

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO IV
Vol. I — N. 3
Mar. 1941

DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DO
SERVIÇO
PÚBLICO

Rio de Janeiro
PALÁCIO DO TRABALHO - 6.º andar
Brasil
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: DASP

PRESIDENTE:

Luiz Simões Lopes

DIRETORES DE DIVISÃO:

Moacyr Ribeiro Briggs
Organização e Coordenação

Paulo de Lyra Tavares
Funcionário Público

Mario Bittencourt Sampaio
Extranumerário

Murilo Braga de Carvalho
Seleção e Aperfeiçoamento

Rafael da Silva Xavier
Material

CHEFE DOS SERVIÇOS AUXILIARES:

Paulo Vidal

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO
EDITADO PELO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
(Decreto-lei n. 1870 de 14 de Dezembro de 1939)

ANO IV

MARÇO DE 1941

Vol. I - N.º 3

SUMÁRIO

	Págs.
EDITORIAL	
Funcionalismo local	3
COLABORAÇÃO	
Dos riscos profissionais. — OSVALDO FETTERMANN	5
Acumulações remuneradas (II). — J. A. DE CARVALHO E MELLO	37
As corporações governamentais nos Estados Unidos. — HANS FRANKE	45
As autarquias administrativas e seus servidores (II). — S. DE SANT'ANNA E SILVA	49
Localização de serviços públicos na Capital Federal. — LUCILIO BRIGGS BRITO	56
DIREITO ADMINISTRATIVO	
Serviços de utilidade pública. — THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI	69
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES:	
Supremo Tribunal Federal. — Licença para tratamento de saúde — Remoção de funcionário — ACÓRDÃO	73
VIDA ADMINISTRATIVA	
COMENTÁRIOS E NOTÍCIAS:	
Colônias Agrícolas Nacionais	75
Campos Sales	77
Uma entrevista do Presidente do DASP	80
Escolha dos servidores públicos	82
A posse dos Técnicos de Administração do DASP	83
Conferências sobre o serviço público	84
ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO:	
Atividades da D.C. durante o mês de janeiro	86
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS:	
Averbação de descontos não autorizados	90
Notas para o funcionário	91
Provimentos e vacâncias em cargos e funções públicas em janeiro de 1941	99
EXTRANUMERARIOS:	
Movimento da D. E. em 1940	103
SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL:	
O DASP e os concursos	105
Noticiário sobre concursos	106
MATERIAL:	
Tubos e peças especiais de ferro fundido para abastecimento d'água — Caderno de encargos	130
Misturas álcool-gasolina e o desenvolvimento industrial do álcool anidro no Brasil. — RUBEM ROQUETE	133
Movimento da padronização no estrangeiro	135
SERVIÇO DE OBRAS:	
Organização	137
BIBLIOTECA:	
Publicações oficiais recebidas em janeiro de 1941	139
LEGISLAÇÃO:	
Incorporação da "Compagnie du Port de Rio de Janeiro"	145
Regulamentação da fiscalização das expedições artísticas e científicas no Brasil	145
Regimento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil	147
Regimento do Departamento de Administração do M. T. I. C.	148
Reorganização do Museu Nacional	162
Regimento do Museu Nacional	163
Reorganização do Serviço de Alimentação da Previdência Social	165
Regulamento do Serviço de Alimentação da Previdência Social	166
Disposição sobre o Instituto Agronômico do Norte	170
Criação de Colônias Agrícolas Nacionais	171
Disposição sobre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais	173
Circulares da Presidência da República	177
Ementário: Decretos-leis assinados de 21 de janeiro a 20 de fevereiro de 1941	178
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO:	
Expediente: Portarias — Exposições de Motivos — Atas das Sessões	182

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Editado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público
(Decreto-lei n. 1870, de 14 de Dezembro de 1939)

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Palácio do Trabalho - 6.º andar -- Tel. 42-6771

Rio de Janeiro — Brasil

Diretor: Paulo Lopes Corrêa

Expediente

Assinatura anual	50\$0
Assinatura anual para o exterior	100\$0
Número avulso	5\$0

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à "Revista do Serviço Público".

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Sómente serão publicados artigos assinados cujos originais constem, no mínimo, de seis e no máximo de vinte páginas datilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

A REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO INSERE MATÉRIA RETRIBUÍDA DE QUALQUER NATUREZA

FUNCIONALISMO LOCAL

Diversas têm sido as manifestações da tendência que cada vez mais se acentua, para estender às organizações estaduais e municipais a aplicação dos princípios que vêm inspirando a reforma administrativa iniciada na esfera do Governo central. Já em seu número de fevereiro último, a Revista do Serviço Público salientou esse fato, a propósito do movimento que se vai alastrando no sentido da formação de carreiras para o funcionalismo estadual. Agora, o Governo acaba de baixar um ato que representa a confirmação daquela tendência e que não pode passar despercebido a quantos se interessem pela reorganização administrativa do país.

Referimo-nos ao decreto-lei n. 3.070, de fevereiro último, que dispôs sobre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Território do Acre. Traçando as linhas mestras da organização de pessoal em todas as esferas administrativas do país, constituiu aquela lei o passo decisivo para se conseguir o desejado grau de uniformidade na regulamentação dos assuntos referentes aos servidores públicos.

As disparidades, que ainda hoje existem em grande número, estavam, de fato, a reclamar uma providência dessa ordem. Quem quer que haja tentado um estudo comparativo de administração de pessoal através das numerosas jurisdições administrativas brasileiras, ha de necessariamente ter esbarrado em tropeços de toda ordem, inclusive a falta de um denominador comum. As divergências de nomenclatura e, em muitos casos, a falta de sistematização cream um ambiente francamente desfavorável a qualquer trabalho dessa natureza.

O decreto-lei n. 3.070 traçou o esquema a ser observado pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Território do Acre. Atendidas, naturalmente, as peculiaridades de cada um, a organização de pessoal será, em linhas gerais, uma só para todo o país, com as vantagens incontestes de todo movimento de padronização.

Além dêsse aspecto altamente significativo, a nova lei encerra muitos outros, não menos relevantes. Os princípios que ela consagrou constituem um excelente programa de administração de pessoal, digno dos países que mais adiantados se encontrem no desenvolvimento da matéria.

A formação de carreiras para o funcionalismo, já espontaneamente adotada em alguns Estados da Federação, tornou-se agora obrigatória. Firmou-se, dêsse modo, uma condição excelente de atração do serviço público, não só para possíveis candidatos, mas, também, para os que já tenham ingressado nos quadros do funcionalismo. Com isso amplia-se o campo de recrutamento, do que resultará, forçosamente, seleção melhor.

O problema da seleção, aliás, foi objeto de especial cuidado. A obrigatoriedade do concurso para ingresso nos cargos de carreira, norma indispensável à boa administração de pessoal, é um dos princípios que o decreto-lei n. 3.070 consagra. Isso representa, inegavelmente, um passo gigantesco na nossa evolução administrativa. A introdução do

"merit system" tem tropeçado numa série de dificuldades em todos os países que se propõem melhorar o aparelhamento burocrático. O jogo de ambições pessoais, a falsa compreensão da finalidade dos cargos, com o conseqüente desvirtuamento das nomeações, são empecilhos que sempre se antepõem à idéia sadia da seleção de valores para o exercício da função pública. Mormente nos países de representação popular, em que os cofres públicos se colocam a serviço da máquina eleitoral, a introdução do sistema do mérito é sempre resultante do esforço de um grupo reduzido, que pugna pela verdadeira melhoria dos serviços públicos.

O Brasil, que nesse assunto se deixou atrasar dezenas de anos em relação a outros países, vem agora queimando etapas, para atingir o mesmo grau de desenvolvimento dos mais adiantados. Em 1936, foi a Administração Federal que deu o exemplo, logo seguido, espontaneamente, por outras jurisdições administrativas. Agora, é o próprio Governo Federal que, acelerando esse movimento que se alastra, determina a obrigatoriedade do concurso para ingresso nos cargos de carreira, de todo o funcionalismo estadual e municipal.

Ha outros aspectos de realce, no decreto-lei n. 3.070. Além de impor a disciplina, ele cuida, também, da proteção ao funcionário. A obrigatoriedade das férias anuais, a concessão de licença e aposentadoria com todos os vencimentos em determinados casos, a proteção do vencimento e salário contra arresto, sequestro e penhora, a isenção de impostos e taxas, são, dentre outras, medidas que o Governo assegura para proporcionar ao funcionário um ambiente de tranquilidade, no qual possa dar o máximo de produção, conciliados, assim, os interesses de ambas as partes.

O decreto-lei n. 3.070 representa, sem dúvida, um marco na história da nossa Administração Pública.

DOS RISCOS PROFISSIONAIS

OSVALDO FETTERMANN

Oficial administrativo do M.E.S.

(Trabalho classificado em 1.º lugar na Secção 4 do Concurso de Monografias de 1940).

TÍTULO I

DA PARTE INTRODUTÓRIA

Capítulo I

DO PLANO DESTA MONOGRAFIA

1. No presente trabalho, que escrevemos para o concurso de monografias instituído pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, procuramos, o mais possível, ter sempre em vista as verdadeiras necessidades da vida brasileira. Não nos preocupa absolutamente o cuidado de inovar ou de fazer obra de simples ostentação de conhecimentos. Procuramos apenas observar e, observando, fazer alguma coisa útil à nossa terra. Para isso, aceitamos o que a experiência, própria ou alheia, nos indica como a melhor solução para os complexos e delicadíssimos problemas que decorrem dos riscos profissionais. Desenvincilhamo-nos de tudo que parece supérfluo. "Não ha lugar, portanto, para fazer, *a priori*, inovação; e, se algumas vezes parecer que existem, descobrir-se-á que elas têm o seu princípio numa necessidade ainda latente, mas de desenvolvimento iniludível e ao qual, cedo ou tarde, será preciso dar lugar" (1).

(1) Roger Dufourmantelle — *La force majeure dans les contrats civils ou commerciaux et dans les marchés administratifs* — Ed. M. Giard & E. Brière, Paris, 1920, pág. 7.

Nele esforçamo-nos amiúde em ser sincero e, como Sylvio Romero (2), temos presente a advertência do arcebispo de Cambraia ao seu discípulo, o duque de Borgonha :

"Filho de São Luís, não mostreis confiança senão aos que têm a coragem de vos contrariar com respeito, porque preferem vossa reputação ao vosso favor".

2. Para atender às cláusulas dos editais do concurso, dividimos o nosso trabalho em tres partes: "Da parte introdutória", "Do projeto de lei" e "Da defesa do projeto".

A. A primeira parte, "Da parte introdutória", conterá :

- a) — o histórico da questão ;
- b) — a análise do problema ;
- c) — a exposição crítica do assunto na administração ; e
- d) — a conclusão.

B. O projeto de lei procurará disciplinar as relações resultantes destes tres riscos profissionais (3) :

(2) In "O Paiz", do Rio, n. de 8 de abril de 1896, ou in *Nulidades dos atos juridicos*, de Martinho Garcez, Vol. I, 2.ª ed., Livraria Ribeiro dos Santos, Rio, 1910.

(3) Por não se enquadrarem no plano desta monografia, não tratamos aqui de outros riscos profissionais, como daqueles a que estão sujeitos os tesoureiros, pagadores, etc.: as diferenças de caixa, assunto que, aliás, já está disciplinado pelo decreto-lei n.º 2.100, de 30 de março deste ano ("Diário Oficial" de 2 de abril).

- a) — acidentes do trabalho ;
- b) — doenças profissionais ; e
- c) — agressão.

Dividimos, para isso, o projeto em quatorze capítulos, nos quais, servindo-nos do ensêjo que o Governo nos proporciona, procuramos dar corpo ao que, desde os bancos acadêmicos, supomos ser o característico indispensável de toda legislação racional : o poder de "*prevenir*, quando possível e de *reparar*, quando as medidas preventivas tenham sido impotentes" (4).

Nesses quatorze capítulos, sempre que possível, o nosso projeto "limita-se a regular, de modo geral, dispondo apenas sobre a substância e os princípios, a matéria que constitue o seu objeto" (Constituição, artigo 11), reservando-se ao regulamento a tarefa de editar os "meios secundários que não foram prescritos". Não "descemos a minúcias, que ficam melhor num regulamento do que numa lei. Assim pensando, distribuímos a matéria dêste modo :

Capítulo I — *Daqueles a que êste decreto-lei aproveita :*

- Secção I — Da vítima ;
- Secção II — Dos beneficiários da vítima ;
- Secção III — Das excepções.

Capítulo II — *Dos riscos profissionais :*

- Secção I — Da sua divisão ;
- Secção II — Dos acidentes do trabalho ;
- Secção III — Das doenças profissionais ;
- Secção IV — Da agressão não provocada.

No XI Congresso Postal Universal, reunido, em abril de 1939 na cidade de Buenos Aires, entre as proposições apresentadas pela Argentina, figura uma muito interessante e muito bem fundamentada sobre a conveniência da instituição de um seguro para cobrir os riscos resultantes para as Administrações Postais dos casos de avarias, espoliações ou perda de objetos postados, riscos "que comprometem a situação do empregado, moral e economicamente". Por isso, continua a proposição, deve-se impedir que recaiam sobre o empregado as consequências que se traduzem no pagamento de grandes indenizações, com a infalível má nota em sua folha de serviço, quando não é com a perda de emprêgo. (Dirección General de Correos y Telégrafos, "Proposiciones", pags. 8 e 9).

(4) Paul Pic — *Traité Élémentaire de Législation Industrielle* — Ed. da Librairie Arthur Rousseau, Paris, 1930, pág. 722. — No direito penal, Ferri assinala a *defesa preventiva* (funções de assistência e de beneficência ; de disciplina e de eliminação de todas as formas de atividade anti-social e anti-jurídica) e *defesa repressiva*, que tem por objeto os crimes e as contravenções. (Princípios de direito criminal, tradução portuguesa pelo professor Beleza dos Santos, ed. da Livraria Acadêmica, São Paulo, 1931, páginas 5 e 7).

Capítulo III — *Das reparações :*

- Secção I — Das suas modalidades ;
- Secção II — Da assistência médica ;
- Secção III — Da assistência farmacêutica ;
- Secção IV — Da assistência hospitalar ;
- Secção V — Da assistência dentária ;
- Secção VI — Dos serviços de enfermagem ;
- Secção VII — Do auxílio ortopédico ;
- Secção VIII — Do tratamento hidromineral

ou em sanatório ;

- Secção IX — Do auxílio pecuniário ;
- Secção X — Da licença ;
- Secção XI — Da aposentadoria ;
- Secção XII — Do auxílio para funerais ;
- Secção XIII — Da pensão mensal ;
- Secção XIV — Dos vencimentos-base.

Capítulo IV — *Do seguro contra os riscos profissionais.*

Capítulo V — *Da revisão.*

Capítulo VI — *Da readaptação e reeducação dos inválidos.*

Capítulo VII — *Das medidas de prevenção e de segurança :*

- Secção I — Dos exames periódicos ;
- Secção II — Das medidas de profilaxia contra os riscos profissionais.

Capítulo VIII — *Das medidas de incentivo e de estímulo.*

Capítulo IX — *Das sanções.*

Capítulo X — *Do procedimento judicial.*

Capítulo XI — *Da prescrição.*

Capítulo XII — *Do médico.*

Capítulo XIII — *Das disposições gerais.*

Capítulo XIV — *Das disposições transitórias e finais.*

C. Na parte reservada à defesa do projeto, não justificaremos senão os dispositivos que se afastam da legislação vigente ou introduzem inovações em nosso direito positivo ou alterem o critério atual.

Capítulo II

DO HISTÓRICO DA QUESTÃO

Da gênese do Direito do Trabalho

1. A legislação do trabalho é recente e o seu desenvolvimento operou-se, pela mesma época e sob as mesmas causas, em todos os países in-

dustriais (5). Fenômeno produzido pela indústria e, principalmente, pelo maquinismo, a sua eclosão ou o seu desenvolvimento nos países não industriais não teve, no começo, o mesmo brilho ou a mesma importância que a caracterizou nos centros de grandes indústrias como a Inglaterra e a Alemanha. Isso, no entanto, não significa que a concentração industrial tenha sido o único fator do desenvolvimento da legislação do trabalho. Outras causas existem, mas para bem compreendê-las será necessário acompanhar o conceito do trabalho e a evolução do problema social através dos séculos e dos povos. E esse retrospecto, no entanto, não trará para o assunto de nossa monografia, ao que pensamos, nenhum resultado prático e exigiria que lhe reservássemos umas dezenas de páginas (6), o que daria ao nosso estudo uma feição um tanto maçadora. Por isso, limitamo-nos a fazer um ligeiro resumo histórico do desenvolvimento da legislação do trabalho, a qual, de direito de classe que foi ao princípio, "tende a transformar-se em direito comum, pela sua exten-

são progressiva à grande maioria dos cidadãos ativos, compreendidos nesses os salarizados do Estado e os que exercem profissões liberais" (7).

2. Pic, em sua clássica obra sobre a legislação do trabalho (8), divide a história dessa legislação em quatro grandes períodos, que correspondem a quatro diferentes modos de trabalho :

I. *Antiguidade*. Caracteriza-se pelo trabalho servil, pela indústria no lar e pelo agrupamento de artesanos em *collegia* (Roma). Nesse período os poderes públicos não se preocupam com a proteção da mão de obra, nem cogitam de medidas concernentes à higiene e às condições do trabalho.

II. *Época feudal*. Abrange os séculos X a XV e, nas comunas livres da tirania senhorial, desenvolvem-se as corporações de ofícios formadas pelos patrões que exerciam a mesma profissão ou ofício. Essas corporações tinham personalidade jurídica, pelo que podiam contratar, possuir e estar em juízo. Representavam para os mestres grandes vantagens, pela defesa utilíssima e proteção muito eficaz que ofereciam contra a concorrência. Os operários, em rigor, não pertenciam a elas : viviam sob a sua dependência e não podiam deixar o mestre senão depois de haver obtido dispensa regular. Encontravam, todavia, nesse regime, a vantagem de ficar ao abrigo do desemprego e a facilidade de ascender à mestrança (9).

III. *Monarquia*. Vai do século XVI ao fim do século XVIII. Nele o regime corporativo toma vulto e, por imposição de Colbert, generaliza-se por todo o reino da França, graças ao edito de

(5) Henri Capitant e Paul Cuche — *Précis de Législation Industrielle* — Librairie Dalloz, Paris, 1936, pág. 6.

Quando dizemos que o desenvolvimento da legislação do trabalho é fenômeno hodierno não desconhecemos que, em outras épocas afastadas de nós, não tenha havido medidas de proteção ao trabalhador. Seria esquecer o papel de relêvo que, na história da legislação do trabalho, cabe à velha Espanha que, no seu direito, soube vazar disposições tão sábias e tão avançadas em relação ao espírito comum da época que ainda hoje não foram superadas, em alguns pontos, pelo direito moderno. Como exemplo, César Madariaga (in "*La Reeducación Profesional*", ed. M. Aguilar, Madrid, 1931, pág. 43) lembra a legislação das Índias que, a par de questões do direito privado, disciplinava o trabalho nas minas, fixava minuciosas normas sobre a exploração delas e sobre a obrigação de "establecer escaleras cómodas, con descanso cada 15 brazas, para evitar la fatiga de los indios obreros y velar por el indio y su conservación". Deve-se ainda a essas providências de proteção ao índio, não sabemos se sinceras ou calculadas, o ter-se, em dado momento, proibido o trabalho nas minas em virtude das condições especiais do serviço e da grande mortandade que se registava entre os naturais das colônias.

Essas providências, entretanto, não eram de caráter geral e, por isso, a Carta Régia de 2 de dezembro de 1808 não nos causa surpresa quando, sem grande reboço, autoriza os "fazendeiros servirem-se gratuitamente do trabalho de todos os índios que receberem em suas fazendas, tendo somente o onus de os sustentarem, vestirem e instruírem na nossa Santa Religião, e isso pelo espaço de 12 anos de idade, e de 20, quanto aos que tiverem menos de 12 anos, podendo deste modo indenizar-se das despesas que hão de fazer com o seu tratamento, educação e curativo nas enfermidades, vindo também assim a ter uma remuneração de seu trabalho e vigilância, enquanto os mesmos índios lhes não podem prestar nenhum serviço, ou pela idade, ou pela sua rusticidade e ignorância da língua portuguesa..." Era, como se vê, a escravização legalmente insinuada...

(6) Pic, por exemplo, reservou as primeiras cento e doze páginas do seu precioso *Traité Élémentaire de Législation Industrielle* para o estudo do domínio próprio, do espírito e da história da legislação do trabalho.

(7) Scelle — *Précis Élémentaire de Législation Industrielle* — Apud Pic, Op. cit., pág. 2.

(8) Op. cit., pág. 48 e seguintes.

(9) Henri Capitant e Paul Cuche, Op. cit., págs. 6 e 7. Esses mesmos autores assinalam que a partir do século XIV os mestres, receosos de concorrência, passaram a mostrar-se muito severos em relação aos candidatos à mestrança, cujo acesso subordinavam à execução duma obra-prima complicada que demandava muito tempo e oferecia muita dificuldade. Ao mesmo tempo, os estatutos das corporações concediam inúmeras facilidades aos filhos dos mestres, quer diminuindo o tempo de aprendizagem quer simplificando a obra-prima. Dá o descontentamento dos operários que procuraram formar associações de defesa, que, por instigação dos mestres, eram perseguidas a pretexto de focos de agitação.

Luís XIV, datado de 13 de março de 1673 (10). Surgem, então, os abusos; e as perturbações entre elas e os pleitos judiciais quebram-lhes o ritmo ascendente e preparam o terreno para os seus adversários. Dá-se então o inevitável: a reação. Os filósofos proclamam o direito ao trabalho para todos e Turgot elabora então o célebre edito de fevereiro de 1776, que aboliu as comunidades de artes e ofícios. Os privilegiados não se conformam e, amparados pelo Parlamento e pela Côrte, conseguem o restabelecimento das corporações pelo edito real de agosto do mesmo ano, embora aparadas e menos rígidas; mas, cinco anos depois, recebiam o golpe de morte com o decreto de 17 de março de 1791.

IV. *Época moderna*. Começa nos últimos anos do século XVIII e comporta duas fases. Na primeira, predomina o regime da liberdade industrial quase anárquica, no qual se assiste ao doloroso espetáculo de se verem menores de oito e, às vezes, de quatro ou cinco anos, trabalhando nas fábricas, sujeitos ao mesmo horário dos adultos; de doze a quatorze horas de serviço efetivo, com grave prejuízo para o seu desenvolvimento físico, para a sua saúde e até para a sua vida (11).

Na segunda fase, que começa no meado do século passado, é quando nasce verdadeiramente a legislação do trabalho. Nota-se intensa atividade parlamentar emulada pela doutrina de Leão XIII (*in Rerum Novarum*) e pelo intenso e extenso movimento que as diversas escolas socialistas provocam pregando e indicando novos rumos aos problemas econômicos e sociais. Compreende-se então que "uma boa legislação não deve ocupar-se somente do homem individualmente, mas também do homem como componente dos grupos constituídos em classes e, entre essas, a classe operária, como a mais necessitada de proteção" (12). Era preciso também reconhecer no trabalho a dignidade humana do trabalhador (13). Daí esse

movimento legislativo contemporâneo no sentido de regulamentar a indústria e de disciplinar as relações e as obrigações resultantes do trabalho. O proletariado, cõcio do seu valor econômico e social, apresenta as suas reivindicações; e o Estado, com as suas tendências socializadoras, acolhe algumas delas, dando origem a "um novo direito até então desconhecido: a legislação do trabalho". Compreende-se que o problema é universal e as nações se reúnem para o discutir e propor as normas que deveriam atender às suas inúmeras e complexas questões (14).

3. E' nessa fase que aparece a legislação sobre os acidentes do trabalho. Cabe à Alemanha a primazia nesse setor, acolhendo em seu direito positivo o principio, hoje vitorioso, de que todo trabalhador vítima de acidente do trabalho não intencional tem direito a uma indenização, benefício que, no começo (lei imperial de 6 de julho de 1884), não se conferia senão aos industriários, mas que, posteriormente, foi extendido aos trabalhadores do Estado, aos empregados nas explorações agrícolas e florestais, empresas de transportes, construções, etc. (lei de 19 de julho de 1911). Outros povos imitam a Alemanha: a Áustria (lei de 28 de dezembro de 1887), a Noruega (lei de 23 de julho de 1894), a França (lei de 9 de abril de 1898), a Itália (lei de 17 de março de 1898), a Holanda (lei de 2 de janeiro de 1901), a Bélgica (lei de 24 de dezembro de 1903), a Inglaterra (lei de 6 de agosto de 1897), a Espanha (lei de 30 de janeiro de 1900), a Rússia (lei de 2 de junho de 1903) e outros países (15).

Do carater fragmentário de nossa legislação (16)

1. No Brasil, apesar dos exemplos de outros países, a legislação do trabalho foi, até outubro

(10) Pic refere-se, de preferência, ao que ocorreu na França, e, por isso, quem deseja conhecer o que se passou em outros países terá de recorrer a diversos autores. Assim, por exemplo, para a Alemanha, lembramos a obra de O. D. Potthoff, intitulada (*Kulturgeschichte Des Deutschen Handwerks*, ed. Hanseatische Verlagsanstalt Hamburg., s/d, páginas 43 e seguintes.

(11) Capitant e Cuche, *Op. cit.*, págs. 13 e 14.

(12) Gallart Folch, *Decreto Español del Trabajo*, ed. da Editorial Labor S. A., Barcelona, 1936, pag. 18.

(13) Pio XI, *Quadragesimo Anno*, tradução oficial na língua francesa, ed. da Imprimerie Maison de la Bonne Presse, Paris, 1937, páginas 32 e 33.

(14) Exemplos desse movimento de carater universal são: a Conferência de Berlim (março de 1890), convocada pelo Imperador da Alemanha para estudar as bases duma regulamentação internacional do trabalho das crianças e das mulheres e do trabalho nas minas; os Congressos Internacionais de 1897 (Bruxelas e Zurich); o Tratado de Versalhes; as Conferências Internacionais do Trabalho.

(15) Pic, *Op. cit.*, pag. 733 e seguintes.

(16) Servimo-nos da epígrafe empregada por Capitant e Cuche em seu valioso *Précis de Législation Industrielle* (pág. 18), porque, como na França, a "nossa legislação do trabalho se constituiu pouco a pouco, segundo o impulso das necessidades ou das opiniões. Além disso, esse carater fragmentário torna cada dia mais complicado o conhecimento e a consulta, ficando, dessarte, difícil evitar as incoerências e as contradições entre dispositivos que regulam a mesma matéria e que foram decretados em épocas diferentes".

de 1930, de desenvolvimento lento, fragmentário e, não raras vezes, indeciso e até contraditório; e só com o advento da República Nova e do Estado Novo, foi que teve uma pujança e uma rapidez talvez ainda não ultrapassadas em nenhuma outra nação (17).

2. No longo período que vai da fundação do Império ao término da República Velha, não tivemos, no domínio da legislação do trabalho, senão umas quatro leis de grande vulto:

a) — a lei n.º 973, de 6 de janeiro de 1903, sobre a organização de sindicatos para estudo, custeio e defesa dos interesses dos profissionais da agricultura e indústrias rurais;

b) — a lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sobre as obrigações resultantes de acidentes do trabalho;

c) — a lei n.º 4.682, de 1923, que criou as Caixas de Aposentadorias para os Ferroviários;

d) — a lei n.º 4.982, de 24 de dezembro de 1925, sobre a concessão de quinze dias de férias aos empregados no comércio.

3. O legislador do Império ocupou-se de preferência, ou quasi que exclusivamente, com os contratos de prestação ou de locação de serviços (Lei de 13 de setembro de 1830; lei n.º 108, de 11 de outubro de 1837, decreto n.º 2.827, de 15 de março de 1879, Código Comercial) (18) e se, às vezes, edita normas de proteção não o faz com caráter geral, mas apenas para beneficiar essa ou aquela classe (v.g. art. 154 do decreto n.º 5.633, de 2 de junho de 1874, art. 79 do Código Comercial). É que ele, como o legislador da República, se deixou influenciar, em grande parte, pela opinião de que não tínhamos problema social para resolver, pois éramos pacato país agrícola, ao qual eram estranhas as questões que aquele problema encerra. Ha, nessa afirmativa, como bem observou Oliveira Vianna, um grande equívoco, pois o problema é universal e tanto existe

aqui como em qualquer outro país civilizado: e a sua solução interessa tanto a nós como a qualquer outro povo, seja ou não capitalista ou ultra-industrializado. O queurgia, e isso ao nosso legislador passou despercebido, era encontrar a solução adequada, a solução brasileira, pois o nosso problema não era idêntico ao problema europeu: tinha, como ainda tem, as suas características próprias, às quais não se poderiam aplicar indiferentemente as mesmas fórmulas adotadas ou ensaiadas na Europa.

3. Havia ainda que ponderar na solução do nosso problema a existência de outras causas, como seja o reflexo de centenas de anos de trabalho servil, a "falta de conhecimento preciso da natureza e do alcance da legislação social" (Oliveira Vianna), falta de conhecimento essa que transformava o problema em simples caso de polícia, ou que procurava resolvê-lo com os mesmos métodos do direito privado, o que era erro, pois o direito do trabalho é amplamente socializador, ao contrário dos outros ramos do direito que conservam acentuado cunho individualista (19).

2. Onde se pode facilmente sentir essa incompreensão da natureza e do alcance da legislação social é no que se passou, entre nós, com as várias tentativas feitas no sentido de dotar o Brasil de uma lei sobre as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho. Apresentado em 1904, no Congresso Nacional, pelo deputado Medeiros e Albuquerque, o primeiro projeto de lei sobre o assunto (20), só quinze anos depois é que temos

(19) Merece transcrição o texto espanhol em que Gallart Folch assinala esse aspecto do direito do trabalho: "El espíritu del Derecho de Trabajo es ampliamente socializador, y el de las ramas jurídicas clásicas tiene un sentido individualista, fuertemente acusado. Dogmas fundamentales del Derecho civil, procesal y político, han sido y continúan siendo, la igualdad ante la ley, la pasividad del juez en la controversia judicial de los intereses privados, la unidad de fuero, la división de poderes, y enfrente de estos dogmas aparece una legislación, la de trabajo, eminentemente desigual, porque se propone compensar con una superioridad jurídica la inferioridad económica del obrero; activamente intervencionista en los litigios de intereses, creadora de un verdadero privilegio de fuero, y, finalmente, confusionista de poderes, porque a las organizaciones, corporativas que crea les concede, a la vez, poderes ejecutivos, legislativos y judiciales" (Op. cit., pág. 16).

(20) Não logrando êxito a tentativa de Medeiros e Albuquerque, quatro anos depois os deputados Graccho Cardoso, Sá Freire, Altino Arantes e Simeão Leal submeteram ao exame de sua Câmara outro projeto de lei (número 273), que não logrou igualmente aprovação.

Ainda no mesmo ano de 1908, ha novo projeto apresentado pelo deputado Wenceslau Escobar, projeto esse que teve igual sorte.

Em 1915, o senador Adolfo Gordo submete à apreciação do Senado um projeto que, com o concurso do Depar-

(17) A legislação atual tem defeitos, que, aos poucos, se vão corrigindo. "É, por enquanto", comenta um dos mais autorizados mestres, entre nós, dêsse ramo do direito, "um conjunto de normas desprovido de uma verdadeira sistematização. Mas não tardará muito que dêste conjunto de regras, um tanto desarticulado, surja um sistema legal, claro, limpo, lógico e harmonioso". (Oliveira Vianna).

(18) W. Niemeyer — Curso de Legislação Brasileira do Trabalho — Livraria A. Coelho Branco, Rio, 1936, pág. 53 e seguintes.

a primeira lei, a cujos "defeitos de técnica, falhas e omissões não puderam acudir os habéis organizadores do respectivo regulamento, que muito fizeram, chegando a incorrer, aliás sem razão, na censura de haverem invadido a seara legislativa (21).

Capítulo III

DA ANÁLISE DO PROBLEMA

Das teorias sobre os riscos profissionais

1. Na solução dos problemas que resultam dos riscos profissionais formularam-se e têm-se ensaiado diversas teorias que, tornando-se clássicas no assunto, passaram a ser conhecidas sob os nomes de :

- a) — Teoria da *responsabilidade delitual* ;
- b) — Teoria da *responsabilidade contratual* ;
- c) — Teoria da *responsabilidade objetiva* ;
- d) — Teoria do *risco profissional*.

2. A teoria da *responsabilidade delitual*, também chamada teoria da *culpa*, buscando o seu fundamento na fonte de obrigar, que é ou o delito criminal ou o quasi-delito civil (22), deixa sem amparo as vítimas de acidentes de trabalho ocorridos em virtude de causas fortúitas, isso é, os que, apesar de cuidadosa e vigilante atenção do empregador, não puderam ser evitados. Ora, segundo Garcia Oviedo (*Tratado de Derecho Social*, pág. 287) setenta e cinco (75) por cento dos acidentes, que dão direito a indenização decorrem de casos fortúitos (23), circunstância que torna impossível

indenizar inúmeros acidentes em que, como acentua Gallart Folch (24), não se encontra, já não dizemos rastro do delito, mas vestígio de levíssima culpa. Aliás, não é esse o único ponto vulnerável dessa teoria, pois outros há que merecem reparo, como o que diz respeito ao onus da prova que cabe à pobre da vítima, pois, a *priori*, o sinistro será atribuído a caso fortuíto. Assim, num exemplo formulado por Pic, se o operário for ferido numa explosão de caldeira e quizer obter a indenização que, pelo mais comezinho princípio de justiça lhe cabe, deverá, de começo, provar a existência de alguma falta imputável ao patrão, como seja mau estado da caldeira não reparado por incúria ou indiferença patronal (25).

3. A teoria da *responsabilidade contratual*, que aparece, também, sob o nome de teoria da *culpa contratual* (26), defendida na Bélgica por Sainctelette (*Responsabilité et Garantie*) e, na França, por Sauzat (*Responsabilité des patrons vis-à-vis des ouvriers*), baseia-se na cláusula, que se presume sempre implícita em todos os contratos de trabalho, de que, entre outras, cabe ao empregador a obrigação de velar pela segurança do empregado, de modo que, no término do contrato, se encontre o operário são e salvo como no começo do serviço. Assim, se ocorrer algum acidente, caberá ao empregador reparar o dano, pois a êle cumpria zelar pela segurança de seus empregados e, se o não fez, deverá sofrer as consequências de sua incúria ou indiferença, salvo prova de que a culpa do sinistro cabe à vítima ou ainda a terceiro ou à intervenção de causa estranha. Portanto, se quizer eximir-se da obrigação de indenizar, terá o empregador que provar a circunstância liberatória de sua responsabilidade contratual. Essa teoria, cujo único mérito é o de ter produzido a

tamento do Trabalho do Estado de São Paulo, elaborara sobre o assunto. Esse projeto teve melhor sorte, pois conseguiu ser aprovado no Senado e, na Câmara, é aceito nos dois primeiros turnos mas empaca na terceira discussão.

Em 1917, aparece na Câmara dos Deputados o projeto n.º 284, calcado no projeto de Adolfo Gordo e que foi severamente criticado pela imprensa e na tribuna.

Em 1918, aparece o projeto n.º 239, em que a matéria sobre os acidentes do trabalho é entregue aos cuidados do representante paulista Prudente de Moraes. Aprovado pelo Congresso, deu esse projeto a nossa primeira lei sobre as obrigações resultantes dos riscos profissionais, lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

(21) Salgado Filho *Exposição de Motivos* — In "Diário Oficial" de 12 de julho de 1934, páginas 14.005/14.007.

(22) Gallart Folch, *Op. cit.*, pág. 278.

(23) Como se verá adiante a percentagem atribuída aos casos fortúitos é, segundo Sollier, Drabs e outros autores, não de 75, mas sim 25.

(24) *Op. cit.*, págs. 278 e 279.

(25) *Op. cit.*, pág. 723. Ao nosso ver, todos os sistemas em que a indenização fica dependendo da comprovação da culpa do empregador permitem que, à sua sombra, se lavrem decisões duríssimas como a que encerra o acórdão a que Araujo Castro se refere na página 32 do seu precioso livro sobre "*Accidentes do Trabalho*" (Livraria Freitas Bastos, Rio, 1939, 5.ª edição). Trata esse acórdão de um perfeito caso de acidente do trabalho sofrido por um operário que perdera tres dedos na entrosa do bolinete do balcão em que trabalhava, o qual, não tendo podido provar a culpa do empregador, não obteve reparação pelo dano sofrido.

Pic, no seu referido tratado, cita alguns arestos de tribunais franceses, nos quais o patrão não foi condenado ao pagamento de indenizações por danos causados por ferramentas defeituosas, porque os defeitos eram ignorados pelo empregador (pág. 723, nota 2).

(26) Gallart Foch, *Op. cit.*, pág. 279.

"inversão das provas", isso é, ter deslocado da vítima para o empregador o onus da prova (27), é de um valor jurídico muito precário, porque, como bem assinala Gallart Folch (28), sendo o fundamento da própria teoria a cláusula tácita da responsabilidade patronal, em virtude de presumida vontade dos contratantes, patrão e empregado, é claro que pode ser anulada por vontade expressa e coincidente das partes, tornando, desse modo, vazio ou de nenhuma eficiência o princípio da irrenunciabilidade da indenização. Se, pelo contrário, se fizer decorrer a obrigação de indenizar não dessa cláusula tácita mas de preceito legal, claro e taxativo, desaparece, *ipso facto*, o fundamento da teoria. Quanto ao lado prático, é uma inutilidade para grande número de acidentes, pois a responsabilidade do empregador cessa nos casos fortuitos.

Comentando-a, Capitant e Cuche (29), numa expressão feliz, chamam-lhe fraco paliativo, pois que, havendo dilatado a responsabilidade patronal, não providenciou no sentido de tornar efetiva e eficiente tal responsabilidade em todos os casos, mas apenas naqueles em que se pode imputar a causa do acidente ao patrão. Não obstante todas essas falhas, foi o princípio inspirador do direito positivo da Suíça no largo espaço de tempo que medeia entre a lei de 23 de março de 1877, que a adotou, e a lei de 13 de junho de 1911, que acolheu a teoria do risco profissional.

4. A teoria da *responsabilidade objetiva*, também denominada teoria da *responsabilidade legal* ou ainda do *risco criado*, como lhe chamam alguns escritores, surgiu, nos últimos anos do século XIX, animada pela autoridade de Josserand (*De la responsabilité du fait des choses inanimées*, 1897, *Traité des Transports*, 2.º ed.), Bouvier (*L'évolution de l'idée de la responsabilité*), Percerou (*À propos d'une théorie nouvelle de la responsabilité*), Saleilles (*Les accidents du travail*

et la responsabilité civile, 1897) e outros autores (30). Ao contrário da precedente, apoia-se não na responsabilidade *subjéctiva* do empregador, mas em um *fato material, objetivo*, como seja o prejuízo ou o dano produzido pelo acidente, pouco importando que a causa seja fortuita. Assim, de acordo com essa teoria, que, na opinião de Pic, é "susceptível de ser extendida além do domínio da legislação trabalhista" (31), a responsabilidade do empregador emerge não de alguma falta sua, mas simplesmente da circunstância de a sua indústria, o seu trabalho, as suas máquinas terem *criado o risco*, a não ser que o dano decorra de motivo de força maior ou de culpa exclusiva da vítima. Essa teoria, conquanto mais vantajosa do que as duas já comentadas, pois beneficia as vítimas de acidentes por caso fortuito, não satisfaz ainda plenamente à realidade da vida.

5. A teoria do *risco profissional*, que é a que mais satisfaz, pelo menos doutrinariamente, assenta-se no princípio assim formulado: "O acidente é um risco profissional que ameaça todos os que trabalham e sobretudo os que exercem um ofício manual, e de cujos efeitos ninguém pode vangloriar-se de estar livre, até o trabalhador mais prudente ou vigilante. Por isso, não é preciso pesquisar a causa que o produz nem inquietar-se em saber se é imputável a alguma falta da vítima ou do empregador ou a caso fortuito. Isso não interessa, porque, na complexidade da vida e das indústrias modernas, os atos de negligência, quer do empregador quer do empregado, são desculpáveis, e, a despeito de todos os esforços, eles se produzem. O acidente, portanto, deve ser considerado como um fato inevitável, "como um risco inerente ao exercício da profissão" (32), cujo

(30) Pic, *Op. cit.*, pág. 724.

(31) *Op. cit.*, pág. 726. No que pese a autoridade do insigne professor de Lião, não nos parece que o campo de aplicação da "teoria do *risco profissional* esteja limitado a indústria". Ao nosso ver, abrange outros campos da atividade humana, como estabelece a lei brasileira no seu artigo 3.º: "comércio, agricultura, pecuária e serviço de natureza doméstica" (decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934). Não vemos, por isso, motivo plausível para não a estender aos servidores do Estado, mormente no Brasil onde a sua atividade não se exercita apenas em trabalhos burocráticos mas também nos chamados serviços industriais (Correios e Telégrafos, Estradas de Ferro, etc.).

(32) Henri Capitant e Paul Cuche, *Op. cit.*, páginas 305 e 306. Nas legislações sobre os acidentes do trabalho fundadas na teoria do risco profissional, não se procurando saber se a falta é ou não imputável ao patrão, quebra-se o princípio da responsabilidade objetiva, que ainda permanece intacto no direito penal. Sobre a não-imputabilidade e impedimento absoluto nos casos de força maior, ver Dufourmantelle, *Op. cit.*, págs. 7 e 8.

(27) Convém lembrar que essa ilação foi repelida por alguns autores sob a objeção de que, se é certo cumprir ao empregador velar pela segurança de seus empregados, não é menos certo que a superveniência de acidente pode decorrer não de negligência sua, mas de fato estranho à sua vontade, como seja culpa da vítima ou de terceiro ou ainda caso fortuito. Assim sendo, é à vítima que incumbe provar a falta de cumprimento, por parte do empregador, da obrigação contratual. Esse argumento pareceu convincente ao Tribunal de Cassação da Bélgica, que o perfilhou em suas decisões (Capitant e Cuche *Op. cit.*, pág. 304)

(28) *Op. cit.*, pág. 279.

(29) *Op. cit.*, pág. 304.

onus deve recair não na vítima, que paga maior tributo com a sua própria carne, mas no patrão que, se retira os benefícios do trabalho, de sua indústria, deve também, por um princípio de justiça, suportar os encargos, principalmente tendo em vista que o risco nasceu da indústria ou do serviço que explora. Acresce ainda, diz Gallart Folch, que existe "uma consideração de ordem ética que reforça essa explicação jurídico-doutrinal: é que, devendo cobrir-se esse risco, para não deixar desvalidos os trabalhadores vitimados, é lógico que esse dever de reparação se impute ao fator econômico mais forte e de maiores possibilidades, que, no caso, é o empregador" (33).

E' nessa teoria que se funda o princípio de responsabilidade de nossa lei sobre as obrigações resultantes dos riscos profissionais.

Da garantia da indenização

1. Adotando a teoria do risco profissional, compreendeu o legislador alemão que o sistema de responsabilidade em que iria assentar-se a sua legislação seria precário se não cercasse de garantias a indenização devida à vítima. De fato, de nada valeria a lei, com todas as suas promessas, se não pusesse o acidentado ao resguardo dos riscos decorrentes ou de dolo ou da insolvência do empregador. E foi, certamente, pensando as consequências desses riscos e procurando evitar ao empregador uma situação econômica aflitiva ou ruínosa, que instituiu o seguro obrigatório, providência a que os tratadistas chamam "corolário lógico da teoria do risco profissional" e que tanto interessa ao empregado como ao empregador, pois que põe o primeiro a salvo dos referidos riscos (dolo ou insolvência do empregador) ao mesmo tempo que permite ao segundo, sem excessivo nem grande aumento das despesas gerais, fazer face aos novos encargos que a lei lhe impõe (34): assistência médica, assistência farmacêutica, assistência hospitalar, auxílio para os funerais, etc.

2. O nosso legislador não quis seguir o exemplo alemão: adotou uma solução que, em rigor, não é a belga nem a francesa e que, em 7 de julho de 1934, era assim justificada pelo então Ministro do Trabalho:

"Não instituindo o seguro obrigatório, desaconselhado, entre nós, por quantos versaram cuidadosamente o assunto, o projeto estimula, entretanto, a realização do seguro em geral, cercando-o de cautelas que o devem tornar bastante eficaz" (35).

Não nos parece exata essa justificativa. Com Araujo Castro, pensamos que, na sistemática do decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, existe não seguro facultativo, mas *seguro obrigatório com liberdade de escolha do segurador* (36), pois o patrão tem apenas duas alternativas: ou assegurar os seus empregados ou fazer, *obrigatoriamente*, "um depósito, nas repartições arrecadadoras federais, nas Caixas Econômicas da União, ou no Banco do Brasil, em moeda corrente ou em título da dívida pública federal, na proporção de 20:000\$0 (vinte contos de réis), para cada grupo de 50 (cincoenta) empregados ou fração até ao máximo de 200:000\$0 — (duzentos contos de réis), podendo a importância do depósito, a juízo das autoridades competentes, ser elevada até o triplo, se se tratar de risco excepcional ou coletivamente perigoso" (art. 36). Ora "só se pode dizer que o seguro é facultativo quando ao patrão é lícito fazer ou deixar de fazer o seguro, independentemente da obrigação de realizar qualquer depósito ou caução, como acontecia entre nós durante a vigência da lei 3.724" (37). E não existindo, como de fato não existe, essa faculdade de livremente fazer ou deixar de fazer o seguro, não se pode, portanto, afirmar, sem erro, que existe liberdade de seguro.

3. Encarando o assunto somente sob o aspecto que interessa diretamente a esta monografia, pareceu-nos que, no tocante aos servidores do Estado, é desnecessário o seguro por acidente do trabalho ou por doenças profissionais, pois a vítima não corre os riscos a que acima nos referimos: dolo ou insolvência do empregador. Só um motivo nos parece justificar a medida: evitar ao Estado pesado onus com o pagamento de indenizações. E, por assim pensarmos, é que, em nosso projeto de lei, limitamos a sua extensão aos funcionários e extranumerários que desempenham o seu

(33) Op. cit., pág. 280.

(34) Pic, Op. cit., pág.

(35) Salgado Filho, *Exposição de motivos* cit., página 14.006 do "Diário Oficial" de 12 de julho de 1934.

(36) Op. cit., pág. 301.

(37) Araujo Castro, Op. cit., pág. 301.

serviço ou as suas funções com perigo da vida ou da saúde (art. 40).

Capítulo IV

DA EXPOSIÇÃO CRÍTICA DO ASSUNTO NA ADMINISTRAÇÃO

Do artigo 75 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891

1. No alvorecer do regime republicano, quando, na Constituinte, se elaborava o primeiro diploma político da República, a proteção ao funcionário invalidado no serviço público encontra o seu melhor e mais sólido apóio no aditivo oferecido, em primeira discussão, pelo deputado Lauro Sodré :

“A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Pátria”.

Aprovado em 16 de janeiro de 1891, apenas com a substituição da palavra “Pátria”, êsse aditivo, deu, em consequência, o artigo 75 da Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891 :

“A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”.

2. Convertido, dêsse modo, em preceito constitucional, era para esperar que o legislador ordinário dêle procurasse tirar os melhores proveitos, construindo sólida e duradoura obra de assistência social e de proteção aos que se invalidassem no serviço público. Foi, no entanto, decepcionante no seu trabalho, pois êsse precioso filão, que era o artigo 75, não lhe inspirou senão escassas e incompletas medidas de proteção e assistência, medidas, no mais das vezes, como que a medo, nas famosas caudas orçamentárias.

Estudando essas medidas, ver-se-á que se limitam, na maior parte, à concessão de aposentadoria, como se êsse benefício, bastasse para *reparar integralmente* o dano sofrido. E êsse descuido, êsse pouco interesse por problema de tal relevância nos parecerá tanto mais estranhavel quanto mais observarmos o que se passou no último quartel do século passado e no primeiro dêste, quando

a atenção dos homens públicos estava presa, ainda que, às vezes, instintivamente, ao grande e arrebatador movimento que as novas doutrinas sociais e econômicas iam provocando, no mundo civilizado, sobre os princípios reguladores das relações mútuas entre o capital e o trabalho. E' verdade que êsse movimento, como bem ponderou Pio XI, na sua encíclica *Quadragesimo Anno*, durante muito tempo pareceu suspeito aos dirigentes de muitas nações. Entretanto o mesmo não se poderia dizer daquela admiravel doutrina que, com agudíssima penetração nos problemas da época, Leão XIII soube condensar na sua imortal encíclica *Rerum Novarum*, indicando à família humana novos caminhos no terreno social. “Longe de nós”, diz Pio XI, “o pensamento de desconhecer que, já antes de Leão XIII, mais de um govêrno tivesse provido as necessidades mais prementes dos trabalhadores e reprovado os abusos mais clamantes de que eram vítimas. Mas somente depois que a voz do Soberano Pontífice ressoou desde a cadeira de Pedro até os confins do Universo foi que os homens de Estado, mais côncios de seus deveres, se entregaram à prática de uma larga política social. E isso porque, enquanto destruía os falsos dogmas do liberalismo que paralisava, desde muito, toda intervenção eficaz dos poderes públicos, a encíclica impelia as próprias massas para um poderoso movimento favoravel a uma política francamente social; e de tal modo excitava os melhores católicos a cooperar com as autoridades que, entre êles, a nova legislação social encontrou os mais ilustres e ardorosos defensores. E, graças à influência dessa doutrina de Leão XIII, foi que muitas leis sociais surgiram nos parlamentos e um novo direito, até então desconhecido, nasceu para assegurar ao trabalhador o respeito dos sagrados direitos que, por sua dignidade de homem, lhe cabem. E, de fato, essas leis lhe protegem a alma, a saúde, as fôrças, a família, o lar, a oficina, o salário, e lhe garantem o direito a uma reparação pelos danos resultantes do risco profissional” (38).

3. O artigo 75, apesar de comportar um vasto plano de assistência social e de proteção aos

(38) Encíclica *Quadragesimo Anno*, na trad. ofic. na língua francesa (Imprimerie Maison de la Bonne Presse, Paris, 1937), páginas 11 e 12. Na trad. port., edit. por Schmidt, Rio, 1931, págs. 16 e 17. Na trad. por Aldroaldo Mesquita da Costa (Liv. do Globo, Porto Alegre 1932), pág. 15.

servidores do Estado, não deu, como acima dissemos, senão providências acanhadas, a que faltam a uniformidade e o cunho acentuadamente social que deveriam ter. A lei 117, de 4 de novembro de 1892, por exemplo, decretada pelo Congresso Nacional para a regulamentação do artigo 75 acima citado, além de não ser aplicável a todos os servidores (39), não apresenta, em seus dez artigos, nenhum progresso ou nenhuma vantagem sobre o que já havia. Ao contrário, ferindo o espírito daquela preceito constitucional e cometendo grave iniquidade, restringia o direito à aposentadoria aos funcionários de mais "de dez anos de efetivo serviço público" (art. 3.º). Inconstitucional, infringia o citado artigo 75 e abria odiosa exceção contrariando o que o nosso estatuto básico estabelecia no artigo 72. Desumana e anti-social, deixava ao desabrigo econômico o funcionário com menos de dez anos de serviço que se invalidasse no exercício de suas funções. Mostrava-se assim o legislador republicano menos capaz de compreender a finalidade das leis sociais do que o legislador do Império que, dezoito anos antes, nos dava, em comparação, uma obra de assistência social superior quando estabelecia no decreto n.º 5.622, de 2 de junho de 1874, as medidas de proteção que se deveriam dispensar aos operários efetivos dos Arsenais de Marinha, vítimas de acidentes, medidas essas que asseguravam ao operário que "durante o trabalho sofresse desastre por motivo alheio à sua vontade, competentemente provado, do qual resultasse lesão que o inhabilitasse de exercer o ofício, o direito a uma pensão igual ao jornal de sua classe" (art. 154, §50) (40).

E' verdade que, com o correr do tempo, se foi notando sensível progresso e disso é prova, ao nosso ver, a autorização que, em dezembro de 1910 (art. 32, n.º XLII, da lei n.º 2.356), o Congresso Nacional dava ao Governo para reorganizar os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil e expedir novo regulamento em que se deveriam observar as seguintes normas :

a) — O empregado de qualquer categoria, titulado ou jornaleiro, que, por motivo de

acidente em serviço, ficasse impossibilitado de trabalhar, perceberia integralmente os vencimentos ou as diárias, e vantagens do seu cargo, até completo restabelecimento ;

b) — O que se invalidasse nessas condições seria, aposentado ou pensionado com todos os vencimentos ou salários ;

c) — O falecimento, por motivo de acidente, asseguraria aos herdeiros uma pensão correspondente a dois terços do ordenado ou do salário mensal (41).

4. Esse progresso, no entanto, não foi constante, pois em leis posteriores se nota uma certa involução :

"Art. 121

§ 3.º — O funcionário que se inutilizar em consequência de desastre ou acidente, ocorrido no desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, se tiver menos de dez anos de serviço e com o ordenado se tiver mais de 10 e menos de 25. Se tiver mais de 25, com os vencimentos integrais" (Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915).

"Art. 29 — O funcionário que se inutilizar em consequência de desastre ou acidente, ocorrido em desempenho das funções de seu cargo, poderá ser aposentado :

a) — com a metade do ordenado se tiver menos de 10 anos de serviço ;

b) — com o ordenado se tiver mais de 10 anos e menos de 25 ;

c) — com os vencimentos integrais, se tiver mais de 25". (decreto n.º 12.296, de 6 de dezembro de 1916, que consolidou os dispositivos legais e regulamentares referentes a funcionários públicos civis da União).

Só a lei n.º 5.434, de 10 de janeiro de 1928, é que veio a dar o critério hoje vitorioso no direito administrativo brasileiro :

(39) De acordo com o art. 9.º, essa lei não era aplicável aos magistrados, professores e militares de terra e mar.

(40) A lei n.º 466, de 7 de junho de 1890, mandou aplicar o dispositivo acima citado aos empregados e operários da Casa de Correção do Distrito Federal.

(41) Por força do decreto n.º 17.941, de 11 de outubro de 1927 (art. 71, § 1.º), "os ferroviários de estradas pertencentes à União, admitidos a contribuir para as respectivas Caixas de Pensões e Aposentadoria, deixaram de ter aposentadoria concedida pela legislação geral ou especial para essas estradas, passando a ser aposentados pelas aludidas Caixas". Esse dispositivo foi mantido no decreto n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931.

"Art. 1.º Será concedida aposentadoria, com os vencimentos integrais do cargo que exercerem, efetivos ou em comissão, aos funcionários da União que em ato de serviço da Nação se invalidarem para o serviço do respectivo cargo".

Da lei de 1919 sobre acidentes do trabalho

Essa pequenina lei, que tão grandes discussões provocou, não trouxe, nos seus trinta artigos, a solução desejada para os servidores do Estado vítimas de riscos profissionais. Restringe-se aos operários da União, dos Estados-membros, e dos Municípios :

"Art. 4.º A obrigação estabelecida no art. 2.º estende-se à União, Estado e Municípios, para com seus operários, na execução dos serviços mencionados no artigo antecedente".

E, ainda assim, condicionalmente :

"Art. 18. Os operários da União, Estados ou Municípios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indenização determinada nos arts. 7.º (42) e 8.º desta lei ; nem os que tenham direito a licença remunerada, a indenização estabelecida nos arts. 9.º 10 e 11".

Oferece, como se vê, pouquíssimo interesse para o estudo da presente monografia.

Da lei de 1934 sobre acidentes do trabalho

1. Duas correntes existem, na administração pública, sobre a aplicabilidade do decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, a todos os servidores do Estado vítimas de riscos profissionais no

exercício de suas funções ou na execução de seu serviço.

Entende a primeira corrente que só os operários-funcionários é que têm direito às indenizações asseguradas por aquele decreto (43). Funda, para isso, o seu ponto de vista na letra a do inciso I do artigo 64, pois alega que os demais funcionários têm "asseguradas, por meios idôneos, vantagens superiores às estabelecidas, naquela lei, para as demais vítimas". Sustentável perfeitamente esse ponto de vista na vigência da lei anterior (arts. 4 e 18, lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919), não nos parece que o possa ser facilmente dentro da sistemática do decreto acima citado.

A verdadeira inteligência do art. 64 no-la dá, ao nosso ver, a segunda corrente, que, sem se preocupar com a posição profissional da vítima, procura buscar a verdadeira *finalidade social* da lei, que é *reparar*, na medida do possível, não só os danos físicos e funcionais, mas ainda os prejuízos econômicos que o tratamento médico e o "chômage" forçado acarretam. Ora, como sempre fizemos ressaltar em todos os processos dessa natureza, em que funcionamos, não basta que o Estado conceda à vítima o benefício da aposentadoria ou da licença : é ainda preciso, por uma questão de equidade e de coerência, ou que lhe preste a assistência médica, farmacêutica ou hospitalar, ou que a indenize das despesas do seu tratamento, do mesmo modo como impõe essa obrigação ao empregador particular :

"Art. 31. O empregador, além das indenizações estabelecidas nesta lei, é obrigado, em todos os casos e desde o momento do acidente, à prestação da devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar".

Parece-nos, portanto, como sempre nos pareceu, que a verdadeira exegese da letra a do inciso

(42) A indenização era :

- a) — art. 7.º : igual ao salário de três anos mais a importância de 100\$000 para as despesas com enterro ;
- b) — art. 8.º : igual ao salário de três anos ;
- c) — art. 9.º : igual à metade do salário diário até o máximo de um ano ;
- d) — art. 10 : entre 5 a 60% da que trata o art. 8.º, atendendo à natureza e extensão da incapacidade.
- e) — art. 11 : igual à metade da diferença entre o salário que vencia e o que passaria vencer em consequência da diminuição da capacidade de trabalho.

(43) Em processo em que o Ministério da Viação e Obras Públicas procurava saber se os empregados titulados das estradas de ferro administradas pela União, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, têm direito a aposentadoria com as vantagens asseguradas em nosso diploma político aos funcionários públicos, Oliveira Vianna, um dos nossos mais profundos sociólogos e ilustre professor de legislação do trabalho, sustentou que "os empregados dos serviços industriais do Estado não podem ser considerados funcionários públicos, em face dos princípios gerais do direito social e do direito administrativo moderno". (*Revista do Serviço Público*, n.º de abril de 1940, pág. 167, e *Diário Oficial* de 9-2-1938, pág. 2636).

1.º do artigo 64, supracitado, alcançamos, não com a análise fria e insulada do seu texto, mas com a conjugação quente, lógica e humana de sua regra com o preceito imperativo do artigo 31 e do parágrafo único do artigo 4.º. Assim o entendendo e assim o aplicando, não nos divorciaremos da finalidade profundamente social daquela lei, nem a obrigação de indenizar esbarrará nas interpretações caolhas que, infelizmente, têm prevalecido na solução de muitos casos.

2. Além dessas razões ético-sociais, ha ainda, ao nosso ver, motivos de ordem jurídica que nos levam à mesma conclusão. Referimo-nos ao parágrafo único do artigo 4.º e ao artigo 74 do aludido decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934. E isso nos parece porque se fôra intenção do legislador excluir a responsabilidade do Estado,

a) — não teria, por certo, equiparado a União, os Estados-membros, os Municípios e as empresas concessionárias de serviços públicos ao empregador do direito privado (parágrafo único do art. 4.º);

b) — nem teria, igualmente, determinado que, nos orçamentos das repartições públicas federais, estaduais ou municipais, se consignem, entre as verbas das despesas com "os empregados a que esta lei se aplicar", uma parcela destinada para atender ao pagamento das indenizações por acidentes do trabalho ou dos prêmios dos respectivos seguros (art. 74).

E' verdade que a cláusula "empregado a que esta lei se aplicar" poderá parecer que ilide o ponto de vista que sustentamos. Essa ilação, no entanto, ao que pensamos, não procede, pois não defendemos absolutamente a concessão de *todas* as vantagens ou de *todos* os benefícios que a lei estabelece. Restringimo-nos, dentro de sua sistemática, a reclamar a concessão da assistência médica, farmacêutica ou hospitalar a todos os servidores do Estado vítima de riscos profissionais, independentemente da natureza do trabalho ou do cargo em que se ocupam. E assim pensamos porque negar essa assistência é desvirtuar a teoria do risco profissional, fundamento quasi exclusivo quer da lei de 1919, quer do decreto que estamos criticando.

3. Na prática, pelo que temos observado, o funcionário que sofre acidente do trabalho ou contrai doença profissional no serviço público, não

recebe, por via de regra, nenhuma assistência médica, farmacêutica ou hospitalar (44). Contenta-se em obter a licença para seu tratamento ou em ser aposentado. Nisso se cifra toda a *reparação* de dano sofrido. Não ocorre ao interessado reclamar a prestação da outra parte do seu *direito*: o ressarcimento das despesas que o acidente, ou a doença, ou a enfermidade ocasiona. E, antes de 1.º de novembro de 1939, se a vítima falecia em consequência do sinistro, os seus herdeiros não reclamavam a importância de Rs. 200\$0 que o artigo 22 manda abonar a título de indenização pelas despesas com enterramento.

4. Ha, como se vê, sensível abandono de direito. Temos procurado achar a causa dessa apatia, dessa indiferença, e, apesar de todo nosso empenho, ainda não logramos chegar a resultado positivo. Os depoimentos que temos colhido não nos parecem de natureza ou de valor tal que nos habilitem a formar juízo seguro e verdadeiro sobre o assunto. Das pessoas que ouvimos, umas, por exemplo, nos afirmaram ser inutil reclamar, porque o seu direito não seria reconhecido. Outras nos disseram que o seu caso não se enquadrava na lei, porque não eram operários, mas empregados públicos.

Ha, no entanto, como que para contrabalançar esse abandono de direito, pessoas que, sem nenhum fundamento legal, procuram tirar o máximo proveito do seu infortúnio, como se a simples circunstância de serem serventuários públicos fôsse título bastante para lhes assegurar, em qualquer eventualidade, as vantagens e os benefícios que a lei muito sabiamente reservou exclusivamente para as vítimas dos riscos profissionais. Não diremos que a maioria dessas pessoas proceda com má fé ou por esperteza. Acreditamos até que assim agem ou por defeituosa compreensão da finalidade social da lei, ou por darem ao texto legal uma interpretação excessivamente extensiva ou analógica, igno-

(44) Entre os poucos exemplos em contrário, que conhecemos, merece ser transcrita a seguinte solução dada pelo Ministério da Agricultura a um caso de acidente do trabalho: "N.º 3.222 — Em referencia ao officio n.º 290-39, em que comunica o acidente do trabalho sofrido pelo extranumerário diarista P. Z., cumpre informar de que o salário do dia do acidente, conforme preceitua o § 2.º do art. 28, do decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, será integralmente pago, qualquer que tenha sido a hora que o mesmo haja decorrido. A lei obriga, ainda, o empregador (no caso, a União) à prestação da devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, em todos os casos e desde o momento do acidente" ("Diário Oficial" de 26/5/1939, página 12.290, exped. da D.P. para a Est. Exp. Cent. Café em Botucatú, São Paulo).

rando, por certo, que não basta haver semelhança de infortúnio : é imprescindível ainda que exista entre êle e o exercício do cargo o nexo causal, ou, em outras palavras, para que possam ter direito aos benefícios da lei é preciso que o dano pessoal sofrido tenha resultado do desempenho do seu serviço ou do seu cargo.

Do n. 6 do art. 170 da Constituição de 1934

1. A Constituição de 14 de julho de 1934, querendo resolver um velho problema de nosso direito administrativo, estabeleceu, no art. 170, as normas programáticas do Estatuto dos Funcionários Públicos que o Poder Legislativo deveria votar para resolver a situação caótica em que, graças à "multiplicidade das leis e à diversidade da jurisprudência, tudo concorria para a incerteza sobre as relações de direito entre os funcionários e o Estado" (45).

Eram em número de dez, das quais a metade concernia a aposentadoria (incisos 3, 4, 5, 6 e 7), sendo uma delas, o inciso n.º 6, a consagração do princípio, já vitorioso, da lei n.º 5.434, de 10 de janeiro de 1928, a que nos referimos atrás (folhas 22):

"Art. 170. O poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

6.º — o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço...

2. No cumprimento desse dispositivo constitucional, o legislador da República Nova não se mostrou mais presto que os seus antecessores; e, quando em 10 de novembro de 1937, se instituiu o Estado Novo, o Estatuto ainda estava em elaboração na Câmara dos Deputados. Ficava, desse modo, para o novo regime a tarefa de elaborá-lo, dentro dos novos cânones constitucionais.

Do problema no Estado Novo

1. A Constituição de 10 de novembro de 1937 manteve, com algumas modificações, as nor-

mas contidas no art. 170 da Constituição anterior; e, determinando que o Poder Legislativo organize o Estatuto, estatue:

Art. 156. O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

f — o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual for o seu tempo de exercício"

2. Obedecendo ao programa de política social que traçara em seu diploma básico de 10 de novembro de 1937, o Estado Novo vem estendendo a sua assistência e a sua proteção a todos os sectores da vida brasileira. Temos assim, por exemplo:

a) — O decreto-lei n.º 525, de 1 de julho de 1938, que institue o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases de organização do serviço social em todo o país;

b) — os institutos de aposentadoria e pensões;

c) — a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (decreto-lei n.º 288, de 23 de fevereiro de 1938 e decreto-lei n.º 970, de 21 de dezembro de 1938);

d) — o decreto-lei n.º 1.764, de 10 de novembro de 1939, que cria a comissão nacional de proteção à família

e) — o decreto-lei n.º 2.024, de 17 de fevereiro deste ano, que fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o país.

Essas medidas, embora pareçam estranhas ao assunto desta monografia, guardam com êle certa relação, próxima ou remota, direta ou indireta, motivo por que as assinalamos (46).

(46) Lahy e Korngold, estudando a tese da "predisposição para os acidentes", em sua excelente monografia "*Recherches expérimentales sur les causes psychologiques des accidents du travail*" (public. do "Travail Humain", Paris, 1936), entendem, e a nosso ver com bastante razão, que tal afinidade resulta não da determinação puramente constitucional do indivíduo mas do jôgo de diversos fatores sociais

(45) Pontes de Miranda, — *Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil*, ed. Edit. Guanabara, Rio, 1937, II, página 471.

3. Ao lado dessas providências de caráter geral, aparecem igualmente medidas que visam proteger o servidor do Estado :

a) — o decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ;

b) — o decreto n.º 5.652, que regula as atividades das Secções de Assistência Social dos órgãos de pessoal do serviço público civil.

4. No decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, já se observa compreensão melhor do problema, embora não tenha o seu legislador procurado resolver logo as questões que o assunto encerra ou comporta (47). Todavia focaliza os seguintes pontos de importância capital em matéria de riscos profissionais :

a) — Institue, em nosso direito positivo, a readaptação profissional, problema que tem sido lamentavelmente esquecido nas nossas leis de acidente do trabalho e em nosso direito administrativo ;

ou ainda de causas de ordem psiquiátrica. E, a esse respeito, lembram os resultados das pesquisas feitas por vários autores. Tramm (citado por Lippmann) chama a atenção para a importância que os aborrecimentos e os cuidados pessoais têm nas causas dos acidentes, o que Stephenson confirma in "Accidents in Industry", pág. 196 (Journal of National Institute of Industrial Psychology, vol. III). A falta de alimentação, que torna os indivíduos mais susceptíveis aos estados da fadiga ou da estafa, contribue sobremaneira para essa predisposição. Kolodnaya, no 1.º Congresso de Psicotécnica da U.R.S.S., realizado em maio de 1931, assinalou a fadiga como uma das causas dos acidentes de trabalho nas estradas de ferro soviéticas, e isso não só pelo fato de morarem os empregados longe do lugar em que trabalhavam, mas também pela circunstância de lhes serem reservados, para repouso, locais impróprios. Widmer, in "Ueber Unfalldisposition", assinalava, em 1919, as *nevrozes de acidente*. Stephenson, Mayerhofer e Marbe confirmam o fato com os depoimentos que trazem. Não menos interessantes são os resultados e as conclusões a que chegaram Newbold, Vernon, Chaney, Bingham, Farmer, Lahy e Korngold. Ora, se tão cuidadosas investigações evidenciam a importância do fator econômico, do estado psíquico do indivíduo, das preocupações e aborrecimentos pessoais na realização dos riscos profissionais, como estranhar ou desconhecer a influência benéfica que as leis de assistência social, acima citadas, podem trazer na solução dos problemas relativos a tais riscos ? A sua aplicação honesta, patriótica, humana e cristã será indubitavelmente um dos meios racionais de fazer-se profilaxia do acidente do trabalho ou das doenças profissionais.

(47) O legislador do "Estatuto dos Funcionários Públicos" perdeu ótima oportunidade para fazer um verdadeiro código em que se procurassem coordenar todas as relações de direito entre os funcionários e o Estado, de modo que, sem prejuízo da síntese de seu texto ou da unidade do seu conjunto, o aplicador da lei nele encontrasse a chave para a solução dos problemas que tivesse de resolver.

b) — Concede gratificação ao funcionário, pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou da saúde ;

c) — Adota, ainda que com certa vacilação, o conceito de invalidez geral ou, como lhe chama Leoncini, incapacidade social.

d) — Acolhe, em seu artigo 166 e seus parágrafos, as tres modalidades de riscos profissionais que servem de tema para nosso trabalho : o acidente do trabalho, a doença profissional e agressão não provocada.

5. O decreto n.º 5.652, de 20 de maio de 1940, contem medidas de grande alcance social que, se forem observadas com zelo e carinho, muito cooperarão para a profilaxia dos riscos profissionais, tão esquecida em nosso direito positivo. Para que as Secções de Assistência Social não falhem e alcancem o seu desiderato, é imprescindível que os seus serviços técnicos sejam confiados a técnicos que saibam, possam e queiram aliar à competência profissional o amor do ofício e o interesse pela causa. Sem isso, sem liberdade de ação e sem os recursos necessários, serão uma superfetação em nossa vida administrativa.

Da readaptação e da reeducação

1. Prefaciando aquela monografia de Lahy e Korngold, a que nos referimos na Nota 46, R. Le Besnerais, diretor da Estrada de Ferro do Norte, na França, assim se manifesta :

"Para selecionar os bons operários, a Estrada vigia os resultados obtidos, pune as faltas, recompensa o bom trabalho, instrue cada um nas menores particularidades de seu labor profissional.

Mas não basta : vigiar não é prever ; punir é medida tardia ; recompensar já é melhor, mas é ainda insuficiente ; instruir é certamente necessário, mas é tempo perdido se o indivíduo é inapto.

E' preciso, portanto, eliminar *a priori* os que não forem aptos".

Não desconhecemos o valor desse argumento, mas, dadas as condições e também o critério que durante muito tempo presidiram, e ainda pre-

sidem (48), aqui entre nós, à escolha de profissões e ao provimento dos cargos e funções, não nos parece que a medida proposta seja a mais adequada para o nosso caso, pois os seus efeitos só se iriam sentir nos futuros preenchimentos. E, assim sendo, o melhor meio para resolver o caso brasileiro está ou na reeducação ou na readaptação profissional.

2. "O problema da readaptação funcional é, sem dúvida, um dos capítulos mais sugestivos da reforma que ora se realiza em nosso serviço público (49). De fato, não só é profundamente sugestivo mas ainda um dos mais importantes do "Estatuto dos Funcionários Públicos"; e, por mais que sondemos, ainda não conseguimos explicar como tenha escapado aos autores do decreto número 24.637, de 10 de julho de 1934. Não vamos estudá-lo: é demasiadamente grande para caber num simples capítulo. Queremos apenas lembrar a necessidade de sua solução no caso brasileiro, quer em relação aos válidos (desajustamento profissional) quer em relação aos inválidos (capacidade de trabalho diminuída ou suprimida). Por isso, em nosso projeto de lei, sugerimos a criação de institutos regionais de reeducação de inválidos, em que poderão ser recebidas pessoas estranhas

(48) Não nos parece feliz o modo como se vai processando o aproveitamento do pessoal em disponibilidade sem as necessárias cautelas psicotécnicas, o que virá fatalmente agravar um dos nossos mais sérios problemas sociais: o desajustamento profissional. Será preciso, para evitar mal maior, lembrar o quanto, a esse respeito, têm escrito os que se preocupam com o assunto. E' Borgat, no começo deste século (1907) chamando a atenção do Congresso Internacional dos Acidentes do Trabalho para os acidentes resultantes de excesso no serviço em desacôrdo com as qualidades pessoais da vítima. (Samper, "La orientación profesional y la enseñanza profesional", ed., Libreria Española y Extranjera, Madrid, 1924, pág. 56). E' Münsterberg, o diretor do Laboratório de Psicologia da Universidade de Haward, atendendo à solicitação da American Association for Labor Legislation, a proclamar, depois de cuidadosos estudos sobre os motivos psicológicos das falsas manobras dos condutores de bondes, que a causa da maioria dos desastres não se devia atribuir tanto à fadiga mas em grande parte ao desajustamento profissional dos causadores de tais desastres ("Psychology and Industrial Efficiency"). E' ainda dêsse autor a observação de que muitos indivíduos que se sentiam inseguros, inhabeis, desgostosos em determinadas profissões, aproveitados em outras, em consonância com as suas disposições inatas, oferecem melhor rendimento, maior segurança e revelam estímulo do trabalho (Samper, *Op. cit.*, pág. 53). Não querendo espremiar-nos nesse ponto, chamamos a atenção para o que, a respeito, escreve Isaac Izecksohn no seu estudo sobre "A orientação profissional e a prevenção das tecnopatias". In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n.º 50, outubro de 1938, pág. 163).

(49) Themístocles Brandão Cavalcanti, "O Funcionário Público e o seu Estatuto", Livr. Edit. Freitas Bastos, Rio, 1940, pág. 257.

ao serviço público, pois ha todo interêsse do Estado em "revalidar uma unidade produtora". Se o Govêrno reconhecer a necessidade de estender a medida aos desajustados profissionais, já encontrará caminho aberto e, talvez, ambiente propício para obra de tão grande vulto. Aos que virem deshumanidade na reeducação ou readaptação dos inválidos, pediremos que leiam e que, sem nenhuma idéia preconcebida, pesem o que, a respeito, com firmeza e segurança escreveu Madariaga na página 26 do seu livro "La Reeducación Profesional" (ed. M. Aguilar, Madrid, 1931), obra clássica no assunto e indispensavel numa boa biblioteca.

Do conceito de invalidez

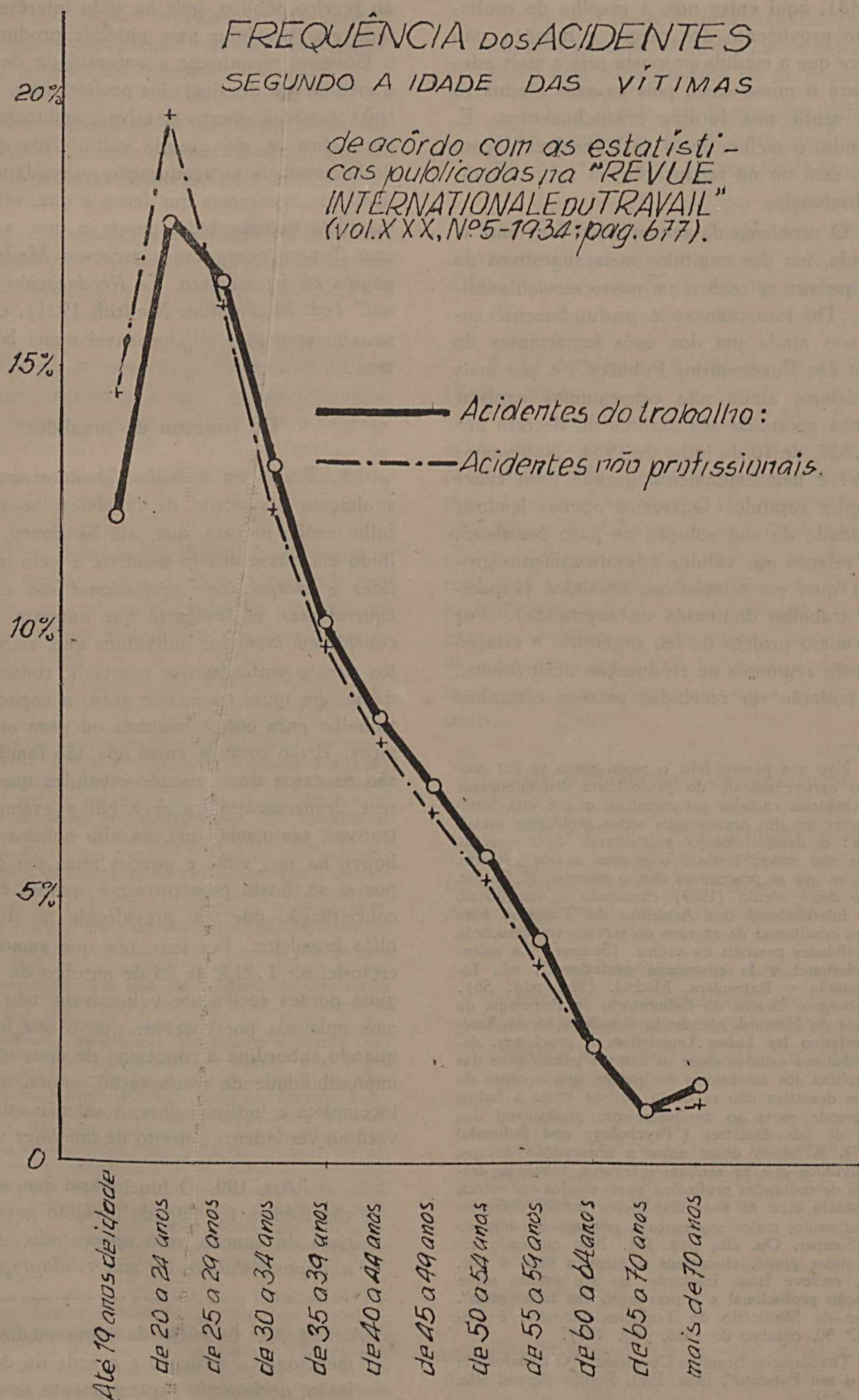
1. Em nosso trabalho, abandonamos propositalmente o conceito de *invalidez*, ao nosso ver falho senão inexato, que, até ha pouco, era acolhido em nosso direito positivo, e pelo qual *invalidez* e *incapacidade profissional* são expressões equivalentes, equipolência que autoriza a que se considerem *inválidos* indivíduos que, embora inaptos para a profissão, que exerciam, conservam, todavia, em igual ou menor grau, a capacidade de trabalho para outros misteres ou para outros serviços. E tão comuns, entre nós, tão familiares nos são os casos dessa pseudo-invalidez que nos parece desnecessário trazer à balha exemplos ilustrativos, tanto mais que, na alta política nacional, houve ha uns vinte e poucos anos um caso que, por si só, basta para provar o quanto é fragil a conceituação que tem prevalecido no direito público brasileiro. Por isso, nós que vemos no decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, alguns pontos facilmente vulneraveis, não regateamos aplausos por observar que o seu legislador, quando subordina a concessão de aposentadoria à impossibilidade de *readaptação*, adota, ainda que incompleta e indiretamente, a solução que nos levará ao verdadeiro conceito de *invalidez*:

"Art. 199. O funcionário que, em inspeção médica for julgado inválido para o exercício da função, será aposentado, *verificada a impossibilidade de sua readaptação*.

§ 3.º. O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando expressamente se o *funcio-*

FREQUÊNCIA DOS ACIDENTES SEGUNDO A IDADE DAS VÍTIMAS

de acordo com as estatísticas publicadas na "REVUE INTERNATIONALE DU TRAVAIL" (vol. XXX, Nº 5-1934; pag. 677).



nário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral".

Aliás, não é apenas nesse ponto que aquele legislador se inclina para o verdadeiro conceito de invalidez, pois antes já determinara :

"Art. 159. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e *aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral*".

"Art. 170. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 159, e antes do prazo ali estabelecido, quando assim opinar a junta médica, *por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário*" (50).

2. Não obstante essa sua tendência, francamente progressista, o legislador do "Estatuto dos Funcionários Públicos" não revelou em toda a sua obra a mesma firmeza de orientação que parecia ter traçado com aqueles dispositivos, pois deveria ter estabelecido a reeducação ou a *readaptação profissional* com um caráter mais amplo e não limitando a providência às pessoas menores de cinquenta e oito anos, como o fez no § 2.º do artigo 80 :

"O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito anos de idade"

Temos procurado os motivos determinantes dessa medida limitativa e, a não ser os de ordem sentimental, nenhum outro encontramos que satisfatoriamente a justifique ; e, pelo que temos lido e observado, não tem fundamento quer médico, quer moral, quer econômico ou quer ergológico. Ao contrário, tem-se verificado, no domínio da infortunistica, que o período da vida humana mais sujeito aos acidentes não é o que se situa depois dos cinquenta e oito anos, mas o que se conta entre os vinte e os trinta anos, como provam as estatís-

ticas oficiais e como se poderá ver pelo gráfico anexo (51). Newbold, com as suas pacientes pesquisas ("*A contribution to the study of the human factor in the causation of accidents*", in *Industrial Fatigue Research*, n.º 34), Vernon, com os seus estudos sobre "*The causation of industrial accidents*" e com "*An investigation of the factors concerned in the causation of industrial accidents*", Bingham, com as observações sobre os "*Personality and public accidents*", e outros autores chegaram à conclusão de que a frequência dos acidentes diminuem com a idade (52).

3. Não é questão de nonada a conceituação de invalidez, pois, conforme o critério que adotarmos, a situação do inválido será encarada de modo diferente.

Dentro do primeiro critério (incapacidade *profissional*), que é o seguido no Brasil (*malgré tout*), o inválido é um valor que desaparece desde o momento em que recebe a indenização com que a sociedade ou o Estado julga *reparar* o dano que ele sofreu. Não cogitam de o *restituir* à vida ativa, na qual deve ser *reintegrado*, "não como um valor sub-normal ou como uma espécie botânica exótica que terá de se aclimar em estufa, mas como uma personalidade vigorosa com a totalidade dos direitos civis e sociais, e, entre esses, como a expressão mais preciosa, a plenitude do direito ao trabalho" (53). Negam à vítima o "sentido mais humano da proteção que é o de lhe dar a oportunidade de se sentir livre e capaz de um esforço de produção" (54), ou, na observação profunda de insigne mestre, esquecem que o inválido "que recupera a capacidade de trabalho não só representa um pêso a menos na previdência social, mas significa ainda, socialmente, a *revalidação de uma unidade produtora*" (55).

4. O segundo critério baseia-se não na incapacidade *profissional*, mas na *incapacidade geral para o ganho* ; e, por isso, "pressupõe que o *inválido relativo* (56) deve utilizar as faculdades de

(51) Lahy e Korngold, *Op. cit.*, págs. 14 e 15.

(52) Lahy e Korngold, *Op. cit.*, pág. 14.

(53) Cesar Madariaga, *Op. cit.*, pág. 304.

(54) Cesar Madariaga, *Loc. cit.*

(55) Júlio Bustos, Conferência pronunciada na Escola de Belas Artes do Rio de Janeiro, em março de 1938, *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, número de abril de 1938).

(56) Em sua esplêndida monografia "*Invalidez e Seguro Social*", Irineu Malagueta combate, com bastante fundamento, ao nosso ver, a linguagem de nossa lei de aciden-

(50) Por que junta médica e não comissão pericial ? Terá o legislador esquecido que a verificação da invalidez comporta duas partes distintas, a parte propriamente médica e a parte econômico-social ? O legislador de 1923 foi mais prudente quando, no regulamento expedido com o decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro daquele ano, fala em *peritos, perícia*, circunstância que Irineu Malagueta assinala em seu livro "*Invalidez e Seguro Social*", ed. Irmãos Pongetti, Rio, 1937.

readaptação que ainda lhe restem", a não ser que se trate de um indivíduo portador de impotência completa ou de enfermidade grave" (57).

Se, ha cincoenta anos, era defensavel o primeiro critério, hoje não o poderá ser, porque, como frisa Madariaga, a terapêutica e a cirurgia hodiernas, com os seus diversos recursos e auxiliadas pela mecânica, conseguem, em muitos casos, dominar os métodos físicos de tratamento das consequências do acidente, servindo-se dos enxertos, das intervenções preparatórias da protetização mecânica, da libertação de massas tendinosas imobilizadas, reduzindo, dêsse modo, a incapacidade inicial em importância e quantidade (58).

5. Assim, na determinação da invalidez, pensamos, com Leoncini, Malagueta e outros autores, ser importantíssima a escolha do critério que ha de presidir à verificação. Êsse critério-poderá ser:

a) — *físico ou somático*, que não poderá ser empregado isoladamente;

b) — *econômico-social*, que admite duas modalidades: *incapacidade profissional e incapacidade geral*.

Entre êsses dois critérios, inclinamo-nos pelo último.

Capítulo V

DA CONCLUSÃO

Concluindo e resumindo o nosso pensamento a respeito do que deve caracterizar uma legislação sobre os riscos profissionais, poderemos dizer:

I — A lei, para que possa preencher integralmente a sua verdadeira finalidade social e econômica, não deve ocupar-se apenas em *reparar* o dano, mas deve ser antes de tudo *preventiva*, empregando, para isso, todos os meios para evitar que os riscos se realizem.

II — Como *preventiva*, todas as suas providências devem ser no sentido de cercar o trabalhador de todas as medidas de segurança contra os

acidentes e contra a insidiosidade das doenças profissionais, fazendo para isso intensivo e constante serviço de profilaxia contra riscos profissionais.

III — Como *reparador*, não deve limitar-se à assistência médica, farmacêutica ou hospitalar ou pagar a indenização pecuniária devida. Deve visar uma reparação completa não só prestando à vítima todas as espécies de assistência (médica, farmacêutica, hospitalar, dentária, etc), mas ainda esforçando-se em restituí-la ao trabalho, mediante uma readaptação ou reeducação apropriada

IV — Não se deve continuar a ver no inválido um ser inútil, mas o homem capaz de se tornar útil, a si e à sociedade, com um trabalho produtor, por mais insignificante que êsse seja. Para isso, é necessário que abandonemos o critério da incapacidade *profissional* e tenhamos sempre em vista o critério da *incapacidade geral*.

V — E' necessário cuidarmos, com firmeza e ânimo forte, da reeducação e readaptação, para, dêsse modo, resolvermos um dos mais sérios problemas que temos a entrar o nosso desenvolvimento econômico: o desajustamento profissional, a desadaptação, cujas consequências se fazem sentir tanto no campo da atividade das grandes empresas como na esfera dos serviços públicos.

TÍTULO II

DO PROJETO DE LEI

DECRETO-LEI n.º....., de... de..... de 194..

Regula as obrigações resultantes de riscos profissionais no Serviço público e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
Decreta:

Capítulo I

DAQUELES A QUE ÊSTE DECRETO-LEI APROVEITA

Secção I

Da vítima

Art. 1.º. Todo aquele, funcionário ou extranumerário, que, em virtude ou em consequência do seu serviço ou do exercício de suas funções ou do seu cargo, sofrer acidente de trabalho involuntário, contrair doença profissional ou for vítima de agressão não provocada, terá direito a uma reparação na forma estatuida por êste decreto-lei.

tes de trabalho, que, usando da expressão "*invalidez absoluta*", dá a entender que existe *invalidez relativa*, o que não parece exato, pois a incapacidade é que varia e não a invalidez, que é a gradação máxima da incapacidade (páginas 57 e 58).

(57) Bustos, *Conf. cit.*

(58) Madariaga, *Op. cit.*, pág. 304.

Parágrafo único. Se a vítima, operário, comerciário ou industrial, estiver apenas eventualmente trabalhando na repartição ou no serviço público, terá a sua situação regulada pelo regime estabelecido no decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934.

Secção II

Dos beneficiários da vítima

Art. 2.º. Se, em consequência do acidente, da doença ou da agressão, a vítima vier a falecer, terão os seus beneficiários direito a uma indenização pelo modo que prescreve o capítulo III d'este decreto-lei.

§ 1.º. Para êsse efeito, consideram-se beneficiários da vítima:

- a) — a viúva ou o viúvo inválido;
- b) — os filhos menores de dezoito anos, de qualquer condição, ou inválidos de qualquer idade; e as filhas solteiras de qualquer condição e idade;
- c) — a mãe assistida ou o pai inválido;
- d) — os irmãos e as irmãs menores de dezoito anos ou inválidos de qualquer idade.

§ 2.º. Equipara-se a esposa a companheira mantida pela vítima em estado de casado.

§ 3.º. Não têm direito a indenização:

- a) — o cônjuge desquitado por culpa sua ou voluntariamente separado;
- b) — as pessoas designadas nas letras c e d do § 1.º d'este artigo que não vivam sob dependência econômica da vítima;
- c) — os beneficiários que tenham incorrido em qualquer uma das causas de desherdação enumeradas nos artigos 1.595, 1.744 e 1.745 do Código Civil;
- d) — os beneficiários que não vivam honestamente.

Art. 3.º. Para os fins do artigo anterior, cada funcionário ou extranumerário deve indicar, em formulário próprio e em duas vias, quais os seus beneficiários.

§ 1.º. Para produzir efeito, deve essa indicação obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I — Conter êstes dados atinentes a cada um dos beneficiários:

- a) — o nome completo;
- b) — a data do nascimento e do assento dêse no registo civil, com menção do cartório e do respectivo livro;
- c) — a filiação;
- d) — o estado civil;
- e) — a relação de parentesco com o declarante;
- f) — a situação ou dependência econômica.

II — Não conter rasura, emenda, entrelinha ou ressalva de qualquer espécie ou natureza;

III — Estar testemunhada por dois funcionários de igual ou superior categoria à do declarante;

IV — Estar instruída dos documentos comprovativos;

V — Estar assinada e datada pelo declarante.

§ 2.º Confrontadas e visadas as duas vias dessa indicação pelo chefe imediato do declarante, será uma arquivada

na sua repartição e a outra remetida ao respectivo Serviço ou Divisão de Pessoal.

§ 3.º. As alterações supervenientes, relativas aos beneficiários indicados, bem como a existência de novos beneficiários obrigam o declarante a apresentar nova relação instruída dos documentos comprovativos.

Secção III

Das excepções

Art. 4.º. O Estado não responde por nenhuma obrigação resultante de acidente, se o dano sofrido decorrer exclusivamente da presença, estada ou permanência irregular ou indevida da vítima no lugar do sinistro.

§ 1.º. Nos acidentes com veículos ou condução oficial, de qualquer natureza, terrestre ou marítima, observar-seão as seguintes regras:

a) — Viajando a vítima irregular ou indevidamente, o Estado não responderá por nenhuma indenização;

b) — Se a vítima viajar por ordem ou com consentimento superior, mas não em objeto de serviço, responde pelos prejuízos causados e pela indenização devida à vítima e a terceiros o autor dessa ordem ou dêse consentimento, ressalvado o princípio de solidariedade passiva até onde o admitir a lei civil (art. 904 a 915 do Código Civil);

c) — Se a vítima viajar em objeto de serviço e o evento danoso decorrer de negligência ou de abuso de algum funcionário, o culpado responde pela obrigação de indenizar solidariamente com o Estado, nos termos do artigo 158 da Constituição.

§ 2.º. Para o fiel cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Governo baixará instruções minuciosas sobre o uso dos veículos e outras conduções oficiais, indicando, por repartição, os casos em que tem cabimento e quais os funcionários que, em vista da natureza de seu serviço, têm direito a condução oficial no exclusivo desempenho de suas funções.

Art. 5.º. O Estado não responde também por nenhuma obrigação se o evento danoso decorrer de dolo da vítima ou de terceiros.

Art. 6.º. O disposto no presente capítulo é extensivo às aeronaves públicas no que lhes for aplicável, observada a regra estabelecida no decreto-lei 483, de 6 de junho de 1938, artigo 18 e seu parágrafo único.

Capítulo II

DOS RISCOS PROFISSIONAIS

Secção I

Da sua divisão

Art. 7.º. Para os efeitos dêse decreto-lei consideram-se:
I — **acidente de trabalho** toda lesão corporal, aparente ou não, interna ou externa, profunda ou superficial, produzida em virtude ou consequência do exercício do trabalho, suscetível de determinar a morte ou de extinguir, suspender ou limitar, total ou parcialmente, a capacidade de trabalho, bem como toda perturbação funcional que prejudique igualmente essa capacidade;

II — **doenças profissionais**, além das que são inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as que resultam exclusivamente do exercício do trabalho ou das condições especiais ou excepcionais em que êsse fôr realizado;

III — **agressão** todo atentado físico, não provocado, que, cometido contra a pessoa daquele que exerce função ou cargo público, guarde direta relação ou conexidade com a atividade laboral da vítima.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Saúde organizará, publicará e, periodicamente, reverá a relação das doenças profissionais inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade.

Art. 8.º. O agravamento da lesão ou da doença, ou ainda a morte, não será considerado como consequência do evento danoso se ocorrer por dolo ou culpa exclusiva da vítima.

Art. 9.º. A circunstância de o evento danoso decorrer de imprudência profissional da vítima não exclue a obrigação de indenizar.

Parágrafo único. Por imprudência profissional entende-se todo ato, isento de intenção dolosa, consequente do exercício habitual de um trabalho e praticado, sem as necessárias cautelas, para maior rendimento ou rapidez do serviço.

Secção II

Das acidentes do trabalho

Art. 10. Ocorrido o acidente, o chefe ou o diretor do serviço deverá providenciar, imediatamente, no sentido de serem prestados à vítima os necessários socorros médicos, farmacêuticos ou hospitalares.

Art. 11. Em formulário próprio, preenchido em tres vias, registrar-se-á o fato com todas as minudências possíveis.

Parágrafo único. A primeira via dêsse formulário será arquivada na repartição da vítima, a segunda remetida ao órgão de pessoal respectivo e a terceira encaminhada diretamente ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, onde servirá de elemento para estudos e organização de estatística dos riscos profissionais.

Secção III

Das doenças profissionais

Art. 12. O funcionário ou o extranumerário que se sentir atacado de doença profissional deverá comunicar o fato, por escrito, ao seu chefe imediato, que, de posse da comunicação, providenciará incontinenti no sentido de ser o comunicante submetido a rigorosa inspeção de saúde procedida, no mínimo, por tres médicos especialistas.

Parágrafo único. O resultado dessa inspeção será consignado num laudo, do qual se tirarão tres cópias, todas autenticadas pelos membros da junta médica e que terão o destino indicado no parágrafo único do artigo 11.

Secção IV

Da agressão não provocada

Art. 13. Verificada a agressão, mandará o chefe imediato da vítima ou, em sua falta, o funcionário mais gra-

duado, que se autue o agressor, se prestem ao agredido os necessários socorros e se registre, em triplicata, a ocorrência.

Art. 14. Se a agressão se der fora do serviço ou da repartição, servirá de prova o inquérito policial, do qual, independentemente de qualquer pedido e dentro de quarenta e oito horas, contadas de sua conclusão, deverão ser remetidas à repartição em que a vítima tiver exercido tres cópias autenticadas e que terão o destino indicado no parágrafo único do artigo 11.

Parágrafo único. Para o necessário procedimento judicial, o original do inquérito será remetido ao representante do ministério público competente.

Capítulo III

DAS REPARAÇÕES

Secção I

Das suas modalidades

Art. 15. Conforme a natureza ou as consequências do acidente, da doença, ou da agressão, o Estado concederá à vítima, a título de reparação, um ou algum dos seguintes benefícios:

- a) — assistência médica;
- b) — assistência farmacêutica;
- c) — assistência hospitalar;
- d) — assistência dentária;
- e) — serviços de enfermagem;
- f) — auxílio ortopédico;
- g) — tratamento hidromineral ou em sanatório;
- h) — auxílio pecuniário;
- i) — licença;
- j) — aposentadoria.

Art. 16. Se, em consequência do evento danoso, a vítima vier a falecer, aos seus beneficiários o Estado concederá, a título de indenização, o seguinte:

- a) — auxílio para os funerais;
- b) — pensão mensal.

Secção II

Da assistência médica

Art. 17. Sempre que, a juízo da autoridade médica competente e sem prejuízo para a rapidez e segurança da cura, o tratamento puder ser feito na residência da vítima ou fora do hospital, dar-se-á assistência médica.

Art. 18. Por assistência médica entende-se o conjunto de providências e serviços clínicos necessários para a vítima se restabelecer das consequências do acidente, da doença profissional ou da agressão; e é devida desde a ocorrência do fato até o momento em que a vítima esteja apta para reiniciar o trabalho ou em que os peritos a declarem inválida.

Art. 19. À vítima fica assegurado o direito de escolher livremente o médico assistente entre os facultativos locais, mas durante o tratamento deverá observar rigorosa-

mente as prescrições médicas, sob pena de serem suspensos ou cassados os benefícios em cujo gozo se encontre.

Parágrafo único. Cassar-se-á ainda o exercício desse direito se ocorrer qualquer um dos seguintes motivos:

- a) — dolo no sentido de prolongar o tratamento ou retardar a cura;
- b) — incapacidade ou erro profissional ou complacência do médico assistente;
- c) — deficiência de meios ou falta de recursos para o tratamento adequado.

Art. 20. É lícito ao Governo:

- a) — acompanhar e fiscalizar o tratamento;
- b) — recusar o pagamento de honorários excessivos ou que estiverem em desacôrdo com os costumes do lugar.

Secção III

Da assistência farmacêutica

Art. 21. Dar-se-á assistência farmacêutica quando o tratamento não exigir hospitalização (arts, 17, 23 e 30).

Art. 22. Por assistência farmacêutica entende-se o suprimento de todos os medicamentos, officinaes ou magistraes, necessários para o penso ou para a cura da vítima.

Secção IV

Da assistência hospitalar

Art. 23. Dar-se-á assistência hospitalar sempre que o estado da vítima exigir intervenção cirúrgica ou internamento em hospital ou casa de saúde de qualquer natureza.

Art. 24. Na assistência hospitalar incluem-se:

- a) — o suprimento de remédios;
- b) — os serviços médicos e de enfermagem;
- c) — o leito e a alimentação;
- d) — a mesa de operação.

Secção V

Da assistência dentária

Art. 25. Dar-se-á assistência dentária sempre que, em virtude do acidente, da doença ou da agressão, tiver a vítima sofrido dano em seus dentes.

Secção VI

Dos serviços de enfermagem

Art. 26. Quando o tratamento se fizer na forma do que dispõem os artigos 17, 21 e 30, a vítima terá direito à prestação dos serviços de enfermagem.

Secção VII

Do auxílio ortopédico

Art. 27. Dar-se-á auxílio ortopédico sempre que, em virtude do acidente, da doença ou da agressão, a vítima tiver necessidade de prótese do trabalho.

Art. 28. Por prótese do trabalho entende-se o meio de restabelecer uma função perdida mediante aparelhos que facultem ao inválido efetuar trabalho produtivo.

Secção VIII

Do tratamento hidromineral ou em sanatório

Art. 29. Sempre que, a juízo do facultativo assistente e da autoridade médica, fôr julgado necessário o tratamento hidromineral ou em sanatório para realizar, completar ou favorecer a cura, encaminhar-se-á a vítima para a estância indicada.

§ 1.º. A estância deverá ser em território nacional e, sempre que possível, a mais próxima do lugar em que se encontre a vítima.

§ 2.º. Ao prescrever o tratamento, o médico deverá indicar o tempo que julga imprescindível para a sua duração.

Secção IX

Do auxílio pecuniário

Art. 30. Quando, por falta de hospitais, o tratamento da vítima se fizer em casa e, em virtude de sua situação econômica, não dispuser de meios para custear as despesas com a alimentação apropriada, ser-lhe-ão concedidas, a título de auxílio, diárias calculadas pela forma que fôr estabelecida no regulamento dêste decreto-lei.

Parágrafo único. As diárias de que trata êste artigo serão pagas em folhas mensais organizadas nos termos da legislação geral.

Secção X

Da licença

Art. 31. Durante o seu tratamento, a vítima será licenciada com todos os vencimentos na forma do que prescreve o art. 166 do decreto-lei n.º 1.713, do 28 de outubro de 1939.

Parágrafo único. A licença de que trata o presente artigo não poderá exceder o lapso de dois anos nem se aplicará aos que forem considerados inválidos.

Secção XI

Da aposentadoria

Art. 32. Se a vítima fôr considerada inválida para o serviço público de qualquer natureza, ser-lhe-á concedida aposentadoria com todos os vencimentos ou salário, nos termos da letra f do artigo 156 da Constituição.

§ 1.º. O servidor aposentado nas condições dêste artigo deverá ser periodicamente submetido a rigoroso exame afim de se apurar se ainda perduram os motivos da aposentadoria; e, se caso tenha recobrado a antiga capacidade de trabalho ou adquirido nova, reverterá ao serviço ativo desde que não tenha mais de sessenta anos de idade.

§ 2.º. O que reverter à atividade na forma do parágrafo anterior será sempre aproveitado em cargo ou em serviço compatível com as suas aptidões psicotécnicas; e, por prescrição médica, poderá ter horário e local de trabalho especiais.

§ 3.º. Da comissão que proceder ao exame determinado no § 1.º d'este artigo deverá fazer parte obrigatoriamente uma pessoa, pelo menos, conhecedora da profissão ou das funções a que se destina o examinado.

Secção XII

Do auxilio para funerais

Art. 33. Se a vítima falecer em consequência do acidente, da doença ou da agressão, o Estado concederá aos beneficiários um auxilio para os funerais equivalente ao que o morto, a título de vencimentos, remuneração ou salário, percebia mensalmente.

§ 1.º. A importância de que trata o presente artigo não será inferior à quantia de 500\$0 (quinhentos mil réis).

§ 2.º. No pagamento d'esse auxilio observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 186 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Secção XIII

Da pensão mensal

Art. 34. Se a vítima falecer em consequência do acidente, da doença ou da agressão, concederá o Estado, a título de pensão, um abono mensal destinado a auxiliar:

a) — a manutenção dos beneficiários indicados no § 1.º do artigo 2.º;

b) — a educação dos filhos e das filhas menores de dezoito anos e dos irmãos e das irmãs, também menores de dezoito anos, sob dependência econômica da vítima.

Art. 35. O abono de que trata o artigo anterior será concedido sob forma de quotas, calculadas sobre o que a vítima vencía mensalmente (art. 39), observada a seguinte distribuição:

a) — à viúva ou ao viúvo inválido a quota fixa de 50%;

b) — a cada um dos filhos menores de dezoito anos uma quota variavel, cujo coeficiente será igual à idade que cada um tiver;

c) — a cada uma das filhas solteiras a quota fixa de 10%;

d) — aos irmãos e irmãs menores de dezoito anos a quota fixa e individual de 5%;

e) — à mãe assistida ou ao pai inválido a quota fixa de 10%;

Parágrafo único. O coeficiente percentual de que trata a letra b d'este artigo será sempre dado pelo número de anos completos que o beneficiário tiver, salvo se se tratar de criança menor de quatro anos, caso em que o coeficiente será igual a tres (3).

Art. 36. A percepção do abono não prejudica o direito ao montepio, civil ou militar, pecúlio ou pensão, para o qual tenha a vítima contribuído em virtude de lei ou regulamento.

Art. 37. Estando a vítima assegurada nos termos do artigo 40., os beneficiários, individual ou coletivamente, poderão optar entre o seguro e a respectiva quota de abono.

Art. 38. Cessará a concessão da quota de abono correspondente:

a) — Com a mudança de fortuna do beneficiário;

b) — Com a aceitação, pelo beneficiário, de emprego remunerado;

c) — Com o implemento da idade de dezoito anos, se o beneficiário for filho, irmão ou irmã da vítima, salvo se se tratar de inválido;

d) — Com a convalidação de núpcias do beneficiário do sexo feminino;

e) — Com o procedimento irregular ou deshonesto do beneficiário;

f) — Com o falecimento do beneficiário.

Parágrafo único. Falecendo a viúva ou o viúvo beneficiário, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de dezoito anos, de ambos os sexos, ou aos filhos inválidos de qualquer idade, não podendo a quota de nenhum d'êles, assim aumentada, ser superior ao valor da quota revertida (50%).

Secção XIV

Dos vencimentos-base

Art. 39. Na cálculo das indenizações, servirá de base:

a) — a importância bruta vencida pela vítima nos últimos trinta dias, a título de vencimentos ou de remuneração, se fôr funcionário, ou de salário, se fôr mensalista ou contratado;

b) — a importância equivalente a vinte e cinco diárias ou jornais, se for diarista ou tarefeiro.

Parágrafo único. Não se computam, para êsse efeito:

a) — as diárias vencidas em virtude de viagem;

b) — a ajuda de custo recebida sob qualquer título;

c) — as gratificações concedidas na forma dos incisos III, IV e V do art. 120 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

d) — qualquer auxilio monetário recebido dos cofres públicos.

Capítulo IV

DO SEGURO CONTRA OS RISCOS PROFISSIONAIS

Art. 40. Fica o Governo autorizado a assegurar contra os riscos profissionais os funcionários e extranumerários, cujo serviço ou cujo trabalho se execute com risco da vida ou da saúde.

Art. 41. No regulamento que expedir, o Governo estabelecerá as normas a que deverão obedecer as operações de seguro e indicará quais os servidores atingidos pela providência de que trata o artigo anterior bem como o valor e o modo de pagamento dos respectivos prêmios.

Capítulo V

DA REVISÃO

Art. 42. A revisão das vantagens e benefícios concedidos processar-se-á a requerimento da vítima, dos seus beneficiários ou ex-officio e terá lugar:

a) — quando se verificar erro substancial no seu cálculo ou na sua concessão;

b) — quando a incapacidade de trabalho se agravar ou atenuar, se repetir ou desaparecer;

c) — quando, em consequência do acidente, da doença ou da agressão, a vítima vier a falecer.

Parágrafo único. Os efeitos da revisão retroagem até à data da ocorrência da causa determinante da revisão, mas não obrigará a vítima, ou os seus beneficiários, a restituir o que foi recebido de boa fé.

Capítulo VI

DA READAPTAÇÃO E REEDUCAÇÃO DOS INVÁLIDOS

Art. 43. A juízo do clínico assistente e desde que possa favorecer a cura ou lograr maior aptidão para o trabalho, deverá o acidentado, doente ou agredido fazer exercícios metódicos e progressivos de readaptação ou de reeducação.

Parágrafo único. Se a incapacidade for permanente, submeter-se-á a um tratamento especial destinado a atenuá-la ou suprimi-la.

Art. 44. Para a consecução do disposto no artigo anterior, criará o Estado, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, institutos regionais de reeducação de inválidos.

§ 1.º. A lei que os organizar e regulamentar o seu funcionamento, fixará as suas sedes e sua jurisdição.

§ 2.º. Para a constituição do corpo de especialistas a que se confiará a direção técnica dos serviços desses institutos, poderá o Governo, na absoluta falta de nacionais, contratar especialistas estrangeiros de notório saber no assunto.

§ 3.º. Anexos a esses institutos deverão funcionar hospitais de clínica geral, em condições técnicas e materiais de atender satisfatoriamente às vítimas dos riscos profissionais.

§ 4.º. Poderão ser aceitas nesses institutos pessoas estranhas ao funcionalismo público, vítimas de acidentes ou de doenças profissionais, que, por terem a capacidade de trabalho reduzida ou suprimida, careçam de readaptação ou reeducação profissional.

Capítulo VII

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE SEGURANÇA

Secção I

Dos exames periódicos

Art. 45. Periodicamente o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos procederá ao exame de seleção preventiva dos ocupantes de carreiras profissionais, afim de verificar se estão psicotecnicamente em condições de bem exercer o cargo ou as funções, sem risco próprio ou de outrem ou sem prejuízo para a qualidade ou quantidade do trabalho que cumprem produzir.

Art. 46. O exame deverá atender, pelo menos, às seguintes ordens de causas determinantes de acidentes ou de doenças profissionais:

a) — inaptidão fisiológica;

b) — inaptidão patológica;

c) — inaptidão psicológica;

d) — condições gerais do meio em que trabalha o examinado;

e) — condições de ordem material.

Art. 47. Havendo incompatibilidade ou contra-indicação para o exercício do cargo ou das funções, indicará o Instituto imediatamente ao Departamento Administrativo do Serviço Público as medidas aconselhadas para obviar aos inconvenientes, desvantagens ou perigo da permanência do examinado em seu cargo, bem como as providências capazes de melhorar as condições de trabalho ou de reparar deficiência de ordem material.

Art. 48. As medidas de que trata o artigo anterior poderão ser:

I — De ordem pessoal:

a) — afastamento temporário;

b) — afastamento definitivo.

II — De ordem administrativa (organização do trabalho);

III — De ordem material:

a) — melhoramento ou correção de instalação;

b) — substituição do ferramental ou maquinismo inadequado;

c) — aperfeiçoamento dos meios de prevenção técnica contra acidentes;

IV — De ordem física:

a) — arejamento;

b) — ventilação;

c) — iluminação;

d) — humidade.

§ 1.º. O afastamento temporário, nunca superior a dois anos, dar-se-á ou por licença para tratamento de saúde ou por adição em outro serviço.

§ 2.º. O afastamento definitivo dar-se-á mediante:

a) — remoção;

b) — transferência;

c) — readaptação em outro serviço ou outra função;

d) — aposentadoria.

Art. 49. O funcionário afastado na forma da letra d do § 2.º do artigo anterior deverá ser periodicamente inspecionado afim de se verificar se ainda perduram as causas determinantes do seu afastamento.

Parágrafo único. Havendo cessado esses motivos, reverterá ao serviço ativo se não contar mais de sessenta anos de idade.

Secção II

Das medidas de profilaxia dos riscos profissionais

Art. 50. Através do rádio, do cinema, da imprensa e de outros meios de propaganda, o Instituto Nacional de

Estudos Pedagógicos fará uma campanha sistemática de prevenção dos riscos profissionais.

Art. 51. O Departamento Federal de Compras providenciará no sentido de que nenhuma máquina particularmente perigosa, para a qual já existam meios experimentados de proteção, possa ser comprada sem que esteja munida dos respectivos engenhos de proteção.

Parágrafo único. As que, na data da publicação deste decreto-lei, já estejam na posse do Governo deverão, dentro do prazo de seis meses, ser completadas com tais meios de proteção.

Art. 52. O Departamento Nacional de Saúde, pelas mesmas vias de propaganda indicadas no artigo 50, difundirá os meios de se fazer a profilaxia das doenças profissionais.

Capítulo VIII

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO E DE ESTÍMULO

Art. 53. Para estimular e incentivar o estudo e as soluções dos problemas relativos a acidentes de trabalho e a doenças profissionais, fica o Governo autorizado a:

I — conceder, bienalmente, em concurso público entre brasileiros natos, prêmios em dinheiro ao autor ou autores dos melhores estudos ou trabalhos de pesquisas sobre:

- a) — prevenção técnica contra os acidentes do trabalho;
- b) — seleção preventiva dos riscos profissionais;
- c) — profilaxia das doenças profissionais;
- d) — reeducação e readaptação dos inválidos;
- e) — aperfeiçoamento da legislação sobre os riscos profissionais.

II — enviar, anualmente, ao estrangeiro:

- a) — até dez médicos afim de se especializarem em medicina do trabalho;
- b) — até vinte pessoas, funcionários ou não, para se especializarem nos assuntos concernentes à reeducação e readaptação dos inválidos.

§ 1.º. Só poderão ser premiados trabalhos originais e caracterizadamente práticos.

§ 2.º. A designação dos médicos recairá entre os classificados em provas de seleção, a que poderá concorrer qualquer pessoa formada em medicina e independentemente da escola científica a que estiver filiada.

§ 3.º. As provas de seleção, a que se deverão submeter todos os candidatos ao estágio, terão por fim excluir:

- a) — os que não tiverem aptidão vocacional;
- b) — os inaptos patológicos;
- c) — os inaptos psicológicos;
- d) — os inaptos físicos;
- e) — os inaptos mentais.

Art. 54. O disposto no decreto-lei n.º 776, de 7 de outubro 1938 é extensivo aos estagiários de que trata o artigo anterior.

Capítulo IX

DAS SANÇÕES

Art. 55. Considera-se crime contra o Estado e como tal punido (inciso n.º 17 do artigo 122 da Constituição):

- a) — provocar ou simular acidente do trabalho, contração de doença profissional ou agressão no serviço público, ainda que disso não tire proveito imediato ou direto;
- b) — usar de meios ou artifícios dolosos ou fraudulentos para obter para si ou para terceiros os benefícios ou as reparações que este decreto-lei assegura;
- c) — conceder indevidamente os mesmos benefícios ou reparações, ressalvados os casos de boa fé;
- d) — admitir ou dar alguém como apta para o exercício do cargo existindo incompatibilidade ou contra-indicação.

Art. 56. Incide na pena de suspensão, variável de um mês a um ano, segundo a gravidade da falta:

- a) — o diretor, chefe ou responsável de serviço que não providenciar imediatamente no sentido de serem prestados à vítima os socorros necessários no caso de acidente ou agressão (art. 7.º);
- b) — o funcionário público ou de entidade paraestatal que atestar ou certificar falsamente sobre os riscos profissionais ocorridos no serviço público, ou que revelar ou divulgar fatos que conheça em virtude de suas funções;
- c) — o médico oficial que não atender ou não prestar, no devido tempo, a assistência médica necessária;
- d) — o diretor, administrador ou responsável pela direção de hospital de qualquer natureza, mantido ou administrado pelo Governo, que, sem justa causa, recuse prestar à vítima do risco profissional a assistência hospitalar solicitada pela autoridade competente.

Art. 57. Incorrerá na multa de Rs. 500\$0 e, no caso de reincidência, na proibição de clinicar pelo prazo de um mês a um ano, o médico particular que, sem justo motivo, não atender ao pedido de assistência que lhe for feito.

§ 1.º. A aplicação dessas penas será feita pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, que, no caso da de proibição de clinicar, dará ciência imediata de seu ato à repartição de saúde local competente;

§ 2.º. Durante a proibição, nenhuma farmácia poderá aviar as receitas formuladas pelo médico punido;

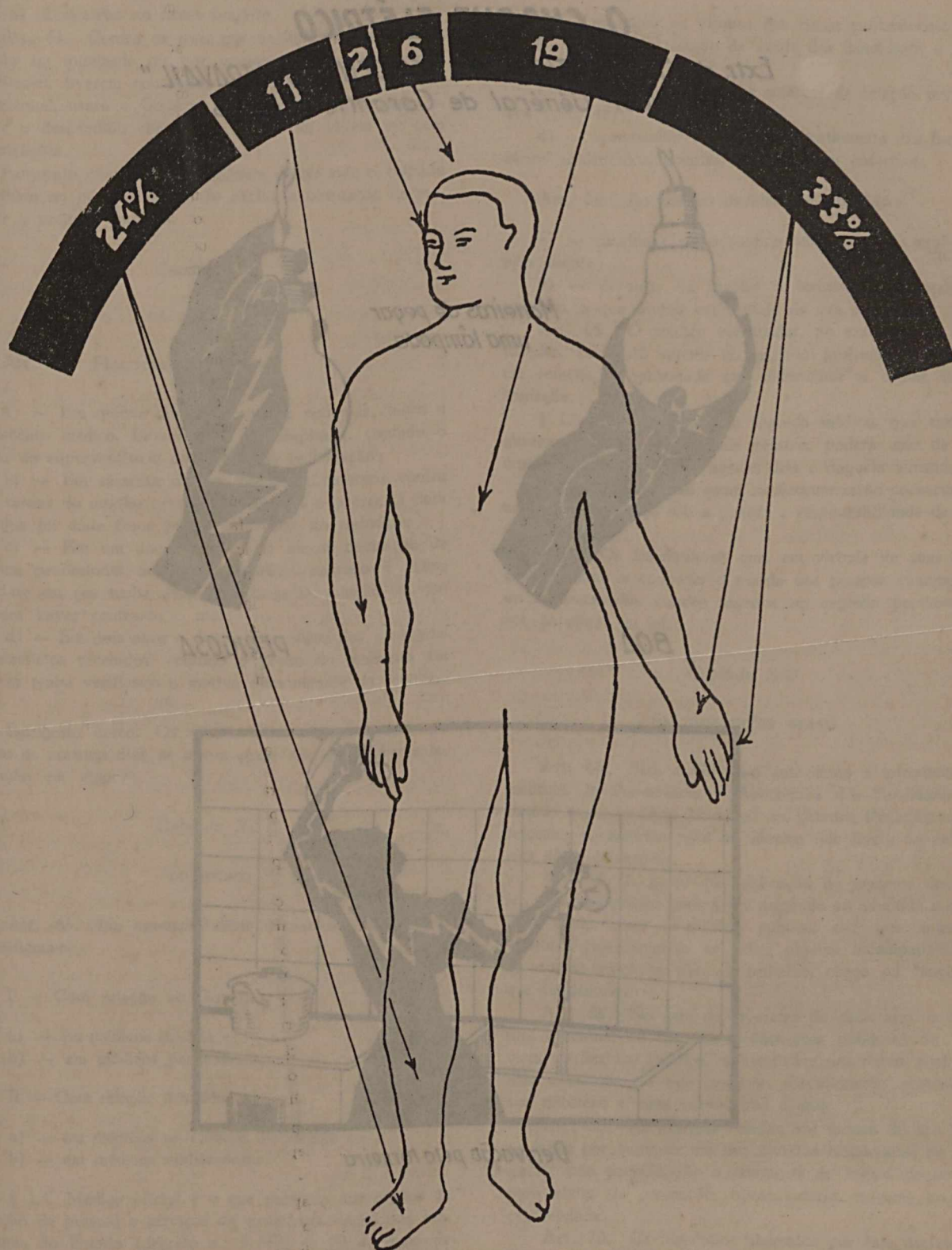
§ 3.º. A violação dos preceitos deste artigo e de seus parágrafos sujeita o transgressor à multa de 1:000\$0 ou, no caso de reincidência, de 2:000\$0.

Art. 58. As penas cominadas neste capítulo só poderão ser impostas depois de apurada a falta, com audiência e defesa do acusado.

Art. 59. A aplicação das penas estabelecidas nos artigos anteriores não isenta o punido de ressarcir a Fazenda Pública pelos prejuízos sofridos.

PARTES DO CORPO MAIS ATINGIDAS NOS ACIDENTES DO TRABALHO

SEGUNDO ESTATÍSTICA DA "NATIONAL SAFETY COUNCIL" DE CHICAGO-ACCIDENTS FACTS, 1937--



CAUSAS DE ACIDENTES DO TRABALHO

O CHOQUE ELÉTRICO

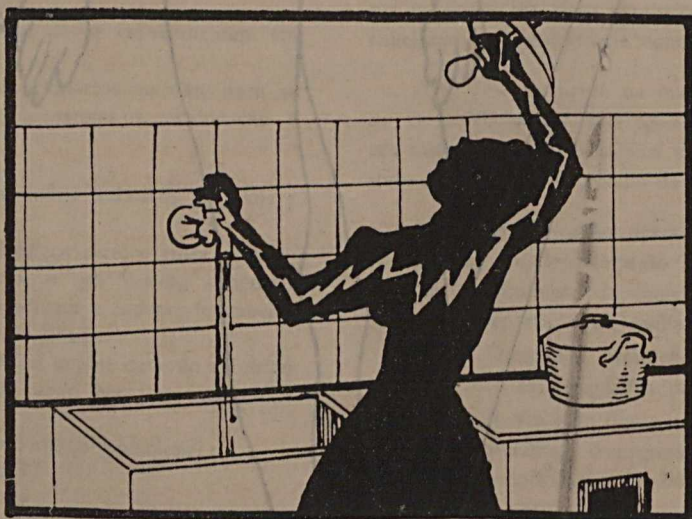
Extr. de "PRÉVENTION DES ACCIDENTS DU TRAVAIL"
Syndicat Général de Garantie - Paris



BOA



PERIGOSA



Derivação pela torneira

Capítulo X

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 60. As ações com fundamento no presente decreto-lei obedecerão ao ritmo sumário.

Art. 61. Contra os que, por negligência, indiferença, afeição ou inimizade ou por qualquer outro motivo não justificável, tiverem concorrido para a realização de risco profissional, usará o Governo da ação regressiva para reaver o despendido com o tratamento da vítima ou com indenizações.

Parágrafo único. A circunstância de ter sido o culpado absolvido no juízo criminal não exclui a obrigação de ressarcir o prejuízo causado.

Capítulo XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 62. Prescreve:

a) — Em quinze dias o direito de reclamar contra o tratamento médico, farmacêutico ou hospitalar, contado o prazo da superveniência do motivo da reclamação;

b) — Em sessenta dias o direito de reclamar contra a natureza do auxílio ortopédico, contado o prazo da data em que foi dada como pronta a prótese do trabalho;

c) — Em um ano o direito de alegar contração de doença profissional no serviço público, contado o prazo da data em que tenha deixado o cargo ou função em que declara haver contraído o mal;

d) — Em dois anos o direito de revisão das vantagens e benefícios recebidos, contado o prazo do momento em que se tenha verificado o motivo determinante da revisão.

Parágrafo único. Os demais direitos prescreverão no prazo de noventa dias, se menor prazo não prescrever a legislação em vigor.

Capítulo XII

DO MÉDICO

Art. 63. Na execução deste decreto-lei, os médicos classificam-se:

I — Com relação ao Governo:

a) — em médicos oficiais e

b) — em médicos particulares.

II — Com relação à vítima:

a) — em médicos ou clínicos assistentes e

b) — em médicos verificadores.

§ 1.º. Médico oficial é o que pertence aos órgãos de seleção de pessoal e serviços de assistência social aos servidores do Estado (decreto n.º 5.652, de 20 de maio de 1940).

§ 2.º. Médico particular é o que exerce a profissão sem nenhuma dependência econômica oficial.

§ 3.º. Médico assistente é aquele a quem se confia o tratamento do acidentado, doente ou agredido.

§ 4.º. Médico verificador é aquele a quem cumpre:

a) — examinar as vítimas dos riscos profissionais;

b) — apurar o estado de saúde dos candidatos a funções públicas;

c) — proceder aos exames médicos de seleção preventiva (art. 45);

d) — acompanhar e fiscalizar o tratamento dos funcionários acidentados, doentes, agredidos ou enfermos.

Art. 64. Ao médico assistente é proibido:

a) — funcionar como médico verificador do seu próprio cliente;

b) — divulgar ou revelar a terceiros, sob qualquer pretexto, o que souber em virtude de sua profissão.

Art. 65. O médico verificador, no exercício de suas funções, não está sujeito ao segredo profissional somente em relação à autoridade que determinar o exame ou a inspeção.

§ 1.º. Para assegurar o segredo médico, que cumpre guardar para com as demais pessoas, poderá usar de código e fichas conhecidos apenas dele e daquela autoridade.

§ 2.º. As fichas *ad usum medicorum* serão conservadas em arquivos de aço sob a guarda e responsabilidade de médicos oficiais.

§ 3.º. Os funcionários que, em virtude de suas funções, venham a conhecer o estado das pessoas examinadas ou inspecionadas ficarão sujeitos ao segredo profissional, sob as penas da lei.

Capítulo XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Fica o Governo autorizado a introduzir no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos as reformas necessárias para os adaptar aos fins e às exigências deste decreto-lei.

Art. 67. A partir da publicação do presente decreto-lei, nenhuma pessoa poderá ser nomeada ou admitida a qualquer título, para o serviço público, sem que antes se verifique rigorosamente se existe alguma incompatibilidade ou contra-indicação para o trabalho, cargo ou função a que se destina.

Art. 68. No mês de fevereiro de cada ano, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos publicará na "Revista do Serviço Público" a estatística dos riscos profissionais ocorridos no ano anterior, discriminados segundo a sua natureza e suas verdadeiras causas.

Art. 69. As licenças obtidas nos termos do art. 31 e as faltas por qualquer um dos motivos enumerados no artigo 7.º não prejudicarão a contagem de tempo de serviço para efeito de promoção, aposentadoria, reforma ou disponibilidade.

Art. 70. Os benefícios abonados por este decreto-lei, nos capítulos III e IV, são insusceptíveis de penhora e não

podem servir de objeto de transação de qualquer natureza, salvo desconto em folha para a aquisição de bem de família (artigos 70 a 73 do Código Civil).

Parágrafo único. E' vedado o recebimento dos benefícios de que trata o presente artigo mediante procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Art. 71. Nenhum imposto ou taxa gravará os benefícios assegurados por este decreto-lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata o presente artigo não compreende o imposto de renda.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72. Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para atender, no corrente exercício, às despesas com os encargos criados por este decreto-lei.

Art. 73. As disposições do presente decreto-lei são extensivas aos magistrados e aos militares de terra e mar no que lhes fôrem applicáveis.

Art. 74. Dentro de trinta dias, contados da vigência deste decreto-lei, sob pena de perderem o direito a indicar os seus beneficiários, deverão os atuais funcionários e extranumerários apresentar a relação de que trata o artigo 3.º.

§ 1.º. Os que estiverem em gozo de licença, fora de sua sede deverão remeter a declaração ao seu chefe imediato, em carta registada, dentro do referido prazo de trinta dias.

§ 2.º. Os que, em desempenho de qualquer comissão, no país, estiverem fora de sua sede ao entrar em vigor o presente decreto-lei, deverão fazer a entrega da declaração dentro dos trinta dias imediatamente seguintes à data de seu regresso.

§ 3.º. Os que, por qualquer motivo, estiverem no estrangeiro, entregarão as suas declarações ao consul do Brasil mais próximo do lugar em que se encontrem, dentro do prazo de seis meses da vigência deste decreto-lei.

Art. 75. O presente decreto-lei entrará em vigor no dia mas as suas disposições se applicarão aos casos que, nessa data, estiverem pendentes de despacho.

TÍTULO III

DA DEFESA DO PROJETO

Como dissemos atrás, no início deste trabalho, não vamos justificar todos os artigos que constituem o projeto, mas apenas alguns deles. Se, entretanto, se julgar necessário maior desenvolvimento de defesa, estamos pronto para o fazer quer por escrito quer, como permitem as instruções, oralmente perante os senhores membros da comissão julgadora.

Do título do projeto

Preferimos usar da expressão *riscos profissionais* e não *acidentes do trabalho*, porque entendemos estar mais conforme com a assunto a que concerne, pois não disciplina somente as relações de direito resultantes do risco por acidente do trabalho, mas ainda as que decorrem da doença profissional e da agressão não provocada. Além disso, ao que nos parece, não ha necessidade de assimilar a doença profissional ao acidente do trabalho, pois o único ponto de semelhança que poderá existir entre uma e outro é a sua origem ou melhor a sua causa: a prática de um trabalho, o exercício de uma profissão. Afora esse ponto de contacto, nenhum outro existe. O acidente é, na maioria das vezes, súbito, violento e perceptível. A doença é, em geral, lenta, insidiosa e só é notada tempo depois do seu aparecimento. Estudando a conexão entre esses riscos, Rodolfo Tomás y Samper assinala que os efeitos das doenças profissionais, por serem mais lentos, se apresentam mais terríveis e prejudiciais do que os resultados de um acidente repentino e violento, pois esse embora ocasione dor, despesas, etc., não impedirá, salvo caso de incapacidade absoluta, que a vítima volte ao serviço logo que se restabeleça, enquanto nas doenças profissionais corre senão o risco de ficar completamente inhabilitado ao menos terá escassa probabilidade de readquirir a sua antiga capacidade de trabalho (59). Igual observação faz Coviello, quando adverte que entre os danos devemos incluir os que as doenças profissionais provocam e que, paulatinamente ou occultamente, vão minando a existência dos infelizes empregados nas indústrias malsãs (*"Responsabilità senza colpa"*, pág. 25) (60). Para Mongin, a doença profissional supera em importância os acidentes do trabalho, pois o risco de a contrair, em certas profissões, é mais provável e fatal do que a realização do acidente do trabalho; e disso é prová o fato de muitos operários chegarem a uma idade avançada sem *nenhum* acidente, embora trabalhando em *indústrias tidas por perigosas*, enquanto pouquíssimos são os que logram escapar aos efeitos das doenças profissionais (61).

(59) Op. cit., pág. 53.

(60) Cit. por Samper, pág. 23.

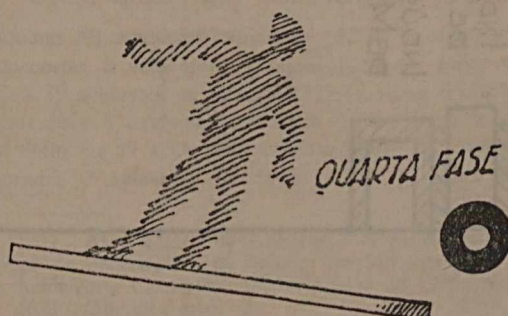
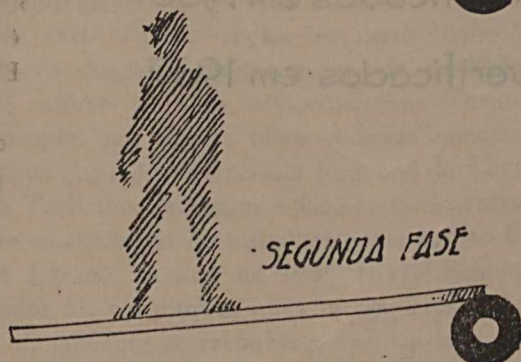
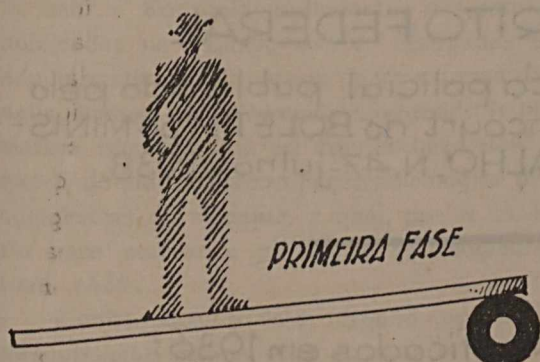
(61) Cit. por Samper, págs. 54 e 55.

CAUSAS DE ACIDENTES DO TRABALHO

O ESCORREGÃO

EXTR. DE "PRÉVENTION DES ACCIDENTS DU TRAVAIL"

Syndicat Général de Garantie - Paris -



Das exceções do capítulo I

As medidas propostas no artigo 4 visam resguardar a Fazenda Pública de possíveis despesas com indenizações por desastres ocorridos dentro de repartições públicas, em veículos ou conduções oficiais de qualquer espécie ou natureza, e em que não se justifica a presença da vítima no lugar do desastre. É, por exemplo, um químico, que, não em serviço do seu cargo ou de suas funções, se serve do laboratório ou do gabinete em que trabalha, embora usando material seu. Dá-se, nessas condições, uma explosão que o fere ou o mata. Tem cabimento, nessa hipótese, o pagamento da indenização? Parece-nos que não, pois não se trata de realização de risco profissional.

É, ainda, o caso de um funcionário que, tendo direito a condução oficial, leva no automóvel um colega ou um amigo. Há um desastre, de que resultam danos pessoais. Pergunta-se: É justo que o Estado indenize tais danos? É moral que o Estado cohoneste os abusos que se praticam em matéria de automóveis e outras conduções oficiais?

Da pensão mensal

Ao invés da clássica indenização correspondente ao que a vítima poderia receber durante determinado número de anos, preferimos, por motivos bem óbvios, adotar o critério da pensão mensal, abonada, em forma de quotas, aos beneficiários do de cujus.

A modalidade escolhida poderá parecer muito onerosa para os cofres públicos, mas simples cálculos demonstrarão que, em regra, o Estado despenderá menos com os beneficiários do que teria que despender se a vítima ficasse inválida.

Da profilaxia dos riscos profissionais

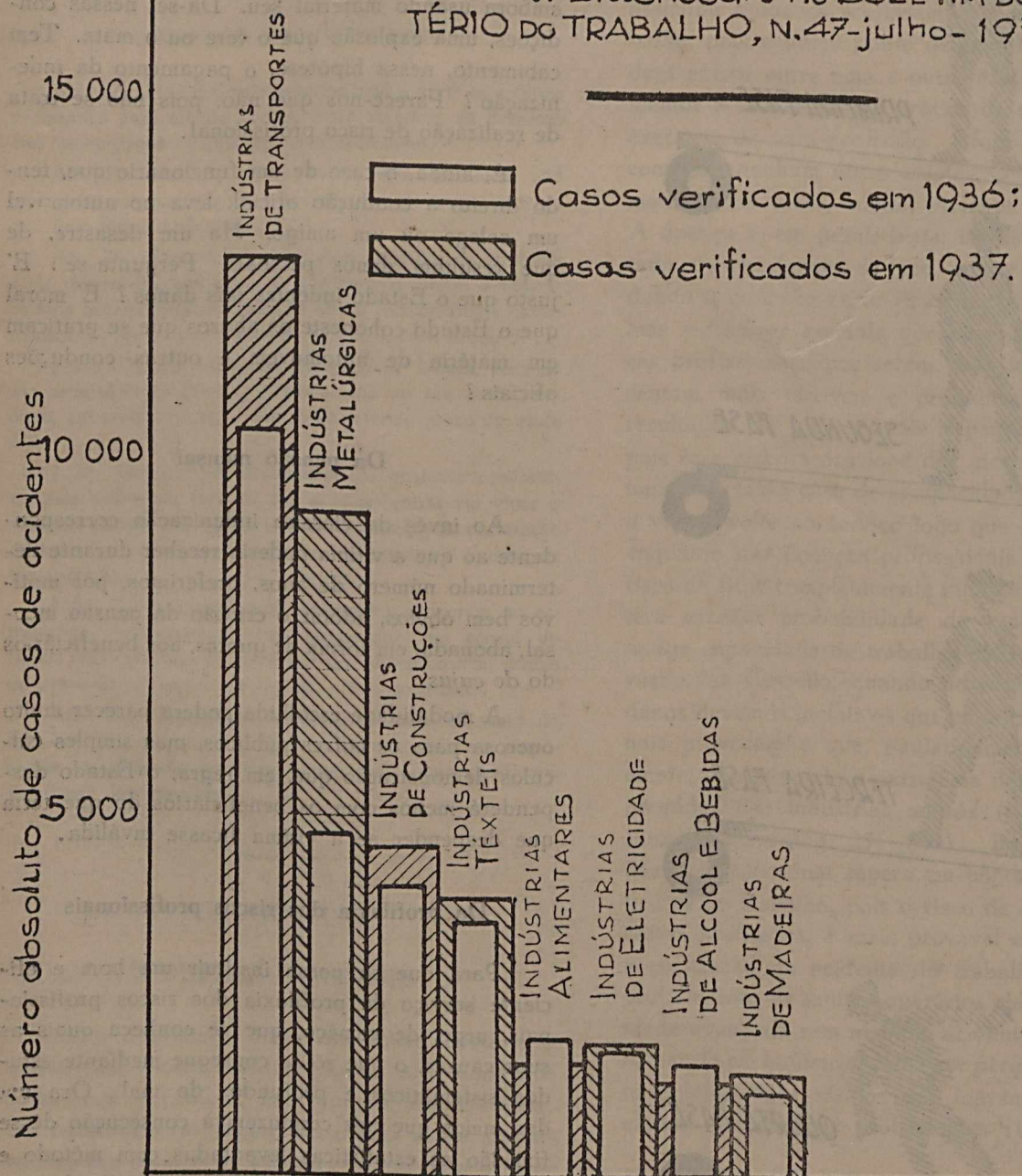
Para que se possa instituir um bom e eficiente serviço de profilaxia dos riscos profissionais, urge, de comêço, que se conheça quais as suas causas, o que só se consegue mediante estudos sistemáticos e profundos do mal. Ora, um dos meios que nos conduzem à consecução dêsse fim são as estatísticas levantadas com método e ciência, por técnicos capazes e especializados, as quais "cuidadosamente feitas, permitem as pesquisas das causas, dos efeitos, correlacionados entre

FREQÜÊNCIA DOS ACIDENTES

verificados em 1936 e 1937

NAS PRINCIPAIS INDÚSTRIAS
DO DISTRITO FEDERAL

segundo estatística policial publicada pelo
Dr Fioravanti Bittencourt no BOLETIM do MINIS-
TÉRIO DO TRABALHO, N.47-julho-1938.



si e com os tipos de acidentes, e que são verdadeiras bússolas orientadoras de providências" (62).

Nesse sentido, pouca coisa temos feito no terreno dos riscos profissionais, ou, se existe, tem sido escassa divulgação. As que aparecem ressentem-se, geralmente, dos mesmos defeitos que já Lahy e Korngold assinalaram nas estatísticas publicadas na França, isso é, destinadas a fins administrativos ou a outros duma extrema diversidade, limitam-se a "enumerar, segundo a nomenclatura internacional, as causas imediatas", deixando de lado a "preocupação psicológica das circunstâncias do acidente, a qual, por si só, bastaria para nortear a prevenção psicológica eventual" (63).

Conhecemos, a esse respeito, poucas senão pouquíssimas estatísticas. À maioria delas falta uma certa sistematização, um certo cunho científico, a despeito, muitas vezes, da inteligência e do esforço de seus organizadores. Temos, por exemplo, aos nossos olhos o levantamento estatístico que a 15.^a Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio organizou sobre os acidentes de trabalhos ocorridos no Estado do Paraná no ano de 1937 (64). Segundo os dados ali constantes, aliás incompletos como leal e oficialmente se reconhece, verifica-se que sobre 13.792 empregados houve 159 vítimas de acidente de trabalho, o que representa 0,846% sobre o número de empregados. Distribuindo esses empregados e esses acidentes segundo as profissões, teremos :

Natureza da atividade	N. de empregados	N. de acidentados	Coefficiente percentual
Indústria	11.593	76	00,655
Lavoura e pecuária ...	11	6	54,545
Comércio	3.653	—	00,000
Transporte	709	1	0,141
Mal definidas	2.844	76	2,672
	18.792	159	0,846

Como causas dos acidentes indicam :

Máquinas 29 acidentes ou sejam 18,239 % sobre o total,
Transportes 2 acidentes ou sejam 1,258 % sobre o total,
Estiva 29 acidentes ou sejam 18,239 % sobre o total,
Construções 8 acidentes ou sejam 5,031 % sobre o total,
Mal definidas 89 acidentes ou sejam 55,975 % sobre o total,
Ignoradas 2 acidentes ou sejam 1,258 % sobre o total.

(62) Aldo Mário de Azevedo, "A necessidade de um serviço de prevenção", in Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n.º 48, agosto de 1938., pág. 258.

(63) Op. cit., pág. 3.

(64) Ver "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n.º 46, junho de 1938, págs. 348/357.

Não se procurou, nesse levantamento, ou melhor na coleta dos dados em que se baseia, sondar, pesquisar as *verdadeiras* causas distinguindo-as dos efeitos ou processos de acidentes, isso é, se provinham do homem ou da máquina ou do ambiente. Daí a impossibilidade material de verificar a exatidão, entre nós, da lei de Marbe, das observações de Frois, das pesquisas de Greenwood e de Woods, Newbold, Sollier e Drabs, e de outros tratadistas.

E, no entanto, a verificação dessa lei e dessas observações, dessas pesquisas e dessas investigações seria de grande utilidade na solução do nosso problema, pois daria ou indicaria os elementos com que nos havemos de aperceber para a luta contra as tecnopatias.

Das causas dos acidentes

Estudando as causas dos acidentes, Frois atribue 10% deles à qualificação defeituosa ; 15% à insuficiência ou tara fisiológica ; 18% à insuficiência psíquica, e 43% à má adaptação do trabalhador.

Segundo a mesma divisão triplíce, Sollier e Drabs, in "*Psychotechnique*" (pág. 144/5), observam que :

- a) — 25% dos casos provêm de causas fortúitas, que desafiam todas as previsões ;
- b) — 32% resulta duma proteção insuficiente ao trabalhador ;
- c) — 43% são consequência duma má adaptação do trabalhador ao seu trabalho.

Essa terceira categoria de causas de acidentes, por sua vez, comporta, quanto ao fator aptidão, uma triplíce divisão :

- a) — 23% são formados de trabalhadores não qualificados tecnicamente e cuja morte foi ocasionada por falsas manobras ;
- b) — 35% dizem respeito a trabalhadores que, fisiologicamente, não deveriam ser ocupados nos serviços em que foram vitimados, pois sofriam ou de vertigens ou eram portadores de surdez ou tinham visão defeituosa ou eram cardíacos ;
- c) — 42% compunham-se de trabalhadores inaptos psíquicos.

Ora, um exame cuidadoso, feito segundo as regras da psicotécnica, teria prudentemente evitado a realização desses acidentes pois teria, em tempo afastado :

- a) — os inaptos fisiológicos ;
- b) — os inaptos psicológicos ; e
- c) — os inaptos patológicos .

Creemos que, com o que acabamos de escrever, fica justificada a parte de nosso projeto em que preconizamos não só a organização de estatísticas mas também o exame periódico para selecionar os predispostos para acidentes.

BIBLIOGRAFIA

Relação das obras consultadas, segundo a ordem alfabética dos nomes dos autores

1. ACIOLI DE SÁ, Paulo — *Os abonos familiares* — In "Revista do Serviço Público", n. de julho-agosto de 1939.
2. ARAUJO CASTRO. — *Acidentes do trabalho* — Ed. da Livraria Leite Ribeiro & Maurillo, Rio, 1919.
3. ARAUJO CASTRO — *Acidentes do trabalho* — Ed. da Livraria Freitas Bastos, Rio, 1939.
4. AZEVEDO, Aldo Mario de — *A colaboração do médico na prevenção de acidentes* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n. 38, outubro de 1937.
5. AZEVEDO, Aldo Mario de — *Mãos e máquinas* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n. 61, setembro de 1939.
6. BALTHAZARD, V. — *Précis de Médecine Légale* — Ed. Librairie J. B. Baillière et Fils, Paris, 1911.
7. BARBALHO UCHÔA CAVALCANTI, João — *Constituição Federal. Comentários* — Ed. da Tipog. da Comp. de Lito-tipografia, Sapopemba, 1902.
8. BIOLCHINI, Alberto — *Índice analítico da consolidação das disposições orçamentárias de caráter permanente*. — Ed. da Livraria Pimenta de Melo, Rio, 1928.
9. BUSTOS, Júlio — *Resumo da Conferência pronunciada, em março de 1938, na Escola de Belas Artes do Rio de Janeiro* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n. 44, abril de 1938.
10. CAPITANT, Henri e CUCHE, Paul — *Précis de Legislation Industrielle* — Librairie Dalloz, Paris, 1936.
11. CARLOS MAXIMILIANO — *Comentários à Constituição Brasileira* — Livraria do Globo, Porto Alegre, 3.^a ed., 1929.
12. DUFOURMANTELLE, Roger — *La force majeure dans les contrats civils ou commerciaux et dans les marchés administratifs* — Ed. M. Girard & É. Brière, Paris, 1920.
13. FRANKE, Hans — *Algumas considerações sobre o seguro dos funcionários públicos* — In "Revista do Serviço Público" n. de outubro-novembro de 1939.
14. GALLART FOLCH, Alejandro. — *Derecho Español del Trabajo* — Editorial Labor S. A., Barcelona, 1936.
15. GIDE, Charles — *Cours d'Économie Politique* — Librairie de la Société du Recueil Sirey, Paris, I e II, 1920 e 1921.
16. IZECKSOHN, Isaac — *A orientação profissional e a prevenção das tecnopatias* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", nos. 50 e 51, respectivamente de outubro e novembro de 1938.
17. JEHAN, G. — *Essai sur l'organisation de l'enseignement technique industriel post-scolaire et de l'apprentissage* — Ed. da Librairie de l'Enseignement Technique, Paris, 1924.
18. LAHY e KORNGOLD — *Recherches expérimentales sur les causes psychologiques des accidents du travail* — Ed. do "Travail Humain", Paris, 1936.
19. LEÃO XIII — *Rerum novarum* — Trad. portuguesa por Adroaldo Mesquita da Costa, Livraria do Globo, Porto Alegre, 1932.
20. LESCANNE, Françoise — *La psychologie ouvrière et le sens chrétien du travail* — Ed. da Librairie de Médicis, Paris, ano (?).
21. MADARIAGA, Cesar — *Reeducación profesional* — Ed. M. Aguilar, Madrid, 1931.
22. MALAGUETA, Irineu — *Invalidez e seguro social* — Ed. Irmãos Pongetti, Rio, 1937.
23. MARTINY — *Le rôle du medecin en orientation professionnelle* — Nos anais do "Congrès International de l'Enseignement Technique — Barcelona, 17, 18, 19 Mai 1934", Imprimerie Wolf, Rouen.
24. MILTON, Aristides A. — *A Constituição do Brasil* — Ed. da Imprensa Nacional, Rio, 1895.
25. NAVA, Pedro — *Causas de insegurança no trabalho* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", ns. 37 e 38, setembro e outubro de 1937.
26. PIC, PAUL — *Traité de Législation Industrielle* — Ed. da Librairie Arthur Rousseau, Paris, 1930.
27. PIO XI — *Quadragesimo ano* — Trad. oficial na língua francesa, Imprimerie Maison de la Bonne Presse, Paris, 1937.
28. PONTES DE MIRANDA — *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil — I e II*, Ed. Guanabara, Rio, 1936 e 1937.
29. PONTES DE MIRANDA — *Comentários à Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937* — Ed. Irmãos Pongetti, Rio, 1938.
30. ROHLFING, Theodoro. — *Meister Geselle Lehrling Im Neuen Arbeitsrecht* — Ed. Verlag Karl Zeleny & C., Munich, 1937.
31. SAMPER, Rodolfo Tomás Y. — *La orientación profesional y la enseñanza profesional* — Ed. da Libreria Española y Extranjera, Madrid, 1924.
32. SOLLIER, Paul e Drabs, José. — *La Psychotechnique. Introduction à une technique du facteur humain dans le travail* — Ed. do Comité Central Industriel de Belgique, Bruxelas, 1935.
33. TAINE, Henri — *Philosophie de l'Art* — Librairie Hachette et Cie., Paris, 1906.
34. XAVIER LOPES, Helvécio — *Conceito de empregado na lei de acidente de trabalho* — In "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", n. 41, janeiro, de 1938.

ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

II

J. A. DE CARVALHO E MELO

Como vimos, durante todo o período da primeira República, o modo de entender e aplicar a parte final do artigo 73 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, mantida, literalmente, pela Reforma Constitucional de 7 de setembro de 1926, suscitou dúvidas, deu margem a comentários, dividiu opiniões e nem por isso logrou solução definitiva.

Tinha de ser assim, pois que bem constituídas, desde o início do regime, estavam as duas correntes que se defrontavam, lideradas, mais tarde, por Pedro Lessa e Rui Barbosa, lídimas expressões de onímoda cultura. Permitimo-nos, neste ato, consignar, por oportuno, que os seus ensinamentos, ungidos de sabedoria e previsão, guardando, ainda, através do tempo, o mesmo sabor de atualidade, de igual brilho e profundidade idêntica, projetam luz esclarecedora e vivificante de todos os ramos da Ciência do Direito e de quantos estudos se lhe entrelaçam em busca da verdade que objetivamos.

Concomitantemente, não será impertinente o registro de que a respectiva emenda, que em lei se transformou, da autoria do deputado Batista da Mota, na Constituinte (22), correu, sem maior celeuma, até final, os seus trâmites regulares.

A lei n.º 44 B, de 2 de junho de 1892, a que já nos referimos, foi, realmente, o ponto de partida

da efervescência dos animados debates das alas em que se bipartiram os estudiosos da importante e sempre momentosa questão das acumulações remuneradas. De um lado, ouvira-se a palavra autorizada e sentenciosa de João Barbalho, apostrofando a mencionada lei, que classificou de "uma verdadeira derrogação da proibição constitucional" (23), e, seguindo-lhe as pegadas, Pedro Lessa, o persistente orientador, no Supremo Tribunal Federal, da reação contra o que, com veemência, êle denominava desvirtuamento do preceito, acentuando-lhe, a cada passo, em votos vencidos, deveras impressionantes, o caráter, indissimulavelmente proibitivo, formal e absoluto (24). Do lado oposto, formava Rui Barbosa, para quem a malsinada lei importava, apenas, "num ato de interpretação do

(23) *Const. Federal Bras. Coment.*, 2.ª edição 1924, págs. 461.

(24) "O que proíbe a Constituição é a acumulação de quaisquer cargos remunerados, ou de cargos remunerados e remunerações sob a forma de aposentadoria, reforma ou jubilação, e tanto de cargos federais como de cargos federais e locais. O sentido do preceito do art. 73 da Constituição, que veda as acumulações remuneradas, fica bem patente, quando se estudam as idéias dominantes na época da votação da nossa lei fundamental, e que estão concretizadas em duas leis características, uma promulgada um ano antes da proclamação da República e outra um ano e alguns meses depois de promulgada a Constituição Federal, lei elaborada pelos mesmos deputados e senadores, que em Congresso Constituinte haviam votado a Constituição. Pouco importa que o funcionário exerça os dois cargos, ou esteja aposentado ou afastado de um dos empregos. O que a Constituição expressamente veda é a acumulação de remunerações". (Voto vencido do Ministro Pedro Lessa).

(22) "São, igualmente, aprovadas as seguintes emendas aditivas: Do Sr. Batista da Mota e outros — Acrescente-se: sendo vedadas as acumulações remuneradas". (3.ª Sessão, em 16 de janeiro de 1891. *Anais do Congresso Constituinte da República* 2.ª edição revista. Vol. II, páginas 615).

artigo 73 da Constituição Federal" (25); e adiantava: "A lei não trespõe. A Constituição não dispareta. Proibindo as acumulações remuneradas, ela não proibiu sinão as acumulações que devia proibir: as acumulações injustas, perniciosas e evitáveis. As imprescindíveis, as naturais, as úteis ao bem da nação não ficaram proibidas. Assim que o art. 73 não compreende entre as funções, cuja acumulação veda: 1º) as de cargos científicos, técnicos e profissionais, entre si congêneres ou dependentes, cuja acumulação o bem do serviço público aconselhar; 2º) as acumulações inevitáveis ou necessárias pela inseparabilidade ou interdependência dos cargos sobre que recaírem" (26).

Situados, deste modo, radicais e moderados, enquanto aqueles nenhuma limitação admitiam à referida norma e negavam caráter interpretativo à lei n.º 44-B e a de n.º 28, de 8 de janeiro de 1892 (27), estes, Rui à frente, reivindicavam para o mencionado diploma constitucional um espírito menos rigoroso, sentido mais lógico, interpretação mais consentânea com os princípios democráticos e aplicabilidade que menos destoasse da realidade e das exigências dos próprios serviços públicos.

Venceu, afinal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, conforme afirma em um dos seus

(25) "Sabido é que a lei n. 44-B, de 2 de junho de 1892, importa num ato de interpretação do art. 73 da Constituição Federal. Os legisladores, de cujas deliberações resultou a lei n. 44-B, de 1892, onde se desconhece ao art. 73 da Constituição da nossa República o sentido absoluto hoje preconizado entre os ultra-desacumuladores, eram os mesmos que pouco antes acabaram de fazer essa Constituição. Não se trata, consequentemente, no caso, de uma lei ordinária qualquer, que pretenda interpretar a Constituição. Trata-se de dois atos da mesma assembleia, a Constituição e a lei ordinária: o primeiro decretado por essa assembleia, quando, fundida num só corpo, deliberava como constituinte; o segundo por ela mesmo decretado, pouco mais tarde, quando, já dividida em dois ramos, deliberava como legislatura. Essa interpretação, por consequência, era inteligência de um texto legislativo estabelecido pelos seus próprios autores, o testemunho solene ministrado pelos autores do art. 73 sobre o seu propósito, o seu objeto e o seu alcance. Logo, si, na significação geral dos termos, interpretação autêntica de um texto é a fornecida pelo seu autor, autêntica é a interpretação dada no artigo 2.º da lei de 1892, ao artigo 73 da Constituição, de 1891". (*Rev. For.*, vol. XX, pág. 240).

(26) *Rev. For.*, vol. cit. págs. 318.

(27) Ministros Pedro Lessa, Guimarães Natal, Godofredo Cunha, Manuel Murinho e outros do Supremo Tribunal Federal, e João Barbalho, que considerava as leis ns. 28, de 8 de janeiro, e 44-B, de 2 de julho de 1892, "inconstitucionais e contrárias aos interesses do serviço público" (*Op. cit.*, págs. 461).

acórdãos, "depois de alguma vacilação na interpretação do art. 73, fixou o seu verdadeiro sentido e tem aplicado nos seus últimos julgados com todo o rigor a proibição, que ele encerra, declarando contrariar ao pensamento, que a ditou, as distinções feitas pelas leis ordinárias e pelos atos do Executivo" (28). Isto, acrescentou aquela douta Corte de Justiça, porque, "redigido de modo tão claro e positivo, o art. 73 da Constituição não comporta as distinções com que o legislador ordinário e o Poder Executivo tentaram modificar a rigidez da proibição, dela excluindo as acumulações remuneradas de cargo federal com estadual, ou municipal, de subsídio com vencimentos, ou pensões de aposentadorias e outras" (29).

Esse, o ambiente até 1930. Essa, a palavra de ordem, sem repercussão, embora, que transpusesse os zimbórios do palácio das soberanas e sempre respeitáveis decisões do intérprete máximo e "definidor inapelável" da Constituição. Cá fora, dominava o favoritismo e, sob os olhos complacentes do Executivo, ditando, quasi discricionariamente, soluções para os casos emergentes, pautavam os corrilhos a distribuição das rendas públicas, com que, a mancheias, premiavam quantos lhes poderiam ser úteis à pretensão de se manterem nas posições que ocupavam.

Em 1931, quando, ainda, não haviam diminuído as ressonâncias dos hinos da vitória, sem contraste, das forças libertadoras da nacionalidade ressurgente sobre os elementos de desagregação, senhores dos mais altos postos políticos e administrativos, deu-se o primeiro e memorável assalto da nova ordem de coisas, inaugurada em 24 de outubro de 1930, contra os diversos redutos dos beneficiados pelas acumulações remuneradas. Foi a esse tempo, em 8 de janeiro daquele ano, que surgiu o decreto n.º 19.576, fazendo reviver, em essência, leis anteriores, notadamente, a de n.º 44-B, de 1892, declarada inconstitucional, havia anos, por aquele Tribunal. Esposava, assim, o novo decreto do Governo Provisório a opinião de Rui que reclamava menos rigor de aplicação e melhor critério de interpretação do aludido texto (30). Pouco depois, em 2 de maio e 10 de julho do

(28) Acórdão de 14 de maio de 1919 (Const. Int. pelo Sup. Trib. Fed., J. A. Mendonça de Azevedo, pág. 467).

(29) Ac. do S.T.F. de 14-5-1919, cit. (*Op. cit.*).

(30) *Revista Forense*, vol. XX, págs. 235-247 e 315-328. — Transcrição de entrevistas de Rui Barbosa concedidas à "Gazeta de Notícias", desta capital.

dito ano, eram publicados os decretos ns. 19.949 e 20.199, fixando-se, então, em torno desses diplomas legais, os princípios reguladores da nova doutrina sobre o assunto que tão de perto interessava à administração e à economia de grande parcela de servidores do Estado.

Foram, assim, vedadas as acumulações remuneradas (31), por títulos diversos, ainda que de entidades administrativas distintas, como a União, o Estado, o Município, ou o Distrito Federal (32), e também o recebimento acumulado de retribuição dos cofres públicos e de estipêndio relativo a emprego exercido em companhia, empresa, estabelecimento, instituto ou serviço de qualquer natureza dependente do Governo, ou por este subvencionado (33). E tais eram considerados: a) os que explorassem concessão de serviço público, ou constituíssem, por si mesmos, serviço público, ainda que não remunerado pelos cofres públicos; b) os que, embora explorando serviço particular, mantivessem contrato com o poder público, precisassem de autorização do Governo para funcionar, estivessem sob fiscalização especial, ou, finalmente, gozassem de favores conferidos por lei, ou pelo Governo; c) os de que fôsse a Fazenda pública associada, acionista, ou pelos quais tivesse responsabilidade, ou vantagem, ainda que subsidiária (34). A acei-

(31) Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931, art. 1.º: "São vedadas as acumulações remuneradas, na conformidade do presente decreto".

(32) Dec. cit., art. 2.º: "Incidem na proibição deste decreto as acumulações de remuneração recebida dos cofres públicos, por títulos diversos, ainda que de entidades administrativas distintas, como a União, o Estado, o Município, ou o Distrito Federal".

(33) Dec. cit., art. 3.º: "E' igualmente proibida acumulação de qualquer vantagem percebida dos cofres públicos com função ou emprego remunerado em estabelecimento, empresa, companhia, instituto, ou serviço de qualquer natureza, desde que dependentes do Governo ou por ele subvencionados".

(34) Decreto n. 19.949, de 2 de maio de 1931, art. 3.º: "Os institutos, empresas, companhias, ou serviços "dependentes do Governo", a que se refere o art. 3.º do decreto n. 19.576, são os que explorem concessão de serviço público, ou constituam, por si mesmos, serviço público, ainda que não remunerado pelos cofres públicos; ou, mesmo que explorem serviço particular, mantenham contrato com o poder público, precisem de autorização do Governo para funcionar, se achem sob fiscalização especial, gozem de favor conferido por lei, ou pelo Governo; e, finalmente os de que a Fazenda Pública seja associada, acionista, ou pelos quais tenha responsabilidade, ou vantagem pecuniária, ainda que subsidiária".

tação de emprego dessa ordem equiparava-se, então, à de cargo ou função pública (35). Ao inativo era, por igual, vedado o desempenho desses serviços (36). Excluiu-se, posteriormente, o beneficiário de pensão de montepio civil e militar, e de meio soldo, que deveria, quando percebesse vencimento por exercício de qualquer função, ou cargo público, ou assemelhado, optar por um dos recebimentos e fazer a devida comunicação (37). Mais tarde, com a redução correspondente a um terço, foi permitida a percepção acumulada ao vencimento da função ou cargo público que ocupasse (38), cumprindo, porém, ao beneficiário, dentro do prazo de quinze dias da vigência do novo diploma legal, comunicar às repartições de contabilidade, para os efeitos da respectiva dedução, sob pena de perda definitiva da pensão (39).

(35) Dec. n. 19.949, cit., art. 6.º: "A aceitação, na vigência do decreto n. 19.576, de função, ou cargo compreendido no art. 3.º do mesmo decreto, equipara-se à função pública para os fins do artigo 4.º".

(36) Dec. n. 19.576, art. 4.º: "A aceitação de emprego, comissão, cargo ou função pública remunerada por parte de funcionário civil ou militar, aposentado, reformado, jubilado, em disponibilidade ou pensionista, importa na perda definitiva de todas as vantagens decorrentes da aposentadoria, reforma, jubilação, disponibilidade e pensão, tratando-se de cargo efetivo e, apenas durante o exercício, si o cargo for em comissão".

(37) Dec. n. 19.949 cit., art. 2.º: "A pensão de montepio civil e militar, e de meio soldo, concedida, na forma da legislação ordinária, às viúvas e herdeiros de funcionários civis e militares, não se compreende no artigo 4.º do decreto n. 19.576, devendo, porém, o beneficiário respectivo quando tenha remuneração por exercício de qualquer função ou emprego público, ou assemelhado, e enquanto a perceba, recusar o recebimento de uma, ou de outra, e comunicar a opção, na forma do art. 8.º".

(38) Decreto n. 20.199, de 10 de julho de 1931, art. 1.º: "As pensões de meio soldo e de montepio, civil ou militar e as concedidas a funcionários, civis ou militares, vitimados no serviço público, ou em consequência deste, assim como a sua viúva ou a seus herdeiros, não se compreendem entre as referidas no art. 4.º do decreto n. 19.576 de 8 de janeiro de 1931, e poderão, com a redução correspondente a um terço da importância respectiva, ser percebidas cumulativamente com os proventos de função ou cargo público".

(39) Dec. n. 20.199 cit., § 1.º, art. 1.º: "Os funcionários, que tenham direito a receber pensão cumulativamente com a sua remuneração, na conformidade do dispositivo supra, deverão, dentro de 15 dias da publicação deste decreto, declarar às repartições de contabilidade respectivas, as importâncias de uma e de outra, afim de calcular-se a dedução a fazer — sob pena de perda definitiva da pensão".

Quanto a pensões, já o Supremo Tribunal Federal, em acórdãos de 1 de agosto de 1917 e de 20 de setembro de 1920, havia decidido que não estavam compreendidas no artigo 73 da Constituição (de 1891). Sentenciara aquela Corte de Justiça: "As disposições legais que regem o montepio, quer o civil, quer o militar, não vedam a acumulação de pensões, antes, expressamente, a permitem, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 695, de 1890, e artigo 37 do Decreto n.º 694 A, do mesmo ano". "Não existe a mínima identidade entre a pensão instituída pelo artigo 32, número XIII, parágrafo 1.º, da lei n.º 2.356 de 31 de dezembro de 1912, e a pensão de montepio, pelo que podem ser acumuladas, sem a menor infração do preceito constitucional que proíbe as acumulações remuneradas. A pensão do artigo 32 da lei mencionada é inteiramente diversa do montepio — porquanto é "especial", podendo ser concedida apenas à família do funcionário vitimado no cumprimento do dever; ao passo que a do montepio é "geral", beneficiando as famílias de todos os funcionários públicos" (40).

No intuito de assegurar fiel execução às normas então estabelecidas, que consubstanciavam a doutrina revolucionária sobre acumulações remuneradas, fixaram-se as respectivas exceções e, com igual clareza, as penas a que estariam sujeitos os que procurassem burlar os novos dispositivos. E com a determinação de que deveria ser recusado o recebimento cumulativo de quaisquer vantagens, instituiu-se a opção, dentro de prazo certo, por um dos cargos, funções ou empregos e expressa desistência daquele ou daqueles de que se afastasse o funcionário (41), incluídos os funcionários inativos, em referência à sua situação anterior à vigência do decreto n. 19.576, de 1931 (42), e excluídos

(40) *Rev. do Sup. Trib.*, vol. XV, págs. 496 e vol. XVIII, pág. 287.

(41) Dec. n. 19.576 cit., art. 8.º: "Todos os que estejam percebendo cumulativamente diárias, gratificações ou vencimentos ou quaisquer remunerações ou vantagens contrariamente ao disposto neste decreto em virtude de título diversos, deverão recusar o recebimento cumulativo e comunicar dentro de trinta dias ao ministério respectivo a situação em que se encontram e o vencimento ou vantagem por que optam, desistindo expressamente de qualquer outra. Parágrafo único. Findos os trinta dias, aqueles que não optarem serão exonerados de um dos cargos, a juízo do Governo".

(42) Dec. n. 19.949 cit., art. 7.º: "Os funcionários, reformados, aposentados, jubilados, em disponibilidade ou pensionistas, a que se não aplique o art. 4.º do decreto

os beneficiários de pensões de montepio civil e militar e meio soldo e das concedidas aos funcionários vitimados no serviço público, ou em consequência deste, bem assim à sua viúva ou a seus herdeiros (43).

Assim é que ao infrator, civil ou militar, em atividade, cominava-se a pena de perda de um pela aceitação de outro cargo ou função pública (44), salvo si se tratasse de comissão científica, profissional ou técnica, hipótese em que, durante esse tempo, se conservaria afastado do cargo e sem direito ao respectivo vencimento (45). À semelhança, porém, do que fizera a lei n.º 44 B, de 2 de junho de 1892 (46), permitia-se a acumulação dessas comissões e de cargo de magistério, desde que entre si congêneres ou dependentes, enquanto não fôsse adotado o regime do tempo integral (47), o que bem se ajustava à opinião, que registámos, do grande Rui, quando das suas entrevistas à "Gazeta de Notícias", um dos mais autorizados órgãos de imprensa no país (48). E, si exercidas em es-

n. 19.576, por terem aceitado emprêgo, comissão, cargo ou função, antes da vigência do citado decreto, ficam sujeitos ao art. 8.º do mesmo decreto".

(43) Dec. n. 20.199 cit., § 2.º do art. 1.º: "Fica sem efeito a parte final do artigo 2.º do decreto n. 19.949, de 2 de maio de 1931". Essa parte final assim dispunha: "... devendo, porém, o beneficiário respectivo quando tenha remuneração por exercício de qualquer função ou emprêgo público, ou assemelhado, e enquanto a perceba, recusar o recebimento de uma, ou de outra, e comunicar a opção, na forma do art. 8.º".

(44) Dec. n. 19.576 cit., art. 5.º: "Todo aquele que, civil ou militar, exerce função pública remunerada, perde-a pela aceitação de qualquer outro emprêgo, cargo ou função remunerada".

(45) Dec. n. 19.576 cit., § 1.º do art. 5.º: "Tratando-se de comissões profissionais, técnicas ou científicas, a sua aceitação importa apenas na perda do exercício e dos vencimentos integrais enquanto durarem as mesmas comissões".

(46) Lei n. 44-B, de 2 de junho de 1892, art. 2.º: "O exercício simultâneo de serviços, compreendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem profissional, científica ou técnica, não deve ser considerado como acumulação de cargos diferentes para aplicação do final do art. 73 da Constituição".

(47) Dec. n. 19.576, cit., art. 6.º, *in fine*: "E' permitida a acumulação, com as limitações da regra anterior, de cargo de magistério com funções de natureza científica, profissional ou técnica, desde que entre si congêneres ou dependentes".

(48) "Assim que o art. 73 não compreende entre as funções, cuja acumulação veda: 1.º) As de cargos cientí-

tabelecimento de ensino secundário, ou superior, exigia-se que o fôsem em institutos diferentes, limitada a dois cargos, no máximo, e provada a compatibilidade dos horários de trabalho (49). Concomitantemente, dentro destas restrições e da que entendia com a adoção do tempo integral, era tolerada a acumulação remunerada de dois cargos dessa natureza (50), ainda que de ensino primário, normal ou profissional (51), contanto que as funções de um fôsem diurnas, e noturnas as do outro (52).

Consideravam-se "funções congêneres" as peculiares ao profissional ou técnico, do mesmo ramo genérico, de estudos científicos, embora não da mesma disciplina particularizada, ou de igual especialidade, como também as de outros cargos de ensino, posto que alheias ao magistério, quais fôsem os inspetores ou fiscais, observando-se em qualquer hipótese, as condições de diversidade dos estabelecimentos, de compatibilidade dos horários e de limitação do número de cargos (53). Eram "funções dependentes" as de direção, ou de admi-

nicos, técnicos e profissionais, entre si congêneres, cuja acumulação o bem do serviço público aconselhar. 2.º) As acumulações inevitáveis, ou necessárias, pela inseparabilidade ou interdependência dos cargos, sobre que recaírem" (Rev. For. cit., págs. 318).

(49) Ver nota 47, combinada com a nota 50, seguinte.

(50) Dec. n. 19.576 cit., art. 6.º *in princ.*: "Será tolerada, enquanto não for adotada a exigência do tempo integral, a acumulação remunerada de funções do magistério em estabelecimento de ensino secundário e superior, quando se trate de institutos diferentes, provada a compatibilidade dos horários de trabalho e limitada a acumulação a dois cargos no máximo".

(51) Dec. n. 19.949 cit., art. 11: "Entre os professores de ensino secundário e superior, a que se refere o art. 6.º do decreto n. 19.576, e de ensino secundário e primário, a que alude o art. 1.º desse decreto, se compreendem os de ensino normal, ou profissional, quando este, por seus objetivos, se inclua em uma das espécies compreendidas em tais dispositivos".

(52) Dec. n. 19.949 cit., art. 1.º: "A tolerância admitida pelo art. 6.º do decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931, fica extensiva aos funcionários públicos que exerçam outro cargo remunerado do magistério primário ou secundário, contanto que as funções de um sejam diurnas, e noturnas as do outro".

(53) Dec. n. 19.949 cit., art. 9.º: "As funções "congêneres", de natureza científica, profissional, ou técnica, mencionadas no art. 6.º do decreto n. 19.576, são as próprias de profissional, ou técnico do mesmo ramo genérico, de estudos científicos, ainda que não da mesma disciplina particularizada, ou da mesma especialidade; e as de outros cargos de ensino, ainda que não do magistério, como ins-

nistração, do mesmo estabelecimento em que o funcionário exercia o magistério (54).

Tratando-se de comissão exercida em razão do próprio cargo, ou posto, perderia simplesmente a gratificação, ou fôsse um terço do vencimento, mas perceberia a atribuída à nova função (55), admitindo-se, entretanto, com direito às respectivas retribuições, o exercício cumulativo, por funcionário público, de emprêgo em estabelecimento, empresa, companhia, instituto, ou serviço de qualquer natureza, dependente do Governo, ou por ele subvencionado, e de cargo público, si, *ex-vi legis*, ou mediante ato do poder público, lhe competisse aquela função e houvesse compatibilidade dos horários de trabalho (56). Si reformado do Exército ou da Marinha, sem prejuízo do soldo a que tinha direito, perceberia aquela gratificação (57). Também, sob idêntica condição de compatibilidade dos horários e de que o montante não excedesse ao vencimento normal (58), admitia-se, por igual, o recebimento de diárias, auxílios, representação, ajuda de custo e condução por motivo especial de-

petores ou fiscais, observadas, sempre, as condições de diversidade dos estabelecimentos, de compatibilidade com os horários de serviços, e de limitação do número de cargos".

(54) Dec. n. 19.949 cit., art. 10.º: "As funções "dependentes", a que alude o art. 6.º do decreto n. 19.576, são as de direção, ou de administração do mesmo estabelecimento em que o funcionário exerce o magistério".

(55) Dec. n. 19.576 cit., § 2.º do art. 5.º: "Não se compreendem nas disposições deste artigo e § 1.º as comissões que o funcionário civil ou militar exercer em razão do próprio cargo, posto ou patente, caso em que perderá somente a gratificação do mesmo cargo, posto ou patente, para perceber, juntamente com o ordenado ou soldo, a gratificação que a lei atribue ao exercício da nova função".

(56) Dec. n. 19.949 cit., art. 5.º: "E' admissível o exercício cumulativo de função, ou emprêgo, compreendido no art. 3.º do decreto n. 19.576, por funcionário público, sem perda das vantagens respectivas, quando, por lei ou ato do Governo, aquela função compita, precisamente, ou preferencialmente, a funcionário público, contanto que haja compatibilidade dos horários de serviço".

(57) Dec. n. 19.949 cit., art. 8.º: "O disposto no § 2.º do art. 5.º do decreto número 19.576 aplica-se também aos oficiais do Exército e da Marinha, reformados, para o efeito de receberem o soldo do seu posto com a gratificação da função, própria de militar, que exerçam".

(58) Dec. n. 19.949 cit., art. 14.º: "As diárias e demais vantagens, de que trata o art. 7.º, não excederão a importância dos vencimentos normais do funcionário".

corrente de funções especiais, recebimento êsse que, a princípio, era simplesmente tolerado (59), e por serviço a hospital, casa de caridade, e, em geral, por serviço médico prestado a estabelecimentos dependentes do Governo (60), indicados, em termos taxativos, na própria legislação (61).

Ativo, ou inativo, civil, ou militar, quando nomeado interventor, perderia as vantagens do cargo, posto, ou patente que, então, ocupasse, assistindo-lhe, porém, direito às atribuições a essa comissão (62), à semelhança do que acontecia com o funcionário de ambas as classes, aposentado, em disponibilidade, jubilado, reformado, ou pensionista que aceitasse cargo em comissão. Si, entretanto, efetivo fôsse o aludido cargo ou função, incorreria na perda definitiva de todas as vantagens da inatividade (63), salvo o caso de disponibilidade, ou jubilação, em cargo de magistério, quando era admitida a acumulação do respectivo provento e do vencimento de outro cargo congênere, ou dependente, definido êste nos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 19.949 (64), e vice-versa, do vencimento do cargo efetivo de magistério com provento de aposentadoria, disponibilidade e jubilação em cargo, por sua vez, daquela natureza (65). Paralelamente, admitia o exercício de função pública por serventuário de justiça vitalício, desde que, em for-

ma legal, estivesse licenciado e substituído, ou mesmo em disponibilidade, nos estritos termos das respectivas leis de organização judiciária, sem que por isso perdesse o cargo de que fôsse titular, mas sem direito ao vencimento da licença, ou ao provento da inatividade, enquanto se conservasse no novo cargo ou função (66).

Entretanto, em referência a proventos, permitia que fôssem recebidos cumulativamente os de aposentadoria, disponibilidade, ou reforma, ou de uma e outra, conforme a legislação vigente ao tempo de sua concessão, desde que correspondentes a cargo ou função legalmente acumuláveis (67).

Temos, em síntese, que, conquanto vedasse, expressamente e sob penas severas, ao funcionário público, ativo ou inativo, civil ou militar e, ainda, ao pensionista, o recebimento, a qualquer título, de remunerações acumuladas dos cofres da União, do Estado, do Município, ou do Distrito Federal, e também de estabelecimento, ou serviço de qualquer natureza, dependente do Governo, ou por êste subvencionado, equiparando, para êsse efeito, à de função ou cargo público, a aceitação de emprego em tais ramos de atividade, instituiu, àquele tempo, a nova ordem de coisas uma vasta série de exceções, realmente, interessantes.

Apreciando-se os princípios então estabelecidos, em confronto com o passado, imediatamente anterior, de quarenta anos de debates, insuficientes para fixarem uma solução satisfatória desse problema que, entre nós, em cento e vinte anos, vem torturando gerações de estadistas, de homens de ciência, de políticos de todas as castas e de administradores, quasi sem conta, não haverá, de boa mente, negar mérito às medidas ocorrentes à Revolução, no seu primeiro contato com um dos importantes assuntos de seu governo, apenas iniciado.

E si atentarmos em que eram iguais o novo e o preceito até então vigente, o do artigo 73 da Constituição de 1891, que a Reforma de 1926 con-

(59) Dec. n. 19.576 cit., art. 7.º: "E' também tolerado o recebimento de diárias, auxílios, representação, ajuda de custo e condução por motivo especial decorrente de funções especiais".

(60) Dec. n. 19.949 cit., art. 4.º: "E' admissível o pagamento, a funcionário público, por empresas, companhias, institutos, ou serviços mencionados no art. 3.º do decreto n. 19.576, de diária, ou outra vantagem referida no art. 7.º do mesmo decreto, por serviço prestado a hospital, casa de caridade, e, em geral, por serviço médico, observada, porém, em todos os casos a compatibilidade dos horários de trabalho".

(61) Ver nota 34.

(62) Dec. n. 19.576 cit., § 3.º do art. 5.º: "O militar, reformado ou em atividade, ou o civil que aceitar a comissão de interventor, perderá somente as vantagens dos cargos, postos ou patentes, enquanto durar a comissão".

(63) Ver Nota 36.

(64) Ver Notas 53 e 54.

(65) Dec. n. 19.949 cit., art. 7.º: "Si se tratar de jubilação, ou disponibilidade, em cargo do magistério, será admitida a acumulação dos proventos da jubilação, ou disponibilidade, com os de outro cargo, congênere ou dependente nos termos da parte final do art. 6.º. Admite-se, também, reciprocamente, a acumulação dos proventos do cargo do magistério, com os da jubilação, aposentadoria, ou disponibilidade em cargo congênere, ou dependente".

(66) Dec. n. 19.949 cit., art. 12.º: "E' admissível o exercício de função pública por serventuário de justiça vitalício, regularmente licenciado e substituído, ou em disponibilidade, na conformidade das respectivas leis de organização judiciária, sem perder o cargo anterior, mas ficando privado da remuneração respectiva, e de quaisquer proventos desse mesmo cargo, enquanto exercer outro".

(67) Dec. n. 19.949 cit., art. 13: "A acumulação dos proventos de mais de uma aposentadoria, disponibilidade, ou reforma, ou de uma e outra, conforme a legislação vigente ao tempo de sua concessão, será admissível somente quando permita a acumulação dos proventos correspondentes à atividade das funções, ou cargos, de que se trate".

servou, e o do artigo 1.º do Decreto n.º 19.576, de 1931, respectivamente, *verbis* :

"... sendo vedadas as acumulações remuneradas" e

"São vedadas as acumulações remuneradas",

bem mais nos cumprirá ressaltar o sentido prático de todo êsse enunciado, a vontade, que êle evidencia, de acertar, o intento, que manifesta, de conciliar, o propósito, que demonstra, de resolver, o senso, que denota, de equilíbrio e, sobretudo, o perfeito conhecimento de homens e coisas da República. Ali, como se vê, tudo foi considerado e, expressamente, previsto, medido, pesado e aferido à luz das circunstâncias do momento de transição, que se operava, e da necessidade de um reajustamento de situações, criadas à sombra do oficialismo de antanho, a quem, mais do que aos usufrutuários, cabia a culpa emergente.

Concomitantemente, quer do ponto de vista da lei n.º 44 B, de 1892 (68), sinão, também, da de n.º 28, do mesmo ano (69) e das opiniões emitidas por autoridades do estalão de Rui Barbosa e Castro Nunes, — quanto basta para alicerçar soluções que interessem à Ciência do Direito —, verificaremos que, logo de início, soube o Governo Provisório dizer a que veio, para que e porque se fez o movimento de outubro de 1930.

Em verdade, é forçoso confessar que as novas normas faziam ressurgir das ruínas aquele diploma legal, ferido de morte por desarrazoado e infrigente de dispositivos da Carta Política, fulminado por atentatórios da Constituição e da Moral republicana. E a revivescência de uma lei, de ha quasi quarenta anos, discutida e malsinada por uns e aplaudida por outros, é a sua exaltação em referência a quantas lhe contrariaram ou contrariam a letra e o espírito. De fato, não se renova, injustamente, uma situação que passou. Sem prévio exame e cuidadoso confronto dos prejuízos e benefícios que teria proporcionado à coletividade, não se restaura uma determinação legal que tantas controvérsias provocou entre os estudiosos da matéria então regulada. E foi, — não resta dúvida —, sob êsse critério que assim procedeu o Governo Provisório, quando da expedição dos decretos ns. 19.576 e 19.949, de 1931.

Por outro lado, não haverá dissimular a vitó-

ria daqueles que, depois de muito estudo e profunda meditação, traçaram, a seu juízo, os limites do dito texto constitucional.

Com efeito, Rui Barbosa, analisando, filologicamente, a construção do preceito, situou, com proficiência, as suas diferentes orações e, determinando-lhes o sentido de partes componentes de um todo, em frente dos respectivos liames e necessária dependência que as articulam, deu ao referido artigo 73 a seguinte redação :

"Vedadas as acumulações remuneradas e observadas as condições de capacidade especial, os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros",

para concluir que não abrangia êle o funcionário inativo (70).

E Castro Nunes dizia :

"Parece-nos, conforme ao dispositivo constitucional, que a acumulação proibida é a de cargos remunerados. Não compreende êle nem as funções eletivas, que não são empregos nem cargos no sentido constitucional ou administrativo, nem muito menos, a inatividade remunerada, que traduz a negação do exercício do cargo (71).

Araujo Castro, cultura não menos respeitável, opinava, entretanto, de modo contrário :

"O legislador constituinte não podia prever que um funcionário inválido viesse, mais tarde, a desempenhar outro cargo público, uma vez que declarou que a aposentadoria seria concedida em caso de invalidez absoluta e não relativa, como frequentemente se afirma. Seria absurdo supor que êle quisesse ser menos favorável com os que mais trabalham, pois o que a Constituição proíbe não é a acumulação de funções, mas tão somente a acumulação de remuneração". (72).

Era essa a palavra dos doutos, ao mesmo tempo que a nova legislação legitimava :

a) a acumulação de cargos, limitados a um deles os respectivos exercícios e vencimentos ;

(70) *Rev. For.*, vol. XX, págs. 245-246.

(71) *As Constituições Estaduais do Brasil*, tomo I, ed. 1922, pág. 169.

(72) *Manual da Constituição Brasileira*.

(68) Ver Nota 12.

(69) Ver Nota 12 citada.

- b) a acumulação, em determinados casos, de cargos e vencimentos ;
- c) a acumulação de provento de inatividade e vencimento de cargo em comissão ;
- d) a acumulação de cargos, dois no máximo, de magistério primário, normal, profissional, secundário e superior e respectivos vencimentos e funções técnicas, científicas ou profissionais, congêneres ou dependentes ;
- e) a acumulação de cargo, posto, ou patente e de comissão que devesse ser exercida em razão do próprio cargo, posto, ou patente;
- f) a acumulação de exercício de cargo ou função pública e emprego em estabelecimento dependente do governo ;
- g) a acumulação de vencimento e de diárias e outras vantagens, condicionada a que a sua soma não excedesse o vencimento normal do funcionário, que as percebesse ;
- h) a acumulação de pensão de meio salário e de montepio e de vencimento, reduzidos esses proventos de um terço do seu valor e
- i) a acumulação de proventos de inatividade, quando decorrentes de cargos então acumuláveis.

Três anos depois, a Constituição de 16 de julho de 1934 sagrava todos esses preceitos, dando-lhes, mesmo, em parte, maior extensibilidade.

Assim é que, *ex-vi* do seu artigo 172 e respectivos parágrafos, autorizava :

- a) a acumulação de dois ou mais cargos de magistério, realmente remunerados, simul-

taneamente com os de ordem técnica, científica e os de natureza administrativa, propriamente dita (73);

- b) a acumulação de pensões, até o máximo admitido em lei, fixado, a esse tempo, em 3:600\$0 pelo decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933, em seu artigo 19 (74);
- c) a acumulação de pensões e proventos da inatividade, ainda subordinada à mesma restrição (75) ;
- d) a acumulação de proventos que somente não teriam limite, quando resultantes de cargos acumuláveis (76), exceto, na forma do n.º 7 do artigo 170 (77), si excedessem os vencimentos da atividade.

Apreciaremos, no próximo artigo, o ponto de vista da Constituição de 1937 e leis subsequentes.

(73) "Excetua-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço" (Const. 1934, § 1.º, artigo 172).

(74) "As pensões de montepio... só poderão ser acumuladas, si, reunidas, não excederem o máximo fixado por lei" (Const. 1934, § 2.º, art. 172).

(75) "As pensões de montepio e as vantagens da inatividade só poderão ser acumuladas, si, reunidas, não excederem o máximo fixado por lei" (Const., § e art. cits.).

(76) "...as vantagens da inatividade só poderão ser acumuladas, si resultarem de cargos legalmente acumuláveis" (Const. § e art. cits.).

(77) "Os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade" (Const. 1934, n. 7 do art. 170).

OS CONCEITOS EMITIDOS EM TRABALHOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE SEUS AUTORES. A PUBLICAÇÃO DE TAIS TRABALHOS NESTA REVISTA É FEITA UNICAMENTE COM O OBJETIVO DE FACILITAR O CONHECIMENTO DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

As corporações governamentais nos Estados Unidos

CONSIDERAÇÕES GERAIS

HANS FRANKE

Dr. rer. pol. e Dr. jur.

A crescente expansão das atividades administrativas do Estado em assuntos que, outrora, pertenciam ao domínio absoluto da esfera particular é um fato muito observado hoje em dia. Observámo-lo tanto nos Estados Unidos como nos diversos países da Europa, não obstante as diferenças regionais da administração pública. Nos números de setembro e novembro de 1940, desta *Revista*, ensaiámos uma análise da estrutura dos "trustees" criados na Inglaterra para administrar empresas de importância vital. Na França e na Alemanha preconiza-se, para atingir o mesmo fim, empresas mixtas, propriedade comum do Estado e de particulares, nas quais, entretanto, predomina a influência do governo. Ha, enfim, uma terceira modalidade, realizada nos Estados Unidos da América: tais empresas são propriedade unicamente do Estado e por ele são controladas.

O campo de atividades dessas empresas é muito vasto nos Estados Unidos. Compreende a navegação, estradas de ferro, estaleiros, a construção de habitações populares, bancos, o financiamento de certas indústrias e da produção agrícola. O relatório do Secretário do Tesouro dos EE. UU. nos informa que as participações nas mencionadas empresas se elevavam, a 30 de junho de 1936, a \$4.223.000.000, enquanto o total de seus bens representava a soma imensa de 11.791.000.000.

A maior parte dessas empresas foi fundada depois de 1933, sob a presidência Roosevelt; somente depois que este ativou seu sistema do "New Deal", as fundações anteriores, tais como a "Reconstruction Finance Corporation", cuja criação

remonta a 1932, atingiram o apogeu de suas atividades. Já durante a guerra mundial conseguiu-se, com êxito, enfrentar a crise econômica por meio de empresas governamentais, tais como a "War Finance Corporation", a "U. S. Housing Corporation", a "Sugar Equalization Board" etc. Por essa razão, decidiu-se combater a nova grande depressão econômica por meios semelhantes.

Esse desenvolvimento verificado nos Estados Unidos não pode ser impedido pelos numerosos inimigos de qualquer atividade do Estado na esfera econômica, mau grado os grandes esforços por eles empregados.

Afora os argumentos provenientes da filosofia social e das ciências políticas, levantam-se questões de direito constitucional. Expressiu-se seriamente a opinião de que a atividade do Estado em semelhantes empresas violava a Constituição dos E. U. A. O objeto da crítica não era a constituição dessas empresas estatais, mas a atividade comercial do Estado em geral. Encerrou-se afinal a questão com o argumento de que se tratava de uma questão de interesse público e da defesa nacional.

Não ha nenhum critério exato para indicar quando a criação de uma corporação governamental se recomenda. Todavia, tal medida parece oportuna nos casos seguintes: a) quando se trata de fornecer mercadorias ou prestar serviços a estabelecimentos privados por um preço uniforme e determinado; b) quando a empresa encarada deixa supor que se poderá manter por si mesma, à custa de suas próprias atividades; c) quando se trata de fazer concorrência a estabelecimentos privados.

Essas premissas gerais permitem um campo de atividades as mais diversas. Entretanto podemos verificar uma igualdade de problemas cuja solução é decisiva para cada uma dessas corporações: a maneira de conseguir o capital do estabelecimento, a isenção da obrigação de recorrer, cada ano, à autorização do parlamento para obter fundos de exploração, a autorização de emitir empréstimos e de empregar o excesso das receitas segundo as necessidades da empresa, a isenção das restrições impostas às autoridades da administração pública no que concerne às despesas, a contabilidade, o relatório e a independência mais ou menos completa do Tribunal de Contas.

As corporações governamentais existentes nos Estados Unidos apresentam um grau de independência financeira muito variável. Geralmente, estão elas isentas da obrigação anual de se dirigirem ao Congresso afim de que "esse lhes" conceda as verbas necessárias. Mesmo a "Federal Prison Industry", que está, aliás, submetida aos severos regulamentos da administração governamental, goza dessa vantagem. Por outro lado, o estatuto da "Inland Waterways Corporation" não prevê nenhuma restrição à sua direção e exclue a competência do Tribunal de Contas. Os estatutos das outras corporações variam entre esses dois extremos.

A necessidade de uma independência financeira está estreitamente relacionada com o campo de atividades e será tanto mais urgente quanto maior for o dinamismo exigido pela gestão. É o caso de toda empresa bancária, de crédito, de transporte, de corrente elétrica, etc. Imagine-se, por exemplo, quanto atraso e quantos mercados perdidos resultariam si o "Export & Import Bank" tivesse que submeter à aprovação prévia do Tribunal de Contas sua resposta a um industrial que desejasse informações sobre as modalidades do financiamento de suas vendas de mercadorias!

Foram precisas experiências muito dolorosas para a economia dos Estados Unidos antes que o Congresso se decidisse conceder a independência financeira a certas corporações governamentais. Foi em 1922 que se mostrou claramente a insuficiência do "Inland Coastwise Waterways Service", provocada pelas prescrições do burocratismo da administração do Estado, quando a dita corporação, por falta de meios, não pôde reparar os estragos causados por uma grande inundação, o que causou enormes desgastes na economia dos EE. UU. Sob a impressão desse acontecimento

o Congresso creou em 1924, com o máximo de independência econômica, a "Inland Waterways Corporation" que desde então funciona com plena satisfação de todos os meios interessados.

A decisão do Congresso de renunciar ao seu direito de votar cada ano as verbas necessárias às corporações governamentais foi muito feliz, como também o foi a possibilidade, para essas corporações, de poderem formar seu capital inicial por meio de subscrições. Assim evitou-se o perigo de que os programas fossem realizados apenas pela metade, por falta de dinheiro, e assegurou-se uma continuidade da gestão, eliminando a incerteza que causava cada eleição para o Congresso. Antigamente seus membros deviam ser influenciados e informados de maneira detalhada; era gastar o tempo precioso dos diretores dessas empresas, os quais, atualmente, aproveitam o tempo assim economizado em favor de transações produtivas.

Hoje, as corporações governamentais recebem até a autorização de emitir, em caso de necessidade, empréstimos que são garantidos, às vezes, unicamente por seus próprios bens e, outras vezes, pelo Estado. A garantia do Estado será concedida especialmente quando se tratar de fazer face a um caso de calamidade pública, por exemplo, realizar os fins da "Reconstruction Finance Corporation" ou da "Home Owners Loan Corporation".

Quanto ao direito conferido a diferentes corporações, de empregar seu lucro para desenvolver seus negócios, isso não quer dizer que o Estado a ele renuncie. Quando as corporações são de duração limitada, o Tesouro Nacional recebe os saldos dos exercícios na ocasião da liquidação. No que concerne às empresas cujas atividades não se limitam a um período limitado, o governo participa em seus excedentes pelos dividendos distribuídos. Assim, a "Panama Railroad Company" pagou mais de 12 milhões de dólares em dividendos.

Temos falado reiteradamente da importância que representa a eliminação da competência do Tribunal de Contas no que toca às corporações governamentais. Afim de melhor compreender esse postulado, que se tornou realidade depois de discussões por vezes violentas no Congresso, é indispensável considerar a plenitude de seu poder. A secção 305 do "Budget & Accounting Act" de 1921 regula os deveres do Tribunal de Contas: todo crédito do Governo dos EE. UU., assim como toda liquidação das dívidas do Estado, e também cada conta corrente que se refira aos EE. UU. seja como devedor, seja como credor, exige um

contrôle da parte do Tribunal de Contas é, em caso de necessidade, sua autorização de pagamento. E' a ele que incumbe a revisão de todas as arrecadações e despesas do tesouro nacional. Tem ele também que apresentar ao Congresso, regularmente, um relatório concernente aos resultados de suas revisões, de se ocupar, sendo necessário, de investigações especiais e ainda de desenvolver uma atividade de vigilância e de registro; ademais, a lei lhe confere poderes quasi-judiciários.

Alguns exemplos tomados da realidade ilustrarão o alcance dos poderes conferidos ao Tribunal de Contas: quando esse acha que os termos prescritos para a publicação de uma concorrência não foram estritamente observados, dever-se-á repeti-la e pedir novas ofertas. As revisões verificam si a aquisição de imóveis tem a autorização legal e si as despesas com edificios públicos foram submetidas anteriormente à aprovação da repartição técnica do tesouro nacional. Os contratos dos fornecedores são objeto de um exame minucioso, principalmente a natureza e o montante das garantias que deram para assegurar uma execução pontual de suas obrigações. Sempre se exige a prova de que nenhuma compra foi feita sem prévia concorrência e que a proposta aceita foi a que apresentou melhores condições. De outro modo, uma justificação detalhada deveria ser remetida ao Tribunal de Contas. Este, por sua vez, estabelece os textos-modelos para as concorrências, para os contratos de compra e os recibos de pagamento. Quanto ao poder judiciário do Tribunal de Contas, refere-se ao seu poder exclusivo de verificar si as despesas feitas com fundos públicos têm bases legais e si correspondem ao fim visado pelas decisões do Congresso. Não existe nenhuma possibilidade de se interpor recurso contra os julgamentos do Tribunal de Contas.

Sem dúvida, todas essas funções do Tribunal de Contas são bem adaptadas às necessidades das autoridades administrativas cujas atividades possuem uma estabilidade acentuada. Submeter empresas de grande dinamismo ao mesmo rigor de prescrições seria arruiná-las. Para facilitar a compreensão dêsse grande perigo, julgámos necessário tratar um pouco mais a fundo da instituição do Tribunal de Contas nos Estados Unidos, cuja competência tende a se alargar constantemente. E' lamentavel que muitos estatutos de corporações governamentais não se expressem nitidamente em relação à incompetência do Tribunal, fato que deu lugar às mais vivas controvérsias, haja vista o caso

da "Tennessee Valley Authority", que foi fundada para contribuir eficazmente para o progresso da região fluvial do Tennessee, sob o ponto de vista econômico, social e físico. Nesse caso, as despesas exigiam uma aprovação anterior, era duvidosa a utilização de suas rendas de acôrdo com suas necessidades, uma vez que o estatuto da "Commodity Credit Corporation" não decidia a questão de seu direito. Mais clareza na expressão da vontade do legislador evitaria todas as dificuldades que pudessem resultar dessa lacuna.

Uma decisão da Corte Suprema em 1927 merece ser mencionada. Estabelecido que o poder quasi-judiciário exclusivo do Tribunal de Contas não se estendia nitidamente às "Wartime Corporations", o Supremo Tribunal pode julgar esse problema jurídico. Ele negou a competência do Tribunal de Contas no que concerne às corporações, sob a alegação de que, em primeira linha, elas foram creadas afim de permitir o emprêgo de métodos comerciais e de lhes garantir uma independência que jamais se realizaria si se quisesse submetê-las às regras em vigor para as transações do tesouro nacional dos EE. UU. e à jurisdição do Tribunal de Contas.

Não obstante essas controvérsias, a responsabilidade das corporações governamentais em bem administrar os fundos públicos que utilizam, está fora de dúvida. De nenhum modo se renuncia à sua revisão por uma autoridade pública, contanto que as perturbações causadas às atividades correntes se reduzam ao mínimo e que tal revisão se processe sem burocratismo. Porque a experiência tem mostrado que as revisões feitas por estabelecimentos privados não se processam sem abusos; relatórios favoráveis que não correspondem à realidade já têm dissimulado várias vezes ao Congresso a verdadeira situação econômica de uma empresa governamental.

Mas estar de acôrdo, em princípio, com o sistema de revisão por uma autoridade pública não significa absolutamente considerar o Tribunal de Contas a autoridade mais competente no assunto. Só o fato de ser a sua sede em Washington, obrigando o envio para lá de todos os livros comerciais e documentos de contabilidade, é um grande inconveniente. As dúvidas a respeito de suas qualidades requeridas para tais revisões aumentam ainda si se toma em consideração o atraso com que aparecem os relatórios, atraso que chega por vezes a atingir anos, devido à falta de pessoal no

Tribunal de Contas. O sistema que adotou para as revisões prova que não se lhe pode conferir essa tarefa. O Tribunal de Contas controla as corporações governamentais segundo os mesmos princípios que aplica às revisões das outras autoridades do Estado. Dêsse fato resultam recriminações incompreensíveis a cada comerciante ou fabricante. E' ridículo, por exemplo, declarar ilegal o seguro dos imóveis, sob a alegação de que o Estado não segura os seus. À vista disso, não se pode atribuir grande valor às revisões do Tribunal de Contas nos E. U. A., nem esperar delas sugestões proveitosas.

Uma solução do problema se mostra na orientação tomada pelo estatuto da "Farm Credit Administration". A revisão foi ali confiada a pessoas competentes na matéria da empresa e no-

meadas pelo govêrno para a responsabilidade de tal função. O contrôle que exercem não se limita apenas a uma revisão formal; sua tarefa principal consiste no exame das atividades da empresa sob o ponto de vista da utilidade. Nos seus relatórios encontram-se comparações instrutivas com os resultados de outros estabelecimentos do mesmo ramo e muitas vezes preciosas sugestões para a direção da corporação controlada.

Em todo caso, uma certa unificação dos estatutos das corporações governamentais seria de desejar, apesar da diferença das tarefas de cada uma. Como o recomenda O. P. Field, na "Harvard Law Review" (XLVIII, p. 775), êsse estatuto-módêlo deveria conter as normas gerais, sem entrar nos detalhes, que o Congresso fixaria especialmente para cada estatuto.

OS CONCEITOS EMITIDOS EM TRABALHOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE SEUS AUTORES. A PUBLICAÇÃO DE TAIS TRABALHOS NESTA REVISTA É FEITA UNICAMENTE COM O OBJETIVO DE FACILITAR O CONHECIMENTO DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

As autarquias administrativas e seus servidores

II

SEBASTIÃO DE SANT'ANNA E SILVA

Como, aliás, já afirmámos no decorrer dêste trabalho, pensamos que à excessiva predominância das idéias civilistas em nossos tratadistas do Direito Administrativo, se deve o não reconhecimento pacífico das autarquias administrativas como pessoas jurídicas de direito público. Daí o vermos em nosso país autoridade do vulto de Oliveira Viana, por quem, seja dito de passagem, sempre tivemos a maior veneração intelectual, sustentar a personalidade jurídica de direito privado de entidades paraestatais típicas, quais as Caixas de Aposentadoria e Pensões de nossa legislação social (*Parecer* de julho de 1934, publicado no "Boletim do Ministério do Trabalho", n.º 6, de fevereiro de 1935, págs. 119 a 136). E' verdade que a justificação dêsse ponto de vista do ilustre sociólogo e publicista se encontra talvez na afirmação contida no citado parecer, de que em doutrina corporativa pura poderiam as Caixas citadas ser conceituadas como pessoas jurídicas de direito público, ressaltando porém que :

"Não importa o que a respeito dêsse assunto hajam doutrinado os modernos corporativistas italianos. Nossa legislação ainda não se inspirou nessas fontes nem o espírito corporativo ainda penetrou o nosso direito constitucional e administrativo. Neste particular, estamos ainda bebendo nas fontes clássicas dos velhos tratadistas italianos e, especialmente, franceses". (Oliveira Viana, *parecer citado*).

Ora, o Estado Novo se abebera sofregamente nas fontes do direito corporativo, dado que a sua organização econômica nos moldes corporativos é preceito constitucional (artigo 140 da

Constituição). Note-se, de passagem, que quem diz corporativismo não diz obrigatoriamente fascismo. Mihail Manoilescu já mostrou suficientemente a verdade desta afirmação, esclarecendo que em regime fascista são as corporações

"des organes auxiliaires et subordonnés à l'État politique (ayant son origine ailleurs que dans les corporations) et en contraste avec le corporatisme mixte qui voudrait concilier les deux premières conceptions" (Mihail Manoilescu, *Le siècle du corporatisme*).

Todavia, as autarquias administrativas não germinam tão somente em uma organização estatal corporativa, embora seja êsse o seu "habitat" por excelência. Em nosso direito, as Caixas Econômicas Federais foram o primeiro tipo de entidades paraestatais, tendo sido creada a primeira Caixa oficial pela lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860. Como assinalou em parecer, perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o Dr. Waldemar Ferreira,

"preexistiram, na prática administrativa brasileira, as Caixas Econômicas Federais, como estabelecimentos públicos autônomos, à técnica que as classificou como entidades autárquicas ou autarquias administrativas. São elas hoje o que ontem foram, pois mantêm a sua mesma estrutura, embora acrescida sobremaneira a sua raia de atividade". (*Diário do Poder Legislativo* de 30/9/1936).

Na vigência da carta democrático-liberal de 1891, em plena florescência da doutrina do não intervencionismo do Estado, surgiu como conse-

quência do Convênio de Taubaté uma autarquia administrativa : o Instituto do Café (Decreto n.º 4.548, de 19 de junho de 1932), talvez o primeiro ensaio de economia dirigida do regime republicano.

Perdura, porém, até os nossos dias, o debate sobre a personalidade de direito público ou de direito privado das autarquias administrativas. Os que se batem em nosso país pela personalidade jurídica de direito privado das autarquias administrativas apresentam como principal argumento o fato de só enumerar o Código Civil, em seu art. 14, como pessoas jurídicas de direito público : a União, os Estados e os Municípios. Ora, em primeiro lugar, o Código Civil é lei ordinária revogável por outra lei. Ainda mais, o Código, ao enumerar as pessoas jurídicas de direito público, só se referiu àquelas provenientes de uma descentralização territorial e política e não de uma descentralização administrativa, isto é, por serviço, como é o caso das autarquias administrativas. Seja aqui transcrita a douda argumentação do Dr. Gabriel de Resende Passos contra os que defendem a rigidez inatacável do art. 14 do Código Civil :

"Até ha poucos anos, às necessidades de nossos serviços bastava a existência das três pessoas de direito público interno a que se refere o Código Civil : União, cada Estado e cada Município. Os últimos anos se assinalaram, porém, por um grande impulso dado à nossa legislação social e pela criação de órgãos e serviços não previstos pela legislação anterior". (*Parecer proferido em 12-8-936, publicado no Boletim do M. do Trabalho, n. 26, de outubro de 1936*).

Não é outra a lição do professor Tito Prates da Fonseca em sua monografia, hoje clássica :

"O quadro traçado pelo Código Civil Brasileiro, respeito às pessoas jurídicas de direito público, ajustado às necessidades do tempo, em que foi editado, do momento jurídico e sociológico do Brasil de então, tem de abrir-se, para dar lugar às instituições criadas pelo movimento de civilização, pelas necessidades administrativas". (*Autarquias administrativas*, pág. 44)

As pessoas jurídicas são criadas pela lei à medida que se vão fazendo sentir as necessidades de sua criação. Nem se aceite a opinião de que somente leis constitucionais podem dar origem a pessoas jurídicas de direito público. E' a Constituição que estabelece para o Estado a obrigação de proteger o trabalho (art. 136), a economia po-

pular (art. 141), a família (art. 124), a educação e cultura (art. 128) etc. Ora, como ensinam os hermeneutas :

"Quando a Constituição confere poder geral ou prescreve dever, franqueia também, implicitamente, todos os poderes particulares, necessários para o exercício de um, ou o cumprimento do outro... se teve em vista os fins, forneceu meios para os atingir". (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1.ª edição, pág. 318).

Para o cumprimento de suas obrigações e para atingir os seus fins, a Constituição franqueia e fornece ao Estado todos os meios necessários e, entre eles, a faculdade de criar os órgãos e serviços que se tornem precisos.

Os que conceituam as autarquias administrativas como pessoas jurídicas de direito privado, incluindo-as na enumeração do art. 16 do Código Civil, classificam-nas ora como fundações ora como associações de utilidade pública. Examinemos as características de cada uma dessas modalidades de pessoas jurídicas de direito privado e investiguemos a possibilidade de em qualquer delas serem incluídas as autarquias administrativas.

Fundação, ensina Clovis Bevilacqua, "é uma universidade de bens personalizada, em atenção ao fim que lhe dá unidade". São os seguintes, segundo o ilustre civilista, os requisitos das fundações : patrimônio composto de bens livres no momento da constituição, o ato constitutivo ou a doação que deverá constar de escritura pública ou testamento, a declaração nesse ato do fim especial a que se destina a fundação, estatutos que atenderão às bases deixadas pelo instituidor, uma administração. O essencial, portanto, para a constituição de uma fundação, é a existência de um instituidor que, por meio de uma liberalidade, destacará de seu patrimônio uma soma de bens para um fim determinado. Ora, para a constituição de qualquer autarquia administrativa, destacou ou destaca o Estado, do patrimônio nacional, qualquer soma de bens ? A resposta negativa se impõe. Ao contrário do que ocorre na constituição das fundações, vê-se que uma das preocupações dominantes na organização de entidades autárquicas, como aliás o próprio adjetivo já o indica, é a criação de organismos auto-suficientes, que se mantenham pela arrecadação de receitas previstas e especificadas. Tão intensa é essa preocupação que um dos principais objetivos colimados na

criação, como entidade paraestatal, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (Decreto-lei n.º 288, de 23/2/1938) foi

"desobrigar o Tesouro Nacional dos seus encargos contingentes, aliviando gradativamente o orçamento da República"

já que

"a despesa do Tesouro Nacional com aposentadorias, na crescente marcha com que se vinha desenvolvendo, estava a exigir medidas acauteladoras por parte do Governo, pois que, do contrário, dentro em pouco atingiria soma ainda mais vultosa". (Da *exposição de motivos* do presidente do DASP, ao submeter ao Sr. Presidente da República o projeto de criação do IPASE).

Tão forte foi no caso o intuito de se desonerar o Erário Público de qualquer encargo com a assistência aos servidores do Estado, que a própria quota com que o Governo deveria contribuir para os cofres do Instituto, seria atendida por uma "taxa de assistência social", cobrada dos contribuintes do imposto do consumo (art. 42 do Decreto-lei n.º 288, de 23/2/1938). Como se cogitar, portanto, no caso, de uma fundação, quando o suposto instituidor nada doa e os beneficiados custeiam em grande parte os benefícios a serem recebidos?

Talvez da semelhança financeira entre as fundações e as autarquias administrativas, já que ambas têm universidade de bens ou patrimônio individualizado, decorre a assemelhação destas àquelas. Todavia, como o adverte Michoud, a personalidade jurídica de uma autarquia administrativa não é consequência exclusiva do que ele denomina "*son individualité financière*".

"L'individualité financière, en effet, n'est qu'une mesure d'ordre, un simple mécanisme administratif, ayant par objet de faciliter et de simplifier la gestion de certaines branches des revenus publics et de faire apparaître d'une manière immédiate, au moyen d'un compte séparé, les résultats de cette gestion". (Michoud, *La théorie de la personnalité morale*, 3.ª ed., págs. 264 e 265).

Serão então as autarquias administrativas associações de utilidade pública? A existência no direito francês dos estabelecimentos de utilidade pública, ao lado dos estabelecimentos públicos e das pessoas jurídicas de direito privado, tem se refletido em nosso direito provocando certa confusão na conceituação dos entes paraestatais. Assim é que o regulamento aprovado pelo Decreto n.º

24.427, de 19 de junho de 1934, estabeleceu "serem as Caixas Econômicas instituições de utilidade pública e gozarem em consequência de todos os privilégios inerentes, a essa condição". A terminologia legal foi no caso falha, pois no direito nacional não se conhecem instituições e sim associações de utilidade pública, disciplinadas pelo Código Civil. Melhor andou; portanto, o legislador paulista que, temeroso de localizar as autarquias no campo do direito público, classificou o Instituto do Café do Estado de São Paulo como "pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na capital do Estado (art. 1.º do Decreto 5.138, de 24 de junho de 1931)". A indecisão do legislador federal ou estadual ao definir tão curiosas espécies do direito administrativo, cujos contornos apenas começavam a ser delineados, não deve ter, porém, maiores consequências.

Associações de utilidade pública não o são as autarquias administrativas. Não definiu tais associações o Código Civil Brasileiro, mas quer se as confunda com as sociedades civis, quer se as distinga por suas finalidades não econômicas, a associação é sempre uma unidade teleológica e um grupo de indivíduos congregados pela comunidade de um desígnio e fundidos pelo pensamento como em um ente único. A existência de uma associação implica a de sócios que a constituam, sócios que são inexistentes nas autarquias administrativas, integradas quando muito por contribuintes. Averiguemos, porém, o que são em nosso direito positivo as associações de utilidade pública e quais os efeitos do reconhecimento da utilidade pública de qualquer pessoa jurídica de direito privado. Estabelece a Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935:

"as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados".

Não são necessárias maiores indagações para se negar a existência de tais requisitos no Departamento Nacional do Café, no Instituto de Resseguros do Brasil, na Caixa Econômica Federal, no Loide Brasileiro e em outras autarquias administrativas. Quais são, porém, as vantagens decorren-

tes da declaração de utilidade pública de uma associação, fundação ou sociedade civil?

"Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registados no Ministério da Justiça e da menção do título concedido". (Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935).

Quão longe estão essas meras honrarias do direito reconhecido às autarquias administrativas de levantar e exigir contribuições, lavrar autos de infração, realizar apreensões, fazer-se representar em juízo pelo Ministério Público Federal quando não possuam órgãos próprios etc. !

Embora nosso direito não contemple a categoria dos "estabelecimentos de utilidade pública" do direito francês, escritores patricios têm procurado classificar como tais os entes paraestatais, na impossibilidade de os conceituar como associações de utilidade pública. Todavia, como ensina Bielsa :

"los establecimientos de utilidad pública, aunque tengan por fin el que su nombre indica, son siempre establecimientos privados, gundados por personas e sociedades particulares". (Rafael Bielsa, *Derecho administrativo*, 3.ª edição ,tomo II, pág. 288).

Jèze distingue perfeitamente os estabelecimentos públicos dos estabelecimentos de utilidade pública :

"Le point capital qui marque da difference entre l'établissement public et l'établissement d'utilité publique, c'est que l'établissement public est une modalité du procédé du service public, tandis que l'établissement d'utilité publique est une modalité du procédé du service privé". (Gaston Jèze, *Les principes généraux du droit administratif*, deuxième édition, pág. 263).

Não podem ser as autarquias administrativas assemelhadas aos estabelecimentos de utilidade pública. Executam as autarquias, por delegação do Estado, serviços públicos e os estabelecimentos de utilidade pública serviços de natureza privada, embora desinteressados ; nascem as autarquias de um ato do poder público (lei ou decreto) e os estabelecimentos de utilidade pública são de iniciativa particular ; agem as autarquias como entes auxiliares do Estado executando atos de império e de comando e os estabelecimentos de utilidade pública como meras entidades civis apenas protegidas e reconhecidas pelo poder público, com o qual colaboram, porém em cujo nome nunca agem.

De todo o exposto ressalta clara e insofismavelmente a feição de pessoas jurídicas de direito público das autarquias administrativas que

"esercitano, in proprio nome, diritti e poteri, che non sono veramente parti o frazione della potestà pubblica, ma che tuttavia sono stati delegati dello Stato". (Guido Bortolloto, *Lo Stato e La Dottrina Corporativa*, vol. I, pág. 331).

AS AUTARQUIAS PERANTE OS TRIBUNAIS E A ADMINISTRAÇÃO

Agora, que acreditamos haver demonstrado perante a doutrina e a legislação em vigor o caracter de pessoas jurídicas de direito público das autarquias administrativas, examinaremos a questão perante a jurisprudência dos tribunais e da administração pública tendo em vista que :

"Es ya axiomático que un Derecho non puede ser perfectamente conocido si solo se le contempla en la inmovilidad de los textos legales y de los comentarios científicos. Es preciso observar la vida jurídica, en su verdadera dinamicidad, a través de la jurisprudencia, que opera sobre las realidades vivas del comercio social y que de una manera lenta, pero incessante y segura, va creando un cuerpo de doctrina que completa, corrige y rejuvenece la obra legislativa". (José Castan y Francisco Bonnet, *Rev. de Legisl. y Jurispr.*, Madrid, agosto de 1935, pág. 248).

A jurisprudência administrativa é atualmente uniforme na conceituação das autarquias administrativas como pessoas jurídicas de direito público, mau grado algumas decisões anteriores de órgãos do Ministério do Trabalho que, para o efeito de sujeitar às leis trabalhistas os respectivos servidores, classificou-as como pessoas jurídicas de direito privado.

O ponto de vista contrário foi porém definitivamente abraçado pela Administração Pública, principalmente após a promulgação da Constituição de 10 de novembro de 1937 que, vedando terminantemente as acumulações de funções e cargos públicos, estendeu a proibição aos empregados dos entes paraestatais. Essa proibição foi ainda reproduzida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União que assim dispôs em seu artigo 211 :

"A proibição do artigo anterior (acumulação) estende-se : 1.º — à acumulação de funções ou cargos da União com os dos Estados ou Municípios, bem assim das entidades que exercem *função delegada de poder público*, ou por este mantidas ou administradas, ou cuja manutenção esteja a seu cargo".

Interpretando o referido dispositivo assim decidiu o Ministério da Fazenda :

"A delegação do poder público, para seu exercício direto, autônomo e imperativo, é, em nosso regime, privativo das autarquias e não se estende a empresas, estabelecimentos ou instituições, que a terminologia do Estatuto distinguiu de entidades (art. 226, alínea IV), disciplinando, aliás, diferentemente, as incompatibilidades de seus empregados ou funcionários. Assim o inciso I, do artigo 211 do Estatuto, refere-se às autarquias". (*Circular* n. 18, de 9-12-1939, do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. — "D. O." de 13-12-1939).

O exercício de função delegada do poder público é privativo das pessoas jurídicas de direito público, como já o decidiu o Ministro Francisco Campos, de acordo com parecer do qual destacamos o seguinte trecho :

"Em face do texto constitucional, as pessoas jurídicas de direito privado, singulares ou coletivas, que mantêm estabelecimentos de ensino, na conformidade das leis em vigor, não exercem uma função delegada do poder público". (*Revista do Serviço Público*, vol. II, n.º 1, abril de 1938, pág. 53).

Referindo-se a uma autarquia administrativa de nossa legislação social, assim se manifestou o Sr. Ministro da Fazenda :

"Sendo a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários de Ilheus a Conquista, uma instituição de Previdência social, regida pelo decreto número 20.465, de 1931, é entidade de direito público, considerada autárquica, com patrimônio e personalidade próprios". (*Decisão*, publicada no "Correio da Manhã" de 11-2-940, pág. 3).

No sentido da conceituação das autarquias administrativas como pessoas jurídicas de direito público, é de se examinar ainda a exposição de motivos n.º 2.470, de 29 de dezembro de 1939, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no "Diário Oficial" de 13/1/1940 e que aqui deixamos de transcrever em virtude de sua extensão.

Quanto à jurisprudência dos tribunais, e em especial do Supremo Tribunal Federal, é a mesma atualmente favorável à conceituação das autarquias administrativas como pessoas jurídicas de direito público. Verdade é que, anteriormente, recusava-se a nossa mais alta Corte de Justiça a reconhecer a personalidade jurídica dessas entidades e, em principal, das Caixas Econômicas Federais, conferindo-lhes :

"em vez da personalidade jurídica, a característica de repartição administrativa da União". (*Acórdão* do Supremo Tribunal de 11-9-923, publicado na *Rev. do Sup. Trib.*, vol. 60, e *acórdão* de 12-5-1914, no vol. I, pág. 459).

Posteriormente, porém, em interessantíssima controvérsia em torno da responsabilidade criminal de um empregado da Caixa Econômica Federal, decidiu a então Corte Suprema :

"As Caixas Econômicas Federais são estabelecimentos públicos federais, embora tenham patrimônio próprio e autonomia administrativa". (Ementa do *Acórdão* de 8-5-935 no habeas-corpus n. 26.121 — publicado no "O Jornal" de 6-9-1936).

Como relator do referido acórdão, o ilustre ministro Costa Manso classificou as Caixas Econômicas como :

"serviços especiais, separados do conjunto dos serviços públicos e erigidos em instituições distintas, com patrimônio privativo, que não é alimentado, como o erário, pelos impostos. Não perdem, porém, o caráter de instituições oficiais, ramos que são do serviço público".

Examinando uma outra autarquia administrativa, assim decidiu mais recentemente o mesmo Tribunal :

"O Departamento Nacional do Café é um instituto personalizado, por intermédio do qual a ação administrativa central se exerce na solução de problemas da economia dirigida. Inclui-se entre as autarquias administrativas de que se socorre o Governo para levar a melhor termo a sua intervenção em assuntos alheios à peculiaridade das funções essenciais do Estado". (Ementa do *acórdão* do Supremo Tribunal Federal no recurso de mandado de segurança, n. 506, *Decisão* de 14-7-1938).

ELEMENTO IDENTIFICADOR DAS AUTARQUIAS ADMINISTRATIVAS

Qual será o elemento identificador das autarquias administrativas e que nos permitirá distingui-las em qualquer momento das pessoas jurídicas de direito privado? Alguns fazem residir no poder de "imperium" o caráter distintivo do ente para-estatal :

"Le seul critérium possible de l'établissement public paraît être qu'il est doté de quelque privilège de puissance publique ; par exemple, le droit de lever des impôts, qui appartient notamment aux Chambres de Commerce, aux associations syndicales de propriétaires autorisées ; un monopole légal, comme celui

des monts-de-piété de la Caisse des dépôts et consignations etc.; la possibilité de contraindre les opposants à entrer dans l'établissement (associations syndicales autorisées), etc. Le fait que le législateur a conféré à un établissement un seul de ces privilèges suffit pour faire présumer le caractère public et leur absence pour faire présumer le caractère privé". (Waline, *Manuel élémentaire de Droit administratif*, pág. 288, 2.^a édition).

E' porém criticável a distinção entre as pessoas jurídicas de direito privado e as autarquias administrativas com base no poder de "imperium" dessas últimas. No caso, a nosso ver, se toma um efeito como causa. O poder de "imperium" é uma consequência da personalidade jurídica de direito público das autarquias administrativas e não a origem dessa personalidade. Pelo fato de exercerem atribuições que lhes são delegadas pelo Estado, executam as autarquias atos de soberania que são peculiares ao poder público.

Ha ainda os que fazem residir na finalidade de interesse público, por eles visada, a característica, por excelência, dos entes paraestatais. E', por exemplo, a opinião de Guido Bortolotto :

"La distinzione tra persone private e pubbliche va principalmente basata sull'interesse. L'unità sociale, che si propone soddisfazione d'interessi, riguardano gli individui o i particolari, acquista la personalità di diritto privato e si qualifica ente. L'unità sociale, che si propone la soddisfazione d'interessi collettivi pubblici, acquista la personalità di diritto pubblico e va classificata istituzione. Si può dire che, in genere, la persona giuridica pubblica è l'aggregato sociale che, per il riconoscimento dello Stato, acquista la propria personalità di diritto, per raggiungere scopi, che si collegano all'interesse generale e che entrano nei dello Stato". (*Lo Stato e la Dottrina Corporativa*, página 226).

E' falho o critério de diferenciação ora exposto. Ha grande número de entidades de direito privado que colaboram com o Estado na realização dos fins deste, sem com isso se tornarem pessoas jurídicas de direito público. A participação do Estado como acionista em empresas privadas, as subvenções, as garantias de juros, a declaração de utilidade pública e a própria concessão de serviço público, acarretam a co-participação de pessoas jurídicas de direito privado nos serviços públicos e as fazem objetivar fins idênticos ao do mesmo Estado.

Ha ainda os que enumeram, em vez de um único, diversos elementos identificadores das autarquias administrativas entre as demais pessoas jurídicas.

Lumia, em seu "Direito Industrial", exige os seguintes elementos para o reconhecimento de uma autarquia administrativa :

- a) atribuição à pessoa jurídica de um poder de supremacia ou "jus imperii";
- b) a sujeição da própria pessoa à tutela integradora do Estado ou de entidades territoriais menores;
- c) o exercício, por parte desta pessoa, de uma função pública ou serviço público;
- d) a perseguição, por parte da pessoa, de um escopo ou fim público".

No Brasil, Adolfo Bergamini considera "entidades autônomas ou autarquias, as que, em função de um serviço considerado público ou de público interesse são : 1.^o) criadas por lei, ou mediante a intervenção de um ato de autoridade ; 2.^o) têm seus estatutos e regulamento de serviço interno aprovados, pelo menos, por um agente de poder público ; 3.^o) possuem direção ou administração, total ou parcialmente, provida pelo governo, que, dess'arte, comanda e controla os negócios ou serviços". (Adolfo Bergamini — *O processo do mandado de segurança*).

Em acórdão publicado na "Revista dos Tribunais", volume 88, pags. 405 e seguintes, o então Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao conceituar o Instituto do Café do Estado de São Paulo como uma autarquia administrativa, enumerou pela voz do ministro Manuel Carlos, para a existência de uma pessoa jurídica de direito público, os seguintes requisitos, exigidos por Hauriou :

- a) uma organização pública de poderes, de competência e de costumes ;
- b) um serviço regular e contínuo a ser prestado ao público ;
- c) o serviço prestado ao público, quer dizer, ao conjunto dos habitantes de uma circunscrição territorial, considerados de um modo igual, em seus interesses comuns" (Hauriou — *Précis de droit administratif et de droit public* — 12.^a edição, 1933, pág. 64).

Somos de opinião que o sinal que permite diferenciar as autarquias administrativas como pessoas jurídicas de direito público das pessoas jurídicas de direito privado é a sua origem, a maneira pela qual foram criadas. Criado por um particular ou por particulares, o estabelecimento será pessoa jurídica de direito privado; criado pelo Poder Público será ele pessoa jurídica de direito público ou

autarquia administrativa. E' essa, aliás, a lição do insigne professor da Universidade de Paris.

Já mostrámos, no início d'este trabalho, a relação do conceito de serviço público e que, em resumo, um serviço é publico ou torna-se público quando o Estado assim o deseja. Quando, portanto, cria o Estado um serviço público (v. g. um órgão de defesa da produção) ou transforma um serviço privado em serviço público (v. g. um órgão de assistência social) o organismo criado ou transformado para a execução d'esse serviço público, si não for organizado como uma repartição pública, mas dotado de autonomia e personalidade jurídica, será uma autarquia administrativa, um ente paraestatal. Para se dizer, portanto, si uma pessoa jurídica é pública ou privada, temos que investigar sua origem, isto é, si nasceu ela de um ato do Poder Público ou da vontade dos particulares.

Velasco Calvo, citado por Tito Prates da Fonseca (*Autarquias Administrativas*, pág. 149), distingue os estabelecimentos de utilidade pública, que são privados por sua criação e públicos por seus fins, dos estabelecimentos públicos que nascem com a lei ou pela lei, que é o seu estatuto.

Para finalizar esta primeira parte de nosso trabalho enumeraremos algumas das principais autarquias administrativas em nosso direito atual, dividindo-as em 4 grupos :

a) — *disciplinadoras e reguladoras da produção e do comércio* : Departamento Nacional do Café, Instituto do Açúcar e do Alcool, Instituto do Mate, Instituto de Cacau do Estado da Baía, Ins-

tituto Rio-Grandense de Vinhos, Instituto de Café do Estado de São Paulo, etc.

b) — *estabelecimentos comerciais e industriais do Estado, dotados de personalidade jurídica* : Loide Brasileiro, Instituto de Resseguros do Brasil, Administração do Porto do Rio de Janeiro, etc.

c) — *reguladoras das relações entre o capital e o trabalho* : sindicatos profissionais e as corporações, que exercem funções delegadas do poder público por força dos artigos 138 e 140 da Constituição de 10 de novembro de 1937.

d) — *órgãos de previdência e de assistência social* : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, Institutos de Aposentadoria e Pensões, Caixas de Aposentadoria e Pensões, etc.

Propositadamente deixamos de incluir nessa enumeração :

1.º — A Universidade do Brasil, conceituada por muitos como uma autarquia administrativa, por não a julgarmos pessoa jurídica e sim repartição pública federal, subordinada ao Ministério da Educação ;

2.º — O Banco do Brasil, por o julgarmos pessoa jurídica de direito privado, que colabora com o Estado e do qual este participa como acionista.

(Continua)

OS CONCEITOS EMITIDOS EM TRABALHOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE SEUS AUTORES. A PUBLICAÇÃO DE TAIS TRABALHOS NESTA REVISTA É FEITA UNICAMENTE COM O OBJETIVO DE FACILITAR O CONHECIMENTO DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Localização de serviços públicos na Capital Federal

LUCILIO BRIGGS BRITO

Assistente técnico da Divisão do Material

Em consequência do progresso e do surto renovador e impulsionador verificado nestes últimos anos, foram creadas repartições e ampliadas as atividades e encargos de outras, desenvolvendo-se consideravelmente o organismo administrativo dos serviços públicos federais. A falta de locais apropriados e áreas disponíveis para acomodação das repartições determinou uma dispersão em suas localizações, o que tornou complexa e tortuosa a marcha dos trabalhos. Essa dispersão tem contribuído poderosamente para entrar a ação dos dirigentes, ainda que procurem simplificar e tornar eficientes os serviços públicos. A instalação de repartições, mesmo a título provisório, em locais distantes da direção geral, traz à administração graves inconvenientes.

A centralização da direção, base de todo sistema racional de organização, torna-se impraticável. A falta de assistência direta dos chefes sobre os subordinados dá ensejo a que se forme um ambiente onde se desenvolve a desordem, a negligência e a indisciplina.

A inexistência de um plano de conjunto para construção dos edifícios públicos, obediente a um programa previamente organizado, tendo em vista a racionalização do trabalho e a simplificação das comunicações entre os órgãos da administração, impede que esforços isolados de centralização na localização de repartições produzam um sistema administrativo simples, prático e econômico.

E' inadmissível o aproveitamento de edifícios antigos, construções absolutamente impróprias, em virtude mesmo de terem sido construídos para outros fins e não existirem até então estudos e preceitos sobre conforto, higiene e efi-

ciência. O crescimento constante do número de servidores e o desdobramento dos serviços dificultam a instalação adequada das repartições nas áreas disponíveis dos próprios nacionais.

Como consequência da falta de locais, dia a dia aumenta o número de repartições funcionando em prédios particulares alugados, com grande prejuízo para o Tesouro. O dinheiro despendido nesses arrendamentos é absolutamente improdutivo e sobrecarrega enormemente o orçamento da Nação.

Empregada a mesma parcela para amortizar um empréstimo que fôsse destinado à construção de edifícios públicos, ficaria a administração, ao fim de algum tempo, de posse dos imóveis, com as repartições bem instaladas, eliminando-se do orçamento, ao cabo de alguns anos, a parcela relativa aos alugueres dos prédios.

A construção de edifícios para os serviços públicos exige uma solução urgente e radical.

Não comportando as finanças do país, de uma só vez, o dispêndio da soma necessária à construção de edifícios para os ministérios o lançamento de um empréstimo se impõe, tendo em vista que o sistema de dotação anual determina, quasi sempre, a paralização das obras, por esgotamento da verba antes de terminado o exercício, como aconteceu com o edificio em construção para sede do Ministério da Educação e Saúde.

Não deve ser objeto de cogitações unicamente a construção de edifícios para sede dos ministérios; também para serviços outros, cuja localização é imposta por suas atribuições especiais.

A construção de novos edifícios e o aproveitamento de próprios nacionais devem ser objeto permanente de estudo, tanto em relação à Capital Federal, como em todo o território nacional.

Em estudo que fizemos, sobre a localização dos serviços públicos na Capital Federal, observámos que a dispersão dos locais administrativos estava causando sérios inconvenientes e que a administração, como organismo vivo, sempre em crescimento e transformação, tinha necessidade de um aparelho que acompanhasse o seu desenvolvimento, com atribuições de coordenar os planos para a construção de edifícios públicos. Dêste modo, obtendo os locais necessários à instalação de repartições, o DASP poderia realizar o que estabelece o decreto-lei n. 579, no Capítulo I, art. 2º :

“Compete ao D.A.S.P. :

- a) o estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos
..... sua distribuição e agrupamento etc.”

Recentemente, tivemos satisfação de ver realizado nosso pensamento, com a criação, na Divisão do Material do DASP, de um Serviço de Obras, tendo por atribuições a revisão dos projetos de obras de edifícios destinados aos serviços públicos civis e a coordenação dos planos de construção.

A necessidade da existência de um órgão com as atribuições acima discriminadas pode ser facilmente compreendida pela diversidade de orientação na construção de edifícios públicos e completa desordem na localização de repartições.

Para que melhor pudesse ser apreciada a dispersão existente, relacionámos, por ministérios, os vários locais em que funcionam as repartições públicas, e, de acordo com listas organizadas — que não foram transcritas neste trabalho para não alongá-lo demasiadamente — marcámos em plantas do Distrito Federal, com números que correspondem aos de ordem das listas, os locais em que as mesmas estão situadas (Anexos 1, 2, 3, 4 e 5).

Examinando-se as plantas, poder-se-á ter uma visão da dificuldade de comunicação entre repartições do mesmo ministério, ou de ministérios di-

ferentes, pelas distâncias que separam umas das outras.

Os vários órgãos de administração própria, de um mesmo ministério, deviam estar, por sua natureza, reunidos em um único prédio, fornecendo aos chefes elementos de ação direta, dando aos serviços uma orientação única, visando o conjunto de atividades, afim de conseguir-se, rápida e seguramente, o objetivo dos trabalhos.

Foi o que aconteceu com o edifício do Ministério do Trabalho, que, construído de acordo com um plano racional, permitiu reunir suas repartições, tornando o seu funcionamento eficiente e econômico. Pode-se ter uma idéia de sua organização pelo Anexo 6.

No estudo acima referido observámos, ainda, que certas repartições de atribuições semelhantes, embora de ministérios diferentes, mas de ação obrigatória em determinados locais, podem ser reunidas com melhor aproveitamento de rendimento; neste caso estão os serviços de fiscalização e assistência pública, espalhados por todo o Distrito Federal. Esta centralização facilitará a adoção de uma designação única como indicativo de um mesmo local.

Atualmente, o 1º Distrito Policial não corresponde ao 1º de Febr. Amarela, nem ao 1º de Águas e Esgotos. Também, para a Prefeitura do Distrito Federal, será conveniente essa correspondência, para evitar multiplicidade de locais com a mesma designação, pois, como agora acontece, o 1º Distrito Policial está localizado na Gavea (Rua Marquez de São Vicente) e o 1º da Prefeitura, na Candelária (Rua Visconde de Inhaúma).

O decreto-lei n.º 311, que dispõe sobre a divisão territorial do país, estabelece, no art. 2º : “Os municípios compreenderão um ou mais distritos, formando área contínua. Quando se fizer necessário, os distritos se subdividirão em zonas com seriação ordinal”.

Embora não sendo o Distrito Federal parte de um município deve, por sua nomenclatura, enquadrar-se neste dispositivo.

Haveria, portanto, conveniência em modificar a designação das divisões do Distrito Federal, que, de distritos, passariam a zonas.

E' de objetar que certos serviços não necessitam de uma divisão tão grande em zonas, como, por exemplo, os Centros de Saúde; mas, neste caso, poder-se-á formar sub-zonas que compreendam um certo número inteiro de zonas.

Sendo feita esta unificação, quando designada uma zona qualquer, seja de polícia, prefeitura ou outra, estará perfeitamente localizada.

Uma grande vantagem poderá ainda advir da unificação, qual a de localizar as sedes de zonas de todos os serviços no mesmo prédio ou, pelo menos, em prédios próximos, de modo a facilitar ao público o seu encontro.

A localização destas sedes deverá ser feita no centro da zona abrangida e em local de fácil acesso, servido por condução econômica e intensa, aproveitando, quanto possível, os próprios nacionais, ou, de acordo com as possibilidades, fazendo-se novas construções. Ai, o público encontrará reunidos os serviços de Correios e Telégrafos, Polícia, Saúde, etc., numa centralização que facilitará enormemente à organização e ao público, que deve ser o verdadeiro beneficiário de toda a administração.

Pode ser alegado que, depois de construído um edifício com a previsão de um certo número de serviços, uma supressão ou acréscimo venha a se verificar. Não nos parece que qualquer dos dois casos venha invalidar a construção de um prédio, porque, no primeiro caso, poderá ficar mais espaço para os serviços que permanecerem; no segundo, todo prédio cuja utilização não pode ser perfeitamente determinada deve ser construído tendo em vista um desenvolvimento futuro e possibilidade de serem feitas novas divisões que não afetem a sua estrutura.

Orientados e baseados no que acabamos de mencionar, isto é, instalação defeituosa de repartições, carência de próprios nacionais e dispersão na localização, gastos excessivos em arrendamentos, reformas, concertos, construção de pequenos edifícios que não permitem a centralização das repartições, passaremos a analisar cada um dos ministérios, excetuando os da Guerra, Marinha, Relações Exteriores e Trabalho, Indústria e Comércio, por já possuírem sedes que satisfazem perfeitamente às suas necessidades.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

A dispersão das repartições de natureza administrativa nos sugeriu a reunião, em edifício a ser construído para sede do ministério, das atualmente assim localizadas :

Avenida Rio Branco (Palácio Monroe) :
Gabinete do Ministro : Secretários, Oficiais de Gabinete, Serviço de Datilografia.

Rua Senador Dantas : Secretaria de Estado : Comissão de Eficiência, Arquivo, Portaria, Garage.

Avenida Graça Aranha : Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política.

Praça da República : Arquivo Nacional.

Ha, além dessas, outras repartições que devem, obrigatoriamente, ser instaladas fora do edifício-sede do ministério, convindo ser objeto de estudos quanto à sua localização e organização. Neste caso encontramos :

POLÍCIA CIVIL E INSPETORIA DO TRÁFEGO

Órgãos que necessitam de um aparelhamento eficiente e de gabinetes adequados, de acordo com a moderna técnica policial, para cumprir a sua finalidade, funcionam nos seguintes prédios : rua Paraíba, 29; rua da Relação; rua Marquez de Sapucaí; rua Carlos de Vasconcelos, 142; rua do Lavradio, 84; praça Marechal Âncora; praça Tiradentes; rua Bambina, 140; avenida Francisco Bicalho, 250; avenida Gomes Freire, 64.

Frizamos, no nosso estudo, que a eficiência e a segurança dos trabalhos exigiam a centralização dos serviços assinalados, principalmente o Gabinete de Identificação, cuja localização, fora do edifício central, apresenta graves inconvenientes.

Ainda outra vez verificamos, alguns meses após termos observado esta deficiência das instalações policiais, que o Governo tomava providências para sanar os entraves verificados, pois o decreto-lei 1.411, de 12 de julho de 1939, considerando as vantagens da centralização dos serviços, autorizava a desapropriação de imóveis necessários à ampliação do edifício da Chefatura de Polícia do Distrito Federal.

Tendo em vista um plano de financiamento, que mais adiante será exposto, estimamos os gastos em obras para instalação dos serviços policiais e Inspetoria do Tráfego em, aproximadamente, 10.000:000\$0.

Despense esse órgão do Ministério da Justiça, anualmente, em alugueres de casas, inclusive postos policiais, a quantia de 399:504\$0. Uma distribuição conveniente desses postos, de acordo com o plano das sedes de zonas, permitirá, de futuro, grande economia.

CASAS DE CORREÇÃO E DETENÇÃO

Também estas repartições do Ministério da Justiça, com lotação insuficiente e instalações inadequadas, necessitam de edifícios onde os modernos princípios da sociologia possam ser aplicados, para desenvolvimento, aperfeiçoamento e regeneração do indivíduo transviado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

A observação da localização das repartições e a análise das funções de cada uma sugerem o agrupamento, na sede do Ministério, do que hoje assim se encontra :

Avenida Rio Branco : 9, 22, 47 : Secretaria de Estado; Contadoria Geral da República; Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios; Tesouro Nacional; Comissão da Dívida Flutuante e Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

Rua da Quitanda, 163 : Conselho de Contribuintes e Comissão de Eficiência.

Rua 1.º de Março, 42 : Caixa de Amortização.

Rua Pedro Lessa : Diretoria do Domínio da União.

Rua Luiz de Camões : Serviço de Estatística Econômica e Financeira.

Rua Almirante Barroso : Diretoria do Domínio da União.

Avenida Presidente Wilson : Diretoria do Imposto sobre a Renda.

Largo Santa Rita : Recebedoria do Distrito Federal.

Rua da Alfândega, 41 : Diretoria de Rendas Aduaneiras.

Rua Sacadura Cabral, 29 : Conselho Superior de Tarifas.

Rua Imperatriz Leopoldina : Garage.

A reunião dessas repartições em um único edifício certamente se verificará quando concluído o prédio, ora em construção na Esplanada do Castelo.

Ainda outras repartições do Ministério da Fazenda, especializadas e industriais, necessitam

de instalação e localização apropriadas. E' o caso da Alfândega e da Casa da Moeda.

ALFÂNDEGA

Havíamos, no nosso estudo anteriormente referido, observado que, como órgão de localização obrigatória no Cais do Pôrto, necessitava de um prédio para seus serviços, distribuídos à rua Visconde de Itaboraí, Cais dos Mineiros, Avenida Rodrigues Alves. Agora, visando a centralização, está sendo construído na Avenida Rodrigues Alves um prédio para os serviços alfandegários, onde deverá também funcionar o Laboratório Nacional de Análises.

CASA DA MOEDA

Serviço especializado de caráter industrial, localizado imprópriamente, necessita de um prédio que, para efeito do nosso plano de financiamento orçamos em 10.000:000\$0.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Eis as repartições que, pelo seu caráter administrativo, deviam estar reunidas em um único edifício :

Praça 15 de Novembro : Secretaria de Estado.

Praça Mauá, 7 e 10 : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem; Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Avenida Venezuela, 238 : Departamento Nacional de Obras e Saneamento.

Avenida Nilo Peçanha, 155 : Inspetoria Federal de Obras contra as Secas.

Avenida Barão de Teffé, 7 : Inspetoria Federal de Estradas.

Avenida Graça Aranha, 43 : Inspetoria Geral de Iluminação da Capital Federal.

O Ministério da Viação, apesar de ter construído há pouco um prédio para sua sede e, posteriormente, levantado mais dois andares, não pode ainda, por falta de espaço, reunir todas as suas repartições. Assim é que o Departamento de Aeronáutica Civil, a Inspetoria Federal de

Obras contra as Sêcas, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a Inspetoria Geral de Iluminação e a Inspetoria Federal de Estradas continuam instalados em prédios particulares, despendendo, em alugueres, a quantia mensal de 36:250\$0 ou anual de 435:000\$0.

Também este Ministério possui repartições importantes, de relações diretas com o público, que têm imperiosa necessidade de instalações apropriadas porque, da perfeição do serviço e do conforto que oferecem, dependem as rendas que arrecadam. Entre essas repartições, destacamos :

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Verifica-se a necessidade da construção de um edificio para sede dos Correios e Telégrafos, pois os existentes não permitem uma organização racional.

Ainda, para efeito do estudo das possibilidades financeiras para realização das obras de maior urgência no Distrito Federal, estimamos que os gastos para construção de um prédio destinado a este Departamento seriam da ordem de 30.000:000\$0.

O velho casarão em que está funcionando a Diretoria Geral, antigo palácio da época colonial transformado em repartição pública, foge a todas as condições de higiene e propriedade, indispensáveis ao trabalho.

Além disto, funcionam em prédios alugados o Arquivo da Tesouraria e a Oitava Secção com o dispêndio mensal de 2:800\$0 ou anual de 33:600\$0.

As sucursais e agências que poderiam estar localizadas nas sedes de zonas, despendem mensalmente 38:775\$0 ou anualmente 465:300\$0.

Outras dependências que poderiam estar centralizadas em um único edificio, estão situadas nos seguintes locais : praça 15 de novembro ; avenida Rodrigues Alves, 785 ; rua Visconde Itaboraí ; avenida Tinoco.

E. F. CENTRAL DO BRASIL

Está em construção a nova estação D. Pedro II, onde ficará instalada a parte de administração; atualmente, seus serviços estão instalados em prédios alugados, com o dispêndio mensal de 25:300\$0 ou anual de 304:200\$0. Concluídas as obras, certamente será eliminada esta despesa.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

Possue, à rua Silvino Montenegro, 20, uma secção tipográfica que, com a construção do edificio da Imprensa Nacional, poderá ser a ela incorporada, realizando uma centralização que resultará em economia.

No Cais do Pôrto, à avenida Rodrigues Alves, 20, encontramos a Fiscalização do D.N.P.N. que, futuramente, poderá ficar em edificio onde estarão reunidas todas as repartições de fiscalização federal do Pôrto do Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Funcionando em edificio construido para pavilhão de exposição, apesar das adaptações e modificações por que tem passado e das obras que têm consumido grandes quantias, pela natureza mesmo da construção do prédio, não permite uma acomodação conveniente nem comporta a centralização das repartições, atualmente assim localizadas :

Largo da Misericórdia : Secretaria de Estado ; Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Avenida Pasteur, 404 : Departamento Nacional da Produção Mineral.

Rua Mata Machado : Departamento Nacional da Produção Animal.

Como repartições encarregadas de armazenamento e de fiscalização, com ação no Pôrto do Rio de Janeiro, poderão ficar reunidas em um único prédio as que se encontram à avenida Venezuela, 164 ; rua Equador, 130 e 156 ; avenida Barão de Teffé, 27 ; Cais do Pôrto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

O desenvolvimento deste Ministério, com a criação de grande número de repartições e institutos, obrigou a dispersão na localização, como segue :

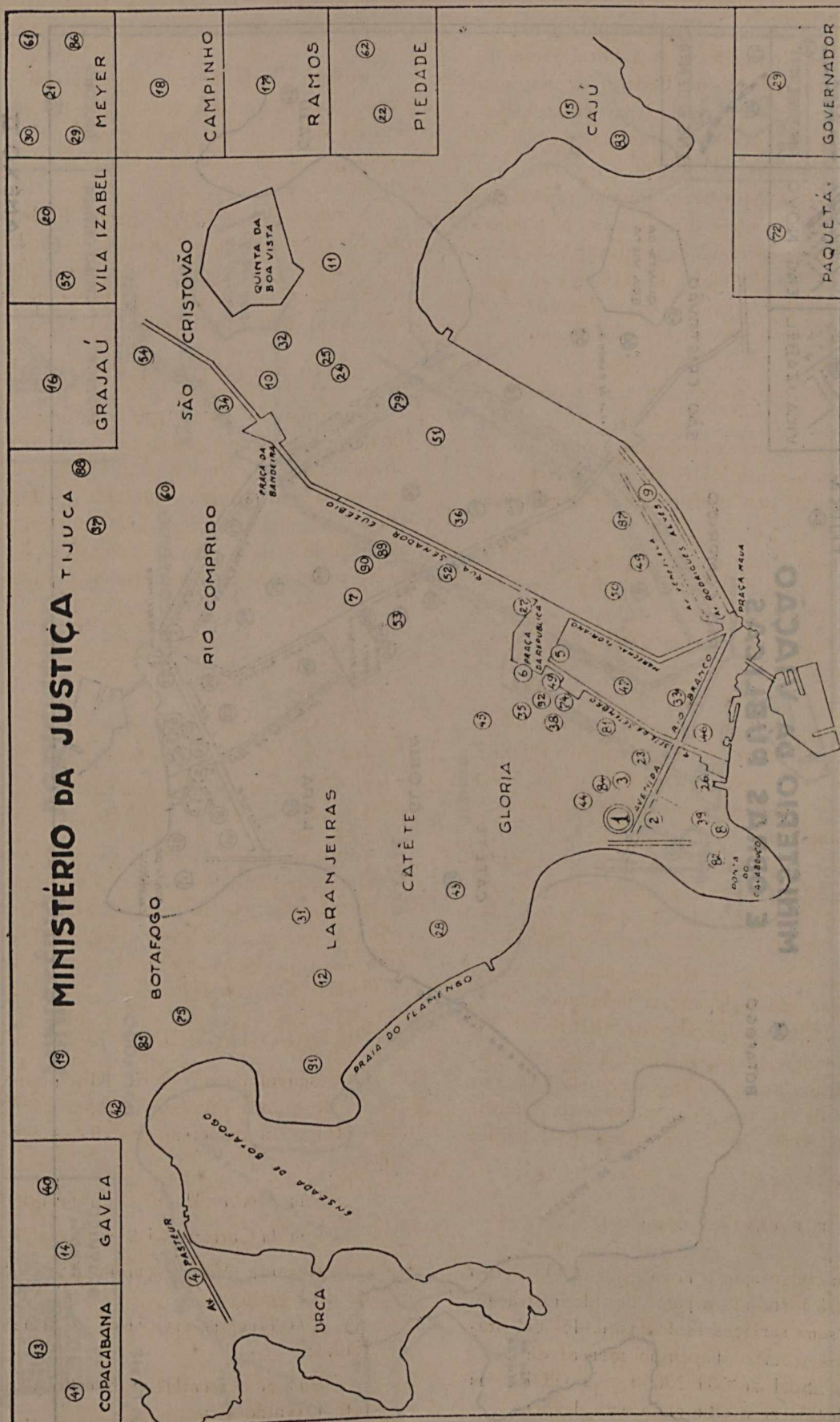
Rua Álvaro Alvim: Secretaria de Estado.

Rua da Carioca, 45: Secretaria de Estado.

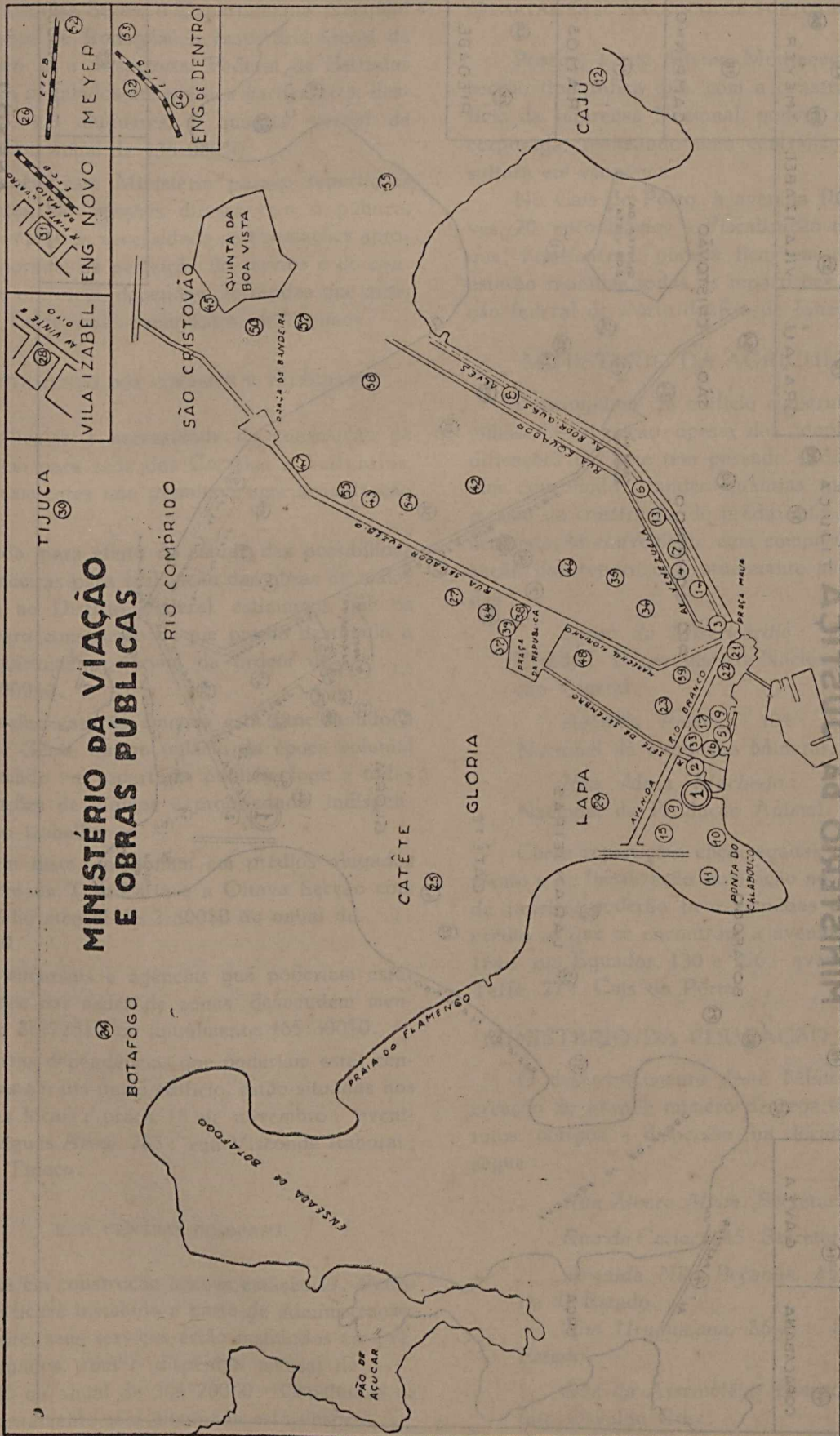
Avenida Nilo Peçanha, 155 : Secretaria de Estado.

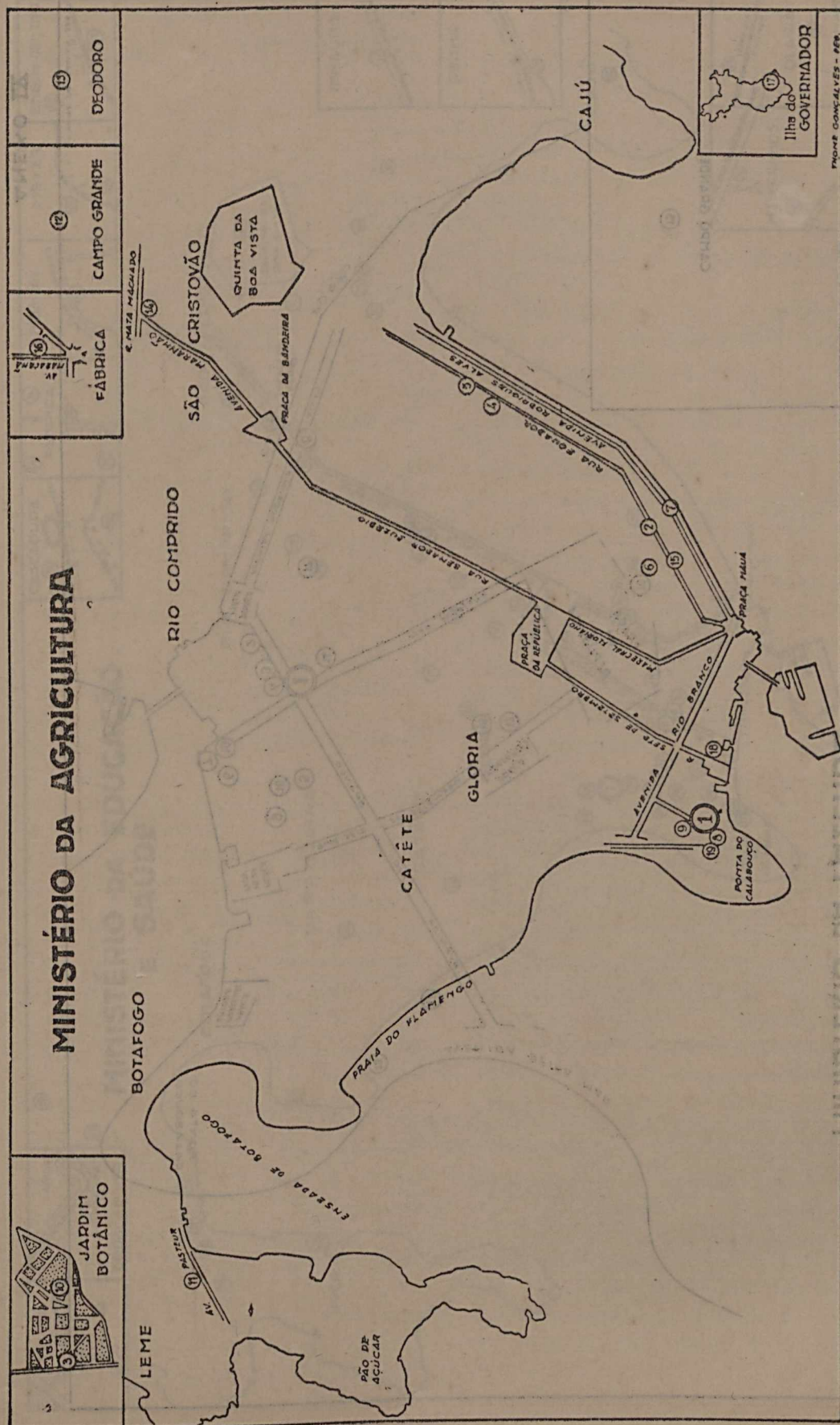
Rua Uruguaiana, 86-A : Secretaria de Estado.

Rua da Assembléia: Escritório do Instituto Oswaldo Cruz.



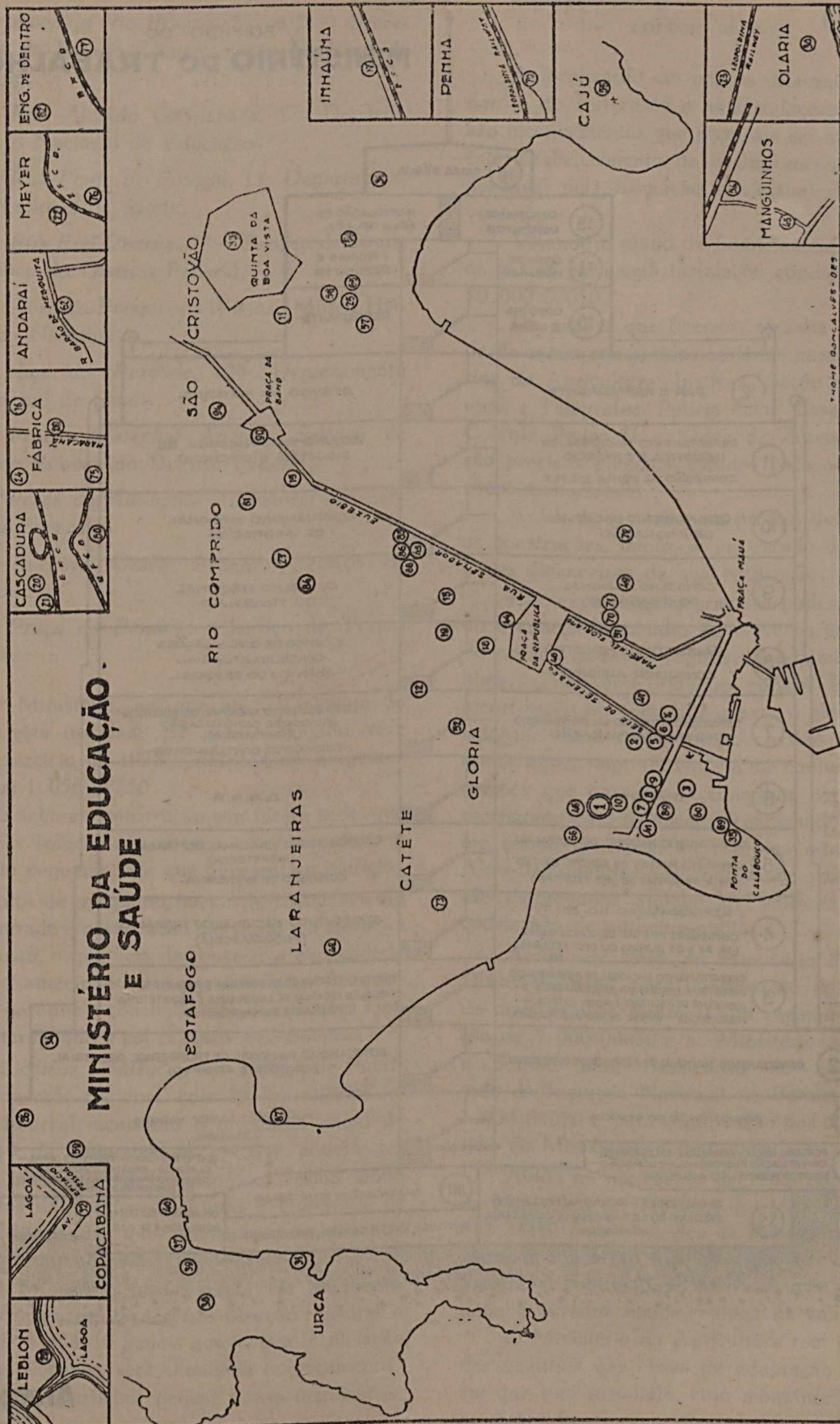
ANEXO I





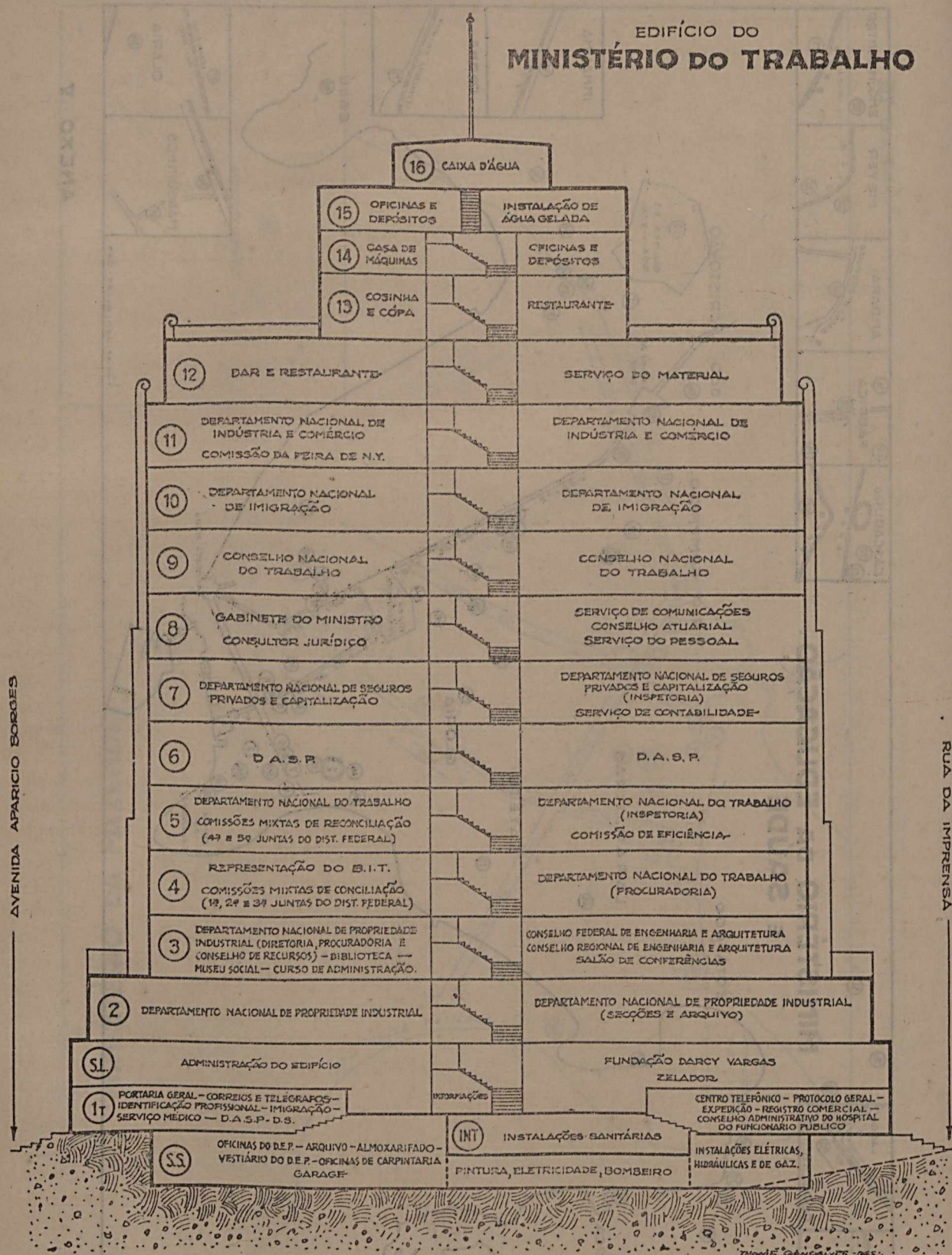
ANEXO III

THOMAS GONCALVES - PER



ANEXO V

EDIFÍCIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO



Avenida Rio Branco, 241 e 219: Secretaria de Estado; Departamento Nacional de Saude.

Rua Alcindo Guanabara, 17: Departamento Nacional de Educação.

Rua Paulo de Frontin, 13: Departamento Nacional de Saude.

Rua Frei Caneca, 139: Serviço de Saude Pública do Distrito Federal.

Avenida Presidente Wilson: Museu Histórico Nacional.

Rua do Rezende, 128: Departamento Nacional de Saude.

Praça Marechal Âncora: Serviço de Saude Pública do Distrito Federal.

Praça da Harmonia: Inspetoria dos Serviços Especiais.

Avenida Graça Aranha: Serviço de Obras.

Praça da Bandeira: Serviço de Transportes.

Este Ministério, em que até o Gabinete do Ministro está instalado em prédio alugado, teve para o exercício de 1938 a despesa em alugueres orçada em 1.056:478\$0.

Já se acha em construção sua futura sede, que talvez não solucione a dispersão observada, em virtude da pequena área que apresenta o edifício.

A falta de um plano inicial de financiamento tem acarretado a paralização das obras e a elevação do seu custo, o que vem demonstrar a necessidade do estudo antecipado das possibilidades financeiras para garantir a conclusão das construções num prazo determinado e em condições econômicas.

Verificamos também que o Serviço de Puericultura, de ação regional, com 20 consultórios no Distrito Federal, acusando o dispêndio anual de 143:664\$0 de alugueres de prédios, poderá ser instalado nas sedes de zonas; do mesmo modo os distritos do Serviço de Águas e Esgotos e os Centros de Saude, que despendem anualmente, respectivamente, 81:322\$4 e 108:600\$0.

Este Ministério gasta, assim, de alugueres, para funcionamento de serviços de ação regional, a quantia de 33:586\$0 anuais que, com a localização nas sedes de zonas, será eliminada do orçamento.

Outras repartições pedem novas instalações; entre elas o

COLÉGIO PEDRO II

A localização em pontos diferentes do Internato e do Externato e as instalações antiquadas, são inconvenientes que precisam ser sanados, pois, este estabelecimento de ensino secundário é responsável pela formação intelectual da nossa juventude.

Visando o plano de financiamento, avaliamos os gastos para uma instalação condigna em 10.000:000\$0.

Da análise que fizemos, ressalta a necessidade de serem construídos edifícios para os Ministérios da Agricultura, Justiça, Viação e para Correios e Telégrafos, Polícia Civil, Casa da Moeda, Colégio Pedro II e Sedes de Zonas. Também são precisos planos e estudos para adaptação de próprios nacionais.

Antes de ser feito um projeto definitivo para as construções, impõe-se um estudo das possibilidades financeiras da sua realização.

Pelo exposto anteriormente, poderá ser avaliado o enorme dispêndio do Governo em alugueres de prédios para os órgãos da administração pública. Todo esse dinheiro poderá servir como amortização do empréstimo para o plano de construções. Será transformada, assim, esta mesma quota, agora improdutiva, em um conjunto de construções que passarão a constituir um formidável patrimônio para a Nação, organizando-se ao mesmo tempo uma perfeita máquina administrativa. Além das quantias despendidas em arrendamentos, são empregadas anualmente vultosas verbas na construção de edifícios públicos.

Assim, em 1938, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para continuação da construção da nova estação Pedro II, foi consignada a dotação de 5.000:000\$0; ao Ministério da Educação e Saude, para construção do edifício para sede do Instituto Nacional de Puericultura, 1.000:000\$0 e, para continuação das obras do edifício do Ministério, 3.000:000\$0.

Ainda no orçamento de 1938, para o edifício do Ministério do Trabalho foi feita a dotação de 612:232\$0 para o serviço de empréstimo, comprovando, a conclusão das obras, que este sistema vem garantir a continuidade da construção até seu término e permitir maior rapidez na sua execução.

O Ministério da Agricultura tem gasto grandes quantias nas obras de adaptação do edifício em que está instalado, cujo montante é difícil de ser apurado.

Não conseguimos verificar, exatamente, a quanto importam os gastos anuais do Governo em adaptações dos prédios para os serviços públicos, já por serem feitas por créditos especiais, já por terem sido empregadas verbas que não especificam exatamente a natureza da despesa.

Avaliamos, entretanto, que o Governo gasta cerca de 15.000:000\$0 anualmente, em alugueres de prédios particulares e adaptação de edifícios antigos, cujas obras não conseguem trazer aos serviços as vantagens requeridas.

A sede do Ministério da Fazenda, ora em construção, foi orçada em 18.000:000\$0. Este Ministério gasta anualmente com a locação de prédios, no Distrito Federal, 2.400:000\$0.

O edifício para o Ministério do Trabalho, cuja construção pode ser tomada como padrão, ficou em 18.000:000\$0.

Para demonstrar ser viável a construção de edifícios para os três ministérios, basta verificar que, tomando por base a quantia de 18.000:000\$0 como custo de cada edifício, necessitaremos para a construção das três sedes 54.000:000\$0.

Ora, feito um empréstimo da quantia acima, à taxa de 6% e resgate no prazo de 10 anos, o Governo despenderá anualmente, durante esses 10 anos, a quantia de 7.333:200\$0 pela qual se pagam os juros das dívidas e se amortiza progressivamente a própria dívida.

Como vemos, esta quantia não sobrecarregará muito o orçamento, pois apresenta aproximadamente o montante dos gastos em alugueres de prédios, adaptação e concertos, e eliminará os gastos inúteis e improdutivos, como já observámos, dotando o organismo administrativo de locais de trabalho que permitirão um funcionamento perfeito, racional e eficiente.

Podemos, também, mostrar a praticabilidade da construção de outros edifícios e demonstrar que existem meios suficientes para garantir a operação financeira.

A Diretoria do Domínio da União forneceu-nos listas de imóveis pertencentes a cada ministério. Esse trabalho do Domínio da União é muito valioso.

Pelas listas fornecidas, separámos os prédios e terrenos que não estão ocupados por serviços públicos e os atualmente abrigando repartições para as quais, pensamos, deviam ser construídos prédios.

Verificámos, totalizando as avaliações fornecidas, um montante de aproximadamente 200.000:000\$0.

O enorme número de prédios e terrenos cuja avaliação não foi fornecida, mas evidentemente valiosos por sua localização, juntamente com o montante dos próprios nacionais já avaliados, constituirá um notável fundo de garantia para a operação de crédito necessária para financiar a construção dos edifícios.

Podemos, ainda, por meio da lista da D.D.U., verificar que existem próprios nacionais absolutamente improdutivos, constituindo um capital sem movimento.

A venda desses próprios e a utilização do produto na construção de edifícios públicos, transformará esse capital paralizado em fonte de recursos para realização da organização administrativa.

Vejamos o montante da estimativa do custo das novas construções, de acordo com o que já expusemos :

Ministério da Justiça	18.000:000\$0
Ministério da Viação	18.000:000\$0
Ministério da Agricultura	18.000:000\$0
Polícia Civil	10.000:000\$0
Casa da Moeda	10.000:000\$0
Colégio Pedro II	10.000:000\$0
Correios e Telégrafos	30.000:000\$0
	114.000:000\$0

Si cuidarmos também das construções das Sedes de Zonas, tomando por base o preço unitário de 250:000\$0, como existem 30 distritos, precisaremos mais 7.500:000\$0 para construção dessas edifícios.

Somando esta parcela à anterior, necessitaremos da importância de 121.500:000\$0 para todas as construções de que falámos.

Como já foi observado, o montante de alguns próprios nacionais chega a 200:000\$0. Estes dados indicam que existem meios suficientes para garantir uma operação de crédito destinada a cobrir o quantum requerido.

Com as novas atribuições da Divisão do Material do DASP, estamos certos de que foi lançado o primeiro passo para solucionar um dos problemas de maior importância na administração : a instalação de serviços públicos.

Dando às obras uma orientação única e elaborando os planos de financiamento, o DASP poderá promover, economicamente, a acomodação racional das repartições, para um funcionamento eficiente da máquina administrativa do Governo Federal.

SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI
Procurador da República no D. F.

A importância que vão tomando de dia a dia as questões relativas aos serviços públicos, especialmente os serviços de utilidade pública, exige um debate largo em torno dos seus principais problemas, para que se possa, de acordo com a experiência de outros povos, criar uma doutrina brasileira, em que se considerem os aspectos políticos e econômicos do problema.

Falamos em doutrina brasileira porque cada povo tem as suas peculiaridades locais, os seus problemas econômicos e financeiros.

A formação da doutrina jurídica está necessariamente condicionada a essas premissas, porque, tendo a norma jurídica apenas uma ação disciplinadora das relações sociais, mas de consequências vitais para a sociedade, não seria possível isolar o problema jurídico dos demais fatores sobre os quais se articulam todas as atividades dos homens: sociais, econômicos, financeiros, políticos, etc.

O desenvolvimento dos serviços de utilidade pública se vem processando, nesses últimos decênios, com uma grande intensidade, em virtude não somente do aperfeiçoamento industrial e da descoberta de novos processos técnicos, mas também em virtude de tendências sociais que visam aumentar o conforto do povo; e, neste ponto, a palavra socialização soa perfeitamente bem. Basta verificar-se a data em que foi introduzido o aproveitamento intensivo do gás, da eletricidade sob todas as suas modalidades (luz, energia, telefone, novos meios de condução etc.) para daí deduzir-se a importância dos aperfeiçoamentos técnicos sobre a formação de outras instituições jurídicas e a transformação operada em consequência da sua aplicação intensiva para fins de utilidade pública.

Com este desenvolvimento também se foi operando a dilatação do conceito de utilidade pública, ou melhor, da aplicação dos mesmos processos e das mesmas utilidades, para fins coletivos. O professor Bielsa, dentro de uma determinação tradicional das finalidades do Estado, chegou a denominar alguns desses serviços de "serviços públicos impróprios", certamente para não dilatar demasiadamente a intervenção normal do Estado. Mas o fato concreto, a realidade, é que, próprio ou impróprio, todo serviço que possa ter um fim coletivo e que exija para a sua exploração a apropriação individual de grandes capitais, está destinado a ser considerado um serviço de utilidade pública.

Seria, entretanto, temeridade dar aos serviços de utilidade pública uma definição mais rigorosa.

Em princípio, todo serviço de utilidade pública está a cargo do Estado. Nem seria admissível considerar como tal um serviço que fôsse estranho à intervenção ou regulamentação do poder público.

Processa-se, no entanto, em torno da sua exploração, uma descentralização em virtude da qual tais serviços são outorgados a particulares ou a entidades autônomas que os exploram por delegação do próprio Estado. As primeiras formas de que se reveste a execução desses serviços são:

- a) por administração direta do Estado;
- b) por meio de concessão a um particular;
- c) por meio de entidades descentralizadas, criadas pelo Estado, mas com personalidade jurídica e autonomia administrativa;
- d) por meio de sociedades mixtas em que o Estado participa com os particulares na exploração do serviço.

Qualquer que seja, porém, a forma de execução do serviço ou a entidade que o explora, deve-se considerar sempre a sua finalidade específica, que é a utilidade pública, servir à coletividade, fornecendo por preço de custo a utilidade a todos, sem escolher consumidores.

Evidentemente que esta situação peculiar do fornecedor requer uma disciplina imposta pelo Estado, por meio de normas regulamentares que dizem com a maneira e as condições em que o serviço deve ser explorado (organização e direção das empresas, prazo de exploração, relação com o Estado, tarifas, etc.).

Esta regulamentação é particularmente importante quando se trata de concessão, porque o concessionário age sempre por uma delegação do poder público que continua entretanto como fiador perante o público.

A atividade particular baseia-se principalmente no lucro, enquanto que, no serviço público, ou de utilidade pública, deve-se ter a preocupação precípua do conforto, do benefício público e portanto de tarifas acessíveis à bolsa de todos os consumidores. Entre os dois termos extremos do problema — a ganância, o lucro excessivo, a exploração do consumidor de um lado e, de outro, o prejuízo, a falência, a impossibilidade da prestação em virtude das baixas tarifas — existem modalidades muito interessantes, que motivaram, principalmente nos Estados Unidos, estudos também interessantes.

E' preciso, porém, considerar o problema das concessões de serviço público dentro de um quadro nacional, sem ter em consideração certas modalidades que se vêm apresentando como de resultados apreciáveis, mas que escondem a ganância e a especulação da finança internacional, em prejuízo do público. Efetivamente, quando se fala em lucro razoável, em tarifas justas, deve-se levar em consideração os elementos essenciais na sua fixação, fugindo aos processos complicados da contabilidade especializada criada pela ganância, e que constitui uma rede de sofismas das mais perigosas.

A preocupação de amparar o capital estrangeiro deve ter os seus limites e, por melhores que sejam os benefícios devidos pelo Brasil a esses capitais, nunca será demais pelo Brasil a astronômica cifra de lucros, tirados da nossa economia e drenados para o estrangeiro.

Aquí deve-se salientar a importância do aspecto político desse problema, isto é, da orientação porventura dada pelo governo em relação ao problema cambial, à exportação de capitais e à

taxação da renda e dos serviços das empresas estrangeiras.

Por meio de todos esses recursos de que dispõe o Estado podem ser minorados os efeitos da evasão dos nossos recursos internos para o estrangeiro. Basta que se considere a avaliação do serviço pelo custo, dentro das normas gerais correntes no comércio para afastar-se o perigo de uma especulação em que a maior vítima é o público.

Mas, para isso, torna-se necessário uma política vigorosa, severa, baseada em um sistema honesto de regulamentação do serviço e uma fiscalização eficiente da boa aplicação dos regulamentos.

Hoje em dia é este o sistema adotado especialmente nos Estados Unidos, isto é, a regulamentação com a fiscalização pelas comissões — "regulation by commissions".

Não se diga também que a regulamentação vem ferir de frente o princípio da liberdade contratual e, por conseguinte, atingir, em sua essência, aquilo que para muitos é substancial em todo regime de concessão.

Há um erro evidente nesta maneira de entender o assunto, e isto por diversas razões, a saber: primeiro, porque o serviço concedido é, em substância, em seu conteúdo, de todo em todo semelhante ao serviço executado pelo Estado, por empresas e organizações autárquicas, ou por empresas de que participa o poder público; segundo, porque não se pode incluir as concessões entre os contratos de direito privado, sendo um contrato de direito público que se rege por normas especiais; terceiro, porque nada impede que se tenha o contrato de concessão entre aqueles dirigidos, isto é, subordinado a disposições regulamentares.

Si há intervenção do Estado nos contratos de direito privado, e naqueles que mais tipicamente o são, porque dizem com o exercício do direito de propriedade, o que não se dirá daqueles que afetam diretamente a esfera normal de atuação do Estado, como sejam os serviços públicos, ou de utilidade pública?

Não deve haver, por isso mesmo, a menor repugnância doutrinária em se admitir a intervenção do Estado mesmo nas concessões já feitas e em execução, tanto mais quanto a regulamentação visa estabelecer normas gerais e impessoais que atingem a todas as concessões, sem privilégios e benefícios particulares, peculiares a este ou aquele indivíduo.

Por conseguinte, ao mesmo tempo que se pode, por essa forma, proteger o interesse público contra os abusos e vícios de vantagens especiais atribuídas a certos indivíduos, de outro lado assegura-se aos executores desses serviços um regime uniforme, equitativo e justo. Os casos particulares, as peculiaridades inerentes a cada concessão devem ser regulados pelo órgão fiscalizador que atenderá às condições especiais que surgem na execução.

Visa, portanto, a regulamentação, apenas fixar as normas gerais e, por isso mesmo, não deve entrar em particularidades que possam tornar impossível a solução, dentro da lei, de questões surgidas na execução da concessão.

Os serviços de utilidade pública oferecem larga margem de lucros e por isso mesmo permitem, de um lado, a exploração do consumidor pela empresa e, de outro lado, importam em uma renúncia, por parte do Estado, de uma situação privilegiada em relação ao público e à própria renda do serviço quando bem explorado.

ELIOT JONES e TRUMAN C. BIGHAM, em uma obra (1) assim descrevem os principais característicos desses serviços (public utilities), de onde se pode concluir a importância excepcional de que se revestem as entidades que os exploram:

1) São serviços indispensáveis e deles não pode prescindir a sociedade. Não seria lícito, já agora, admitir a sua ausência que viria acarretar uma completa subversão econômica e social. Como, efetivamente, imaginar a supressão dos serviços de gás, luz, transportes, telefones, etc.?

2) Esses serviços são executados na base de um monopólio legal ou de fato. São monopólios naturais, o que aumenta a sua eficiência e rendimento.

3) Esses mesmos serviços estão sujeitos a uma regulamentação constante e completa por parte do Governo.

4) São serviços de alta capitalização. Pressupõe-se a inversão de grandes capitais, isto é, a concentração dos mesmos nas mãos de poucos.

5) São serviços que garantem rendimentos particularmente fixos, que sofrem geralmente uma majoração, devida ao crescimento contínuo do serviço.

6) Pela sua natureza esses serviços não são susceptíveis de grandes dificuldades, em consequência da aplicação das leis trabalhistas.

7) Ainda pela sua natureza esses serviços permitem uma participação direta no seu capital, dos consumidores e empregados.

Estas observações, transcritas apenas em breve relatório, mostram muito bem a natureza peculiar dos serviços de utilidade pública, inconfundíveis, no fundo como na forma, com a generalidade dos contratos de direito privado ou mesmo de direito público.

Há, no entanto, numerosos problemas de ordem econômica e financeira que precisam ser considerados para atender aos interesses dos capitais invertidos bem como dos consumidores.

Afora a maneira de outorgar-se a concessão, podemos mencionar ainda outros sobre os quais nos deteremos com mais vagar, em outra oportunidade:

- 1) prazo da concessão;
- 2) capital;
- 3) nacionalização do capital e dos sócios;
- 4) encampação;
- 5) caducidade;
- 6) reversão;
- 7) fixação de tarifas;
- 8) fiscalização.

Cada um desses *itens* corresponde a numerosos problemas cuja complexidade pode ser sentida pelo seu simples enunciado.

Será, no entanto, possível fixar-se em normas rígidas um regulamento para todos os serviços de utilidade pública, qualquer que seja a sua natureza?

Já mostramos inicialmente a extensão que vai tendo o conceito da utilidade pública e do serviço público.

Qualquer exploração de matadouro, de padarias, de restaurante, pode ser elevada à categoria de serviço público, ou melhor, de utilidade pública; basta que as circunstâncias o exijam.

Deve-se, portanto, circunscrever o limite da aplicação do regulamento, sob pena de consequências imprevisíveis.

Ainda mais, a matéria, o conteúdo da lei, precisa ter um pouco de flexibilidade, não atender a detalhes, mas dar margem a uma legislação supletiva que supra as deficiências das normas gerais, nos casos individuais, nos detalhes da aplicação da lei.

(1) Principles of Public utilities pg. 62.

Interessante sob todos os pontos de vista, para servir de base a um estudo, se nos afigura o projeto aprovado por unanimidade pela IV Conferência Nacional de Advogados, realizada em Tucuman, República Argentina, em julho de 1936 (2).

O projeto está assinado por Rafael Bielsa, R. Corominas Segura, Vitorio Daniel Goytia, Júlio O. Ojeda, B. Villegas Basavillaso, e é sobretudo interessante, embora não o aceitemos sem restrições, sinão como uma base para elaboração de um trabalho mais atualizado.

Mas ali se encontram especialmente alguns característicos que se nos afiguram essenciais: clareza de definição dos principais institutos ligados ao problema dos serviços públicos, generalidade das normas, ampla margem para a individualização dos casos particulares.

O trabalho merece ser lido por quantos se interessam pelo assunto. Há em todo o sistema de regulamentação problemas econômicos conexos, ligados uns aos outros pelas bases sobre as quais se assenta todo o regime financeiro e contábil da determinação de tarifas. Mas não se deve exagerar a sua importância. A questão do prazo, por exemplo, que tem sido largamente explorada como ligada intimamente à do capital, exigindo-se geralmente um prazo que, segundo dizem, permita uma justa compensação do capital invertido na empresa.

Mas este problema colocado desta forma, tem um aspecto unilateral, porque não atende ao interesse do público que deve pagar o serviço, a quantidade de utilidades consumidas, mas também deve ter assegurado o perfeito funcionamento do serviço, com todos os melhoramentos consequentes ao progresso da técnica e da ciência.

A questão da extensão do prazo perdeu, assim, o seu interesse e advogou-se o sistema do prazo indeterminado, enquanto fôsse o serviço prestado em condições, o que permitiria teoricamente a perpetuidade da concessão. Problema de importância secundária uma vez que as tarifas representam o custo do serviço e a empresa viva sob o regime de uma severa e honesta fiscalização.

Como se vê, não basta fixar um padrão uniforme para os regimes de concessão ou de exploração do serviço; o que importa é atender precisamente aos interesses em jogo, em cada caso

particular. Outros problemas graves são os ligados à reversão, à determinação do justo preço das utilidades fornecidas e à justa remuneração do capital empregado.

Surgem aí as questões do custo histórico, custo atual, justo valor atual, custo de reprodução, cálculo da depreciação, fundo de depreciação, etc., etc., e tantos outros sobre os quais nos deteremos em outra oportunidade.

Os serviços de utilidade pública são explorados para servir ao público e não como processo de exploração do público em benefício dos que os executam diretamente ou por concessão.

Há serviços essenciais e todos os de utilidade pública o são. A sua falta acarreta uma redução no conforto do público, uma supressão de utilidades consideradas hoje indispensáveis à vida e ao bem estar coletivo.

O custo exagerado, exorbitante, desses serviços acarreta também a redução do conforto e do bem estar. Corresponde, assim, a um desconforto atenuado, mas que pode atingir diretamente a coletividade, na intensidade de sua vida econômica e financeira.

Ora, como já dissemos, o Estado é o fiador do concessionário perante o público, porque a concessão foi outorgada sob a sua responsabilidade, como uma renúncia, em favor de terceiros, de uma obrigação que lhe caberia satisfazer.

Por isso mesmo, a regulamentação do serviço, a fiscalização contínua e eficaz da sua execução constituem corolários forçados da própria natureza do instituto.

Os Estados Unidos vêm mostrando desde alguns anos a possibilidade de tornar efetiva essa regulamentação e a fiscalização da execução, por meio de comissões especiais.

Naquele país, a luta entre o Estado e os interesses das empresas que exploram os serviços tem sido verdadeiramente titânica.

Na imprensa, no rádio, na cátedra, por todos os meios a regulamentação tem sido combatida. Sob a aparência mais cândida, mais inocente, apresentando um problema puramente de interesse monetário como um ponto de vista doutrinário respeitável, os inimigos da regulamentação procuram convencer o grande público, o maior interessado na regulamentação e fiscalização dos serviços.

Devemos, no entretanto, ter o espírito preparado para o debate que se está travando. Há prin-

(2) Revista de la Facultad de Ciencias Economicas, Comerciales y Politicas de la Universidad Nacional del Litoral — Janeiro, agosto, 1936, pgs. 248 e seguintes.

cípios fundamentais que devem estar sempre presentes no exame do assunto, para que não se deforme o conceito do serviço público.

As tarifas devem cobrir as despesas de custo do serviço. Esse custo, porém, não pode ser excessivo nem dar margem a um lucro por demais elevado para aquele que explora o serviço.

A remuneração do capital deve ser justa e razoável mas as tarifas devem ser equitativas e

estar à altura das possibilidades econômicas da coletividade.

Em boa hora, está o Governo cogitando de fixar em um projeto as bases da regulamentação.

Nestas linhas, em que nos abstivemos propositalmente de citações e considerações jurídicas, fixamos em traços gerais as bases do problema, que examinaremos sob outros aspectos em outra oportunidade.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

Supremo Tribunal Federal

Mandado de segurança n. 656

Licença para tratamento de saúde — Remoção de funcionário.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Heitor da Costa Gonçalves, escrivão de 2.^a classe da Estrada de Ferro de Bragança, no Estado do Pará, impetrou um mandado de segurança contra o ato do Dr. Virgílio Santa Rosa, diretor da aludida ferrovia, que o removeu para as oficinas de Marituba e indeferiu o seu pedido de licença para tratamento de saúde.

A sentença de fls. 74 usque 84 denegou o mandado, pelos seguintes fundamentos, a cuja leitura vou proceder, para melhor julgamento do recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal (lê):

Arrazoados pelos interessados a fls. 91 e 101, o Dr. Juiz *a quo* manteve a sua decisão (fls. 116) e, nesta Superior Instância, o Exmo. Procurador Geral da República assim se pronunciou a fls. 133:

"A sentença recorrida merece ser confirmada por seus jurídicos fundamentos.

Aliás, não consta que o Recorrente haja recorrido do ato da autoridade, antes de impetrar o mandado de segurança — circunstância que obstava à concessão deste como o obsta a de ser pedido para evitar medida disciplinar.

Ao demais, *irremovíveis* são apenas os magistrados, e não os funcionários públicos, além de que ao judiciário não cabe apreciar o mérito dos atos administrativos, mas a sua legalidade.

Acresce que o Diretor da Estrada mandou que o Recorrente fosse submetido ao exame médico de uma

junta, para apurar a existência da doença alegada como motivo de licença.

Nada disso é ilegalidade, não providenciar conforme a lei.

Somos, pois, pelo não provimento do recurso.

30-9-40. — *Gabriel de R. Passos*".

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator): — O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Dec-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939) dispõe, no art. 223, que o funcionário só poderá recorrer ao poder judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa.

O art. 4.^o, II, da Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936, e o art. 320, II, do Código do Processo, estabelecem que não se dará mandado de segurança, quando se tratar de ato em que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.

Cuidando-se, no caso em apreço, de portaria do diretor da Estrada de Ferro de Bragança — que transferiu um escrivão para Marituba e lhe negou licença para tratar de sua saúde — era facultado ao funcionário prejudicado, antes de ingressar em Juízo, recorrer às autoridades administrativas superiores.

Não sendo inamovível o pleiteante do presente mandado, a sua remoção não era um ato ilegal, que competisse ao poder judiciário apreciar, por assistir ao paciente um direito certo e incontestável.

Dita remoção foi uma medida de caráter administrativo, ato meramente disciplinar, por conveniência do serviço público e da alçada do diretor da ferrovia, contra o qual não cabia mandado de segurança *ex-vi* do art. 4.º, IV, da citada Lei 191. E, do mesmo modo, com a denegação da licença, aquela autoridade não praticou ilegalidade, mas resolveu na conformidade do laudo de exame médico, que considerou o funcionário apto para o serviço.

Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n. 656, do Pará, em que é Recorrente Heitor da Costa Gonçalves e Recorrido o Diretor da Estrada de Ferro de Bragança.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio, 9 de outubro de 1940. — *Bento de Faria*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

❖ AJUDE SEUS COMPANHEIROS PARA MERECEER SEU
AUXÍLIO: A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM TURMAS
NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSE DO SERVIÇO
ESTEJA TAMBÉM DIVIDIDO ❖

Comentários e Notícias

COLONIAS AGRICOLAS NACIONAIS

No Brasil não é difícil o acesso do homem à propriedade da terra que queira ocupar e enriquecer com o seu trabalho. A Constituição e as leis civis asseguram-lhe o usucapião em condições muito favoráveis. Mesmo nos latifúndios há sempre lugar para o colono diligente que deseja transformar-se em proprietário. Grandes fortunas rurais do país são detidas por antigos trabalhadores do campo que, à custa de um esforço perseverante, se elevaram à categoria de prestigiosos fazendeiros.

Mas, si podemos exhibir exemplos frísantes de sucesso individual, para comprovar que em nosso país as honestas iniciativas de conquista da terra contam com excelentes probabilidades de êxito, não podemos esconder a existência de certos contrastes chocantes que dificilmente encontrariam uma explicação satisfatória. De um lado, há regiões fertilíssimas à espera do desbravador; de outro, populações empobrecidas que se estiolam em zonas insalubres ou castigadas pelas secas.

Naturalmente os fatores étnicos, geográficos e econômicos que influíram na colonização do Brasil, após a sua descoberta, não favoreceram muito o progresso da terra de Santa Cruz.

Ha heroísmo no nosso "moving frontier" e heroísmo de epopéia. Mas, si alargamos, no passado, as nossas fronteiras flutuantes, de modo a cobrir a maior parte do território sul-americano, não pudemos distribuir uniformemente os núcleos de população.

As correntes econômicas se estabeleceram no Brasil, interna e externamente, em função das indústrias extrativas, da pecuária e de monoculturas de caráter extensivo, que determinaram migrações intermitentes de povoamento e despovoamento.

Com o desenvolvimento industrial, e em consequência da libertação dos escravos, as cidades tornaram-se, evidentemente, o centro de atração das populações camponesas. Este fenômeno era inevitável desde que se desorganizava, pela extinção do braço servil e pela produção em larga escala de objetos manufaturados, a economia caseira, de auto-suficiência, comum nas grandes fazendas. Assim, nota-se hoje, nos grandes centros, além do proletariado incorporado à vida das fábricas, a acumulação nos "mocambos" e nas "favelas" de massas humanas, compostas de indivíduos na maior parte inadaptados e descendentes dos antigos escravos libertos das fazendas circunvisinhas.

As dificuldades de transporte e de crédito agrícola impediram por sua vez que florescessem no país as pequenas propriedades independentes. Afora as fazendas situadas à margem das estradas de ferro, com os seus satélites de modestos sitiantes, o que há é o isolamento cada vez maior do homem do campo e consequentemente a sua resistência passiva à educação e à higiene.

A política de povoamento do solo e de fixação do homem à terra é hoje uma política ao mesmo tempo preventiva e de readaptação do país aos verdadeiros rumos do seu desenvolvimento econômico.

É preciso preparar desde já os futuros núcleos consumidores dos instrumentos de lavoura que as fábricas oriundas da grande siderurgia nacional, prestes a ser instalada, lançarão no mercado interno. É preciso que o novo surto industrial em perspectiva não revolucione o país, não acarrete novamente migrações de despovoamento do sertão em busca do trabalho nos centros urbanos. É preciso cuidar da formação da mentalidade do camponês

brasileiro. Ensinar-lhe as vantagens do regime de cooperação e da pequena propriedade, para que se torne psicologicamente favorável à harmonização dos seus interesses com os dos homens das cidades, sabido, como é, que, num regime capitalista de produção, ha entre esses dois tipos de interesses antagonismos muitas vezes irreconciliáveis.

Esses são os traços da política preventiva. Quanto aos de readaptação do país ao verdadeiro sentido da sua economia no mundo contemporâneo, basta atentar para a conflagração que ora inquieta os povos para se fazer uma idéia de que um povo só se sente forte quando capaz de suprir as próprias necessidades. E nenhum país estará nessas condições si não mantiver o mais estreito contacto entre as cidades e os campos e, principalmente, si não organizar racionalmente a sua agricultura.

Na vastidão do território nacional, o único meio de congregar esforços nesse sentido é reunir os camponeses nacionais em núcleos e colônias agrícolas, com possibilidades concretas de intercâmbio.

Em fevereiro do ano passado, o Governo Nacional, pelo decreto-lei n.º 2.009, dispôs sobre a organização dos núcleos coloniais. Um ano depois, isto é, em fevereiro último, foi baixado o decreto-lei n.º 3.059, em que, além desses núcleos, foi prevista a fundação e instalação de grandes Colônias Agrícolas Nacionais.

Essas Colônias "são destinadas a receber e fixar, como proprietários rurais, cidadãos brasileiros reconhecidamente pobres, que revelem aptidão para os trabalhos agrícolas e, excepcionalmente, agricultores qualificados estrangeiros". Elas serão instaladas em grandes glebas de terra, dotadas de condições agrológicas previamente estudadas para as culturas regionais e de cursos d'água ou possibilidade de açudagem para irrigação. Será levada em conta, ainda, para a escolha do local da Colônia, a existência de quedas d'água capazes de produzir energia elétrica.

Os filhos dos colonos receberão instrução rural adequada. Para isto, na sede da Colônia, funcionará um aprendizado agrícola dotado do aparelhamento necessário à formação do perfeito trabalhador rural.

Cursos de alfabetização de adultos e crianças serão, ali, igualmente instalados.

Os colonos não estarão sujeitos a pagamento de impostos de qualquer natureza que incidam sobre a sua produção, sobre a circulação desta ou

sobre o valor da terra, enquanto a colônia não for emancipada.

A emancipação da colônia, em regra, será declarada por ato do Governo, quando todos os colonos houverem adquirido os respectivos títulos definitivos de propriedade dos seus lotes.

O colono adquire esse título depois de cultivar o lote que lhe for outorgado em concessão, nas condições fixadas pelo referido decreto-lei. Essas condições resumem-se, afinal, na sua capacidade de trabalho, unicamente. Com efeito, a princípio o lote ser-lhe-á entregue, com uma casa de moradia, sementes e instrumentos agrários. Desde logo o colono passa a ter o domínio útil do lote e, findo o prazo que lhe for designado, para que a sua exploração agrícola satisfaça as exigências estabelecidas segundo as possibilidades locais, obterá, independentemente de qualquer pagamento, o título de propriedade plena.

Os colonos serão reunidos em cooperativas de produção e de consumo, conforme determina expressamente o referido decreto-lei.

Este é um dos aspectos mais sedutores da organização. E' de esperar-se, evidentemente, o sucesso da iniciativa, porque o espírito de associação será sem dúvida o fator decisivo para a prosperidade da colônia.

As cooperativas de consumo sempre obtiveram, em nosso país, o mais favorável acolhimento. O mesmo não tem acontecido, entretanto, com as cooperativas de produção. Naturalmente, nas cooperativas de consumo, a reciprocidade dos benefícios do baixo preço é mais sensível e atraente. Desperta por isso mesmo a comunhão dos interesses. Nas cooperativas de produção, o espírito de lucro, fortemente enraizado e desenvolvido pela economia individualista, não se adapta facilmente e permanece como um elemento perturbador constante. E, fatalmente, concorre para estabelecer, cedo ou tarde, a discórdia ou a especulação, dissolvendo a sociedade. Esse elemento é, em geral, manobrado habilmente pelos produtores rivais que porventura disponham, com maior facilidade, dos meios de transporte e do crédito. Daí não terem as cooperativas de produção alcançado sucesso idêntico às de consumo.

Nas colônias agrícolas, as cooperativas de produção e de consumo poderão, no entanto, viver harmonicamente, porque se completam. Os indivíduos que compõem o grupo colonial têm iguais probabilidades. O Governo superintende a sociedade. Ha um programa de realizações a ser obedecido em

comum. Todos gozarão de idênticos favores e vantagens. Os maus elementos serão expulsos. A produção da colônia será, assim, drenada para os mercados de consumo, da mesma forma como seria a de uma grande e única propriedade, ressalvada, naturalmente, a participação equitativa e proporcional que a cada um couber segundo o seu trabalho. Por outro lado, os artigos de consumo interno da colônia, sejam de produção própria ou alheia, obedecerão a preços uniformes, que a cooperativa assegurará, afim de evitar a especulação entre os colonos.

Como testemunho de que o plano de organização das Colônias Agrícolas Nacionais não é apenas uma miragem legal, foi creada pelo decreto n.º 6.882, de 19 de fevereiro p. passado, a Colônia Agrícola Nacional de Goiaz, em terras doadas à União pelo Governo do mesmo Estado.

Tem início, assim, em plena selva, no coração do Brasil, o primeiro passo em busca de integração das massas rurais num novo ciclo econômico, compatível com as exigências da nossa civilização.

Fato notavel e auspicioso é esta significativa demonstração dada pelo Governo Nacional de que, fiel aos seus altos desígnios, protege, indistintamente, os interesses de todos os brasileiros. Ao mesmo tempo que organiza as bases da indústria, fomentando a exploração do ferro, do carvão e do petróleo, intensifica o amparo à agricultura, seja indiretamente pela ampliação do crédito agrícola e financiamento das colheitas, seja diretamente indo ao encontro do homem do campo, levando-lhe os meios de se congregarem economicamente, afim de que, em todos os quadrantes do nosso território, haja trabalho, entusiasmo e esperanças em benefício da prosperidade do Brasil. (A. V.)

CAMPOS SALES

O Presidente Getúlio Vargas determinou que se comemorasse oficialmente, no dia 13 de fevereiro próximo findo, em todo o país, o centenário do nascimento do Presidente Manuel Ferraz de Campos Sales.

O Governo Nacional prestou, assim, justa homenagem ao grande estadista que, com o seu exemplo pessoal, demonstrou que as mais fecundas realizações do regime só podem ser atingidas quando, na Presidência da República, se encontra um administrador que, acima dos partidos políticos, governa com a máxima energia e intangível autoridade.

A "Revista do Serviço Público" não podia deixar de fazer um breve registo de acontecimento tão expressivo. Aliás, particularmente, cumprir-lhe-ia assinalá-lo, dada a circunstância de estar o nome de Campos Sales ligado aos primeiros atos de organização dos serviços administrativos do regime republicano.

Ha homens excepcionais que se sobrepõem ao determinismo dos fatos históricos e imprimem a estes um rumo ou significação que não teriam

si o estranho poder de uma forte personalidade não se manifestasse em dados momentos.

Tais vultos passam à posteridade como exemplos dignos de admiração. São os heróis que inspiram as gerações sucessivas; que perpetuam as virtudes de um povo e que fazem sobreviver as instituições.

A imitação desses modelos humanos, o estímulo que as suas belas atitudes oferecem e a lembrança permanente dos fatos importantes em que intervieram, formam o culto da tradição, sem o qual é impossível desenvolver-se o espírito da nacionalidade.

Dentre os grandes vultos que passaram pela suprema magistratura da Nação, o do Presidente Campos Sales é o que reúne um dos mais raros e harmoniosos conjuntos de qualidades individuais exigidas para aquele posto.

Toda a sua carreira política é uma sequência luminosa de atitudes nobres e coerentes. É quasi inacreditavel que um homem realize o seu ideal pela maneira como o fez o notavel estadista. Jamais transigiu com os princípios em que se inspirou. A sua conduta de homem público, num dos momentos mais agitados e decisivos da nossa vida republicana, revelou uma firmeza de con-

vicções que define um temperamento e uma energia varonil que enaltece uma raça.

Fundador de um regime, Campos Sales teve o privilégio de atravessar com a mesma coragem e inalterável dignidade as mais variadas fases da construção da República.

Durante 20 anos, desde o célebre manifesto de 1870, lutou ativamente na propaganda republicana.

Essa propaganda nem sempre se desenvolveu pacificamente. No ocaso do Império, falava-se em "repressão dessas idéias falsas e imprudentes" que exporiam o país "aos graves inconvenientes de instituições para que não estava preparado, que não se conformavam às suas condições e não podiam fazer a sua felicidade". Assim se exprimia ao Imperador o seu último Presidente do Conselho. Da propaganda aberta passava-se à conspiração. E o agitador Campos Sales, com a inabalável certeza da vitória, arrefecia o ardor dos debates no Parlamento e na praça pública para argumentar serenamente nas reuniões secretas em que doutrinava os militares para adesão decisiva ao triunfo da causa.

Implantada a República, renunciou ao cargo de Ministro da Justiça do Governo Provisório quando não pôde fazer a sua vontade prevalecer sobre o rumoroso caso do assalto à "Tribuna", que reputava uma violência praticada contra as garantias que devia assegurar.

Presidente da República, desdenhou das injunções partidárias. Não hesitou em enfrentar a impopularidade quando verificou que, sob a bandeira do partido, se abrigavam os interesses personalistas prejudiciais ao regime que defendia.

Na direção do Governo foi um chefe autoritário, preocupado com os mínimos detalhes da administração. Não cuidou do seu prestígio pessoal. Decepcionou os amigos que aspiravam obter do Estado vantagens ilícitas. Ele, que nos primeiros meses do Governo Provisório, como Ministro da Justiça, fôra o consolidador da ordem jurídica — pois fizera publicar imediatamente a lei de organização judiciária, o código penal, as leis civis e comerciais de necessidade imediata, e os decretos de organização administrativa, sendo, ainda, um dos mais ativos colaboradores do projeto de Constituição — como Presidente da República foi o restaurador da ordem financeira. O seu tino de administrador descortinou-lhe claramente a impossibilidade de concretizar o ideal republicano, sem que o

regime recém-implantado desse uma demonstração de vitalidade financeira.

O Tesouro Nacional fôra amparado durante o Império com recursos resultantes de empréstimos sucessivamente contraidos no estrangeiro. Essa situação tornava-se insustentável, pois o crédito do país, interna e externamente, achava-se seriamente abalado. Rui Barbosa — que, como um gigante, quando Ministro da Fazenda, tentara por todos os meios despertar, com uma política financeira audaciosa, a riqueza nacional, desfazendo a miragem do câmbio alto, sustentada pelas manobras artificiais de tesouraria, — não pudera impedir que o país sofresse a desvalorização vertiginosa da moeda e que, conseqüentemente, entrasse numa fase de angustiosa depressão econômica. As lutas civis, que Floriano Peixoto dominou com mão de ferro e sobre as quais Prudente de Moraes estendeu o manto da concórdia, estabeleceram uma trágica desordem e comprometeram profundamente as instituições. Era preciso economizar todas as forças e todo o dinheiro afim de se restabelecer a confiança no regime. Antes de assumir o Governo, Campos Sales empreendera uma viagem à Europa, que ficou célebre pelos notáveis sucessos obtidos para o prestígio do Brasil no campo internacional. O estadista percebeu que no início do seu quadriênio iria enfrentar um grave problema: a dificuldade iminente de pagar os juros e amortizações dos empréstimos externos. Negociou então com os banqueiros ingleses o primeiro "funding-loan". Esta operação consistia em fundir os juros correspondentes ao período de 1 de julho de 1898 a 30 de junho de 1901 de todos os empréstimos ingleses, inclusive alguns destinados a empreendimentos ferroviários, em uma única e nova espécie de empréstimo (funding-loan) a 5 %. Os pagamentos dos fundos de amortização dos referidos empréstimos ficavam suspensos pelo prazo de 13 anos, isto é, reiniciar-se-iam em 1 de julho de 1911. O que competia, portanto, ao Presidente Campos Sales era pagar os juros de 5% sobre a importância do "funding-loan" e reiniciar em 1 de julho de 1901 o pagamento dos juros dos empréstimos ingleses. A amortização destes não seria objeto de preocupação do seu governo, pois como ficou dito, só iria reiniciar-se em julho de 1911.

Ficou assim o Presidente Campos Sales livre de um pesado encargo no seu quadriênio. Esta folga momentânea dar-lhe-ia o ensejo para

cuidar da salvação do organismo financeiro do país, combalido pelos excessos da imprevidência de 60 anos de Império e agravado pelas agitações dos primeiros anos de República. Um médico provinciano, o incomparável Joaquim Murinho, foi designado para assistir o Tesouro agonizante. O quadro era desolador. Murinho, em seu Relatório de 1900, revelou que as causas fundamentais da crise econômica e financeira, que o Brasil atravessava, residiam em três discordâncias fundamentais:

"a) na discordância entre a produção do café e seu consumo, determinando a redução do preço daquele gênero e, como consequência, o empobrecimento da lavoura do país;

b) na discordância entre a nossa riqueza anual em ouro, representada pelo valor da exportação e a massa do papel moeda inconvertível em circulação, produzindo redução do preço do papel, baixa do câmbio, empobrecimento da circulação nacional;

c) na discordância entre a receita e a despesa federal, produzindo "deficits" orçamentários, novas emissões, novos empréstimos e, como consequência, o descrédito no exterior.

Colocada neste terreno, a solução da questão econômico-financeira, entre nós, só se podia encontrar no restabelecimento da concordância daqueles elementos: reduzindo a produção do café e aumentando o seu consumo; reduzindo a massa do papel moeda e aumentando o valor da exportação, reduzindo a despesa pública e aumentando a receita. — operações todas estas duras, ásperas, irritantes, antipáticas e, às vezes mesmo, com aparência de crueldade, mas que o Governo executou com firmeza, calma e sinceridade, que só pode dar a consciência de estar bem servindo o país."

Esses trechos, extraídos do Relatório do Ministro da Fazenda, constituem um atestado eloquente do valor do Presidente Campos Sales. As medidas drásticas, necessárias ao reerguimento do Brasil, acarretaram-lhe naturalmente a antipatia, a impopularidade, a oposição e o ódio com que os inimigos da Pátria lhe martirizaram a existência. Sofreu heroicamente os mais violentos ataques. Mas, não esmoreceu. O câmbio, que caíra

de 27 para 7 no período de 1889 a 1898, subiu em 1899 para 7,7/16, em 1900 para 9 1/2, em 1901 para 11 3/8 e em 1902 para 12. Em lugar de emitir, incinerou papel moeda. Os saldos apareceram na execução dos orçamentos. A produção do café, como disse Murinho, "deixou-se reduzir por seleção natural, determinando-se, assim, a liquidação e a eliminação dos que não tinham condições de vida, ficando ela na mão dos mais fortes e dos mais bem organizados para a luta".

Os preços do produto, porém, subiram e a exportação aumentou. Os juros do "funding-loan" foram pagos. Os pagamentos dos juros dos empréstimos foram reiniciados. O Tesouro não tinha mais obrigações em circulação e, pelo contrário, dispunha de depósitos no Banco da República e em outros estabelecimentos. Os títulos da dívida pública obtinham uma alta apreciável no mercado. O quadro desolador que enfrentara no início do quadriênio apresentava afinal um aspecto promissor.

O crédito do país estava salvo. A idoneidade financeira da jovem República estava exuberantemente comprovada. O sucessor de Campos Sales recebia de suas mãos uma República organizada. Mas, o presidente que se retirava não encontrou à sua passagem os sinais reveladores de uma Nação agradecida. Ao contrário, encontrou as mais injuriosas manifestações de opróbrio.

Os ataques que sofrera, ao empreender a sua obra, provocaram-lhe a amarga confidência que, segundo Tobias Monteiro, um dia expressou nestas palavras: "na cadeira onde se assentava, o homem perdia a honra, a família e a vergonha, pois nada podia defender, na altura dos ultrajes, sem sacrificar princípios que devera acatar".

Campos Sales deixou a Presidência da República para recolher-se à sua propriedade rural. O intelectual, o revolucionário, o abolicionista, o parlamentar, o chefe de Estado, que conhecera todos os degraus da glória, mergulhara no ostracismo onde chegaria ao fim dos seus dias em completo esquecimento.

O único consólo que conhecera foi a satisfação de ter salvo a sua Pátria de um grave colapso, dando, assim, prova de que os mais puros ideais podem ser atingidos pela força do caráter, que não conhece sacrifícios nem atende às vãs ambições pessoais, quando os destinos da Nação reclamam um chefe autoritário. (A. V.)

UMA ENTREVISTA DO PRESIDENTE DO DASP

Subordinada ao título "Dezoito mil candidatos de todo o Brasil" e com o sub-título "Os concursos do DASP e uma síntese das atividades desse órgão pela palavra do Senhor Luiz Simões Lopes", O GLOBO de 12 de fevereiro transactou publicou o seguinte:

"DASP. Estas quatro iniciais formaram um novo termo, agora incorporado definitivamente, seja qual for o seu destino, ao vocabulário brasileiro. Aparecem no noticiário da imprensa, na conversação, nos relatórios oficiais e até no anedotário. Dos que as pronunciam com hostilidade aos que as intercalam em períodos inflamados de entusiasmo, ha toda uma escala de paixões, a que às vezes o sorriso da ironia vem trazer o seu colorido.

Significam, como decerto todos o sabem, "Departamento Administrativo do Serviço Público". Tal é o nome oficial deste DASP, que para alguns concretiza um ideal dinâmico, uma aventura decisiva, uma revolução radical nos domínios da velha burocracia apática e comodista, e para outros é o árbitro supremo e não raro despótico, dos destinos do funcionário público, engendrado maliciosamente para atormentar os servidores da Nação e multiplicar os canais competentes.

Entre esses extremos é necessário situar devidamente a ação do DASP. Em que medida terão razão os que o louvam e acertarão os que o censuram? Foi o que *O Globo* pretendeu fazer nesta reportagem.

COM O PRESIDENTE DO DASP

O Sr. Luiz Simões Lopes, procurado pelo *Globo*, explicou, nas frases que se seguem, a ação e os intuitos do DASP. Assim falou S.S.:

— Um dos mais velhos ideais da República foi a criação de um Serviço Civil que correspondesse às exigências sempre crescentes da administração e ao progresso a que em outros setores atingira o país. Pode dizer-se que trinta anos de vida republicana transcorreram, neste particular, dentro de clamoroso paradoxo. Enquanto, por um lado, se reconhecia a necessidade de uma reforma e se faziam para consegui-la esforços retóricos, que logo morriam no marasmo irremediável da vida parlamentar, por outro, se agravava o problema, graças a soluções parciais e de emergência, que fizeram florescer uma legislação anárquica e caótica, ainda sentida hoje em seus efeitos maléficos. Não havia qualquer uniformidade ou a menor intenção de racio-

nalização, sob todos os aspectos, nos quadros do funcionalismo público e na própria estrutura orgânica da administração. Cada ministério, e até mesmo cada serviço e cada repartição, tinha os seus critérios próprios e vivia, até certo ponto, uma existência autônoma, sem nenhuma possibilidade de coordenação com as outras unidades administrativas. Variavam os cargos e os vencimentos de um para outro serviço.

A mesma função tinha múltiplas denominações e uma escala inteiramente disparatada de vencimentos. Critérios de admissão e de promoção variavam, como tudo mais, no tempo e no espaço. A regra prática era não haver concursos, sendo o arbitrio pessoal dos chefes ou os interesses políticos, os critérios supremos de seleção do pessoal. Por tudo isso, não era uma carreira o Serviço Civil. As possibilidades de melhoria eram subordinadas ao prazer dos chefes e aos empenhos. Dessas condições aleatórias resultava que a grande massa dos servidores do Estado vegetava sem esperança e sem estímulo em cargos inferiores anos a fio, até que o acaso de uma amizade lhe desse como favor o que de direito lhe pertencia. Também não havia a menor racionalização no trabalho e no material. Cada repartição tinha as suas normas de trabalho próprias e empregava o material que aproovesse aos chefes. Havia, é verdade, chefes dotados de admirável espirito público. Mas o seu devotamento e os seus entusiasmos eram bem pouca coisa diante da confusão e da massa de erros que cada coisa entorpecia mais a ação administrativa e fechava com o acúmulo dos seus erros até a esperança de uma renovação.

A LEI DO REAJUSTAMENTO

— Afinal — continua o Sr. Simões Lopes — a promulgação da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, foi o primeiro marco da reorganização da administração pública. A chamada Lei do Reajustamento remodelou por completo a estrutura do Serviço Civil. Onde havia uma indizível multiplicidade de cargos, de quadros e padrões de vencimentos, instaurou-se o princípio básico do mérito, com a formação de carreiras e a fixação dos vencimentos.

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

— Estava, assim — prossegue S.S. — aberto o caminho para outra grande aspiração dos servidores do Estado: a decretação do seu Estatuto. Do projeto apresentado à Câmara Federal, em 1907, pelo deputado Justiniano Serpa, aos projetos de 1911, de Graccho Cardoso, de 1913, de

Moniz Sodré, de 1914, de Camilo de Holanda, de 1929 e de 1937, de comissões legislativas especiais, nenhum lograra converter-se em lei. Depois de longos e acurados estudos e debates, o Estatuto foi assinado em 28 de outubro de 1938, segundo aniversário da Lei do Reajustamento.

A AÇÃO DO DASP

— Creado pela lei n. 284, o Concelho Federal do Serviço Público Civil veio preencher uma lacuna na organização administrativa brasileira. Ampliadas pela Constituição de 1937, as atribuições administrativas do Presidente da República, a nossa lei magna não esqueceu de provê-lo dos órgãos necessários e determinou, em seu art. 67, a criação do DASP, levada a efeito pelo decreto-lei número 579, de 30 de julho de 1938, em virtude do qual o DASP absorveu o C.F.S.P.C. Por um lado, é missão do DASP zelar pelo cumprimento dos princípios renovadores estabelecidos pela lei n. 284 e pelo Estatuto. Por outro, tem o dever de fazer progredir a ação iniciada, planejando e executando reformas que ampliem e consolidem a modernização em bases racionais do nosso aparelho administrativo.

AS CINCO DIVISÕES DO DASP

— Pode referir-nos algumas das realizações do DASP?
— Decerto — respondeu-nos o senhor Simões Lopes. Os serviços do DASP são distribuídos por cinco divisões, que são a de Organização e Coordenação, a do Funcionário, a do Extranumerário, a de Seleção e Aperfeiçoamento e a do Material. Está prevista a criação próxima de uma sexta, a Divisão do Orçamento, que terá a seu cargo a elaboração anual da lei de meios. Cada uma dessas divisões tem realizado considerável massa de serviço. A sua ação constante e zelosa imprimiu novo ritmo à administração pública. O funcionário sabe que na mesma medida com que lhe for exigido o cumprimento do dever lhe serão reconhecidos e sustentados os direitos. As partes compreendem que o ambiente mudou, e é num clima de evidente confiança que se processam agora as relações entre o público e a administração. E devo consignar que para a criação desse estado de coisas contribui poderosamente o espírito de cooperação e de dedicação à causa pública, das Comissões de Eficiência e da grande maioria dos chefes de serviços.

ORGANIZAÇÃO

— Passemos agora em revista, rapidamente, o ativo que pode ser apresentado pelas cinco divisões do DASP, representando um acervo que nem as incompreensões nem o tempo destruirão. A Divisão de Organização e Coordenação, além de estabelecer e propugnar a adoção de novos métodos de trabalho nas repartições, tem planejado a organização e a remodelação de numerosos serviços e repartições. A eficiência, a presteza, o abandono da velha rotina burocrática, que já se notam por toda a parte, são o fruto da sua tarefa dedicada.

PESSOAL

— A administração do pessoal está a cargo de duas divisões, correspondentes às duas categorias de servidores

do Estado, a do Funcionário e a do Extranumerário. A colaboração dessas duas divisões no terreno legislativo é do maior vulto. Citemos, para exemplificar, as leis que regulam a situação dos extranumerários e o Regulamento de Promoções. E' exaustivo o trabalho dessas divisões, que controlam, protegem e regulam a aplicação das leis de pessoal, zelando assim pelos interesses do Estado e pelos direitos dos milhares de pessoas que abraçaram a carreira do Serviço Civil.

SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

— A seleção e o aperfeiçoamento dos servidores do Estado é uma das mais importantes atividades do DASP. Pelo menos, a Divisão que os executa é a que está em contacto mais íntimo com o público e é por ela que mais facilmente se divulgam e explicam os objetivos do Departamento. Antes da Lei 284, o concurso para ingresso no serviço público, salvo raras exceções, quando se fazia, era apenas uma formalidade, que não só não atendia aos interesses do Estado como não procurava apurar o mérito dos candidatos. O DASP fez, porém, dos concursos uma das colunas do seu programa. Falemos em números, para melhor testemunho do que se tem realizado no particular. Em 1937, quando se iniciou o sistema, tivemos apenas 140 candidatos inscritos em concursos. Em 1940, três anos depois, o número de inscrições subiu a 17.345.

A rede dos concursos abrange agora as mais diversas carreiras do serviço público, das mais modestas às mais especializadas e cobre, praticamente, todo o território nacional. Todos os candidatos já conhecem a inutilidade do pistão nos concursos do DASP. Confiam apenas no próprio mérito e na capacidade que demonstrarem nas provas a que forem submetidos. Rapazes humildes, que lutavam contra grandes obstáculos para conquistar uma posição, classificaram-se em concursos entre centenas de outros candidatos, conseguindo assim a colocação a que aspiravam e que só deveram ao seu próprio esforço. Essa oportunidade oferecida pelo Governo Nacional aos jovens que iniciam a vida, é de uma importância educativa incalculável. E foi exatamente por perceber essa reforma da mentalidade que os concursos estão operando, que o Presidente Getúlio Vargas disse, por ocasião do início das provas do concurso de escriturário, que se realizou em sete capitais do país, que o sistema dos concursos representava uma "revolução silenciosa na vida do país". Muito teria eu de dizer sobre os concursos si, ao contrário do que acredito, sobrasse espaço ao jornalista para tudo divulgar. Falaria das histórias reais que o arquivo da Divisão de Seleção conta, como a de um candidato que, cinco vezes reprovado em concurso, embora com notas que iam sucessivamente melhorando, classificou-se em primeiro lugar num sexto em que se inscreveu e foi afinal nomeado, provando que não fôra inútil a confiança que depositara no DASP e em si próprio. Falaria de um outro, provinciano chegado ao Rio dois meses antes, para tentar uma nova vida, e que foi o único classificado numa prova em que se inscreveram cerca de duzentos candidatos. Mostraria que um cabo do Exército conquistou o primeiro lugar num concurso em que competiu com centenas de candidatos, alguns dos quais de destacada posição social. Leria trechos de cartas expressivas e até comoventes e mostraria como o pessoal assim selecionado está

contribuindo com um espírito diferente para a reforma do serviço público.

Por isso, ainda hoje, não entro em uma sala de concurso sem sentir intensa emoção. A confiança dos candidatos, a rigorosa disciplina que se nota entre eles, me enchem de íntima satisfação, convencido como estou de que o DASP está prestando um serviço real ao nosso país. É uma obra educativa, saneadora, atenta aos altos interesses da administração pública e que vem contribuir para o estabelecimento de uma nova ordem de coisas, em que a palavra democracia assume sentido real, pelo oferecimento de iguais possibilidades a todos os brasileiros. A única distinção que se faz é a da capacidade, quando a falsa democracia, em que vivíamos, fazia todas as distinções menos a da capacidade.

Mas passemos adiante e falemos do aperfeiçoamento. Como deve ter sabido e até noticiado, o DASP envia anualmente, para estágios em repartições e cursos, em universidades, alguns funcionários ao estrangeiro, principalmente aos Estados Unidos, onde se acham tão adiantados os estudos e pesquisas da ciência da administração. É evidente que somente bem poucos podem ir ao estrangeiro e o DASP não se descarta de melhorar o nível dos que aqui ficam, com a organização de cursos de treinamento, muitos dos quais, como os do Ministério da Agricultura e o de Bibliotecário, já estão em funcionamento. Ainda neste ano devem ser instalados os Cursos de Administração, que beneficiarão a maior parte do funcionalismo.

MATERIAL

— Quem conheceu as velhas repartições instaladas em locais inadequados e fazendo uso do material mais extravagante que é possível imaginar — é que estará habilitado a avaliar o vulto da obra realizada pela Divisão do Material.

A padronização do mobiliário e do material de expediente, as especificações do material necessário ao serviço público representam um esforço considerável para a racionalização e, conseqüentemente, para a aceleração progressiva da eficiência do serviço público mais do que poderia explicar neste breve resumo.

TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

— O DASP só há pouco tempo dispõe de quadro próprio, exercendo as suas atribuições por intermédio de funcionários requisitados de outros serviços. Agora, porém, com a recente criação da carreira privativa de técnico de Administração, ficará o DASP provido de uma equipe de funcionários especializados, que levarão avante essa obra de reforma, tão necessária que se pode dizer, sem falsa modéstia que, em muitos casos, se faz por si mesma.

— Eis aí — prossegue o Sr. Simões Lopes — a síntese das atividades do DASP, que me foi solicitada pelo GLOBO. Insisto em que se trata de uma síntese, necessariamente resumida e que não aborda todos os pontos. Há muita coisa que ver e sobre que falar no DASP, meu caro jornalista, que não caberia nas colunas de uma reportagem. Só quero acrescentar uma coisa: Basta o espetáculo que presencio diariamente, de candidatos de todas as classes sociais confiarem em nós, virem disputar os cargos públicos e vencerem em competição honrosa outros de maiores recursos materiais, para me dar forças para continuar a luta intensa que o DASP mantém desde a sua criação. Esse quadro, que tanto me emociona, conforta o meu espírito e me permite arrostar, calado, com todas as injustiças e as incompreensões que cercam a obra do DASP, concebida e executada em um ambiente sereno de boas intenções, que encontra raízes no clima sadio de intensa vibração patriótica que o Brasil desfruta graças ao seu chefe, o Presidente Getúlio Vargas, criador do Serviço Civil Brasileiro.

Escolha dos servidores públicos

Sob o título acima, a "Folha de Minas", de Belo Horizonte, em sua edição de 11 de fevereiro último, publicou o seguinte tópico:

"O governo está realizando, no momento atual, uma obra de verdadeira democratização da função pública, que pode ser apontada como uma providência até aqui inédita na história administrativa do país.

De um modo geral, não constitui exagero afirmar que o emprego público foi, até bem pouco, um privilégio de que usavam os grupos políticos, com o intuito de beneficiar os seus partidários e de se beneficiarem a si próprios. O seu prestígio estava na razão direta do número de empregos públicos de que pudessem dispor, pois essa

era uma verdadeira arma de corrupção e suborno do eleitorado, talvez mais valiosa do que qualquer outra.

É claro que um funcionalismo assim recrutado não podia primar por qualidades excepcionais, porque na sua escolha não se conhecia a intervenção de outro elemento de seleção. O grande prejudicado em tudo isso era o país. Em primeiro lugar era o espetáculo da caça de emprego, pelo uso e abuso do "pistolão", obtido por todos os meios possíveis. Em seguida era a ineficiência do funcionário, que resultava justamente do modo vicioso pelo qual ele galgara a posição. Daí um funcionalismo numeroso que não se apresentava com a eficiência necessária para a boa marcha dos serviços públicos.

Por outro lado, esses funcionários, que raramente eram admitidos por via de concurso e esses mesmos realizados

sob a influência da pressão política, manifestando-se para determinar a posição dos classificados, presos como estavam aos seus partidos, continuavam na repartição para atender exclusivamente os interesses dos que pesaram na sua nomeação.

De tudo isso resultava um mal de proporções irremediáveis, que era a chamada advocacia administrativa, que tão graves prejuízos trouxe para a economia nacional, retardando soluções que deviam ser tomadas com presteza, afim de que não fôsem feridos interesses nucleares da nossa economia.

E' certo que em todo êsse quadro que pintámos notavam-se exceções honrosas. Homens dignos e patriotas, chefes que sabiam dirigir, procuravam levantar o nível do funcionalismo, fazendo com que êle marchasse para o

verdadeiro caminho que devia trilhar para servir ao país e não aos interesses dos seus políticos.

Felizmente, êsse sistema de exploração partidária terminou com o atual regime. As novas leis instituídas pelo governo federal, tiveram como um dos seus grandes objetivos a verdadeira democratização da função pública, com a predominância dos seus valores reais sem nenhuma influência estranha de ordem partidária.

O DASP, creado para controlar a função pública, vem realizando uma série de concursos que têm como finalidade recrutar entre a mocidade brasileira os novos servidores da administração pública, que, com entusiasmo, patriotismo e competência, saberão servir e cooperar com os poderes constituídos na grande obra de engrandecimento e de valorização do Brasil".

A posse dos técnicos de administração do DASP

Por decretos de 26 de fevereiro último, foram nomeados os primeiros Técnicos de Administração do Quadro Permanente do DASP.

As nomeações obedeceram rigorosamente à ordem de classificação obtida pelos candidatos no recente concurso realizado para a carreira. Assim, foram nomeados :

Para a classe M — Astério Dardeau Vieira ; Kleber Augusto de Moraes ; Felinto Epitácio Maia e Arlindo Vieira de Almeida Ramos.

Para a classe L — Ottolmy Strauch ; Custódio Sobral Martins de Almeida ; Wagner Estelita Campos ; Manoel Nogueira de Paula ; Tomaz de Vilanova Monteiro Lopes e Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho.

Para a classe K — Paulo Lopes Corrêa ; Alexandre Morgado Matos ; Paulo Poppe de Figueiredo e Oscar Vitorino Moreira.

A posse dos novos funcionários realizou-se a 28 de fevereiro, no salão de conferências do Palácio do Trabalho, em meio a um ambiente de franca e significativa cordialidade.

Dando as boas vindas aos seus novos auxiliares, o Sr. Luiz Simões Lopes, Presidente do DASP, aproveitou o ensêjo para dirigir algumas palavras de confortadora homenagem a todos os seus colaboradores. Salientou vários aspectos da reforma administrativa que, desde 1936, o Presidente da República tem levado avante no sentido

de aparelhar o país de um perfeito Serviço Civil. Ressaltou, com expressivas ilustrações, a importância de um Serviço Civil bem constituído, fazendo sentir que nenhuma organização dessa natureza poderia lograr êxito si não contasse de início com uma equipe de homens abnegados e conscientes. Declarou ainda o Presidente do DASP que êste órgão podia orgulhar-se de possuir essa equipe de servidores, que se tinha improvisado e se mantinha coesa, graças a um espírito de cooperação desenvolvido ao mais alto grau. Aliás, era êsse espírito de cooperação — acentuou S. Excia. — que cumpria exaltar e defender como uma das mais legítimas tradições da casa. Prossequindo, o Presidente do DASP frisou que alguns dos novos funcionários já vinham prestando ao Departamento a sua valiosa cooperação. Êsses conheciam bem o ambiente em que trabalhavam. Quanto aos que agora ingressavam no Quadro do DASP, alguns provindos de outros setores da administração pública, outros de empresas particulares onde já haviam demonstrado sua capacidade profissional, seriam acolhidos com a mesma simpatia, de vez que o "espírito daspeano" não conhece diferenças nem competições alheias ao ideal comum de bem desempenhar a tarefa cometida ao DASP pelo Chefe do Governo Nacional. O Sr. Simões Lopes referiu-se também, com muita simpatia, aos candidatos de inegável valor — muitos deles com exercício no DASP, onde vêm prestando relevantes serviços — que não lograram classificação no

concurso, devido a circunstâncias naturais em provas de tal gênero. Antes de terminar sua oração, que foi ouvida com o máximo interesse por

Em nome dos novos funcionários, falou o Sr. Astério Dardeau Vieira, clasificado em 1.º lugar no concurso, que, em rápidas palavras, agrade-



Um aspecto tomado por ocasião da posse dos Técnicos de Administração

parte da numerosa assistência que enchia literalmente o local onde foi realizada a cerimônia da posse, o Presidente do DASP expressou seu ponto de vista sobre a maneira como devem ser encaradas as atribuições de um Técnico de Administração.

ceu a saudação do Presidente do DASP e manifestou o firme propósito que a todos animava, no sentido de desempenhar com entusiasmo e eficiência as funções dos cargos em que, naquele momento, se empossavam.

Conferências sobre o Serviço Público

Uma nova iniciativa do D. I. P.

O Departamento de Imprensa e Propaganda, prossequindo, no seu programa de divulgação de assuntos de interesse nacional, fará realizar, no recinto do Palácio Tiradentes, uma série de conferências sobre o serviço público, as quais constituirão, sem dúvida, verdadeiro curso em torno da matéria.

Para realizarem essas conferências, foram convidados três dos Diretores de Divisão do DASP. Os temas das mesmas, bem como as datas respectivas, já se acham fixados, na seguinte distribuição:

- 1.ª — "O serviço público federal no decênio Getúlio Vargas", pelo Sr. Moacir Ri-

beiro Briggs, Diretor da Divisão de Organização e Coordenação do DASP, a 25 do corrente ;

2.^a — "Seleção de pessoal, seus objetivos e seus problemas", pelo Sr. Murilo Braga, Diretor da Divisão de Seleção e

Aperfeiçoamento do DASP, a 1.^o de abril próximo ;

3.^a — "Tendências do Direito Administrativo Brasileiro no Estado Novo", pelo Sr. Paulo Lira, Diretor da Divisão do Funcionário Público, a 8 de abril próximo.

Atividades da D. C. durante o mês de janeiro

REFORMA DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO CÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Serviço de Alimentação da Previdência Social foi criado pelo Decreto nº 2.478, de 3 de agosto de 1940. As finalidades que objetivava o serviço de alimentação eram: a) fornecer a alimentação adequada e econômica para os funcionários da Previdência Social; b) proporcionar a alimentação adequada e econômica para os dependentes dos funcionários da Previdência Social; c) proporcionar a alimentação adequada e econômica para os dependentes dos dependentes dos funcionários da Previdência Social.

Em 1941, o Serviço de Alimentação da Previdência Social foi reorganizado pelo Decreto nº 2.478, de 3 de agosto de 1940. A nova organização do serviço de alimentação foi baseada nos seguintes princípios: a) a alimentação deve ser adequada e econômica; b) a alimentação deve ser fornecida em quantidade suficiente para atender às necessidades dos funcionários e dependentes; c) a alimentação deve ser fornecida em qualidade adequada para garantir a saúde e o bem-estar dos funcionários e dependentes.

Em 1942, o Serviço de Alimentação da Previdência Social foi reorganizado pelo Decreto nº 2.478, de 3 de agosto de 1940. A nova organização do serviço de alimentação foi baseada nos seguintes princípios: a) a alimentação deve ser adequada e econômica; b) a alimentação deve ser fornecida em quantidade suficiente para atender às necessidades dos funcionários e dependentes; c) a alimentação deve ser fornecida em qualidade adequada para garantir a saúde e o bem-estar dos funcionários e dependentes.

**AJUDE SEUS COMPANHEIROS PARA MERECE
SEU AUXÍLIO: A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM
TURMAS NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSE
DO SERVIÇO ESTEJA TAMBÉM DIVIDIDO**

Organização e Coordenação

Atividades da D. C. durante o mês de janeiro

REFORMA DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Serviço de Alimentação da Previdência Social foi criado pelo decreto-lei n. 2.478, de 5 de agosto de 1940. As finalidades que objetiva e o campo de ação em que agirá, induzem-nos à crença de que, ao S. A. P. S., está reservada uma tarefa tanto mais relevante quanto grandiosa.

E' sabido que, infelizmente, a massa dos trabalhadores nacionais não sabe ou não pode alimentar-se bem. Nunca houve, porém, por parte dos poderes competentes, qualquer campanha orientadora nesse sentido e, dessa forma, a única cousa que o trabalhador nacional não ignora é o que a brutalidade dos instintos lhe revela.

Divulgando, pois, nos meios trabalhistas, as vantagens da alimentação racional e, nos patronais, as vantagens de garantir ao trabalhador alimentação adequada; promovendo a instalação e funcionamento de restaurantes destinados aos trabalhadores, onde se ministre alimentação barata, sadia, em ambiente dotado de todos os requisitos de higiene; difundindo regras de padronização qualitativa e quantitativa das refeições a serem servidas ao trabalhador; e, por fim, organizando cursos práticos de alimentação, arte culinária e economia doméstica, destina-se o S. A. P. S., como se vê, a levar ao trabalhador nacional a garantia de uma condição de vida mais condizente com os modernos preceitos de alimentação e higiene.

Para a consecução desses objetivos carecia, entanto, o S. A. P. S. de uma estrutura mais adequada a esses fins, e da implantação de outras medidas de caráter administrativo e financeiro.

Isso entendendo, o DASP, através da D. C., e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em mútua colaboração, elaboraram projetos de decreto-lei e de decreto que foram submetidos ao Senhor Presidente da República. Aprovados por

S. Ex., tomaram os números, respectivamente, 2.988 e 6.753, de 27 de janeiro de 1941.

O primeiro trata das medidas necessárias para atender às despesas com a aquisição ou construção dos edificios destinados ao S. A. P. S., instalação e aparelhamento dos seus serviços; crea uma "taxa de administração" que incidirá no preço dos gêneros alimentícios fornecidos pelo S. A. P. S. ou pelas empresas que mantenham restaurantes do tipo aconselhavel, a qual ocorrerá ao pagamento dos juros de 6 % pelas contribuições dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e atenderá, também, à depreciação inevitável dos imóveis; estabelece medidas concernentes à receita do S. A. P. S.; dá a sua organização administrativa que se constituirá de :

- a) Conselho Diretor;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Divisão de Administração;
- d) Divisão de Alimentação;
- e) Secção de Estatística, Educação e Propaganda ;

dispõe, ainda, sobre forma de admissão do pessoal do S. A. P. S. e, por fim, enumera as concessões feitas ao S. A. P. S. sobre a aquisição e transporte de gêneros, sobre isenções de imposto do selo e, finalmente, sobre os transportes fluviais, marítimos, ferroviários e aéreos ao pessoal do S. A. P. S., quando em serviço.

O decreto n. 6.753, aprovando o Regulamento do S. A. P. S., estipula as suas atribuições, trata do "financiamento e das fontes de receita", distribue os serviços de cada Divisão por secções, fixa as obrigações e atribuições do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, dos diretores e do pessoal do S. A. P. S., determina normas quanto à "gestão financeira" e "recursos" do S. A. P. S.

Está, dessa maneira, o órgão de que se trata, escoimado de algumas normas que não condiziam com os interesses do Governo, por força da reforma levada a efeito, calcada nos modernos preceitos da boa organização administrativa.

REFORMA DOS SERVIÇOS DO MUSEU NACIONAL

A Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, no cumprimento de uma das suas mais importantes atribuições, qual seja a de estudar a racionalização de serviços, apresentou um ante-projeto de reforma do Museu Nacional, cuja organização não vinha atendendo, de forma satisfatória, aos fins a que se destina.

O plano de reforma elaborado pela C. E. E. continha várias medidas, a saber:

- a) nova estrutura da repartição;
- b) melhoria do nível de remuneração da carreira de naturalista;
- c) criação da carreira de Naturalista-Auxiliar;
- d) atribuição de função gratificada aos postos de chefia dos diferentes órgãos;
- e) elevação do vencimento do cargo de Diretor, do padrão M para o padrão P; e
- f) exigência de concurso de títulos para acesso à classe final da carreira de Naturalista.

Essas providências estavam consubstanciadas em projetos de decreto e de decreto-lei.

Examinando o assunto, verificou a D. C., de pronto, a necessidade urgente de se dotar o M. N. de nova organização, capaz de lhe proporcionar, com maior eficiência e economia, a realização de suas finalidades.

Dessa maneira, elaborou-se novo projeto de reforma, o qual foi aprovado pelo Senhor Presidente da República, traduzindo-se no decreto-lei n. 2.979 e no decreto n. 6.746, de 23 de janeiro de 1941. Por esse plano, o M. N. passou a ser constituído dos seguintes órgãos:

- Divisão de Geologia e Mineralogia;
- Divisão de Botânica;
- Divisão de Zoologia;
- Divisão de Antropologia e Etnografia;
- Secção de Extensão Cultural;
- Secção de Administração;
- Biblioteca;
- Laboratório.

A distribuição dos trabalhos do M. N., bem como as normas reguladoras de suas atividades, estão especificadas no regimento aprovado.

Quanto às medidas referentes ao pessoal e que foram objeto dos projetos elaborados pela C. E. E., entendeu a D. C. que deveriam constituir estudo à parte e poderiam dispensar consideração no momento atual, em que pese o acerto de algumas delas, mórmente a que concerne à criação de funções gratificadas. Não seria prejudicial o adiamento do seu estudo, de vez que isso não importa, evidentemente, em quebra de harmonia da reforma que entrou em execução.

DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS DO SERVIÇO DE MALÁRIA DA BAIXADA FLUMINENSE

A D. C. teve ensêjo de examinar uma solicitação do Serviço de Malária da Baixada Fluminense ao Senhor Presidente da República, para que as dotações que lhe foram consignadas, no orçamento do ano vigente, fôssem aplicadas sob o regime de adiantamento.

Em abono da sua pretensão, argumentava o órgão aludido que, já em 1940, lhe fôra feita idêntica concessão.

Entretanto, a situação do S. M. B. F. no ano corrente não é a mesma do ano pasado, em cujo transcorrer foi creado o Serviço de que se trata. A exceção aberta em o ano de 1940, encontrava sua justificação "como medida de emergência e de carater transitório", devido à fase de organização em que, então, se achava o referido Serviço.

No exercício fluente, porem, as dotações do S. M. B. F. estão discriminadas na lei orçamentária como, aliás, ocorre com as demais repartições.

Por outro lado, as razões expendidas pelo Diretor do S. M. B. F. não incidem em qualquer dos itens constantes do artigo 33 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, que discriminam os casos em que se permitirá o regime de adiantamentos.

O único caso em que, no entender da D. C., ha realmente necessidade de adiantamento é o que se refere à dotação para obras de pequena engenharia sanitária. De fato, o seu emprêgo requer certa mobilidade na aplicação dos recursos, para que a eficiência da campanha de saneamento não sofra solução de continuidade e,

consequentemente, não fique prejudicada pela falta de providências exigidas em certas ocasiões.

Foi, dessa forma, sugerido que a autorização do adiantamento fôsse concedida, apenas, para o emprêgo da dotação da verba "Obras", parecer que foi aprovado pelo Senhor Presidente da República.

LOTAÇÃO DO QUADRO I DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO

O Ministério da Viação elaborou um projeto de decreto, tratando da redistribuição nominal do seu Quadro I, projeto êsse que foi apreciado pela D. C.

A lotação numérica das repartições que são atendidas pelo quadro em aprêço foi estipulada pelo decreto n. 6.446, de 31 de outubro do ano p. findo.

A D. C. introduziu ligeiras alterações no projeto de decreto, entre as quais uma referente a remoções e outra, por solicitação do próprio Ministério, relativa a algumas falhas na relação nominal.

Quanto ao mais, a D. C. verificou a perfeita conformidade entre a proposta de redistribuição dos funcionários apresentada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas e a lotação numérica fixada pelo decreto n. 6.446, acima referido, pelo que o projeto de decreto subiu à apreciação do Senhor Presidente da República, que o aprovou, sendo expedido o decreto n.º 6.823, de 7 de fevereiro de 1941.

Nestas condições, a Comissão de Lotação vence uma etapa a mais e, com isso, o serviço público lucra sobremaneira, porquanto, os excessos e deficiências mais grosseiras de pessoal foram afastados dando lugar a uma distribuição racional e consentânea às exigências dos serviços.

SERVIÇOS RODO-FERROVIÁRIOS

Algumas empresas de transportes rodoviários fizeram um apêlo ao Senhor Presidente da República no sentido de que fôsem ouvidas na modificação que se pretende realizar no atual regime de transportes rodo-ferroviários da Central do Brasil. Argumentam que, sem a sua colaboração, não ficariam acautelados os interesses em jogo, sem divergências e privilégios, e se diziam ameaçadas de esfacelamento.

Conforme se verificou do processo respectivo, os ajustes ou convênios com as empresas so-

licitantes foram celebrados pelo Senhor Ministro da Viação, ao tempo em que era Diretor da Central do Brasil. Surgindo, porém, controvérsias sobre o justo alcance da medida em apreço, o Senhor Ministro designou uma Comissão para investigar e opinar, essencialmente, sobre a conveniência da manutenção ou extinção, no todo ou em parte, dos ajustes ou convênios acima mencionados.

A Comissão concluiu que a supressão do serviço de recebimento e entrega a domicílio traria prejuízos não só à Estrada de Ferro Central do Brasil como, também, ao público e ao comércio, mas condena, taxativamente, que o mesmo venha sendo feito por empresas particulares, por intermédio de ajustes ou convênios como os de que se trata.

Em vista do parecer da Comissão, o Senhor Ministro autorizou a Central do Brasil a adotar o sistema que mais lhe conviesse, mas, para obviar, no começo, certos inconvenientes oriundos da criação de um serviço especialmente para êsse fim, determinou que a Estrada fôsse observando o regime dos ajustes ou convênios pelo tempo estritamente necessário, com aumento, porém, das taxas vigentes.

A D. C. opinou no sentido de que, pela Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, fôsem ouvidas as empresas interessadas para o fim de, em boa harmonia, ser resolvido o assunto, com benefício para o público, salvaguardado, é claro, o interesse da Estrada.

REGULAMENTAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS NO BRASIL

Atendendo a um imperativo da época, o decreto n. 23.311, de 31 de outubro de 1934, creou o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, no Ministério da Agricultura.

Acontece, porém, que a legislação que rege o assunto encontrava-se dispersa e fragmentada, em virtude das constantes alterações que tem sofrido. Além disso, ressentia-se a mesma da falta de certos dispositivos julgados imprescindíveis e, assim, o C. F. E. A. C. no Brasil funcionava sem o necessário ajustamento das suas peças de ação. Dessa forma, em colaboração com o Ministério da Agricultura, elaborou a D. C. projeto de regulamento "a que obedecerão as expedi-

ções artísticas, nacionais ou estrangeiras, e projeto de Regimento que norteará as atividades do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil.

Ambos os projetos foram aprovados pelo Senhor Presidente da República e tomaram, respectivamente, os ns. 6.734 e 6.735, de 23 de janeiro de 1941.

REGIMENTO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Quando defrontamos o panorama que nos oferece a atual organização dos serviços públicos federais, ressalta, como valor mais alto, a instituição, nos diversos ministérios, dos departamentos de administração, centralizadores dos assuntos concernentes a pessoal, material, orçamento, etc.

Com efeito, a criação desses órgãos é algo revolucionária, de vez que veio pôr fim a um estado de cousas que, de modo algum, poderia subsistir na atual reforma que o DASP vem empreendendo em obediência a preceito constitucional.

Sem querermos subestimar as outras reformas em que o DASP tem feito sentir a sua ação racionalizadora, a de que se trata é a que se nos afigura de resultados mais benéficos ao serviço público.

De um modo geral, duas são as espécies de atividades exercidas nos ministérios: atividades funcionais e atividades institucionais. Aquelas se relacionam com a finalidade específica, a própria razão de existência do ministério. As institucionais dizem respeito aos problemas ligados aos elementos indispensáveis ao seu próprio funcionamento: pessoal, material, orçamento, etc. São, portanto, comuns a todos os ministérios.

A criação dos Departamentos de Administração visa, justamente, centralizar num órgão único, em cada ministério, aquelas atividades institucionais ou de "housekeeping", de maneira a evitar que as repartições incumbidas da realização da finalidade específica do ministério tenham sua aten-

ção e seu tempo desviados no estudo das questões referentes a pessoal, material, etc.

Entretanto, como medida complementar e indispensável, faz-se mister sejam baixados os regimentos de cada Departamento de Administração, para o fim de serem fixadas a competência e normas de cada órgão integrante, bem como delimitar as atribuições do pessoal nele lotado.

Nesse sentido, a D. C. vem realizando estudos acurados, e, agora, podemos registrar a aprovação do regimento do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, baixado pelo decreto n.º 6.736, de 22 de janeiro deste ano.

Por esse instrumento, ficou o D. A. do M. do Trabalho, assim constituído:

Divisão do Pessoal

" " Material

" " Orçamento

Serviço de Comunicações

Tesouraria

Biblioteca

Administração do Palácio do Trabalho.

Como inovação interessante, citaremos a criação da Divisão do Orçamento em substituição à Divisão de Contabilidade. De fato, a existência de um órgão destinado a executar a contabilidade do M. do Trabalho não mais se justifica, em face de ser a mesma processada pelas Divisões do Pessoal e do Material e, ainda, em virtude da centralização exigida pelo decreto-lei que reorganizou a Contadoria Central da República.

Foi, pois, criada concomitantemente, uma Contadoria seccional junto ao Ministério do Trabalho.

Interessante, também, nos parece a criação de uma tesouraria, como órgão integrante do D. A. do Ministério do Trabalho. Resulta de um imperativo da reforma efetuada com o decreto-lei n. 204 e, não ha dúvida, atende perfeitamente às exigências de serviço do M. do Trabalho, além de desobrigar a Tesouraria do M. da Fazenda de um encargo que, evidentemente, não lhe deveria caber.

Outros regimentos dos D. A. de vários ministérios estão sendo elaborados e, breve, estarão em pleno funcionamento esses órgãos, cujas atribuições são de indiscutível relevância no serviço público.

Ajude seus companheiros para merecer seu auxílio: A divisão dos serviços em turmas não significa que o interesse do serviço esteja também dividido.

Funcionários Públicos

Averbação de descontos não autorizados

O Decreto-lei 312, de 1938, no seu artigo 2º, discrimina os *descontos autorizados* que podem ser averbados em folha de pagamento de funcionários civis, extranumerários, inativos e pensionistas da União. O art. 8º declara que

“ficam canceladas e consideradas de nenhum efeito as averbações relativas a descontos em folhas de pagamento, correspondentes a mensalidades, contribuições, assinaturas, e outras consignações”.

ressalvadas, já se vê, as que são permitidas no texto do próprio decreto-lei.

Ficou extinta, dessa forma, uma fonte de consideráveis abusos contra a economia dos servidores do Estado, aliviados, assim, de onerosos gravames que lhes eram impostos, pela força das circunstâncias, sempre que tinham de recorrer às sociedades privadas, para obter empréstimo ou realizar qualquer outra transação.

De fato, existia grande número de associações que transigiam, exclusivamente, com os servidores do Estado, exigindo, para realizar qualquer operação, além de juros elevados, o pagamento de joias, mensalidades, contribuições de toda espécie.

As facilidades encontradas na legislação por demais liberal — vale dizer, aberta a todas as armadilhas da exploração e da ganância — e as imposições da situação financeira, em geral dificultosa, levavam o funcionalismo a aceitar docil-

mente as condições apresentadas, onerando por longo tempo os vencimentos e decaindo a estado que se aproximava da verdadeira escravidão econômica.

Facil é aquilatar os riscos a que se expõe a função pública, quando a maioria dos servidores que a exercem, encontra-se em situação tal. Os interesses do serviço público estavam a exigir providência radical e enérgica.

O Decreto-lei 312, de 1938, constituiu verdadeira libertação para o funcionalismo, pois além de estabelecer razoável taxa de juros, desde logo em vigor, e de restringir o limite e as modalidades de consignações autorizadas, outorgou competência privativa a instituições oficiais, de idoneidade inquestionável, para realizar, daí em diante, novas operações, mediante a garantia do desconto em folha de pagamento.

Os superiores objetivos colimados pelo decreto-lei em aprêço, exigem a mais severa vigilância para que não sejam burladas as suas disposições, através da porta aberta dos precedentes aceitos e das exceções reconhecidas.

Por êsse motivo, o DASP manteve em recente parecer, o ponto de vista inalteravelmente sustentado de que não ha como permitir a averbação em folha de pagamento de consignação não incluída entre as enumeradas nos artigos 2º e 3º do mencionado Decreto-lei 312, de 1938, mesmo que sejam requeridas em favor de entidades paraestatais, autorizadas a transigir com os servidores públicos e que tenham o declarado caráter de contraprestação de serviços de assistência social.

Observe, com exatidão, os horários da Repartição: O “ponto” só se justifica para os refratários ao cumprimento dêsse dever essencial.

Notas para o funcionário

XLIV

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL AO PROVENTO DA APOSENTADORIA

Apreciando o pedido de funcionário aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil, relativo à suspensão do pagamento da gratificação adicional, a que tinha direito, quando na atividade, em virtude da aposentadoria, o DASP acentuou que a legislação aplicável à espécie ordena que a mencionada gratificação seja

“considerada, para todos os efeitos, como parte integrante dos vencimentos ou salários” (artigo 63 do Decreto 8.610, de 1911).

Nessa conformidade, não ha como deixar de incorporá-la ao vencimento do cargo, para efeito do cálculo do provento da aposentadoria. Assim sendo, o DASP manifestou-se favoravelmente ao atendimento do pedido, que tem amparo legal.

(Exposição de motivos 48, de 15-1-41. — D. O. de 21-1, pág. 1.108).

XLV

AS EXIGÊNCIAS DO EXAME DE SANIDADE QUE ANTECEDEM A POSSE DE CARGO PÚBLICO

Muitas vezes acontece que várias pessoas, providas em cargos de igual classe e carreira na mesma data, tomam posse em dias diferentes, porque o exame de sanidade de umas é mais demorado que o de outras, em virtude da exigência

feita às primeiras de provas complementares de que são dispensadas as últimas.

Dai resultam desigualdades de antiguidade de classe entre pessoas nomeadas no mesmo dia.

Vislumbrou-se no fato uma flagrante injustiça capaz de suscitar delicada situação, tanto para os inspecionados, como para os que teem o dever de verificar-lhes o estado da saúde; aqueles, sujeitos a ingressarem nos quadros do funcionalismo em inferioridade de condições, em relação aos que com eles foram nomeados e estes últimos, sentindo natural constrangimento para exigirem os exames, minuciosos e demorados, que se fizerem precisos, pela certeza do prejuizo ocasionado, em tal caso.

Com apoio nessas premissas foi encaminhada proposta ao Presidente da República, no sentido de ser estabelecida uma data única em que tomariam posse todos os nomeados, para cargo idêntico.

Examinando o assunto, o DASP demonstrou a precariedade dos fundamentos em que se apoia a proposição.

De fato, nomeação, posse e exercício são etapas necessariamente sucessivas e distintas, no processo de provimento de cargos públicos. Não ha como exigir-lhes simultaneidade de execução.

E' tambem errôneo o entendimento de que a nomeação confira direitos idênticos que devam produzir resultados imutáveis, dentro de período certo. Para a nomeação deve o candidato ao cargo público preencher os requisitos estabelecidos na lei. Uma vez obtida a nomeação, outras condições devem ser satisfeitas para habilitar o nomeado à investidura no cargo em que foi provido. Uma delas é a verificação do estado de sanidade e de capacidade física para o exercício das funções inerentes ao cargo.

O nomeado que apresente condições ótimas de saúde, patentes ao primeiro exame médico,

atende de imediato à exigência da lei e pode ser, prontamente investido no cargo, mediante a posse. Outro, pelo contrário, cuja aptidão física inspire dúvidas, exigindo exames mais prolongados e minuciosos, terá a sua posse retardada, até a perfeita verificação de seu estado de saúde e nada poderá alegar contra a diferença de situação, oriunda de condições personalíssimas que influem, justificadamente, em favor de quem, mais rapidamente, pôde atender às exigências da lei a que é subordinado o provimento de cargos públicos.

(Exposição de motivos 84, de 22-1. — D. O. de 28-1, pág. 1.592).

XLVI

A ANTIGUIDADE DE CLASSE PREVALECE EM CASO DE IGUALDADE DE GRAU DE MERECIMENTO, PARA EFEITO DE DESEMPATE

A respeito do assunto a D. F. expediu circular, comentada no último número desta Revista (nota XXXIV).

Reafirmando e ampliando o entendimento fixado naquela circular, o DASP acaba de esclarecer que

“no caso de empate, por merecimento, deve prevalecer entre os funcionários que contem o mesmo número de pontos, a antiguidade de classe, de acordo com a classificação básica, atualizada, que tiver sido publicada, respeitada a precedência de colocação que os interessados, na mesma, guardem”.

(Ofício D. F. 160 de 29-1-41. — D. O. de 30-1, pág. 1.756).

XLVII

INSPEÇÃO DE SAÚDE, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA

O Decreto 5.652, de 1940, estabelece que, para efeito de aposentadoria,

“a junta médica será composta de dois médicos da Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, do Ministério da Educação

e Saúde, designados pelo diretor respectivo, e de um médico da Seção de Assistência Social do Serviço a que corresponder a repartição em que estiver lotado o funcionário, designado pelo chefe da S. S.”.

Funcionários ha, porem, que são lotados em repartições sediadas em localidades onde é impossível constituir junta médica oficial, na conformidade do que dispõe aquele decreto. E se funcionários em tais condições se tornam portadores de moléstias que os impeçam de locomover-se, faz-se mister conciliar a situação que assim se apresenta, com os ditames da lei e os interesses do serviço público.

Ouvido sobre caso concreto dessa natureza, o DASP declarou que, no seu entender, a providência a ser adotada, em tais circunstâncias, é a designação de uma Comissão de Médicos oficiais, lotados no Estado em que se acha o funcionário, feita pelo delegado fiscal respectivo, após o necessário entendimento com os chefes de serviço ou repartição a que pertencerem os membros da junta médica escolhida.

(Ofício D. F. 161 de 29-1-41. — D. O. de 30-1, pág. 1.756).

XLVIII

CLASSIFICAÇÃO POR ORDEM DE ANTIGUIDADE, DOS OCUPANTES DE CARGOS REAJUSTADOS

Quando se opera a reorganização de quadros do funcionalismo, torna-se necessário, muitas vezes, reajustar alguns cargos cuja situação não se coaduna, ainda, com o princípio geral de formação de carreiras profissionais, consagrado na lei 284, de 1936.

Acontece, por exemplo, verificar-se a existência de cargos isolados cujas atribuições correspondem às de outros cargos de carreira, do mesmo Quadro. Faz-se, então, o reajustamento desses cargos, incluindo-os na carreira correspondente, sendo, desde logo, beneficiados os respectivos ocupantes, com a possibilidade de acesso, anteriormente vedado.

Entretanto, ao ser feita a nova classificação, por ordem de antiguidade, para a inclusão dos funcionários assim reajustados na carreira

apresentam-se problemas a que é necessário dar cuidadosa atenção.

Entendem alguns que a situação se equipara à da transferência *ex-officio*, motivo por que na nova classe deve ser integralmente computado o tempo de serviço no cargo anterior. Não seria equânime, porém, a solução que, adotada, colocaria em situação de inferioridade os funcionários já integrantes da carreira, concedendo aos provindos de cargos onde não tinham direito a acesso, dupla e injustificável vantagem, em detrimento dos demais.

Afim de estabelecer critério, a ser obedecido nesses casos, o DASP expediu a circular D. F. 190, traçando normas sobre os planos de classificação.

Na forma do que dispõe a aludida circular os funcionários ocupantes de cargos isolados, que sejam reajustados em cargos de carreira, terão classificação à parte, de acordo com o tempo de serviço que tiverem, sendo colocados, na classificação geral, abaixo dos que já pertenciam à carreira.

A procedência e a legitimidade do critério adotado foram nova e amplamente justificadas em parecer da D. F. que examinou minuciosamente caso concreto, atinente à reclamação de funcionário que se julgou prejudicado pela orientação seguida.

(Parecer — Processo 254-41. — D. O. de 30-1, págs. 1.757-58).

XLIX

COMO DEVE SER CONSIDERADA A FUNÇÃO DE INSPETOR DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA

Ha ainda pessoas que exercem atividade a serviço do Estado e não se equiparam aos funcionários ou aos extranumerários, dada a natureza peculiar das funções exercidas.

Paulatinamente, o DASP tem obtido a definição legal desses encargos, afim de assegurar àqueles que os exercitam os direitos reconhecidos aos servidores do Estado, enquadrando-os no regime jurídico a estes aplicável.

Assim, por exemplo, os inspetores de estabelecimentos de ensino secundário, comercial e su-

perior, foram relacionados como extranumerários-mensalistas, por iniciativa do DASP, consagrada pelo Decreto-lei 1.909, de 1939.

Anteriormente, a posição desses servidores, em face da Administração, não permitia que se lhes reconhecesse o caráter de funcionários, ou de extranumerários.

Examinando, agora, a natureza jurídica das atribuições exercidas, antes de serem integrados na qualidade de extranumerários, o DASP acentua que, apesar de não terem então, como agora, o caráter de mensalistas, é incontestável que exerciam *função pública*, no mais rigoroso sentido da expressão.

De fato, o serviço de inspeção de estabelecimentos de ensino foi criado por lei, subordinado ao Departamento Nacional de Educação e apresentava cunho indisfarçável de relevante interesse público.

E' o quanto basta para que o tempo de serviço no desempenho das atribuições respectivas seja considerado exercício de função pública federal.

Nestas condições, na estrita conformidade da alínea a do artigo 98 do Estatuto dos Funcionários deve ter computado o tempo de serviço correspondente, para efeito de posterior aposentadoria, a que tenha ou venha a ter direito qualquer funcionário que haja exercido as funções de inspetor de ensino.

(Parecer — Processo 370-41. — D. O. de 30-1, págs. 1.758-59).

L

FALTAS DADAS AO SERVIÇO EM CONSEQUÊNCIA DE LUTO

O Estatuto dos Funcionários, no seu artigo 97, manda considerar como de efetivo exercício, para o efeito de apuração de tempo de serviço, os dias em que o funcionário faltar à repartição, em virtude de luto. O artigo 181, disciplinando a matéria, indica o número de dias consecutivos que podem ser abonados, em tal caso, e quais as pessoas da família do funcionário, cujo óbito justifica a concessão.

Estudando o assunto, o DASP já tivera ensejo de ressaltar que essa permissão dada ao funcionário para que falte ao serviço, até o limite de

oito dias, visa atender à sua dor moral e conceder-lhe o prazo necessário para tomar as providências que se impõem nessa emergência. Definido, assim, o espírito da disposição legal, forçosas são as seguintes conclusões a que o DASP chegou, reportando-se ao seu anterior parecer:

a) a autorização para que o funcionário se ausente do serviço, por motivo de luto, só se legitima a partir da data do falecimento de qualquer das pessoas indicadas na alínea b do artigo 181 do Estatuto, isto é, cônjuge, filhos, pai, mãe e irmão, não se justificando que, com esse fundamento, sejam abonadas faltas anteriores ao óbito;

b) ocorrendo o falecimento em lugar diverso do em que tem domicílio o funcionário, poderá ser contado o prazo, a partir da data em que ele tiver ciência do ocorrido, atendendo-se às circunstâncias verificadas em cada caso; e,

c) tratando-se de nati-mortos não há dispositivo de lei que autorize o afastamento do funcionário, visto que, na conformidade do direito civil, não se verifica, então, a existência de pessoa natural.

(Ofício n. D. F. 159 de 29-1-41. — D. O. de 31-1, pág. 1.864).

LI

A TRANSFERÊNCIA "EX-OFFICIO" NÃO ORIGINA RESTRIÇÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS NO CARGO ANTERIOR

O Decreto-lei 145, de 1937, concedeu aos integrantes das carreiras de Escrivário, Estatístico-Auxiliar e Servente o direito de obterem nomeação para o cargo inicial das carreiras de Oficial Administrativo, Estatístico e Contínuo, respectivamente, após o atendimento de certas condições. Tal direito, porém, está vinculado ao cargo que ocupam e à situação que já lhes era assegurada na legislação anterior.

Assim, deixando o funcionário o cargo, em virtude de nomeação para outro ou de permuta e transferência, perde consequentemente os direitos inerentes ao mesmo, inclusive os do benefício outorgado pelo Decreto-lei 145.

Firmando, porém, a interpretação liberal da matéria, o DASP informou, respondendo à consulta que lhe foi dirigida, que o funcionário não perde o benefícios do decreto-lei mencionado, quando se tratar de transferência "ex-officio", de vez que tal medida é processada no interesse da Administração, sem interferência do transferido que não deve, por isso, sofrer lesão ou restrição de direitos.

(Ofício D. F. 162 de 29-1-41 — "D. O." 1-2, pág. 1.950).

LII

ABONO DE FALTAS NÃO AUTORIZADO EM LEI

Alegando atraso no horário das conduções de que se serviram, diversos funcionários pleitearam o abono de falta dada a repartição, em determinado dia.

Ouvido, o DASP manifestou-se contrariamente ao atendimento do pedido, por lhe faltar amparo legal.

De fato, o parágrafo 3º do artigo 112 do Estatuto dos Funcionários dispõe que

"salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto e abonar faltas ao serviço".

O parágrafo seguinte do mesmo artigo estatue:

"a infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível".

E' evidente, pois, que a solicitação não poderia ser atendida sem infringência manifesta das referidas prescrições estatutares.

(Parecer — Processo 679-41. — D. O. 5-2, pág. 2.259).

LIII

A COMPOSIÇÃO DOS ORGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM FACE DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL QUE VEDA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

A nomeação dos Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Conselhos Regionais do Trabalho, bem como a dos respectivos suplentes, é feita a título precário, pelo período de dois anos, findo o qual poderá ser reconduzido o nomeado que, neste momento, somente estará sujeito à demissão si o Conselho Nacional do Trabalho, mediante inquérito administrativo, apurar falta que o incompatibilize com o exercício do cargo.

Estas disposições do Regulamento, expedido pelo Decreto 6.596, de 1940, vieram crear uma situação jurídica *sui generis* para os funcionários que forem providos naqueles cargos. Realmente, o ocupante de cargo público não pode exercer qualquer outro, sob pena de incidir nas sanções legais, atinentes à proibição de acumular.

Ao primeiro exame, afigurar-se-ia, portanto, transgressão do preceito constitucional o fato de ser nomeado qualquer funcionário para um dos órgãos da Justiça do Trabalho, sem perda do cargo de que é ocupante.

Não obstante, estudando detidamente o assunto, o DASP focalizou a peculiaridade das condições em que se verifica o provimento inicial do cargo de presidente das Juntas de Conciliação e dos Conselhos Regionais.

Durante o primeiro biênio de exercício, a precariedade da investidura é manifesta, não se justificando, por conseguinte, a perda do cargo do funcionário, em virtude de ter sido nomeado para desempenhar função relevante e obrigatória, por força de lei. Após dois anos de exercício, verificando-se a recondução, obtém o membro da Justiça do Trabalho, direito de estabilidade, em condições de garantia equivalentes às que são reconhecidas aos demais funcionários da União.

Apoiado nessas premissas, o DASP concluiu que o provimento inicial desses cargos, durante o transcurso do primeiro biênio, não importa desrespeito à norma constitucional, proibitiva das acumulações. Entretanto, no caso de recondução aceita, após dois anos de exercício, o

funcionário deverá pedir exoneração do cargo de que é ocupante, para não incidir nas disposições penais, cominadas para a acumulação proibida.

(*Parecer — Processo 270-41. — D. O. de 5-2-41, pág. 2.259 — Exposição de motivos 130, de 5-2-41. — D. O. de 11-2, págs. 2.720-721*).

LIV

DIREITO À DISPONIBILIDADE, RESULTANTE DA EXTINÇÃO DE CARGO

Por ocasião da profunda reforma, introduzida no aparelho administrativo do país, após a Revolução Nacional de 1930, cogitou o Governo Provisório de amparar o funcionalismo de repartições extintas, assegurando aos servidores, que não fôsem aproveitados nos novos órgãos creados, o direito à disponibilidade, desde que contassem mais de dez anos de serviço público.

Regulando a matéria, foi expedido o Decreto 19.552, de 30 de dezembro de 1930, relativo ao pessoal do Ministério da Agricultura, cujas disposições tornaram-se extensivas aos servidores dos demais Ministérios, por força do Decreto 19.838, de 17 de abril do ano imediato.

Na mesma época, foram extintos vários serviços federais, por ter sido verificado que os respectivos encargos competiam aos Estados, os quais, simultaneamente, cuidaram de reorganizá-los, sob a sua direção.

Os funcionários de repartições federais, dessa forma suprimidas, tinham inquestionável direito à disponibilidade. Acontece que muitos deles preferiram aceitar cargos nos serviços estaduais que se organizaram, em substituição aos federais.

Posteriormente, a administração estadual resolveu dispensar alguns desses servidores. Muitos dos interessados, à vista disso, voltaram-se para a União, pleiteando o direito de serem postos em disponibilidade, a partir da data em que foram extintos, pelo Governo federal, os serviços a que pertenciam.

O DASP, cuja audiência foi solicitada, opinou contrariamente ao reconhecimento do direito pretendido, invocando a Lei 3.089, de 1916,

ao tempo vigente, que, no seu artigo 132 estabelecia:

"A aceitação de cargo, ou função efetiva, por parte de funcionário que já exerça outro, em qualquer serviço ou repartição federal, importará *ipso facto*, na perda de todos os direitos, regalias e vantagens de que gozava anteriormente como funcionário, excepto a contagem de tempo para efeito de aposentadoria..."

A referida lei teve a finalidade de impedir acumulações já vedadas pela Constituição de 1891.

Assim sendo, não era permitido aos interessados alegar a ignorância de que a aceitação de cargo ou função estadual determinaria a perda dos direitos inerentes ao cargo federal.

À vista do exposto, falta amparo legal ao pedido de disponibilidade, formulado em condições tais.

(*Exposição de motivos* 96, de 29-1-41. — D. O. de 6-2, pág. 2.387).

LV

COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE BOLETINS DE MERECIMENTO

Cabe ao DASP dirimir todas as dúvidas suscitadas na execução do Regulamento de Promoções, conforme dispõe, expressamente, o artigo 73 do mesmo.

No uso dessa faculdade, e interpretando o artigo 40 daquele Regulamento, o DASP expediu circular, na qual ficou esclarecido que são competentes para expedir boletins de merecimento dos funcionários imediatamente subordinados, os ocupantes de funções de chefia ou direção, embora não remuneradas, desde que tenham sido instituídas por ato ministerial, tendo em vista as exigências do serviço público, conforme resolveu o Conselho Deliberativo.

(*Ofício D. F.* 199, de 3-2-41. — D. O. de 6-2, pág. 2.389. — *Ata de 122ª sessão do Conselho Deliberativo do DASP*, celebrada em 31-1-41. — D. O. de 8-2, pág. 2.584).

LVI

GRATIFICAÇÃO DO MAGISTÉRIO

A respeito da inteligência que deve ser dada às disposições do Decreto-lei 2.895, de 1940, atinentes ao abono da gratificação do magistério, o DASP emitiu dois pareceres, ambos de expressiva atualidade.

No primeiro sustentou que a vantagem em apêço somente poderá ser concedida aos ocupantes de cargos expressamente indicados no referido decreto-lei, não tendo apêio legal qualquer pedido que, por interpretação extensiva objetive a equiparação de outros cargos e funções aos que foram enumerados na lei.

No segundo elucidou qual o tempo de serviço de magistério que deverá ser considerado, para o efeito da gratificação respectiva, acentuando que somente o período de efetivo exercício do cargo de *professor* poderá ser computado, não sendo de apurar o que tiver sido prestado pelos docentes nos cursos normais, equiparados, ou livres.

E' que o abono de vantagens deve ser expressamente autorizado na lei, não sendo legítima a interpretação extensiva para concessão de favores que ela não prevê.

(*Parecer* — *Processo* 768-41. — D. O. de 6-2-41, pág. 2.389. — *Ofício D. F.* 215, de 5-2-41, "D. O." de 6-2-41, pág. 2.389. — *Ata da 122ª Sessão do Conselho Deliberativo*. — "D. O." de 8-2, pág. 2.584).

LVII

AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DA REPARTIÇÃO EM QUE ESTA LOTADO

À falta de previsões legais adequadas eram inúmeros os casos de funcionários abusivamente afastados da repartição a que pertenciam, por deliberação arbitrária de chefes de serviço, com o único objetivo de ficarem isentos das obrigações decorrentes do exercício do cargo.

A partir da vigência da Lei n. 284, de 1936, severas restrições foram opostas a esta prática, tão prejudicial aos interesses do serviço público, exigindo-se para o afastamento do funcionário de sua séde, autorização prévia do Presidente da República.

Entretanto, só a legislação posterior veio estabelecer, com segurança, normas para a lotação dos diversos órgãos dos serviços públicos e influir decisivamente para a extinção da arraigada e nociva praxe, possibilitando eficiente controle sobre a permanência dos servidores públicos na respectiva sede.

O Estatuto dos Funcionários, depois de ressaltar as exceções exigidas pelo interesse do serviço, confirmou as prescrições legais já vigentes, declarando, ainda, que, além dos casos nele previstos, só a autorização expressa do Presidente da República poderá legitimar o exercício de funcionário, em repartição diversa da em que estiver lotado, devendo ser determinado o período do afastamento e a finalidade especial a que visa atender.

Tendo verificado alguns casos de inobservância dessa cláusula estatutária, que tem sido por ele fielmente respeitada, o DASP expediu circular recomendando o rigoroso cumprimento do disposto no artigo 35 do Estatuto dos Funcionários, em todos os casos em que for solicitada ao Presidente da República a necessária permissão para que o funcionário passe a servir em órgão diferente daquele em que tiver sido lotado.

(Circular 222, de 6-2-41. — D. O. de 8-2, pág. 2.387).

LVIII

NOMEAÇÃO DE AJUDANTE DE TESOUREIRO

Conforme exigência da Lei 474, de 1937, fica subordinada à indicação dos tesoureiros ou pagadores a nomeação dos respectivos ajudantes.

O Estatuto dos Funcionários observou idêntica orientação ao estabelecer que, no caso de impedimento legal e temporário, os tesoureiros serão substituídos pelos ajudantes que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Não regulou, todavia, aquele Estatuto o provimento definitivo dos aludidos cargos, em caso de vacância, por se tratar de matéria que deve ser convenientemente disciplinada em regulamento especial, de acordo com as necessidades do serviço.

Realmente, a alínea *d* do artigo 20 estatue que aos regulamentos caberá determinar

“as condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento de cargos isolados”.

Não tendo sido, ainda, expedido regulamento, que defina as condições exigíveis para o provimento do cargo de ajudante de tesoureiro, continuam em plena vigência os dispositivos da Lei 474, de 1937, relativos à necessidade de indicação prévia dos tesoureiros ou pagadores.

A indicação, porém, deverá atender à norma prescrita no artigo 267 do Estatuto dos Funcionários, segundo a qual é vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parente, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo, neste caso, exceder a dois o número de auxiliares, em tais condições de parentesco.

(Circular 223, de 8-2-41. — D. O. de 11-2, pág. 2.721).

LIX

PRESCRIÇÃO DE DIREITOS LIGADOS AO EXERCÍCIO DO CARGO

Ao estudo do DASP foram submetidas duas importantes questões de direito transitório que guardam íntima correlação entre si.

Tratava-se de saber si:

I — O direito à gratificação adicional prescreve em cinco anos, de acordo com o Código Civil, ou em 120 dias, na forma do Estatuto dos Funcionários.

II — num ou noutro caso prescreve o direito de pleitear o reconhecimento da vantagem ou, apenas, o direito da percepção das prestações que não tenham sido oportunamente pagas.

Em seu parecer, a D. F., à qual foi afeto o estudo do assunto, evidenciou que o prazo de 120 dias, estabelecido no artigo 222 do Estatuto dos Funcionários, refere-se ao “direito de pleitear” na instância administrativa, isto é, de defender, demandar, impugnar, reclamar, mediante pedido,

que tanto pode ser inicial, como de reconsideração de despacho ou recurso.

Reconhecido que seja, portanto, o direito à vantagem não é aplicável, para efeito de prescrição, o prazo fixado no Estatuto, de vez que ao funcionário nada incumbirá pleitear, nesse caso, por não existir ato a ser impugnado ou possível de reclamação.

A matéria passará a reger-se, não pelo Código Civil, mas pelo Decreto 20.910, de 1932, que, atualmente, regula a prescrição quinquenal.

Os artigos 1º, 3º e 4º do citado decreto determinam:

— “As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato de que se originarem”.

— “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá, progressivamente, as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

— “Não corre a prescrição durante a demora que no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

Trata-se de lei geral não revogada, visto que o Estatuto dos Funcionários não disciplinou

de modo diverso a espécie a que se relaciona, nem a ela se referiu para derogar, expressamente, suas disposições.

No tocante às gratificações adicionais, o direito resulta sempre de uma condição pelo menos: — tempo de serviço —, ou desta aliada a outras, como por exemplo o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo “de modo distinto”, conforme se verifica na que é atribuída aos membros do magistério oficial.

Isto posto, a data do fato de que se origina o direito corresponde àquela em que se verificar o implemento da condição, ou condições, fixadas na lei. Daí em diante, começará a correr o quinquênio, para efeito de prescrição, observadas as normas dos artigos 3º e 4º do citado decreto 20.910, de 1932.

Em suma, do parecer da D. F., apoiado na legislação em vigor e nos preceitos da boa doutrina jurídica, podem ser deduzidas as duas seguintes conclusões:

I — o direito de pedir o pagamento de qualquer prestação, devida pela Fazenda pública, prescreve em cinco anos, a partir da data do ato ou fato de que se origine; e

II — prescreve em 120 dias, na esfera administrativa, o direito de pedir reconsideração, ou recorrer, de despacho que negue o reconhecimento de tais direitos.

(Parecer — Processo 590-41. — D. O. de 11-2, pág. 2.721-722).

**ZELE PELA CONSERVAÇÃO E ECONOMIA DO MATERIAL DE SEU USO: MATERIAL DO GOVERNO
É DINHEIRO DE TODOS NÓS**

DECRETOS EXPEDIDOS EM JANEIRO DE 1941

[illegible]

DECRETOS EXPEDIDOS EM JANEIRO DE 1941

MINISTERIOS	CARGOS CARREIRAS E FUNÇÕES	PROVIMENTOS																ANULAÇÃO DE VACANCIAS		Totais pelas carreiras	Totais pelos Ministerios	Total
		Aproveitamento	Designação para função gratificada	Nomeação	Nomeação em comissão	Nomeação de estágio	Nomeação interina	Promoção	Promoção por antiguidade	Promoção por merecimento	Readmissão	Remoção a pedido	Remoção por permuta	Remoção "ex-officio"	Reversão	Transferência a pedido	Substituição	Transferência "ex-officio"	Sem efeito Aposentadoria			
JUSTIÇA	Comissário de Polícia.....						2														2	
	Cozinheiro.....								1	1											2	
	Datiloscopista.....								1	1											2	
	Detetive.....								1												2	
	Diretor.....				2										1						3	
	Diretor da Divisão de Material.....															1					1	
	Escrutário.....								6	1											1	
	Guarda civil.....								1	6											12	
	Inspetor de alunos.....								1	1											1	
	Médico Legista.....					2			1	1											4	
	Ministro.....						1														1	
	Oficial administrativo.....									1											1	
	Oficial de justiça.....					1															1	
	Operário de artes gráficas.....								67	70											137	
	Polícia Especial.....								1	1											2	
	Prático de laboratório.....						2			1											2	
Professor.....															1					1		
Revisor de provas.....									1											1		
R. EXT.	Cônsul Privativo.....					2																
	Embaixador.....					1															2	
	Servente.....							2													1	
TRABALHO						3		2													5	5
	Delegado Regional.....		2																		2	
	Diretor.....					1															1	
	Escrutário.....																				1	
	Examinador de marcas.....							3													3	
	Inspetor de imigração.....					1		1													2	
	Oficial administrativo.....																				1	
	Perito de propriedade industrial.....															2					2	
	Presidente de Junta.....			6																	6	
	Procurador.....	1				11															12	
	Procurador adjunto.....					6															6	
Procurador geral.....			2																	6		
Procurador regional.....						8														2		
Servente.....									5	4										8		
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS		1	2	8	1	26	4		5	4					2		2				55	55
	Agente de E. de ferro.....				15		1		22	21											59	
	Ajudante de tesoureiro.....																				1	
	Almoxarife.....						2														2	
	Condutor de trem.....					3	3		16	19											41	
	Desenhista.....						1		1	4											6	
	Diretor Geral S. N. A. P. P.....																				1	
	Diretor Regional.....		1													1					1	
	Engenheiro.....								1	1											2	
	Engenheiro (I. F. O. C. S.).....								2	3											5	
	Engenheiro (I. F. E—D. N. E.R.).....								2	1											4	
	Engenheiro (D. N. P. N—D.N.O.S.).....						1														1	
	Escrutário.....								16	22								1			39	
	Escrutário (Serv. Reg.).....										3										4	
	Inspetor de linhas telegráficas.....																1				1	
	Maquinista de E. de ferro.....					27			26	30				1							83	
Mestre de linha.....						46		4		4										54		
Mestre de oficina.....									2											2		
Oficial administrativo.....								1	2											3		
Prático de engenharia.....									2											2		
Postalista.....							200													200		
Servente.....											2									2		
Telegrafista.....								1				2								3		
Tesoureiro.....						1														1		
		1	15	14	24	70	317	17	229	258	5	17	11	35	1	17	3	8		1 1043	517	1043

DECRETOS EXPEDIDOS EM JANEIRO DE 1941

MINISTÉRIOS	CARGOS CARREIRAS E FUNÇÕES	VACÂNCIAS										ANULAÇÕES DE PROVIMENTOS					Totais pelas carreiras	Totais pelos Ministérios	Total
		Aposentadoria	Demissão art. 38, Estatuto	Demissão art. 238 item I Estatuto	Demissão art. 238 item III Estatuto	Demissão art. 239 item II e VI Estatuto	Destituição de função gratificada	Dispensa de função gratificada	Exoneração	Exoneração a pedido	Exoneração de interinos	Sem efeito Nomeação interina	Sem efeito Promoção	Sem efeito Remoção ex-offício	Sem efeito Substituição	Sem efeito Nomeação estágio			
AGRICULTURA	Datilógrafo.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Diretor de Aprend. Agrícola.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Estacionário.....	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	3			
	Prático Rural.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1			
	Servente.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
EDUCAÇÃO E SAÚDE	Atendente.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Capoteiro.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Chefe de Portaria.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Diretor.....	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	2			
	Escriturário.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Guarda sanitário.....	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3			
	Motorista.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Naturalista.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Oficial administrativo.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Professor.....	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Professor Catedrático.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	2			
	Servente.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Zelador.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
FAZENDA		14	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	1	—	—	17			
	Agente do Imposto de Consumo.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2			
	Arquivista.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Coletor.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2			
	Conferente.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Conferente de descarga.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Contador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1			
	Contínuo.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Delegado Fiscal.....	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Engenheiro.....	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1			
	Escriturário.....	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2			
	Escrivão (Coletoria).....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	2			
	Inspetor de Alfândega.....	1	—	—	—	—	7	—	—	—	—	—	—	—	—	7			
	Maquinista Marítimo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Membro do Cons. Superior de Tarifas.....	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Ministro do Trib. de Contas.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Operário de Artes Gráficas.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
GUERRA	Patrão.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Polícia Fiscal.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	8	—	—	—	—	10			
	Servente.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
		15	1	2	—	—	9	—	—	1	—	9	1	—	—	38			
	Alfaiate.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Artífice.....	1	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	3			
	Chefe de Portaria.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Enfermeiro.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Escrivente.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	2			
	Inspetor de Alunos.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
JUSTIÇA	Maquinista Marítimo.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Marinheiro.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2			
	Operário de Artes Gráficas.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Servente.....	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5			
		15	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	18			
	Agente da Polícia Marítima.....	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Almoxarife.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Auxiliar de secretaria.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Comissário de Polícia.....	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Detetive.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Diretor.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2			
	Escriturário.....	2	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1			
	Guarda Civil.....	1	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2			
	Oficial administrativo.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3			
	Oficial de Justiça.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1			
	Operário de artes gráficas.....	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3			
	Polícia Especial.....	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2			
	Procurador Regional da República.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2			
		12	—	1	5	—	—	—	1	—	—	—	—	2	—	21			

DECRETOS EXPEDIDOS EM JANEIRO DE 1941

MINISTÉRIOS	CARGOS CARREIRAS E FUNÇÕES	VACÂNCIAS										ANULAÇÕES DE PROVIMENTOS					Totais pelas carreiras	Totais pelos Ministérios	Total
		Aposentadoria	Demissão art. 38. Estatuto	Demissão art. 238 item I Estatuto	Demissão art. 238. item III Estatuto	Demissão art. 239 item II e VI Estatuto	Destituição de função gratificada	Dispensa de função gratificada	Exoneração	Exoneração a pedido	Exoneração de interinos	Sem efeito Nomeação interina	Sem efeito Promoção	Sem efeito Remoção ex-officio	Sem efeito Substituição	Sem efeito Nomeação estágio			
MARINHA	Marinheiro.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
	Operário do Armamento.....	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	2	—	—
	Operário de Arsenal.....	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—
	Operário da Imprensa.....	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—
	Servente.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
R. EXT.	Servente.....	6	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	8	8	—
	Servente.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
TRAB.	Delegado Regional.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
	Escriturário.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
VIAÇÃO	Inspetor de imigração.....	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	2	—	—
	Perito de propriedade industrial.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—
VIAÇÃO	Agente.....	—	1	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	5	5	—
	Agente da Estrada de Ferro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—
	Almoxarife.....	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
	Carteiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—
	Condutor de trem.....	7	—	1	1	1	—	—	—	—	60	—	—	—	—	—	3	73	—
	Diretor Regional.....	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—
	Engenheiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—	—	—	—	1	6	—
	Engenheiro (D. N. P. N. - D. N. O. S.).....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
	Engenheiro (I. F. O. C. S.).....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
	Engenheiro (I. G. I.).....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—
	Escriturário.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	77	—	—	—	—	1	81	—	—
	Guarda-fios.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	86	—	—	—	—	—	88	—	—
	Inspetor de linhas telegráficas.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	47	—	—	—	—	—	49	—	—
	Postalista.....	3	—	—	—	—	—	—	—	—	123	—	—	—	—	—	126	—	—
	Servente.....	—	—	—	—	1	—	—	—	—	36	—	—	—	—	—	37	—	—
	Telegrafista.....	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	—
		26	—	2	1	2	1	—	1	4	436	—	—	—	—	6	479	479	—
		89	2	8	6	10	2	2	4	12	436	11	1	1	4	6	594	594	594

MOVIMENTO DA D. E. EM 1940

Foi intensa a atividade do DASP em 1940, o que bem se pode aquilatar pelos 7.823 processos que transitaram pelo Serviço de Comunicações.

Dêses 7.823 processos, 2.469 couberam à Divisão do Extranumerário, o que importa dizer que a essa Divisão foi atribuído, no ano findo, cêrca de um têrço do volume do trabalho total do Departamento.

E' claro que as três Divisões destinadas exclusivamente aos assuntos concernentes a pessoal — a do Funcionário, a do Extranumerário e a de Seleção — devem ter maior volume material de trabalho, e tanto assim é que a soma dos processos que lhes couberam em 1940 sobe a 6.657, o que dá para as outras Divisões e para os Serviços Auxiliares uma cifra de 1.166, no mesmo período de tempo.

A Divisão que maior número de processos recebeu no ano passado foi a do Funcionário, por onde transitaram 2.893 processos. Logo a seguir, vem a do Extranumerário, com 2.469 e, depois, a de Seleção, com 1.295.

Enquanto, no primeiro semestre de 1940, entraram na D.F. 1.523 papéis a D.E. recebia 935, o que, para a primeira metade do ano, importava em mais da quarta parte da totalidade dos processos do Departamento.

Já no segundo semestre, entretanto, ao passo que a D.F. recebia 1.370 processos, à D.E. eram distribuídos 1.534, o que lhe deu a primazia no volume de trabalho, significando êsses 1.534 papéis 40% do movimento total do DASP.

E' de notar que entre êsses 1.534 processos não figura nenhum relativo à recondução anual dos mensalistas, pois, a exemplo do que foi feito para 1940, a recondução para 1941 se processou na Divisão do Extranumerário com os elementos de que já dispõe, mediante entendimentos diretos com os diferentes órgãos da administração.

Foi o seguinte o número de processos distribuídos à D.E., discriminados pelos dæze meses do ano :

Janeiro	92
Fevereiro	106
Março	148
Abril	172
Maio	225
Junho	192
Julho	260
Agosto	248
Setembro	298
Outubro	488
Novembro	130
Dezembro	110
Total	2.469

Dêses 2.469 processos decorreu a expedição de 1.057 exposições de motivos ao Senhor Presidente da República e de 554 ofícios, assim discriminados, pelos meses :

Exposições de Motivos

Janeiro	21
Fevereiro	29
Março	37
Abril	55
Maio	89
Junho	90
Julho	107
Agosto	65
Setembro	198
Outubro	262
Novembro	69
Dezembro	35
Total	1.057

Ofícios

Janeiro	12
Fevereiro	28
Março	42
Abril	43
Maiο	60
Junho	30
Julho	56
Agosto	63
Setembro	53
Outubro	55
Novembro	51
Dezembro	63
Total	554

Além desses ofícios e exposições de motivos, foram ainda, emitidos pela D.E. 38 pareceres sobre diversos assuntos.

Quanto aos trabalhos da Divisão, no que diz respeito aos mensalistas e contratados podem ser resumidos da maneira seguinte :

Houve, em 1940, 2.124 novas admissões, das quais 360 no primeiro semestre e 1.764 no segundo.

As melhorias de salário foram em número de 2.912, sendo 502 no primeiro semestre e 2.410 no segundo.

Em compensação as dispensas decorrentes de falecimentos, aposentadorias e outros motivos subiram a 3.942, havendo, portanto, redução do número de extranumerários, o que foi possível, em face da orientação adotada pela D.E.

Para melhor compreensão do assunto, abaixo discriminamos essas admissões, melhorias e dispensas, nos diferentes órgãos em que ocorreram :

Presidência da República e órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República

Admissões	21
Melhorias	35
Dispensas	5

Ministério da Agricultura

Admissões	140
Melhorias	88
Dispensas	191

Ministério da Educação e Saúde

Admissões	145
Melhorias	35
Dispensas	338

Ministério da Fazenda

Admissões	109
Melhorias	40
Dispensas	181

Ministério da Guerra

Admissões	126
Melhorias	80
Dispensas	138

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Admissões	119
Melhorias	24
Dispensas	47

Ministério da Marinha

Admissões	341
Melhorias	16
Dispensas	45

Ministério das Relações Exteriores

Admissões	30
Melhorias	2
Dispensas	7

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Admissões	47
Melhorias	115
Dispensas	62

Ministério da Viação e Obras Públicas

Admissões	1.104
Melhorias	2.477
Dispensas	2.928

Em outra oportunidade, ocupar-nos-emos das atividades da D.E. em 1940 no tocante aos direitos e deveres dos extranumerários.

Acate sempre as ordens de seus chefes : A disciplina é a base da ordem e a ordem, a da produção.

O DASP E OS CONCURSOS

Sob o título acima, o professor Maurício de Medeiros publicou na edição de 2 de fevereiro último, do "Diário Carioca", o artigo que passamos a transcrever :

"A administração pública brasileira nunca se caracterizou por uma perfeita organização. Crescendo aos poucos, sem o menor espírito de sistema, um pouco ao sabor das necessidades ou das imposições políticas, esse organismo tinha, antes da criação do DASP, um aspecto de mostrengo. Variedade de designações. Multiplicidade de remunerações para funções idênticas, etc.

Dêsse aspecto tinha eu perfeita noção, porque, em 1927, tendo feito parte de uma comissão de deputados incumbida de fazer a revisão dos quadros do funcionalismo público civil da União, acabei sendo o relator geral, pois a Comissão entendera que o método que eu propuzera para essa revisão era o melhor. Isso me levou a ler e estudar regulamentos, visitar repartições, conversar com funcionários, com chefes de serviços, receber comissões, por tal forma que a parte útil de meu trabalho era feita, com um grupo de bons companheiros de trabalho, requisitados de algumas repartições públicas, durante a noite, estendendo-se até alta madrugada.

Foi aí que pude ver a diversidade de designações para os mesmos cargos; a diferença de métodos de seleção e promoções, a iniquidade nas remunerações, etc. Foi então que sugeri a redução das designações e categorias de vencimentos a uma tabela de 30 títulos, sub-dividida em cinco classes.

Quando, pois, surgiu um órgão centralizador dos serviços administrativos da União, a minha experiência me fez logo compreender que só haveria vantagem nessa criação. Quando apareceu a sua tabela de vencimentos, tive inveja das circunstâncias nas quais seus organizadores tinham podido conseguir aquilo que eu não pudera, pelos

óbices opostos pelo receio de reformas profundas na administração.

E' natural que um órgão dêses, tendo de opinar sobre todo o mecanismo administrativo, faça descontentes e embarace, não raro, os responsáveis por alguns departamentos da administração.

A transição entre a completa desordem de outrora e uma obediência rigorosa a métodos sistemáticos, tem de se fazer por meio de atritos. Tudo está em que se mantenha sempre esse mesmo espírito de sistema, atinja quem atingir.

Talvez tenha havido inicialmente excessos na ação uniformizadora dêsse órgão, ou lhe tenha faltado uma certa plasticidade indispensável nessa fase de adaptação. Mas a boa doutrina é a dessa supervisão. E o que se torna necessário é compreendê-la, para aceitá-la.

Porque tivesse aludido a alguns testes infelizes em concursos organizados pelo DASP, foi-me proporcionada ocasião de visitar seus serviços de seleção, que são os que dirigem e organizam os concursos. Pude sentir, na longa visita que fiz a esses serviços, um grande desejo de perfeição. Instituir o concurso como método de seleção para todos os postos da administração pública, em qualquer que seja o seu grau, não pode ser obra improvisada. E' o tempo que vai corrigindo as imperfeições verificadas. E o que mais me agradou foi ver que esse Departamento não se presume de acertar logo na primeira mão. Pela sua documentação, verifica-se que a evolução é um fenômeno ali presente e evolução aperfeiçoadora, em face do que a prática vai ensinando.

Na questão dos testes, o mais difícil é organizá-los. Para certos casos, já ha testes internacionais, de eficácia comprovada. Mas para outros é preciso creá-los. Fazer um bom teste, isto é, uma pergunta que não comporte sinão uma so-

lução, é como fazer um problema de xadrez. Muitas vezes o autor está convencido de que só ha uma solução e o primeiro que o examina encontra duas ou tres. Só com tempo, paciência e colabo-

ração podem ser organizados testes perfeitos no seu objetivo. Foi o que verifiquei que a Divisão de Seleção do DASP vai procurando fazer, sem presunções vãs nem orgulhos tolos".

Noticiário sôbre concursos

COLETOR

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público aprovou, pela Portaria n. 939, de 11 de fevereiro de 1941, as Instruções Especiais, elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Coletor*, do Ministério da Fazenda.

As Instruções são as seguintes :

CAPÍTULO I

Das condições de inscrição

Art. 1.º — Para inscrição no concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Coletor*, do Ministério da Fazenda, o candidato deverá apresentar as condições de ordem geral, discriminadas na Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, e mais a de que não conta idade inferior a 21 anos nem superior a 38, apurados até a data do encerramento das inscrições.

Parágrafo Único — Só poderão ser inscritos candidatos do sexo masculino.

CAPÍTULO II

Das provas

Art. 2.º — O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de provas de habilitação, umas e outras obrigatórias.

Art. 3.º — As provas de seleção serão as seguintes :

- a) — prova de sanidade e de capacidade física pela qual se verifique que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou

funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional ;

- b) — prova escrita de Legislação Tributária e de Fazenda ;
- c) — prova escrita de matemática e contabilidade ;
- d) — prova prática de serviço.

Art. 4.º — A prova escrita de Legislação Tributária e de Fazenda constará de resolução de questões objetivas sôbre assuntos do programa.

Parágrafo Único — O número de questões não poderá ser inferior a dez nem superior a vinte.

Art. 5.º — A prova escrita de matemática e contabilidade constará de resolução de questões objetivas sôbre assuntos dos respectivos programas.

Parágrafo Único — O número de questões não poderá ser inferior a cinco nem superior a dez para cada disciplina.

Art. 6.º — A prova prática de serviço constará de resolução, por escrito, de questões sôbre assuntos do programa.

Parágrafo Único — O número de questões não poderá ser inferior a dez nem superior a vinte.

Art. 7.º — Depois das provas de seleção os candidatos serão submetidos às seguintes provas de habilitação :

- a) — prova escrita de noções de direito ;
- b) — prova escrita de corografia do Brasil e estatística.

Art. 8.º — A prova de noções de direito constará de resolução de questões sôbre o assunto do programa.

Art. 9.º — A prova escrita de corografia do Brasil e estatística constará de :

- 1) — resolução de questões sôbre assuntos do programa de corografia do Brasil ;
- 2) — resolução de questões sôbre o programa de estatística.

CAPÍTULO III

Do julgamento das provas e da habilitação dos candidatos

Art. 10 — O julgamento das provas será feito em escala centesimal.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica à prova de sanidade e de capacidade física.

Art. 11 — Será aprovado nas provas de seleção referidas nas letras b, c e d, do artigo 3.º, o candidato que obtiver grau igual ou superior a sessenta pontos em cada uma delas.

Art. 12 — Para efeito de correção e julgamento da prova referida na letra b do artigo 8.º, observar-se-á:

questões de matemática, até	40 pontos
questões de contabilidade, até	60 pontos

Art. 13 — Para efeito de correção e julgamento da prova referida na letra b do artigo 8.º, observar-se-á

Corografia do Brasil, até	60 pontos
Estatística, até	40 pontos

Art. 14 — O grau de classificação final do candidato será a média ponderada dos graus obtidos, observados os seguintes pesos:

Legislação Tributária e de Fazenda	4
Prática de serviço	3
Contabilidade e Matemática	2
Corografia do Brasil e Estatística	1

Art. 15 — Só serão considerados habilitados, para a classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, grau igual ou superior a 60 pontos.

§ 1.º — A classificação dos candidatos será feita de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n. 1.963, de 13 de janeiro de 1940.

§ 2.º — Em caso de empate, entre os não beneficiados pelo decreto-lei citado, será observada a seguinte ordem de preferência para o desempate:

- a) — melhor resultado na prova de Legislação Tributária e de Fazenda;
- b) — melhor resultado na prova prática de serviço;
- c) — melhor resultado na prova de Contabilidade e Matemática;
- d) — melhor resultado na prova de noções de direito.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 16 — A inscrição implicará o conhecimento das presentes Instruções por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições do concurso, tais como aqui se acham estabelecidas.

Art. 17 — Em todas as provas escritas será considerada a correção de linguagem.

Art. 18 — O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo D.A.S.P.

Art. 19 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

D.S. do D.A.S.P., em 11 de fevereiro de 1941. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

PROGRAMAS

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE FAZENDA

- 1 — Imposto proporcional e progressivo. Impostos diretos e indiretos. Competência de Tributação, incidência e arrecadação.
- 2 — Imposto de consumo. Sua natureza. Legislação atual. Incidência, imposto ad-valorem, imposto por verba, selagem direta e por guia. Patentes de registro. Cadastro e arrecadação.
- 3 — Imposto do selo. Estampilha. Variedade e aplicação. Prazo de circulação das estampilhas. Aplicação, inutilização e revalidação de estampilhas.
- 4 — Impostos sobre operações a termo e sobre pagamentos feitos pela União. Arrecadação. Selo de imigração; características; incidência.
- 5 — Imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Incidência, lançamento, notificação para pagamento, arrecadação.
- 6 — Imposto sobre vales para brindes. Registro. Arrecadação. Taxa de educação e saúde. Livros, atos, papéis e documentos tributados.
- 7 — Imposto sobre vendas mercantis. Contrôl e arrecadação. Taxa de Caça e Pesca, de produção do açúcar, de previdência social e taxa judiciária. Incidência, finalidades e arrecadação.
- 8 — Tributação e Fiscalização da garimpagem e do comércio de pedras preciosas. Arrecadação. Selo penitenciário. Incidência e arrecadação.
- 9 — Dívidas ativas da União. Devedores remissos e meios de coagi-los ao pagamento.
- 10 — Colis Postaux — Conceito. Arrecadação.

CONTABILIDADE

- 1 — Livros de escrituração das Coletorias — Requisitos essenciais.
- 2 — Partidas dobradas — Processos de escrituração — Partidas de caixa. Enganos de lançamentos.
- 3 — Receita e despesa — Comprovantes.
- 4 — Exercício financeiro — Balancetes mensais e balanços definitivos — Balanço nos cofres da Coletoria.
- 5 — Suprimento para exercício — Movimento de fundos — Depósitos e cauções — Modalidades de depósitos — Levantamento.
- 6 — Abertura da escrituração de uma Coletoria — Escrituração de estampilhas e de moedas — Encerramento da escrita e liquidação de exercício.
- 7 — Abertura de escritas — Aumento e redução de capital de firmas individuais e sociedades.
- 8 — Livros de escrituração comercial, industrial e bancária. Requisitos indispensáveis.

MATEMÁTICA

- 1 — Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.
- 2 — Sistemas de pesos e medidas.
- 3 — Regra de três (simples).
- 4 — Regra de juros (simples).
- 5 — Porcentagem
- 6 — Regra de câmbio.

PRÁTICA DE SERVIÇO

- 1 — Organização de protocolo e registro de documentos.
- 2 — Organização de fichário para cadastro.
- 3 — Demonstração de um modo de arrecadação de qualquer tributo.
- 4 — Distribuição de papéis no expediente interno da Coletoria.
- 5 — Notificações. Autos. Termos. Informações de processos.

NOÇÕES DE DIREITO

- 1 — A organização geral da Administração Pública Federal. Dos Conselhos Técnicos do Ministério da Fazenda e suas atribuições. Do processo administrativo. Recurso e perempção.
- 2 — Direitos e deveres do funcionário público. Da Comissão de Orçamento e da Contadoria Geral da República. Direção Geral da Fazenda Nacional. Atribuições e deveres do Coletor.
- 3 — Da responsabilidade penal, administrativa e civil dos funcionários públicos. Das Diretorias do Ministério da Fazenda e suas atribuições.
- 4 — Organização e atribuições da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, da Caixa de Amortização e da Casa da Moeda. Peculato (doloso e culposos).
- 5 — Tribunal de Contas: organização e atribuições. Concussão e prevaricação.
- 6 — Da Diretoria do Imposto de Renda. Da fiscalização de Loterias. Do Departamento Federal de Compras. Contrabando.
- 7 — Repartições arrecadadoras. Recebedorias e Coletorias Federais. Alfândegas, Mesas de Rendas Alfandegadas e não Alfandegadas. Abandono de emprego.

COROGRAFIA DO BRASIL

- 1 — Hidrografia: Bacias amazônica, platina e são franciscana. Importância econômica do São Francisco e do Tietê.
- 2 — Regiões naturais: Brasil setentrional, norte-oriental, oriental, meridional e central. Cidades principais e aspectos econômicos.
- 3 — Circulação: Rodoviária, férrea, fluvial, marítima e aérea. Principais portos marítimos.
- 4 — Economia: Indústrias extrativas vegetais e minerais. Produtos animais e indústria dos derivados.
- 5 — Descrição das fronteiras.

ESTATÍSTICA

- 1 — Distribuição de frequência.
- 2 — Representação tabular.
- 3 — Representação gráfica. Principais tipos de diagrama.
- 4 — Histograma e polígono de frequência.
- 5 — Média, moda e mediana.

ARQUIVISTA

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público aprovou, pela Portaria n.º 947, de 19 de fevereiro de 1941, as Instruções Especiais, elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Arquivista*, de qualquer ministério.

São as seguintes :

CAPÍTULO I

Das condições de inscrição

Art. 1.º Para inscrição no concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de "Arquivista" de qualquer Ministério, o candidato deverá apresentar as condições de ordem geral discriminadas na Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, e mais a de que não conta idade inferior a 18 anos nem superior a 35, apurada até a data do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO II

Das provas

Art. 2.º O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de prova de habilitação, umas e outras obrigatórias.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes :

- a) prova de sanidade e de capacidade física pela qual se verifique que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional;
- b) prova de nível mental e aptidão;
- c) prova de prática de arquivo;
- d) prova escrita de português;
- e) prova de datilografia.

Art. 4.º A prova prática de arquivo constará de resolução de problemas propostos de acordo com o programa.

Art. 5.º A prova escrita de português, em nível de 2.ª série do curso secundário fundamental, constará de :

- a) correção de textos;
- b) redação de ofício ou relatório, fornecidos os dados;
- c) elaboração de cinco resumos referentes a assuntos de serviço.

Art. 6.º A prova de datilografia compreenderá duas partes :

- a) cópia de trechos manuscritos, para efeito de apuração de eficiência qualitativa ;
- b) feitura de tabelas.

Art. 7.º Depois das provas de seleção, os candidatos serão submetidos à prova de habilitação — Conhecimentos Gerais — constante de resolução de questões objetivas sobre os assuntos do programa.

CAPÍTULO III

Do julgamento da provas e da habilitação dos candidatos

Art. 8.º O julgamento de cada prova será feito em escala centesimal.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às provas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo 3.º.

Art. 9.º Será considerado inhabilitado na prova de nível mental e aptidão o candidato que não obtiver grau igual ou superior ao mínimo fixado pelos cálculos estatísticos.

Parágrafo único — Será considerado habilitado nas demais provas de seleção o candidato que obtiver grau igual ou superior a sessenta pontos.

Art. 10. Para efeito de correção e julgamento da prova de português, observar-se-á :

- a) correção de textos, até 40 pontos
- b) redação de ofício ou relatório, até 30 pontos
- c) elaboração de resumos, até 30 pontos

Art. 11. Para efeito de correção e julgamento da prova de datilografia, o trabalho do candidato será aferido pelos padrões resultantes dos cálculos estatísticos.

Art. 12. O grau para classificação final do candidato será a média ponderada dos graus das diversas provas, observados os seguintes pesos :

Prática de arquivo	3
Português	3
Datilografia	2
Conhecimentos gerais	1

Art. 13. Só poderão ser considerados habilitados, para efeito de classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, grau igual ou superior a sessenta pontos.

Art. 14. A classificação dos candidatos habilitados será feita de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 1.963, de 13 de janeiro de 1940.

Parágrafo único — Será observada, em caso de empate entre os candidatos não beneficiados pelo citado decreto-lei, a seguinte ordem de preferência :

- a) melhor resultado na prova de prática de arquivo ;
- b) melhor resultado na prova de português ;
- c) melhor resultado na prova de datilografia.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 15. A inscrição implicará o conhecimento das presentes Instruções por parte do candidato e o compromi-

so tácito de aceitar as condições do concurso tais como aqui se acham estabelecida.

Art. 16. A correção de linguagem será considerada em todas as provas escritas.

Art. 17. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo D.A.S.P.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

D.S. do D.A.S.P., em 19 de fevereiro de 1941. — Murilo Braga — Diretor de Divisão.

PROGRAMAS

Prova prática de arquivo

1. Serviço de comunicações : Recebimento e expedição do expediente. Correspondência oficial : diversas espécies.
2. Arquivos horizontais e arquivos verticais : Preferência entre uns e outros. Métodos de arquivo.
3. Sistemas de classificação : Classificação decimal (Sistema Dewey). Vantagens da elaboração de códigos.
4. Material de arquivo. Material permanente e material de consumo. Escolha do material necessário a determinado tipo de arquivo.
5. Fichas : fichas verticais, fichas horizontais, fichas subdivisórias : características e emprego. Planejamento de fichas, indicado o fim a que elas se destinam.
6. Técnica dos lançamentos em fichas. Preenchimento de fichas fornecidos os dados.
7. Fichários : fichários horizontais e fichários verticais ; fichários automáticos e fichários rotativos. Motivos que justificam a preferência por qualquer deles.
8. Principais processos de desinfecção, conservação e restauração de documentos. Conservação do material de arquivo.

CONHECIMENTOS GERAIS

a) Matemática e noções de estatística

- a) Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários. Sistema métrico (estudo minucioso). Regra de três. Porcentagem. Juros simples. Descontos simples. Divisão proporcional e suas aplicações. Áreas de figuras geométricas.
- b) Distribuição de frequência. Representação tabular. Diagramas em barras, curvas e setores. Histograma e polígono de frequência. Média simples e ponderada. Moda e mediana. Percentis e quartis. Desvio padrão. Números índices.

b) Geografia e História do Brasil

- a) Brasil setentrional, norte-oriental, oriental, meridional e central : cidades, produção e portos. As grandes bacias e os grandes rios. Produção. Organização política. Fronteiras : descrição sumária.
- b) Brasil colônia : escravidão de índios e negros. A ação dos jesuítas na colonização do Brasil. Invasões estrangeiras : inglesas, francesas e holandesas. A restauração de Portugal no Brasil. As bandeiras. A Guerra da Independência. Brasil Império. Brasil República. A revolução de 1930.

ESCRIVÃO (de coletoria)

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público aprovou, pela Portaria n.º 950, de 26 de fevereiro de 1941, as Instruções Especiais, elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de *Escrivão* (de coletoria), do Ministério da Fazenda.

São as seguintes :

CAPÍTULO I

Das condições de inscrição

Art. 1.º Para inscrição no concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de "Escrivão" (de coletoria) do Ministério da Fazenda, o candidato deverá apresentar as condições de ordem geral discriminadas na Portaria n.º 661, de 2 de julho de 1940, e mais a de que não conta idade inferior a 18 anos, nem superior a 38, apurada até a data do encerramento das inscrições.

Parágrafo único — Só poderão ser inscritos candidatos do sexo masculino.

CAPÍTULO II

Das provas

Art. 2.º O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de prova de habilitação, umas e outra obrigatórias.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes :

- a) prova de sanidade e de capacidade física pela qual se verifique que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional;
- b) prova escrita de Legislação Tributária e de Fazenda;
- c) prova escrita de Matemática e Contabilidade.

Art. 4.º A prova escrita de Legislação Tributária e de Fazenda constará de resolução de questões objetivas sobre os assuntos do programa.

Parágrafo único — O número de questões não poderá ser inferior a dez nem superior a vinte.

Art. 5.º A prova referida na letra "c" do artigo 3.º, constará de resolução de questões objetivas sobre assuntos dos programas de Matemática e Contabilidade.

Art. 6.º Depois das provas de seleção, os candidatos serão submetidos à prova escrita de habilitação — Conhecimentos Gerais — constante de resolução de questões objetivas sobre assuntos do programa anexo.

CAPÍTULO III

Do julgamento das provas e da habilitação dos candidatos

Art. 7.º O julgamento das provas escritas será feito em escala centesimal.

Art. 8.º Será aprovado nas provas de seleção referidas nas letras "b" e "c" do artigo 3.º, o candidato que obtiver grau igual ou superior a sessenta pontos em cada uma delas.

Art. 9.º Para efeito de correção e julgamento da prova de Contabilidade e Matemática, observar-se-á :

Contabilidade, até	60 pontos
Matemática, até	40 pontos

Art. 10. Para efeito de correção e julgamento da prova de habilitação, observar-se-á :

Corografia do Brasil, até	40 pontos
Noções de Direito, até	40 pontos
Estatística, até	20 pontos

Art. 11. Para efeito de classificação, o grau final do candidato será a média ponderada dos graus obtidos nas diversas provas, observados os seguintes pesos :

Contabilidade e Matemática	3
Legislação tributária e de Fazenda	2
Conhecimentos Gerais	1

Art. 12. Só serão considerados habilitados para classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, grau igual ou superior a sessenta pontos.

§ 1.º A classificação dos candidatos será feita de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 1.963, de 13 de janeiro de 1940.

§ 2.º Em caso de empate na classificação, observar-se-á para o desempate, a ordem de preferência estabelecida na ponderação das provas, no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 13. A inscrição implicará o conhecimento das presentes Instruções por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições do concurso, tais como aqui se acham estabelecidas.

Art. 14. Em todas as provas escritas será considerada a correção de linguagem.

Art. 15. O concurso será válido por dois anos a partir da data de sua homologação pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

D.S. do D.A.S.P., em 26 de fevereiro de 1941. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

PROGRAMAS

Legislação Tributária e de Fazenda

Características dos diversos tipos de impostos e taxas arrecadados pela União.

"Colis Postaux"; conceito; arrecadação.

Dívida ativa da União. Devedores remissos.

Processos de autos de infração e de notificações. Recurso. Revelia e preempção.

Contabilidade

Sistemas de escrituração. Partidas simples. Partidas dobradas. Lançamento em livros pelos mesmos sistemas.

Diversas modalidades de contas. Abertura pelas firmas individuais, sociedades e pelas repartições públicas.

Transposições de saldos. Encerramento de contas. Correção de enganos em lançamentos. Contas de ativo e passivo.

Abertura de escrituração de uma Coletoria. Escrituração de estampilhas e de moedas. Encerramento da escrita e liquidação de exercício.

Receita e despesa. Comprovantes. Classificação das verbas e rubricas orçamentárias. Vigência das provisões e dos créditos. Período adicional.

Exercício financeiro. Balancetes mensais e balanços definitivos. Balanço nos cofres da Coletoria.

Suprimento para exercício. Movimento de fundos. Depósitos e cauções. Guias. Modalidades de depósitos. Levantamento.

Inventário de bens da União. Avaliações. Depreciação. Lançamentos correspondentes.

Livros de escrituração comercial, industrial e bancária. Requisitos indispensáveis.

Matemática

Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.

Sistema métrico decimal.

Regra de três simples.

Juros simples.

Porcentagem.

Corografia do Brasil

Hidrografia: Bacias amazônica, platina e são franciscana.

Importância econômica do São Francisco e do Tietê.

Regiões naturais: Brasil setentrional, norte-oriental, oriental, meridional e central: cidades principais e aspectos econômicos.

Circulação: Rodoviária, férrea, fluvial, marítima e aérea.

Principais portos marítimos.

Economia. Indústrias extrativas vegetais e minerais. Produtos animais e indústria dos derivados.

Descrição sumária das fronteiras.

Noções de Direito

A organização geral da Administração Pública Federal. Dos Conselhos Técnicos do Ministério da Fazenda e suas atribuições. Do processo administrativo. Recurso e preempção.

Direitos e deveres do funcionário público. Da comissão de Orçamento e da Contadoria Geral da República.

Direção Geral da Fazenda Nacional. Atribuições e deveres do Coletor.

Da responsabilidade penal, administrativa e civil dos funcionários públicos. Das Diretorias do Ministério da Fazenda, e suas atribuições.

Organização e atribuições da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, da Caixa de Amortização e da Casa da Moeda. Peculato.

Tribunal de Contas: organização e atribuições. Concussão e prevaricação.

Da Diretoria do Imposto de Renda. Da fiscalização de Loterias. Do Departamento Federal de Compras. Contrabando.

Repartições arrecadadoras. Recebedorias e Coletorias Federais. Alfândegas. Mesas de Rendas Alfandegadas e não Alfandegadas. Abandono de emprego.

Estatística

Distribuição de frequência.

Representação tabular.

Representação gráfica. Principais tipos de diagrama.

Histograma e polígono de frequência.

Média, moda e mediana.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

O concurso para a carreira de *Oficial Administrativo* prosseguiu nos dias 13 e 14 de fevereiro último, nesta Capital, em São Paulo e Belo Horizonte.

Nesta Capital, as provas foram realizadas no Colégio Pedro II (Externato); em São Paulo, na Faculdade de Medicina da U. S. P.; e, em Belo Horizonte, no Ginásio Mineiro.

No dia 13, efetuaram-se duas provas: a de Direito Administrativo e Constitucional e a de Idioma Estrangeiro. Na primeira, foi permitida consulta à seguinte legislação, não comentada ou anotada: Constituição Federal e Estatuto dos Funcionários Públicos Federais. Esta prova teve a duração de 2,40 horas. A prova de Idioma Estrangeiro foi feita sem auxílio de dicionário e durou 1,15 horas.

No dia 14, os candidatos foram submetidos às últimas provas: Noções de Direito Civil e Penal e Geografia e Noções de Estatística.

Para a realização da primeira, a Banca Examinadora permitiu fôsse consultada a seguinte legislação, não anotada ou comentada: Código Civil, Consolidação das Leis Penais, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, Constituição Federal e Legislação mimeografada, distribuída a cada candidato pela Banca Examinadora e pelas

Comissões Executivas. A duração da prova foi de 2 horas.

Para a prova de Geografia e Noções de Estatística, os candidatos utilizaram o seguinte material: régua graduada, transferidor e compasso. A prova teve a duração de duas horas.

Reproduzimos adiante as questões apresentadas aos candidatos e os trechos para tradução.

Nesta Capital, o concurso foi dirigido pelo Diretor da D. S. e pela Banca Examinadora; nos Estados, esteve a cargo de Comissões Executivas, especialmente designadas para esse fim. O DASP enviou um delegado para integrá-las, o qual foi portador de todo o material necessário à realização das provas.

Os cartões de identificação foram entregues, pelas C. E., aos candidatos, até a véspera da realização da primeira prova.

Nos Estados, as C. E. fizeram o levantamento da lotação das salas e o estudo da distribuição dos candidatos.

O preparo do local constou de: colocação de cartazes para indicar aos candidatos a sala de cada um, segundo o número de inscrição; distribuição dos cartões de presença pelas carteiras; anotação na ficha de controle de fiscalização da distribuição feita.

A fiscalização esteve a cargo de professores, auxiliares de ensino, funcionários do I.A.P.I., funcionários e extranumerários do DASP.

Os fiscais receberam, por escrito e verbalmente, explicações acerca das fases do concurso e das obrigações de cada um para com os membros da C. E.

O número de fiscais foi, no mínimo, de dois para cada grupo de 40 candidatos.

Os candidatos, à entrada no edifício onde se efetuavam as provas, foram controlados pessoalmente, de acordo com os cartões de identificação.

O início e o fim das provas foi dado por campainha ou sineta.

Terminados os trabalhos, o material das provas foi guardado, nos Estados, no Banco do Brasil.

Em seguida, damos o horário das provas, discriminado:

Dia 13 — quinta-feira:

18,50 às 19,10 — Entrada dos candidatos;

19,10 às 19,20 — Distribuição folhetos Direito Administrativo e Constitucional;

19,20 — Sinal para início da prova;

22,00 — Sinal para terminar;

22,10 às 22,20 — Distribuição folhetos Idioma Estrangeiro;

22,25 — Sinal para início da prova;

23,40 — Sinal para terminar.

Dia 14 — sexta-feira:

18,50 às 19,10 — Entrada dos candidatos;

19,10 às 19,20 — Distribuição folhetos de Direito Civil e Penal.

19,20 — Sinal para início da prova;

21,20 — Sinal para terminar;

21,30 às 21,40 — Distribuição folhetos de Geografia e Estatística;

21,40 — Sinal para início da prova.

23,40 — Sinal para terminar.

Para substituir o Sr. Hehnemann Guimarães na Banca Examinadora foi designado o Sr. José Matos de Vasconcelos.

Em substituição ao Sr. Herson de Faria Doria, membro da Comissão Executiva que dirigiu o concurso em São Paulo, foi designado o Sr. Antônio Franzen Bhering.

A Banca Examinadora de Idioma Estrangeiro ficou constituída dos Srs.: Ansgar Knud Jensen, Floriano Ribeiro de Queiroz e Raul Penido Filho.

As questões apresentadas e os trechos para tradução foram os seguintes:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

— Dissertação: "Do Poder Executivo na Constituição atual".

II — Responder às questões que seguem nas folhas de almasso, tendo o cuidado de escrever o número da questão a que corresponder a resposta:

1. Conceitue "autarquia" e mostre o motivo determinante da instituição dessas entidades.
2. Exemplifique as principais autarquias instituídas em nosso direito administrativo.
3. Consoante o Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, quais os órgãos constitutivos da administração dos Estados e quais os encargos do Departamento Administrativo nos Estados.
4. Enumere os principais encargos entregues ao DASP.
5. Que entende por concessão de serviço público? Mostre a natureza jurídica da concessão de serviço público, tendo em vista as três teorias: a) unilateral; b) contratual e c) mixta.
6. Como se extingue a concessão?
7. Que é terreno de marinha e a que entidade do direito público pertencem os terrenos de marinha?
8. Que entende por orçamento? Como se divide?

9. Quais as funções constitucionais entregues ao Tribunal de Contas?
10. O Presidente da República pode ordenar a execução de contrato a que o Tribunal recusou registro?
11. Qual o meio de apurar irregularidades ocorridas no serviço público e a quem cabe instaurar o processo administrativo?
12. Quais os requisitos a que deve satisfazer o candidato a cargo público?
13. Mostrar os objetivos da Lei n. 284, de 1936.
14. Qual o critério a que devem obedecer as promoções e qual o papel das Comissões de Eficiência, nesse particular?
15. Acentue a diferença entre reintegração e readmissão, no seu conceito específico, nos seus efeitos jurídicos e patrimoniais.
16. Que entende por vencimento? Idem, remuneração?
17. Estabelecer as diferentes modalidades de aposentadoria.
18. Funcionário absolvido criminalmente do crime de peculato, é julgado em sentença definitiva pelo Tribunal de Contas. Do processo administrativo ficou provada a ausência de cautela na custódia dos dinheiros públicos. A sentença criminal invalida o procedimento civil. Qual o objetivo da primeira, qual o alcance da sentença proferida por aquele Tribunal?

FRANÇES

Tradução

Des rideaux blancs, suspendus sur la profonde embrasure de la fenêtre, tamisaient un jour laiteux, déjà pâissant. Ils enfermaient, comme dans une claire chapelle, l'enfant qui lisait et rêvait.

Le salon provincial, orné de boiseries et de solives, meublé d'acajou ancien, semblait plus vaste et plus froid, à cette heure crépusculaire. Les cadres symétriques des portraits, accrochant un reflet de jour, montraient çà et là le profil d'un rinceau brillant et la nervure d'une acanthe. Mais l'ombre, déjà épaisse aux angles des murs, gagnait insensiblement. La lumière défaillante reculait, reculait encore, et retenue par les mousselines de la fenêtre, languissait un instant dans leur trame avant de s'évanouir.

De l'enfant penché vers son livre, on ne distinguait que le vêtement noir, éclairé par la ligne pâle du col, et, sur les cheveux d'un blond de cendre, un peu d'or frissonnant qui s'éteignait.

Près de la cheminée, une forme de femme assise remuait confusément, dans les demi-ténèbres. Une voix murmura :

"J'entends la trompe du courrier. L'omnibus traverse la place. Ecoutez, Augustin..."

Une vibration sourde, venue de loin, mourait contre les vitres.

"Oui, dit l'enfant, M. Forgerus arrive à Hautfort."

— Je regrette qu'il n'ait pu venir, ce matin, à la messe de première communion, mais il était fatigué par ce grand voyage. C'est un homme de faible santé."

Augustin ne répondit pas. Il feuilletait le vieux volume in-quarto, lourd à ses mains frêles. C'était un Martyrologe de 1638, illustré de gravures au burin. On y voyait des brasiers flambants, des colonnades, des proconsuls à casque et à cuirasse, des martyrs boursoufflés, des lions à perruque et de grands anges porteurs de palmes, projetés la tête en bas, dans leurs draperies volantes.

INGLÊS

Tradução

In black prison of the Conciergerie, the doomed of the day awaited their fate. They were in number as the weeks of the year. Fifty-two were to roll that afternoon on the lifetide of the city to the boundless everlasting sea. Before their cells were quit of them, new occupants were appointed; before their blood ran into the blood spilled yesterday, the blood that was to mingle with theirs tomorrow was already set apart.

Two score and twelve were told off. From the farmer-general of seventy, whose riches could not buy his life, to the seamstress of twenty, whose poverty and obscurity could not save her. Physical diseases, engendered in the vices and neglects of men, will seize on victims of all degrees; and the frightful moral disorder, born of unspeakable suffering, intolerable oppression, and heartless indifference, smote equally without distinction.

Charles Darnay, alone in a cell, had sustained himself with no flattering delusion since he came to it from the Tribunal. In every line of the narrative he had heard, he had heard his condemnation. He had fully comprehended that no personal influence could possibly save him, that he was virtually sentenced by the millions, and that units could avail him nothing.

Nevertheless, it was not easy, with the face of his beloved wife fresh before him, to compose his mind to what it must bear. His hold on life was strong, and it was very, very hard, to loosen; by gradual efforts and degrees unclosed a little here, it clenched the tighter there; and when he brought his strength to bear on that hand it yielded, this was closed again. There was a hurry, too, in all his thoughts, a turbulent and heated working of his heart, that contented against resignation.

ALEMÃO

Tradução

Er war der jüngste Beamte der Hoch- und Untergrundbahn: eine illustrierte Zeitung brachte sogar sein Bild. Seine Kleine befestigte es über ihrem Bett. Eine ungeheure Macht ging aus von den Hebeln, mit denen er gleichsam spielte. Er fühlte den Tod an seiner Seite und in seiner Nähe, den Tod in mannigfacher Gestalt, er war fast eine greifbare Wirklichkeit; aber welchem jungen Menschen ist es gegeben, auch aus dem Tode sich einen anschaulichen Ernst zu machen? Die Angst, die er in der ersten Zeit seiner Führerschaft, besonders am Versuchswagen, empfunden, war längst einer ruhigen nüchternen Routine gewichen; übrig blieb zuguterletzt das Gefühl der Macht, das aus seinen Händen seinen Kopf durchdrang und sein junges Herz überwaltigte. Er war Kapitän und Steuermann eines Schiffes, das ihm schlechterdings gehorchte; mit einer Fracht von Herren und Damen, von Männern, Frauen und Kindern, die sich, sobald die gläsernen Schiebetüren hinter ihnen zufielen, eines eigenen Willens nur in sehr engen Grenzen noch erfreuten. Sie meinten, er fahre sie, wohin sie begehrten; man durfte aber das Ding sehr wohl auch einmal von innen betrachten, von Führersitz her, und

dann mussten sie fahren, wohin er sie führte. Jede Art von Schutz ihrer kostbaren Leben war zwar gegeben, aber doch nur in jenen Grenzen und mit all den Vorbehalten, innerhalb derer ein Mensch die unverschämte Kühnheit hat, in einen Wagen zu steigen, der von den brüllenden Kräften eines Wasserfalles, zusammengefasst in einen Blitz, fortgerissen wird, und an dessen empfindlichster Stelle eine Hand arbeitet. Macht, ja, die hatte er.

Leider zitterte und schwankte damals die Luft im ganzen Lande von der Anbetung der Macht. Männer auf den Strassen grüssten einander mit hölzernen Bewegungen und gleichsam gelähmten Gliedmassen sie steckten in Uniform.

NOÇÕES DE DIREITO CIVIL E PENAL

Procure responder às questões abaixo de modo bastante claro. Não serão consideradas as respostas dadas apenas com *sim* ou *não*. Escreva sempre uma breve justificação. Escreva as respostas nas folhas de almasso, indicando o número da questão a que corresponder cada resposta.

- 1. Que é um bem de família?
- 2. A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez?
- 3. A presunção de morte, em caso de ausência, extingue o vínculo matrimonial de modo a autorizar o cônjuge do declarado ausente a contrair novo casamento?
- 4. De que modos se pode fazer o reconhecimento de um filho ilegítimo?
- 5. Pode o proprietário se opôr a passagem de um cabo aéreo, como o do Pão de Açúcar, em cima de seu prédio?
- 6. A caução de títulos nominativos da dívida pública da União depende de tradição?
- 7. O funcionário transferido para outra cidade pode rescindir antecipadamente o contrato de locação do prédio de sua residência?
- 8. Em que consiste a compra e venda de moveis com reserva de domínio?
- 9. O dono de um automovel particular responde civilmente pelos prejuizos causados por culpa de seu chauffeur?
- 10. Quais os parentes beneficiados atualmente pela sucessão legítima?
- 11. Todos os crimes admitem a diferenciação entre dolosos e culposos para o efeito da lei penal?
- 12. Ha tentativa na contravenção?
- 13. Falhando alguns dos requisitos para a caracterização de legítima defesa, pode esta ainda influir na fixação da pena?
- 14. Pode ter aplicação o § 7.º do art. 207 da Consolidação das leis penais, em face da actual organização do serviço público?
- 15. O art. 208, § 4.º, da Consolidação das Leis Penais tem aplicação a pessoas estranhas ao serviço público?
- 16. A restituição da coisa subtraída influe para a punição do peculato?

GEOGRAFIA

— O litoral do Brasil tem uma extensão de quasi... e apresenta... lances distintos que são...

- Das ilhas do Brasil, em... estão situadas as... dos Estados de... Nomes dessas ilhas: ...
- As principais bacias hidrográficas do Brasil são: ... Cite de cada uma das bacias, o rio principal...
- Das riquezas naturais de que o Brasil pode dispôr as principais são...
- Os grandes centros açucareiros são...
- A borracha é uma indústria... característica da... e os principais portos de sua exportação são...
- Os principais portos comerciais do Brasil são... e os produtos de maior exportação são...
- A principal riqueza do Brasil Meridional é...
- Os principais produtores de milho são os Estados...; do café...; do arroz...
- Cite o mais importante meio de comunicação e transporte do Brasil Meridional e, também, quais as principais companhias de transportes aéreos.
- Escreva os nomes de cinco cidades importantes dos seguintes Estados (com exclusão da capital):

R. G. do Sul — Pernambuco — S. Paulo — M. Gerais
.....
.....
.....
.....
.....

- Cite a mais notavel quêda dâgua... formada pelo rio...
- As principais indústrias derivadas da indústria pastoril são... e dos nossos Estados os que maiores rebanhos podem dispôr são: ...
- O primeiro centro produtor da indústria das carnes é...
- Cite os principais Estados produtores de mate...
- O carvão de pedra tem sido extraído notadamente na região...; as minas mais importantes são:

NOÇÕES DE ESTATÍSTICA

Responder às seguintes questões. Escreva a resposta de cada uma na folha de almasso, indicando o número correspondente.

Use as duas páginas de papel quadriculado para as representações.

- 1) Numa distribuição de frequência a moda é maior que a média aritmética. Tal distribuição é desviada à direita ou à esquerda? Porque?
- 2) a) — Calcular a média, moda e mediana da seguinte distribuição:

Classe	Frequência
0 a 19	100
20 a 39	240
40 a 59	400
60 a 79	220
80 a 99	80

- b) Na distribuição acima qual o intervalo de classe em que estão grupadas as frequências?
- c) Qual o ponto médio da classe 20 a 39?

A) — Usando uma das páginas de papel quadriculado e escolhendo a escala que permitir maior apresentação

representar graficamente, da maneira a mais completa, os seguintes elementos:

RESULTADOS DA PROVA DE TESTES MENTAIS

Notas	Frequência	
0 a 9	22	
10 a 19	209	Média aritmética 46,1
20 a 29	299	
30 a 39	558	Mediana . . . 46,2
40 a 49	591	Moda 47,7
50 a 59	581	Desvio Padrão . 17,4
60 a 69	381	
70 a 79	210	
80 a 89	53	

B) — Usando uma das páginas de papel quadriculado representar em gráfico de setores a seguinte distribuição da receita de um certo Estado:

Imposto de Exportação	38.172:000\$0
Imposto Territorial	25.448:000\$0
Diversas Rendas	12.724:000\$0

POLÍCIA ESPECIAL

O concurso para a carreira de *Polícia Especial* prosseguiu a 26 de janeiro próximo passado, com a realização da prova escrita de Noções de Direito

e a de Conhecimentos Gerais, no Instituto de Educação.

Compareceram os candidatos que se submeteram à prova de nível mental e aptidão.

A 27, no mesmo local, foram efetuadas as partes II e III da prova de Prática de Serviço (resolução de questões referentes à organização policial e suas atribuições; e feitura de um relatório sobre objeto de serviço).

A parte I — Uso de arma de fogo — foi realizada no Quartel da Polícia Especial, durante os dias 27, 28 e 29, pela manhã, com a presença da Banca Examinadora e do diretor da D. S.

Os candidatos tiveram de reconhecer várias espécies de armas de fogo, seu manejo, peças, armação e desarmação, etc., além de atirarem ao alvo, numa distância de 25 ms., com revólver "Colt", de calibre 38.

A classificação final do concurso foi a seguinte:

Carlos Alberto Braga Rinaldi	83,0
Alfredo de Matos Monteiro	81,5
Paulo Fundagem Nogueira	80,9
Edgard dos Santos Paiva	80,9
Renato Sauer Napoli	80,0



Aspecto tomado por ocasião da realização da prova de prática de serviço (uso de arma de fogo) do concurso para Polícia Especial.

Walter François de Faria	79,5
Valdemar Krivochein	78,7
Domingos de Oliveira Santana	78,5
Valter Santa Eufêmia Bianchi	78,5
Eliseu Néri Guarabira	75,5
Osvaldo Rodrigues	75,1
Amauri José da Costa	74,4
Léo de Barros Jensen	74,1
Ralf Medeiros Ribeiro	71,7
Cícero Peçanha	71,5
Adriano Chiarini	71,2
Hélio do Nascimento Herbert	70,5
Geraldo de Jesus de Sousa e Silva	70,4
Ridualdo Brasileiro Martins Portilho	68,7
Daniel da Silva Mendes	68,5
Wilson Filardi	68,0
Adir da Silva Mendes	67,9
Ataliba Beck	67,8
José Gomes da Silva	66,7
José Zamagna	66,0
José Caenazzo	65,5
Wilson Pizza	65,5
Thales Gonçalves Brazuna	64,5
Mario Cunha	63,2
Vitorino de Souza Amaro	62,7
Thorwald Dalsgaard	62,3
Petrônio Fontoura	61,8
Jofre Lemos Pereira	59,2
Augusto da Costa	58,0
Cídio Leite	58,0
Jaci Matias Ricão	58,0
Telmo Augusto Batista	57,9
Luiz Cocareli	57,1
Valter de Souza Goulart	56,2
José Fernandes Vasconcelos Carreira	56,1
Léo Bartolomeu Púcio	55,6
Everaldino Amarante	55,5
Augusto Gonçalves Dias	55,3
Adalberto Domingos Barbosa	54,2
Ernesto Cordeiro de Carvalho	53,9
Leopoldo de Oliveira	53,6
Orlando Baltazar	52,9
Milton José Leal	52,6

Em seguida, transcrevemos um exemplar de cada uma das provas escritas mencionadas :

CONHECIMENTOS GERAIS

- Escrever nas linhas em branco os locais onde estão situados os seguintes edifícios : Ministério da Viação, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda, Ministério da Marinha, Correio Geral, Casa da Moeda, Banco do Brasil, Alfândega, Faculdade Nacional de Medicina, Faculdade Nacional de Direito.
- Sublinhe os bairros situados na zona norte : — Penha — Tijuca — Flamengo — Méier — Gambôa — Urca.
- Escrever nas linhas em branco os bairros em que estão situados : 1.º Distrito Policial, 15.º Distrito Policial, 8.º Distrito Policial, 24.º Distrito Policial, 11.º Distrito Policial.
- Indique duas estradas de rodagem que dão acesso ao Distrito Federal.

- Escreva nas linhas em branco, os bairros em que estão situados os seguintes logradouros : Praça Saenz Peña, Praça José de Alencar, Rua Camerino, Rua Visconde de Pirajá, Avenida Pasteur, Rua General Severiano, Rua Frei Caneca, Rua Carmo Neto, Avenida 28 de Setembro, Avenida Rodrigues Alves.
- Dos serviços públicos da cidade : gás, luz, assistência, telefone, bombeiros, correios, escreva o nome dos que não são executados pelo Governo.
- Cite duas capitais de Estados que estão situadas em ilhas.
- De o nome de quatro companhias de navegação aérea que fazem escala no Distrito Federal.
- Escreva nas linhas em branco que estão adiante das palavras indicadoras de cidades brasileiras, o nome do Estado a que cada uma pertence : Barbacena, Ribeirão Preto, S. Carlos do Pinhal, Pelotas, Nova Friburgo, Cachoeiro do Itapemirim, Jaguarão, Fortaleza, Maceió, Teresina.
- Dê três estradas de ferro que partam da capital do país.
- Escreva adiante de cada Estado o nome de um porto importante : Pará, Rio Grande do Sul, São Paulo, Bahia, Paraná.
- Que representam as estrelas e a bandeira nacional ?
- Quem foi Vidal de Negreiros ? Que fez de notável ?
- Que nome tinha o brasileiro agraciado com o título de Duque de Caxias ?
- Indique três vultos celebres da Independência.
- Que ato comete quem se furta ao serviço militar ?
- Que nome tinha o Barão do Rio Branco ? Que fez de notável ?
- Escreva, por extenso, o nome do Presidente da República.
- Some dois mil e dois com três mil duzentos e noventa e quatro.
- Em duas pilhas de jornais há, ao todo, 1.622 exemplares, possuindo uma delas, mais 194 exemplares que a outra. Quantos jornais há em cada pilha ?
- Efetue :

$$5 \times 7 + 12 + 4 - 2 =$$

$$(493 - 439) + (276431 - 267431) =$$

$$9 \times 6 \times 5 \times 3 + 1 =$$

- Num armário há 634 livros. Cada livro tem 201 folhas, excetuando-se 32 que possuem, apenas, 133 páginas. Quantas páginas, possuem, juntos, os 634 livros ?

NOÇÕES DE DIREITO

- Que dispositivos legais regulam a liberdade de reunião ?
- Cite um caso em que se possa efetuar a prisão em flagrante de um indivíduo.
- Que vem a ser contravenção ?
- A agressão a socos constitui crime ?
- Pode haver prisão em flagrante por desacato ? Quais os elementos que caracterizam esse crime ?
- Qual o crime do funcionário que ofende, ultraja ou maltrata qualquer pessoa, com quem tratar em razão do ofício ?
- Qual a lei que pune a distribuição entre soldados e marinheiros, de quaisquer papéis impressos, em que se contenha incitamento direto à indisciplina ?

- ~ Pode ser preso o indivíduo que divulga em público notícias falsas e que possam gerar na população desassossegado e temor?
- ~ Pode ser cumprida uma ordem ou requisição emanada de autoridade incompetente?
- ~ Indique quais os crimes que a legislação qualifica de funcionais.

PRÁTICA DE SERVIÇO (II e III)

- ~ Qual a Delegacia Auxiliar que tem competência exclusiva para processar a cartomância, mistificações e magia?
- ~ Indique a Delegacia Auxiliar a que compete, privativamente, conhecer os crimes praticados em embarcações que se encontrem em águas territoriais do Distrito Federal?
- ~ Além dos deveres comuns aos Delegados Auxiliares, tem a 2.^a Delegacia Auxiliar, competência exclusiva para reprimir qualquer crime ou contravenção?
- ~ Qual a Delegacia Auxiliar que superintende a fiscalização dos divertimentos públicos?
- ~ Qual o distrito policial competente para tomar providências num caso de conflito ocorrido em frente à Estação D. Pedro II, da E.F.C.B.?
- ~ A que autoridade policial deve ser apresentado, um indivíduo preso em flagrante de homicídio na rua São José esquina da de Quitanda?
- ~ De quantos departamentos se compõe a D.G.I.?
- ~ Indique o número de secções especializadas da D.G.I., citando suas designações.
- ~ A que departamento compete a fiscalização policial, marítima, terrestre e aérea de todo o Distrito Federal?
- ~ Indique as repartições subordinadas à Inspetoria Geral de Polícia.
- ~ *Relatório*: Faça uma parte ao chefe de dia, comunicando a seguinte ocorrência: — um policial ao deixar o serviço, dirige-se para o alojamento onde vai mudar a roupa. A arma que ele traz à cintura, cai e, detonando, fere um companheiro que está próximo. Diga, na *parte*, as providências que tomou.

NÍVEL MENTAL: A FIXAÇÃO DO CRITÉRIO

Afim de que pudessem ser reveladas as capacidades de atenção, compreensão, sagacidade, crítica e observação, bem como o nível mental dos candidatos ao concurso para a carreira de "Polícia Especial, a Secção de Orientação e Seleção do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos organizou uma prova a que os mesmos foram submetidos. — prova baseada em estudos sobre a carreira mencionada, nos quais foram levados em consideração deveres e responsabilidades, tipos de serviço, condições de sanidade e de capacidade física.

A essa prova foram submetidos 65 candidatos.

A S.O.S. procedeu à correção e análise estatística dos resultados para a determinação do índice mínimo de suficiência, de conformidade com as Instruções Especiais que regulam o concurso.

Preliminarmente, fez a marcação dos erros em cada questão da prova. Uma tabulação destes revelou diferentes graus de dificuldade em cada uma das 5 partes da prova.

Por este motivo foram determinados os seguintes pesos, para o número de pontos obtidos em cada uma das partes da prova.

1. ^a parte (execução de ordens)	peso	2
2. ^a parte (analogias)	peso	1
3. ^a parte (comparação de números)	peso	0,5
4. ^a parte (comparação de palavras)	peso	0,5
5. ^a parte (interpretação de trecho)	peso	1

O estudo estatístico da distribuição de frequência: tendência central, tendência à dispersão, precisão dos valores, — ofereceu os seguintes resultados:

Média aritmética	(M) =	54,8
Desvio Padrão	(D.P.) =	$\pm$ 7,6
Coef. de variação (Pearson) (D.V.) =		13,9
1. ^o Quartil	(Q1) =	43,6
3. ^o Quartil	(Q3) =	61,2
Erro padrão de M	(oM) =	0,9

A determinação do índice mínimo para habilitação foi dada pela expressão

$$M - D. P.$$

que limitou os candidatos cujo nível mental devia ser considerado sub-normal.

Temos então:

$M - D. P. = 54,8 - 7,6 = 47,2$ ou 47, em inteiro, número mínimo de pontos que deveria obter o candidato para que pudesse ser habilitado na prova.

A título de controle foi determinado o ponto de escala de valores correspondentes à expressão $M - D. P.$, numa distribuição idealmente normal. Esse valor, dado pelo percentil 15,87 (P15,87), foi igual a 46,4.

A grande aproximação verificada entre os resultados da expressão $M - D. P.$ e P15,87 foi índice seguro quanto à confiança no valor 47, como nota mínima para habilitação.

AGENTE FISCAL DO IMPOSTO DE CONSUMO

A inscrição ao concurso para a carreira de *Agente Fiscal do Imposto de Consumo* será em cerrada a 5 de maio próximo.

As provas serão as seguintes:

Seleção: — sanidade e capacidade física; escrita de Escrituração Mercantil e Contabilidade Pública; escrita de Legislação Fazendária; escrita de Direito Comercial e Direito Administrativo; escrita de Português e Matemática;

Habilitação: — escrita de Noções de Economia Política; escrita de Geografia do Brasil e

Estatística ; escrita de Francês ou de Inglês (escolha do candidato).

O concurso será realizado nas capitais dos Estados de Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

As Instruções Especiais reguladoras do concurso, bem como os programas, foram publicadas em nosso número de janeiro último.

AGRÔNOMO

A inscrição ao concurso para a carreira de *Agrônomo*, do Ministério da Agricultura, será encerrada a 21 d'este mês.

O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de provas de habilitação, umas e outras obrigatórias.

As de *seleção* serão as seguintes : sanidade e capacidade física e escrita sobre assunto do programa.

As de *habilitação* serão as seguintes : escrita e prático-oral sobre assuntos do programa.

Os programas a que nos referimos foram divulgados em nosso número de dezembro último.

ALMOXARIFE

A inscrição ao concurso para a carreira de *Almoxarife*, de qualquer Ministério, será encerrada a 10 de abril próximo.

Só poderão inscrever-se candidatos do sexo masculino.

O concurso, que se realizará no Distrito Federal e nos Estados de Pernambuco, Bahia, São Paulo, Minas Gerais, Paraná e R. G. do Sul, constará das seguintes provas :

Seleção : — sanidade e capacidade física ; escrita de Merceologia e Legislação do Material ; escrita de Matemática ; noções de Contabilidade, de Escrituração Mercantil e de Estatística ; prática de aceitação de materiais.

Habilitação : — Conhecimentos Gerais.

COMISSARIO DE POLÍCIA

A inscrição ao concurso para a carreira de *Comissário de Polícia*, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, encerrou-se a 21 de feve-

reiro último, com elevado número de candidatos.

As provas, que deverão efetuar-se brevemente, são as seguintes : investigação social ; sanidade e capacidade física ; escrita de Direito Penal e Direito Judiciário Penal ; prática de serviço (seleção) ; escrita de Direito Constitucional e Direito Civil ; escrita de idioma estrangeiro (inglês, francês ou alemão) ; escrita de Corografia do Brasil (habilitação).

CONSERVADOR

No último número da "Revista" publicamos as Instruções Especiais reguladoras do Concurso para a carreira de *Conservador*. Divulgamos agora os programas respectivos.

PROGRAMAS

Assuntos para a monografia

1. — Períodos da História monetária brasileira. O numerário português aplicado à colônia do Brasil. A moeda espanhola do Prata no Brasil, a partir de 1583.
2. — Moedas do 2.º reinado. Primeiro e segundo sistemas monetários, a carimbagem do cobre pelas províncias, pelas revoluções e pelos particulares. Terceiro sistema monetário.
3. — Armada. Sobretudo relativa ao Brasil.
4. — Heráldica. Sua origem, história, finalidade. Variantes do seu conhecimento, Heráldica portuguesa. Heráldica brasileira.
5. — Pinturas e gravuras. Suas variedades. Como reconhecê-las. Como classificá-las.
6. — Manifestações artísticas no Brasil, desde o período colonial até nossos dias.
7. — Missão artística francesa (1816) e sua influência nas artes.
8. — Principais escolas de pintura e seu ambiente social na história.

PROVA ESCRITA

(Artigo 4.º, letra "b", das Instruções)

I — História do Brasil :

1. — A escravidão vermelha e negra. Influência dos jesuítas na colonização.
2. — Expedições francesas. Os ingleses. Invasões holandesas.
3. — O ciclo do ouro. As bandeiras.
4. — Inconfidência Mineira. Tiradentes.
5. — D. João VI. A revolução de 1817.
6. — O primeiro Império. A Constituinte. A Confederação do Equador.
7. — O período regencial. A questão da Maioridade.
8. — A política exterior e as guerras do segundo Império.

9. — Abolição e República.
 10. — O decênio do governo do presidente Getúlio Vargas. O Brasil dos nossos dias. Progresso material e cultural.

I — História da Arte :

1. Os mestres flamengos e sua influência na pintura portuguesa.
2. A Arte da Renascença na Itália. Suas principais características.
3. O Barroco. Suas manifestações em Portugal e influências no Brasil.
4. Arquitetura e escultura no Brasil dos Séculos XVI e XVII.
5. A pintura no Brasil Colônia.
6. A arte religiosa em Minas no Século XVIII. — Antonio Francisco Lisboa.
7. As obras de arte nas igrejas do Rio de Janeiro. Mestre Valentim e suas obras.
8. Missão Artística Francesa e sua influência.
9. Pintura e escultura brasileiras na 2.^a metade do século XIX.
10. A Gravura no Brasil.
11. O mobiliário no Brasil.

CONTADOR E CONTABILISTA

A Banca Examinadora do concurso para *Contador* (classes H e I) do Ministério da Fazenda, e *Contador e Contabilista* (classe inicial), de qualquer Ministério, organizou a seguinte escala para a realização das provas :

Dia 16 de março : Contabilidade geral, contabilidade aplicada à administração pública e escrituração mercantil ;

Dia 17 de março : Contabilidade aplicada (aos bancos, às empresas e à indústria) ;

Dia 18 de março : Matemática e Estatística;

Dia 19 de março : Português ; e

Dia 20 de março : Legislação Fiscal.

DATILÓGRAFO

A inscrição ao concurso para *Datilógrafo*, de qualquer Ministério, será encerrada a 17 deste mês.

O concurso será efetuado no Distrito Federal e nas cidades de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre.

As provas serão as seguintes : sanidade e capacidade física ; nível mental e aptidão ; escrita de português ; trabalho datilográfico (seleção) ;

conhecimentos gerais (habilitação) ; estenografia e escrita de idioma estrangeiro : francês, inglês ou alemão (habilitação complementar) ..

DATILOSCOPISTA

As provas de nível mental e aptidão e de Datiloscopia do concurso para a carreira de *Datiloscoquista*, de qualquer Ministério, efetuar-se-ão na primeira quinzena deste mês.

As demais provas serão realizadas até o próximo mês de abril.

ESCRITURÁRIO

O "Diário Oficial" de 14 de fevereiro último publicou a relação final dos candidatos habilitados no concurso para a carreira de *Escriturário*.

As Instruções Especiais, reguladoras de novo concurso para a carreira, serão divulgadas dentro de pouco tempo.

GUARDA-LIVROS

A inscrição ao concurso para *Guarda-Livros*, de qualquer Ministério, será encerrada a 31 deste mês.

O concurso, que será realizado nos Estados de Ceará, Pernambuco, Minas Gerais, S. Paulo e Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, constará das seguintes provas : sanidade e capacidade física ; escrita de Contabilidade Geral, noções de Contabilidade Pública e Escrituração Mercantil ; escrita de Matemática e Noções de Estatística (seleção) ; escrita de Português, escrita de um idioma estrangeiro (francês, inglês ou alemão) ; prática de mecanografia (habilitação) .

MÉDICO PSIQUIATRA

A inscrição ao concurso para a carreira de *Médico-Psiquiatra*, do Ministério da Educação e Saúde, encerrou-se a 27 de fevereiro último.

As provas serão as seguintes : sanidade e capacidade física ; escrita (dissertação e resolução de questões formuladas com assuntos do programa) ; prática de psiquiatria clínica (seleção) ; prática

constante de exames de caso neuriático e acompanhado de relatório; escrita constante de dissertação e resolução de questões sobre assunto do programa (habilitação).

TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

O resultado da prova escrita de seleção do concurso para *Técnico de Educação*, do Ministério da Educação e Saúde, foi divulgado no "Diário Oficial" de 1 de fevereiro findo.

Houve recursos, que a Banca Examinadora examinou, havendo concluído pela improcedência dos mesmos.

VETERINÁRIO

As provas do concurso para a carreira de *Veterinário*, de qualquer Ministério, deverão realizar-se este mês, no Distrito Federal, em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

São as seguintes as provas: sanidade e capacidade física, escrita sobre assuntos do programa, prático-oral sobre assuntos do programa (seleção); arguição oral sobre assunto sorteado no momento (habilitação).

TOPÓGRAFO

Esteve aberta, de 29 de janeiro p.p. a 12 de fevereiro findo, a inscrição à prova para *Topógrafo* do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

A inscrição foi feita mediante preenchimento de fórmula impressa fornecida no local de inscrição (andar térreo do Palácio do Trabalho).

Puderam inscrever-se candidatos de ambos os sexos, maiores de 18 anos e menores de 35.

No ato de inscrição, foram exigidos dos candidatos os seguintes documentos:

- a) — prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão do registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista;
- b) — prova de identidade constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, carteira profissional ou título eleitoral;
- c) — atestado de vacinação ou revacinação anti-variolica, feita, no máximo até 2 anos antes, passado por autoridade sanitária federal.

Os candidatos do sexo masculino apresentaram, ainda, prova de quitação com o serviço militar, constante de carteira ou certificado de reservista.

Além dos documentos enumerados, foram entregues, juntamente com o requerimento de inscrição, seis cópias de recente fotografia do candidato, tirada de frente e sem chapéu (3x4 cms.).

A prova será constituída de:

I — Parte escrita: Matemática, constante de resolução de questões objetivas sobre os assuntos do programa;

II — Parte prática, que versará sobre levantamento topográfico com cálculo de polígono pelo método analítico;

III — Parte prática, sobre nivelamento e secções transversais.

Parte I — Programa — Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários. Sistema métrico — Regra de três simples — Divisão proporcional — Medida de ângulos — Área de figuras planas.

Para efeito de correção e julgamento da prova será considerada a seguinte graduação:

Parte I, até 30 pontos.

Parte II, até 30 pontos.

Parte III, até 40 pontos.

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo (60) pontos.

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO (DASP)

Organização

Esteve aberta, de 4 a 18 de fevereiro último, a inscrição à prova para *Técnico de Administração XVI* (Organização) da Divisão de Organização e Coordenação do DASP.

As condições de inscrição foram as mesmas exigidas para a prova de Topógrafo.

Atingiu a 27, sendo 2 do sexo feminino, o número de candidatos que tiveram suas inscrições aceitas.

A prova será realizada este mês e compreenderá três partes:

Parte I — Dissertação sobre questão que se enquadre nos seguintes assuntos:

- a) — Princípios de administração e organização;

b) — Organização da administração pública brasileira ;

c) — A influência da Lei n.º 284 na administração pública.

Parte II — Plano de reorganização de um serviço compreendendo: análise da situação real do serviço ; indicação de medidas para sua reorganização ; justificação minuciosa dessas medidas e indicação de normas e métodos de trabalho para funcionamento eficiente dos diversos órgãos do mesmo serviço.

Parte III — a) Noções de Estatística : distribuição de frequência ; média aritmética (valores simples e grupados) ; representação gráfica ; diagramas de colunas e de setores ; cálculo de porcentagens ; noções sobre números índices ; coeficientes.

b) — Feitura de organograma, fornecidos os dados (não será exigido que o candidato empregue nanquim, bastando o uso de régua e lapis).

O candidato que desejar poderá consultar a seguinte legislação : Lei n.º 284, de 28-10-36 ; decreto-lei n.º 204, de 25-1-38 ; decreto-lei n.º 240, de 4-2-38 ; decreto-lei n.º 579, de 30-7-38 ; decreto-lei n.º 1.720, de 30-10-39 ; decreto-lei n.º 2.206, de 25-5-40 ; decreto-lei n.º 2.143, de 22-4-40 ; decreto-lei n.º 2.225, de 24-5-40 ; decreto n.º 6.736, de 22-1-41. Além disso, poderá consultar qualquer outra legislação, desde que não comentada ou anotada.

O julgamento da prova será feito segundo a quantidade e perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, em escala centesimal, e terá a seguinte distribuição : Parte I, até 30 pontos — Parte II, até 50 pontos — Parte III, a) até 10 pontos ; b) até 10 pontos.

Só será habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, 60 pontos.

Seleção

A inscrição à prova para *Técnico de Administração XVI*, da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP, esteve aberta de 19 de fevereiro último a 10 do corrente.

A prova constará de :

Parte I — Planejamento de prova

Para realização desta parte o candidato, no ato de inscrição, escolherá uma dentre as seguintes :

a) — Planejamento de prova de português, contendo questões objetivas sobre assuntos do programa anexo, e correção de textos.

b) — Planejamento de prova de matemática, contendo problemas e questões objetivas sobre assuntos do programa.

A Banca Examinadora fornecerá as instruções necessárias para execução do disposto nas letras a e b deste item.

Parte II — Escrita constante de :

a) — dissertação sobre assunto do programa ;

b) — resolução de cinco questões formuladas com assuntos do programa.

Parte III — Noções de Estatística constante de :

a) — resolução de questões sobre assuntos do programa ;

b) — representação e interpretação gráficas.

Julgamento :

O julgamento de cada parte da prova será feito em escala centesimal. No julgamento dos trabalhos da Parte I (Planejamento) será levado em consideração o seguinte :

a) — uso apropriado dos diversos tipos de testes ;

b) — objetividade para julgamento ;

c) — adequação à carreira e ao tempo disponível.

Classificação :

Para classificação, o grau final do candidato será a média ponderada dos graus obtidos nas diversas partes da prova, observados os seguintes pesos :

Parte I	3
Parte II	2
Parte III	1

Mínimo para habilitação :

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta, na forma do item anterior.

PROGRAMA

Parte I — (Planejamento)

Português

- 1 — Ortografia oficial
- 2 — Flexão de gênero e número, nos substantivos simples e compostos.
- 3 — Gradação.
- 4 — Flexão do adjetivo.
- 5 — Pronome. Emprego dos casos retos e oblíquos. Colocação de pronomes : — regras gerais.
- 6 — Verbos em geral. Conjugação dos verbos irregulares e defectivos. Uso do infinitivo pessoal.
- 7 — Concordância.
- 8 — Regência.

- 9 — Emprego de "que" e "se".
- 10 — Idem do verbo "haver".
- 11 — Vícios de linguagem.
- 12 — Crase.

Matemática

- 1 — Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.
- 2 — Sistema métrico decimal.
- 3 — Operações sobre números complexos.
- 4 — Razões e proporções.
- 5 — Regra de três. Juros. Desconto.
- 6 — Estudo da equação do 1.º grau. Estudo da função:

$Y = a x + b$ e sua representação gráfica.

- 7 — Sistema de Equações do 1.º grau.
- 8 — Estudo do trinômio e das equações do 2.º grau. Representação gráfica da função: $Y = a x^2 + b x + c$.
- 9 — Progressões.
- 10 — Binômio de Newton.
- 11 — Logaritmos. Propriedades. Emprego. Uso das táboas.
- 12 — Figuras geométricas.
- 13 — Área das figuras geométricas planas.
- 14 — Volume e superfície dos sólidos (prisma, cilindro, pirâmide, tronco de pirâmide, cone e tronco de cone).
- 15 — Esfera: zona de esfera, setor esférico; calota esférica.
- 16 — Funções trigonométricas. Soma, subtração, multiplicação e divisão de arcos. Resolução de triângulos e retângulos.

Parte II — (Escrita)

- 1 — Diferenças individuais, sua importância na seleção de pessoal.
- 2 — Provas clássicas — variedades — vantagens e desvantagens.
- 3 — Provas objetivas — variedades — vantagens e desvantagens.
- 4 — Testes; noção geral. Classificação.
- 5 — Provas individuais e coletivas.
- 6 — Organização de provas — técnica geral.

Parte III — (Noções de Estatística)

- 1 — Distribuição de frequência e representação tabular.
- 2 — Representação gráfica. Diagramas em barras, curvas e setores. Retângulos de percentagens. Histograma e polígono de frequência.
- 3 — Média aritmética, geométrica e harmônica. Moda e Separatrizes.
- 4 — Desvio padrão. Coeficiente de variabilidade. Medidas de dispersão e assimetria.
- 5 — Associação e correlação.
- 6 — Números índices.

Material

Foram aprovadas as inscrições de 6 candidatos, sendo 2 do sexo feminino, à prova para *Técnico de Administração XIX* (Material) da Divisão do Material do DASP.

A prova será constituída de três partes: a) conhecimentos gerais sobre abastecimento de material aos serviços públicos; b) tecnologia dos materiais; c) noções de estatística aplicada ao controle de qualidade dos materiais.

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

Estiveram abertas, de 3 a 17 e de 5 a 19 de fevereiro último, as inscrições para *Auxiliar de Escritório* do Ministério da Guerra e de qualquer Ministério, respectivamente.

Para o Ministério da Guerra, só puderam inscrever-se candidatos do sexo masculino.

A prova se comporá das seguintes partes:

I — Parte escrita de *Português* (nível da 2.ª série secundária) — correção de textos e redação de ofício, carta ou relatório — e *Aritmética* — resolução de questões objetivas sobre as quatro operações, sistema métrico e regra de três simples.

II — *Datilografia* — cópia corrida.

Para efeito de correção e julgamento da prova, será observado: Português, até 30 pontos; Aritmética, até 20 pontos; Datilografia, até 50 pontos.

O mínimo para habilitação será de setenta (70) pontos.

DESENHISTA

Esteve aberta, de 31 de janeiro p.p. a 14 de fevereiro último, a inscrição à prova para *Deseenhista* do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

As condições de inscrição foram as mesmas exigidas para a prova de Topógrafo.

A prova constará de duas partes: I) parte escrita de Matemática constante de resolução de questões; II) parte sobre desenho.

A parte escrita de Matemática constará de resolução de questões formuladas com os seguintes assuntos: operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários — Sistema métrico — Regra de três simples — Divisão proporcional — Medida de ângulos — Áreas de figuras geométricas.

A parte segunda constará de feitura de um desenho de: um levantamento, uma secção, escalas e cópias de plantas. A execução será feita a nanquim.

Graduação: Parte I — Matemática, até 30 pontos; Parte II — Desenho, até 70 pontos.

Mínimo para habilitação: Só será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, sessenta (60) pontos.

CORRENTISTA

A inscrição à prova para *Correntista VI*, da Estrada de Ferro Central do Brasil, esteve aberta de 6 a 20 de fevereiro último.

As condições de inscrição foram as mesmas exigidas para a prova de Topógrafo.

A prova constará de:

Parte I — Português: — (nível de 1.^a série secundária) e Matemática, constante de:

- a) — Redação de ofício ou memorandum;
- b) — Resolução de questões relativas a operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários, regra de três e juros simples.

Parte II — Prática de serviço: — constante de conhecimento do uso e controle dos elementos de ficha financeira de pessoal.

GRADUAÇÃO

Parte I —

Redação, até 30 pontos
Questões, até 30 pontos

Parte II —

Até 40 pontos
Mínimo para habilitação 60 pontos

OPERADOR

A inscrição à prova para *Operador VI*, da E. F. C. B., do Ministério da Viação e Obras Públicas, esteve aberta de 8 a 22 do mês de fevereiro findo.

As condições de inscrição foram as mesmas exigidas para a prova de Topógrafo.

A prova constará de:

Parte I — Português (nível de 5.^a série primária) e **Matemática**, constante de:

- a) — Redação de pequeno relatório ou ponto sobre assunto de serviço;
- b) — Resolução de questões relativas a operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.

Parte II — Prática de serviço: — constante de conhecimentos sobre aplicações de máquinas aos trabalhos de elaboração de folhas de pagamento.

GRADUAÇÃO

Parte I —

Redação, até 30 pontos
Questões, até 30 pontos

Parte II —

Até 40 pontos
Mínimo para habilitação 60 pontos

REDATOR (D.I.P.)

Esteve aberta, de 19 a 26 de fevereiro último, a inscrição à prova para *Redator XIV*, do Departamento de Imprensa e Propaganda.

Inscreveram-se candidatos de ambos os sexos, maiores de 18 anos e menores de 38.

A prova constará de:

Parte I — (escrita), constante de redação de sueto sobre assunto que se enquadre em um item escolhido dentre os seguintes:

- 1 — Assistência a menores
- 2 — Aspectos e realizações do Estado Novo
- 3 — A siderurgia e a defesa nacional
- 4 — Os museus e a educação popular
- 5 — A necessidade do desenvolvimento da aviação
- 6 — Os concursos do D.A.S.P. e a reorganização do funcionalismo público
- 7 — O reaparelhamento das forças armadas
- 8 — Proteção ao trabalhador nacional
- 9 — Imigração e colonização dirigidas
- 10 — O papel do D.I.P. no Estado Novo
- 11 — A juventude brasileira.

Para realização desta parte da prova será apresentado ao candidato um caso concreto, extraído do noticiário do dia, em torno do qual deverão ser tecidos os comentários. Nenhum sueto deverá exceder de uma página de almasso.

Parte II — (escrita) constante de uma reportagem sobre assunto sorteado dentre os seguintes:

- 1 — Entrevista com um turista, a bordo do navio X, tendo por objetivo conhecer as impressões que, sobre o Brasil, se tem no país de origem do entrevistando.
- 2 — Entrevista com uma figura de relevo no campo da economia sobre a exploração de petróleo no Brasil.
- 3 — Entrevista com um homem do povo sobre as realizações do Estado Novo no campo da assistência social, especialmente no tocante à proteção à família.
- 4 — Entrevista com um oficial general sobre os imperativos da defesa nacional.
- 5 — Uma inundação com desabamento de prédios e perda de vidas.
- 6 — Um incêndio nos depósitos de petróleo da Companhia X.
- 7 — Reportagem de uma parada militar em que formam todas as forças disponíveis da Marinha e do Exército e as Escolas Militar e Naval.
- 8 — Reportagem da visita do Presidente Getúlio Vargas ao Hospital Jesus (Hospital de crianças).
- 9 — Reportagem sobre um almoço de operários no Restaurante do S.A.P.S.

Parte III — (escrita), constante de:

- a) — elaboração de resumo de um discurso do Presidente Getúlio Vargas;
- b) — transposição do mesmo discurso em cinco telegramas de quinze linhas cada um.

O resumo a que se refere a alínea a não deverá exceder de três páginas de almanço.

Julgamento:

O julgamento de cada parte será feito em escala centesimal, devendo observar-se, quanto às partes I e II:

- a) — correção de linguagem;
- b) — clareza de exposição;
- c) — espírito de síntese;
- d) — idéia.

No julgamento da Parte III observar-se-á, além da correção de linguagem e clareza de exposição:

- a) — si foram fixados os tópicos essenciais do discurso;
- b) — o uso de convenções e abreviaturas da linguagem telegráfica.

Habilitação:

A nota final do candidato será a média ponderada dos graus obtidos, atribuindo à Parte I o peso 2, à Parte II o peso 1 e à Parte III, o peso 3.

Será considerado habilitado na prova o candidato que obtiver, por essa forma, grau igual ou superior a sessenta.

TRADUTOR (D.I.P.)

A inscrição à prova para *Tradutor*, do Departamento de Imprensa e Propaganda, esteve aberta de 19 a 28 de fevereiro próximo passado.

Inscreveram-se candidatos de ambos os sexos, maiores de 18 anos e menores de 38.

A prova constará de três partes escritas:

Parte I — Constará de tradução de um artigo ou comentário publicado em jornal ou revista francesa, inglesa, alemã, italiana ou espanhola.

Parte II — Constará de versão de um artigo publicado em revista ou jornal brasileiro.

Parte III — Constará de elaboração de resumo de um discurso do Presidente da República.

No ato de inscrição o candidato optará por um dos idiomas acima mencionados.

Julgamento

O julgamento de cada parte da prova será feito em escala centesimal, observando-se a seguinte graduação:

Parte I, até	40 pontos
Parte II, até	30 pontos
Parte III, até	30 pontos

Mínimo para habilitação

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver grau igual ou superior a sessenta (60) pontos.

NATURALISTA - AUXILIAR

A inscrição à prova para *Naturalista-Auxiliar*, da Divisão de Geologia e Mineralogia do Ministério da Agricultura, esteve aberta de 14 a 28 de fevereiro último.

Inscreveram-se candidatos de ambos os sexos maiores de 18 anos e menores de 35.

As condições de inscrição foram as mesmas exigidas para a prova de Topógrafo.

A prova constará de:

Parte I — Escrita, constante de dissertação e resolução de quatro questões sobre assuntos do programa de Geologia, Mineralogia, Petrografia e Paleontologia.

Parte II — Prático-oral, organizada de acordo com o programa anexo e constante de:

- a) — execução de trabalhos relacionados com as atribuições do Naturalista Auxiliar;
- b) — relatório dos trabalhos executados.

GRADUAÇÃO:

O julgamento de cada parte da prova será feito em escala centesimal, observada a seguinte distribuição:

Parte I:

Dissertação, até	40 pontos
Cada questão, até	15 pontos

Parte II:

Execução de trabalhos, até	70 pontos
Relatório, até	30 pontos

HABILITAÇÃO

Para efeito de habilitação, o grau final do candidato será a média ponderada dos pontos obtidos, observados os seguintes pesos:

Parte I	1
Parte II	2

Só será habilitado o candidato que, na forma acima prescrita, obtiver, no mínimo, sessenta (60) pontos.

PROGRAMA

Parte I:

GEOLOGIA:

1. Definição e finalidades.
2. Ordem cronológica da superposição das Eras e Períodos Geológicos, especialmente para o Brasil.

MINERALOGIA E PETROGRAFIA:

3. Minerais essenciais e acessórios constituintes das rochas graníticas.
4. Noções sumárias sobre a constituição e textura das rochas eruptivas, metamórficas e sedimentárias e sua classificação.

PALEONTOLOGIA:

5. Definição e finalidade da Paleontologia
6. Considerações gerais sobre os fósseis.

Parte II:

1. Reconhecimento, à vista dos principais minerais e minérios ocorrentes no Brasil: Escalas e dureza de fusibilidade.
2. Reconhecimento macroscópico dos principais tipos de rochas ocorrentes no Brasil: Rochas cristalinas e sedimentárias.
3. Reconhecimento sumário dos principais fósseis típicos característicos.

INSPETOR (VETERINÁRIO)

Foi aberta a 20 de fevereiro último e será encerrada a 12 do corrente a inscrição à prova para *Inspetor XIV (Veterinário)*, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura.

As condições de inscrição são as mesmas que constam da notícia, publicada no presente número, sobre a prova de Topógrafo.

A prova compreenderá duas partes:

Parte I — Escrita, com a duração máxima de quatro horas, constante de resolução de 10 questões sobre os assuntos do programa.

Parte II — Prático-oral, constante de arguição sobre ponto sorteado dentre os do programa, e feitura de relatório sobre o tema da arguição. O candidato deverá ser arguido durante quarenta minutos pela Banca Examinadora e terá uma hora para fazer o relatório.

Graduação:

Parte I

Cada questão, até 10 pontos

Parte II

Arguição, até 70 pontos

relatório, até 30 pontos

O grau final do candidato será a semi-soma dos graus obtidos nas duas partes da prova.

Mínimo para habilitação: Sessenta (60) pontos, para grau final.

PROGRAMA

I — Glândula mamária: estrutura, funcionamento. Formação do leite. Papel da mama como emunctório.

II — Leite. Processos de conservação.

III — Alterações e fraudes do leite.

IV — Manteiga. Processos de conservação.

V — Alterações e fraudes da manteiga.

VI — Ovos. Constituição. Processos de conservação.

VII — Aplicação do frio na indústria dos produtos de origem animal.

VIII — Carnes resfriadas e congeladas.

IX — Indústria do xarque. Instalação de xarqueadas.

X — Produtos de salsicharia.

XI — Inspeção "post-mortem". Condições gerais do exame dos animais abatidos.

XII — Inspeção de vísceras torácicas e abdominais.

XIII — Inspeção de carcassas. Aproveitamento condicional de carcassas.

XIV — Critério de rejeição nos casos de tuberculose e cisticercose.

XV — Inspeção "ante-mortem". Matança de emergência.

MESTRE

O diretor da D. S. aprovou, em 6 de fevereiro último, os resultados apresentados pela Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário mensalista do Instituto Nacional de Tecnologia: *Mestre XV*.

Inscreveram-se 10 candidatos, todos do sexo masculino, dos quais apenas dois — Ismar Gomes da Costa e Manoel Gonçalves — lograram habilitar-se, com 68,5 pontos e 63,25, respectivamente. Estes candidatos foram, também, julgados aptos nos exames de biometria médica.

Os candidatos tiveram de executar trabalhos em tórno, ajustar balanças e demonstrar conhecimentos sobre trabalhos de precisão.

TECNOLOGISTA

Foi aberta a 24 de fevereiro findo, devendo encerrar-se a 10 do corrente, a inscrição à prova para *Tecnologista XVIII*, do Laboratório da Produção Mineral, Ministério da Agricultura.

A prova constará de duas partes:

Parte I — Escrita, compreendendo dissertação e resolução de quatro questões sobre assuntos sorteados do programa.

Parte II — Prático-oral, que constará de arguições e execução de trabalhos compreendidos nas três partes do programa correspondente, e feitura de um relatório sobre os trabalhos realizados e respostas à arguição.

Julgamento

O julgamento da prova será feito em escala centesimal e será observada a seguinte graduação:

Parte I:

Dissertação, até	40 pontos
Cada questão, até	15 pontos

Parte II:

Manipulação, até	20 pontos
Reconhecimento, até	20 pontos
Determinação, até	30 pontos
Relatório, até	30 pontos

Habilitação:

Para efeito de habilitação, a média final do candidato será a média ponderada dos pontos obtidos, observados os seguintes pesos:

Parte I	2
Parte II	3

Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, sessenta (60) pontos na média final.

PROGRAMA

Parte I

1. Teoria eletrônica da valência.
2. Catálise: seu conceito e sua aplicação em análise.
3. Análise colorimétrica.
4. Complexos: seu conceito e sua importância na química analítica.
5. Cálculo dos erros e números aproximados e sua aplicação na química analítica.
6. Hidrólise anfóteros: sua ocorrência e aplicação na química analítica.
7. Cinética e estática química.
8. P.H. — sua aplicação e determinação.
9. Soluções coloidais, seu conceito e seu papel na química.
10. Soluções e suas leis gerais. Teoria das soluções.
11. Teoria da dissociação eletrolítica e sua aplicação em análise.
12. Lei de ação das massas.
13. Oxidação e redução. Estudos de seus principais agentes.
14. Fundamentos de análise espectral qualitativa e quantitativa.
15. Fundamentos da análise quantitativa.
16. Indicadores: seu conceito e sua aplicação na análise.
17. Electrolise e análise electrolítica.
18. Análise gasométrica.
19. Absorção e adsorção em química analítica.
20. Análise elementar.

21. Grupamentos funcionais e análise funcional.
22. Carbono assimétrico: seu significado e estudo das substâncias que o possuem na sua molécula.
23. Reativos orgânicos mais comuns empregados em análise quantitativa.
24. Estudo analítico e tecnológico de combustíveis.
25. Bases gerais de beneficiamento de minérios.
26. Princípios e prática de destilação fracionada.
27. Processos gerais de física e físico-química aplicados à análise e à tecnologia.

Parte II

1. Manipulação de laboratório: calibragem de pesos, ajustagem de balanças, verificação de volumes, determinação de constantes físicas de sólidos, líquidos e gases.
2. Reconhecimento de um sal e de um mineral (ou rocha) e tecnologia de ambos.
3. Determinação quantitativa de um aniônio ou um cationio comuns.

LABORATORISTA AUXILIAR

Do Serviço Florestal

Inscreveram-se à prova para *Laboratorista Auxiliar*, do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, dois candidatos: Ângela Noronha Gonçalves e Irene Occhione.

A 13 de fevereiro último, efetuaram-se as Partes I e II: Datilografia e Prático-oral. Compareceu somente o candidato Irene Occhione.

A Parte I teve a duração de 10 minutos; consistiu de Datilografia (cópia corrida); a Parte II durou 1 hora e versou sobre: Micrótomo, balança e cuidados que se deve ter com esse material.

O candidato referido foi habilitado com 75 pontos.

Do Laboratório Central de Enologia

Inscreveram-se 27 candidatos, sendo 14 do sexo feminino, à prova para *Laboratorista Auxiliar* do Laboratório Central de Enologia, do Ministério da Agricultura.

A prova realizar-se-á este mês. Consta de duas partes: a) prático-oral (conservação de aparelhos de laboratório usados em Enologia); b) escrita (redação de relatório sobre assunto da arguição).

MERCEOLOGISTA

Atingiu a 128, sendo 16 do sexo feminino, o número de candidatos, que tiveram suas inscrições aprovadas, à prova para *Merceologista*, de qualquer Ministério.

A prova, que se realizará este mês, constará de : a) português e matemática : redação e resolução de questões ; b) prática de serviço : execução de trabalhos relacionados com as atribuições dos merceologistas ; relatório dos trabalhos executados ; c) merceologia : resolução de questões.

MERCEOLOGISTA-AUXILIAR

A inscrição à prova para *Merceologista-Auxiliar* da Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, esteve aberta de 1 a 10 de fevereiro último.

Puderam inscrever-se candidatos de ambos os sexos, maiores de 18 anos e menores de 38.

As condições de inscrição foram as mesmas exigidas para a prova de Topógrafo.

A prova constará de :

Parte I — Português (nível da 3.ª série secundária) e Matemática, compreendendo :

- correção de dez (10) textos ;
- redação sobre assunto de serviço ;
- resolução de questões objetivas, formuladas de acordo com o programa de matemática.

Parte II — Prática de Serviço e Legislação de Almo-xarifados, constante de dez (10) questões formuladas com os assuntos do programa.

GRADUAÇÃO

O julgamento de cada parte da prova será feito em escala centesimal, observada a seguinte graduação :

Parte I — Português e Matemática :

Correção de textos, até	10 pontos
Redação, até	20 pontos
Questões de matemática, até	20 pontos

Parte II — Prática de Serviço e Legislação de Almo-xarifados :

Cada questão, até 5 pontos.

HABILITAÇÃO

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver no mínimo, sessenta (60) pontos.

PROGRAMAS

Parte I — Matemática : Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários — Sistema métrico decimal. Regra de três simples — Porcentagem — Mistura e liga — Áreas e Volumes.

Parte II — Prática de Serviço e Legislação de Almo-xarifados :

- Serviços, em geral, efetuados no Almo-xarifado : disposições materiais diversas.
- Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940 : aquisição de material para o Serviço Público, centralização das compras.
- Padrões, especificações e normas a que deverão obedecer as requisições — Divisão do Material do D.A.S.P.
- Entrega e recebimento de material ; normas a serem observadas ; exame técnico do recebimento.
- Casos em que deverão ser recusados os materiais requisitados.
- Requisição e recebimento de papéis conforme estabeleceu a portaria n. 197, de 18 de julho de 1939, do D.A.S.P.
- Especificações e padronizações dos papéis requisitados.
- Conhecimento dos artigos e matérias primas consumidos pela Imprensa Nacional : preços correntes e locais de aquisição.
- Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940. Serviços de material e reforma da Comissão Central de Compras. Decreto n. 5.848, de 22 de junho de 1940 : regimento do Departamento Federal de Compras.
- Decreto-lei n. 1.184, de 1 de abril de 1939. Atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia.

TAREFEIRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

A inscrição à prova para extranumerário-tarefeiro do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde esteve aberta de 14 a 19 de fevereiro último.

Inscreveram-se candidatos de ambos os sexos maiores de 18 anos e menores de 35.

As condições de inscrição foram as mesmas exigidas para a prova de Topógrafo.

A prova terá duas partes :

Parte I — Português (nível de 1.ª série secundária) : correção de texto, e Aritmética : resolução de questões relativas a operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários, sistema métrico decimal, números complexos e regra de três simples.

Parte II — Dactilografia : cópia corrida.

GRADUAÇÃO

Parte I :

Português, até	30 pontos
Aritmética, até	20 pontos
Parte II : até	50 pontos

OBSERVAÇÕES

O tarefeiro admitido terá o encargo de preencher as pastas de assentamentos dos funcionários e extranumerários do M.E.S.

As fichas, em número de doze, contidas nas pastas abrangem anotações sobre :

- local de trabalho e natureza da função ;
- merecimento ;
- concursos prestados, cursos de aperfeiçoamento ;
- elogios e penalidades ;
- licenças ;
- férias ;
- comissões, serviços especiais ;
- antiguidade e interstício ;
- tempo de serviço .

Na anotação de cada um desses requisitos, para conhecimento real do trabalho, que terá de executar, o tarefairo terá necessidade de :

- a) proceder a ligeiros cálculos ;
- b) fazer com precisão o resumo dos documentos elogiosos dos funcionários ;
- a) anotar o desconto do tempo de serviço correspondente ao período em que o funcionário ou extranumerário estiver licenciado ;
- d) calcular o tempo de serviço que é feito em dias .

ASSISTENTE DE ENSINO (Fototécnico)

Inscreeveu-se um candidato — Vicente Luna — à prova para *Assistente de Ensino* (Fototécnico) da Divisão de Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação.

A prova se constituirá das seguintes partes :
a) noções de contabilidade de oficina, escrituração de material e orçamento ; b) tecnologia do ofício ; c) preparo de clichês para reprodução a cores de uma gravura sorteada (tricromia) .

ARMAZENISTA

A inscrição à prova para admissão de extranumerário-mensalista — *Armacenista* —, de qualquer Ministério, se encerrou a 10 de fevereiro último.

A prova, que se realizará este mês, constará de duas partes : a) Português e Matemática ; b) Prática de Serviço e Legislação de material.

INSPETOR XIII

A parte I da prova para extranumerário-mensalista do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas — *Inspetor XIII* — realizar-se-á este mês, em São Paulo e Porto Alegre. Constará de :
a) identificação visual das farinhas panificáveis

e determinação organolética de suas qualidades ;
b) desenvolvimento por escrito de assunto sorteado dentre os do programa.

INSPETOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Terminaram os trabalhos da prova para *Inspetor XV* (Inspetor de Educação Física), do Departamento Nacional de Educação.

Conforme noticiamos à época, as inscrições atingiram ao total de 15 candidatos, sendo 7 do sexo feminino.

As partes da prova foram efetuadas a 8 e 10 de dezembro p.p.

Terminado o julgamento, verificou-se o seguinte resultado final :

Inez Novais Romeu	72 pontos
Asdrubal Monteiro	75 pontos
Maria Lúcia Sampaio Pinto	60 pontos
Irineu Joffily Neto	60 pontos

Os demais candidatos foram inhabilitados.

ARTIFICE

Linotipista vidente

Esteve aberta, de 8 a 22 de fevereiro findo, a inscrição à prova para *Artífice VII e IX* (Videntes para a Secção Braille) do Instituto Benjamin Constant.

Inscreeveram-se candidatos de ambos os sexos, maiores de 18 anos e menores de 35. As condições de inscrição foram as mesmas exigidas para a prova de Topógrafo.

De acordo com os resultados apresentados pela Banca Examinadora, nenhum dos candidatos inscritos logrou habilitação.

A prova constou das seguintes partes :

Parte I — Nível mental e aptidão para habilitação dos que apresentassem o mínimo de suficiência para bom desempenho da função. O resultado desta prova não influíu na classificação final.

Parte II — Prática, constante de : a) transcrição para o papel, em máquina manual, de um texto encerrando Português, Francês, Inglês e uma expressão matemática ; b) transcrição para o clichê do linotipo Braille de um texto encerrando Português, Francês, Inglês e uma expressão matemática. Nesta parte da prova, cada item teve a duração de meia hora, igual para todos os candidatos.

Parte III — Oral, constante de arguição, pelo prazo de 15 minutos, sobre ponto sorteado dentre os do programa.

Encadernador cego

Foi o seguinte o resultado final da prova para **Artífice VII e IX (Encadernador cego)** :

Juraci Pereira da Silva	60,0
Alfredo Jorge	98,5
José Inácio Lira Pedrosa	61,0
Helena Lira Pedrosa	62,0
Hermogenes Marques da Cruz	90,0
Zulmira Saraiva da Cruz	62,0
Hermes Siqueira Rocha	74,0

PRÓXIMOS CONCURSOS

CARREIRA	INSTRUÇÕES	MÊS PROVAVEL DE ABERTURA
1. Almoxarife.....	D. O. 13/11/940.....	Abertas as inscrições
2. Arquivista.....	D. O. 20/ 2/941.....	Março
3. Atuário.....	Em preparo.....	Março
4. Bibliotecário-Auxiliar.....	Em preparo.....	Março
5. Conservador.....	D. O. 23/11/940.....	Março
6. Coletor.....	D. O. 14/ 2/941.....	Abril
7. Desenhista.....	Em preparo.....	Maio
8. Dentista.....	Em preparo.....	Maio
9. Engenheiro (DNOS e DNPN).....	Em preparo.....	Abril
10. Escriturário.....	Em preparo.....	Março
11. Escrivão (coletoria).....	D. O. 28/ 2/941.....	Abril
12. Escrivão (Polícia).....	Em preparo.....	Março
13. Estatístico.....	Em preparo.....	Março
14. Inspetor de alunos.....	Em preparo.....	Abril
15. Inspetor de imigração.....	Em preparo.....	Abril
16. Médico-clínico.....	Em preparo.....	Março
17. Naturalista.....	Em preparo.....	Março
18. Químico.....	Em preparo.....	Maio
19. Técnico de Administração.....	Em revisão.....	Março
20. Tecnologista.....	Em preparo.....	Abril

PROCURE SER PERFEITO NO TRABALHO QUE REALIZAR. O TRABALHO APRESENTAVEL RECOMENDA SEU AUTOR

Tubos e peças especiais de ferro fundido para abastecimento d'água

Caderno de Encargos

Tendo em vista a sua divulgação entre os técnicos de material, reproduzimos aqui as especificações já adotadas pelo Serviço de Águas e Esgotos para tubos e peças especiais de ferro fundido empregados no abastecimento d'água.

Esse trabalho, que foi cometido ao Sr. Rosauro Mariano da Silva, engenheiro daquela repartição, é de grande utilidade para todo o país, pois, fixando característicos para o material a ser empregado no Distrito Federal, pode servir de paradigma para as outras municipalidades brasileiras que usam tubos e peças de ferro fundido.

As exigências feitas no Caderno de Encargos têm como base a capacidade de produção e a qualidade dos artigos nacionais. Sob esse ponto de vista, as especificações do S. A. E. apresentam um cunho altamente realístico.

As especificações são precedidas de uma introdução, na qual o engenheiro Rosauro Mariano da Silva historia a sua elaboração e expõe as diretrizes obedecidas.

INTRODUÇÃO

A diversidade do material de ferro fundido empregado no Serviço de Águas e Esgotos é muitas vezes causa de sérias dificuldades que têm de ser vencidas pelos engenheiros encarregados da execução de obras nas canalizações já em serviço. Motivam essa diversidade não só o progresso obtido na técnica de fabricação dos tubos, que permitiu uma sensível diminuição na espessura de suas paredes, como também a falta de uniformi-

dade nos tipos adotados pelas várias usinas que se ocupam da fabricação das peças de ligação.

Não poucas são as vezes em que se deparam ao engenheiro, na execução de obras urgentes, como arrebitamento ou acidentes outros, circunstâncias várias e de tal natureza que trazem grandes dificuldades a um serviço por si mesmo simples.

Ora são tubos de espessura variável conforme sua procedência e processo de fabricação, ora são peças de diferentes dimensões para um mesmo diâmetro interno, ora são flanges com furações as mais diversas, etc., concorrendo tudo para uma série de imprevistos na execução dos serviços projetados.

A economia que resultará da padronização do material a ser empregado e a decorrente da economia de tempo, diante os fatos acima enumerados, estão demonstrando a necessidade de serem feitas exigências, que deverão vir contidas nos cadernos de encargos referentes a material de ferro fundido para tubulações, de aplicação corrente neste Serviço.

Com a finalidade de estudar mais de perto o assunto, visitámos, por indicação do Snr. Eng.^o Chefe da 1.^a Divisão, Eng.^o Marcello Teixeira Brandão, quando em exercício das funções de Diretor do S. A. E., e a convite da Companhia Ferro Brasileiro, as modernas instalações desta Usina na cidade mineira de Caeté, as instalações de Barbará S. A., na histórica cidade de Sabará, observando e instruindo-nos sobre a fabricação de tubos por centrifugação em coquilha e fundição das peças em moldes de areia.

Para orientação do estudo de que fomos incumbidos, procurámos também esclarecimentos

que nos foram valiosos e de que muito nos aproveitámos, com os engenheiros daquelas Usinas e Nova Fundação Guanabara, fornecedores de quase todo o material de ferro fundido usado neste Serviço.

Somos dos que pensam não estarmos em situação de *criar* tipos novos a que se devam submeter as usinas existentes no país; cremos que os cadernos de encargos deverão fixar exigências a serem satisfeitas pelo material de fabricação corrente em nossa Pátria, permitindo não só o seu barateamento, como o aperfeiçoamento do existente. Devemos fixar as suas dimensões, exigir provas que atestem a sua boa qualidade, observando tudo com o máximo rigor, o qual contudo não deverá ser excessivo a ponto de tornar impraticável o fornecimento do material necessário aos serviços.

Para os tubos moldados por centrifugação em coquilha, adotamos o tipo "Standard" já fabricado pelas usinas em funcionamento no Brasil e, para os tubos moldados em areia, com diâmetro superior a 600 m/m, o tipo "Cidade de Paris", até que a centrifugação de tubos com diâmetro superior àquele seja introduzida no mercado. Para as peças, fixámos dois tipos: — o "Standard" indicado na Conferência Internacional de Genebra e o classicamente denominado "Cidade de Paris". O fornecimento de peças deste tipo seria tolerado pelo prazo máximo de cinco anos, afim de permitir, nas Usinas, a substituição gradativa da aparelhagem necessária à fabricação destas peças, pelas subordinadas ao tipo "Standard".

Foi segundo a orientação exposta que procurámos organizar o caderno de encargos que se segue, o qual, apresentado sob a forma de estudo e com o desenvolvimento que julgámos necessário para completa elucidação do assunto, acha-se agora condensado em apenas dezenove artigos, divididos em tres capítulos e referentes a:

- I) Especificações.
- II) Verificações e ensaios.
- III) Aquisição.

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

ESPECIFICAÇÕES

Art. 1.º — Empregar-se-á, como matéria prima, ferro guza pelo menos de segunda fusão, ao qual poderá ser adicionada socata de boa qualidade. Tal material deverá apresentar estrutura compacta e homogênea, fratura regular,

grão pequeno e cinzento, dureza superficial entre 160 a 210 unidades Brinell, podendo ser facilmente broqueado, rosqueado, cortado e limado.

Art. 2.º — Os tubos e peças especiais serão dos tipos "Standard" e "Cidade de Paris", obedecendo, quanto à forma, dimensões e peso, aos desenhos e tabelas constantes do album anexo. As paredes deverão ser isentas de chapeamento, gotas frias, bolhas, estrias, escamas ou outros defeitos. A superfície interna deverá ser convenientemente lisa e a espessura uniforme. As asperesas ou rebarbas que apresentarem serão removidas a esmeril ou outro processo adequado. Todas as unidades terão gravadas em relevo as seguintes indicações:

- a — marca da fábrica;
- b — ano de fabricação;
- c — diâmetro nominal.

Art. 3.º — Os tubos retos serão moldados verticalmente, com a bolsa para baixo, em moldes de areia seca, ou pelo processo de centrifugação em coquilha, e as peças especiais, segundo sua forma, moldadas horizontal ou verticalmente. Far-se-á a retirada dos moldes com as necessárias precauções para evitar deformações e efeitos de retração prejudiciais.

Art. 4.º — Os tubos moldados por centrifugação em coquilha deverão ser submetidos, após a moldagem, a tratamento térmico em forno especial de recozimento, afim de que a dureza superficial fique compreendida entre os limites indicados no art. 1.º.

Art. 5.º — Todas as unidades deverão ser revestidas, interna e externamente, por camada protetora lisa, elástica e não pegajosa, obtida por imersão e solução composta de 75 a 65% de breu e 25 a 35% de óleo pesado de alcatrão, ou outra equivalente. Poderá ser empregado também o pixe nacional refinado e desidratado. Tal revestimento deverá secar rapidamente, não escamar e ter espessura uniforme e suficiente para assegurar uma proteção eficaz. O líquido não deverá conter águas amoniacais, traços de fenol ou outros produtos que possam prejudicar a potabilidade da água.

A imersão só deverá ser feita após limpeza e remoção de qualquer traço de ferrugem existente no material.

Art. 6.º — O peso dos tubos e peças especiais será verificado após o revestimento. Em cada unidade será inscrito, a tinta branca e em lugar próprio, o peso respectivo.

Art. 7.º — A furação dos flanges das peças especiais obedecerá, quanto ao número e à disposição dos furos, às indicações contidas no album anexo, e será feita a frio.

Capítulo II

VERIFICAÇÕES E ENSAIOS

Art. 8.º — Além de verificações quanto à forma, peso, dimensões e perfeição, serão feitos ensaios mecânicos e provas hidráulicas. Versarão os ensaios mecânicos sobre verificação da dureza, da resiliência e da resistência do material a esforços de tração e cisalhamento. Visam as provas hidráulicas a verificação da resistência dos tubos e peças especiais à pressão interna.

Art. 9.º — Verificar-se-á si os tubos e peças especiais têm a forma, o peso e as dimensões indicadas no album;

si as paredes têm espessura uniforme e são isentas de defeitos; si o revestimento preenche as condições indicadas no artigo 5.º. Serão recusados os tubos que apresentarem:

- a — secção deformada;
- b) — paredes de espessura irregular;
- c) — flexa superior a 1,5 mm. por metro, medida entre a ponta e o início da bolsa;
- d — pêso 5% inferior ao da tabela;
- e — dimensões fora dos limites de tolerância indicados no quadro A;

QUADRO A

DESIGNAÇÃO	DIÂMETRO NOMINAL (milímetros)					
	Até 300		De 300 a 600		Acima de 600	
	+	—	+	—	+	—
Espessura da parede	0,5+10%	0,5+10%	1+5%	1+5%	1+5%	1+5%
Diâmetro exterior..	5	1	6	2	7	2
Diâmetro interior da bolsa	3	1	5	1,5	6	1,5
Profundidade da bolsa	5	5	5	5	5	5
Comprimento útil	20	20	20	20	20	20

f — tapulhos, enchimentos, soldas ou outros reparos de defeitos de fundição;

g — traços de ferrugem;

h — revestimento em desacôrdo com o especificado.

Serão aceitos, de cada diâmetro, tubos cortados, com bolsa, até 10% do total encomendado. Os comprimentos de tais tubos, porém, não poderão ser inferiores aos indicados no quadro B.

QUADRO B

COMPRIMENTOS (metros)	
NORMAL	MINIMO
2,00	1,75
3,00	2,50
4,00	3,50
5,00	4,00
6,00	4,00

As peças especiais serão recusadas si não satisfizerem aos itens a, b, f, g, h. Serão recusadas também as que tiverem pêso 7,5% inferior ao da tabela.

Art. 10 — A dureza será verificada pelo processo de Brinell. Empregar-se-á esfera de prova de 10 mm. de diâmetro e compressão de 3.000 quilos. A média das medidas de dois diâmetros ortogonais da depressão produzida deverá ficar compreendida entre 4,17 e 4,75 mm.

Verificar-se-á também a resistência ao corte, à perfuração, ao rosqueamento e à limagem, empregando-se, respectivamente, serra, buril e talhadeira, broca, machos e lima de aço comum. O material deverá suportar facilmente tais operações.

Art. 11 — Para verificação da resiliência empregar-se-á barra de prova de 10 x 10 x 55 mm. com entalhe, equidistante das extremidades, de 2 mm. de largura, 2 mm.

de profundidade, e fundo arredondado, de 1 mm. de raio. A distância entre os apoios será de 40 mm. A resiliência, ou trabalho absorvido para produzir a rutura, não deverá ser inferior a 0,120 kgm/cm².

Art. 12 — O corpo de prova para o ensaio de resistência à tração será constituído por um anel ou uma barra, conforme seja o diâmetro até 300 mm. ou superior.

O anel terá 25 mm. de largura, faces planas, paralelas e normais ao eixo, devendo ser destacado do lado da ponta do tubo. O esforço será exercido sobre duas geratrizes internas opostas, em máquina própria, por intermédio de cutelos de faces inclinadas de 140°, concordadas por superfície cilíndrica de 5 mm. de raio.

Para o cálculo da resistência à tração empregar-se-á a fórmula:

$$R = 3 P (d - e) \pi e^2, \text{ sendo}$$

R — resistência à tração, em kg/mm².

P — esforço exercido pela máquina no momento da rutura, em kg.

d — diâmetro externo, em mm.

e — espessura das paredes, em mm.

O valor de R assim obtido não deverá ser inferior a 40 kg/mm².

A barra cilíndrica terá 90 mm. de comprimento e será destacada do lado da ponta do tubo. Em suas extremidades serão abertas roscas com o passo Standard Internacional, de 16 mm. de diâmetro e 20 mm. de comprimento.

Concordando com a parte filetada como indicado no album, haverá um trecho cilíndrico, com 30 mm. de comprimento e 6 mm. de diâmetro.

Submetida à máquina de ensaio, deverá revelar uma resistência de, pelo menos, 20 kg/mm².

Art. 13 — O corpo de prova para o ensaio de cizalhamento será constituído por uma barra cilíndrica de 90 mm. de comprimento e 25 mm² de secção, destacada do lado da ponta do tubo.

Submetida à máquina de ensaios, deverá revelar uma resistência de, pelo menos, 30 kg/mm².

Art. 14 — Todos os tubos e peças especiais serão submetidos a prova de pressão interna antes de receberem o revestimento protetor. A pressão de prova será de 20 kg/cm² para unidades de diâmetro até 600 mm., e de 15 kg/cm² para as de diâmetro superior.

As unidades permanecerão sob pressão durante um minuto, no mínimo, e serão durante a prova percutidas moderadamente a martelo. Verificando-se exsudação, borbulhamento, ou vasamento, será a unidade recusada, não sendo permitido corrigir o defeito por qualquer processo químico ou mecânico.

Capítulo III

AQUISIÇÃO

Art. 15 — No processo para aquisição de tubos de ferro fundido indicar-se-ão, em metros, o comprimento do tubo e a extensão a adquirir, e em milímetros, o diâmetro. No caso de peças especiais, indicar-se-ão a espécie, o diâmetro e o número de unidades. O preço de tubos será dado por metro útil, e o de peças especiais, por unidade.

Art. 16 — As propostas deverão conter a declaração de que o material oferecido satisfaz às especificações e de que o proponente aceita todas as exigências do caderno de encargos.

Art. 17 — O prazo, em dias, entre a data da encomenda e a da entrega do material, não deverá ser inferior a $30 + cn$, sendo $-n-$ o número de unidades, e $-c-$, o coeficiente de produção diária, para o qual se admitem os valores indicados no quadro abaixo.

DIÂMETRO mm.	COEFICIENTE DE PRODUÇÃO DIÁRIA	
	Tubos	Peças especiais
Até 150.....	80	35
De 200 a 300.....	50	15
De 300 a 600.....	30	10

Para material de procedência estrangeira fixar-se-á prazo compatível com a urgência da aquisição e a possibilidade do fornecimento.

O montante do material entregue fora do prazo estipulado na encomenda será reduzido de 0,1% por dia excedente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 18 — O material será recebido na fábrica, por agente designado pelo Serviço de Águas e Esgotos, e entregue no local indicado no processo de aquisição. Ao agente será facultado acompanhar a fabricação em todas as suas fases e competirá proceder aos ensaios e verificações de que trata o capítulo II, com a presença de um representante da fábrica, que porá à sua disposição o aparelhamento e o pessoal necessários. Todas as despesas, inclusive as decorrentes de acidentes de trabalho, correrão por conta da fábrica.

No caso de material de procedência estrangeira, poderá o recebimento ser confiado a estabelecimento de reconhecida idoneidade.

Art. 19 — Os tubos avariados durante o transporte não serão recebidos, salvo no caso de avaria no lado da ponta, permitindo o aproveitamento de 30%, no mínimo, do comprimento normal. Pagar-se-á, neste caso, apenas a extensão aproveitável.

Misturas Alcool-Gasolina e o Desenvolvimento Industrial do Alcool Anidro no Brazil

RUBEM ROQUETE

Do Instituto Nacional de Tecnologia

O consumo do álcool misturado com gasolina nos motores de automóveis, tornado obrigatório, em 1932, pelo Governo brasileiro, veio incentivar a indústria do álcool para combustível e principalmente a indústria do álcool anidro. Quando o Governo tomou tal resolução, estabeleceu, não só que as companhias importadoras de gasolina deviam adquirir, obrigatoriamente, determinada quantidade de álcool (5% sobre a quantidade importada), como, também, que o álcool comprado devia ser empregado em mistura com gasolina, nos motores dos automóveis.

Na impossibilidade de ser usado o álcool anidro, que no momento não podia, por falta de instalações, ser fabricado em larga escala no Brasil, foi usado o álcool de 96° G.L. A mistura combustível foi feita com 60 partes de álcool de 96° G.L. e 40 partes de gasolina, pois só nessa proporção, excesso de álcool, é que se obtém mistura homogênea, capaz de manter-se nesse estado dois ou três graus abaixo de 0°C. Essa mistura que foi

a indicada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, depois de terem sido verificadas experimentalmente suas propriedades e comportamento nos motores de explosão, tomou no comércio o nome de álcool-motor.

E' um combustível que não satisfaz : queima bem em certos tipos de motores, porém não pode ser usado noutros. E' preciso frisar que o mau funcionamento do motor decorre do fato de precisarmos queimar um combustível que contem 60% de álcool, em motores que foram feitos para queimar, com máximo rendimento, a gasolina, que é uma mistura de hidrocarbonetos.

Quando o Governo brasileiro determinou o consumo obrigatório na Capital do país, sabia perfeitamente, através de suas repartições técnicas, que esse combustível não atingia completamente sua finalidade ; porém, foi essa determinação, forçando o consumo do álcool-motor, que abriu largos horizontes a uma nova indústria de grande importância para o Brasil, a indústria do álcool para

queimar nos motores de explosão, misturado ou não com gasolina.

O álcool-motor, à base de álcool de 96° G.L. é fabricado presentemente em pequena escala no interior do país, pois o Instituto do Açúcar e do Alcool emprega, na preparação das misturas álcool-gasolina, somente álcool anidro; sendo assim, o produto vendido atualmente no comércio sob o nome de álcool-motor é uma mistura de álcool anidro e gasolina.

O Governo não se limitou a facilitar o consumo do álcool obtido com o excesso do açúcar; incentivou, por intermédio do Instituto do Açúcar e do Alcool, a instalação de usinas, que, usando os modernos processos da fabricação do álcool anidro, pudessem fornecer ao comércio um produto em condições de ser vendido por preço inferior ao da gasolina.

Em 1933, a produção de álcool anidro no Brasil foi de 100.000 litros; hoje, decorridos apenas sete anos, o país conta 31 usinas aparelhadas para a fabricação desse produto, tendo a produção, em 1939, sido elevada para 38.171.502 litros, distribuídos pelos Estados, de acordo com o quadro n. 1.

QUADRO N. 1

ESTADOS	N. DE USINAS	CAPACIDADE DIÁRIA LITROS	PRODUÇÃO ANUAL — LITROS		
			1937	1938	1939
Rio de Janeiro....	9	148.000	5.835.641	13.296.884	16.159.539
Pernambuco.....	6	120.000	5.185.895	11.830.405	12.892.672
S. Paulo.....	12	148.000	3.617.943	4.443.053	6.448.285
Alagoas.....	1	3.000	1.221.302	2.245.142	2.488.235
Espírito Santo....	1	5.000	—	—	127.817
Minas Gerais.....	1	5.000	537.000	104.450	54.954
Distrito Federal...	1	3.000	—	—	—

Pequena quantidade de álcool anidro obtido é consumida no interior, sendo o litro vendido a rs. 900 (nesses lugares, o litro de gasolina é vendido a 1\$800 e 2\$000), porém a maior parte do álcool é usada de mistura com gasolina, na proporção de 90 ou 80 partes desta para 10 ou 20 daquele. O combustível obtido nestas condições substitue perfeitamente a gasolina e até, segundo muitos técnicos, é combustível melhor, pois o álcool age como anti-detonante e impede a formação de depósitos. Esta última mistura tomou inicialmente no comércio o nome de gasolina rosada e atualmente, como não é mais colorida pela adi-

PRODUÇÃO DE ALCOOL ANIDRO

(Por ano civil)

ESTADOS	QUANTIDADES EM LITROS						
	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939
Paraná.....	—	—	—	191.928	—	—	—
Pernambuco.....	—	22.615	1.803.115	9.035.350	5.185.895	11.830.405	12.892.672
Alagoas.....	—	187.722	952.132	894.189	1.221.302	2.245.142	2.488.235
Rio de Janeiro.....	—	203.158	787.078	3.811.279	5.835.641	13.296.884	16.159.539
São Paulo.....	100.000	481.400	1.798.837	4.052.248	3.617.943	4.443.053	6.448.285
Minas Gerais.....	—	—	—	454.344	537.000	104.450	54.954
Distrito Federal.....	—	16.966	70.267	23.094	—	—	—
TOTAIS.....	100.000	911.861	5.411.429	18.462.432	16.397.781	31.919.934	38.171.502

ALCOOL MOTOR

PRODUÇÃO NO PERÍODO DE 1932 A 1939

Totais por Estado e por ano

ESTADOS	QUANTIDADES EM LITROS							
	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939
Paraná.....	—	33.952	14.708	15.300	37.921	10.000	12.561	21.430
Pernambuco.....	5.724.749	8.452.797	7.356.659	7.916.137	6.142.781	3.682.903	9.929.078	35.715.271
Alagoas.....	2.347.039	1.865.080	2.131.636	2.643.332	2.300.605	1.693.920	2.109.448	2.634.365
Sergipe.....	425.343	212.018	64.013	494.786	847.880	292.317	357.102	509.132
Baía.....	596.783	279.231	125.698	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	56.700	35.505	10.000	—	104.158	9.800	3.084	68.847
Rio de Janeiro.....	538.793	263.531	779.291	617.187	575.432	413.130	557.945	247.036
Distrito Federal.....	6.852.914	992.886	13.878.164	34.049.312	101.671.320	73.304.852	168.213.439	196.263.674
São Paulo.....	2.402.566	1.806.676	2.443.077	1.375.925	26.237.195	31.883.787	31.528.133	70.712.035
Minas Gerais.....	321.019	689.178	482.023	412.495	694.303	1.051.904	766.953	511.866
TOTAIS.....	19.265.909	14.630.854	27.285.269	47.524.474	138.611.595	112.342.593	213.477.743	312.683.656

ção de anilina, é conhecida pelo nome de álcool motor ou simplesmente gasolina.

Os quadros da pág. 134, retirados do Boletim publicado pela Secção de Estatística do Instituto do Açúcar e do Alcool, demonstram bem o grande desenvolvimento da indústria do álcool anidro e sua aplicação, como combustível, nos mo-

tores de explosão. Acreditamos que dentro em breve o álcool anidro deixará de ser um simples sub-produto da fabricação do açúcar, constituindo uma grande indústria agrícola, verdadeira indústria nacional, pois a matéria prima — açúcar ou amido — será obtida no Brasil.

Movimento da padronização no estrangeiro

U. S. DEPARTMENT OF COMMERCE

"Technical News Bulletin of the National Bureau of Standards"

O Bureau of Standards tem, nos últimos anos, dedicado grande atenção ao estudo dos materiais de construção; mensalmente o "Technical News Bulletin" nos dá notícias de algum novo trabalho publicado no "Journal of Research", ou posto à disposição dos interessados como folheto da série BMS (*Building Materials and Structures*). Por outro lado, a padronização de ordem nacional, capitaneada pela divisão competente do Bureau e de que resultam as "Simplified Practice Recommendations" e os "Commercial Standards", é outra fonte de normas que tratam muitas vezes dos materiais de construção.

O boletim de janeiro, que recebemos, é um exemplo do que acima afirmamos; uma grande parte dos trabalhos anunciados se refere direta ou indiretamente à indústria da construção, conforme se depreende dos seguintes títulos:

"Microscopic Structures of Portland Cement clinker" (Research Paper n. 1.358, por George W. Ward).

"Study of Garnet-Hydrogarnet Series" (Research Paper n. 1.355, por E. P. Flint, H. F. Mc Murdie e L. S. Wells).

"Bond Stress in Concrete Reinforcing Bars" (Notícia do andamento dos estudos do B. of S., por David Watstein).

"Effect of Wetting and Drying on Permeability of Masonry Walls" (Publicado como Building Materials and Structures Report BMS 55. O resultado parece provar que a permeabilidade das paredes

de alvenaria não é afetada pelas alternativas de chuva e sol).

"Paints for Exterior Masonry" (Notícia do andamento dos estudos experimentais feitos sobre paredes construídas com os mais variados materiais postos à venda, e expostas ao tempo, com várias orientações azimutais, depois de pintadas com todos os tipos de tinta oferecidos como protetores contra as intempéries. Ha em exposição ao tempo 193 painéis de experiência, construídos nos terrenos do Bureau, especialmente para esse fim).

"Survey of Roofing in the United States" (Publicado como Building Materials and Structures BMS 57. Trata de um inquérito feito em 148 escritórios de construção da "Home Owner's Loan Corporation" e "Federal Housing Administration", distribuídos por toda a União Americana. O questionário refere-se aos seguintes itens: distribuição, durabilidade, praticabilidade e restrições aos materiais usados para cobertura; praxes de construção, materiais para fixação de telhas; materiais para calhas e condutores; causas de ruína prematura dos telhados; novos materiais para cobertura).

"Adhesives for floor coverings" (Publicado como Building Materials and Structures Report BMS 59. É um estudo exaustivo dos adesivos empregados para a fixação ao piso de linoleum e outros materiais semelhantes; os ensaios foram feitos sob condições variáveis de umidade, e uma das conclusões a tirar dos estudos é que a maioria dos adesivos mostra-se ineficiente quando a umidade é permanentemente alta).

"Commercial Standard for Hardwood Stair Treads and Risers" (Publicado como Commercial Standard CS-89-40).

"Commercial Standard for Douglas Fir Plywood" (3.ª Revisão do Commercial Standard CS-45-40).

Quando um visitante entrar na secção, não desvie sua atenção do trabalho: demonstre-lhe que a curiosidade vale menos do que o interesse do serviço.

"Simplified Practice Recommendation for Metal Partitions for Toilets and Showers" (Revisão da Simplified Practice Recommendation R-101).

As outras publicações anunciadas são :

"Daytime photoelectric measurement of cloud heights".

"Magnetic saturation induction of iron".

"Preparation of d-mannose".

"Hydrolysis of tuvanose".

"Surface characteristics of cotton fibers".

"Combination of silk fibroin with acid and with base".

"Air humidity in houses".

ESPECIFICAÇÕES DO GOVERNO AMERICANO

A Procurement Division teve a gentileza de nos enviar as últimas especificações federais americanas adotadas, e publicadas para fazerem parte do "Federal Standard Stock Catalogue :

GG-S-446 — Slides ; Glass (for Microscopy)

HH-T-791-a — Tubing ; Flexible, Non Metallic

QQ-G-540 — Gold ; Casting, inlay, dental.

R-T-143 — Tars ; (for use in) Road Construction.

RR-B-191 — Bed Pans ; Corrosion-Resisting-Steel

U-M-506 — Modeling — Compound ; Dental.

ZZ-H-471 — Hose ; Gasoline, Wire-Stiffened.

OBSERVE, COM EXATIDÃO, OS HORÁRIOS DA REPARTIÇÃO: O "PONTO" SÓ SE JUSTIFICA PARA OS REFRATÁRIOS AO CUMPRIMENTO DESSE DEVER ESSENCIAL

Serviço de Obras

Organização

Em matéria de edificações, o problema do controle técnico e financeiro tem sido tão exaustivamente estudado, e tão grande é o acervo de experiência, que a dificuldade principal consiste na adaptação de certos princípios sancionados pela prática às peculiaridades de cada caso. O que importa, sobretudo, é conservar o meio termo justo entre o excesso de empirismo e a demasia teórica. Temos observado, frequentemente, um fato curioso: O espírito desorganizado que se decide a organizar, é levado quasi sempre a complicar as idéias de controle, perdendo-se em minúcias as mais das vezes inúteis. Isso talvez se deva à presunção de que a quantidade de informações é elemento decisivo para julgar da qualidade de uma organização. Sem dúvida, o fator quantidade tem grande significação, mas só quando a quantidade é necessária, ou quando puder ser obtida sem sacrifício de certos dados realmente essenciais.

A lógica é uma boa coisa, mas por si nada representa. Uma verdade geométrica é excelente premissa para raciocínios mais complexos, porque permite o exame total do seu conteúdo. Já nas atividades práticas, em que é difícil estabelecer precisamente os objetivos, o fato de se superestimar êstes ou aqueles elementos conduz a conclusões radicalmente distintas. Não ha nada mais interessante do que examinar, por exemplo, as fichas empregadas em alguns escritórios de construção. As linhas gerais do que se pretendeu fazer estão indicadas na parte impressa. Ali se indaga tudo, se esmiuça tudo. O que se faz, porém, é um atestado do fracasso da lógica formal manejada por espíritos pouco realistas: Aparecem apenas as indicações que as vicissitudes práticas permitiram apurar, e que são, as mais das vezes, as únicas informações realmente uteis à administração. O resto é linha em branco.

Não pretendemos, de modo nenhum, afirmar que as minúcias são dispensáveis. O que quere-

mos é mostrar que se deve desprezar o detalhe quando isso representar uma simplificação do mecanismo de controle sem prejuízo das informações de caráter essencial. Devemos levar em linha de conta que, na construção de um edifício, o importante é justamente a obra, e que o excesso de controle, feito em geral por pessoas pouco qualificadas para êsse mister, além de prejudicar o andamento dos trabalhos, pode conduzir a uma verdadeira literatura de ficção. Nem devemos esquecer que, qualquer que seja o sistema empregado, a base de um controle eficiente é o fator confiança. Fiscalizar a fiscalização é entrar nos domínios do ilimitado e criar uma organização estruturalmente deficiente sob o ponto de vista do rendimento do trabalho, que é a sua própria razão de ser.

Essas considerações nos ocorrem como justificativa da organização que o Serviço de Obras adotou na parte relativa ao registro do movimento técnico e financeiro das construções sujeitas à sua ação controladora. Em visita que fizemos a uma empresa particular desta cidade, cuja organização nos pareceu modelar, tivemos ocasião de trocar idéias sobre as diferenças de orientação impostas pelas peculiaridades de cada caso, a que acima fizemos referências. Nessa empresa, é adotado o fichário Kardex para registro do movimento técnico das obras, e os serviços executados figuram por quantidades, com a particularidade de permitirem, mediante um simples e engenhoso dispositivo, a indicação gráfica dos trabalhos já realizados e as percentagens que representam sobre o total previsto. Êsse é o detalhe que mais nos interessa para efeito de comparação com o processo adotado pelo Serviço. Neste, o registro do movimento técnico da obra é feito como elemento auxiliar do controle financeiro. A razão é simples: Não se pode pretender, nas condições atuais em que são executados os edifícios públicos, uma colaboração

escrupulosa dos que superintendem diretamente sua construção. Não ha ainda organização técnica para isso, como não ha pessoal suficiente. E, sobretudo, não ha essa homogeneidade que caracteriza as firmas particulares, cuja rigorosa unidade de direção é uma das suas condições de prosperidade. E, finalmente, falta à administração pública essa plasticidade de fiscalização tão comum nas entidades privadas. Nessas condições, como poderá o Serviço basear-se em informações que pressupõem escrupulosa dedicação dos encarregados de cada obra? A empresa particular é um organismo em que todas as partes são solidárias e sujeitas à ação imediata do órgão dirigente. A administração pública é impessoal, no sentido de que cada um age sem ter o sentimento direto de que sua contribuição é necessária para determinado efeito. Um caso típico, nesse particular, é o da coleta de preços que vem fazendo o Serviço em diversos pontos do país, por intermédio das autoridades locais. Certas informações vêm completas, denotando agudo senso de responsabilidade da parte dos informantes. Outras trazem a marca da incoerência e do desleixo. Jamais acontecerá semelhante coisa si esses preços fôsem solicitados a firmas particulares.

Essa constatação, por mais desesperadora que seja, não deve ser levada à conta de cepticismo quanto à possibilidade de eficiência da ação controladora do Serviço. E' certo que não se pode chegar às minúcias obtidas pelas empresas particulares, mas também não é menos certo que, para

estas, tais detalhes têm significação muito maior. Como o Govêrno constroi geralmente seus edifícios pelo regime de empreitadas, os elementos de que necessita para os estudos dos seus projetos ou para o exame das propostas apresentadas são fornecidos em número suficiente pelos próprios construtores. E' mais lógico, mesmo, que sejam esses os elementos orientadores, de vez que não adiantaria ao Govêrno possuir os que fôsem determinados por experiência própria si não encontrasse construtores dispostos a aceitarem suas conclusões. Ha, é verdade, as obras executadas administrativamente, mas estas são em número relativamente pequeno. Além disso, os preços correntes bastam para a determinação suficientemente aproximada do custo das obras em projeto.

O que fica dito explica mais detalhadamente o que escrevemos em número anterior, a propósito dos relatórios mensais que devem ser enviados ao Serviço. Na verdade, um registo mais minucioso do andamento das obras, à maneira do que em geral é feito em firmas particulares, representaria uma contribuição interessante para o estudo geral das condições construtivas nos diferentes pontos do país. Acontece, porém, que tal iniciativa seria, presentemente, de efeito precário, representando uma espécie de mistificação organizada. Em ocasião oportuna poderá o Serviço iniciar essa tarefa, preparando previamente o terreno por meio de um desenvolvimento mais amplo dos seus órgãos fiscalizadores.

**SEJA SUCINTO E CLARO EM SUA REDAÇÃO: É MAIS
SABIO O QUE DIZ POUCO, MAS DIZ TUDO
O QUE É PRECISO**

Biblioteca do D. A. S. P.

Publicações oficiais recebidas em janeiro de 1941

FEDERAIS

CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR

Boletim do Conselho Federal de Comércio Exterior. Ano III, 1940, novembro (ns. 40, 41); dezembro (ns. 42, 43).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Revista Brasileira de Geografia. Ano II, 1940, outubro (n. 4).

AGRICULTURA, MINISTÉRIO DA :

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Boletim do Pessoal. Ano I, 1940, maio a agosto (ns. 5-8).

Departamento Nacional da Produção Animal

Divisão de Caça e Pesca

Decreto n. 4.972, de 5-12-1939; aprova o regulamento para concessão de empréstimos aos industriais do Pescado. Rio de Janeiro, Serviço de Informação Agrícola, 1940. 8ps.

Divisão de Defesa Sanitária Animal

Boletim da Inspetoria de Defesa Sanitária Animal em Salvador. 1940, n. 4.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

Divisão de Terras e Colonização

Decreto-lei n. 2.009, de 9-2-1940; dá nova organização aos Núcleos Coloniais. Rio de Janeiro, Of. Gráf. Serviço de Informação Agrícola, 1940. 11 ps.

EDUCAÇÃO E SAÚDE, MINISTÉRIO DA :

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Boletim do Pessoal. Ano I, 1940, dezembro (ns. 71, 76).

Universidade do Brasil

Boletim do Instituto de Puericultura. Ano II, 1939, n. 1. 1940.

FAZENDA, MINISTÉRIO DA :

Alfândega do Rio de Janeiro

Boletim da Alfândega do Rio de Janeiro. Ano LIV, 1940, outubro (n. 19).

Conselho Técnico de Economia e Finanças

Cadastro de 1939; produtos exportados. Boletim n. 2. Baía, 1940. 18 ps.

Cadastro de 1939; produtos, valores. Boletim n. 3. Baía, 4 ps.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Boletim estatístico. 1940, outubro (n. 31); novembro (n. 32).

Boletim estatístico. Exercício de 1939 (convênios comerciais).

Diretoria das Rendas Internas

Boletim estatístico. 1940, novembro (n. 32).

Serviço do Pessoal

Boletim do Pessoal. Ano I, 1940, dezembro (ns. 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67).

GUERRA, MINISTÉRIO DA :

Boletim do exército. 1940, outubro (ns. 40, 41, 42); dezembro (ns. 49, 50).

Boletim do Pessoal Civil. 1940, outubro (ns. 19, 20); novembro (ns. 21, 22); dezembro (n. 23).

Diretoria do Material Bélico

Boletim diário. 1940, novembro (ns. 276, 277, 278, 279, 280, 281, 294); dezembro (ns. 300, 301, 302, 307, 308, 309).

JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, MINISTÉRIO DA :

Departamento de Administração*Divisão do Pessoal*

Boletim do Pessoal. Ano I, 1940, dezembro (n. 62).

Imprensa Nacional

Boletim do Pessoal. Ano I, 1940, dezembro (n. 18).

Polícia Civil do Distrito Federal

Boletim de Serviço. Ano III, 1940, dezembro (ns. 281, 283, 284, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 297, 298).

Delegacia Especial de Segurança Política e Social

Resumo do relatório estatístico, da Secção de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições. Ano de 1939. Rio de Janeiro, 1940. 64 ps.

MARINHA, MINISTÉRIO DA :

Diretoria do Pessoal da Armada

Boletim do Ministério da Marinha, 1940, dezembro (ns. 51, 52).

Estado Maior da Armada*Divisão de História Marítima*

Subsídios para História Marítima do Brasil. Vol. III, Rio de Janeiro, Imprensa Naval, 1940. 512 ps.

RELAÇÕES EXTERIORES, MINISTÉRIO DAS :

Boletim do Ministério das Relações Exteriores. 1940, outubro (n. 20).

TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MINISTÉRIO DO :

Brasil-Argentina, um século de paz, de amizade e de comércio. Série Comércio Exterior do Brasil, tomo I. Rio de Janeiro, Tip. Mercantil, 1940. 620 ps.

Taxas de estiva para os portos do país. Rio de Janeiro, Serv. de Estatística da Previdência e Trabalho, 1940. 148 ps.

Departamento de Administração*Divisão do Pessoal*

Boletim do Pessoal. Ano I, 1940, dezembro (ns. 45, 46, 47, 48).

Instituto Nacional de Tecnologia

Carvão de Santa Catarina, relatório apresentado em 1890 ao Governo da República pelos engenheiros

Luiz F. Gonzaga de Campos, Fábio Hostilio de Moraes Rego, João Caldeira d'Alvarenga Messeder. Rio de Janeiro, 1940. 92 ps.

Cera e óleo de licuri, pelo químico Moacir Silva. Rio de Janeiro, 1940. 22 ps.

A especificação brasileira para cimento Portland e as tendências modernas sobre o assunto, contribuição à terceira reunião dos Laboratórios Nacionais de Ensaios de Materiais, pelo engenheiro Paulo Sá. Rio de Janeiro, 1940. 28 ps.

Estabilização de solos, contribuição à terceira reunião dos Laboratórios Nacionais de Ensaios de Materiais, pelo engenheiro Paulo Sá. Rio de Janeiro, 1940. 52 ps.

A indústria e o laboratório; o auxílio dos laboratórios às indústrias de construções, pelo engenheiro Paulo Sá. Rio de Janeiro, 1940. 32 ps.

Metalografia das ligas de alumínio; alumínio-ferro, por E. Orosco e Helena Brandão de Orosco. Rio de Janeiro, 1940. 16 ps.

A termo-balança, algumas aplicações, pelo químico E. Orosco. Rio de Janeiro, 1940. 33 ps.

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, MINISTÉRIO DA :

Departamento de Aeronáutica Civil

Boletim do Pessoal. Ano II, 1940, dezembro (n. 35).

Departamento dos Correios e Telégrafos*Diretorias Regionais*

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Alagoas. Ano II, 1940, novembro (n. 62); dezembro (ns. 63, 64).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Amazonas e Acre. 1940, novembro (n. 59); dezembro (ns. 60, 61, 62).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Baía. 1940, novembro (n. 63); dezembro (ns. 65, 66).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Botucatu. 1940, dezembro (ns. 60, 62).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Campanha. 1940, novembro (n. 62); dezembro (n. 63).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Campo-Grande. Ano II, 1940, dezembro (ns. 62, 63, 64).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Ceará. 1940, novembro (n. 62); dezembro (ns. 63, 64, 65).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Cuiabá. 1940, novembro (n. 61); dezembro (ns. 62, 63, 64).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Diamantina. 1940, dezembro (ns. 55, 56, 57).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Espírito Santo. Ano II, 1940, dezembro (n. 64).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Maranhão. Ano II, 1940, novembro (n. 59); dezembro (n. 60).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Minas Gerais. 1940, dezembro (ns. 60, 61).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Pará. Ano II, 1940, setembro (n. 51); outubro (ns. 53, 54, 55); novembro (ns. 56, 57).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Paraíba. 1940, novembro (ns. 62, 63); dezembro (ns. 64, 65, 66).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Paraná. Ano II, dezembro (n. 63).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Pernambuco. 1940, novembro (ns. 67, 68, 69); dezembro (ns. 70, 71).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Piauí. 1940, novembro (n. 59); dezembro (ns. 60, 61, 62).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Ribeirão Preto. 1940, dezembro (n. 63).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Rio Grande do Norte. 1940, dezembro (ns. 61, 62, 63).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul. 1940, dezembro (ns. 58, 59, 60).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Rio de Janeiro. 1940, dezembro (ns. 66, 67).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Santa Catarina. Ano II, 1940, dezembro (ns. 65, 66).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Santa Maria. 1940, novembro (n. 60); dezembro (n. 61).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de São Paulo. Ano II, 1940, dezembro (ns. 47, 48, 49).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Sergipe. 1940, outubro (ns. 54, 55, 56); novembro (n. 57).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Uberaba. 1940, dezembro (n. 65).

Serviço Regional do Pessoal

Boletim do Pessoal. Ano II, 1940, agosto (ns. 48, 49, 50); setembro (ns. 51, 52).

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Boletim do Pessoal. Ano II, 1940, outubro (ns. 56, 57, 58); dezembro (n. 63).

Departamento Nacional de Obras de Saneamento

Boletim do Pessoal. 1940, dezembro (ns. 63, 64).

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Boletim do Pessoal. Ano I, 1940, julho (ns. 46, 47, 48); agosto (ns. 49, 50).

Estrada de Ferro Baía e Minas

Boletim do Pessoal. 1940, dezembro (n. 41).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Boletim do Pessoal. Ano IV, 1940, dezembro (ns. 145, 146, 147).

Estrada de Ferro Central do Piauí

Boletim do Pessoal. Ano III, 1940, outubro (n. 54); novembro (ns. 55, 56); dezembro (ns. 58, 59).

Inspetoria Federal das Estradas

Boletim do Pessoal. Ano II, 1940, dezembro (ns. 61, 62).

Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte

Boletim do Pessoal. 1940, novembro (ns. 63, 64).

Estrada de Ferro de Goiás

Boletim do Pessoal. Ano II, 1940, novembro (n. 62); dezembro (ns. 64, 65).

Estrada de Ferro Petrolina-Teresina

Boletim do Pessoal. 1940, novembro (n. 62); dezembro (n. 63).

Estrada de Ferro São Luiz Teresina

Boletim do Pessoal. Ano II, 1940, abril (n. 41); maio (ns. 42, 43); outubro (n. 57).

Inspetoria Federal de Obras contra as Secas

Boletim. 1940, vol. XIII, abril a junho (n. 2).

Inspetoria Geral de Iluminação

Boletim do Pessoal. 1940, dezembro (ns. 35, 36).

Rêde de Viação Cearense

Boletim do Pessoal. Ano III, 1940, dezembro (ns. 73, 75).

Serviço do Pessoal

Boletim do Pessoal. Ano III, 1940, dezembro (n. 42).

Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

Boletim do Pessoal. 1940, outubro (ns. 48, 49, 50); novembro (ns. 51, 52, 53).

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Geral de Viação e Obras Públicas

Revista Municipal de Engenharia. 1940, vol. VII, novembro (n. 6).

ESTADUAIS

AMAZONAS, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano XLVII, 1940, setembro (ns. 13.548, 13.549); outubro (ns. 13.550, 13.551, 13.552, 13.553, 13.554, 13.555, 13.556, 13.557, 13.558, 13.559, 13.560, 13.561, 13.562, 13.563, 13.564, 13.565, 13.566, 13.567, 13.568, 13.569, 13.570, 13.571, 13.572, 13.573, 13.574); novembro (ns. 13.575, 13.576, 13.577, 13.578, 13.579, 13.580, 13.581, 13.582, 13.583, 13.584, 13.585, 13.586, 13.587, 13.588, 13.589, 13.590, 13.591, 13.592, 13.593, 13.594, 13.596, 13.597); dezembro (ns. 13.600, 13.601, 13.602, 13.603, 13.604, 13.605, 13.606, 13.607).

BAÍA, ESTADO DA :

Departamento Estadual de Estatística

Boletim de comércio. Ano II, 1940, julho a setembro (n. 3).

Secretaria da Fazenda e Tesouro

Diretoria da Receita

Boletim de informações. 1940, setembro (n. 15).

CEARÁ, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano VIII, 1940, outubro (ns. 2.074, 2.075, 2.076, 2.077, 2.078, 2.079, 2.080); novembro (ns. 2.081, 2.082, 2.083, 2.084, 2.085, 2.086, 2.087, 2.088, 2.089, 2.090, 2.091); dezembro (ns. 2.110, 2.111, 2.112, 2.113, 2.114, 2.115).

ESPÍRITO SANTO, ESTADO DO :

Departamento Estadual de Estatística

Boletim estatístico do Espírito Santo. Ano I, 1940, novembro e dezembro (ns. 5-6).

Exportação do café. Ano II, 1940, janeiro a setembro (n. 21).

GOIAZ, ESTADO DE :

Diário Oficial. Ano CIV, 1940, novembro (n. 4.106); dezembro (ns. 4.107, 4.108, 4.109, 4.111, 4.112, 4.113, 4.114, 4.115).

MARANHÃO, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano XXXV, 1940, novembro (ns. 254, 255, 257, 258, 260, 262, 263, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 274, 276, 277); dezembro (ns. 278, 279, 280, 281, 282, 284, 296, 297, 298, 301, 302).

MINAS GERAIS, ESTADO DE :

Departamento Estadual de Estatística

Exportação do Estado em 1938 (separata); trabalho publicado com a cooperação do Departamento de Estudos Econômicos da Secretaria das Finanças por ordem do Dr. Ovidio Xavier de Abreu. Belo Horizonte. Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1940.

Secretaria da Educação e Saúde Pública

Revista do Ensino. Ano XIII, 1940, maio-junho (ns. 174-175).

Secretaria das Finanças do Estado

Departamento de Impostos

Decisões sobre aplicação das leis fiscais do Estado. 1939, vol. VII, julho a dezembro. Belo Horizonte. Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1940. 250 ps.

PARÁ, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano L, 1940, novembro (ns. 13.602, 13.603, 13.604, 13.605, 13.606, 13.607, 13.608, 13.609, 13.610, 13.611, 13.612, 13.613).

Indicador administrativo, organizado por Antenor Cavalcanti, diretor do expediente da Secretaria Geral do Estado. Belém, Of. Gráf. da "Papelaria Americana", 1940. 108 ps.

PARAÍBA, ESTADO DA :

A União. Ano XLVIII, 1940, dezembro (n. 293).

PARANÁ, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano X, 1940, outubro (ns. 2.462, 2.463, 2.464, 2.465, 2.466, 2.467, 2.468); novembro (ns. 2.469, 2.470, 2.471, 2.472, 2.474, 2.475, 2.476, 2.477, 2.478, 2.479, 2.480, 2.481, 2.482, 2.483, 2.484, 2.485, 2.486); dezembro (ns. 2.487, 2.488, 2.489, 2.490, 2.491, 2.492, 2.493, 2.494, 2.495, 2.496, 2.497, 2.498, 2.499, 2.500, 2.501, 2.502, 2.503, 2.504, 2.505, 2.506, 2.507, 2.508, 2.509).

PERNAMBUCO, ESTADO DE :

Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio

Departamento de Assistência às Cooperativas

Revista do Departamento de Assistência às Cooperativas. Ano III, 1940, dezembro (n. 8).

PIAUI, ESTADO DO :

Diário Oficial. Ano X, 1940, novembro (ns. 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 272); dezembro (ns. 284, 285, 286, 287, 288, 289).

RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DO :

Diretoria de Estatística de Pelotas

Exportação geral do município em 1939. Boletim n. 8.

Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio

Anais da 1.^a Exposição Estadual de lãs, realizada de 9 a 12 de dezembro de 1939, na cidade de Uruguaiana e promovida pela Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, com a colaboração da Sociedade Agrícola e Pastoril de Uruguaiana. Porto Alegre, 1940. 96 ps.

Seleção ovina. Boletim. 1940, agosto (n. 81).

SÃO PAULO, ESTADO DE :

Diário Oficial. Ano L, 1940, dezembro (ns. 278, 279, 283, 284, 285, 287, 288, 289, 291, 293, 298, 299, 300, 301).

Prefeitura do Município de.*Divisão de Compras*

Boletim de especificações. 1940, dezembro (n. 32).

Secretaria de Viação e Obras Públicas*Inspetoria de Serviços Públicos*

Boletim da Inspetoria de Serviços Públicos. 1940, julho (n. 5).

SERGIPE, ESTADO DE :

Diário Oficial. Ano XXII, 1940, novembro (ns. 8.025, 8.030); dezembro (ns. 8.034, 8.036, 8.038, 8.039, 8.040, 8.041, 8.042, 8.043, 8.044, 8.045, 8.046, 8.047, 8.056, 8.057, 8.058).

EDITADAS EM 1941

FEDERAIS

EDUCAÇÃO E SAÚDE, MINISTÉRIO DA :

Departamento de Administração*Divisão do Pessoal*

Boletim do Pessoal. Ano II, 1941, janeiro (n. 1).

FAZENDA, MINISTÉRIO DA :

Serviço do Pessoal. Ano II, 1941, janeiro (ns. 68, 69, 1, 2, 3).

GUERRA, MINISTÉRIO DA :

Diretoria do Material Bélico

Boletim diário. 1941, janeiro (ns. 9, 10, 11).

JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, MINISTÉRIO DA :

Departamento de Administração*Divisão do Pessoal*

Boletim do Pessoal. Ano II, 1941, janeiro (ns. 67, 1, 3, 6).

Polícia Civil do Distrito Federal

Boletim de Serviço. Ano IX, 1941, janeiro (ns. 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21).

MARINHA, MINISTÉRIO DA :

Diretoria do Pessoal da Armada

Boletim do Ministério da Marinha. 1941, janeiro (n. 3).

TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MINISTÉRIO DO :

Departamento de Administração*Divisão do Pessoal*

Boletim do Pessoal. Ano II, 1941, janeiro (ns. 49, 2, 3, 4, 6).

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, MINISTÉRIO DA :

Departamento de Aeronáutica Civil

Boletim do Pessoal. Ano III, 1941, janeiro (n. 1).

Departamento dos Correios e Telégrafos*Diretorias Regionais*

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Espírito Santo. Ano III, 1941, janeiro (n. 65).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Paraná. Ano III, 1941, janeiro (n. 64).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Ribeirão Preto. 1941, janeiro (n. 64).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional do Rio de Janeiro. 1941, janeiro (n. 68).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Santa Catarina. Ano II, 1941, janeiro (n. 67).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de São Paulo. Ano II, 1941, janeiro (n. 50).

Boletim do Pessoal da Diretoria Regional de Uberaba. 1941, janeiro (n. 66).

Departamento Nacional de Obras de Saneamento

Boletim do Pessoal. 1941, janeiro (ns. 65, 66).

Estrada de Ferro Baía e Minas

Boletim do Pessoal. 1941, janeiro (n. 42).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Boletim do Pessoal. Ano V, 1941, janeiro, (n. 147).

Estrada de Ferro Central do Piauí

Boletim do Pessoal. Ano IV, 1941, janeiro (n. 62).

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

Boletim do Pessoal. Ano IV, 1941, janeiro (ns. 96, 97).

Inspetoria Geral de Iluminação

Boletim do Pessoal. 1941, janeiro (n. 1).

Rêde de Viação Cearense

Boletim do Pessoal. Ano IV, 1941, janeiro (ns. 76, 77).

ESTADUAIS**MARANHÃO, ESTADO DO :**

Diário Oficial. Ano XXXVI, 1941, janeiro (ns. 1, 2).

PARANÁ, ESTADO DO :

Diário Oficial. 1941, janeiro (ns. 2.511, 2.512, 2.513, 2.514, 2.515, 2.516, 2.517, 2.518, 2.519, 2.520, 2.521, 2.522, 2.523).

SÃO PAULO, ESTADO DE :

Diário Oficial. Ano LI, 1941, janeiro (ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17).

SERGIPE, ESTADO DE :

Diário Oficial. Ano XXIII, 1941, janeiro (ns. 8.059, 8.060, 8.061, 8.072, 8.073, 8.074).

NOTA — A Biblioteca tem grande interesse em receber, regularmente, todas as publicações oficiais editadas no país.

QUANDO UM VISITANTE ENTRAR NA SECÇÃO, NÃO
DESVIE SUA ATENÇÃO DO TRABALHO: DEMONS-
TRE-LHE QUE A CURIOSIDADE VALE MENOS DO QUE
O INTERESSE DO SERVIÇO

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N. 2.966 — DE 21 DE JANEIRO DE 1941

Incorpora ao patrimônio da União a Compagnie du Port de Rio de Janeiro e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que, além das companhias ligadas à "Brazil Railway" mencionadas no art. 1.º do Decreto-lei n. 2.436, de 22 de julho de 1940, e já incorporadas ao patrimônio da União, deve incluir-se a "Compagnie du Port de Rio de Janeiro" que é dela dependente;

Considerando que apesar de não mais funcionar no país a "Compagnie du Port de Rio de Janeiro", eram feitas em seu nome transações e depósitos em Bancos, de importâncias retiradas de outras empresas pertencentes à "Brazil Railway";

Considerando que a referida Companhia é administrada pela "Brazil Railway", exclusivamente para fins de movimentação de valores e de crédito, o que demonstra uma existência fictícia e irregular;

Considerando que o fato de não ter sido declarado o nome da referida Companhia no Decreto-lei n. 2.436, de 22 de julho de 1940, vem servindo de pretexto a manobras fraudulentas, com desvio de dinheiro e bens, contra os interesses da Nação; decreta:

Art. 1.º Fica incluída entre as empresas incorporadas pelo Decreto-lei n. 2.436, de 22 de julho de 1940, a Compagnie du Port de Rio de Janeiro.

Art. 2.º Os atos praticados pelos ex-administradores, das empresas incorporadas, depois da encampação, consideram-se de má fé, sujeito o seu autor às sanções civis e criminais previstas em lei.

Art. 3.º É concedido aos detentores de títulos e valores das companhias sencampadas, inclusive estabelecimentos de crédito nacionais ou estrangeiros, o prazo de um mês, a contar da data da presente lei, para que os entreguem à Superintendência da Brazil Railway, sob pena de sequestro.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa

(D. O. de 23-1-41).

DECRETO N. 6.734 — DE 21 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regulamento a que obedecerão as expedições artísticas e científicas no Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea "a", da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da fiscalização das expedições artísticas e científicas no Brasil, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

(D. O. de 23-1-41).

Regulamento

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS NO BRASIL

Art. 1.º A fiscalização das expedições nacionais de iniciativa particular e das estrangeiras, oficiais ou não, de caráter artístico ou científico, cabe ao Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, criado pelo Decreto n. 23.311, de 31 de outubro de 1933, e diretamente subordinado ao Ministro da Agricultura.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2.º Ao Conselho compete:

- examinar os interesses científicos e artísticos dos institutos culturais do país ligados às expedições;
- julgar da idoneidade das expedições, da conveniência e oportunidade da concessão das licenças requeridas, bem como do interesse nacional;
- estudar os roteiros, planos e objetivos declarados;

- d) informar o Governo sobre os pedidos de licença;
- e) fiscalizar, diretamente, ou por meio dos seus delegados nos Estados, as expedições licenciadas;
- f) propor ao Governo a designação dos delegados nos Estados;
- g) indicar ao Governo os representantes brasileiros adidos às expedições e resolver sobre as atribuições técnicas dos mesmos, organizando as respectivas instruções;
- h) resolver sobre a exportação de material científico artístico ou histórico.

CAPÍTULO III

DOS PEDIDOS DE LICENÇA

Art. 3.º Os requerimentos de licença, coletiva ou individual, deverão ser enviados, em tempo útil, diretamente ao Conselho, quando se tratar de expedição nacional, e por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, quando de expedições estrangeiras.

Art. 4.º Do requerimento de licença para expedições artísticas e científicas, constará:

- 1) denominação e nacionalidade da expedição;
- 2) nome, nacionalidade e profissão dos expedicionários;
- 3) roteiro, planos e objetivos;
- 4) destino do material colhido;
- 5) nome do responsável pela expedição e do seu substituto eventual.
- 6) discriminação do aparelhamento e armas que transportarem;
- 7) duração máxima da expedição;
- 8) designação do posto aduaneiro por onde o material coligido será despachado;
- 9) declaração do ponto fronteiriço pelo qual pretende sair do Brasil;
- 10) declaração de que assume compromisso de cumprir os códigos e leis do país e o presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5.º A fiscalização das expedições será exercida diretamente pelo Conselho, seus delegados nos Estados e, na falta destes, por instituições federais e estaduais designadas pelo Conselho.

§ 1.º Será apreendido todo o material encontrado em poder de expedições ou expedicionários, coletores ou pesquisadores, que não estiverem legalmente licenciados.

§ 2.º O material apreendido será incorporado ao patrimônio de instituto científico ou artístico brasileiro, oficial, a juízo do Conselho.

Art. 6.º Quando se tratar de expedições nacionais de elevado interesse artístico ou científico, o Conselho proporá ao Governo o auxílio que parecer mais necessário para o êxito do referido empreendimento.

Art. 7.º O Governo poderá entrar em entendimento com as expedições de instituições culturais estrangeiras que se destinem ao Brasil, afim de que especialistas brasileiros as acompanhem.

Parágrafo único. Os especialistas brasileiros serão designados mediante proposta do Conselho.

Art. 8.º Quando a expedição for julgada de interesse nacional, o Governo poderá conceder passagens, transportes e qualquer outro auxílio, inclusive pecuniário.

Parágrafo único. Ficando provado o interesse nacional da expedição ou compreendida ela em colaboração com o Governo, este custeará as despesas dos seus representantes.

Art. 9.º As expedições de expressa finalidade científica ou artística ficam desobrigadas de qualquer depósito monetário.

CAPÍTULO V

DA EXPORTAÇÃO DE ESPÉCIMENS

Art. 10. A exportação de espécimens naturais, científicos, artísticos ou históricos dependerá da apresentação à Alfândega ou estação de embarque de certificado visado pelo Presidente ou Delegado do Conselho.

Art. 11. A concessão do certificado de licença para exportação será precedida pelo exame e arrolamento do material colhido em território brasileiro, discriminados os espécimens que deverão ficar no país.

§ 1.º O exame será feito pelo Conselho, seus delegados ou técnicos por ele designados, na sede do Conselho, suas delegacias estaduais ou em local conveniado com os expedicionários.

§ 2.º Aos expedicionários será permitido assistir ao exame do material, pessoalmente, ou por intermédio de seus representantes.

Art. 12. Serão entregues ao Conselho, para incorporação a instituto científico ou artístico, oficial, por ele designado:

- a) duplicatas dos espécimens;
- b) cotipos, fototipos de espécies novas, cujo tipo for exportado;
- c) moldagens, cópias, fotografias ou desenhos do material paleontológico, antropológico, etnográfico arqueológico, histórico ou artístico;
- d) exemplares de publicações referentes à expedição.

Art. 13. É proibida a exportação de espécimens únicos. Quanto aos espécimens raros, o Conselho resolverá, em cada caso, segundo as normas da ética científica e o interesse cultural do Brasil.

Parágrafo único. A distribuição do material, a que se refere este artigo, poderá ser atribuída pelo Conselho a instituto científico ou artístico, oficial, em cooperação com os responsáveis pela expedição.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As expedições artísticas e científicas devidamente licenciadas pelo Conselho para procederem a estudos no território nacional, deverão enviar ao Conselho, para sua orientação técnica, um relatório dos assuntos estudados e pesquisados.

Art. 15. Os órgãos administrativos e técnicos nacionais são considerados devidamente ouvidos, para os fins

de direito, desde que estejam representados neste Conselho, na forma do art. 2.º do respectivo Regulamento.

Art. 16. Das decisões do Conselho poderá ser interposto recurso para o próprio Conselho que resolverá por maioria absoluta, sendo o seu julgamento administrativamente irrecorrível.

Art. 17. O Conselho providenciará a difusão de um guia e extrato do presente regulamento nas línguas estrangeiras de maior divulgação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 6.735 — DE 21 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regimento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea "a", da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

(D. O. de 23-1-41).

Regimento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, criado pelo Decreto n.º 23.311, de 31 de outubro de 1933, é diretamente subordinado ao Ministro da Agricultura e tem por finalidade a fiscalização das expedições nacionais de iniciativa particular e das estrangeiras, oficiais ou não, de caráter artístico ou científico.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil (C. F. E. A. C. B.) será constituído de nove membros, a saber:

O Diretor do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura;

Um representante do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura;

Um representante do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura;

Um representante do Museu Nacional, do Ministério da Educação e Saúde;

Um representante da Escola Nacional de Belas Artes, do Ministério da Educação e Saúde;

Um representante do Museu Histórico Nacional, do Ministério da Educação e Saúde;

Um representante do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, do Ministério da Guerra.

Um representante do Ministério das Relações Exteriores.

Um representante do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Os membros do Conselho serão designados por decreto, mediante proposta do chefe da repartição respectiva, aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 4.º O Conselho será presidido pelo Diretor do Serviço Florestal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5.º Ao Conselho compete:

- a) examinar os interesses científicos e artísticos do país ligados às expedições;
- b) julgar da idoneidade das expedições, da conveniência e oportunidade da concessão das licenças requeridas, bem como do interesse nacional;
- c) estudar os roteiros, planos e objetivos declarados;
- d) informar ao Governo sobre os pedidos de licença;
- e) fiscalizar, diretamente, ou por meio dos seus delegados nos Estados, as expedições licenciadas;
- f) propor ao Governo a designação dos delegados nos Estados;
- g) indicar ao Governo os representantes brasileiros adidos às expedições e resolver sobre as atribuições técnicas dos mesmos, organizando as respectivas instruções;
- h) resolver sobre a exportação de material científico, artístico ou histórico.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 6.º Ao Presidente incumbe:

- a) convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- b) convocar o Conselho sempre que assim o requieram quatro dos seus membros;
- c) distribuir os pedidos de licença e demais serviços pelos membros do Conselho, observadas as respectivas especialidades;
- d) assinar e fazer expedir toda a correspondência do Conselho;
- e) designar um funcionário para servir como Secretário do Conselho;
- f) providenciar o respectivo expediente depois de relatado e julgado o pedido de licença;
- g) visar os verificados de livre saída dos objetos a que se refere o art. 10 do regulamento, quando os mesmos forem exportados pela Alfândega do Distrito Federal.

Art. 7.º A cada um dos membros do Conselho incumbe :

- a) comparecer às sessões sempre que convocado ;
- b) relatar, na sessão imediata, os pedidos de licença que lhe forem distribuídos, assim como os demais assuntos que for chamado a opinar ;
- c) examinar e opinar sobre o material de sua especialidade destinado à exportação ;

Art. 8.º Ao Secretário incumbe :

- a) secretariar as sessões do Conselho, lavrando as respectivas atas ;
- b) trazer na devida ordem os processos em andamento e o arquivo do Conselho ;
- c) encarregar-se dos trabalhos administrativos do Conselho.

Art. 9.º Aos delegados, nos Estados, incumbe examinar o material sujeito à fiscalização e, mediante autorização do presidente, conceder certificado de licença para a exportação, remetendo ao Conselho, no prazo máximo de oito dias, a segunda via e, à Alfândega ou Mesa de Rendas por onde tiver saído o material, a terceira via.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Art. 10. As sessões do Conselho serão secretas, podendo, entretanto, o Conselho, se julgar conveniente, ouvir em sessão a parte interessada.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, quatro vezes por mês.

Art. 12. Os membros do Conselho que deixarem de comparecer a quatro sessões sucessivas, sem motivo justificado, serão considerados automaticamente resignatários.

Art. 13. O Conselho resolverá por maioria absoluta os recursos interpostos às suas decisões.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Conselho organizará os modelos de livros de guias de licença e certificados e demais formulários que se relacionem com as suas atribuições regimentais, os quais serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 15. O funcionário designado para servir como secretário exercerá as suas funções junto ao Conselho, sem prejuízo das atribuições que lhe forem cometidas na repartição em que estiver lotado.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 6.736 — DE 22 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regimento do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea "a" da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (D.A.), que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

(D. O. de 24-1-41).

Regimento do Departamento de Administração (D. A.) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Departamento de Administração (D.A.) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado pelo Decreto-lei n. 2.313, de 15 de junho de 1940, é diretamente subordinado ao Ministro de Estado e tem por finalidade a centralização, orientação, execução e fiscalização de todos os serviços administrativos do mesmo Ministério.

Art. 2.º O D. A. é constituído dos seguintes órgãos :

Divisão do Pessoal (D.P.).

Divisão do Material (D.M.).

Divisão de Orçamento (D.O.).

Serviço de Comunicações (S.C.).

Tesouraria (T.).

Biblioteca (B.).

Administração do Palácio do Trabalho (A.P.T.).

Art. 3.º O diretor do D.A. terá um secretário e um auxiliar por ele designados.

Art. 4.º Cada Diretor de Divisão designará um funcionário para servir como seu secretário.

Art. 5.º Os órgãos que integram o D.A. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor do D.A.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO DO PESSOAL

Art. 6.º A Divisão do Pessoal (D.P.) tem por finalidade a coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários e extranumerários do Ministério, a execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico, financeiro e social que a seu respeito forem adotadas.

SECÇÃO I

Da Organização

Art. 7.º A Divisão do Pessoal compreende :

Secção Administrativa (S.A.).

Secção de Controle (S.C.).

Secção Financeira (S.F.).

Secção de Assistência Social (S.S.).

Art. 8.º A S.A., a S.C. e a S.F. poderão ser divididas em turmas se a necessidade dos serviços o exigir.

Parágrafo único. A S. S. compreende as seguintes turmas:

de Medicina
de Higiene do Trabalho
de Aperfeiçoamento e Propaganda.

Art. 9.º Cada Secção terá um chefe, designado pelo Diretor da Divisão.

Parágrafo único. A S. S. será chefiada, de preferência por funcionário formado em medicina, com diploma registado no Departamento Nacional de Saúde.

SECÇÃO II

Da Competência das Secções

Art. 10. A' Secção Administrativa (S.A.) compete:

- a) opinar, do ponto de vista legal, sobre a aplicação da legislação vigente relativa ao pessoal;
- b) estudar os papéis e expedir as comunicações necessárias referentes a direitos, deveres, vantagens e demais assuntos concernentes a funcionários e extranumerários;
- c) estudar e opinar quanto à admissão, recondução, melhoria de salário e dispensa dos extranumerários;
- d) coordenar, nas épocas próprias, em face das necessidades dos serviços, as relações numéricas de extranumerários, tendo em vista a lotação de cada repartição;
- e) organizar as relações nominais dos extranumerários, com indicação dos elementos constantes das relações numéricas;
- f) publicar o "Boletim do Pessoal", que será amplamente distribuído, incluindo-se nele, obrigatoriamente, todas as decisões e atos relativos aos funcionários e extranumerários;
- g) lavrar todos os atos relativos aos funcionários e extranumerários e divulgar os que se tornem necessários;
- h) organizar o expediente relativo à posse dos funcionários e admissão dos extranumerários;
- i) iniciar o processamento para prover as vagas ocorridas no quadro de funcionários;
- j) organizar e manter rigorosamente em dia os elementos necessários ao processamento das promoções dos funcionários;
- l) organizar, manter em dia e publicar as listas de antiguidade dos funcionários;
- m) matricular os funcionários e extranumerários e adotar o código e os prefixos dos cargos e funções estabelecidos pelo DASP;
- n) propor a criação e supressão de cargos e funções, tendo em vista as necessidades do serviço;
- o) opinar quanto à lotação das repartições e serviços;
- p) manter em dia o assentamento individual do funcionário e do extranumerário, com indicação dos elementos de identificação, encargos de família, natureza profissional, índices de aptidão e quaisquer outros fatos que se

relacionem direta ou indiretamente, com o exercício de funções públicas;

q) organizar e publicar, anualmente, o almanaque do pessoal;

r) emitir a caderneta do funcionário;

s) estudar, nas épocas próprias, a relação numérica dos extranumerários e seus salários, tendo em vista os recursos orçamentários.

Art. 11. A' Secção de Controle (S. C.) compete:

- a) organizar e manter em dia a ficha financeira individual;
- b) controlar os boletins de frequência, que lhe devem ser remetidos pelas repartições;
- c) proceder à averbação e classificação dos descontos exercendo a fiscalização necessária;
- d) conferir os valores averbados e classificados;
- e) expedir guias de crédito correspondentes aos descontos autorizados;
- f) encaminhar à S. A., depois de extraídos os elementos que interessem à secção, os boletins de frequência dos funcionários e extranumerários, para efeito do respectivo assentamento individual;
- g) fiscalizar, permanentemente, a distribuição e aplicação das verbas de pessoal;
- h) organizar e manter em dia a conta corrente do custeio de pessoal, por órgão de serviço;
- i) organizar e manter em dia a conta corrente das carteiras profissionais;
- j) expedir os boletins de alterações, contendo os novos elementos e as modificações de crédito e débito do pessoal;

Art. 12. A' Secção Financeira (S. F.) compete:

- a) elaborar as folhas de pagamento, as relações dos descontos obrigatórios e autorizados, bem como os cheques ou bilhetes com o extrato dos lançamentos feitos em folha;
- b) organizar a demonstração mensal da despesa com o pessoal enviando-a à S. C.;
- c) apurar o custeio de pessoal;
- d) conferir os valores apurados e descontados;
- e) encaminhar à S. A., devidamente organizados, os elementos da despesa que devam ser publicados no "Boletim do Pessoal";
- f) fornecer os dados para o orçamento de pessoal do Ministério.

Art. 13. A' Secção de Assistência Social (S. S.) compete:

- a) estudar as medidas relativas aos acidentes que possam atingir os funcionários e extranumerários, quando no exercício de suas funções;
- b) estabelecer medidas para socorros de urgência;
- c) providenciar sobre a adoção de medidas para higienização dos locais de trabalho e para o conforto do pessoal;
- d) colaborar na incentivação do cooperativismo;
- e) colaborar nos estudos de tipologia, antropometria e psicotécnica, relativos aos funcionários e extranumerários;

f) estudar e propor a organização de cursos de adaptação e aperfeiçoamento;

g) fornecer atestado de sanidade e capacidade física às pessoas propostas para funções de extranumerários;

h) fornecer atestados e laudos médicos, nos casos de licença para tratamento de saúde, verificação de doença em pessoa da família e de ausências ao serviço, por motivo de doença;

i) participar, por intermédio de um médico, da junta médica designada para efeito de aposentadoria;

j) colaborar com a Comissão de Eficiência na identificação das causas determinantes da diminuição do rendimento do serviço e bem assim no estudo de medidas tendentes a racionalizar os métodos e normas de trabalho.

Parágrafo único. Cabem às turmas da S.S. as seguintes atribuições:

I — A' Turma de Medicina:

a) realizar os exames de saúde: prévios, periódicos, e ocasionais;

b) estabelecer medidas para socorros de urgência;

c) colaborar nos estudos de tipologia e antropometria, relativos aos funcionários e extranumerários;

d) fornecer atestados e laudos médicos para efeito de licenças e ausências ao serviço;

e) constituir ou integrar junta médica para efeito, respectivamente, de licenças superiores a 90 dias e aposentadoria;

f) fazer as visitas médicas domiciliares;

II — A' Turma de Higiene do Trabalho:

a) promover a higiene dos locais de trabalho, estudando os meios para dotá-los de boas condições de iluminação, de ventilação, de limpeza, de suficientes instalações sanitárias, conveniente proteção contra os ruídos e contra o fogo;

b) promover a higiene das condições e regimes de trabalho, investigando as causas determinantes de acidentes, doenças ou intoxicações profissionais e propondo as medidas de prevenção; estudando os horários de trabalho e períodos de repouso; examinando as máquinas e aparelhos de trabalho, afim de prevenir acidentes, bem como o material de trabalho e suas relações com doenças profissionais;

III — A' Turma de Aperfeiçoamento e Propaganda:

a) promover a propaganda, entre o pessoal, de todos os assuntos de competência da Secção;

b) colaborar na incentivação do cooperativismo;

c) estudar e propor a organização de cursos de adaptação e aperfeiçoamento;

d) colaborar nos estudos de psicotécnica;

e) estudar as medidas tendentes a racionalizar os métodos de trabalho.

SECÇÃO III

Das normas de trabalho

I — Secção Administrativa

Art. 14. Haverá, na S.A., assentamentos completos para cada funcionário ou extranumerário.

Parágrafo único. Para extranumerários diaristas e tarefeiros, o registo se fará resumidamente, dispensando-se o assentamento individual.

Art. 15. Os assentamentos individuais deverão ser feitos em modelo padrão, registando-se obrigatoriamente:

a) todos os elementos de identificação civil;

b) dados relativos à habilitação;

c) tempo apurado e assentamento das diversas modalidades;

d) elementos ponderados relativos à natureza da atividade;

e) discriminação do exercício;

f) elogios e penalidades;

g) todos os dados que se relacionem direta ou indiretamente com a atividade pública.

Art. 16. Haverá na S.A., além de outros que se fizerem mister, os seguintes cadastros:

a) de cargos públicos;

b) de funções de extranumerários;

c) nominal;

d) local de trabalho.

II — Secção de Controle

Art. 17. Haverá uma ficha financeira, de modelo padronizado e individual, contendo todos os elementos relativos ao crédito e ao débito do funcionário ou extranumerário.

§ 1.º Para os lançamentos e registo na ficha financeira, a S.C. terá em vista, como elementos de comprovação, os livros de ponto ou os boletins de frequência e os processos que lhe forem encaminhados.

§ 2.º Nenhum registo poderá ser feito na ficha sem que esteja na conformidade dos dispositivos legais e sem que mencione o número do protocolo.

§ 3.º As fichas financeiras serão classificadas em ordem alfabética ou co número de matrícula, separadamente, para os funcionários e extranumerários;

§ 4.º É vedada a averbação de descontos autorizados que não tenha sido solicitada pelo funcionário ou extranumerário, não podendo ser feita a cobrança de débito pelas relações organizadas pelos consignatários.

§ 5.º A averbação de descontos e o andamento dos papéis correspondentes obedecerão sempre à ordem cronológica de entrada.

Art. 18. O boletim de frequência conterá a indicação dos dias de trabalho, o período que constar do regimento, o número de horas extraordinárias de trabalho, as diárias, as gratificações legais e regulamentares e as retificações e aditamentos relativos ao mês anterior.

§ 1.º A inclusão de hora extraordinária de trabalho, diárias e gratificações, no boletim de frequência, só poderá ser feita com a indicação do número do processo em que tiver havido a prévia autorização por quem de direito, observados os dispositivos legais e regulamentares em vigor.

§ 2.º A frequência será apurada do dia 16 de cada mês ao dia 15 do mês seguinte, exceto o caso previsto no § 4.º do art. 23.

§ 3.º A frequência dos funcionários e extranumerários será apurada separadamente.

Art. 19. As folhas de pagamento de vencimentos ou remunerações dos funcionários e de salários dos extranumerários, bem como das diárias, gratificações e ajudas de custo serão organizadas e processadas pela S.C.

§ 1.º A S.C., tendo em vista o limite máximo legal de vencimentos, remuneração, salário e vantagens mensais, de cada servidor, fará o necessário controle por meio da ficha financeira.

§ 2.º O nome do servidor, qualquer que seja a sua situação, deverá constar da respectiva folha de pagamento.

III — Secção Financeira

Art. 20. O pagamento do pessoal poderá ser feito por meio de livros-folha ou folhas avulsas, genericamente chamadas "folhas de pagamento".

Parágrafo único. Haverá modelos padronizados para :

- a) livros-folha ;
- b) folha avulsa para elaboração mecânica e automática ;
- c) folha avulsa para elaboração datilográfica ou manual.

Art. 21. A folha de pagamento será sempre acompanhada de uma relação analítica, por credores, dos descontos efetuados.

§ 1.º Das relações de descontos obrigatórios ou autorizados, constará apenas, o número da matrícula do funcionário ou extranumerário.

§ 2.º No ato do pagamento o funcionário ou extranumerário receberá um extrato de todos os elementos lançados em folha.

§ 3.º O credor receberá, no ato de pagamento, a relação analítica a que se refere este artigo.

Art. 22. Nenhum desconto poderá ser feito em folha de pagamento sem o seu prévio registro.

Art. 23. A S.F., organizará e fará publicar, no Boletim do Pessoal, a escala de pagamento, indicando as folhas que serão pagas em cada dia útil.

§ 1.º Para rigorosa observância da escala de pagamento, será organizada uma tabela a ser adotada pelos diferentes órgãos administrativos e da qual constarão, para cada folha, os seguintes dados :

I — a data improrrogável de encerramento na S.C. de averbações e alterações de qualquer natureza ;

II — a data improrrogável em que deverão ter entrada, na S.C., os elementos necessários à apuração da frequência ;

III — a data improrrogável da entrega das folhas de pagamento para registro ;

IV — a data improrrogável em que as folhas deverão ter entrada na Tesouraria.

§ 2.º A tabela de que trata o parágrafo anterior será organizada de modo que cada um dos órgãos nela indicados possa desempenhar suas atribuições dentro do período que constar do regimento.

§ 3.º Quando não for observado qualquer dos prazos indicados na tabela, a S.F. fará as comunicações ne-

cessárias para a responsabilidade do servidor culpado pelo atraso, evitando, tanto quanto possível, o prejuízo do interessado.

§ 4.º Qualquer antecipação na escala de pagamento determinará idêntica antecipação do encerramento das averbações, alterações e frequência, bem como dos prazos indicados na tabela.

§ 5.º As retificações, omissões e adiantamentos referentes ao pagamento de um mês serão atendidos nas folhas de pagamento dos meses subsequentes, exceto quando se tratar de omissão de nome.

Art. 24. Quando se tratar de folhas não previstas na tabela, serão elas reunidas e elaboradas com observância dos prazos normais fixados para cada órgão, sem prejuízo dos trabalhos concernentes às folhas tabeladas.

Art. 25. Ficam suprimidas as folhas aditivas, exceto quando se tratar de omissão de nome, ou de caso previsto no § 3.º do art. 23.

IV — Secção de Assistência Social

Art. 26. Os planos de instalações de edifícios destinados a repartições do Ministério serão previamente apreciados pela S.S., sob o ponto de vista de higiene.

Art. 27. Deverão ser asseguradas iluminação e ventilação adequadas a todos os locais de trabalhos.

Art. 28. A ventilação artificial, realizada por quaisquer recursos, será indicada, em casos especiais, todas as vezes que a ventilação natural se mostrar insuficiente.

Art. 29. Recursos apropriados devem ser prescritos para impedir o desprendimento, a formação e a penetração, nos locais de trabalho, de suspensões e gases, tóxicos, corrosivos ou irritantes.

Art. 30. Todos os locais de trabalho deverão ser mantidos constantemente em boas condições de conservação e limpeza, sendo esta feita diariamente e fora das horas de expediente.

Art. 31. Não será permitido aos servidores fazer refeições ou dormir nos locais de trabalho, salvo em compartimentos especialmente destinados a esses fins.

Art. 32. A água para beber será, preferentemente, fornecida aos servidores, por bebedouros higiênicos.

Art. 33. Haverá, nas repartições, armários individuais e lavatórios em proporções estabelecidas pela S.S.

Art. 34. Os locais de trabalho deverão possuir gabinetes sanitários, privativos de cada sexo, e na proporção conveniente.

Art. 35. Na prevenção contra os acidentes do trabalho e doenças profissionais, a S.S. deverá estudar a aplicação, de modo adequado e permanente, de medidas de proteção ao pessoal.

Art. 36. Quando o exame do local, condições e maquinismos de trabalho revelar perigo de acidente, o representante da S.S. deverá :

- a) indicar as medidas preventivas ou corretivas cabíveis, expedindo o "Boletim de Providências" ;
- b) fiscalizar a execução dessas medidas indicadas.

Art. 37. Em caso de acidente do trabalho, a repartição em que se verificar o fato, ou a que pertencer o acidentado, além de outras providências, comunicará a ocorrência à S.S., mediante "Notificação de acidente".

Art. 38. A S.S. fará estatísticas da frequência de acidentes e das medidas preventivas adotadas.

Art. 39. A S.S. estudará os horários de trabalho, propondo as alterações que julgar convenientes, tendo em vista a sua natureza, as condições climáticas e as estações do ano.

Art. 40. Para os servidores que tenham sob sua responsabilidade a segurança do público ou executem misteres que exijam esforço intenso e continuado, a S.S. de verá indicar o regime de trabalho mais conveniente.

Art. 41. A S.S. indicará, quando possível, medidas preventivas e corretivas aos edifícios, máquinas motrizes e operatrizes, afim de evitar ou atenuar os danos produzidos no pessoal pelos ruídos e vibrações exageradas, durante o serviço.

Art. 42. Desde que seja possível, sob o ponto de vista técnico, e viável, sob o ponto de vista econômico, a S.S. poderá indicar providências para que sejam substituídos, modificados ou recolhidos os materiais causadores de acidentes e doenças profissionais.

Art. 43. Como recurso de prevenção individual dos acidentes do trabalho e doenças profissionais, a S.S. poderá prescrever a obrigatoriedade do uso de protetores, de tipos aprovados, para os olhos, ouvidos, pele, vias respiratórias, etc., desde que outras providências higiênicas não se mostrem eficientes.

Art. 44. Em cada repartição, ou grupo de repartições, funcionando no mesmo edifício, na zona urbana ou em grupos de edifícios próximos, na zona rural, segundo as conveniências a serem examinadas, será instalado um armário com medicamentos para socorro de urgência.

§ 1.º Os armários de urgência, de modelo padronizado, terão quantidade e natureza de medicamentos proporcionais ao número de servidores, à espécie do trabalho e à proximidade da repartição dos centros de socorros.

§ 2.º Haverá sempre uma pessoa encarregada desse armário, que receberá instruções da S.S. sobre sua utilização e fornecerá, mensalmente, dados sobre o movimento de socorros.

Art. 45. Em casos de acidente ou mal súbito no mesmo edifício em que funcione a S.S. caberá a esta prestar o socorro de urgência.

Art. 46. Todas as ocorrências médicas verificadas com os servidores dentro das repartições, e mesmo fora delas, quando no exercício de suas funções, deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à S.S.

Art. 47. Todos os funcionários nomeados, reintegrados, readmitidos, revertidos ou aproveitados e os extranumerários admitidos serão, obrigatoriamente, submetidos às seguintes categorias de exames de saúde: exames prévios, exames periódicos e exames ocasionais.

Art. 48. A convocação para esses exames far-se-á por meio do "Boletim de Convocação", entregue aos chefes de serviços, que deverão providenciar a esse respeito.

§ 1.º O número de servidores convocados, para o mesmo dia, não poderá ser superior a 10% do total de cada serviço.

§ 2.º Nos exames periódicos só será feita colheita de material para exames biológicos que impliquem os atos cirúrgicos, com o consentimento dos servidores.

Art. 49. Em face dos exames de saúde, a S.S., poderá sugerir providências necessárias ou úteis, aos servidores e aos serviços, tais como transferências, readaptação, remuneração e licença *ex officio*.

Art. 50. Sempre que um funcionário for transferido para outro Ministério, a este serão remetidos todos os documentos relativos aos seus antecedentes de saúde.

Art. 51. O servidor que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer imediata comunicação de seu estado ao chefe direto.

§ 1.º Caberá a esse chefe solicitar à S.S., por via telefônica, o exame domiciliar imediato do servidor, por médico dessa secção.

§ 2.º Em seguida, o chefe deverá preencher e enviar à S.S. uma "Guia de exame de saúde".

Art. 52. Para melhor execução das visitas médicas domiciliares, a cidade será dividida em várias zonas, estabelecidas de acordo com as circunstâncias e cometidas aos médicos visitadores, por escala, sujeita a rodízio mensal.

Art. 53. Para as licenças até 90 dias, para tratamento de saúde ou por motivo de doença de pessoa da família, as inspeções deverão ser feitas por médico da S.S., admitindo-se, quando assim não for possível, laudos de outros médicos oficiais ou, ainda, e excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

Art. 54. Relativamente à execução dos Capítulos VII — Das licenças e XI — Da aposentadoria, do Título II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, deverão ser observadas, sobre o assunto, as seguintes normas:

a) a S.S. emitirá, para efeito de instrução dos processos respectivos, o seu parecer sobre a concessão ou não de licença e prazo de sua duração;

b) os laudos dos médicos ou juntas médicas, comprovantes desse parecer, serão arquivados na S.S., sob reserva, e de modo a facilitar qualquer consulta;

c) os laudos de médicos ou juntas médicas, para ressalva do segredo que a ética profissional impõe, deverão ficar registrados em livro próprio, apenas de conhecimento dos médicos da S.S. que os tenham assinado e do respectivo chefe;

d) será exigida inspeção por junta médica toda a vez que o prazo inicial da licença ou o da prorrogação, somado àquele, exceda de noventa dias;

e) para essa inspeção, as juntas médicas serão constituídas de médicos da S.S., designados pelo respectivo chefe;

f) para efeito de aposentadoria, a junta médica será composta, no Distrito Federal, de dois médicos da Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Ministério da Educação e Saúde, designados pelo diretor respectivo, e de um médico da S.S.

Art. 55. Além das exigências regulamentares a que estão sujeitos, pela legislação em vigor, todos os empregados de estabelecimentos particulares, existentes em repartições públicas, poderão ser submetidos a exames de saúde a critério da S.S.

Art. 56. A S.S. fará ampla propaganda do cooperativismo entre o pessoal e, desde que seja para fins puramente beneficentes, esportivos, recreativos ou cooperati-

vistas, deve promover ou colaborar na fundação ou agremiação das sociedades dessas finalidades.

Art. 57. Deve a S.S. estudar os meios necessários, afim de instalar, nas repartições, cafés e restaurantes que preencham as condições higiênicas, sugerindo às autoridades competentes as medidas aconselháveis.

Art. 58. A S. S. fornecerá dados sobre as necessidades dos serviços e a natureza e grau das aptidões profissionais do pessoal, de modo a habilitar a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D.A.S.P. a organizar cursos de adaptação e aperfeiçoamento.

Art. 59. A Secção de Assistência Social, quando solicitada, prestará colaboração ao Departamento Administrativo do Serviço Público, nos assuntos de sua competência.

Art. 60. Todos os servidores em exercício na S.S. estão sujeitos ao regime de trabalho comum à Divisão do Pessoal.

Art. 61. Para o bom desempenho das atribuições constantes do presente regimento, os representantes da S.S. ficam autorizados a inspecionar os locais de trabalho das repartições e a neles estagiar, sendo necessário.

§ 1.º As inspeções poderão ser realizadas antes, durante ou depois do expediente, de acôrdo com o objetivo.

§ 2.º O representante da S.S., afim de desempenhar sua missão, deverá apresentar-se ao chefe da repartição ou serviço, ou seu substituto, e expondo-lhe o motivo da visita, solicitar-lhe permissão para cumprir suas atribuições.

§ 3.º Os chefes de serviços deverão, obrigatoriamente, facilitar de todo modo a inspeção ou estágio dos representantes da S.S.

Art. 62. Serão passíveis de penalidade os servidores que não atenderem às convocações, indicações ou determinações da S.S. bem como os que criarem dificuldades ao fiel desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O chefe da S.S. deverá representar, ao Diretor do Pessoal, sobre matéria de sua alçada contra os que infringirem disposições do presente regimento.

Art. 63. O Diretor do Pessoal poderá autorizar o chefe da S.S. a expedir e receber, diretamente, notificações, convocações, e outros papéis do expediente exclusivo da secção.

Art. 64. A S.S. agirá *ex officio* ou por solicitação de qualquer servidor.

Art. 65. Constituirão propriedade do Estado, só podendo ser publicados com autorização superior, os estudos realizados por servidores das S.S., quer no desempenho de suas funções, quer mediante utilização de material e instalações das repartições, como ainda, as observações colhidas no serviço.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO DO MATERIAL

Art. 66. A Divisão do Material (D.M.) tem por finalidade a coordenação sistemática, a execução e a fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro relativas ao material.

SECÇÃO I

Da Organização

Art. 67. A Divisão do Material compreende:

Secção Administrativa (S.A.).

Secção de Requisições e Fiscalização (S.R.F.).

Secção Econômica e Financeira (S.E.F.).

Parágrafo único. Haverá os almoxarifados que forem necessários, subordinados à S.R.F.

Art. 68. Cada Secção terá um chefe, designado pelo diretor da divisão.

Art. 69. As secções poderão ser divididas em turmas, se a necessidade dos serviços assim o exigir.

SECÇÃO II

Da Competência das Secções

Art. 70. A' Secção Administrativa (S.A.) compete:

a) executar os trabalhos de expediente relativos às concorrências, coleta de preços, troca, cessão ou venda de material;

b) lavrar os contratos e atos de aquisição do material;

c) examinar, do ponto de vista legal e administrativo, as questões relativas ao material;

d) processar as contas apresentadas;

e) propor ao Diretor da D.M. a aplicação de penas aos fornecedores que não tiverem cumprido alguma obrigação contratual;

f) organizar o registro dos fornecedores.

Art. 71. A' Secção de Requisições e Fiscalização (S.R.F.) compete:

a) organizar e encaminhar ao D.F.C. as requisições do material necessário às repartições do Ministério que não tenham órgão próprio do material e cujas verbas tenham sido distribuídas ao D.F.C., ou à D.M.;

b) organizar o orçamento provável de cada item requisitado;

c) receber e aceitar o material adquirido, de acôrdo com as normas estabelecidas, opinando sobre a conveniência ou não de sua aceitação, quanto ao preço ou qualidade, tendo em vista a sua aplicação ou emprego;

d) distribuir o material às repartições do Ministério;

e) escriturar, em fichas apropriadas, as quantidades de material distribuído às repartições e os consumos mensais que lhe forem comunicados pelos almoxarifados, de acôrdo com as normas baixadas pelos órgãos competentes;

f) organizar o mapa do movimento mensal do material entrado e saído, com a discriminação do custo, procedência, destino e saldo existente, cuja aquisição tenha sido feita diretamente pela D.M.;

g) providenciar para que as secções do Material e as repartições do Ministério nos Estados e Território do Acre organizem, dentro das normas indicadas no item anterior, idêntico mapa mensal do material requisitado ao D.F.C. ou diretamente adquirido, do qual remeterão cópia à D.M. para o necessário controle;

h) registrar em modelos apropriados e nas épocas determinadas nas instruções baixadas pelo diretor os mapas de movimento do material a que se refere o item anterior;

i) examinar, em face dos documentos recebidos, as aquisições realizadas diretamente pelas secções do material e pelas repartições do Ministério nos Estados e Território do Acre, propondo, se necessário, as medidas acauteladoras do interesse do Tesouro Nacional, e da boa execução das normas expedidas;

j) providenciar para que tenham idêntica organização e para que obedeçam às mesmas normas de trabalho os almoxarifados e depósitos de material do Ministério;

l) apresentar, nas épocas determinadas pelo diretor, a estimativa do material de uso corrente que deverá ser adquirido pelas repartições, no primeiro e segundo semestres de cada ano;

m) providenciar o abastecimento regular das repartições mantendo, sempre, em "stok", quantidade suficiente de material de uso mais frequente;

n) organizar a nomenclatura do material de acordo com as normas determinadas pelos órgãos competentes;

o) fornecer à S.A. os elementos técnicos e os dados para a realização das concorrências e coleta de preços;

p) fornecer à S.E.F. os dados necessários à escrituração do inventário do material e à contabilidade da despesa com o mesmo;

q) fazer a estatística do material consumido;

r) fornecer às repartições do Ministério informações e dados técnicos sobre a qualidade e eficiência do material;

s) propor ao Diretor a troca, cessão ou venda do material considerado em desuso, bem como a baixa de responsabilidade dos mesmos;

t) superintender os trabalhos nos almoxarifados;

u) providenciar o conserto do material em uso nas repartições onde não haja órgão próprio do material.

Art. 72. A' Secção Econômica e Financeira (S. E. F.) compete:

a) executar toda a contabilidade relativa ao material;

b) escriturar as verbas consignadas no Orçamento e nos créditos adicionais, destinadas ao material a ser adquirido pela D.M.;

c) escriturar as importâncias das aquisições de material nas subconsignações próprias, de maneira a se conhecer, de pronto, os saldos existentes;

d) fazer a escrituração dos bens do Ministério, por espécie, distribuição e valor, e manter em perfeita ordem o respectivo inventário;

e) orientar e controlar as atividades das repartições do Ministério no que se referir à contabilidade do material, organização de inventários, escrituração e fiscalização de despesas, de acordo com as normas baixadas pelos órgãos competentes;

f) verificar a existência, o uso e estado de conservação dos bens do Ministério;

g) fiscalizar o cumprimento das normas que forem baixadas para apuração dos custeios do material dos serviços industriais, de transporte e de rotina a cargo das repartições do Ministério;

h) fornecer os dados para o orçamento do material do Ministério;

i) proceder a todo o controle estatístico relativo ao custeio do material em uso no Ministério;

j) fornecer ao diretor da D.M. dados estatísticos relativos ao custeio do material e que o esclareçam na decisão das compras feitas diretamente pela D.M.

Art. 73. As Secções da D.M. obedecerão às normas baixadas com o regulamento das aquisições de material aprovadas pelo Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940.

CAPÍTULO IV

DA DIVISÃO DO ORÇAMENTO

Art. 74. A Divisão do Orçamento (D.O.) tem por finalidade a preparação da proposta orçamentária, bem como a coordenação e fiscalização das verbas e controle da execução do orçamento do Ministério.

SECÇÃO I

Da Organização

Art. 75. A' Divisão do Orçamento compreende:

Secção de Previsão Orçamentária (S.P.O.).

Secção de Controle (S.C.).

Art. 76. Cada Secção terá um chefe designado pelo Diretor da Divisão.

Art. 77. As Secções poderão ser divididas em turmas se a necessidade dos serviços assim o exigir.

SECÇÃO II

Da Competência das Secções

Art. 78. A' Secção de Previsão Orçamentária (S. P. O.) compete:

a) preparar a proposta orçamentária, dentro de programas aprovados e em perfeita harmonia com as normas e instruções expedidas pelo órgão competente;

b) coligir os dados sobre a receita arrecadada, a despesa realizada e os saldos verificados, mantendo, para isso, contacto direto com os órgãos competentes;

c) manter em dia o registo da legislação relativa à elaboração orçamentária;

d) promover a coordenação de todos os elementos estatísticos das atividades das repartições, relacionados ao custo dos trabalhos realizados;

e) promover estudos sistemáticos, do ponto de vista dos custos dos serviços, estabelecendo comparações e observações sobre trabalhos homogêneos realizados em outras repartições, com a finalidade de determinar coeficientes médios de custos específicos que possam servir de base ao estudo orçamentário.

Art. 79. A' Secção de Controle (S.C.) compete:

a) controlar e coordenar a execução do orçamento, processando despesas, providenciando sobre adiantamentos, preparando as tabelas da distribuição de créditos orçamentários e a respectiva escrituração, e fazendo tudo o mais

que for necessário ao controle previsto na parte não explicitamente atribuída às outras Divisões;

b) acompanhar, quando houver realização de obras, as fases das mesmas relativamente ao seu dispêndio;

c) acompanhar, sempre que possível, as sínteses gráficas das atividades das repartições relacionadas ao custo dos trabalhos e à sua utilidade;

d) coligir a documentação, inclusive os filmes cinematográficos, cuja organização demonstre as despesas realizadas pelas repartições;

e) controlar a produção das repartições que executem serviços de natureza industrial, estabelecendo a conveniente relação entre a receita e despesa.

f) anotar as alterações do orçamento no decurso do exercício;

g) fiscalizar a aplicação dos auxílios e subvenções;

h) fornecer à S. P. O. os elementos necessários à preparação da proposta orçamentária.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Art. 80. O Serviço de Comunicações (S.C.) é o órgão destinado a receber, registrar, distribuir, guardar e expedir a correspondência, processos e demais documentos referentes às repartições do Ministério localizadas no edifício-sede, orientar e atender a reclamações e pedidos de informações do público.

SECÇÃO I

Da Organização

Art. 81. O Serviço de Comunicações compreende:

Secção de Recepção e Expedição (S.R.E.);

Secção de Informações e Reclamações (S.I.R.);

Secção de Arquivamento (S.A.).

Art. 82. A Secção de Recepção e Expedição (S.R.E.) é constituída das turmas seguintes:

de Recepção

de Expedição e Transporte

de Guarda Temporária.

Art. 83. A Secção de Informações e Reclamações (S. I. R.) é constituída das turmas seguintes:

de Informações

de Reclamações

de Publicações

de Telefonia.

Art. 84. A Secção de Arquivamento (S.A.) é constituída das turmas seguintes:

de Arquivamento

de Buscas e Certidões.

Art. 85. Cada Secção terá um chefe, designado pelo Diretor da S.C.

SECÇÃO II

Da Competência das Secções

Art. 86. A' Secção de Recepção e Expedição (S. R. E.) compete:

a) receber, registrar, distribuir e fiscalizar o movimento da correspondência recebida;

b) expedir a correspondência elaborada pelos departamentos e serviços;

c) guardar os papéis avulsos ou processos que dependam de solução;

d) atender às requisições de papéis que sejam feitas.

Art. 87. Toda correspondência dirigida às repartições localizadas no edifício-sede será apresentada directamente à S.R.E., quer proceda das partes, quer das repartições postais-telegráficas ou de quaisquer outros órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. A S.R.E. fornecerá ao interessado o comprovante da entrega do papel ou processo e passará os recibos que forem exigidos.

Art. 88. A correspondência será aberta na S.R.E., exceto a que estiver nas condições das alíneas "a", "b", e "c" do artigo 1.º do Decreto n. 1.081, de 3 de setembro de 1936, e a de natureza particular, que será encaminhada aos órgãos de destino, ou aos respectivos destinatários, sem ser aberta, desde que apresente na sobrecarta a indicação necessária.

Art. 89. A S.R.E. verificará se a correspondência está redigida em termos e, quando a natureza do papel o reclame, se está selada conforme as exigências legais e com a firma reconhecida.

Parágrafo knico. Na hipótese de falta ou insuficiência de selo, a S.R.E. poderá receber o papel sujeito ao respectivo imposto, desde que informe a respeito à autoridade a quem é dirigido, para proceder como no caso couber.

Art. 90. Nenhum papel será movimentado sem o prévio registo na S.R.E.

§ 1.º Os papéis serão registados em rigorosa ordem de sequência numérica e cronológica de entrada.

§ 2.º Os registos dos papéis serão feitos de modo que o arquivamento obedeça à classificação segundo a procedência, o número do processo e o assunto.

Art. 91. A' S.R.E. compete efetuar a autuação dos papéis recebidos, o preenchimento da capa de processo e a anexação da primeira folha para informação.

Art. 92. A juntada dos papéis será feita por indicação da S.R.E., que os encaminhará directamente ao servidor em cujo poder se encontre o processo do qual os mesmos devam fazer parte.

Art. 93. A S.R.E. distribuirá os processos e papéis avulsos directamente às Secções que devam informá-los.

Parágrafo único. A distribuição interna dos processos ou papéis avulsos compete aos respectivos chefes.

Art. 94. A S.R.E. fará a anotação individual do trânsito dos processos, ou papéis avulsos, nos Departamentos ou Serviços.

Parágrafo único. Os chefes de secção providenciarão para que os respectivos servidores forneçam à S.R.E., os

recibos dos processos ou papéis avulsos que lhes forem distribuídos.

Art. 95. A' S.R.E. cabe fornecer aos interessados e às Secções dos Departamentos e Serviços do Ministério as informações relativas ao movimento e à localização dos processos e papéis avulsos.

Art. 96. A' S.R.E. serão encaminhados, por intermédio dos Departamentos ou Serviços, para guarda ou arquivamento, os processos e papéis avulsos despachados e os que aguardam providências.

Parágrafo único. Os processos cujos despachos devam ser publicados no *Diário Oficial* serão, para esse fim, enviados à S.I.R.

Art. 97. A S.R.E. examinará e encaminhará a correspondência elaborada pelos Departamentos ou Serviços.

Parágrafo único. O exame consistirá na verificação da assinatura no original, da rubrica nas cópias, de endereço nas sobrecartas, do número de anexos mencionados e da exatidão da numeração anotada.

Art. 98. Cabe às Secções dos Departamentos ou Serviços a feitura das sobrecartas para expedição da correspondência.

Art. 99. Toda correspondência enviada à S.R.E. para encaminhamento, será acompanhada do processo a que se refira.

Art. 100. A expedição da correspondência secreta, confidencial e reservada far-se-á em sobrecartas opacas e lacradas.

Art. 101. Ficará a cargo da S.R.E. o preparo das guias de remessa.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, o preparo das guias de remessa será feito no órgão de origem, ao qual serão elas restituídas, uma vez firmadas pelo destinatário.

Art. 102. Ficam à disposição da S.R.E. os veículos destinados ao transporte da correspondência.

Parágrafo único. Os veículos não poderão ser desviados ou utilizados para qualquer outra finalidade, nem será permitido que neles viajem pessoas estranhas ao serviço de transporte da correspondência.

Art. 103. Na execução dos serviços de expedição da correspondência, compete à S. R. E. :

a) organizar horários para coleta e entrega da correspondência interna e externa;

b) controlar a quilometragem e o consumo de combustível, bem como providenciar sobre qualquer anormalidade verificada nos meios de transporte motorizados;

c) providenciar para que os veículos e o pessoal de transporte estejam sempre em condições de sair;

d) tomar quaisquer outras medidas que se tornem necessárias para a perfeita execução dos trabalhos que lhe estão afetos, ouvido previamente o Diretor do S.C.

Art. 104. A' Secção de Informações e Reclamações (S.I.R.) compete :

a) orientar o público sobre todos os assuntos peculiares, ao Ministério, habilitando-o a objetivar suas pretensões;

b) atender a reclamações formuladas pelo público e órgãos do Ministério relativas ao andamento dos papéis ou à solução que àqueles interessem;

c) adotar impressos apropriados e formulários especiais para que o público possa apresentar reclamações acerca do movimento de seus papéis;

d) organizar e manter em dia, para informações, um fichário com os nomes e endereços das autoridades e dos órgãos do Ministério, seus Diretores e Chefes de Serviços;

e) estar munida, para informações, de dados corográficos do país, mapas ferroviários e rodoviários, guias da cidade do Rio de Janeiro, das outras capitais e das cidades mais importantes do país, horários de trens e de aviões, e escalas de vapores no Rio de Janeiro;

f) coordenar a matéria publicada no *Diário Oficial* e providenciar para a publicação mensal de separatas contendo os assuntos de cada Departamento ou Serviço, isoladamente;

g) distribuir aos Departamentos e Serviços as separatas dos assuntos que lhes digam respeito;

h) ter sob sua jurisdição o serviço a cargo do centro telefônico instalado no edifício-sede do Ministério, velando pelo seu perfeito funcionamento;

i) providenciar junto à Companhia Telefônica sobre as medidas de urgência que se tornarem necessárias para a completa regularidade das comunicações feitas por intermédio do Centro a que se refere o inciso anterior;

j) levantar o mapa semanal das chamadas telefônicas, destinado a orientar a execução dos serviços.

Art. 105. A' Secção de Arquivamento (S. A.) compete :

a) classificar e dispor em boa ordem, velando pela respectiva conservação, os papéis em avulso ou em processo, os livros, os impressos em geral, bem como todo material não incluído nesta especificação, já existente ou que lhe for enviado pelas repartições componentes do Ministério;

b) atender, mediante requisições escritas da S.R.E., aos pedidos de remessa de processos, papéis, livros, documentos ou outro material sob sua guarda, feitos pelos Diretores ou Chefes de Secções dos Departamentos ou Serviços do Ministério;

c) executar, para atender às necessidades dos serviços, reproduções fotográficas, fotostáticas ou heliográficas, de quaisquer peças suscetíveis de tal reprodução, quando autorizadas pelo Diretor do S.C.;

d) lavrar as certidões que forem requeridas, de acordo com os despachos dos Diretores;

e) promover a inutilização de papéis julgados sem valor, mediante proposta ao Diretor do S.C., que a respeito resolverá com os Diretores dos Departamentos e Serviços interessados.

SECÇÃO III

Normas de trabalho

Art. 106. O S.C. promoverá a elaboração de dois Códigos, um dos quais de procedência e o outro de assuntos, para a classificação da correspondência.

§ 1.º A codificação dos papéis recebidos competirá à S.R.E.

§ 2.º Aos Departamentos e Serviços do Ministério, competirá a codificação da respectiva correspondência pelo S. C.

Art. 107. A partir da data da implantação do novo regime do S.C., ficarão extintos todos os serviços de registo de entrada, distribuição e arquivamento de papéis e processos, dos Departamentos ou Serviços localizados no edifício-sede do Ministério.

Art. 108. Até seu definitivo desaparecimento, os protocolos continuarão funcionando, unicamente, para prestar informações sobre os papéis recebidos até a véspera do início dos trabalhos do S.C.

Art. 109. Os Departamentos e Serviços localizados no edifício-sede providenciarão para que, dentro de 30 dias, contados da publicação do presente regimento, sejam remetidos à S.A. os processos e papéis despachados que estejam em seu poder, depois de inutilizados os que forem considerados sem valor.

CAPÍTULO VI

DA TESOUIRARIA

Art. 110. A Tesouraria (T) é o órgão incumbido da arrecadação e guarda dos valores pertencentes à União ou a ela caucionados, bem como do pagamento de despesas.

Art. 111. Na Tesouraria haverá um Guarda-livros ou Contador, que se encarregará da escrituração do "Caixa Geral", no qual registrará o movimento diário da receita e despesa.

Parágrafo único. O encarregado da escrituração do "Caixa Geral", será designado pelo Contador Seccional no Ministério.

Art. 112. Poderão ser designados, também, tantos funcionários quantos se tornarem necessários à escrituração dos caixas auxiliares de estampilhas, selos e outros valores, além do Guarda-livros ou Contador, que será o responsável pela escrituração que deverá manter rigorosamente em dia e em ordem.

Art. 113. Para controlar o movimento interno dos valores haverá um "conta-corrente" que terá por objetivo debitar e creditar os Ajudantes pelos valores que, mediante recibo, lhes forem entregues ou forem deles recebidos, constituindo, assim, conta individual de cada ajudante.

Parágrafo único. O Tesoureiro poderá exigir, além das comprovações, as demonstrações que julgar necessárias à verificação do movimento de valores.

Art. 114. Os valores sob a responsabilidade dos Ajudantes serão, findo o período de trabalho, guardados na Casa Forte, em armários fechados, ficando os Ajudantes com as respectivas chaves.

Parágrafo único. Enquanto não existir Casa Forte, será obrigatório o uso de cofres para os Ajudantes.

Art. 115. Os valores existentes na Casa Forte, que não estiverem a cargo dos Ajudantes, ficarão sob a responsabilidade do Tesoureiro que terá como co-responsáveis os Ajudantes que indicar.

Art. 116. Os trabalhos da Tesouraria serão obrigatoriamente realizados dentro de recintos isolados, salvo o pagamento de pessoal que, a juízo do Tesoureiro, for efetuado em outro local.

Art. 117. Nenhuma rasura, borrão, emenda, ou entrelinha poderá ser feita nos livros de escrita da Tesouraria.

Parágrafo único. Todos os erros ou omissões verificados serão corrigidos por lançamentos de estorno ou supletivo.

Art. 118. Nem o Tesoureiro nem os Ajudantes de Tesoureiro poderão ter exercício fora da Tesouraria.

Art. 119. Não poderão ficar sob a responsabilidade do Tesoureiro encargos que não sejam os expressamente regulados neste Regimento.

Art. 120. O Contador Seccional mandará proceder, no mínimo, trimestralmente, ao balanço da Tesouraria.

Parágrafo único. A falta de cumprimento desta disposição importará na co-responsabilidade do Contador Seccional, em caso de desfalque.

Art. 121. O Tesoureiro, Ajudantes e demais servidores, lotados na Tesouraria não poderão tomar parte em jogos de azar.

Art. 122. O Diretor do D.A. providenciará junto à Polícia Civil do Distrito Federal o registo de identificação do pessoal que servir na Tesouraria.

CAPÍTULO VII

DA BIBLIOTECA

Art. 123. A Biblioteca (B) é o órgão incumbido da aquisição, guarda, conservação e classificação dos livros e publicações de interesse para o Ministério.

Parágrafo único. Mediante autorização do Diretor do D.A. as repartições do Ministério poderão possuir livros técnicos relativos à especialização que lhe for própria.

Art. 124. A Biblioteca compete :

a) propor a aquisição de livros e outros impressos, bem como a tomada de assinatura de jornais e revistas relacionados com assuntos de especialização do Ministério ;

b) guardar e classificar as obras e publicações referidas, zelando pela sua conservação ;

c) organizar :

1 — catálogo dicionário ;

2 — catálogo sistemático das resoluções e atos oficiais relativos ao Ministério ;

3 — índice analítico das publicações que interessem à sua especialização ;

4 — listas bibliográficas para distribuição no Ministério ;

d) permutar publicações oficiais com bibliotecas nacionais e estrangeiras ;

e) fornecer, por empréstimo, livros e periódicos, mediante prova de identidade e termo de responsabilidade ;

f) franquear a sala de leitura e as estantes de livros e revistas, independentemente de formalidades, aos servidores públicos desde que não perturbem a boa ordem da Biblioteca.

Art. 125. As repartições interessadas poderão sugerir à Biblioteca, que julgará da oportunidade da medida, a aquisição de livros especializados.

Art. 126. Os empréstimos de livros e folhetos serão efetuados pelo prazo de 15 dias e o de publicações periódicas por 5 dias, podendo tais prazos ser prorrogados duas vezes consecutivas.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DO PALÁCIO DO TRABALHO

Art. 127. A Administração do Palácio do Trabalho (A.P.T.) tem a seu cargo o asseio, reparação, conservação e vigilância do edifício-sede do M.T.I.C., com todos os seus pertences, bem como a execução e direção dos serviços relativos à portaria, elevadores e garage.

SECÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 128. A' Administração do Palácio do Trabalho (A.P.T.) compreende as seguintes turmas:

- de Administração (T.A.).
- de Conservação e Vigilância (T.C.V.).
- de Elevadores (T.E.).
- de Portaria (T.P.).
- de Garage (T.G.).

SECÇÃO II

Da Competência das Turmas

Art. 129. A Turma de Administração (T.A.) compete:

- a) manter um pequeno depósito de material indispensável aos trabalhos da A.P.T.;
- b) fazer requisições de material, controlando o seu consumo pelas demais turmas;
- c) atender reclamações relativas às atividades da A. P. T.;
- d) comunicar ao Administrador as irregularidades observadas ou oriundas de reclamações;
- e) manter controle do ponto dos servidores da A.P.T. preparando todo o expediente relativo ao pessoal que deva ser encaminhado pelo Administrador à Divisão do Pessoal;
- f) manter fiscalização permanente sobre os serviços do bar e restaurante instalados no edifício, providenciando para que os servidores sejam atendidos com presteza e sejam observadas condições rigorosas de asseio na execução dos trabalhos;
- g) preparar a estatística de todas as atividades da A.P.T., de acordo com as partes diárias de trabalho.

Art. 130. A' Turma de Conservação e Vigilância (T.C.V.) compete:

- a) atender à limpeza interna e externa do edifício, inclusive do passeio que o circunda;
- b) zelar pelo bom estado de conservação e boa aparência das paredes, revestimentos de mármore, assoalhos, escadarias, elevadores, portões e portas, inclusive as dos elevadores;
- c) prover à rigorosa higiene nas instalações sanitárias;
- d) atender à limpeza dos saguões, escadas, corredores e terraços;
- e) providenciar para a coleta do lixo em todas as dependências;
- f) acudir à limpeza da vidraçaria, bem como das janelas;
- g) cuidar dos revestimentos metálicos;

h) manter em perfeito funcionamento a instalação elétrica, hidráulica e de gás, inclusive os filtros;

i) executar os trabalhos de conservação do madeiramento do edifício, bem como poli-lo e lustrá-lo;

j) promover o bom aspecto do edifício, procedendo à sua reparação periódica;

l) manter uma pequena oficina elétrica, mecânica e de carpintaria, para reparações ligeiras de máquinas, elevadores, ventiladores e mobiliário pertencentes ao edifício;

m) fazer as reparações ligeiras que se tornarem necessárias nos veículos do Ministério;

n) fornecer à T.A. e à D.M. os elementos fundamentais para a estatística e custeio dos trabalhos de reparação;

o) exercer a vigilância diurna e noturna no edifício;

p) organizar os plantões dos vigias;

q) manter vigia permanente em cada porta de entrada do edifício;

r) manter toda a vigilância sobre a rede de instalação elétrica, quer durante o dia, quer de noite, evitando desperdício de energia, gasto desnecessário de lâmpadas, de ventiladores, etc.;

s) tomar prontas providências, seguindo instruções do Administrador, nos casos de acidente que ocorra nas redes internas de luz, força, gás, ou em caso de incêndio em qualquer ponto do edifício.

Art. 131. A' Turma de Elevadores (T.E.) compete:

- a) executar o serviço de ascensores na conformidade das instruções emanadas do Administrador;
- b) observar, na distribuição dos cabineiros, o sistema rotativo, organizando os respectivos plantões e escalas semanais de serviço;
- c) controlar o movimento dos elevadores, evitando as paradas desnecessárias e estacionamentos demorados;
- d) fazer a estatística do tráfego dos elevadores, visando a mais racional distribuição do serviço dos mesmos em relação aos andares do edifício.

Art. 132. A' Turma de Portaria (T.P.) compete:

- a) manter, em lugar apropriado do saguão de entrada do edifício, durante o tempo do expediente normal das repartições, um funcionário ou extranumerário, capaz de prestar quaisquer informações pedidas pelo público, quanto à localização de serviços e ao funcionamento das repartições do Ministério;

b) dispor de um fichário nominal, indicando o local de exercício dos funcionários e extranumerários que trabalhem nas repartições localizadas no edifício sede.

Art. 133. A' Turma de Garage (T.G.) compete:

a) efetuar o registo de todos os veículos que façam pernoite ou estacionamento na Garage do edifício;

b) manter um controle estatístico das entradas e saídas dos veículos na Garage;

c) receber e controlar as partes diárias dos motoristas, as quais deverão registrar:

1.º, a quilometragem percorrida;

2.º, a quantidade de gasolina e de óleo recebidos dos almoxarifados ou depósitos de material;

3.º, o número de horas de percurso e os tempos de estacionamento;

4.º, os acidentes ocorridos com os veículos;

5.º, observações sobre irregularidades notadas no funcionamento dos veículos;

d) proceder à lavagem diária dos veículos do Ministério, providenciando para as necessárias lubrificações periódicas, mudança de água e de óleo, de acordo com as instruções constantes dos catálogos fornecidos pelos respectivos fabricantes;

e) atender às observações dos motoristas, lançadas nas partes diárias, sobre as irregularidades de funcionamento dos veículos, fazendo a revisão necessária e providenciando, junto ao Administrador, para as reparações que devam ser feitas pela oficina da T.C.V. ou por qualquer outra;

f) observar, da melhor forma possível, os preceitos técnicos aconselhados para a boa conservação dos veículos, pneumáticos, câmaras de ar e demais acessórios;

g) providenciar sobre o registo dos motoristas na Inspeção do Tráfego do Distrito Federal, em relação a cada veículo, observando sempre a condição indispensável do registo dos motoristas substitutos, tendo em vista os casos de faltas, férias e licença dos efetivos;

h) organizar os plantões e escalas dos motoristas, considerando as necessidades dos serviços, e providenciando sobre as substituições por ausência;

i) atender às determinações do Ministro de Estado, quando à escala dos veículos a seu serviço ou dos seus auxiliares imediatos;

j) fornecer à T.A. os elementos necessários ao cálculo do custeio dos trabalhos;

l) atender prontamente às solicitações da S.R.E., do Serviço de Comunicações, relativos aos veículos destinados à correspondência.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 134. Ao Diretor do Departamento de Administração incumbe:

a) orientar, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos afetos ao Departamento;

b) propor ao Ministro de Estado as providências que julgar convenientes aos interesses dos serviços;

c) apresentar anualmente, ao Ministro de Estado, o relatório das atividades do D.A.;

d) reunir periodicamente os diretores e chefes dos órgãos componentes do D.A. para discutirem e assentarem providências relativas ao Departamento;

e) expedir instruções de serviço;

f) opinar em todos os papéis que tenham de ser despachados pelo Ministro de Estado e que se relacionem com assuntos afetos ao D.A.;

g) manter estreita colaboração entre o Departamento e as demais repartições do Ministério;

h) despachar, direta e pessoalmente com os Diretores e Chefes dos órgãos componentes do D.A.;

i) distribuir os funcionários pelos órgãos componentes do D.A. de acordo com a conveniência dos trabalhos;

j) determinar a instauração de processo administrativo;

l) designar os diretores e chefes dos órgãos componentes do D.A., o secretário e o auxiliar;

m) conceder férias aos diretores e chefes dos órgãos componentes do D.A., ao seu secretário, ao seu auxiliar e ao pessoal da Tesouraria;

n) impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão, até 30 dias, e representar, ao Ministro de Estado, quando, a penalidade não couber na sua alçada;

o) propor ou admitir e dispensar, na forma da legislação em vigor, o pessoal extranumerário;

p) deliberar sobre pedidos de prorrogação do prazo para posse e exercício dos funcionários do Ministério.

Art. 135. A cada Diretor de Divisão e do Serviço

de Comunicações incumbe:

a) dirigir a execução e fiscalização dos trabalhos a cargo da respectiva Divisão ou Serviço;

b) opinar em quaisquer papéis que tenham de ser submetidos a despacho do diretor do D.A.;

c) propor ao Diretor do D.A. as medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento ou à execução mais fácil ou pronta dos serviços;

d) baixar instruções para orientação dos trabalhos da Divisão ou Serviço;

e) apresentar ao Diretor do D.A., anualmente, o relatório dos trabalhos da Divisão ou Serviço;

f) assinar as certidões que forem requeridas e que digam respeito a assuntos da Divisão ou Serviço;

g) representar à autoridade competente contra qualquer servidor que se recusar a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação de assuntos referentes aos serviços;

h) aprovar a escala de férias relativa ao pessoal da Divisão ou Serviço;

i) aplicar, aos seus subordinados, penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, e representar ao Diretor do D.A. quando a penalidade a aplicar não couber na sua alçada;

j) designar o seu secretário e chefes das Secções;

l) assinar a correspondência de rotina;

m) movimentar o pessoal, respeitada a lotação da Divisão ou Serviço;

n) corresponder-se diretamente sobre assuntos de sua competência com as repartições e serviços do Ministério.

§ 1.º Ao Diretor do S.C. incumbe, ainda: propor à Comissão de Eficiência, por intermédio do Diretor do D.A., a adoção de:

I — fórmulas impressas de requerimento, petições, etc., para serem fornecidas aos interessados pela Secção de Informações e Reclamações;

II — modelos padronizados para andamento dos papéis, especialmente com relação aos que, com maior frequência, são estudados nos diversos órgãos do Ministério.

§ 2.º Ao Diretor da Divisão do Pessoal incumbe, ainda:

a) assinar as "Cadernetas dos Funcionários";

b) dar posse aos funcionários do Ministério, exceto aos diretores de repartição que sejam diretamente subordinados ao Ministro de Estado.

§ 3.º Ao Diretor da Divisão do Material incumbe, ainda:

a) decidir sobre todas as compras de material a ser adquirido por intermédio da Divisão;

b) autorizar a requisição de material solicitado pelas repartições do Ministério;

c) encaminhar ao órgão competente, nas épocas determinadas, a estatística do consumo do material adquirido para as repartições do Ministério, como elemento subsidiário à elaboração da proposta orçamentária;

d) enviar ao D.F.C., nas épocas próprias, a estimativa do material de uso corrente nas repartições, afim de que se processem as concorrências ou coletas de preços para fornecimento nos primeiros e segundos semestres;

e) autorizar a troca, cessão ou venda do material considerado em desuso, bem assim aprovar os termos de baixa de responsabilidade relativos a material;

f) baixar normas de trabalhos para os almoxarifados e demais órgãos do material do Ministério, respeitada a competência de cada um;

g) encaminhar ao Diretor do D.A. e à D.M. do D.A.S.P., nas épocas próprias a estatística pormenorizada do consumo do sautomoveis e de outros veículos automotores do Ministério, indicando os serviços em que os mesmos são utilizados.

Art. 136. Aos Chefes das Secções incumbe:

a) orientar as atividades das Secções a seu cargo, informando o respectivo Diretor sobre os trabalhos e as providências necessárias à boa marcha dos mesmos;

b) distribuir aos funcionários e extranumerários que lhe forem subordinados os trabalhos que lhes incumbe executar;

c) organizar, anualmente, o plano de trabalho, submetendo-o à aprovação do Diretor;

d) apresentar ao Diretor da Divisão, anualmente, o relatório das atividades da Secção;

e) requisitar diretamente dos órgãos de serviço interessados todos os elementos necessários à perfeita instrução dos processos;

f) impor penas disciplinares de advertência e repreensão e representar ao Diretor da Divisão, quando a penalidade não couber à sua alçada;

g) organizar a escala de férias do pessoal da Secção, submetendo-a à aprovação do Diretor.

Art. 137. Aos Secretários dos Diretores, incumbe:

a) atender às pessoas que procurarem o Diretor dando-lhe conhecimento do assunto a tratar;

b) representar o Diretor, por sua determinação, em qualquer ato e sempre que se torne necessário;

c) redigir a correspondência pessoal do Diretor.

Art. 138. Ao Tesoureiro incumbe:

a) exercer completa vigilância sobre todos os valores a seu cargo, propondo medidas de segurança, inclusive policiamento, para os locais onde haja movimento de valores;

b) providenciar sobre o suprimento de valores que houver de movimentar e a guarda daqueles que tiverem de ser recolhidos sob sua responsabilidade;

c) designar os Ajudantes que deverão transportar o numerário;

d) providenciar para a conferência dos valores que receber de outras repartições ou dos que tiver que remeter

a outras Tesourarias, lavrando-se termo circunstanciado;

e) determinar a necessária vigilância na Tesouraria, de modo que nela não tenham ingresso pessoas estranhas, exceto funcionários designados pelo Diretor do D.A. em objeto de serviço;

f) zelar pela boa ordem e perfeição nos trabalhos da Tesouraria a seu cargo, representando ao Diretor do D.A. contra as irregularidades que se verificarem;

g) distribuir pelos Ajudantes os trabalhos da Tesouraria, estabelecendo revezamento quando julgar conveniente;

h) aplicar aos Ajudantes e demais subordinados penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias e representar ao Diretor do D.A., quando a penalidade não couber à sua alçada;

i) balancear, pelo menos semanalmente, os valores a cargo dos Ajudantes;

j) representar, ao Diretor do D.A., quando se verificarem quaisquer desvios de numerário ou outros valores;

l) fiscalizar a escrita de valores a cargo dos Ajudantes, de maneira que esteja sempre em ordem e em dia;

m) efetuar, ou mandar efetuar, o pagamento das despesas de pessoal e de material, quando devidamente autorizadas, observando as leis, regulamentos e demais normas em vigor;

n) organizar ou fazer organizar por seus auxiliares, o registo das procurações para efeito dos pagamentos a serem realizados, examinando se tais procurações estão revestidas das formalidades legais;

o) opinar na organização da escala de pagamento;

p) remeter, diariamente, ao Diretor do D.A., assinada, também, pelo funcionário encarregado do "Caixa Geral", uma demonstração sintética do movimento da Tesouraria;

q) propor, ao Diretor do D.A., de acôrdo com a lotação que for estabelecida, a designação do pessoal auxiliar dos trabalhos de limpeza da Tesouraria e de transporte de numerário;

r) organizar a escala de férias do pessoal da Tesouraria, submetendo-a à aprovação do Diretor do D.A.;

s) designar, previamente, o ajudante que o substituirá nas suas faltas eventuais, e pela gestão do qual responderá sua fiança;

t) encerrar, diariamente, o ponto da Tesouraria, ficando responsavel pela sua abertura e encerramento;

u) determinar a organização do resumo do ponto do pessoal, com exercício na Tesouraria, enviando-o ao órgão competente.

Art. 139. Aos Ajudantes, que são diretamente subordinados ao Tesoureiro, incumbe:

a) desempenhar as funções de seu cargo, de acôrdo com as ordens emanadas do Tesoureiro;

b) apor, nos documentos da receita, a sua assinatura;

c) datar e carimbar, apondo-lhes, também, a sua assinatura, os documentos de despesa ou relações de pagamentos diários que efetuar;

d) sugerir ao Tesoureiro as medidas que reputarem benéficas ao andamento dos trabalhos;

e) dar aviso prévio ao Tesoureiro, quando não puderem comparecer ao trabalho, afim de que aquele providencie sobre a substituição;

- f) efetuar, de acôrdo com as determinações do Tesoureiro, os pagamentos das despesas do pessoal e do material, observando as leis, regulamentos e normas em vigor;
- g) verificar a identidade de cada interessado a quem tenham de efetuar pagamento.

Parágrafo único. São extensivas aos Ajudantes de Tesoureiro todas as disposições legais ou regulamentares concernentes às tomadas de contas dos Tesoureiros, ou ao encarregado da escrituração do "Caixa Geral".

Art. 140. Ao encarregado do "Caixa Geral" incumbe:

- a) escriturar o "Caixa Geral";
- b) dirigir os trabalhos de escrituração dos "caixas auxiliares";
- c) organizar, diariamente, as guias de recolhimento ao Tesouro Nacional ou Banco do Brasil;
- d) verificar a exatidão dos documentos comprovantes de receita e despesa e se os mesmos foram devidamente assinados;
- e) providenciar para que os comprovantes de que trata o item anterior sejam organizados na forma legal;
- f) representar ao Contador Seccional sempre que verificar qualquer omissão ou irregularidade na execução dos trabalhos;
- g) assinar, com o Tesoureiro, a demonstração sintética do movimento da Tesouraria;
- h) enviar diariamente à Contadoria Seccional a demonstração de que trata o item anterior.

Art. 141. Ao Administrador do Palácio do Trabalho incumbe:

- a) dirigir a execução e fiscalização de todos os trabalhos a cargo da A.P.T.;
- b) manter entendimentos diretos com os chefes das repartições situadas no edificio, tendo em vista o exato cumprimento das obrigações regimentais;
- c) providenciar, de acôrdo com a intensidade de frequência do público às repartições localizadas no edificio, o estudo da distribuição racional dos elevadores em relação às várias dependências;
- d) providenciar sobre as reparações que não possam ser diretamente executadas pelo pessoal da A.P.T.;
- e) fiscalizar, pessoalmente ou indicar um servidor da A.P.T., para acompanhar os trabalhos a cargo de empresas particulares;
- f) dar conhecimento ao Diretor do D.A. de qualquer modificação que se opere na localização dos órgãos de serviço de várias repartições, bem como de qualquer alteração que observe na ordem arquitetônica, interna ou externamente;
- g) atender, com presteza, aos pedidos e reclamações das repartições localizadas no Palácio do Trabalho;
- h) providenciar o hasteamento do Pavilhão Nacional aos domingos, feriados e demais dias que forem oficialmente determinados;
- i) exercer a fiscalização permanente dos serviços de bar e restaurante instalados no edificio, adotando as medidas necessárias à sua perfeita execução;

- j) apresentar ao Diretor do D.A., anualmente, relatório sobre as atividades do A.P.T.;

- l) determinar o fardamento que deveser usado pelo pessoal, fiscalizando o seu uso regular;

- m) impor penas disciplinares ao pessoal, até de suspensão por 15 dias, e representar ao Diretor quando a penalidade não estiver na sua alçada;

- n) aprovar a escala de férias dos servidores da A. P. T.;

- o) encaminhar à Divisão do Pessoal, os elementos necessários aos assentamentos dos funcionários e extranumerários exigidos pelo mesmo.

Art. 142. Ao Zelador, que será o encarregado da F.C.V., com residência obrigatória no edificio-sede do Ministério do Trabalho, incumbe:

- a) permanecer no edificio, auxiliando o administrador na fiscalização dos trabalhos e observando as suas determinações;

- b) atender às solicitações e providenciar sobre toda necessidade de serviço em qualquer ponto do edificio e a qualquer hora.

- c) comunicar ao Administrador todas as reclamações que lhe houverem sido feitas, já atendidas ou não;

- d) representar ao Administrador contra as irregularidades encontradas.

Art. 143. Aos encarregados de turmas incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe da Secção respectiva.

Art. 144. Aos demais funcionários e extranumerários compete executar os trabalhos de que forem incumbidos, observar as ordens e instruções superiores e cumprir as prescrições regimentais.

Art. 145. Os funcionários e extranumerários do D.A. não poderão fazer publicações referentes à orientação técnica ou administrativa do Departamento, sem o visto do Diretor do D.A.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Da Lotação

Art. 146. O D.A. terá a lotação que for oportunamente aprovada em decreto.

Parágrafo único. Poderá haver, além dos funcionários, extranumerários admitidos de acôrdo com a legislação que vigorar.

SECÇÃO II

Do Horário

Art. 147. O período de trabalho, salvo para a A. P. T., será no mínimo de seis (6) horas diárias, exceto aos sábados, quando poderá ser de três (3) horas.

Art. 148. É permitida para o lanche a saída dos servidores observadas as seguintes condições:

- a) o afastamento não poderá exceder de 20 minutos;
- b) a saída deverá verificar-se entre 13 e 15 horas;
- c) os servidores não se poderão ausentar de suas salas, simultaneamente, em número superior a 1/4 dos que nela trabalham.

Art. 149. O horário da A. P. T. será estabelecido pelo Administrador, tendo em vista o perfeito cumprimento das suas obrigações, obedecidas as seguintes normas:

I — oito horas de trabalho diário para os artífices e, pessoal operário em geral;

II — para os vigias e demais trabalhadores sujeitos a regime de plantões, as escalas serão organizadas de maneira a obedecerem ao mínimo de 44 horas de trabalho semanal;

III — seis horas de trabalho diário para os cabineiros, devendo, nas horas de movimento intenso dos elevadores, o trabalho ser realizado em duas partes, de tres horas cada uma com um mínimo de uma hora de descanso entre elas e obedecendo-se, na organização das escalas, à condição mínima de 36 horas de trabalho semanal;

IV — seis horas de trabalho diário, para os demais funcionários e extranumerários e artífices que fazem plantão e trabalhos fora da hora do expediente com o máximo de 33 horas por semana.

Parágrafo único. Os trabalhos de limpeza deverão ser realizados fora das horas do expediente das repartições.

Art. 150. O expediente da Tesouraria só poderá ser encerrado quando concluídos os seus trabalhos diários.

Art. 151. Os trabalhos de atendimento de interessados para recebimento ou pagamento serão, no mínimo, de cinco (5) horas diárias.

Art. 152. Não estão sujeitos a ponto o Diretor do D.A., os Diretores de Divisão e do Serviço de Comunicações, devendo, porém, todos eles estar à testa das respectivas repartições durante o período normal de trabalho e sempre que sua presença se tornar necessária.

SECÇÃO III

Das Substituições Eventuais

Art. 153. Serão substituídos, automaticamente, em seus impedimentos:

- a) o Diretor do D.A. pelo Diretor de Divisão que ele designar;
- b) os Diretores de Divisão ou do S.C. por um chefe de secção por eles designado;
- c) os chefes de Secção pelos funcionários designados pelo Diretor da respectiva Divisão;
- d) o Tesoureiro, pelo Ajudante que houver designado, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto;
- e) o Administrador pelo encarregado da T.A.

Parágrafo único. Haverá, sempre, servidores previamente designados para as funções de que trata este artigo.

Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1941. — Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.974 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Reorganiza o Museu Nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Museu Nacional (M.N.), órgão do Ministério da Educação e Saúde, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por fim realizar estudos e pesquisas de ciências naturais e antropológicas e difundir conhecimentos dessas ciências.

Art. 2.º O Museu Nacional é constituído dos seguintes órgãos:

- a) Divisão de Geologia e Mineralogia;
- b) Divisão de Botânica;
- c) Divisão de Zoologia;
- d) Divisão de Antropologia e Etnografia;
- e) Secção de Extensão Cultural;
- f) Secção de Administração, à qual são subordinadas uma Oficina e a Portaria;
- g) Biblioteca;
- h) Laboratório de Fotografia, de Desenho, Pintura e Modelagem.

§ 1.º As Divisões e a Secção de Extensão Cultural, terão chefes designados pelo Diretor dentre os integrantes da carreira de Naturalista do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

§ 2.º A Secção de Administração terá um chefe, designado pelo Diretor, dentre funcionários do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º O Presidente da República expedirá, mediante decreto, o Regimento em que serão especificadas as atribuições e normas reguladoras das atividades dos órgãos que compõem o Museu Nacional.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(D. O. de 25-1-41).

DECRETO N. 6.746 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regimento do Museu Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Museu Nacional (M.N.), que com este baixa, assinado pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Regimento do Museu Nacional.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Museu Nacional (M.N.), órgão do Ministério da Educação e Saúde, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem a seu cargo:

a) coligir, classificar e conservar material que interesse ao estudo das ciências naturais e antropológicas, especialmente do Brasil, organizando coleções, em série e exposições públicas.

b) realizar estudos e pesquisas sobre assuntos relacionados com as suas finalidades;

c) divulgar conhecimentos de ciências naturais e antropológicas e os resultados dos estudos e pesquisas, que tiver realizado por meio de publicações, exposições, conferências e assistência aos interessados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O M.N. é constituído dos seguintes órgãos:

a) Divisão de Geologia e Mineralogia (D.G.M.).

b) Divisão de Botânica (D.B.).

c) Divisão de Zoologia (D.Z.).

d) Divisão de Antropologia e Etnografia (D.A.E.).

e) Secção de Extensão Cultural (S.E.C.).

f) Biblioteca.

g) Secção de Administração (S.A.), à qual são subordinadas uma Oficina (O.) e a Portaria (P.).

h) Laboratório de Fotografia, de Desenho, Pintura e Modelagem.

Parágrafo único. A D.B. disporá de um horto destinado a ensaios de genética, a pesquisas e demonstrações práticas de botânica e, a D.Z. de um vivário para observação de animais.

Art. 3.º Os órgãos que integram o M.N. funcionarão, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 4.º A's Divisões compete, dentro das respectivas especialidades:

a) proceder à coleta, estudo, determinação, guarda e conservação de material científico;

b) realizar investigações e trabalhos em laboratório e no campo;

c) organizar catálogos dos espécimes coletados;

d) seleccionar o material científico a ser exposto;

e) fornecer elementos para a elaboração dos guias das exposições;

f) cooperar com a S.E.C.;

g) colaborar nas publicações do M.N.

Art. 5.º A S.E.C. compete:

a) providenciar para a divulgação das atividades do M.N.;

b) organizar e distribuir as publicações do M.N.;

c) organizar as exposições e os respectivos guias, com os elementos fornecidos pelos órgãos competentes;

d) orientar o público em visita às exposições, em dias e horas previamente anunciados;

e) prestar informações às pessoas interessadas em ciências naturais e antropológicas;

f) fornecer material e outros elementos necessários aos cursos e conferências que se realizarem no M.N. ou de iniciativa da instituição;

g) realizar pesquisas sobre métodos de ensino de ciências naturais e antropológicas;

h) elaborar monografias relativas ao ensino das ciências naturais e antropológicas.

§ 1.º O M.N. promoverá a publicação dos Arquivos do Museu Nacional, do Boletim do Museu Nacional, de catálogos e guias de coleções, de instruções para colecionamento de material de ciências naturais e antropológicas e para a organização de museus escolares, quadros murais, monografias e trabalhos de vulgarização.

§ 2.º Os Arquivos do Museu Nacional e o Boletim do Museu Nacional, serão publicados em fascículos, que constituirão volumes anuais das seguintes séries:

a) Geologia e Mineralogia;

b) Botânica;

c) Zoologia;

d) Antropologia, Etnografia e Geografia Humana.

§ 3.º A distribuição dos fascículos será feita sem data fixa, logo que terminada a sua impressão.

§ 4.º Será feita, anualmente, a distribuição das capas e dos índices dos volumes de cada série das duas publicações.

§ 5.º As publicações do M.N. serão distribuídas, gratuitamente ou por troca, a bibliotecas e estabelecimentos científicos e a cientistas e especialistas nacionais e estrangeiros. A quinta parte da edição será posta à venda.

Art. 6.º A Biblioteca compete:

a) registrar, classificar, guardar e conservar as publicações e documentos que lhe forem confiados;

b) organizar os respectivos fichários e catálogos;

c) providenciar para manter completas as coleções de periódicos;

d) organizar o serviço de consultas e de empréstimos de publicações;

e) cooperar com a S.E.C. na expedição e permuta de publicações.

Art. 7.º A S.A. compete:

a) receber, registrar, guardar e distribuir os papéis de expediente;

b) executar o serviço mecanográfico encaminhado pelos demais órgãos;

c) receber, registrar, guardar e distribuir o material permanente e de consumo;

d) superintender o serviço de arquivo dos demais órgãos do M.N.;

e) superintender os serviços administrativos do Horto; do Vivário; dos Laboratórios de Fotografia, de Desenho,

Pintura e Modelagem, bem como os da Oficina e da Portaria;

f) coordenar os dados para o relatório do Diretor.

Art. 8.º Ao Laboratório de Fotografia, de Desenho, Pintura e Modelagem e à Oficina compete a realização dos serviços que lhes forem encaminhados.

Parágrafo único. Ao Laboratório fica afeta ainda a organização, guarda e conservação dos arquivos fotográficos.

Art. 9.º A Portaria, compete:

- a) orientar os interessados que procurem o M.N.;
- b) o asseio, a conservação do edificio e dos moveis da repartição;
- c) a vigilância, diurna e noturna, do M.N.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 10. Ao Diretor incumbe:

- a) dirigir e coordenar os trabalhos do M.N.;
- b) despachar diretamente com o Ministro de Estado;
- c) tomar medidas que interessem à direção, desenvolvimento, relações e representação do M.N.;
- d) expedir instruções reguladoras das atividades dos vários órgãos do M.N.;
- e) tomar a iniciativa ou realizar pessoalmente trabalhos ou pesquisas científicas, quando julgar necessário;
- f) autorizar, mediante proposta do chefe da Divisão interessada, comunicação de material científico a especialistas idôneos e permuta de espécimes disponíveis com estabelecimentos congêneres e com especialistas de responsabilidade do país e do estrangeiro;
- g) conceder, por conta das dotações do M.N., auxílio financeiro ou de outra natureza a especialistas estranhos ao estabelecimento de cuja atividade possa o M.N. beneficiar-se;
- h) permitir a pessoas idôneas, sem prejuízo dos serviços da repartição, a consulta de obras da biblioteca e o exame ou estudo de material científico não exposto ao público;
- i) autorizar a divulgação, fora das publicações do M.N., de monografias ou outros trabalhos científicos de autoria dos servidores do estabelecimento, versando sobre pesquisas realizadas no instituto;
- j) determinar a inclusão, nas publicações do M.N., de monografias ou outros trabalhos científicos, de especialistas estranhos ao estabelecimento;
- l) designar os Chefes das Divisões e dos demais órgãos;
- m) distribuir o pessoal lotado no M.N., na medida das necessidades dos serviços e atendendo à respectiva especialização;
- n) providenciar a admissão e dispensa de pessoal extranumerário, na forma da legislação em vigor;
- o) reunir periodicamente os Chefes dos diversos órgãos para assentar providências de interesse do serviço;
- p) prorrogar o expediente remunerado;
- q) cumprir e fazer cumprir as disposições legais em vigor;
- r) fiscalizar a produtividade dos servidores;

s) inspecionar direta ou indiretamente os trabalhos executados fora da sede do M.N.;

t) impor penas disciplinares, inclusive suspensão até trinta dias, e representar ao Ministro de Estado, quando a penalidade não for da sua alçada;

u) determinar a instauração de processo administrativo;

v) apresentar anualmente ao Ministro de Estado um relatório das atividades do M.N.

Art. 11. Aos Chefes das Divisões, além das suas atribuições como Naturalistas, compete:

- a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos científicos, técnicos e administrativos das respectivas Divisões;
- b) propor ao Diretor as medidas uteis ao andamento e desenvolvimento dos trabalhos;
- c) propor ao Diretor comunicação de material científico e permuta de espécimes disponíveis;
- d) encaminhar ao Diretor as respostas às consultas, que tiverem sido feitas diretamente aos vários técnicos da Divisão, uma vez que se relacionem com a atividade científica ou com as atribuições da mesma;
- e) organizar a escala de férias do pessoal da Divisão;
- f) aplicar penas disciplinares, inclusive suspensão até quinze dias, e representar ao Diretor quando a penalidade não for da sua alçada;
- g) apresentar mensal e anualmente relatório das atividades da Divisão.

Art. 12. Aos Naturalistas compete:

- a) proceder aos estudos e realizar os trabalhos científicos que lhes forem cometidos pelos respectivos Chefes;
- b) realizar excursões de estudos ou tendo por objetivo colecionamento de material científico;
- c) classificar o material científico da respectiva especialidade;
- d) contribuir para as publicações do M.N.;
- e) fornecer os elementos para a organização das expedições e dos respectivos guias;
- f) realizar conferências públicas sobre assuntos da sua especialidade;
- g) cooperar nos trabalhos da competência das respectivas Divisões, na forma determinada pelos seus chefes;
- h) atender aos consulentes;
- i) apresentar ao Chefe da Divisão relatório mensal das suas atividades.

Art. 13. Aos Chefes da S.E.C. e da S.A., incumbe:

- a) promover, dirigir e fiscalizar a execução de todos os trabalhos da competência dos respectivos órgãos, distribuindo-os pelo pessoal;
- b) organizar a escala de férias do pessoal;
- c) aplicar penas disciplinares, inclusive suspensão até quinze dias, e representar ao Diretor quando a penalidade não for da sua alçada;
- d) apresentar ao Diretor, mensal e anualmente, relatório sobre as atividades dos respectivos Serviços.

Art. 14. Ao Chefe da Portaria incumbe:

- a) dirigir, distribuir e fiscalizar os trabalhos da competência da Portaria, transmitindo as necessárias instruções;

b) propor ao Chefe da S.A., penas disciplinares para os seus subordinados.

Art. 15. Aos demais funcionários incumbe a realização dos trabalhos distribuídos pelos Chefes sob cujas ordens estiverem servindo.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 16. O M.N. terá a lotação de funcionários que for, oportunamente, estabelecida por decreto.

Parágrafo único. O M.N. poderá ter, além dos funcionários constantes da lotação a que alude este artigo, extranumerários necessários à execução dos seus encargos, admitidos e dispensados na forma da legislação que vigorar.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 17. Nos dias úteis o expediente administrativo começará às 11 horas e terminará às 17, exceto aos sábados em que terminará três horas mais cedo.

§ 1.º O Chefe de Portaria, Contínuos, Serventes e Artífices ficarão sujeitos ao regime de 8 horas diárias de trabalho, com um dia na semana para descanso.

§ 2.º Os funcionários e extranumerários do M.N. estarão sujeitos ao regime de plantões nos domingos e feriados, obedecendo à condição de um mínimo de 33 horas de trabalho semanal, com um dia obrigatório para descanso.

Art. 18. As exposições estarão abertas diariamente das nove e trinta às dezessete horas, exceto às segundas-feiras.

Art. 19. A vigilância noturna será feita por serventes previamente designados.

Art. 20. Não fica sujeito a ponto o Diretor do M. N.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS

Art. 21. Serão substituídos, nas suas faltas eventuais:

a) o Diretor, por um Naturalista designado pelo Ministro de Estado;

b) os Chefes dos demais órgãos, por servidores designados pelo Diretor.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores previamente designados para as substituições a que se refere o presente artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os Naturalistas do M.N. não poderão dedicar-se à organização de coleções pessoais de espécimes de ciências naturais e antropológicas.

Parágrafo único. Os atuais proprietários de coleções bem como os que, por circunstâncias não previstas neste artigo, entrarem em posse de material dessa natureza, deverão fazer declaração do mesmo ao Diretor do M.N.

Art. 23. Poderão frequentar as Divisões, mediante autorização do Diretor e a critério dos respectivos Chefes, as pessoas que desejarem realizar estudos, uma vez demonstrado o preparo fundamental conveniente.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941. — *Gustavo Capanema.*

(D. O. de 25-1-41).

DECRETO-LEI N. 2.988 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço de Alimentação da Previdência Social, criado pelo Decreto-lei n. 2.478, de 5 de agosto de 1940, passa a ter a organização constante deste decreto-lei.

Art. 2.º Para atender às despesas de aquisição ou construção de edifícios destinados ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e à instalação e aparelhamento de seus serviços, os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos segurados sejam por ele beneficiados, concorrerão com as quotas necessárias, de acordo com estimativa feita previamente pelo Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e aprovada pelo respectivo Ministro.

Parágrafo único. Os imóveis construídos ou adquiridos na conformidade deste artigo serão de propriedade dos Institutos e Caixas que houverem concorrido para a sua construção ou aquisição, na proporção das quotas com que contribuíram.

Art. 3.º Para o custeio do Serviço de Alimentação da Previdência Social, o Governo concorrerá com os excessos porventura verificados na arrecadação das quotas de previdência instituídas para atender à contribuição devida pelo Estado aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, sujeitos ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, compreendidos nesse excesso os remanescentes de dotação orçamentária destinada a atender ao art. 6.º, da Lei n. 159, de 31 de dezembro de 1935.

Art. 4.º No preço dos gêneros alimentícios fornecidos pelo S.A.P.S. em seus próprios restaurantes e os das empresas que os mantenham, será cobrada uma taxa de administração, na qual se incluirá uma quota destinada não só ao pagamento dos juros devidos aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, à taxa mínima de 6 %, por suas contribuições, nos termos do artigo 2.º, mas também à depreciação dos imóveis.

Parágrafo único. O produto da quota a que se refere este artigo será entregue, no fim de cada exercício financeiro, aos Institutos e Caixas credores, proporcionalmente às somas por eles adiantadas.

Art. 5.º No preço das refeições fornecidas em seus próprios restaurantes, o S.A.P.S. incluirá uma quota especial destinada a amortizar as despesas feitas com o equipamento desses restaurantes, inclusive cozinha.

Art. 6.º No preço das refeições fornecidas pelas empresas em seus restaurantes, será facultada a inclusão de

uma quota especial, fixada pelo S.A.P.S., destinada à amortização das despesas de aquisição de equipamentos, inclusive cozinha, e à respectiva manutenção.

Parágrafo único. O S.A.P.S. proporcionará às empresas as necessárias facilidades para aquisição e instalação de refeitórios e cozinhas, em condições econômicas.

Art. 7.º A receita do S.A.P.S. será constituída de:

- a) renda resultante do funcionamento de seus restaurantes;
- b) renda resultante de uma taxa de administração a ser prevista em regulamento;
- c) aluguel das dependências dos prédios de sua propriedade que forem desnecessários ao seu próprio serviço;
- d) rendas eventuais.

Art. 8.º O S.A.P.S. terá a seguinte organização administrativa:

- a) Conselho Diretor;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Divisão de Administração;
- d) Divisão de Alimentação;
- e) Secção de Estatística, Educação e Propaganda.

Art. 9.º O Conselho Diretor será constituído do Presidente e de quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, e escolhidos entre profissionais de notória competência em assuntos relativos à alimentação e administração.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho Diretor participarão também os Diretores das Divisões de Alimentação e Administração, sem direito de voto.

Art. 10. O Conselho Fiscal será composto de três membros, designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os membros da administração de institutos de Aposentadoria e Pensões ou de Juntas Administrativas de Caixas de Aposentadoria e Pensões que contribuam com quotas para o S.A.P.S.

Art. 11. O pessoal do S.A.P.S. será admitido mediante contrato, em que se fixem os direitos e obrigações recíprocas ou mediante a aceitação das normas estabelecidas para o pessoal.

Art. 12. Os bens do S.A.P.S. são equiparados aos da União Federal, no tocante à taxação ou à incidência de impostos de qualquer natureza, e são impenhoráveis.

Parágrafo único. Os restaurantes instalados pelas empresas para seus empregados, quando inscritos no S.A.P.S., não serão considerados estabelecimentos industriais ou comerciais, para qualquer efeito de tributação.

Art. 13. São isentos do imposto do selo:

- a) os livros, papéis e documentos originários do S.A.P.S. e os contratos por este firmados com terceiros;
- b) quaisquer papéis que diretamente se relacionarem com os assuntos de que trata este decreto-lei.

Parágrafo único. Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as certidões e requerimentos de terceiros fornecidos pelo S.A.P.S., bem como os processos e documentos que lhe forem enviados.

Art. 14. A correspondência postal e telegráfica do S.A.P.S. e o registo de seu endereço telegráfico e postal

gozarão das concessões por lei outorgadas às autarquias subordinadas ao Governo Federal.

Art. 15. São extensivos ao S.P.A.S. os privilégios da Fazenda Pública, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança de seus créditos, quer no concernente a prazos e regime de custas, correndo as ações de seu interesse perante os Juízes dos Feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus próprios representantes legais.

Art. 16. No transporte de gêneros o S.A.P.S. gozará das regalias e direitos de que gozam os serviços de aprovisionamento do Exército Nacional e da Marinha de Guerra.

Art. 17. O Governo concederá ao S.A.P.S. as facilidades e vantagens possíveis na aquisição de gêneros, facultando-lhe o suprimento por seus serviços de aprovisionamento.

Art. 18. Os membros do Conselho Diretor e o pessoal do S.A.P.S., quando em serviço, gozarão das vantagens concedidas aos funcionários públicos federais, nos transportes fluviais, marítimos, ferroviários e aéreos.

Art. 19. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

J. P. Salgado Filho.

(D. O. de 29-1-41).

DECRETO N. 6.753 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Expede o Regulamento do Serviço de Alimentação da Previdência Social

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n. 2.988, de 27 de janeiro de 1941, decreta:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO E SUAS FINALIDADES

Art. 1.º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.), instituído pelo Decreto-lei n. 2.478, de 5 de agosto de 1940, modificado pelo Decreto-lei número 2.988, de 27 de janeiro de 1941, e fiscalizado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, terá sede e foro na Capital Federal e ação em todo o território nacional, por intermédio de seus órgãos centrais e regionais.

Art. 2.º Para atender às finalidades que lhe cabem, o S.A.P.S. terá, além de outras que lhe possam competir, as seguintes atribuições:

I — Divulgar, nos meios trabalhistas, as vantagens da alimentação racional e, nos meios patronais, a utilidade de garantir ao trabalhador alimentação adequada e conveniente.

II — Fazer a propaganda dos órgãos do S.A.P.S. encarregados do fornecimento de refeições aos trabalhadores.

III — Formar, na coletividade, uma consciência familiarizada com os aspectos e problemas da alimentação.

IV — Promover a instalação e funcionamento de restaurantes destinados aos trabalhadores.

V — Fornecer gêneros alimentícios selecionados e em condições vantajosas às empresas que mantenham distribuição de refeições aos seus empregados.

VI — Promover a transformação, em restaurantes, dos refeitórios estabelecidos pelo Decreto-lei n. 2.238, de 2 de maio de 1939.

VII — Atender à execução dos dispositivos que, no Decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939, se referem à alimentação, e fiscalizar o respectivo cumprimento.

VIII — Estabelecer, na medida conveniente, regras de padronização qualitativa e quantitativa das refeições servidas nos restaurantes de que trata este regulamento.

IX — Organizar cursos práticos de alimentação, arte culinária e economia doméstica, com a finalidade exclusiva de educar e proporcionar, ao trabalhador e sua família, meios e elementos de obter alimentação adequada e em condições econômicas e vantajosas.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO E DAS FONTES DE RECEITA

Art. 3.º Para atender às despesas de aquisição ou construção de edifícios destinados ao S.A.P.S. e à instalação e aparelhamento de seus serviços, os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos segurados sejam por ele beneficiados, concorrerão, com as quotas necessárias, na forma e segundo as condições estabelecidas no art. 2.º do Decreto-lei n. 2.988 de 27 de janeiro de 1941.

Art. 4.º Para o custeio do Serviço de Alimentação da Previdência Social, o governo concorrerá com os excessos porventura verificados na arrecadação das quotas de previdência instituídas para atender à contribuição devida pelo Estado aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, compreendidos nesse excesso os remanescentes de dotação orçamentária destinada a atender ao art. 6.º da Lei n. 159, de 31 de dezembro de 1935.

Art. 5.º O S.A.P.S. atenderá à manutenção de seus serviços e aos compromissos originários das importâncias recebidas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões:

- a) com a renda resultante do funcionamento de seus restaurantes;
- b) com a renda resultante da taxa de administração prevista neste regulamento;
- c) com o aluguel das dependências dos prédios de sua propriedade que forem desnecessárias ao seu próprio serviço;
- d) com as rendas eventuais.

Art. 6.º No preço dos gêneros alimentícios fornecidos pelo S.A.P.S. em seus próprios restaurantes e aos das

empresas que os mantenham, será cobrada uma taxa de administração, na qual se incluirá uma quota destinada não só ao pagamento dos juros devidos aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, por suas contribuições, nos termos do art. 3.º deste regulamento, mas também à depreciação dos imóveis.

Parágrafo único. O produto da quota a que se refere este artigo será entregue, no fim de cada exercício financeiro, aos Institutos e Caixas credores, proporcionalmente às somas por eles adiantadas.

Art. 7.º No preço das refeições fornecidas em seus próprios restaurantes o S.P.A.S. incluirá uma quota especial destinada a amortizar as despesas feitas com o equipamento desses restaurantes, inclusive cozinha.

Art. 8.º No preço das refeições fornecidas pelas empresas em seus restaurantes, será facultada a inclusão de uma quota especial, fixada pelo S.A.P.S., destinada à amortização das despesas de aquisição de equipamento e inclusive cozinha, e à respectiva manutenção.

Parágrafo único. O S.A.P.S. proporcionará às empresas as necessárias facilidades para aquisição e instalação de refeitórios e cozinhas, em condições econômicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 9.º O S.A.P.S. terá a seguinte organização administrativa:

- a) Conselho Diretor;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Divisão de Administração;
- d) Divisão de Alimentação;
- e) Secção de Estatística, Educação e Propaganda.

Art. 10. O Conselho Diretor será constituído do Presidente e de quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre profissionais de notória competência em assuntos relativos à alimentação e administração.

§ 1.º Das reuniões do Conselho Diretor participarão, também, os Diretores das Divisões de Alimentação e Administração, sem direito de voto.

§ 2.º Aos Diretores de Divisão não está atribuída gratificação pelo desempenho das funções previstas nesse artigo.

Art. 11. Ao Presidente do Conselho Diretor, nomeado pelo Presidente da República dentre profissionais de notória competência em assuntos relativos à administração e alimentação, incumbirá, também, presidir o S.A.P.S.

Art. 12. O Conselho Fiscal será composto de três membros, designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os membros da administração de Institutos de Aposentadoria e Pensões ou de Juntas Administrativas de Caixas de Aposentadoria e Pensões que contribuam com quotas para o S.A.P.S.

Art. 13. A Divisão de Administração e a Divisão de Alimentação serão dirigidas por Diretores nomeados pelo Presidente do Conselho Diretor, *ad referendum* do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre pessoas notoriamente capazes em assuntos relativos, respectivamente, à administração e à alimentação.

Art. 14. A Divisão de Administração será constituída de:

- I Secção de Pessoal;
- II Secção de Material.
- III Secção de Administração de Restaurantes;
- IV Secção de Contabilidade;
- V Secção de Obras;
- VI Tesouraria.

Art. 15. A Divisão de Alimentação será constituída de:

- I Secção de Fixação de Rações;
- II Secção de Pesquisas e de Inspeção de Gêneros;
- III Secção de Inspeção dos Restaurantes.

Art. 16. Os membros do Conselho poderão constituir subcomissões ou atender isoladamente a encargos, mediante designação do Presidente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 17. O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia prefixado, na sede do S.A.P.S., deliberando com a presença de quatro membros, pelo menos, inclusive o Presidente.

Art. 18. As resoluções do Conselho Diretor serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto próprio, o de qualidade.

Art. 19. Compete ao Conselho Diretor:

- I Dirigir o S.A.P.S., orientar os seus trabalhos e fiscalizar-lhes a execução;
- II Deliberar sobre assuntos referentes à organização e ao funcionamento do S.A.P.S.;
- III Estabelecer um plano de desenvolvimento dos serviços do S.A.P.S., relativo ao prazo que julgar conveniente e dividido em etapas anuais;
- IV Votar a proposta orçamentária anual do S.A.P.S. e os pedidos de créditos suplementares que se tornem necessários;

V Votar a proposta do quadro do pessoal do S.A.P.S.;

VI Solicitar aos Diretores de Divisão, por intermédio do Presidente, informações e diligências e mandar proceder às inspeções que julgar convenientes;

VII Elaborar instruções necessárias ao serviço ou referentes ao pessoal;

VIII Conhecer dos balancetes, prestações de contas e relatórios apresentados pelo Diretor da Divisão de Administração ao Presidente, e dos relatórios apresentados pelo Diretor da Divisão de Alimentação e opinar a respeito, determinando as providências que se fizerem mister;

IX Estabelecer as condições dos concursos e das provas de habilitação para a admissão de pessoal e julgar esses concursos e provas.

Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho Diretor:

I — Presidir as reuniões do Conselho Diretor, coordenando os seus trabalhos e promovendo o cumprimento de suas resoluções;

II — Representar o S.A.P.S. em suas relações com as autoridades, especialmente as do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou com terceiros, e representá-lo em juízo;

III — Submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária para o exercício seguinte, os elementos de contabilidade destinados ao Conselho Nacional do Trabalho de acordo com as instruções deste, e o relatório do exercício encerrado, com o balanço geral e mais anexos elucidativos;

IV — Enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, nas épocas próprias, os documentos a que se refere o item anterior, acompanhados de parecer emitido pelo Conselho Fiscal;

V — Solicitar ao Conselho Fiscal autorização para transferências de verbas orçamentárias, dentro das dotações globais aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho;

VI — Realizar os concursos ou provas de habilitação para a admissão de pessoal, de acordo com as condições fixadas pelo Conselho Diretor.

VII — Admitir, promover, punir e dispensar o pessoal do S.A.P.S., na conformidade das normas a serem fixadas;

VIII — Aprovar as normas, elaboradas pelo Conselho Diretor, para a inspeção dos refeitórios das empresas e restaurantes para trabalhadores;

IX — Aprovar a instalação dos refeitórios que venham a ser organizados e impor penalidades pela inobservância do Decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939;

X — Baixar instruções para fiel cumprimento deste regulamento;

XI — Ao Presidente é facultado fazer, aos Diretores de Divisão, delegações de competência, expressa e especificadamente, em ordens de serviço.

Art. 21. Cabe ao Presidente designar, dentre o pessoal do S.A.P.S., o seu secretário e um auxiliar.

Art. 22. O Presidente designará, previamente, dentre os membros do Conselho Diretor, o seu substituto nas faltas ou impedimentos eventuais, *ad referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. Compete ao Conselho Fiscal:

I — Emitir parecer sobre a proposta orçamentária anualmente votada pelo Conselho Diretor e sobre os elementos de contabilidade que deverão ser enviados ao Conselho Nacional do Trabalho e o relatório do Presidente, relativo ao exercício encerrado;

II — Autorizar as transferências de verba solicitadas pelo Presidente, dentro das dotações globais aprovadas;

III — Opinar sobre a execução do orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho, e o balanço anual, encaminhando a este o respectivo parecer para o necessário julgamento;

IV — Proceder às verificações necessárias para o cumprimento das atribuições constantes dos incisos anteriores.

Art. 24. O Conselho Fiscal reunir-se-á, sempre que se fizer necessário, para o cumprimento do disposto no artigo anterior, na sede do S.A.P.S.

Art. 25. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ao designar os membros do Conselho Fiscal, fará a indicação do respectivo Presidente.

CAPÍTULO VI

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. Compete ao Diretor da Divisão de Administração:

I — Executar ou fazer executar as decisões do Conselho Diretor e seu Presidente;

II — Emitir e endossar, juntamente com o Tesoureiro, cheques e ordens de pagamento;

III — Propor ao Presidente do S.A.P.S., as medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços;

IV — Contratar os fornecimentos e ordenar os pagamentos, dentro das dotações orçamentárias;

V — Apresentar trimestralmente ao Conselho Diretor relatório dos trabalhos, acompanhado de balanço e contas de lucros e perdas, e mensalmente, até o dia 15, o balancete do mês anterior;

VI — Aplicar ao pessoal as penalidades que forem de sua alçada e propor ao Presidente as demais.

CAPÍTULO VII

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE ALIMENTAÇÃO

Art. 27. Compete ao Diretor da Divisão de Alimentação:

I — Executar ou fazer executar as decisões do Presidente do S.A.P.S. ou as do Conselho Diretor dadas por intermédio daquele;

II — Praticar os atos necessários à orientação, direção e fiscalização dos serviços a seu cargo;

III — Propor ao Presidente as medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços;

IV — Apresentar, trimestralmente, ao Presidente, relatório dos trabalhos da Divisão;

V — Aplicar ao pessoal as penalidades que forem de sua alçada e propor ao Presidente as demais.

CAPÍTULO VIII

DA SECÇÃO DE ESTATÍSTICA, PROPAGANDA E EDUCAÇÃO

Art. 28. Compete à Secção de Estatística, Propaganda e Educação:

I — Divulgar, nos meios trabalhistas, as vantagens da alimentação racional e, nos meios patronais, a utilidade de garantir ao trabalhador alimentação adequada e conveniente;

II — Fazer a propaganda dos órgãos do S.A.P.S., encarregados do fornecimento de refeições aos trabalhadores;

III — Formar, na coletividade, uma consciência familiarizada com os aspectos e problemas da alimentação.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 29. O exercício financeiro do S.A.P.S. coincidirá com o ano civil.

Art. 30. A estimativa da receita e a fixação da despesa, para cada exercício, constarão de proposta orça-

mentária, da qual deverão constar as tabelas elucidativas necessárias.

Art. 31. Todos os fatos administrativos de ordem financeira do S.A.P.S. serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem, salvo aqueles que não forem conhecidos antes do encerramento das contas.

Art. 32. Os serviços de contabilização do exercício encerrado deverão ficar concluídos até o último dia do mês de fevereiro, procedendo-se, a seguir, à apuração do resultado desse exercício, com o levantamento do balanço geral.

Parágrafo único. O balanço geral será presente, pelo Diretor da Divisão de Administração, ao Presidente, e por este ao Conselho Diretor, até 15 de março, para os fins deste regulamento.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL

Art. 33. O pessoal do S.A.P.S. será admitido mediante contrato, em que se fixem os direitos ou obrigações reciprocas ou mediante a aceitação das normas estabelecidas para o pessoal.

Art. 34. Os deveres do pessoal, suas atribuições e as penalidades que lhes são aplicáveis serão estabelecidas em regimento, sendo-lhes extensiva, no que couber, quanto aos seus direitos a legislação protetora do trabalho dos comerciários, para cujo Instituto de Aposentadoria e Pensões contribuirão como obrigatórios.

Art. 35. Para a admissão ao serviço do S.A.P.S. é obrigatória a apresentação dos documentos seguintes, além de outros que possam constar de instruções:

- a) certidão de idade;
- b) carteira de identidade;
- c) folha corrida;
- d) prova de quitação com o serviço militar;
- e) prova de saúde e capacidade física, atestada por médico do S.A.P.S.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, cuja profissão esteja regulamentada, faz-se mister a apresentação da prova de habilitação, na forma legal.

Art. 36. O Quadro do Pessoal, a ser proposto pelo Conselho Diretor, observará as denominações, os índices de remuneração e as tabelas de gratificação, que serão expedidas por decreto.

§ 1.º As gratificações aos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal e os vencimentos dos diretores de Divisão serão os constantes da tabela anexa.

§ 2.º Serão fixadas em regimento as condições de acesso do pessoal, ficando desde já estabelecido que nenhum empregado do S.A.P.S. poderá ser promovido senão com o interstício de dois anos, pelo menos.

§ 3.º O Presidente do Conselho Diretor, mediante proposta dos Diretores de Divisão, designará, em comissão, dentre o pessoal do quadro, quem deve exercer encargos de chefia.

§ 4.º O quadro do pessoal só será aumentado por proposta do Conselho Diretor e aprovado pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 37. Das decisões dos Diretores de Divisão caberá recurso, por parte dos interessados, para o Conselho Diretor e das deste e do Presidente para o Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser interpostos dentro de dez dias contados do conhecimento da decisão recorrida, ou de sua publicação no *Diário Oficial*, perante a autoridade recorrida, e por esta encaminhados, devidamente informados, à autoridade superior, no prazo de dez dias.

Art. 38. O Ministro do Trabalho poderá conhecer, *ex officio*, ou avocar ao seu exame assuntos que hajam sido objeto de deliberação do S.A.P.S.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Presidente do S.A.P.S. designará dentre o pessoal do mesmo, quem deva substituir os Diretores de Divisão em suas faltas ou impedimentos.

Art. 40. Cabe ao Diretor de Divisão designar dentre o pessoal a ele subordinado, o seu secretário.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41. Na fase de organização do S.A.P.S., assim entendido o período até 31 de julho, poderá ser admitido, por prazo nunca superior a um ano e por deliberação do Conselho Diretor, o pessoal estritamente necessário ao Serviço.

Parágrafo único. O pessoal assim admitido, salvo aproveitamento pelo preenchimento das condições de ingresso fixadas neste regulamento, não poderá permanecer a serviço do S.A.P.S. além do período estabelecido neste artigo.

Art. 42. Serão levadas à conta do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, para os efeitos das quotas que lhe cabem nos termos do artigo terceiro deste regulamento, as importâncias pelo mesmo adiantadas para a construção do prédio do restaurante sito à Praça da Bandeira, Rio de Janeiro, e seu aparelhamento.

Art. 43. O Conselho Diretor elaborará o projeto de regimento do S.A.P.S., submetendo-o à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de noventa dias, contados da publicação deste Regulamento.

Art. 44. Para as despesas de organização e instalação, fica o Conselho Diretor autorizado a dispendir até a importância de réis 500:000\$0 (quinhentos contos de réis) por conta da contribuição de que trata o art. 3.º, prestadas as contas ao Conselho Fiscal e devendo aquele Conselho apresentar ao Conselho Nacional do Trabalho proposta orçamentária para o exercício de 1941.

Art. 45. Sempre que se trate de instalação de novo restaurante, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aplicar, em relação ao pessoal a ser admitido, o sistema adotado no art. 41 deste regulamento.

Art. 46. Cabe ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio resolver os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste regulamento, podendo expedir as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

(D. O. de 29-1-41).

Tabela a que se refere o § 1.º do art. 36 do regulamento baixado com o Decreto n.º 6.753, de 27 de janeiro de 1941

I — Conselho Diretor

Gratificação aos Membros do Conselho
Diretor até o máximo de 8 sessões, por
sessão 150\$0

II — Conselho Fiscal

Gratificação aos Membros do Conselho
até o máximo de 2 sessões, por sessão 100\$0

III — Remuneração de Diretor de Divisão 3:500\$0

DECRETO-LEI N. 3.044 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o Instituto Agronômico do Norte, criado pelo decreto-lei n. 1.245, de 4 de maio de 1939, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto Agronômico do Norte (I.A.N.), criado pelo decreto-lei n. 1.245, de 4 de maio de 1939, com sede em Belem, Estado do Pará, tem por finalidade realizar investigações e trabalhos experimentais sobre os fatores da produção agrícola e promover a difusão, o melhoramento, defesa e aproveitamento econômico das plantas cultivadas e silvestres da região por ele abrangida, e fica subordinado ao Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, por intermédio do Instituto de Experimentação Agrícola.

Art. 2.º Os serviços do I.A.N. serão executados por funcionários do Quadro único do Ministério da Agricultura, que no mesmo forem lotados, e por pessoal extranumerário, admitido na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º As despesas correspondentes à conclusão das obras, aparelhamento, instalação e manutenção do I.A.N., no corrente ano, serão atendidas pela dotação que for distribuída ao Ministério da Agricultura no orçamento do Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional, relativo ao exercício de 1941.

Parágrafo único. Para esse fim, o Ministério da Agricultura submeterá à aprovação do Presidente da República o orçamento detalhado das despesas, agrupando-as sob os títulos: "Obras", "Material" e "Pessoal".

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(D. O. de 14-2-41).

DECRETO-LEI N. 3.053 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a matrícula no curso superior de administração e finanças

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Além dos candidatos mencionados no art. 12 do decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, poderão matricular-se no primeiro ano do curso superior, de administração e finanças os que satisfizerem os requisitos do art. 31 do decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939, revigorado pelo decreto-lei n. 2.971, de 22 de janeiro de 1941.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(D. O. de 15-2-41).

DECRETO-LEI N. 3.059 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Além dos núcleos coloniais a que se refere o decreto-lei n. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, o Governo Federal, em colaboração com os Governos estaduais e municipais e todos os órgãos da administração pública federal e por intermédio do Ministério da Agricultura, promoverá a fundação e instalação de grandes Colônias Agrícolas Nacionais, as quais serão destinadas a receber e fixar, como proprietários rurais, cidadãos brasileiros reconhecidamente pobres que revelem aptidão para os trabalhos agrícolas e, excepcionalmente, agricultores qualificados estrangeiros.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da fundação, instalação e manutenção das colônias, inclusive construção e conservação das vias principais de acesso, serão custeadas pela União, dentro dos créditos que forem destinados a esse fim.

Art. 2.º As colônias serão criadas por decreto executivo e fundadas em grandes glebas de terras que deverão reunir as seguintes condições:

a) situação climática e condições agrológicas exigidas pelas culturas da região;

b) cursos permanentes d'água ou possibilidade de acudagem para irrigação.

Art. 3.º Na escolha da região para a fundação da colônia, ter-se-á em vista a existência de quedas d'água para a produção de energia hidro-elétrica:

Art. 4.º Escolhida a região para a colônia, proceder-se-á à elaboração do plano geral de colonização e orçamento dos respectivos trabalhos, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1.º A área do lote variará de 20 a 50 hectares.

§ 2.º Tratando-se de regiões de florestas naturais, em cada lote será mantida uma reserva florestal não inferior a 25% da sua área total.

§ 3.º Sempre que possível será mantida uma grande reserva florestal típica da região, em torno da colônia.

§ 4.º Na elaboração do plano geral de colonização, serão respeitadas as belezas naturais da região, bem como cuidar-se-á da proteção à sua flora e fauna.

Art. 5.º Fixada a região onde a colônia deverá ser fundada, será projetada a sua futura sede, escolhendo-se para isso a zona que melhores condições oferecer.

Parágrafo único. No projeto da sede serão observadas todas as regras urbanísticas, visando a criação de um futuro núcleo de civilização no interior do país.

Art. 6.º Na sede da colônia será fundado um aprendizado agrícola destinado a ministrar aos filhos dos colonos instrução rural adequada, dotado de oficinas para trabalhos de ferro, madeira, couro, etc., onde os colonos e seus filhos farão aprendizagem desses misteres necessários ao homem rural.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos cursos rápidos, para menores e para adultos com caráter eminentemente prático.

Art. 7.º Serão mantidos postos de monta com reprodutores selecionados; instalação para beneficiamento dos produtos agrícolas florestais, agrícolas de origem animal.

Art. 8.º Serão mantidas ainda escolas primárias para alfabetização de todas as crianças em idade escolar.

Art. 9.º Os colonos serão reunidos em cooperativas de produção, venda e consumo.

Art. 10. Em cada lote será construída pequena casa para residência do colono e sua família, do tipo mais conveniente à região.

Art. 11. Aprovado o plano geral de colonização e executados os respectivos trabalhos, será organizada a relação dos candidatos aos lotes, dando-se preferência, na distribuição, aos elementos locais e dentre estes os de prole numerosa assim considerados os chefes de família que tenham, no mínimo, cinco filhos menores que vivam sob a sua dependência.

Art. 12. Os lotes, casas e quaisquer benfeitorias neles existentes, serão concedidos gratuitamente, observadas as seguintes condições:

a) o colono terá o domínio útil do lote, nele residindo e recebendo, para a sua exploração agrícola, sementes e material agrário mais urgente;

b) de acordo com a região e possibilidades de escoamento da produção agrícola para os centros de consumo, será marcado o prazo em que o lote deverá ser utilizado agricolamente, em condições satisfatórias de técnica e extensão;

c) findo o prazo a que se refere o item anterior e preenchidas as demais condições constantes deste decreto-lei,

o colono receberá em plena propriedade o lote, a casa e o material agrícola em seu poder, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 13. Aos colonos serão facultados os seguintes auxílios, a partir da data de sua localização no núcleo:

- 1) trabalho a salário ou empreitada em obras ou serviços da colônia, pelo menos durante o primeiro ano;
- 2) assistência médica e farmacêutica e serviços de enfermagem até a emancipação da colônia;
- 3) empréstimo, durante o primeiro ano de localização na colônia, de máquinas e instrumentos agrícolas e de animais de trabalho;
- 4) transporte da estação ferroviária, porto marítimo ou fluvial até a sede da colônia.

Art. 14. Na região em que for fundada a colônia, os lotes em que existirem riquezas naturais exploráveis ou quedas d'água utilizáveis em benefício coletivo, não serão concedidos.

Art. 15. Na área em que for fundada a colônia, transferida por qualquer título ao domínio da União, os Estados e Municípios não poderão praticar atos que importem na cobrança de impostos e taxas sobre o lote, culturas, veículos destinados ao transporte do colono e o de sua produção, instalação para beneficiamento dos produtos agropecuários, bem como sobre o valor da terra, enquanto a colônia não houver sido emancipada.

Art. 16. Os lotes serão rurais e urbanos, segundo a definição do artigo 14 do decreto-lei n. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940.

Art. 17. Os lotes urbanos serão concedidos gratuitamente em vendidos mediante condições estabelecidas para cada colônia e submetidas à aprovação do Presidente República.

Art. 18. Até a expedição do título definitivo de propriedade, o ocupante do lote não poderá vender, hipotecar, transferir, alugar, dar em anticrese, permutar ou alienar, de qualquer modo, direta ou indiretamente o lote, a casa e as benfeitorias, ficando vedado aos escravos passar escrituras e procurações de qualquer natureza, desde que os concessionários não exibam o respectivo título definitivo de propriedade.

Art. 19. Ao colono, a partir de um ano da sua localização na colônia, caberá a limpeza das valas e valetas, até dois metros, inclusive, de largura e a conservação das estradas de rodagem e caminhos, com menos de sete metros de plataforma, que atravessarem as referidas terras.

Art. 20. Os lotes rurais serão concedidos a cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, que não forem proprietários rurais e reconhecidamente pobres, desde que revelem aptidão para os trabalhos da agricultura e se comprometam a residir no lote que lhes for concedido.

§ 1.º Excepcionalmente, poderão ser concedidos lotes a agricultores estrangeiros qualificados que, por seus conhecimentos especiais dos trabalhos agrícolas, possam servir como exemplo e estímulo aos nacionais.

§ 2.º É vedada a concessão de lotes a quem quer que exerça função pública federal, estadual ou municipal.

Art. 21. Os títulos definitivos de propriedade serão passados pela Divisão de Terras e Colonização, deles constando os elementos indispensáveis à sua individuação, e serão assinados pelo Presidente da República.

Art. 22. No caso de falecimento do chefe de família ocupante de lote, este passará aos herdeiros ou legatários, nas mesmas condições em que fora possuído.

Art. 23. Qualquer débito que, porventura, haja contraído o chefe de família que falecer, deixando viúva e órfãos, será considerado extinto.

Art. 24. Será excluído do lote que ocupar, o colono que:

- a) deixar de cultivá-lo dentro dos prazos estabelecidos para cada colônia, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, à juízo da administração da colônia;
- b) desvalorizar o lote, explorando matas sem o imediato aproveitamento agrícola do solo e o respectivo reflorestamento, em desacordo com o plano previamente aprovado;
- c) por sua má conduta tornar-se elemento de perturbação para a colônia.

§ 1.º A exclusão por motivo das alíneas "a" e "b", deste artigo, será feita depois de intimado o colono e de proceder-se à vistoria no lote, de que se lavrará o termo.

§ 2.º No caso da alínea "c" será feito inquérito administrativo.

§ 3.º Cabe ao Diretor da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, de acordo com os documentos comprobatórios, autorizar a exclusão, de cujo ato caberá recurso, ao Ministro de Estado.

§ 4.º Autorizada a exclusão, será o colono notificado administrativamente para, no prazo de dez (10) dias, a partir da notificação, desocupar o lote respectivo. Não sendo encontrado depois de procurado dois dias consecutivos, será feita a notificação por edital publicado no *Diário Oficial* e em jornal editado na região, mais próxima com o mesmo prazo de dez dias.

§ 5.º Si decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não for o lote desocupado pelo colono, a União reocupa-lo-á administrativamente.

Art. 25. Ao colono excluído nenhuma indenização caberá pelas benfeitorias acaso existentes no lote.

Art. 26. A emancipação da colônia será declarada pelo Governo, mediante decreto executivo, quando houver sido expedido a todos os concessionários de lotes os títulos definitivos de propriedade, ou antes, se conveniente.

Art. 27. Emancipada a colônia, o Governo cederá à cooperativa organizada pelos colonos, as instalações, máquinas agrícolas, animais de trabalho e reprodutores nela existentes.

Art. 28. A concessão dos remanescentes das colônias emancipadas será regulada por instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 29. Os edifícios existentes na sede das colônias emancipadas poderão ser transferidos para os Estados ou Municípios, mediante prévio acordo com o Governo da União, ou vendidos em concorrência pública.

Art. 30. Emancipada a Colônia, a cooperativa nela existente tomará a seu cargo o estipêndio do agrônomo encarregado da assistência técnica aos colonos.

Art. 31. As Colônias Agrícolas Nacionais, fundadas em observância às disposições deste decreto-lei, serão ad-

ministradas por agrônomos de reconhecida capacidade profissional e reputação ilibada, nomeados em comissão, com o vencimento que for fixado.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

J. P. Salgado Filho.

(D. O. de 17-2-41).

DECRETO-LEI N. 3.070 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Estados e os Municípios adotarão as normas constantes desta lei, em relação ao pessoal a seu serviço.

Parágrafo único. Estas disposições aplicar-se-ão ao ministério público, ao magistério, aos tribunais de contas e ao pessoal de secretaria das assembleias legislativas dos Estados e das câmaras municipais e, no que não colidirem com a Constituição, à magistratura e ao pessoal da secretaria dos Tribunais.

Art. 2.º Os serviços públicos serão executados por funcionários e por pessoal extranumerário.

CAPÍTULO II

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 3.º Funcionários públicos são as pessoas legalmente investidas em cargos criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4.º Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 5.º Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe sejam atribuídas.

Art. 6.º Será adotado o princípio geral da formação de carreiras para os funcionários públicos.

Parágrafo único. Os cargos que, por sua natureza, não se puderem submeter a esse princípio serão considerados isolados.

Art. 7.º Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo estatuir a lei que os criar.

Art. 8.º Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 9.º Os cargos serão providos por:

I — Nomeação;

II — Promoção;

III — Transferência;

IV — Reintegração;

V — Readmissão;

VI — Reversão;

VII — Aproveitamento.

Art. 10. As nomeações serão feitas:

I — Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II — Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo o disposto no item seguinte;

III — Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo;

IV — Interinamente, para cargo vago, de carreira ou isolado, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio probatório;

V — Em substituição, para cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporariamente;

Art. 11. São requisitos para as nomeações em geral:

I — Ser brasileiro;

II — Ter completado 18 anos de idade;

III — Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;

IV — Estar no gozo dos direitos políticos;

V — Ter bom procedimento;

VI — Gozar de boa saúde;

VII — Possuir aptidão para o exercício da função;

VIII — Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Art. 12. Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no artigo anterior, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Parágrafo único. Exceção-se os cargos isolados cujo provimento a lei declarar não depender de concurso.

Art. 13. Os concursos serão de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos, ou, na falta destes, de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 1.º O concurso, exclusivamente de títulos, será limitado aos cargos cujo provimento dependa de conclusão de cursos especializados. Neste caso, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 2.º A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso, vierem aumentar o número dos existentes.

§ 3.º Considerar-se-á curso, para efeito deste artigo, somente o que for legalmente instituído.

Art. 14. A realização dos concursos será centralizada em órgão especialmente criado para esse fim.

Parágrafo único. Os Estados, Municípios, o Distrito Federal e o Território do Acre poderão aproveitar candidatos habilitados nos concursos realizados pelo Governo Federal ou por outros Estados ou Municípios.

Art. 15. O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1.º Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito, *ex officio*, no primeiro que se realizar para cargos da mesma natureza.

§ 2.º A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inhabilitados.

Art. 16. Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações de caráter interino.

Art. 17. Durante o estágio probatório será apurada a conveniência de manter ou demitir o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

§ 1.º A lei fixará a duração do estágio e o processo da apuração, que deverá ser concluído antes da terminação do período.

§ 2.º A conclusão do estágio importará a efetivação automática do funcionário.

§ 3.º Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 4.º Não fica sujeito a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo, quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. Nesse caso a nomeação será feita em caráter efetivo.

Art. 18. A vacância do cargo decorrerá de:

- I — Exoneração;
- II — Demissão;
- III — Promoção;
- IV — Transferência;
- V — Disponibilidade;
- VI — Aposentadoria;
- VII — Nomeação para outro cargo;
- VIII — Falecimento.

Parágrafo único. A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 19. A lei regulará as condições de promoção, transferência, reintegração, readmissão, reversão, aproveitamento, exoneração, demissão, disponibilidade e aposentadoria, observado o disposto nesta lei.

Art. 20. A apuração do merecimento será feita de modo objetivo.

Art. 21. As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou *ex officio*, no interesse da administração, respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 22. A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1.º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, com o vencimento que percebia na data do afastamento.

§ 3.º O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 23. A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

§ 1.º A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove capacidade para o exercício da função.

§ 2.º A readmissão não dará direito ao ressarcimento de quaisquer prejuízos porventura decorrentes do afastamento.

Art. 24. O funcionário aposentado poderá reverter ao serviço público e o funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado, sempre mediante inspeção médica, que prove capacidade para o exercício da função.

§ 1.º A reversão e o aproveitamento poderão fazer-se a pedido ou *ex officio*, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2.º A reversão e o aproveitamento *ex officio* não poderão ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 3.º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do funcionário que reverter ou for aproveitado e não assumir o exercício dentro do prazo legal.

§ 4.º Não poderá reverter o aposentado que contar mais de 58 anos de idade.

§ 5.º Será aposentado, no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção de saúde. Para o cálculo do provento da aposentadoria será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 25. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade:

I — Depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — Depois de dez anos de exercício, nos demais casos.

Parágrafo único. Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 26. O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que possa defender-se.

§ 1.º A estabilidade não impedirá a demissão de funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressaltando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

Art. 27. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade quando:

I — Tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento for considerado de interesse público e não couber demissão;

II — O cargo for suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Art. 28. O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, não devendo, porém, ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 29. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado, compulsoriamente:

I — Quando atingir a idade de 68 anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições;

II — Quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;

III — Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

IV — Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de locomover;

V — Quando o seu afastamento se impuser no interesse do serviço público ou por conveniência do regime.

Art. 30. Poderá ser aposentado, a pedido ou *ex officio* o funcionário, ocupante de cargos de provimento efetivo, que contar mais de 35 anos de efetivo exercício e for julgado merecedor desse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração pública.

Art. 31. O provento da aposentadoria será:

I — Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo anterior e dos itens III e IV do artigo 29;

II — Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1.º A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2.º O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 32. As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 33. O funcionário interino não poderá ser aposentado.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Art. 34. O pessoal extranumerário será admitido ou reconduzido sempre a título precário, sem estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 35. O pessoal extranumerário será admitido para função determinada e perceberá salário fixado em base certa, respeitados os limites da dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Sempre que possível, o pagamento será feito por tarefa, na base da produção por unidade.

Art. 36. Poderá haver, ainda, pessoal para obras por conta de verba de obras, com um salário fixado no ato de admissão, observados os seguintes princípios:

a) pagamento na base de dia ou hora de trabalho efetivamente realizado ou na base da produção, por unidade, sem qualquer vantagem ou regalia, além do respectivo salário;

b) dispensa com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido, não lhe sendo contado, para nenhum efeito, o tempo em que neles tenha servido, embora seja posteriormente admitido para serviço de natureza permanente;

c) não aproveitamento, mesmo em caráter transitório, em funções de natureza permanente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os orçamentos e, quando for o caso, os créditos adicionais, consignarão, separadamente, dotação para pagamento de funcionários e extranumerários.

Art. 38. É vedado nomear ou admitir pessoal, ou efetuar-lhe o pagamento, no todo ou em parte, por conta de outros recursos que não as dotações próprias.

Parágrafo único. Esta proibição estende-se:

I — Ao pagamento de funcionários por conta de dotação, ou saldo de dotação, destinada ao pagamento de extranumerários, e vice-versa;

II — Ao pagamento de pessoal de qualquer gênero, por conta de depósitos, caixas de economia, economias administrativas, rendas, ou por qualquer forma que contrarie o disposto neste artigo;

III — Ao pagamento, por conta de verba de obras, a pessoal que execute trabalho de outra natureza.

Art. 39. É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único. Essa proibição compreende:

I — A acumulação de cargos ou funções, bem como a de cargos e funções, dos Estados, Municípios, Territórios Federais e Distrito Federal, entre si e com os da União e das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas;

II — A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 40. Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I — Ajudas de custo, a título de indenização das despesas de viagem e nova instalação, quando o funcionário passar a ter exercício em nova sede;

II — Diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, quando o funcionário se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço;

III — Quebras de caixa, ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente;

IV — Função gratificada, prevista em lei;

V — Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) a título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado, pelo Governador ou Prefeito, para função de sua confiança.

Art. 41. Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei:

I — Por designação para órgão legal ou de deliberação coletiva; e

II — Adicionais por tempo de serviço.

Art. 42. O funcionário ocupante do cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício nesse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 43. Poderão, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade:

a) o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional;

b) o funcionário estadual ou municipal, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que, por nomeação do Governador, exercer outras funções de governo ou administração em qualquer ponto do mesmo Estado.

Art. 44. Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função sem prévia e expressa autorização do governador ou prefeito, conforme o caso. Enquanto durar o exercício, perderá as vantagens do cargo efetivo ou da inatividade.

Art. 45. O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Art. 46. A nomeação de extranumerário para exercer cargo público, mesmo em caráter interino ou em comissão, implica na dispensa automática da função para que for admitido.

Art. 47. Somente nos casos previstos em lei, poderá perceber vencimento, remuneração ou salário, o funcionário ou extranumerário que não estiver no exercício do cargo ou função.

Art. 48. Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I — Durante o período de férias anuais, que serão compulsórias;

II — Quando faltarem, até 8 dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

III — Quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo que a lei determinar;

IV — Quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacados de doença profissional;

V — Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

VI — Quando convocados para serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará a redução correspondente.

Parágrafo único. Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária ou extranumerária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 49. O vencimento, a remuneração, o salário e os proventos da inatividade não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I — Prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II — Dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em fase de cobrança judicial.

Art. 50. A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração, salário ou proventos da inatividade.

Art. 51. Os funcionários e extranumerários não poderão sindicalizar-se. Poderão, entretanto, fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Art. 52. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1.º O provento da disponibilidade e da aposentadoria e as pensões de montepio não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2.º Não se inclui, para os efeitos do presente artigo, o imposto de renda.

§ 3.º A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 53. Aplicam-se à Prefeitura do Distrito Federal e aos Territórios Federais as disposições desta lei.

Art. 54. Dentro do prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei, e de acordo com as suas normas, os Estados e a Prefeitura do Distrito Federal submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, os projetos de Estatuto dos seus funcionários.

Art. 55. Dentro do prazo de 120 dias, a partir da publicação deste decreto-lei, e de acordo com as suas normas, os Estados submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o projeto de estatuto dos funcionários dos respectivos municípios.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negreão de Lima.

(D. O. de 22-2-41).

Secretaria da Presidência da República

Circulares expedidas em janeiro de 1941

N. 2-41

Senhor Ministro:

Tendo em vista a aprovação exarada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na exposição número 2.240, de 13 de dezembro findo, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de, ser proibido aos chefes de serviços e demais funcionários desse Ministério o uso de papel oficial na respectiva correspondência e trabalhos particulares.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e mui distinto apreço.

Rio, 23 de janeiro de 1941. — Luiz Vergara, Secretário da Presidência.

(Expedida a todos os Ministérios).

N. 3-41

Senhor Ministro:

Havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na exposição n. 28, de 11 do corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de ser rigorosamente observado nesse Ministério o disposto no art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e mui distinto apreço.

Rio, 23 de janeiro de 1941. — Luiz Vergara, Secretário da Presidência.

(Expedida a todos os Ministérios).

N. 4-41

Senhor Ministro:

Havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na Exposição n. 83, de 21 do corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de serem observadas nesse Ministério as inclusas instruções para a aplicação da dotação orçamentária destinada à admissão de pessoal extranumerário que se tornar necessário ao desenvolvimento dos serviços.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e mui distinto apreço.

Rio, 31 de janeiro de 1941. — Luiz Vergara, Secretário da Presidência.

(Nos mesmos termos aos demais Ministros de Estado).

Instruções para a aplicação da dotação orçamentária destinada à admissão de pessoal extranumerário que se tornar necessário ao desenvolvimento dos serviços:

a) a aplicação da dotação orçamentária destinada à admissão de pessoal extranumerário necessário ao desenvolvimento dos serviços só poderá ser feita por destaque da importância necessária, respeitada a legislação própria e mediante prévia autorização do Presidente da República, para cada caso;

b) o Ministério interessado deverá justificar, pormenorizadamente, a necessidade do destaque, indicando as causas que o determinaram, a forma da sua aplicação, a modalidade e o número das admissões a serem feitas, funções e salários;

c) o destaque será feito, independentemente da data em que for pedido, sempre considerando a despesa em um período de doze meses;

d) quando se tratar de destaque para admissão de extranumerários-mensalistas, o pedido deverá ser acompanhado da proposta da nova tabela numérica e da correspondente relação nominal;

e) a proposta, em duas vias, deverá ser submetida pelo Ministro de Estado ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público;

f) aprovada a proposta pelo Presidente da República, uma das respectivas vias será enviada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público ao Tribunal de Contas que, quando for necessário, a encaminhará à Delegação a que competir o necessário registro.

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados no período de 21 de janeiro a 20 de fevereiro de 1941

Decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941. — Incorpora a Estrada de Ferro Petrolina a Teresina à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. (D. O. de 25-1-41.)

Decreto-lei n. 2.965, de 21 de janeiro de 1941. — Dispõe sobre o pagamento da percentagem de que trata o artigo 1.º do decreto-lei n. 2.087, de 25 de março de 1940. (D. O. de 23-1-41.)

Decreto-lei n. 2.966, de 21 de janeiro de 1941. — Incorpora ao patrimônio da União a "Compagnie du Port de Rio de Janeiro" e dá outras providências. (D. O. de 23 de janeiro de 1941.)

Decreto-lei n. 2.967, de 21 de janeiro de 1941. — Altera um dispositivo da Lei do Serviço Militar. (D. O. de 23 de janeiro de 1941.)

Decreto-lei n. 2.968, de 22 de janeiro de 1941. — Dispõe sobre a vigência de artigos da Lei do Serviço Militar. (D. O. de 27-1-41.)

Decreto-lei n. 2.969, de 22 de janeiro de 1941. — Cria cargos e funções gratificadas no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências. (D. O. de 24-1-41.)

Decreto-lei n. 2.970, de 22 de janeiro de 1941. — Dispõe sobre a concessão de vantagens aos encarregados de negócios e chefes de repartições consulares. (D. O. de 24 de janeiro de 1941.)

Decreto-lei n. 2.971, de 22 de janeiro de 1941. — Prorroga o prazo estabelecido na alínea a, do art. 31, do decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939. (D. O. de 30-1-41.)

Decreto-lei n. 2.972, de 22 de janeiro de 1941. — Determina o alfandegamento da Agência Fiscal de 1.ª ordem em Asseguá, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. (D. O. de 24-1-41.)

Decreto-lei n. 2.973, de 23 de janeiro de 1941. — Inclui nas tabelas do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, anexas ao decreto-lei n. 2.913, de 30 de dezembro de 1940, a função gratificada de Chefe dos Serviços de Repressão ao Contrabando e dá outras providências. (D. O. de 25-1-41.)

Decreto-lei n. 2.974, de 23 de janeiro de 1941. — Reorganiza o Museu Nacional e dá outras providências. (D. O. de 25-1-41.)

Decreto-lei n. 2.975, de 23 de janeiro de 1941. — Prorroga os prazos estabelecidos nos arts. 38 e 48 do decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939. (D. O. de 25-1-41.)

Decreto-lei n. 2.976, de 23 de janeiro de 1941. — Altera a classificação da despesas com a construção da ponte internacional Brasil-Argentina. (D. O. de 25-1-41.)

Decreto-lei n. 2.977, de 23 de janeiro de 1941. — Dispõe sobre a remessa à Imprensa Nacional de cópias das decisões proferidas pelos Tribunais. (D. O. de 25-1-41.)

Decreto-lei n. 2.978, de 23 de janeiro de 1941. — Dispõe sobre o exercício dos Procuradores Regionais e dos Procuradores Adjuntos das Procuradorias Regionais, de que trata o parágrafo único do art. 29 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, e dá outras providências. (D. O. de 28-1-41.)

Decreto-lei n. 2.979, de 23 de janeiro de 1941. — Dispõe sobre o registro de aparelhos receptores de rádio-difusão. (D. O. de 25-1-41.)

Decreto-lei n. 2.980, de 24 de janeiro de 1941. — Consolida as disposições sobre o serviço de loterias e dá outras providências. (D. O. de 27-1-41.)

Decreto-lei n. 2.981, de 24 de janeiro de 1941. — Aprova o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires em 23 de janeiro de 1941. (D. O. de 27-1-41.)

Decreto-lei n. 2.982, de 24 de janeiro de 1941. — Transfere para a jurisdição da Comissão Especial de Obras de Piquete, Rezende e Bicas a construção da Rodovia Piquete-Itajubá e dá outras providências. (D. O. de 27 de janeiro de 1941.)

Decreto-lei n. 2.983, de 25 de janeiro de 1941. — Dispõe sobre a internação de beligerantes. (D. O. de 28 de janeiro de 1941.)

Decreto-lei n. 2.984, de 25 de janeiro de 1941. — Dispõe sobre despesas com pessoal e material do Ministério da Aeronáutica. (D. O. de 28-1-41.)

Decreto-lei n. 2.985, de 27 de janeiro de 1941. — Dispõe sobre o emprego de aparelhos de telecomunicações no território nacional enquanto durar a guerra atual. (D. O. de 29-1-41.)

Decreto-lei n. 2.986, de 27 de janeiro de 1941. — Dispõe sobre as normas que devem seguir os navios mercantes quando em águas jurisdicionais brasileiras. (D. O. de 29 de janeiro de 1941.)

Decreto-lei n. 2.987, de 27 de janeiro de 1941. — Dispõe sobre a comissão a ser paga aos particulares pela venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal e dá outras providências. (D. O. de 29-1-41.)

Decreto-lei n. 2.988, de 27 de janeiro de 1941. — Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S. A. P. S.). (D. O. de 29-1-41.)

Decreto-lei n. 2.989, de 27 de janeiro de 1941. — Organiza a 5.^a Formação Sanitária Regional e o Depósito de Material da 5.^a Região Militar. (D. O. de 29-1-41.)

Decreto-lei n. 2.990, de 27 de janeiro de 1941. — Cria na Prefeitura do Distrito Federal o Serviço de Lepre e dá outras providências. (D. O. de 29-1-41.)

Decreto-lei n. 2.991, de 27 de janeiro de 1941. — Cria na Prefeitura do Distrito Federal o Serviço de Assistência às Moléstias Cárdio-vasculares e dá outras providências. (D. O. de 29-1-41.)

Decreto-lei n. 2.992, de 27 de janeiro de 1941. — Mandar aplicar aos funcionários municipais que menciona o disposto no decreto-lei n. 2.100, de 30 de março de 1940, e dá outras providências. (D. O. de 29-1-41.)

Decreto-lei n. 2.993, de 27 de janeiro de 1941. — Proroga por mais doze meses os prazos a que se refere o parágrafo único do artigo único do decreto-lei n. 1.460, de 29 de julho de 1939. (D. O. de 21-2-41.)

Decreto-lei n. 2.994, de 28 de janeiro de 1941. — Código Nacional de Trânsito. (D. O. de 30 e 31-1-41.)

Decreto-lei n. 2.995, de 29 de janeiro de 1941. — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial para provimento de cargos vagos no Quadro III. (D. O. de 31-1-41.)

Decreto-lei n. 2.996, de 29 de janeiro de 1941. — Autoriza o Ministro Presidente do Tribunal de Segurança Nacional a permutar o automóvel que serve à Presidência daquele Tribunal e dá outras providências. (D. O. de 31-1-41.)

Decreto-lei n. 2.997, de 29 de janeiro de 1941. — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal conceder isenção de pagamento do imposto predial à instituição denominada "Casa Santa Inês", na forma que menciona. (D. O. de 31-1-41.)

Decreto-lei n. 2.998, de 29 de janeiro de 1941. — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a "Associação Pro-Matre" de pagamento do imposto predial relativo aos imóveis que menciona e dá outras providências. (D. O. de 31-1-41.)

Decreto-lei n. 2.999, de 29 de janeiro de 1941. — Cria no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exte-

riores, um cargo de Classificador do Arquivo Especial, padrão J, e dá outras providências. (D. O. de 31-1-41.)

Decreto-lei n. 3.000, de 29 de janeiro de 1941. — Cria, no Ministério da Fazenda, quatro (4) cargos de ajudante de tesoureiro, em comissão, e dá outras providências. (D. O. de 31-1-41.)

Decreto-lei n. 3.001, de 29 de janeiro de 1941. — Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, 1 (um) cargo de ajudante de tesoureiro, em comissão, e dá outras providências. (D. O. de 31-1-41.)

Decreto-lei n. 3.002, de 30 de janeiro de 1941. — Autoriza a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências. (D. O. de 1-2-41.)

Decreto-lei n. 3.003, de 30 de janeiro de 1941. — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 24:840\$0 para ocorrer ao pagamento de vencimentos. (D. O. de 1-2-41.)

Decreto-lei n. 3.004, de 30 de janeiro de 1941. — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 37:200\$0 para pagamento de vencimentos. (D. O. de 1 de fevereiro de 1941.)

Decreto-lei n. 3.005, de 30 de janeiro de 1941. — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 600:000\$0 para despesas da Comissão Inter-Americana de Neutralidade. (D. O. de 1-2-41.)

Decreto-lei n. 3.006, de 30 de janeiro de 1941. — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de réis 897:724\$2 para pagamento à firma B. Dutra & Comp. Limitada. (D. O. de 1-2-41.)

Decreto-lei n. 3.007, de 30 de janeiro de 1941. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 74:805\$6, para atender ao pagamento de diferença de remuneração, ajuda de custo e despesas de transportes de professores contratados da Faculdade Nacional de Filosofia. (D. O. de 1-2-41.)

Decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941. — Altera dispositivos do regulamento de coletorias. (D. O. de 1 de fevereiro de 1941.)

Decreto-lei n. 3.009, de 30 de janeiro de 1941. — Transfere gratuitamente à Associação Comercial do Maranhão o domínio pleno de terreno na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, e dá outras providências. (D. O. de 1 de fevereiro de 1941.)

Decreto-lei n. 3.010, de 31 de janeiro de 1941. — Institue a fiança bancária para a guarda da indenização nos casos de acidentes no trabalho. (D. O. de 3-2-41.)

Decreto-lei n. 3.011, de 31 de janeiro de 1941. — Mandar proceder à revisão do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938 e dá outras providências. (D. O. de 3-2-41.)

Decreto-lei n. 3.012, de 31 de janeiro de 1941. — Autoriza operações de crédito entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil, para liquidação das contas do exercício de 1940. (D. O. de 3-2-41.)

Decreto-lei n. 3.013, de 1 de fevereiro de 1941. — Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. (D. O. de 4 de fevereiro de 1941.)

Decreto-lei n. 3.014, de 1 de fevereiro de 1941. — Corrige, altera e modifica dispositivos do vigente regulamento do imposto de consumo. (D. O. de 4-2-41.)

Decreto-lei n. 3.015, de 1 de fevereiro de 1941. — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda. (D. O. de 4-2-41.)

Decreto-lei n. 3.016, de 1 de fevereiro de 1941. — Altera as tabelas do pessoal civil do Ministério da Marinha, anexas ao decreto-lei n. 2.642, de 27 de setembro de 1940. (D. O. de 4-2-41.)

Decreto-lei n. 3.017, de 1 de fevereiro de 1941. — Cria a função gratificada de Secretário do Colégio Pedro II (Externato) e dá outras providências. (D. O. de 4-2-41.)

Decreto-lei n. 3.018, de 1 de fevereiro de 1941. — Autoriza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a contrair empréstimos para ocorrer às despesas com a construção de edifícios-sede das suas representações nos Estados. (D. O. de 4-2-41.)

Decreto-lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1941. — Isenta de selos e emolumentos os atos da Comissão Executiva criada pelo decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940, e dá outras providências. (D. O. de 4-2-41.)

Decreto-lei n. 3.020, de 1 de fevereiro de 1941. — Prorroga à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército. (D. O. de 4-2-41.)

Decreto-lei n. 3.021, de 1 de fevereiro de 1941. — Dá nova denominação à Diretoria de Aeronáutica do Exército. (D. O. de 4-2-41.)

Decreto-lei n. 3.022, de 1 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre o crédito da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais. (D. O. de 4-2-41.)

Decreto-lei n. 3.023 (ainda não publicado).

Decreto-lei n. 3.024, de 6 de fevereiro de 1941. — Considera data de celebração pública o dia 13 de fevereiro de 1941, centenário do Nascimento de Manoel Ferraz de Campos Sales. (D. O. de 6-2-41.)

Decreto-lei n. 3.025, de 6 de fevereiro de 1941. — Cria a Comissão Construtora de Estradas de Ferro no Sul do Paí e dá outras providências. (D. O. de 8-2-41.)

Decreto-lei n. 3.026, de 6 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre o registro de endereços telegráficos e radiotelegráficos. (D. O. de 8-2-41.)

Decreto-lei n. 3.027, de 6 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre bens vagos. (D. O. de 8-2-41.)

Decreto-lei n. 3.028, de 6 de fevereiro de 1941. — Eleva as pensões deixadas pelo Tenente-coronel do Exército Antônio Basílio da Fonseca. (D. O. de 8-2-41.)

Decreto-lei n. 3.029, de 7 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre o crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.005, de 30 de janeiro de 1941. (D. O. de 8-2-41.)

Decreto-lei n. 3.030, de 7 de fevereiro de 1941. — Autoriza a aquisição de duas casas e respectivos terrenos em Rezende, cujas áreas se destinam à abertura de uma avenida de acesso à nova Escola Militar. (D. O. de 10-1-41.)

Decreto-lei n. 3.031, de 7 de fevereiro de 1941. — Extingue a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Petrolina a Teresina, e dá outras providências. (D. O. de 10 de janeiro de 1941.)

Decreto-lei n. 3.032, de 7 de fevereiro de 1941. — Estabelece o regime de licenças prévias para a exportação, e dá outras providências. (D. O. de 10-2-41.)

Decreto-lei n. 3.033, de 7 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre a substituição de apólices ao portador, por títulos de renda. (D. O. de 10-2-41.)

Decreto-lei n. 3.034, de 10 de fevereiro de 1941. — Altera a redação do art. 13 do decreto-lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939. (D. O. de 12-2-41.)

Decreto-lei n. 3.035, de 10 de fevereiro de 1941. — Prorroga até 31 de março de 1941, o prazo para que os sindicatos requeiram a sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e dá outras providências. (D. O. de 12-2-41.)

Decreto-lei n. 3.036, de 10 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre as taxas devidas pelas certidões anuais destinadas ao cumprimento do art. 41 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. (D. O. de 12-2-41.)

Decreto-lei n. 3.037, de 10 de fevereiro de 1941. — Fixa as taxas a que estão sujeitas as cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior. (D. O. de 12-2-41.)

Decreto-lei n. 3.038, de 10 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato. (D. O. de 12 e 24-2-41.)

Decreto-lei n. 3.039, de 10 de fevereiro de 1941. — Aprova as cláusulas de novação do contrato a ser celebrado com o Estado do Espírito Santo para a concessão do Porto de Vitória. (D. O. de 12-2-41.)

Decreto-lei n. 3.040, de 11 de fevereiro de 1941. — Prorroga o prazo estipulado no decreto-lei n. 1.989, de 30 de janeiro de 1940. (D. O. de 13-2-41.)

Decreto-lei n. 3.041, de 11 de fevereiro de 1941. — Prorroga o prazo para a vigência do art. 1.º do decreto-lei n. 3.013, de 1 de fevereiro de 1941, na parte que se refere aos cigarros e cigarrilhas nacionais. (D. O. de 12-2-41.)

Decreto-lei n. 3.042, de 11 de fevereiro de 1941. — Inclue cargos no quadro suplementar do pessoal civil do Ministério da Guerra e dá outras providências. (D. O. de 13 de fevereiro de 1941.)

Decreto-lei n. 3.043, de 11 de fevereiro de 1941. — Altera as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, e dá outras providências. (D. O. de 15 de fevereiro de 1941.)

Decreto-lei n. 3.044, de 12 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre o Instituto Agrônomo do Norte, criado pelo decreto-lei n. 1.245, de 4 de maio de 1939, e dá outras providências. (D. O. de 14-2-41.)

Decreto-lei n. 3.045, de 12 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre o funcionamento dos entrepostos de pesca. (D. O. de 14-2-41.)

Decreto-lei n. 3.046, de 13 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre a aposentadoria de Catulo da Paixão Cearense. (D. O. de 15-2-41.)

Decreto-lei n. 3.047, de 13 de fevereiro de 1941. — Dá denominação aos postos da hierarquia militar das Forças Aéreas Nacionais. (D. O. de 15-2-41.)

Decreto-lei n. 3.048, de 13 de fevereiro de 1941. — Amplia o limite de apólices do reajustamento econômico, para atender a compromissos assumidos para com a lavoura nacional, e dá outras providências. (D. O. de 15-2-41.)

Decreto-lei n. 3.049, de 13 de fevereiro de 1941. — Autoriza medidas para atender às dificuldades da lavoura cafeeira de São Paulo em consequência da seca. (D. O. de 15 de fevereiro de 1941.)

Decreto-lei n. 3.050, de 13 de fevereiro de 1941. — Prorroga o prazo estabelecido no art. 5.º do decreto-lei número 2.490, de 16 de agosto de 1940. (D. O. de 15-2-41.)

Decreto-lei n. 3.051, de 13 de fevereiro de 1941. — Concede uma pensão especial à filha do Alferes do Exército Henrique José da Costa Guimarães. (D. O. de 15-2-41.)

Decreto-lei n. 3.052, de 13 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre as condições de matrícula nos cursos superiores. (D. O. de 15-2-41.)

Decreto-lei n. 3.053, de 13 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre a matrícula no curso superior de administração e finanças. (D. O. de 15-2-41.)

Decreto-lei n. 3.054, de 13 de fevereiro de 1941. — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 15:000\$0, para pagamento de gratificação de representação. (D. O. de 15-2-41.)

Decreto-lei n. 3.055, de 14 de fevereiro de 1941. — Extingue a Escola de Geógrafos do Exército e cria, na Escola Técnica do Exército, o curso de Geodésia e Topografia. (D. O. de 17-2-41.)

Decreto-lei n. 3.056, de 14 de fevereiro de 1941. — Torna sem efeito o decreto-lei n. 457, de 31 de maio de 1938. (D. O. de 17-2-41.)

Decreto-lei n. 3.057, de 14 de fevereiro de 1941. — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 9.493:213\$2 para pagamento de despesas com a aquisição de material rodante. (D. O. de 17-2-41.)

Decreto-lei n. 3.058, de 14 de fevereiro de 1941. — (Ainda não publicado.)

Decreto-lei n. 3.059, de 14 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais. (D. O. de 17-2-41.)

Decreto-lei n. 3.060, de 17 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre a aplicação de recursos em obras de abastecimento de água ao Rio de Janeiro. (D. O. de 19-2-41.)

Decreto-lei n. 3.061, de 17 de fevereiro de 1941. — Isenta do pagamento do imposto predial a parte do imóvel ocupada pelo Real Consulado da Itália e adidos à Embaixada Italiana, nesta Capital. (D. O. de 19-1-41.)

Decreto-lei n. 3.062, de 18 de fevereiro de 1941. — Extingue um cargo de professor catedrático padrão M, da cadeira de canto da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 20-2-41.)

Decreto-lei n. 3.063, de 19 de fevereiro de 1941. — Altera a redação do n. IV do art. 11 do Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933. (D. O. de 21-2-41.)

Decreto-lei n. 3.064, de 19 de fevereiro de 1941. — Passa para a responsabilidade e administração do Governo Federal a Estação Geral de Experimentação de Sete Lagoas. (D. O. de 20-2-41.)

Decreto-lei n. 3.065, de 20 de fevereiro de 1941. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 60:000\$0, para a instalação da Mesa de Rendas Federal em São Borja. (D. O. de 22-2-41.)

Decreto-lei n. 3.066, de 20 de fevereiro de 1941. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 40:325\$0 para pagamento de vencimentos atrasados de extranumerários do Departamento Federal de Compras. (D. O. de 22-2-41.)

Decreto-lei n. 3.067, de 20 de fevereiro de 1941. — Amplia a lista de que trata o art. 1.º do decreto-lei n. 3.032, de 7 de fevereiro de 1941, e dá outras providências. (D. O. de 22-2-41.)

Decreto-lei n. 3.068, de 20 de fevereiro de 1941. — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de réis 1.505:858\$1 para pagamento de transporte. (D. O. de 22 de fevereiro de 1941.)

Decreto-lei n. 3.069, de 20 de fevereiro de 1941. — Isenta a Liga Brasileira Contra a Tuberculose (Fundação Ataulfo de Paiva) do imposto predial a que se refere o decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a partir do exercício de 1938 e, bem assim, exonera a referida instituição do pagamento da dívida dos impostos predial e territorial e taxas com os mesmos arrecadadas, relativa aos exercícios anteriores a 1938. (D. O. de 20-2-41.)

Decreto-lei n. 3.070, de 20 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais, e dá outras providências. (D. O. de 22-2-41.)

EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Portarias

N. 894

de 21-1-41

Aprovando as Instruções Especiais destinadas a regular o concurso de provas e de títulos para provimento em cargos iniciais da carreira de **Conservador**, do M.E.S.

Ns. 895 e 896

de 21-1-41

Admitindo, respectivamente, José Beltrão Cavalcanti e Mário Bacelar Rodrigues para a função de Engenheiro XXI — Extranumerário-mensalista — dêste Departamento.

N. 897

de 22-1-41

Concedendo dispensa a Manoel Pio Corrêa Jr., Diplomata classe J, do Quadro Único do M.R.E., da função de Chefe do Serviço de Documentação dêste Departamento.

Ns. 898 a 900

de 23-1-41

Designando, respectivamente, Luiz Hildebrando Horta Barbosa, João Moreira Maciel e Adovaldo Junqueira Aires membros da Banca Examinadora da prova para transferência para a carreira de **Engenheiro**.

N. 901

de 23-1-41

Designando Luiz Hildebrando Horta Barbosa para Presidente da Banca Examinadora da prova para transferência para a carreira de **Engenheiro**.

N. 902

de 23-1-41

Designando Valter de Toledo Piza para, juntamente com Zildo José Jorge, Roberto Lira e Durval Bellini, integrar a Banca Examinadora do concurso para cargos iniciais da carreira de **Polícia Especial**, do M.J.N.I.

N. 903

de 23-1-41

Designando Levindo Vieira para, juntamente com Eva Ramos, Jacir Maja, João Alfredo Lopes Braga, José Espinola Veiga, José Henrique da Silveira e Almirante Vital Cavalcanti, integrar a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerários-mensalistas do Instituto Benjamin Constant. **Artífice VII e IX** (Encadernador cego).

Ns. 904 a 906

de 29-1-41

Designando, respectivamente, o Major Valdemar Alves de Sousa, Edgard Simões Corrêa e Péricles Melo Carvalho, membros da Banca Examinadora do Concurso para cargos iniciais da carreira de **Datiloscopista** de qualquer Ministério.

Ns. 907 e 908

de 29-1-41

Designando, respectivamente, o Major Valdemar Alves de Sousa e Edgard Simões Corrêa Presidente e substituto eventual do Presidente, da Banca Examinadora do Concurso para cargos iniciais da carreira de **Datiloscopista** de qualquer Ministério.

Ns. 909 a 913

de 29-1-41

Admitindo, respectivamente, Moacir Esberard Cardoso, Noelgi Amorim Santos, Alfredo de Castro Ramos da Silva,

Sebastião do Couto Teixeira e Acirema de Caiado Castro para a função de **Auxiliar de Escritório VII** — Extranumerário-mensalista — dêste Departamento.

Ns. 914 a 918

de 30-1-41

Designando, respectivamente, Henrique Blanc de Freitas, Guilherme Hermsdorff, Américo de Sousa Braga, Werther Santos Duque Estrada e Taylor Ribeiro de Melo para constituírem a Banca Examinadora do concurso para cargos iniciais da carreira de **Veterinário** de qualquer Ministério.

Ns. 919 e 920

de 30-1-41

Designando, respectivamente, Henrique Blanc de Freitas e Guilherme Hermsdorff para Presidente e substituto eventual do Presidente da Banca Examinadora do Concurso para cargos iniciais da carreira de **Veterinário** de qualquer Ministério.

N. 921

de 1-2-41

Designando o Engenheiro Mário Bittencourt Sampaio, Diretor da Divisão do Extranumerário, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o Diretor da Divisão do Material, Doutor Rafael da Silva Xavier, durante o período de férias em cujo gozo vai entrar, a partir de 3 dêste mês.

N. 922

de 1-2-41

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, tendo em vista o que dispõe a letra f do artigo 2.º do decreto-lei n.º 579, de 30 de julho de 1938:

Resolve aprovar as seguintes emendas à Especificação n.º 10, referente a leitos de ferro (Portaria n.º 474, publicada no **Diário Oficial** de 9 de maio de 1940:

No Distrito Federal, a partir da data da publicação da presente portaria, prevalecerá, nas requisições, coleta de preços e concorrências, a especificação n.º 10 com as emendas ora aprovadas, não podendo as repartições, serviços e órgãos incumbidos da compra e controle do material receber leitos de ferro em desacordo com a mesma especificação e respectivas emendas.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941. — **Luiz Simões Lopes**.

EMENDAS À ESPECIFICAÇÃO N.º 10

Leitos de ferro

1.º, a armação do lastro dos leitos: LF-4, LF-5, LF-6, LF-6-A, e LF-7 deve ser feita em cantoneiras de ferro de 38m/m x 38m/m x 3,2 m/m (1 1/2" x 1 1/2" x 1/8") em lugar das cantoneiras de 31,7 m/m x 31,7 m/m x 3,2 m/m (1 1/4" x 1 1/4" x 1/8") como se observa nos desenhos: 33, 34, 35, 36 e 38 que acompanham a Especificação n.º 10.

2.º, a barra dentada que parte da articulação formada pelas barras a e d, fig. 6, do desenho n.º 38, deve ser feita em barra de 22,2 m/m x 4,8m/m (7/8" x 3/16") em lugar da barra de 19,0 m/m x 4,8 m/m (3/4" x 3/16").

Ns. 923 a 925

de 5-2-41

Designando, respectivamente, Fernando Milanez, Alfredo Cesar Nascimento Filho e Pedro Calheiros Bomfim, para constituírem a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista do Serviço Florestal: **Laboratorista-Auxiliar**.

N. 926

de 5-2-41

Designando Fernando Milanez para Presidente da Banca Examinadora da Prova de habilitação para extranumerário-mensalista do Serviço Florestal: **Laboratorista-Auxiliar**.

Ns. 927 a 931

de 6-2-41

Designando, respectivamente, José Rezende Silva, Frederico José de Sousa Rangel, Elpidio Pimentel, José Augusto Seabra e Oscar Edvaldo Porto Carreiro para constituírem a Banca Examinadora do concurso para cargos iniciais das carreiras de **Contador** e **Contabilista** de qualquer Ministério.

Ns. 932 e 933

de 6-2-41

Designando José Rezende Silva e Frederico José de Sousa Rangel, respectivamente, Presidente e substituto eventual do Presidente da Banca Examinadora do concurso para cargos iniciais das carreiras de **Contador** e **Contabilista** de qualquer Ministério.

Ns. 934 a 936

de 6-2-41

Designando, respectivamente, Ansgar Knud Jensen, Floriano Ribeiro de Queiroz e Raul Penido Filho examinadores da prova de idioma estrangeiro do concurso para cargos

iniciais da carreira de **Oficial Administrativo** dos quadros dos Ministérios em que não houver Escriturários beneficiados pelo Decreto-lei n.º 145, de 29-12-37.

Ns. 937 e 938

de 10-2-41

Dispensando, a pedido, das funções de extranumerários-mensalistas d'este Departamento, **Helvécio Guimarães** e **Alcimar Ortega Terra**.

N. 939

de 11-2-41

Aprovando as Instruções Especiais destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de **Coletor** do M.F..

N. 940

de 15-2-41

Dispensando, a pedido, **Anita Rabin** da função de extranumerário-mensalista d'este Departamento.

Ns. 941 a 946

de 17-2-41

Admitindo, respectivamente, **Paulo Gomes de Faria**, **José Persi**, **Nelson Dario Sá da Cunha e Melo**, **Itamar de Oliveira**, **José Ribamar Pereira da Silva**, **João Cavalcanti dos Santos** para funções de extranumerários-mensalistas (Praticante de Escritório VI) d'este Departamento.

N. 947

de 19-2-41

Aprovando as Instruções Especiais destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de **Arquivista** de qualquer Ministério.

Exposições de Motivos

1.750 — Em 16 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o processo n. 5.168, de 1940, em que o Senhor Ministro da Educação e Saúde expõe a Vossa Excelência o plano federal de construção e instalação de sanatórios para tuberculosos, em vários Estados da União.

2. Versa o processo anexo, que constitue uma das unidades do plano geral, sobre a conclusão de obras do sanatório **Getúlio Vargas**, no Estado de São Paulo.

3. Esses sanatórios, com a capacidade para 600 leitos e orçado em 5.111:300\$0 (cinco mil cento e onze contos e trezentos mil réis), teve a sua construção iniciada em 1939. Nesse ano foi publicado edital de concorrência para a execução da estrutura de concreto armado, e alvenaria de tijolo, sendo vencedora da concorrência a **Empresa Construtora Continental Ltda.**, que apresentou a proposta mais barata, no valor de 1.490:000\$0 (mil quatrocentos e noventa contos de réis).

4. Assinado o contrato com essa empresa, foram os trabalhos de construção imediatamente iniciados, sendo que em janeiro do corrente ano os empreiteiros receberam a importância de 1.635:000\$0 (mil seiscentos e trinta e cinco contos de réis), isto é, 1.490:000\$0 (mil quatrocentos e noventa contos de réis) relativos aos trabalhos de concreto armado e alvenaria — valor do contrato — e 145:000\$0 (cento e quarenta e cinco contos de réis) às instalações elétricas.

5. Em maio, o Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde procedeu a uma revisão no orçamento inicial, da qual resultou ficarem as estimativas anteriores elevadas a 7.208:000\$0 (sete mil duzentos e oito contos de réis).

6. As quantias já empregadas e as que deverão ainda ser aplicadas para a conclusão do sanatório são, portanto, as seguintes :

Importância despendida em 1939	1.635:000\$0
Importância a ser aplicada em 1940	1.400:000\$0
Importância a ser aplicada em 1941	4.173:000\$0

Orçamento da construção	7.208:000\$0
Orçamento das instalações	1.500:000\$0

Orçamento total do sanatório	8.708:000\$0
--	--------------

7. O Ministério interessado propõe que a despesa de 1.400:000\$0 (mil quatrocentos contos de réis), no corrente ano, corra à conta do crédito aberto pelo Decreto-lei número 2.012, de 10 de fevereiro de 1940, mas não apresenta a discriminação dos serviços a serem executados com aquela importância.

8. A' vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar :

1.º) que, para o prosseguimento das obras, os trabalhos sejam executados mediante concorrências parciais ou, mesmo, globais ; e

2.º) que, para a abertura das referidas concorrências deverá, preliminarmente, o Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, detalhar o projeto e organizar a discriminação minuciosa das obras, bem como atualizar as especificações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Autorizo o prosseguimento das obras. Quanto ao nome do sanatório é **Miguel Pereira** e não o que consta da exposição. — Em 5-11-40. — **G. VARGAS**.

N. 1.751 — Em 16 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o processo n. 5.168 de 1940, em que o Senhor Ministro da Educação e Saúde expõe a Vossa Excelência o plano federal de construção e instalação de sanatórios para tuberculosos, em vários Estados da União.

2. Versa o processo anexo, que constitui uma das unidades do plano geral, sobre a conclusão de obras do sanatório de Aracajú, Estado de Sergipe.

3. Esse sanatório, com capacidade para 100 leitos e orçado em 440:000\$0 (quatrocentos e quarenta contos de réis), teve sua construção iniciada em 1939, quando foi aplicada nas obras, adjudicadas por empreitada global, ao construtor Aristides Araujo, a importância de 436:700\$0 (quatrocentos e trinta e seis contos e setecentos mil réis), valor do respectivo contrato.

4. Em maio de 1940, o Serviço de Obras daquele Ministério, procedendo à revisão do projeto, propôs algumas obras complementares, não previstas nos serviços anteriores e cujo orçamento atinge a 73:300\$0 (setenta e três contos e trezentos mil réis).

5. Solicita o Senhor Ministro da Educação e Saúde a necessária autorização de Vossa Excelência para a execução dessas obras complementares, as quais deverão correr à conta da Verba 5 — Obras, Desapropriações e aquisições de imóveis, Consignação I — Obras, Subconsignação 2, Inciso 01, letra "i", do orçamento vigente.

6. Ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à execução das citadas obras, orçadas em 73:300\$0 (setenta e três contos e trezentos mil réis), de acordo com a proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 25-10-940. — G. VARGAS.

1.753 — Em 16 de outubro de 1940. — Processo em que o M.T.I.C. solicita seja arbitrada a ajuda de custo que compete ao Oficial Administrativo, classe L, Valdemar de Torres Bandeira, designado para a representação do Brasil na Exposição-feira de Buenos Aires.

Propõe este Departamento:

- a) — seja concedida a ajuda de custo de 8:000\$0;
- b) — seja arbitrada em 7:500\$0 mensais a gratificação que, a título de representação lhe pode ser concedida. Encaminhe-se o processo ao M.T.I.C. para os devidos fins.

Aprovado. Em 25-10-940. — G. VARGAS.

1.754 — Em 16 de outubro de 1940. — Processo em que o M.T.I.C. solicita seja arbitrada a ajuda de custo que compete ao Oficial Administrativo classe J, do Quadro único do M.A., do D.N.I.C., Maria de Lourdes Lima Modiano, designada para cooperar na instalação dos mostruários do Brasil na Exposição-Feira de Buenos Aires.

Propõe este Departamento:

- a) — seja concedida a ajuda de custo de 8:000\$0;
- b) — seja arbitrada em 7:500\$0 mensais a gratificação que, a título de representação, lhe pode ser concedida;
- c) — que a despesa corra à conta do crédito especial aberto para a organização da referida Exposição-feira. O processo deve ser encaminhado ao M.T.I.C., para os devidos fins.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.755 — Em 16 de outubro de 1940. — Telegrama em que Alfredo Seabra e outros pleiteiam reparação à alegada desigualdade de tratamento dispensada aos funcionários da Alfândega desta capital em relação a outros de igual categoria.

Este Departamento propõe o arquivamento do processo por haverem os interessados infringido o art. 221, I, "b", tigo 221, I, "b", do Estatuto dos Funcionários.

Aprovado. Em 25-10-940. — G. VARGAS.

1.756 — Em 16 de outubro de 1940. — Telegrama em que Benício Conceição Acióli e outros, policias fiscais do Quadro Permanente do M.F., pleiteiam a manutenção de uma gratificação de cabotagem, que anteriormente recebiam.

Este Departamento propõe o arquivamento do processo, por haverem os interessados infringido o disposto no art. do Estatuto dos Funcionários.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.757 — 16 de outubro de 1940. — Processo em que Joaquim Batista Marques Ferreira, ex-farmacêutico do antigo Patronato Agrícola Rio Branco, no Estado da Bahia, solicita readmissão na carreira de almoxarife, em vaga existente no Aprendizado Agrícola Sérgio de Carvalho, onde, segundo alega, serve como extranumerário.

Este Departamento opina pelo encaminhamento do processo ao M.A., para que examine a possibilidade de readmissão.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.758 — Em 16 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.A., de transferência de Moacir Orsini de Castro, Bibliotecário classe I, do M.V.O.P., para igual classe e carreira do seu Quadro único.

Aprovado. Em 25-10-940. — G. VARGAS.

1.759 — Em 16 de outubro de 1940. — Restitue ao Senhor Presidente da República, com parecer contrário ao seu provimento, por falta de apoio legal, o processo em que Álvaro da Silva Machado e Eduardo Janot, agrônomos classe C, interinos, do Quadro único do M.A., solicitam efetivação.

Aprovado. Em 25-10-940. — G. VARGAS.

1.760 — Em 16 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Tendo a delegação do Tribunal de Contas, junto ao Ministério da Agricultura recusado registo à despesa resultante da concessão de diárias a Mário de Oliveira, diretor geral, padrão R, do Departamento Nacional de Produção Animal, sob a alegação de que tal vantagem contraria o disposto no Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, e atendendo a que este Departamento, no processo 4.615-39, já se manifestou no sentido de que

"não está compreendido no limite de cinco contos de réis o abono de diárias e de ajuda de custo",

solicitou aquele Ministério uma solução definitiva para o caso.

2. Baseou-se a recusa de registo na seguinte decisão do Tribunal de Contas, proferida em sessão de 5 de maio de 1939 e publicada no *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês :

"Os membros do Conselho Nacional de Educação, segundo a própria expressão legal : "percebem a título de gratificação diárias de 200\$0 ou 100\$0, conforme residem ou não no Distrito Federal".

As diárias são-lhes pagas a título de gratificação e, desde que excedem de cinco contos de réis, não pode o excedente ser pago.

Como na folha de pagamento, objeto do processo, existem diversos funcionários com vencimentos que, somados a essas diárias, pagas como gratificação, excedem de cinco contos mensais, pelas considerações expostas, opinamos que se negue registo à despesa".

3. Na conformidade do art. 42 do Decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, poderia o Ministério pedir reconsideração da recusa de registo, no prazo de trinta dias, e, no caso de ser o mesmo negado, recorrer para o Tribunal de Contas.

4. Não o fez, no entanto, aquele Ministério, porque, como declara, aquele Tribunal continuará a negar o registo, desde que o entendimento deste Departamento, sobre o assunto, não constitue, propriamente, uma decisão, mas, apenas, um parecer emitido à vista da consulta que lhe foi feita.

5. A vista das divergências surgidas na execução da lei reguladora do assunto, que vêm dificultando, com prejuizo dos serviços, o andamento dos processos de pagamento de ajuda de custo e diárias, este Departamento, examinando-o novamente, e considerando as razões da impugnação do registo, esclarece :

a) que a decisão invocada pela delegação daquele Tribunal refere-se aos membros do Conselho Nacional de Educação e não se aplica ao caso, ora em estudo, porque diz respeito ao pagamento de gratificação a título de representação, concedida aos componentes de órgãos de deliberação coletiva ;

b) que, mesmo em relação aos membros daquele Conselho não mais se justifica o fundamento apresentado, em face do Decreto-lei n. 1.539, de 24 de agosto de 1939, que, no seu art. 5.º, estabelece :

"No limite de cinco contos a que se referem o art. 14 da Lei n. 51, de 14 de maio de 1935, e o art. 9.º do Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, não se compreende a gratificação relativa ao exercício em órgão de deliberação coletiva".

c) que as diárias são concedidas ao funcionário a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, e tanto podem ser pagas àquele que receba mais de 5:000\$0, que estão previstas para os ocupantes de cargos do padrão N a X — 3:100\$0 a 7:500\$0, na tabela anexa ao Decreto n. 4.993, de 1939, que regulamentou o Estatuto, nesse particular ;

d) que a ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação ; e

e) que as diárias e ajuda de custo, portanto, concedidas a título de indenização, não incidem na proibição do art. 5.º do Decreto-lei n. 24, de 1937, que dispõe expressamente :

"Não se compreende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviço extraordinário e gratificações de funções legais ou regulamentares",

nem da do art. 212 do Estatuto dos Funcionários :

"Não se compreendem na proibição de acumular desde que tenham correspondência com a função principal :

- I — Ajuda de custo
- II — Diárias".

6. Feitas estas ponderações e afim de que nenhuma dúvida mais se oponha à execução dos dispositivos legais citados, este Departamento tem a honra de propor a Vossa Excelência para firmar critério definitivo sobre o assunto, que fique entendido não incidirem a ajuda de custo e as diárias nas proibições da acumulação nem no limite estabelecido para a percepção de vantagens pelos cofres públicos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 26-10-940. — G. VARGAS.

1.761- — Em 16 de outubro de 1940. — Processo em que Roberto Luiz Assunção de Araujo, Técnico de Educação, classe J, Quadro I, do M.E.S., distinguido com uma bolsa de estudos da Universidade de Chicago, para o ano letivo de 1940-1941, solicita lhe seja concedida ajuda de custo que lhe permita fazer face às despesas de viagem.

Propõe este Departamento a concessão de uma gratificação, a título de representação, que poderá ser fixada em 15:000\$0, a exemplo do que se fez em casos semelhantes.

Aprovado. Em 30-10-940. — G. VARGAS.

1.762 — Em 16 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo em que

"a Associação Brasileira de Imprensa deseja, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, reforçar o pedido encaminhado ao ilustre titular da pasta do Trabalho, a propósito do parecer do jornalista Ozéas Mota na questão das acumulações de aposentadoria e pensões, pedido este"

que transcreve, em seu requerimento de 24 de agosto último, *verbis* :

"A Associação Brasileira de Imprensa tem a honra de chamar a atenção de Vossa Excelência para o parecer que, a propósito da questão das acumulações de aposentadoria e pensões, emitiu o brilhante colega Ozéas Mota e parecer onde se encontrou a fórmula feliz de conciliação entre os interesses legítimos dos jornalistas e a orientação da política social que Vossa Excelência e o Senhor Presidente da República veem defendendo com patriótica tenacidade".

2. O voto, e não parecer, a que alude o pedido em estudo, após várias considerações, conclue :

a) pela proibição da acumulação de aposentadoria, em um só cargo ou função, porque o artigo 10, do Decreto n. 2.043, explica — "tratando-se de funcionário ou extranumerário do serviço público que exercer outras atividades" — deixa claro que a acumulação só é lícita devido a funções ou atividades diferentes, sendo este o espírito de todas as leis citadas, permitindo ou proibindo acumular ;

b) pela permissão de acumulação das aposentadorias e pensões concedidas pelas instituições de previdência social com as oficiais da União, do Estado ou do Município, sejam estas pagas pelo Tesouro ou pelo organismo mantido especialmente para funcionários (I.P.A.S.E.).

3. A parte expositiva desse voto, que teria encontrado

"a fórmula feliz de conciliação entre os interesses legítimos dos jornalistas e a orientação da política social".

defendida pelo Governo, refere-se :

a) inicialmente, ao artigo 1.º do Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, *verbis* :

"E' vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma outra dessas entidades, qualquer que seja a forma da remuneração. A proibição do artigo 159 da Constituição estende-se aos empregados de Caixas Econômicas, do Banco do Brasil, Loide Brasileiro, Instituto Nacional de Pre-

vidência e Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões";

b) em seguida, ao parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que reconheceu haver

"... acumulação nos casos de aposentadorias e pensões em emprego particular com a aposentadoria e pensão oficiais";

c) ao apóio dado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores a essa conclusão (letra ant.),

"... apesar de haver anteriormente resolvido o contrário";

d) à reclamação de um interessado contra esse modo de entender a lei, o que teria determinado a reconsideração do parecer primitivo da Consultoria do Ministério do Trabalho, *verbis* :

"...conforme comunicação que acabo de receber, o Senhor Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho reconsiderou o parecer relativo às acumulações de pensões concedidas por Caixas de Aposentadoria, contra o qual reclamou Vossa Senhoria junto ao Ministério da Justiça".

4. Linhas adiante :

a) história e gênese do Decreto-lei n. 819, de 27 de 1938, que, em seu art. 6.º, assim dispunha :

"E' lícita a acumulação dos *benefícios* das Caixas e Instituições de previdência social com as de aposentadorias e pensões concedidas pela União, Estado e Municípios, observado, porém, o limite máximo fixado no § 1.º do art. 4.º (E' meu o grifo), e

b) alude aos seus efeitos permissivos da

"...acumulação de benefícios resultantes de acumulação permitida de funções oficiais e particulares".

5.º Justificando-o, pondera o mesmo voto que :

"para essa aposentadoria (refere-se à concedida pela Caixa ou Instituto) e para essa pensão fazia o empregado particular uma contribuição igual à do seu empregador e à do governo, tendo este para isso uma renda especial, que não pertence ao Tesouro ou à Receita pública, uma vez que constitui a "quota de previdência" cobrada ao lado dos direitos alfandegários, e indispensável mesmo nos casos de isenções em que ela não se inclui".

6. Era essa a situação, continua o aludido documento,

"... quando em 28 de dezembro de 1939 o Decreto-lei número 1.922 surgiu"

e, em seu artigo único, revogou aquele preceito que, pouco tempo depois, era restabelecido pelo Decreto-lei n. 2.004, de

7 de fevereiro último, e, vinte dias após, novamente derogado pelo de n. 2.043, de 27 do mesmo mês.

7. Não só o art. 11, que permitia a acumulação dos benefícios outorgados por essas instituições foi, pelo aludido Decreto-lei número 2.043, revogado, senão também o art. 9.º que, expressamente, permitia a daqueles com os concedidos pela União, Estados ou Municípios, *verbis*:

"Ao associado obrigatoriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de um emprego, é *licito acumular os benefícios concedidos por essas instituições*", (art. 9.º). (E' meu o grifo).

"E' *licita a acumulação, na forma do presente decreto-lei, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estado ou Municípios*". (Art. 11). (E' meu o grifo).

8. Foi além o Decreto-lei n. 2.043, citado, no intuito de ajustar os respectivos preceitos, dando ao art. 10 do Decreto-lei n. 2.004, referido, *verbis*:

"E' facultado ao associado empregado do serviço público, que se achar nas condições do art. 9.º"

isto é, com direito a

"acumular os benefícios concedidos"

pelas Caixas e Institutos congêneres (item 7),

"...optar pela sua filiação à instituição de previdência especialmente mantida para os servidores do Estado". (Artigo 10),

a seguinte redação, em vigor:

"Tratando-se de funcionário ou de extranumerário do serviço público, que exerça outras atividades profissionais mas que seja contribuinte de instituição de previdência social, especialmente mantida para funcionários públicos, poderá ele optar pela sua continuação neste Instituto, ficando dispensado de contribuir para as demais instituições a que pertença ou venha a pertencer".

9. Detendo-se no exame deste dispositivo (item ant. *in fine*, assenta aí o voto toda a força da sua argumentação, para, em seguida, estabelecer as seguintes premissas:

a) que o artigo 10

"...não foi revogado, de vez que a revogação do Decreto-lei n. 2.043, só atingiu aos artigos 9.º e 11 e "... teve nova redação, que dá direito de opção, isto é, de continuar contribuindo para mais de uma instituição".

b) que

"o direito de opção do Decreto n. 819, era durante noventa dias, e no Decreto n. 2.043 (artigo 10) é por

tempo indeterminado, de vez que não fixa prazo. A opção, num, facultativa; noutro, é imperativa";

c) que a nova redação do artigo 10, constante do Decreto-lei n. 2.043, tendo omitido o prazo para o exercício do direito de opção, tem o mesmo sentido, do artigo substituído, de igual número, do Decreto-lei n. 2.004, resultando daí que

"não manifestando a vontade de optar, dá-se o reconhecimento do seu direito à acumulação", isto, continua o voto,

"porque não é certo que alguém, por força de lei, contribua para determinado fim, a que seja impedido de chegar. Se é permitido acumular a contribuição, também permitido será a acumulação de funções e vice-versa".

10. E, nestes termos, encerra os seus argumentos:

"a conclusão lógica e o espírito claro da lei são, pois, pela acumulação da aposentadoria e da pensão, desde que não apoia o contribuinte. E' o que determina facultativamente o artigo do Decreto número 2.043".

11. Em seguida, após aludir ao Decreto-lei n. 1.922, citado (item 6), transcreve vários trechos da exposição de motivos n. 2.441, de 27 de dezembro de 1939, que lhe deu origem, e encerra o seu comentário a respeito, afirmando que

"assim nasceu o Decreto-lei n. 1.922, de 28 de dezembro de 1939, substituído e revogado pelo Decreto n. 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, permitindo a acumulação, conforme já demonstramos. O 1.922 proibia a acumulação de aposentadoria em uma única função ou cargo".

12. No mesmo passo, refere-se ao Decreto-lei n. 910, de 30 de novembro de 1938, que, em seu artigo 20, determina:

"não haverá incompatibilidade entre o exercício de qualquer função remunerada, ainda que pública, e o de atividade jornalística, sendo permitida a acumulação de proventos de aposentadoria ou pensão decorrentes de contribuição paga para as instituições de previdência social a que estejam sujeitas tais profissões, até o máximo de 2:000\$0, observadas as disposições do Decreto n. 819, de 27 de outubro de 1938". (E' meu o grifo).

que considera vigente, por ser integrante de uma lei especial, em face do disposto no artigo 4.º — Introdução do Código Civil — *verbis*:

"a disposição especial não revoga a geral, nem a geral a especial, sinão quando a ela ou ao seu assunto se referir alterando-a explicita ou implicitamente".

13. O voto ou parecer como o denomina a requerente, está acompanhado de um ante-projeto de decreto-lei assim formulado:

"Art. 1 — E' lícita a acumulação dos benefícios das Caixas e Institutos de Previdência social com as aposentadorias e pensões concedidas pela União, Estados, e Municípios, sejam estas pelos respectivos tesouros ou por intermédio dos organismos especialmente para funcionários públicos".

"§ 1.º — Não poderão ser concedidas duas aposentadorias em uma única função, sendo, porém, permitido, no caso de acumulação, cada qual atingir ao limite máximo de 2:000\$0 mensais, desde que as respectivas contribuições correspondam a esse "quantum".

"§ 2.º — Nos casos em que haja acumulação por força de lei ou por opção do contribuinte, será feita, a requerimento do segurado, quer empregado, quer empregador, a restituição do que tenha pago.

14. A lei não é nenhum dos seus preceitos tomado isoladamente e, muito menos, a significação gramatical de um vocábulo que se destaque de qualquer daqueles seus elementos componentes. E' complexo de regras entrelaçadas e interdependentes, cuja força reside no todo, que é o seu próprio contexto. Seu poder coercitivo, atua, íntegro, em cada um deles, tal como emana do conjunto, que é a lei.

15. Por outro lado.

"interpretação é a declaração precisa do conteúdo e do verdadeiro sentido das normas jurídicas" (Sistema do Direito Civil Brasileiro, 1908, v. 1, pág. 125).

16. Ademais, entre os vários modos de entender a lei, nenhum sobreleva o sistemático, bastante para indicar ao intérprete uma conclusão segura, decorrente do exame comparativo da norma interpretanda com outras da mesma lei, ou desta e daquela com leis e disposições atinentes à matéria idêntica.

17. De fato, a lei não é o dispositivo que se lhe desligue e, não raro, também, não é o só sentido emergente do seu todo, propriamente dito, mas aquele que lhe dá forma e vida, razão de ser e finalidade dentro do próprio, maior ou menor, repositório de toda a legislação que, em épocas diversas, regulou assunto igual.

18. Tudo aconselha, portanto, o estudo que tenha como ponto de partida, aquela das leis, que, a respeito, mais claramente dispôs, numa fase de mais acentuada evolução jurídica nacional.

19. Nessa conformidade, reconstituindo, unicamente, a última década da história das acumulações remuneradas, entre nós, tem-se, cronologicamente:

1) O Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931, que, vedando a remuneração cumulativamente percebida,

a) declarou incidente nos seus dispositivos a acumulação remunerada.

"por títulos diversos, ainda que de entidades administrativas distintas, como a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal" (art. 2.º),

não se limitando, portanto, aos cofres públicos, propriamente ditos, visto como esclarece que, mesmo de origens diferentes, ou "por títulos diversos", é defeso o recebimento cumulativo de remunerações, e

b) vedou, por igual,

"a acumulação de qualquer vantagem dos cofres públicos com função ou emprego remunerado em estabelecimento, empresa, companhia, instituto, ou serviço de qualquer natureza, desde que dependentes do Governo ou por ele subvencionados" (art. 3.º);

c) estabeleceu que

"a aceitação de emprego, comissão, cargo ou função pública remunerada por parte do funcionário civil ou militar, aposentado, reformado, jubilado, em disponibilidade ou pensionista"

importava

"na perda definitiva de todas as vantagens decorrentes da aposentadoria, reforma, jubilação, disponibilidade e pensão, tratando-se de cargo efetivo e, apenas durante o exercício, si o cargo"

fosse

"em comissão" (art. 4.º) e

d) subordinou todas as hipóteses à opção pelos interessados que deveriam

"recusar o recebimento cumulativo, e comunicar dentro de trinta dias ao ministério respectivo a situação em que se encontrassem

"e o vencimento ou vantagem por que"

optavam,

"desistindo expressamente de qualquer outra" (art. 8.º), sob pena de exoneração de um dos cargos, a juízo do Governo (Parágrafo único do mesmo artigo).

2) O Decreto n. 19.949, de 2 de maio do mesmo ano, que, estendendo aplicação do Decreto anterior:

a) elucidou que

"os institutos, empregos, companhias, ou serviços dependentes do Governo:

a que se refere o artigo 3.º do Decreto n. 19.576 (n. 1, ant., letra "b"),

"são os que exploram concessões de serviço público, ou constituam, por si mesmos, serviço público, ainda que não remunerados pelos cofres públicos", (art. 3.º);

b) admitiu o pagamento por esses

"institutos, empresas, companhias ou serviços",

de diárias ou outra vantagem (art. 4.º)

"por motivo especial decorrente de funções especiais"

(art. 7.º do Decreto n. 19.576, de 1931),

"observada, porém, em todos os casos a compatibilidade dos horários",

(art. 4.º do Decreto n. 19.949, referido ;

c) para os fins aí previstos, dispõe que

"a aceitação, na vigência do Decreto n. 19.576, de função ou cargo, compreendido no artigo 3.º (n. 1, letra "b") do mesmo decreto",

equiparar-se-ia à de função pública (art. 6.º);

d) determinou que a acumulação dos proventos de mais de uma aposentadoria, disponibilidade, ou reforma, ou de uma e outra, conforme a legislação vigente ao tempo de sua concessão, seria admissível somente quando resultante de cargos cumuláveis (art. 13) (E' meu o grifo), e

e) excluiu das sanções do artigo 4.º do Decreto número 19.576 (número 1, letra "c")

"a pensão de montepio civil e militar, e de meio soldo, concedido, na forma da legislação ordinária, às viúvas e herdeiros de funcionários civis e militares",

mantendo, entretanto, o dever de opção prescrita no artigo 8.º do aludido decreto (art. 2.º).

3) O Decreto n. 20.199, de 10 de julho, ainda de 1931, que, considerando

"sem efeito a parte final do art. 2.º do Decreto n. 19.949, de 2 de maio de 1931"

a) permitiu a acumulação do vencimento ou remuneração com

"as pensões de meio soldo e de montepio, civil ou militar e as concedidas a funcionários, civis ou militares, vitimados no serviço público, ou em consequência deste, assim como a sua viúva ou a seus herdeiros (art. 1.º),

reduzidas, entretanto, estas de um terço da respectiva importância, e

d) obrigou o beneficiário, dentro do prazo de quinze dias, contados da data da publicação do mesmo decreto, a declarar, especificadamente, quanto por tais fontes percebia (§ 1.º do art. 1.º), sob pena de perda definitiva da pensão.

4) — O Decreto n. 20.465, de 1 de outubro do dito ano de 1931, que reformou a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, inspirada nesse princípio, a que, em tese, já estava subordinada, estabeleceu, em seu artigo 37, que,

"não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões com as aposentadorias, a que se refere esta lei, cabendo, entretanto, ao associado ou demais beneficiários optar pelo que mais lhes convenha" (E' meu o grifo).

20. Do confronto das prescrições transcritas, verificar-se-á, em síntese e sem maior esforço, que,

a) ex vi dos Decretos ns. 19.576, de 8 de janeiro, 19.949, de 2 de maio e 20.465, de 1 de outubro, todos de 1931 ficou, desde esse tempo, vedada a acumulação de cargos ou funções remuneradas, pensões ou aposentadorias, entre si, ou de uma e outra, quer provenham tais vantagens dos cofres públicos, quer dos de institutos, empresas, companhias, ou serviços dependentes do Governo, das Caixas de Aposentadoria e Pensões ou entidades congêneres ;

b) por força do que, especificadamente, dispõe o Decreto n. 20.199, do referido ano de 1931, foi permitida a acumulação de pensões de meio soldo e de montepio civil ou militar, reduzidas a dois terços as respectivas importâncias, com o vencimento ou remuneração do cargo ou função exercida pelo funcionário.

21. A Constituição de 1934, vedando, em seu artigo 172, "a acumulação remunerada", admitiu-a, quando decorrente de "cargos do magistério e técnico-científicos", desde que houvesse compatibilidade de horários de serviço. Por outro lado, permitiu a acumulação de pensões, ou proventos da inatividade, si reunidos não excedessem o máximo fixado por lei, ou resultassem de cargos acumuláveis.

22. A Constituição de 1937, em seu artigo 159, igualmente e sem restrições, proibiu-a, seguindo-se-lhe o Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, que o fez em termos tão claros e incisivos, decisivos e peremptórios, que não deixam margem a presunções, dúvidas, ou sofismas, *verbis* :

"a proibição do artigo 159 da Constituição estende-se aos empregados de Caixas Econômicas, do Banco do Brasil, Loide Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência, e Caixas de Aposentadorias e Pensões (art. 1.º);

"é proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de função ou cargo público" (art. 4.º).

23. Com efeito. E' tão certo que esse diploma legal foi assim entendido e aplicado, quanto é evidente o esforço dispendido pelos interessados no sentido de lhe atenuar o rigor. O próprio voto, inicialmente, consigna fatos que o comprovam (item 3, letras "a", "b", "c" e "d", justificativos, no seu dizer, de providências ulteriores permissivas, em disposição especial, da acumulação dos benefícios outorgados por determinadas autarquias, *verbis* :

"Diante desta situação, resolvi eu na Comissão Especial de Legislação Social, de que tenho a honra de fazer parte desde a sua criação, dar uma solução

definitiva à matéria. Observei que era necessário sair do instável regime das interpretações, que poderiam ser modificadas, como já o haviam sido. Por isto necessário se tornava um decreto-lei, que viesse, apenas, estabilizar um direito reconhecido. Assim apresentei, e teve unânime aprovação naquela Comissão, um ante-projeto de que se originou o Decreto n. 819, de 27 de dezembro de 1938". (E' meu o grifo).

24. Em verdade, o aludido Decreto-lei n. 819, de 27 de outubro — e não de dezembro — de 1938, estabeleceu, nos artigos 4.º e 6.º, que

"Ao empregado, obrigatoriamente, inscrito em mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de uma profissão, é permitido acumular os benefícios concedidos por essas instituições". (E' meu o grifo).

"E' lícita a acumulação dos benefícios das Caixas e Instituições de previdência social com as aposentadorias e pensões concedidas pela União, Estados e Municípios". (E' meu o grifo).

25. Pouco depois, também o Decreto-lei n. 910, de 30 de novembro seguinte, declarava, em seu artigo 20, que eram acumuláveis os proventos de aposentadoria e pensões (item 12), acrescentando, porém, *in fine*:

"...observadas as disposições do Decreto n. 819, de 27 de outubro de 1938" (E' meu o grifo).

26. Mais tarde, o Estatuto dos Funcionários, decretado em 28 de outubro de 1939, esposando o princípio anterior, proibiu, em seu artigo 211, n. II, a acumulação da aposentadoria, envolvendo, também, a outorgada pelas

"...entidades que exercem função delegada de poder público, ou por este mantidas ou administradas, ou cuja manutenção esteja a seu cargo",

que outras não eram senão

"...os institutos, empresas, companhias ou serviços, dependentes do Governo, a que se"

referiu o artigo 3.º do Decreto n. 19.576, de 1931, e o artigo de igual número do Decreto n. 19.949, do mesmo ano, definiu e fixou (item 19, ns. 1 e 2).

27. Posteriormente, o Decreto-lei n. 1.922, de 28 de dezembro, ainda de 1939, em seu artigo único, com o propósito de dissipar dúvidas, vedou

"...a acumulação de proventos de aposentadorias, em cargo ou função federal, estadual ou municipal, com os de igual natureza das Caixas de Aposentadoria e Pensões ou Institutos congêneres, revogadas as disposições em contrário".

28. Dispondo assim, este último decreto-lei:

a) reconheceu e proclamou a disjunção dos *benefícios* — aposentadoria e pensão — concedidos aos seus asso-

ciados pelas mencionadas Caixas de Aposentadoria e Pensões (art. 23, letras "a" e "b", dos Decretos ns. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e 21.081, de 24 de fevereiro de 1932), isto é, considerou, isoladamente, um deles, a aposentadoria, para proibir-lhe a acumulação;

b) revigorou, nesse particular, o artigo 37 do Decreto número 20.465 citado (item 19, n. 4);

c) confirmou o artigo 4.º, primeira parte, do Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, (item 22, *in fine*), e

d) derogou, nesse ponto, os artigos 4.º e 6.º do Decreto-lei n. 819, de 27 de outubro de 1938 (item 24), afetando, portanto, necessariamente, quanto à aposentadoria, o disposto no artigo 20 do Decreto-lei n. 910, de 1938 (item 12).

29. Comparem-se essas normas, entre si e com outras das leis anteriores, e qualquer que seja o método ou sistema de interpretação usado, mesmo o filólogo, uma única será a conclusão lógica, ajustável ao seu espírito claro, a de que, desde então, estava autorizada a acumulação de pensões e proibida a de aposentadorias.

30. Não tinham razão, por conseguinte, as Caixas e Institutos congêneres e o próprio Conselho Nacional do Trabalho, quando, baseados no aludido Decreto-lei n. 1.922, de 1939, passaram a negar acumulação de pensões, com acatua o voto ora apreciado.

31. Estavam as coisas nesse pé, ao tempo em que surgiu o Decreto-lei n. 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, estatuinto, em seus artigos 9.º, 10.º e 11.º:

"Art. 9.º Ao associado obrigatoriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de um emprego, é lícito acumular os benefícios concedidos por essas instituições". (E' meu o grifo).

"Art. 10. E' facultado ao associado empregado do serviço público, que se achar nas condições do art. 9.º, optar pela sua filiação à instituição de previdência especialmente mantida para os servidores do Estado".

"Parágrafo único. A opção deverá ser manifestada a outras instituições de previdência social, dentro de 6 meses, contados da data da filiação do empregado a essas instituições, sob pena de perder o interessado o direito de uso daquela faculdade.

"Art. 11. E' lícita a acumulação, na forma do presente decreto-lei, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão paga pela União, Estados, ou Municípios". (E' meu o grifo).

32. Apreciando-o, detidamente, este Departamento, na exposição de motivos n. 203, de 24 do mesmo mês de fevereiro último, sugeriu a Vossa Excelência a revogação dos artigos 9.º e 11, bem como que nova redação tivessem os artigos 1.º e 10. E foi por efeito desse documento expedido o Decreto-lei n. 2.043, de 27 de fevereiro de 1940.

33. Ai assentou o voto, o argumento básico da conclusão a que chegou de que é facultativa e não obrigatória a opção do contribuinte (itens 9 e 10).

34. Mas, o artigo 10 e o 1.º, a que, também, se deu nova redação (Decreto-lei n. 2.043, art. 2.º), tinham,

aquele um parágrafo único (item 30) e esse, dois parágrafos, que continuam em pleno vigor, na forma por que estão ali dispostos, bem como, em novos termos, os aludidos artigos.

35. Precisamente por isso, em referência ao artigo 10, porque como afirma o próprio voto,

"...este artigo não foi revogado, de vez que a referida revogação do Decreto 2.043 só atingiu aos artigos 9.º e 11" (item 9).

a opção era e ainda é obrigatória, ou imperativa, dentro do prazo de seis meses, porquanto o citado artigo passou, desde então, a figurar no Decreto-lei n. 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, nos termos seguintes:

"tratando-se de funcionário ou de extranumerário do serviço público, que exerça outras atividades profissionais mas que seja contribuinte de instituição de previdência social, especialmente mantida para funcionários públicos, poderá ele optar pela sua continuação neste Instituto, ficando dispensado de contribuir para as demais instituições a que pertença ou venha a pertencer". (E' meu o grifo).

"Parágrafo único. A opção deverá ser manifestada às outras instituições de previdência social, dentro de 6 meses, contados da data da filiação do empregado a essas instituições, sob pena de perder o interessado o direito de usar daquela faculdade".

36. Si a questão é de faculdade, que, em princípio se contém na expressão "poderá", justo é que se atente na redação anterior, de igual sentido e, nesse particular, bem mais expressivo, *verbis*:

"E' facultado ao associado empregado do serviço público..." (item 31).

37. A nova redação dada ao artigo 10, bem se está a ver, objetivou desligá-lo do artigo 9.º, a que se referia, permissivo da acumulação de aposentadoria e pensões (item 31 citado).

38. Convem assinalar, para os devidos fins, que não tem razão o voto, quando da obrigação de contribuir faz decorrer, necessariamente, o direito à acumulação dos aludidos benefícios, porquanto o Decreto n. 20.465, de 1.º de outubro de 1931, que reformou a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, tornando obrigatória a contribuição (art. 8.º, letra "a", vedou a acumulação de pensões ou aposentadorias e destas com aquelas (art. 37) (item 19, n. 4).

39. A' vista do exposto, facilmente se conclue que a espécie está regulada pelo Decreto-lei n. 1.922, de 28 de dezembro de 1939 (item 27), que somente proíbe a acumulação de aposentadoria, sendo, portanto, ao que parece cumuláveis as pensões.

40. Ultimamente, porém, Vossa Excelência, tomando conhecimento do que, a esse propósito, em exposição de motivos, sugeriu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, houve por bem "nomear uma comissão, constituída por elementos" do mesmo Ministério, deste Departamento e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado,

"...para o fim especial de proceder aos estudos necessários a uma solução definitiva de todas as dúvidas que se originam da acumulação, ou desacumulação de atividades por parte dos segurados de institutos de previdência social, inclusive no que concerne às restituições de contribuições anteriormente vertidos, no regime da legislação que permitia acumulação de benefícios, restituições essas que estão sendo instantaneamente reclamadas por numerosos postulantes, achando-se os respectivos processos pendentes de decisão deste Ministério".

41. Nestes termos, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar que sejam o mesmo e a exposição que o acompanha encaminhados, para os devidos fins, àquela comissão, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.763 — Em 16 de outubro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República projeto de Decreto-lei alterando as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940, na parte relativa às carreiras de Patrão e Marinheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

(Decreto-lei n. 2.719, de 20-10-40).

1.764 — Em 16 de outubro de 1940. — Restitue ao Senhor Presidente da República, com parecer contrário, o processo em que Silvio de Albuquerque Castro, Escriturário classe G, Quadro único do M.A., solicita anulação da pena de suspensão por 30 dias imposta por portaria ministerial de 15 de janeiro do corrente ano.

Aprovado. Em 26-10-40. — G. VARGAS.

1.765 — Em 16 de outubro de 1940. — Propõe este Departamento seja devolvido ao M.J.N.I., o processo em que aquele Ministério solicita autorização para realização de obras no Lazareto da Ilha Grande, para serem juntadas as plantas, orçamentos e especificações necessárias ao efeito da reforma que se pretende executar.

Aprovado. Em 26-10-40. — G. VARGAS.

1.766 — Em 16 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o processo n. 5.168 de 1940, em que o Senhor Mi-

nistro da Educação e Saúde expõe a Vossa Excelência o plano federal de construção e instalação de sanatórios para tuberculosos, em vários Estados da União.

2. Versa o processo anexo, que constitui uma das unidades do plano geral, sobre o prosseguimento de obras do sanatório de Belém, no Estado do Pará.

3. Esse sanatório, com capacidade para 600 leitos, foi orçado (março de 1938) em 3.300:000\$0 (tres mil e trezentos contos de réis), sendo as obras, iniciadas em fins de 1938, entregues, sem concorrência, à firma Leão Ribeiro & Cia. Ltda., e nelas, foi aplicada, nêsse ano, à importância de 750:000\$0 (setecentos e cinquenta contos de réis).

4. Em 1939, despenderam-se mais 400:000\$0 (quatrocentos contos de réis) com o prosseguimento das obras, ainda adjudicadas à mesma firma construtora.

5. Assim, a despesa, até dezembro de 1939, atingiu o total de 1.150:000\$0 (mil cento e cinquenta contos de réis), discriminado do seguinte modo:

Em 1938	750:000\$0
Em 1939	400:000\$0
	<u>1.150:000\$0</u>

6. Procedendo o Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, no corrente ano, uma revisão no orçamento inicial, resultou ficarem as estimativas elevadas de 3.300 para 5.578:000\$0 (cinco mil quinhentos e setenta e oito contos de réis).

7. No processo em exame não figuravam os elementos necessários para que este Departamento pudesse verificar da situação em que se encontram as obras do sanatório, de vez que do orçamento atualizado constava, apenas, o valor global e a indicação dos serviços realizados por conta das despesas efetuadas não permitia estabelecer quais as partes de obra já executadas.

8. Promoveu, por isso, diretamente, junto ao Serviço de Obras do Ministério interessado, as diligências indispensáveis ao exame do assunto, recebendo a discriminação do último orçamento elaborado, bem como a relação dos trabalhos executados por conta das importâncias aplicadas em 1938 e 1939.

9. Obtidos esses dados, este Departamento pode melhor examinar o assunto e concluir que a quantia de 1.150:000\$0 (mil cento e cinquenta contos de réis), despendida até agora foi aplicada na execução dos serviços para os quais o orçamento prevê as seguintes parcelas:

Preparo do terreno, excavações	25:000\$0
Concreto ciclópico	51:000\$0
Concreto armado	1.190:000\$0
Instalação elétrica	250:000\$0
Eventuais 10%	152:000\$0

Total 1.668:000\$0

10. Para o prosseguimento das obras, propõe o Ministério da Educação e Saúde a aplicação de 1.300:000\$0 (mil e trezentos contos de réis), no decorrer de 1940. Essa despesa deverá correr por conta da Verba 5 —

Obras, Desapropriações e aquisições de imóveis, Consignação 1, Subconsignação II, Inciso 01), Letra "i", do orçamento vigente.

11. Em resumo: as quantias já aplicadas e as que o devem ser para a conclusão do sanatório, são as seguintes:

Importância dispendida em 1938	750:000\$0
Importância dispendida em 1939	400:000\$0
Importância a ser aplicada em 1940	1.300:000\$0
Importância a ser aplicada em 1941	3.128:000\$0
	<u>5.578:000\$0</u>

12. A' vista das considerações anteriores, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

1 — que, para o prosseguimento das obras, os trabalhos sejam realizados mediante concorrência administrativa, em vez de se continuar no sistema até então adotado, o qual só se justificaria excepcionalmente;

2 — que o Serviço de Obras do Ministério interessado proceda o levantamento dos trabalhos realizados, afim de apurar as respectivas quantidades, uma vez que na relação dada anteriormente não ha referências a essas quantidades; e

3 — que, para a abertura das referidas concorrências, deverá, preliminarmente, aquele Serviço, detalhar o projeto e organizar as especificações minuciosas dos serviços e materiais, atualizando-as.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 26-10-40. — G. VARGAS.

1.767 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de aproveitamento de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. de Campo Grande, na função vaga de praticante do tráfego VI.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.768 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de aproveitamento de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. de Campo Grande, na função vaga de praticante do tráfego VI.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.769 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerários-mensalistas para a D.R.C.T. de São Paulo. A habilitação dos candidatos foi apurada de acôrdo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.770 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhorias de salários e admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Mato-Grosso. A habilitação do candidato proposto à admissão foi apurada de acôrdo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.771 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de aproveitamento de antigo serventuário nas funções de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.772 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. de Mato-Grosso.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.773 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. do Rio de Janeiro.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.774 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhorias de salários e admissão de candidato habilitado para funções de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. do Rio Grande do Sul.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.775 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. do Ceará.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.776 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de aproveitamento de extranumerário-mensalista d'este Departamento em idênticas funções no Laboratório de Análises junto à Alfândega de Santos.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.777 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de admissão de extranumerário-mensalista para a Alfândega de São Luiz. A habilitação do candidato foi apurada de acôrdo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.778 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de admissão de extranumerário-mensalista para a Alfândega de São Luiz. A habilitação do candidato foi apurada de acôrdo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.779 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de aproveitamento de extranumerário-mensalista da Divisão do Fomento da Produção Mineral, do M.A., em idênticas funções na Diretoria do Domínio da União.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.780 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.J.N.I., de admissão de candidatos habilitados para as funções de extranumerários-mensalistas do Supremo Tribunal Federal.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.781 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Pernambuco. A habilitação do candidato está de acôrdo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.782 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Piauí. A habilitação do candidato foi apurada de acôrdo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.783 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável,

a proposta do M.V.O.P., de admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. de Santa Catarina.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.786 — Em 17 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo processo em que o Ministério das Relações Exteriores sob o fundamento de que

“o Regulamento de Promoções, atualmente em vigor, não se adapta, absolutamente, às necessidades de nosso serviço diplomático e consular”

renova a proposta, anteriormente feita, no sentido de ser alterado aquele Regulamento de acôrdo com a exposição feita a Vossa Excelência, em 16 de maio do corrente ano

“que satisfaz, integralmente, as necessidades do Itamarati”.

2. Este Departamento opinou no sentido de ser aguardada a decisão sobre o projeto de criação da Comissão de Promoções dos Funcionários Cíveis, pois, caso fosse resolvido favoravelmente, prejudicaria as sugestões daquele Ministério.

3. Nestas condições, este Departamento absteve-se de apreciar, detidamente, naquela oportunidade, o mérito da proposta do referido Ministério, salientando, apenas, que as modificações alvitradas não eram oportunas, tendo Vossa Excelência aprovado esse parecer.

4. Insistindo, porém, o Ministério das Relações Exteriores na proposição da mesma medida, faz-se mister analisá-la, cuidadosamente, afim de habilitar o julgamento definitivo da conveniência de sua objetivação.

5. Em primeiro lugar, este Departamento considera formalmente desaconselhável que se estabeleça distinção de tratamento entre os funcionários cíveis, pelo fato de pertencerem a Ministérios diferentes.

6. Atendida a peculiaridade da natureza das funções de cada um, os seus direitos primordiais devem ser regulados de modo idêntico, para que não perdurem privilégios entre os servidores do Estado.

7. Uma das maiores conquistas da Lei do Reajustamento, consagrada e robustecida na legislação complementar, foi precisamente a fixação das bases de um sistema uniforme de promoções, aplicável a todo o funcionalismo cível, consolidando disposições esparsas que se multiplicavam nos regulamentos dos diversos órgãos da Administração, abolindo contradições, incoerências, estabelecendo, enfim, o regime de perfeita igualdade de direitos.

8. A situação anterior era de completo caos. Aqui, silenciava o regulamento da repartição sobre promoções, permitindo o ingresso de estranhos ao funcionalismo, em cargos intermediários; ali, dispunha que o acesso seria feito, exclusivamente, por merecimento, sem determinar a forma de apuração do mérito, do que resultava a inocuidade da disposição, sendo o merecimento considerado pelo critério

pessoal do chefe, e, acolá, estabelecia que as promoções seriam concedidas por antiguidade, sem indicar sequer o sistema de apuração de tempo de serviço, ou dispondo, a respeito, de forma imprecisa e variável.

9. Este Departamento que se vem batendo por extinguir diferenciações, ainda existentes, e uniformizar o regime jurídico do funcionário público cível, não pode, assim, manifestar-se favoravelmente ao aniquilamento das conquistas já alcançadas.

10. Mereceriam todo o apoio deste Departamento as propostas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema de promoções, em bases suficientemente genéricas para abranger na sua complexidade, todos os problemas peculiares dos quadros dos diversos Ministérios cíveis.

11. Mas estabelecer um Regulamento de Promoções para cada um dos Ministérios, ou um Código de Vantagens, ou disciplinar seria fazer obra dispersiva, quebrar, ao invés de aperfeiçoar, a harmonia já obtida, prejudicar o plano de conjunto que visa, como último objetivo, à unificação geral dos quadros públicos, e à organização racional e definitiva do Serviço Cível.

12. Em tese, pois, este Departamento é contrário ao projeto do Ministério das Relações Exteriores de dispor de um sistema de promoções, aplicável, apenas, aos seus funcionários.

13. Passando, porém, do geral ao particular, o exame do projeto do Ministério revela aspectos que desaconselham a sua aceitação.

14. O projeto contém disposições, que importam violação expressa de princípios capitais da legislação em vigor, o que representa defeito jurídico insanável, pois o regulamento não pode colidir com a lei e se sobrepor às suas prescrições.

15. Para demonstrar a asserção, basta a leitura do artigo primeiro do projeto.

16. Nos termos deste artigo os membros da Comissão de Eficiência do aludido Ministério seriam, obrigatoriamente, o seu secretário geral, o chefe do Departamento de Administração e chefe da Divisão do Pessoal.

17. Tais disposições contrariam:

a) o parágrafo único do art. 16, do Decreto-lei número 579, de 1938, *verbis*:

“Os membros das C. E. dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos das comissões, sendo, por isso, automaticamente, desligados de sua repartição, não podendo exercer qualquer, outra função ou comissão (é meu o grifo).”

b) o Decreto-lei n. 24, de 1937, sobre acumulações remuneradas e o Estatuto dos Funcionários, também no capítulo relativo à matéria, pois, o chefe da Divisão do Pessoal acumularia, além do cargo de que é ocupante efetivo, o exercício de duas funções gratificadas, e as correspondentes vantagens.

18. Outros dispositivos do projeto têm por única finalidade a modificação do Regulamento de Promoções, em relação ao pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

19. Assim, um dos seus principais objetivos é o de suprimir os boletins de merecimento quadrimestrais, transformando-os em um único, anual.

20. Alega o Ministério das Relações Exteriores as dificuldades de comunicação com as repartições situadas fora do país.

21. Entretanto, considerando-se que os boletins expedidos em janeiro só vão produzir efeito em abril, assim como os de maio, em agosto, e os de setembro, em dezembro, vê-se que, normalmente, ha muito tempo para que sejam considerados e que o regulamento, neste ponto, já atende às necessidades do serviço público em geral, maximé, tendo-se em vista a facilidade crescente dos meios de comunicação, inclusive por via aérea.

22. Invoca-se, porém, o argumento da guerra européia.

23. Mas, é evidente que a conflagração atual prejudicou não só a regularidade dos boletins de merecimento, como muitos outros problemas de relevante interesse econômico, político, financeiro e social.

24. Entretanto, a anormalidade, forçadamente transitória, não justifica a modificação permanente dos sistemas legais em vigor. Autorizará, no máximo, providências, também transitórias, para atender às circunstâncias de ocasião.

25. Para melhor justificar o seu projeto, o Ministério das Relações Exteriores critica as modificações que, após exaustiva justificação, foram, ultimamente, introduzidas no Regulamento de Promoções, mediante decretos expedidos por Vossa Excelência.

26. Segundo se afirma

"tão defeituoso é, porém, o sistema de promoções adotado ultimamente que

o Ministério

"se verá em sérias dificuldades para realizar promoções honestas e justas".

27. Importa examinar o mérito das objeções arguidas.

28. Assegura o Ministério das Relações Exteriores que a aferição do merecimento dos funcionários feita mediante julgamento dos chefes imediatos é desaconselhável, pois tal julgamento se apresenta

"na maioria das vezes falho, conferido sem noção de conjunto de todo o pessoal de uma organização..."

29. Este Departamento se coloca no ponto de vista inteiramente oposto:

30. Julga que ninguém melhor do que o chefe de serviço poderá avaliar o merecimento dos funcionários, sob as suas ordens imediatas.

31. Admitir que este julgamento é, na maioria das vezes, falho e que dependerá, exclusivamente, da boa ou má vontade dos chefes de serviço, significa concluir "a priori" pela falta de critério e de sentido de justiça e hombridade dos mesmos chefes.

32. Nos termos do projeto do Ministério das Relações Exteriores, conforme, neste particular, ao regulamento em vigor, julgarão as condições de merecimento os chefes das Missões Diplomáticas, das Repartições Consulares e das Divisões da Secretaria de Estado.

33. Ninguém poderá contestar a capacidade funcional e a idoneidade moral dos embaixadores, cônsules, diplomatas, investidos em altos postos de confiança, para julgar, com acerto e equanimidade, os seus auxiliares diretos.

34. Quanto à

"falta de noção de conjunto de todo o pessoal de uma organização"

não é circunstância que prejudique a legitimidade e segurança do julgamento dos chefes de serviço, pois cada um apreciará, exclusivamente, o mérito de seus subordinados, e não o de todos os que formam o conjunto da organização.

35. Basta que todos os chefes de serviço se compenhem de suas responsabilidades para que os julgamentos individuais constituam um conjunto homogêneo, dentro do critério rigoroso de justiça.

36. Considerando-se falho, de antemão, o julgamento do chefe imediato do funcionário que aprecia, diretamente, as suas qualidades e defeitos, e a maneira por que desempenha suas funções, mais falho ainda deverá ser considerado o julgamento do chefe que não tem contacto com o funcionário e cujo parecer será sempre arbitrário, salvo quando se limitar à homologação, sem restrições, da apreciação do chefe direto.

37. O Ministério das Relações Exteriores, a esse respeito, robustece as justificativas da modificação do Regulamento de Promoções, pois, conforme os termos do anexo processo, aquele Ministério se constitui de

"repartições espalhadas, pelo mundo inteiro, isoladas e sem contacto umas com as outras".

38. Objeções também são feitas à disposição regulamentar, segundo a qual somente devem ser considerados, para efeito de promoção, os boletins de merecimento dos três últimos quadrimestres.

39. Entretanto, esta medida foi largamente justificada quando se acentuaram os defeitos de que se ressentiam os boletins expedidos na primeira fase de execução do Regulamento de Promoções.

40. Além disso, nada mais justo que somente o ano imediatamente anterior à promoção seja considerado para aferição do mérito funcional.

41. Si prevalecesse todo o período de permanência do funcionário na mesma classe, a melhoria da produtividade e os esforços empregados para aperfeiçoamento seriam invalidados pelas falhas anteriores, já inexistentes, que continuariam a influir na promoção e anulariam o estímulo.

42. Por outro lado, o decréscimo de produção e a perda de condições de merecimento teriam influência muito pequena na redução da média do funcionário que houvesse alcançado notas máximas, no tempo em que era hábito concedê-las largamente, permitindo o acesso de funcionários sem condições reais de mérito.

43. Por fim, afirma-se que as Comissões de Eficiência foram retiradas importantes funções, em relação às promoções por merecimento que constituem

"a principal incumbência das Comissões de Eficiência".

44. Duplo engano contém a afirmativa.

45. As Comissões de Eficiências continuam com as mesmas atribuições que lhe foram, por lei, cometidas.

46. Houve, apenas, melhor definição do limite dessas atribuições.

47. Desde que foi suprimida a possibilidade de divergência entre o julgamento de chefes de serviço, é lógico que as Comissões não poderão apreciar tais divergências, já agora inexistentes.

48. Por outro lado, retirou-se às Comissões a faculdade de modificar o julgamento de seus superiores hierárquicos, isto é, os Ministros de Estado o que se julgou conveniente, desde que aos mesmos estão subordinados administrativamente.

49. Outrossim, não é exato que as promoções por merecimento constituam a principal incumbência das Comissões de Eficiência.

50. Afirmá-lo importa desconhecer os objetivos precípuos da instituição daqueles órgãos.

51. Comissões de Eficiência, o nome já o indica, visam obter a maior eficiência dos serviços de cada um dos Ministérios.

52. A lei n. 284, de 1936, contemplou, entre as suas atribuições, como primeiras na discriminação e relevância:

a) estudar, permanentemente, a organização dos serviços afetos ao respectivo Ministério, afim de identificar as causas que lhe diminuam o rendimento;

b) propor as modificações que julgar necessárias à racionalização progressiva dos serviços.

53. O Decreto-lei n. 579, de 1938, seguiu a mesma diretriz, quanto à incumbência das Comissões de Eficiência, em relação ao estudo permanente dos serviços a cargo do respectivo Ministério e à proposição de medidas tendentes, a racionalizá-los, atribuindo-lhes, ainda, o encargo de inspecionar os mesmos serviços, afim de basear as propostas na observação direta e cuidadosa.

54. Não é demais relembrar que as Comissões de Eficiência são órgãos articulados a este Departamento, incumbidos de facilitar-lhe a tarefa e que uma das atribuições precípuas deste Departamento, por lhe ser conferida no texto da própria Constituição, é a de estudar a organização e funcionamento dos serviços públicos e propor ao Governo as providências necessárias ao seu aperfeiçoamento.

55. Assim sendo, o que se verifica é que o *excessivo volume de expediente* que as promoções acarretam, distraem a Comissão de Eficiência das suas principais incumbências, desvirtuando a realização de finalidades mais elevadas.

56. E, exatamente, por ter chegado a tal conclusão que este Departamento, cujas propostas e sugestões obedecem, sempre, a um plano de ação, previamente estudado, alvitrou a instituição da Comissão de Promoções dos Funcionários Públicos Civis.

57. Por um lado, centralizar, cada vez mais, o sistema de promoções, assegurando unidade de critério, na sua aplicação em todos os setores da Administração, e de outro aliviar as Comissões de Eficiência de encargos burocráticos, avultados, que impedem o cumprimento integral de suas finalidades, eis os dois fundamentos lógicos da proposta.

58. Não tendo sido obtida, ainda, a sua concretização, era necessário definir, com maior propriedade, as atribuições das Comissões de Eficiência para que só interfiram nas promoções, dentro do papel de órgão coordenador de problemas de *caráter geral*, fazendo diminuir o *expediente* volumoso que lhes paraliza as atividades mais relevantes, desvirtuando-as por completo.

59. Foi o que se obteve com as recentes modificações do Regulamento de Promoções, aqui, mais uma vez, cabalmente justificadas.

60. Não procedem, pois, as arguições de que

"...a promoção de cada funcionário fica circumsrita, exclusivamente, ao critério dos chefes imediatos, sem que a Comissão de Eficiência tenha autoridade para intervir nesse julgamento".

e de que

"...a promoção passou a depender de um único homem, da sua boa ou má vontade, absoluta e inapelável".

61. A demonstração cabal da inexatidão desses conceitos, resulta da transcrição pura do artigo 53 e seu parágrafo único do Regulamento de Promoções:

"A Comissão de Eficiência poderá promover, sob reserva quando julgar necessário, diligências e investigações sobre o processamento das promoções, convocar chefes de serviço e funcionários, e requisitar elementos, para assegurar a uniforme execução deste Regulamento e a justa aplicação dos princípios nele consagrados.

"Parágrafo único — A Comissão de Eficiência, feitas essas diligências e investigações, poderá, de acordo com os seus resultados, alterar, *justificadamente, por escrito os pontos constantes dos Boletons de Merecimento*" (é meu o grifo).

62. Temos, portanto, que a Comissão de Eficiência, órgão equidistante e afastado de competições, fará o julgamento de conjunto, preconizado pelo Ministério das Relações Exteriores, com o conhecimento perfeito de toda organização e do pessoal que a compõe, assegurando-lhe o regulamento todos os meios necessários para que possa basear sua decisão em elementos informativos concretos, que poderá requisitar a qualquer tempo.

63. Amplamente demonstrada a improcedência das alegações feitas contra o Regulamento de Promoções em vigor, no anexo processo, este Departamento tem a honra de restituí-lo a Vossa Excelência e opinar, contrariamente à expedição do projeto de decreto que o acompanha,

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Luitz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 6-11-40. — G. VARGAS.

1.787 — Em 17 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o processo n. 5.168, de 1940, em que o Senhor Ministro da Educação e Saúde expõe a Vossa Excelência o plano federal de construção e instalação de sanatórios para tuberculosos, em vários Estados da União.

2. Versa o processo anexo, que constitui uma das unidades do plano geral, sobre o prosseguimento de obras do sanatório de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

3. Esse sanatório, com capacidade para 350 leitos e orçado em 2.520:000\$0 (dois mil quinhentos e vinte contos de réis), teve sua construção iniciada em 1938, quando foi aplicada nas obras, entregues, sem concorrência, à firma Santos & Gonçalves Ltda., a importância de 470:000\$0 (quatrocentos e setenta contos de réis).

4. Em 1939, dispenderam-se mais 700:000\$0 (setecentos contos de réis) com o prosseguimento dos serviços, ainda adjudicados à mesma firma construtora.

5. Assim, a despesa com a execução das obras, atingiu, em dezembro de 1939, ao total de 1.170:000\$0 (mil cento e setenta contos de réis).

Em 1938	470:000\$0
Em 1939	700:000\$0
	1.170:000\$0

6. Em maio de 1940, o Serviço de Obras do Ministério da Educação procedeu à revisão do orçamento inicial, ficando as estimativas anteriores elevadas à importância de 4.677:000\$0 (quatro mil seiscentos e setenta e sete contos de réis).

7. No processo em exame, não figuravam os elementos necessários para que este Departamento pudesse verificar da situação em que se encontram as obras, de vez que, do orçamento atualizado, constavam apenas, o valor global, e as indicações dos serviços realizados por conta das despesas efetuadas não permitiam estabelecer quais as partes da obra já executadas.

8. Por isso promoveu, diretamente, junto ao Serviço de Obras do Ministério interessado, as diligências indispensáveis ao exame do assunto, obtendo a discriminação do último orçamento elaborado, bem como a relação dos trabalhos executados por conta das importâncias aplicadas em 1938 e 1939.

9. Obtidos esses dados, pode este Departamento melhor examinar o assunto e concluir que a quantia citada, de 1.170:000\$0 (mil cento e setenta contos de réis), foi aplicada em serviços para os quais o orçamento prevê as importâncias seguintes:

Preparo do terreno, com grande desmonte, desvio do córrego e mudança do Stand e da sede do Tiro de Guerra	120:000\$0
Concreto armado	1.200:000\$0
Instalação elétrica	200:000\$0
Eventuais 10 %	152:000\$0
	1.672:000\$0

10. Para o prosseguimento das obras propõe o Ministério a aplicação da quantia de 2.200:000\$0 (dois mil e duzentos contos de réis), sendo que, dela, 1.200:000\$0 (mil e duzentos contos de réis) deverão correr por conta da Verba 5 — Obras, Desapropriações e aquisições de imóveis, Consignação I — Obras, Subconsignação 2, Inciso 01), Letra I, do orçamento vigente; e os 1.000:000\$0 (mil contos de réis) restantes, à conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940, tudo con-

forme declara o próprio Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde.

11. Resumindo: as quantias já aplicadas e as ainda a aplicar para a conclusão do sanatório de Niterói, são as seguintes:

Importância dispendida em 1938	470:000\$0
Importância dispendida em 1939	700:000\$0
Importância a ser aplicada em 1940	2.200:000\$0
Importância a ser aplicada em 1941 (incluindo instalações)	2.182:000\$0
	5.552:000\$0

12. À vista de todas essas considerações, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

1) que, para o prosseguimento das obras, os trabalhos sejam realizados mediante concorrência administrativa, pois que, só excepcionalmente, admite a lei a dispensa dessa formalidade, ao passo que está prevalecendo a orientação de firmar norma evitando a execução de obras por concorrência;

2) que o Serviço de obras do Ministério interessado proceda o levantamento minucioso dos trabalhos realizados, afim de apurar as respectivas quantidades, uma vez que da relação constante do processo apenas constam as partes executadas, sem referências às quantidades; e

3) que, para a abertura das referidas concorrências, deverá, preliminarmente, aquele Serviço detalhar o projeto e organizar a discriminação minuciosa das obras, bem como atualizar as especificações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 26-10-40. — G. VARGAS.

1.789 — Em 18 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento os processos inclusos relativos à construção e instalação de Liceus Industriais do Distrito Federal, Manaus, São Luiz, Vitória, Pelotas e Goiania.

2. Neles, o Senhor Ministro da Educação e Saúde, expõe o plano geral dessas Escolas, as despesas feitas em exercícios anteriores e solicita a aprovação dos créditos correspondentes ao corrente ano.

3. Examinando os elementos constantes dos processos, verificou este Departamento que a despesa total, prevista para a construção e instalação dos Liceus mencionados está orçada em 41.952:000\$0 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e dois contos de réis) dos quais 23.612:000\$0 (vinte e três mil seiscentos e doze contos de réis) correspondem aos edificios e 18.340:000\$0 (dezoito mil trezentos e quarenta contos de réis) às instalações.

4. Foram aplicados até à presente data na construção dos prédios 20.454:873\$0 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e quatro contos oitocentos e setenta e três mil réis), assim distribuídos:

Liceu do Distrito Federal	7.809:600\$0
Liceu de Manaus	2.541:600\$0
Liceu de São Luiz	2.421:180\$0
Liceu de Vitória	2.233:000\$0
Liceu de Pelotas	2.510:493\$0
Liceu de Goiânia	2.939:000\$0

5. Acha-se terminada a construção do Liceu do Distrito Federal. A despesa de 3.157:548\$0 (três mil cento e cinquenta e sete contos quinhentos e quarenta e oito mil réis), correspondente ao atual exercício, a ser aplicada na conclusão dos demais, está assim distribuída:

Liceu de Manaus	328:534\$0
Liceu de São Luiz	50:000\$0
Liceu de Vitória	700:000\$0
Liceu de Pelotas	1.609:014\$0
Liceu de Goiânia	470:000\$0

6. Quanto às instalações, já foram aplicados réis 3.040:000\$0 (três mil e quarenta contos de réis) no Liceu do Distrito Federal, sendo 3.000:000\$0 (três mil contos de réis) em 1939 e 40:000\$0 (quarenta contos de réis) no corrente ano. Essa última despesa foi autorizada por Vossa Excelência, em despacho de 3 de julho próximo passado. Pretende o Ministério empregar, ainda, este ano, 7.800.000\$0 (sete mil e oitocentos contos de réis), pela forma seguinte:

Liceu do Distrito Federal	1.800:000\$0
Liceu de Manaus	1.800:000\$0
Liceu de São Luiz	1.800:000\$0
Liceu de Vitória	1.800:000\$0
Liceu de Goiânia	600:000\$0

7. Restam, portanto, 7.500:000\$0 (sete mil e quinhentos contos de réis), a serem aplicados no ano vindouro.

8. A dotação orçamentária para as obras e instalações dos seis Liceu é de 8.000:000\$0 (oito mil contos de réis) — Verba 5 — Subconsignação 2, Item 01, alínea c). Propõe o Senhor Ministro da Educação e Saúde, que a essa quantia seja incorporada a de 3.000:000\$0 (três mil contos de réis), destinada ao início das obras dos Liceus de Belo Horizonte e Fortaleza — Verba 5, Subconsignação 1, Item 01, alínea c, correndo por conta da importância de 11.000:000\$0 (onze mil contos de réis), assim obtida, a despesa de 10.997:548\$0 (dez mil novecentos e noventa e sete contos quinhentos e quarenta e oito mil réis), correspondentes às obras e instalações que pretende executar nos liceus durante o corrente exercício.

LICEU DE MANAUS

9. A despesa de 328:534\$0 (trezentos e vinte e oito contos quinhentos e trinta e quatro mil réis), foi autorizada por Vossa Excelência em 21 de maio próximo passado, e já está sendo aplicada na estação transformadora da corrente contínua da Cidade de Manaus em corrente alternada e obras subsidiárias.

LICEU DE SÃO LUIZ

10. As obras a serem executadas no Liceu de São Luiz, consideradas pelo seu diretor indispensáveis para que o estabelecimento possa entrar em funcionamento, são as seguintes: passeios perimetrais, fossa sanitária, muro de sustentação, regularização do talude do aterro existente, e respectivo gramado. Não ha detalhes que permitam a este Departamento controlar a avaliação efetuada.

LICEU DE VITÓRIA

11. Na concorrência para prosseguimento da construção do edifício, realizada em 16 de agosto de 1937, a firma vencedora, B. Dutra & Cia. Ltda., apresentou a proposta global de 1.973:000\$0 (mil novecentos e setenta e três contos de réis), posteriormente acrescida de réis 260:000\$0 (duzentos e sessenta contos de réis), em virtude da modificação do tipo de fundação. A importância de 700:000\$0 (setecentos contos de réis), a ser aplicada no atual exercício, destina-se à execução de obras complementares, algumas das quais, segundo se pode depreender do exame dos documentos que serviram de base para a concorrência, deviam estar incluídos na proposta da citada firma.

LICEU DE PELOTAS

12. A construção do prédio dessa escola foi contratada com a firma Azevedo Moura & Gertum, pelo preço global de 2.905:000\$0 (dois mil noventa e cinco contos de réis), acrescido posteriormente de 141:600\$0 (cento e quarenta e um contos e seiscentos mil réis). Até à presente data, foram utilizados 2.510:493\$0 (dois mil quinhentos e dez contos, quatrocentos e noventa e três mil réis). Da importância de 1.609:014\$0 (mil seiscentos e nove contos e quatorze mil réis), a ser aplicada em 1940, declara o Ministério que 1.059:014\$0 (mil e cinquenta e nove contos e quatorze mil réis) correspondem ao saldo contratual da citada firma e 550:000\$0 (quinhentos e cinquenta contos de réis) a novos serviços, não previstos no contrato. Deduz-se, portanto, que a firma Azevedo & Gertum receberá 3.569:507\$0 (três mil quinhentos e sessenta e nove contos quinhentos e sete mil réis), isto é, 522:847\$0 (quinhentos e vinte e dois contos, oitocentos e quarenta e sete mil réis), a mais do que lhe é devido. Não existem, no processo, elementos que permitam esclarecer essa anomalia, como não ha discriminação orçamentária dos serviços a serem efetuados por conta dos mencionados 550:000\$0 (quinhentos e cinquenta contos de réis).

LICEU DE GOIANIA

13. As obras a serem executadas no Liceu de Goiânia, necessárias para que este estabelecimento possa entrar em funcionamento, são as seguintes: construção da casa de força, montagem de uma sub-estação transformadora, colocação de cabos e ramais internos para distribuição elétrica, caixas de ligação, aparelhos e lâmpadas elétricas. O projeto e orçamento estão suficientemente detalhados.

14. A' vista do exposto, este Departamento tem a honra de resituir a Vossa Excelência o processo incluso e de opinar no sentido de que:

a) para o Liceu de São Luiz: seja autorizada a despesa relativa à conclusão das obras do Liceu de São Luiz, dado o seu pouco vulto e à urgência de sua execução;

b) quanto ao Liceu de Vitória: sejam solicitadas ao Ministério esclarecimentos a respeito das obras em que pretende aplicar a importância de 700:000\$0 (setecentos contos de réis), e do critério que o levou a restringir as obrigações contratuais da firma B. Dutra & Cia. Ltda., no que se refere à execução de obras constantes das especificações, que serviram de base para a concorrência;

c) quanto ao Liceu de Pelotas: sejam solicitados ao Ministério, esclarecimentos relativos à diferença, para mais, de 522:847\$0 (quinhentos e vinte e dois contos oitocentos e quarenta e sete mil réis) no saldo devido à firma Azevedo Moura & Gertum e a discriminação orçamentária dos serviços que pretende executar por conta da importância de 550:000\$0 (quinhentos e cinquenta contos de réis);

d) em relação, ao Liceu de Goiânia: seja autorizada a execução das obras necessárias para a conclusão do edifício do Liceu de Goiânia;

e) quanto às instalações: sejam autorizadas as despesas de instalação dos Liceus, havendo vantagem na compra do material, em conjunto, mediante concorrência, que poderá ser feita pela Divisão do Ensino Industrial do Ministério; e

f) seja expedido o decreto-lei relativo à transferência de dotações, nos termos da minuta apresentada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

(Assinado decreto-lei, em 28-10-40).

1.784 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.R.E., de melhoria de salário de extranumerário-mensalista da Secretaria de Estado.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.785 — Em 17 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de candidato habilitado para as funções de extranumerário-mensalista da Comissão de Eficiência do mesmo Ministério.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.788 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.A., de concessão de crédito especial para atender às despesas com os serviços executados no Entreposto de Pesca da Cidade do Rio Grande.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.790 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.A., de melhorias de salários e admissão de candidatos habilitados para funções de extranumerários-mensalistas do Serviço de Proteção aos Índios.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.791 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de candidatos habilitados para funções de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. de Juiz de Fôra.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.792 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. de Santa Catarina.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.793 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.G., de admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista da Fábrica de Curitiba.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.794 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salários e admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Botucatu.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.795 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário e admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Santa Catarina.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.796 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.A., de admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.797 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.A., de admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas da Divisão de Caça e Pesca.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.798 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhorias de salários e admissão de extranumerários-mensalistas para a D.R.C.T. de Santa Maria.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.799 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhorias de salários de extranumerários-mensalistas da Rede de Viação Cearense.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.800 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerários-mensalistas para a D.R.C.T. de São Paulo.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.801 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. do Rio de Janeiro.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.802 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.G., de admissão de extranumerários-contratados para a Fábrica de Andaraí, e Laboratório Tecnológico da Diretoria do Material Bélico.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.803 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. de Juiz de Fora. Os candidatos foram classificados em prova realizada por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.804 — Em 18 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário e admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. do Ceará.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.805 — Em 18 de outubro de 1940. — Processo do M.E.S., referente ao contrato firmado com Wolfgang Appel, para o desempenho da função de professor da cadeira de Inglês do Colégio Pedro II, cujo registro foi denegado pelo Tribunal de Contas.

Este Departamento é de parecer que seja autorizado o registro, a exemplo do que se tem feito em casos análogos.

Autorizado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.806 — Em 18 de outubro de 1940. — Processo em que o M.J.N.I., solicita a abertura de um crédito especial para pagamento de diárias para condução, aos Oficiais de Justiça das Pretorias Cíveis, Juízo de Menores e Juízo de Acidentes no Trabalho, relativas aos meses de janeiro de 1937 a outubro de 1939.

Fazenda. Em 22-10-40. — G. VARGAS.

1.807 — Em 18 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo n. 26.703, de 1940, do Ministério da Educação e Saúde, relativo à decisão judiciária, passada em julgado, reconhecendo o direito de João de Aquino Ribeiro, à reintegração no cargo de que fôra demitido.

2. Julgando procedente a ação proposta pelo interessado, o extinto Juízo Federal da 1.^a Vara, em sentença confirmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, condenou a União Federal a

“reintegrar o ex-Tesoureiro do Instituto Nacional de Música, Dr. João de Aquino Ribeiro, ou a assegurar-lhe as vantagens equivalentes que lhe cabiam, com os vencimentos que deixou de perceber”.

3. Estabelece o Estatuto dos Funcionários, em seu artigo 74:

“A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuízos”.

dispondo, ainda, que a mesma

“deverá ser feita no cargo anteriormente ocupado; si este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, si extinto, em cargo de venci-

mento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional" (art. 75).

4. Sobre a situação do aludido interessado, para efeito de reintegração, informa o Ministério da Educação e Saúde :

- a) — que, ao tempo em que foi exonerado, exercia ele o cargo de tesoureiro do Instituto Nacional de Música;
- b) — que, em virtude do Decreto n. 24.560, de 3 de julho de 1934, que extinguiu o seu cargo, teria sido aproveitado no de recebedor, creado pelo mesmo decreto; e
- c) — que, por efeito da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, esse último cargo foi transformado no de ajudante de tesoureiro, padrão K, em comissão.

5. Concluindo, aquele Ministério, juntando projetos de decretos, propõe seja exonerado Edmundo da Silveira Calado, do cargo em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão K, do seu Quadro I, afim de que nele seja feita a reintegração proposta.

6. Convém salientar que à reintegração deve seguir-se a inspeção médica, na forma do que dispõe o art. 76 do Estatuto dos Funcionários, e

"verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado, na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado".

7. A' vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar favoravelmente à reintegração de João de Aquino Ribeiro, no cargo de ajudante de tesoureiro, padrão K, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, observadas as disposições do Estatuto dos Funcionários e pela substituição do projeto de decreto de reintegração que não precisará aludir ao artigo 28 da Lei n. 284, de 1936, não somente porque se afastará do respectivo modelo como porque não será possível a reintegração ser feita si o interessado não era ocupante efetivo do cargo, encaminhando-se, para os devidos fins, o mesmo processo ao Ministério da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.808 — Em 21 de outubro de 1940. — Pedido de reconsideração formulado pelo Sindicato dos ferroviários da E. F. Sorocabana e pela Cooperativa de Consumo dos mesmos ferroviários do despacho que dissolveu o aludido sindicato.

Este Departamento manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

Aprovado. Em 30-10-40. — G. VARGAS.

1.809 — Em 19 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-contratado para o Conselho Federal do Comércio Exterior.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.810. — Em 19 de outubro de 1940. — Submete ao Senhor Presidente da República, projeto de Decreto tornando sem efeito a designação de Ismael Moreira Fabião, Arquivista classe E, Quadro Permanente, do M.F., para exercer a função de Chefe de Portaria da Alfândega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

(Assinado Decreto, em 22-10-40).

1.809-A — Em 19 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos do Ministério da Fazenda, sobre o projeto de decreto-lei que extingue a conta "Agentes Pagadores".

2. Sobre o assunto, a Contadoria Geral da República emitiu longo parecer, que será apreciado item por item, para maior compreensão da controvérsia estabelecida.

3. Aquela Contadoria começa reconhecendo (item II) que a conta "Agentes Pagadores" "tem sua continuação" em "Diversos Responsáveis" e sua utilização é regulada pelo Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919, transcrevendo, em seguida, os dispositivos legais referentes a ambas, para concluir que as contas "Agentes Pagadores" e "Diversos Responsáveis" são afins e se fundem no encerramento do exercício (item IV).

4. Essa opinião demonstra que não se tem agido com acerto, tratando a conta "Agentes Pagadores" em desacordo com o citado Decreto n. 13.746, de 1919.

5. Si a conta "Agentes Pagadores" é uma "conta de ordem" (item V) e a de "Diversos Responsáveis" é uma "conta patrimonial" (item VI), não ha como dizer-se que são afins, de vez que variam em natureza e substância.

6. Não ha nenhum dispositivo legal que autorize o procedimento indicado nos itens VI e VII do referido parecer, ao contrário, ao mesmo se opõe, terminantemente, o Código de Contabilidade, que responsabiliza os ordenadores e pagadores de despesas feitas sem crédito (art. 219) e determina seja a despesa rigorosamente classificada nos balanços (art. 222).

7. E, na conformidade dos dispositivos legais, desde que uma despesa não possa ser devidamente classificada, até o término do exercício, por falta de crédito, não poderá figurar no balanço financeiro do exercício, nem a débito do orçamento, que não a comporta, nem a débito de "contas a regularizar", que tanto o Código como as Instruções proíbem.

8. Quando um pagamento é feito sem crédito, por ele respondem o ordenador e o pagador, que devem ser debitados, nominalmente, na conta "Diversos Responsáveis" e, por isso mesmo, as importâncias respectivas, contrariamente ao que se diz no item VI do parecer, não podem ser consideradas no resultado do exercício.

9. Reciprocamente, si forem consideradas no resultado do exercício, como parte integrante do balanço, financeiro (fatos modificativos), *não podem ser levadas a débito dos responsáveis*. (Fatos permutativos).

10. Dêste dilema não ha como fugir e nenhuma conta de compensação poderá resolver o problema.

11. Essas observações iniciais invalidam a argumentação dos itens VIII e IX do parecer e é conveniente assinalar, que, nem o Código de Contabilidade, nem as Instruções baixadas com o Decreto n. 13.746, nem a técnica contábil permitem o desdobramento híbrido da conta "Diversos Responsáveis", que é essencialmente integral, em duas partes heterogêneas: uma integral e outra de compensação.

12. O item X do parecer confirma que "a maioria de tais pagamentos *não sofre a apreciação do Tribunal de Contas* (o grifo não é meu), por serem efetuados por intermédio do Banco do Brasil, e o item n. XI esclarece que o total acumulado das despesas dessa natureza ultrapassa um milhão e meio de contos de réis.

13. Os itens XII a XVIII não têm maior importância para o estudo do caso.

14. Incompreensível é o conceito emitido no item XIX: "Considerando mesmo a maior normalidade nas despesas públicas, a existência dessa conta (Agentes Pagadores) ou de outra com denominação semelhante, será necessária ou quiçá mesmo indispensável".

15. Evidentemente, si as despesas públicas se processarem dentro da maior normalidade, nenhuma razão haverá para que deixem de ser incluídas no balanço financeiro, nos títulos próprios do orçamento. Logo, não se justifica uma "conta de ordem" onde a ordem existe.

16. No item XXII, diz-se que, no balanço de 1939, as despesas lançadas em "Agentes Pagadores" atingiram o total de 47.000.630\$, classificadas nos seguintes grupos:

- a) — Despesas normais e inevitáveis, que, embora esgotada a dotação orçamentária, não podem deixar de ser atendidas;
- b) — despesas autorizadas por autoridade competente;
- c) — despesas cuja escrituração foi feita sem que a Contadoria Geral da República tivesse tido conhecimento do ato que autorizou o pagamento.

17. Nos itens subsequentes, XXIII a XXVIII, são discriminadas as despesas relativas a cada um desses grupos.

18. Para destruir toda a argumentação desenvolvida no sentido de justificar a inclusão, no balanço, das despesas referidas basta considerar o seguinte:

I — Quanto à letra a: sendo certo que as despesas só podem ser pagas até 31 de dezembro, ou, em alguns casos, até 15 de janeiro, os dias restantes do período adicional são ainda suficientes para a abertura de crédito suplementar pelo poder Executivo, que deve estar para isso autorizado (R.G.C.P. art. 45, n. 5);

II — quanto à letra b: competente para autorizar despesas é a autoridade que pode dispor do crédito; desde que não ha crédito, não ha também nenhuma autoridade competente para ordenar pagamentos; e

III — quanto à letra c: nenhuma Contadoria Seccional, sob pena de responsabilidade, pode escriturar despesas sem ter conhecimento do ato que autorizou o pagamento.

19. Ao procurar firmar-se no § 1.º do art. 240, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, o parecer não atentou bem na diferença que existe entre *despesa empenhada* e *despesa paga*, porque, si as distinguísse, veria que a hipótese contida no dispositivo citado é referente ao *empenho da despesa* e não ao seu pagamento.

20. Autorizado o empenho sem crédito, duas soluções se oferecem: ou o chefe do serviço procura, como lhe cumpre, obter a tempo o crédito suplementar, ou o credor terá que ver suas contas processadas por exercícios findos, nos anos subsequentes.

21. O mesmo não se dá quanto à despesa paga sem crédito. Que o dinheiro saiu da caixa ou do Banco é incontestável e, conseqüentemente, a conta de "Caixa" ou do "Banco" terá de ser creditada.

22. Não havendo, porém, devedor sem credor, e vice-versa, um débito equivalente terá de ser feito a alguma conta.

23. Esse débito não pode ser levado às contas do orçamento, por falta de crédito, assim como qualquer pagamento feito sem o necessário crédito é ilegal; e pelos pagamentos ilegais é claro que, solidariamente, respondem o ordenador e o pagador, sendo, portanto, lógico e intuitivo que esse débito somente poderá ser imputado aos responsáveis.

24. Enquanto fôsse possível a regularização do caso dentro do exercício, não haveria inconveniência em utilizar-se uma conta transitória, qualquer que fôsse sua denominação. Mas, uma vez encerrado o exercício, não havendo, definitivamente, mais remédio algum, os débitos aos responsáveis teriam, fatalmente, que ser transferidos para a conta "Diversos Responsáveis".

25. O item XXXIII e último do parecer da Contadoria encerra, também, conceitos incompreensíveis, e, por isso, vale a pena transcrevê-lo:

"Por outro lado, determinando que sejam lançados em "Diversos Responsáveis" os *pagamentos não autorizados por autoridade competente*, parece estar implicitamente admitido que *existam pagamentos autorizados por autoridade competente*, e, nesse caso, não existindo a conta "Agentes Pagadores", onde serão escriturados tais pagamentos?"

26. Como se vê, o parecer desconhece os dispositivos legais, que só *admitem pagamentos autorizados por autoridade competente*.

27. Nenhum pagamento pode ser feito sem ser legalmente autorizado e neste sentido é muito claro o art. 268 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:

"Para serem cumpridas, as ordens de pagamento deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) — serem expedidas por autoridade competente e dirigidas à estação que houver de cumpri-las, com indicação por extenso do nome do credor e da importância do pagamento.

Nas ordens, coletivas dever-se-á indicar o número de credores a serem pagos, nomeados em relação e, bem assim, a importância total dos pagamentos;

b) — haver sido a despesa imputada ao título orçamentário devido ou computada em crédito adicional, previamente registrado, e deduzida dos saldos correspondentes, no ato do empenho;

c) — haver sido a despesa liquidada à vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido por lei;

d) — guardarem conformidade com as cláusulas dos contratos de que dependerem;

e) — serem registradas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações”.

28. Nenhuma autoridade é competente para autorizar o pagamento de despesas que não satisfaçam os requisitos transcritos, exigidos.

29. Apreciará, este Departamento, a seguir, a exposição de motivos, que está anexa ao processo.

30. Contestando a exposição de motivos deste Departamento, assegura-se que o desdobramento da conta “Agentes Pagadores”, é feito *nominalmente* em livros próprios. Basta examinar os próprios lançamentos transcritos no parecer da Contadoria Geral, para verificar que tal não se dá. Ha um livro próprio, mas os lançamentos nele não são feitos *nominalmente*, como manda o Decreto n. 13.746, citado.

31. Também não é verdade que, “no fim de cada exercício financeiro, procede a C.G.R. aos lançamentos de encerramento da conta “Agentes Pagadores”, *na conformidade das instruções em vigor*”, si é que estas instruções são aquelas baixadas com o Decreto n. 13.746.

32. Já se salientou, linhas atrás, que o Código e o Decreto n. 13.746, assim como a técnica contábil não autorizam o encerramento da conta “Agentes Pagadores” pelo modo como vem sendo feito.

33. O item 4 da exposição ministerial repete argumentos já expendidos pela Contadoria Geral da República e cuja improcedência ficou cabalmente demonstrada.

34. Dois períodos, porém, dêsse item merecem, entretanto, ser apreciados. O primeiro diz:

“A segunda (refere-se à conta denominada “Contas a Regularizar”) é incluída no grupo de “Contas de Compensação”, por isso que representa despesas do exercício apenas dependentes de regularização na escrita, mas o que promove este Ministério através de seus órgãos técnicos, inclusive o Tribunal de Contas”.

35. Seria interessante saber-se como é que o Tribunal de Contas pode regularizar a escrituração, nas verbas do exercício encerrado, de despesas pagas, mas dependentes *apenas* de crédito orçamentário.

36. O segundo esclarece:

“Na dicotomia, o primeiro ramo compreende os saldos que se projetam em conta integral; e o segundo, os que, subordinados aos títulos gerais de despesa — Ministérios — se registram em contas diferenciais”.

37. O Código de Contabilidade, no art. 57, determina:

“Na proposta do orçamento a despesa será classificada por ministérios e verbas, significando, respectivamente, a administração e os serviços públicos.

38. As contas diferenciais de 1.º grau são, pois, os ministérios e as de 2.º grau as verbas orçamentárias.

39. A prática de fazer da conta “Agentes Pagadores” uma verba de cada Ministério não encontra apóio em lei, embora se trate de despesas com serviços públicos.

40. Este Departamento jamais afirmou, como se declara no item VII, que a conta “Agentes Pagadores”, seja a causa de despesas ilegais; o que afirma é que a utilização dessa conta está tendo uma elasticidade jamais permitida em lei, e, propondo sua extinção, visa extinguir essa elasticidade.

41. Si é verdade que a extinção de um título não obstará a realização de despesas ilegais, também é verdade que o anteprojeto em apêço estabelece medidas drásticas para evitar tais despesas, tornando-se realidade a punição dos culpados, que são, em última análise, aqueles que deixaram de providenciar *em tempo oportuno* para a legalização dos pagamentos feitos, irregularmente.

42. A transcrição feita, no item 8, do parecer do Deputado Rafael Cincurá, mostra, apenas, que “a indispensabilidade da conta “Agentes Pagadores” é defendida pelo Ministério da Fazenda, como necessária ao mecanismo administrativo, sob pena de o Governo cruzar os braços, permitindo a desorganização do serviço, o descrédito do País, ou as consequências de um mal maior, em detrimento da Nação”.

43. Para isso é que existe o recurso dos créditos suplementares que o administrador presidente pode promover sejam abertos em tempo habil, evitando a praxe errada e inconveniente de efetuar-se pagamento sem crédito.

44. O parecer do Deputado Moraes Júnior, citado no item 9, não afirma que seja legal a inclusão da conta “Agentes Pagadores”, como subsidiária dos diversos ministérios. Do ponto de vista político acha, apenas, que o Governo foi mais sincero, fazendo essa inclusão, pois isso importava em levar, claramente, ao conhecimento do Tribunal de Contas e do Congresso o total dos gastos feitos, com ou sem registro, e que não puderam ser devidamente classificados.

45. E como, em última análise, era o Congresso Nacional que aprovava ou desaprovava as contas do Governo, esse parecer acrescenta: “Só na hipótese de lhes ser recusada a aprovação, passariam, então, à responsabilidade do Governo”.

46. Isto quer dizer que a inclusão da conta “Agentes Pagadores” podia ou não ser aceita pelo Congresso. Si fôsse, ficaria tudo legalizado. Em caso contrário, o balanço deveria ser corrigido para que as cifras de “Agentes Pagadores” passassem a débito de “Diversos Responsáveis”.

47. O item 10 do parecer afirma que "nenhuma ilegalidade se processa sob a égide da conta "Agentes Pagadores". É certo, porque a conta "Agentes Pagadores" não é responsável pelas irregularidades já praticadas. Ela apenas registra essas irregularidades.

48. O art. 219 do Regulamento Geral de Contabilidade, reproduzindo *ipsis literis* o art. 39 da lei orgânica n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, dispõe:

"A despesa da União será efetuada de acordo com as leis orçamentárias e especiais votadas pelo Congresso Nacional, constituindo crime de responsabilidade os atos do Presidente da República e dos Ministros de Estado que contra elas atentarem".

49. Ora, para que uma despesa possa ser efetuada, de acordo com a lei, é indispensável a existência de crédito para sua classificação. Si esse crédito não existe, a despesa pode ser muito necessária, muito útil, indispensável mesmo — mas é ilegal, pelo menos enquanto vigorar o art. 39 da lei orgânica da contabilidade pública.

50. No item 11, repete a exposição de motivos a mesma argumentação da Contadoria Geral da República, já refutada.

51. Apenas o último período merece reparo:

"Suprimida a conta em aprêço, outra terá que surgir, forçosamente, com a mesma função para registro dos fatos que naquela se escrituram".

52. Sim, outra terá que surgir, mas não com a mesma função; e essa outra é a conta "Diversos Responsáveis" a que se refere o art. 2.º do anteprojeto.

53. Como ficou claramente exposto nos itens anteriores, não procedem os argumentos do parecer da Contadoria Geral da República e os da exposição ministerial em defesa da necessidade da conta "Agentes Pagadores" e muito menos do mecanismo atribuído ao seu funcionamento.

54. Nenhum dos pareceres ora refutados atentou num fato que não pode ser desprezado: a conta "Agentes Pagadores" foi criada pelas Instruções baixadas com o Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919, isto é, três anos antes da vigência do Código de Contabilidade.

55. Não pode, por isso, tal conta subsistir de maneira a contrariar expressas disposições daquele Código, como seria o seu funcionamento na qualidade de verba de despesa subordinada aos ministérios.

56. Para justificar o anteprojeto organizado por este Departamento, basta atentar-se nos seguintes dispositivos do Regulamento Geral da Contabilidade Pública:

a) — Art. 3.º, § 2.º, que obriga à rigorosa classificação da despesa de acordo com as autorizações legais;

b) — art. 45, n. 5, que manda anexar às propostas do orçamento a relação das verbas para as quais o próprio Poder Executivo pode abrir créditos suplementares;

c) — art. 104, n. 2, que determina só seja incluída nos balanços a despesa efetivamente paga em cada verba por conta dos créditos concedidos;

d) — art. 219, já transcrito, que manda, taxativamente, seja a despesa da União efetuada de acordo com as leis orçamentárias e especiais votadas, e define como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República e dos Ministros de Estado que contra elas atentarem;

e) — art. 222, que diz:

"A execução das leis de despesa far-se-á estritamente segundo as discriminações das tabelas explicativas, de que trata o art. 45, n. 1, ou das demonstrações enviadas ao Congresso para concessão de créditos adicionais, observadas as alterações feitas pelo Poder Legislativo.

§ 1.º — Publicadas as leis de despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os créditos nelas votados, e organizarão os Ministérios as tabelas de distribuição de créditos às diversas repartições, indicando as estações pelas quais se devem realizar os pagamentos das despesas.

§ 2.º — Na mesmas tabelas indicarão os Ministérios as verbas pelas quais poderão os chefes de serviços expedir ordens de pagamento a serem cumpridas no Tesouro Nacional, mediante registro do Tribunal de Contas".

f) — Art. 268, letra b, que determina se poderem ser cumpridas as ordens de pagamento nas quais tenha sido a despesa imputada ao título orçamentário devido ou computada em crédito adicional;

g) — art. 268, letra e, que proíbe o cumprimento de ordens de pagamento não registradas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações; e

h) — art. 279, que atribue estrita responsabilidade aos pagadores que houverem cumprido ordem de pagamento não registrada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações.

57. O projeto organizado por este Departamento, consolidando e atualizando a legislação vigente, vem, ainda, impor ordem à contabilidade da União, abolindo praxes e normas que desvirtuam o espírito e a finalidade da fiscalização e do controle e desmerecer a prudência que deve caracterizar o emprego do dinheiro público.

58. O art. 1.º desse projeto determina a extinção da conta "Agentes Pagadores", para que não mais seja utilizada, indevidamente, como vem sendo desde longos anos.

59. O art. 2.º, manda levar a débito de "Diversos Responsáveis" todas as despesas pagas sem observâncias das formalidades legais.

60. O art. 3.º, exige que os lançamentos feitos à conta "Diversos Responsáveis" sejam desdobrados, analiticamente, em livro auxiliar de contas correntes.

61. O art. 4.º define a quem cabe a responsabilidade pelos pagamentos ilegais ou irregulares.

62. O art. 5.º providencia no sentido de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional nos casos que enumera.

63. O art. 6.º manda extrair uma nota de débito para cada responsável, em 2 vias, sendo uma remetida ao Tribunal de Contas e outra ao próprio responsável. É uma providência oportuna, que fará com que o responsável envide todos os esforços para legalizar a situação dentro do exercício.

64. O art. 7.º tem o fim de evitar a baixa sub-reptícia das responsabilidades na escrita patrimonial.

65. O art. 8.º crea a conta de "Responsáveis por materiais".

66. O art. 9.º proíbe, mais uma vez, terminantemente, o empenho e o pagamento de quaisquer despesas para as quais não existam créditos, e determina, no parágrafo único, como devem proceder os chefes nos casos de insuficiência ou inexistência de créditos. Considera, ainda, *matéria urgente* o expediente para a abertura de créditos suplementares.

67. Finalmente, o art. 10 providencia no sentido de ser regularizado o mais prontamente possível o saldo da conta de "Diversos Responsáveis", desde o exercício de 1923, quando começou, com a criação da Contadoria Geral da República, a escrituração analítica dessa conta.

68. Da longa exposição ora feita fica sobejamente demonstrado:

- a) — a inutilidade, ou antes, a inconveniência da conta "Agentes Pagadores";
- b) — a vantagem de sua substituição pela conta "Diversos Responsáveis";
- c) — a eficácia das providências propostas para regularizar prontamente as irregularidades verificadas no pagamento das despesas públicas;
- d) — a absoluta conveniência da adoção de todas as medidas consubstanciadas no anexo projeto de decreto-lei.

69. Assim sendo, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de reiterar o seu parecer anterior, no sentido de ser convertido em lei o anexo projeto, cujas determinações, as conveniências da administração, a fiscalização do emprêgo do dinheiro público e os alevantados propostos do Governo exigem sejam impostas.

70. Tratando-se, porém, de assunto relevante que interessa aos serviços de contabilidade pública, este Departamento, com a devida vênia, tem a honra de sugerir a Vossa Excelência que a questão seja submetida ao estudo de uma comissão, composta de três especialistas na matéria, escolhidos, livremente, por Vossa Excelência.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Fazenda.

1.812 — Em 19 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. de Pernambuco.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.813 — Em 19 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de melhoria de salários de extranumerários-mensalistas da Diretoria do Domínio da União.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.814 — Em 19 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de melhoria de salários de extranumerários-mensalistas da Diretoria do Domínio da União.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.815 — Em 19 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de admissão de extranumerário-mensalista para a Diretoria do Domínio da União. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.816 — Em 19 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de melhoria de salário de extranumerário-mensalista, da Diretoria do Domínio da União.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.817 — Em 19 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.A., de melhoria de salários de extranumerários-mensalistas da Divisão do Pessoal, da Divisão de Contabilidade e do Laboratório de Enologia.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.818 — Em 19 de outubro de 1940. — Processo em que Oto Lira Schrader, extranumerário-mensalista do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, solicita autorização para ausentar-se do país, em viagem de estudos.

Este Departamento opina pelo indeferimento do pedido à vista do que dispõe o art. 59 do Decreto-lei n. 240, de 1938.

Indeferido. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.819 — Em 19 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de designação do Engenheiro XXI, da E. F. de Goiaz, Lauro Freire, para fazer o

Curso Superior de Locomoção, instituído pelo Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional de São Paulo.

Autorizado. Em 22-10-40. — G. VARGAS.

1.820 — Em 19 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salários e admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas do Departamento de Aeronáutica Civil.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.821 — Em 19 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salários de extranumerários-mensalistas da E.F.C.B.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.822 — Em 19 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Saúde.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.823 — Em 19 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer contrário ao seu atendimento, o processo em que Alice da Silva Miranda, ajudante de agente, classe D, do Quadro IV, do M.V.O.P., solicita o pagamento imediato de vencimentos correspondentes ao período de outubro de 1916 a setembro de 1936, durante o qual esteve afastada do serviço público.

Aprovado. Em 22-10-40. — G. VARGAS.

1.824 — Em 19 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Educação e Saúde propõe, no presente processo, a admissão de Lourenço Luiz Lacombe, Paulo Ozório Bretz e Gioconda Donato Machado para, como extranumerários-contratados, exercerem, no Museu Imperial, as funções de técnicos especializados mediante os salários mensais, respectivamente de 1:000\$0, 700\$0 e 550\$0.

2. Examinando o assunto, verifica-se que ao primeiro dos candidatos seria atribuída a incumbência de organizar e catalogar a Biblioteca do Museu Imperial; ao segundo a de organizar e fichar o arquivo do referido Museu e a última a de publicar o Anuário do Museu Imperial e organizar conferências e publicidade.

3. As providências que se impunham, em face das novas necessidades daquele Ministério, já foram, entre-

tanto, atendidas pelo Decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio do corrente ano, que reorganizou a carreira de Bibliotecário, e pelo Decreto-lei n. 2.099, de 30 de março do mesmo ano, que dispôs o seguinte:

"Art. 2.º — A carreira de Conservador passa a ter a seguinte constituição:

2 — classe L

3 — classe K

4 — classe J

5 — classe I

6 — classe H

10 — classe G

"Art. 3.º — O atual ocupante efetivo do cargo padrão L, em comissão, de Diretor do Museu Histórico, passa a integrar um dos cargos, ora criados", na classe L da carreira de Conservador".

"Art. 5.º — Fica criada a função de chefe de Portaria do Museu Imperial, com a gratificação anual de 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis).

"Art. 6.º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 187:000\$0 (cento e oitenta e sete contos de réis)".

4. Não obstante tais medidas propõe, ainda, aquele Ministério, a admissão de mais três extranumerários-contratados, precisamente para as atividades e setor para que foram, em março último, criados os cargos acima enumerados.

5. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar contrariamente às admissões sugeridas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.825 — Em 19 de outubro de 1940. — Submete ao Senhor Presidente da República, projeto de Decreto destinado a reger o Curso para Bibliotecário, instituído pelo Decreto-lei n. 2.166 de 6 de maio deste ano.

(Decreto n. 6.416, de 30-10-40).

1.826 — Em 21 de outubro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República projeto de Decreto-lei, elaborado pelo M.E.S., modificando o de n. 933, de 7-12-38, e dando outras providências.

(Decreto-lei n. 2.714, de 30-10-40).

1.827 — Em 21 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer contrário,

o processo em que o M.V.O.P., solicita autorização para entregar à firma Cavalcanti, Junqueira S. A., independentemente de concorrência, a execução de obras de adaptação no prédio destinado à instalação daquela secretaria de Estado.

Aprovado. Em 21-10-40. — G. VARGAS.

1.828 — Em 21 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o processo n. 5.168, de 1940, em que o Senhor Ministro da Educação e Saúde expõe a Vossa Excelência o plano federal de construção e instalação de sanatórios para tuberculosos, em vários Estados da União.

2. Versa o processo anexo, que constitui uma das unidades do plano geral, sobre o prosseguimento das obras e instalações do sanatório de Maceió, Estado de Alagoas.

3. Esse sanatório, com capacidade para 200 leitos, foi orçado em 650.000\$0 (seiscentos e cinquenta contos de réis), em 1939, quando o Ministério da Educação e Saúde abriu concorrência para a sua construção, não tendo sido aceita nenhuma das propostas apresentadas por ultrapassarem o limite máximo fixado no edital respectivo.

4. Resolveu, então, aquele Ministério contratar a execução do edifício com a firma Santos & Gonçalves, que se propunha executar, pela referida importância, não a obra global, mas tão somente os seguintes serviços:

- a) — preparo do terreno;
- b) — fundação em alvenaria de pedra;
- c) — alvenarias de tijolo internas e externas;
- d) — camada de concreto, impermeabilizadora e lajes de piso;
- e) — revestimento das paredes, inclusive fachada e tetos;
- f) — madeiramento e telhado; e
- g) — esquadrias externas e internas.

5. Em maio do corrente ano, o Serviço de Obras daquele Ministério procedeu à revisão do orçamento inicial, do que resultou ficarem as estimativas anteriores elevadas a 800.000\$0 (oitocentos contos de réis).

6. Em resumo: as quantias já aplicadas e as ainda necessárias à conclusão do sanatório, são as seguintes:

Importância dispendida em 1939	650.000\$0
Importância a ser aplicada em 1940	150.000\$0
Custo da construção	800.000\$0
Orçamento das instalações	500.000\$0
Total	1.300.000\$0

7. Propõe o Ministério interessado que a despesa de 150.000\$0 (cento e cinquenta contos de réis), prevista para a conclusão das obras, corra à conta da Verba 5 — Obras, Desapropriação e aquisições de imóveis, Consignação I — Obras, Sub-consignação 2 — Inciso 01) — Letra i

do orçamento vigente e que a despesa de 500.000\$0 (quinhentos contos de réis) com as instalações corra por conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940.

8. A' vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

- 1) — que, tanto para o prosseguimento das obras como para aquisição dos materiais destinados à instalação do sanatório, sejam realizadas concorrências administrativas; e
- 2) — que para a abertura das referidas concorrências deverá, preliminarmente, o Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde detalhar o objeto e organizar a discriminação minuciosa das obras a executar e dos materiais a serem adquiridos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.829 — Em 21 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o processo n. 5.168, de 1940, em que o senhor Ministro da Educação e Saúde expõe a Vossa Excelência o plano federal de construção e instalação de sanatórios para tuberculosos, em vários Estados da União.

2. Versa o processo anexo, que constitui uma das unidades do plano geral, sobre o prosseguimento das obras e instalações do sanatório de São Luiz, Estado do Maranhão.

3. Esse sanatório, com capacidade para 150 leitos, foi orçado em 550.000\$0 (quinhentos e cinquenta contos de réis), em 1939. Em setembro desse ano o Ministério da Educação e Saúde abriu concorrência para a respectiva construção, não se tendo apresentado nenhum candidato dentro do limite máximo fixado no edital.

4. Resolveu, então, aquele Ministério contratar a execução do edifício com a firma Virgílio Guimarães & Comp., Limitada, que se propunha executar, pelos 550.000\$0 (quinhentos e cinquenta contos de réis), não a obra global, mas tão somente os serviços seguintes:

- a) preparo do terreno;
- b) Fundações;
- c) Concreto armado e simples;
- d) Alvenarias;
- e) Revestimentos;
- f) Esquadrias;
- g) Cobertura.

5. Em maio do corrente ano, o Serviço de Obras daquele Ministério procedeu à revisão do orçamento inicial e dessa revisão resultou ficarem as estimativas anteriores elevadas a 720.000\$0 (setecentos e vinte contos de réis).

6. Em resumo: as importâncias já aplicadas e as ainda necessárias para a conclusão do sanatório são as seguintes:

Importância dispendida em 1939	550:000\$0
Importância a ser aplicada em 1940	170:000\$0
Custo da construção	720:000\$0
Orçamento das instalações	375:000\$0
Total	1.095:000\$0

7. Propõe o Ministério interessado que a despesa de 170:000\$0 (cento e setenta contos de réis), prevista para a conclusão das obras, corra à conta da Verba 5 — Obras Desapropriações e aquisições de imóveis, Consignação I, — Obras, Subconsignação 2, Inciso 01) — Letra i, do orçamento vigente; e que a de 375:000\$0 (trezentos e setenta e cinco contos de réis), calculada para as instalações, corra por conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940.

8. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

1.º, que, tanto para o prosseguimento das obras como para a aquisição dos materiais destinados à instalação do sanatório, sejam realizadas concorrências administrativas; e

2.º, que, para a abertura das referidas concorrências, deverá, preliminarmente, o Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde detalhar o projeto e organizar a discriminação minuciosa das obras a executar e dos materiais que tenham de ser adquiridos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

N. 1.830 — Em 21 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o processo n. 5.168, de 1940, em que o Senhor Ministro da Educação e Saúde expõe a Vossa Excelência o plano federal de construção e instalação de sanatórios para tuberculosos, em vários Estados da União.

2. Versa o processo anexo, que constitui uma das unidades do plano geral, sobre o prosseguimento das obras do sanatório de Fortaleza, Estado do Ceará.

3. Esse sanatório, com capacidade para 350 leitos e orçado em 2.520:000\$0 (dois mil quinhentos e vinte contos de réis), teve sua construção iniciada em 1938. Nesse ano foi publicado o edital de concorrência para a execução de parte da estrutura em concreto armado, sendo vencedora a firma Construtora Brandão, S. A., que apresentou a proposta mais barata — 794:380\$0 (setecentos e noventa e quatro contos, trezentos e oitenta mil réis).

4. Assinado o contrato com a mesma firma, foram imediatamente iniciados os trabalhos, sendo que até feve-

ro do corrente ano, os empreiteiros receberam 1.094:180\$0 (mil e noventa e quatro contos, cento e oitenta mil réis), assim discriminados:

Preparo do terreno e estrutura das alas laterais	794:380\$0
Estrutura da parte central, parte das alvenarias e instalações elétricas embutidas ...	299:800\$0
Total	1.094:180\$0

2. O acréscimo de 299:800\$0 (duzentos e noventa e nove contos, oitocentos mil réis), correspondente ao final da estrutura, parte das alvenarias e instalações elétricas embutidas, foi proveniente de concorrência feita para os mesmos serviços, em que foi vencedora a mesma firma empreiteira da primeira parte.

6. Em maio do corrente ano, o Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde procedeu à revisão do orçamento inicial, resultando ficarem as estimativas anteriores elevadas a 4.692:457\$0 (quatro mil seiscentos e noventa e dois contos, quatrocentos e cinquenta e sete mil réis).

7. Em resumo: as importâncias já empregadas e as que vão ser aplicadas no prosseguimento do sanatório são as seguintes:

Importância dispendida em 1938-1939	1.094:180\$0
Importância a ser aplicada em 1940	1.934:000\$0
Importância a ser aplicada em 1941	1.664:277\$0
Orçamento da construção	4.692:457\$0
Orçamento das instalações	875:000\$0
Total	5.567:457\$0

8. Propõe o Ministério interessado que a despesa de 1.934:000\$0 (mil novecentos e trinta e quatro contos de réis), prevista para o corrente ano, seja dividida em duas partes, uma das quais, 1.100:000\$0 (mil e cem contos de réis), por conta da Verba 5 — Obras, desapropriações e aquisições de imóveis, Consignação I — Obras, Subconsignação 2, Inciso 01), Letra i, do orçamento vigente; e a outra parcela, de 834:000\$0 (oitocentos e trinta e quatro contos de réis), à conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940.

9. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

1.º — que, para o prosseguimento das obras, os trabalhos sejam executados mediante concorrências parciais, ou mesmo global; e

2.º — que, para a abertura das referidas concorrências, deverá, preliminarmente, o Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde do Ministério da Educação e Saúde detalhar o projeto e organizar a discriminação minuciosa das obras, bem como atualizar as especificações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Educação. Em 29-10-40

1.831 — Em 21 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, o processo em que o M.E.S. solicita autorização para a abertura de nova concorrência administrativa para a execução de obras de adaptação e instalação do pavilhão n. 7 do Núcleo Rodrigues Caldas, na Colônia Juliano Moreira.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.832 — Em 21 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário de extranumerário-mensalista da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Ceará.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.833 — Em 21 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista da Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.834 — Em 21 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista da Divisão do Ensino Industrial.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.836 — Em 21 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.G., de admissão de extranumerários-mensalistas para a Fábrica de Itajubá. A habilitação dos candidatos foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.837 — Em 21 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de aproveitamento de antigo extranumerário-mensalista em idênticas funções na Diretoria do Domínio da União.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.838 — Em 21 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a

proposta do M.G., de melhoria de salários de extranumerários-mensalistas da Fábrica de Juiz de Fora.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.839 — Em 21 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.G., de admissão de extranumerário-mensalista para Escola de Engenharia. A admissão do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.840 — Em 21 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.G., de melhoria de salários de extranumerários-mensalistas do Laboratório Central de Enologia.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.841 — Em 21 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.A., de aproveitamento, com melhoria de salário, de extranumerário-mensalista do Serviço de Fiscalização das Estradas de Rodagem, em São Paulo, no serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.843 — Em 21 de outubro de 1940. — Herculano Sancho da Silva Pedra, aposentado nos termos do art. 196, II, do Estatuto dos Funcionários, pede revisão de sua aposentadoria, para que seja a mesma decretada de acordo com o art. 201 do aludido Estatuto.

Este Departamento manifesta-se pelo arquivamento do pedido, por não se enquadrar o caso do requerente no artigo invocado.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.844 — Em 21 de outubro de 1940. — Processo em que Sebastião Vale de Freitas Lima, juntando documentos para provar sua idoneidade moral e técnica, solicita a sua admissão como classificador de algodão ou em cargo equivalente.

O interessado poderá obter na Divisão de Seleção deste Departamento todos os esclarecimentos necessários sobre a realização de concurso ou prova, uma vez que o ingresso no serviço público depende da prévia prestação de concurso ou prova de habilitação.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.845 — Em 21 de outubro de 1940. — Processo em que Herminia Casadei Siegl, Escriturário classe G da D.R.C.T. de São Paulo, solicita a anulação em seu benefício, de um dos decretos que nomearam Alfredo Saiago de Moraes, Ezequiel Freire e Nelson dos Santos Matarazzo para cargos da classe H da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XIV do M.V.O.P.

Este Departamento manifesta-se pelo arquivamento do processo, por lhe faltar apóio legal.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.846 — Em 21 de outubro de 1940. — Processo em que José do Lago Ribeiro, extranumerário-mensalista do Serviço de Assistência a Psicopatas do D.F. solicita a sua readmissão na carreira de Prático de Farmácia, do Quadro I do M.E.S., de que era ocupante.

Este Departamento opina pelo encaminhamento do processo ao M.E.S., para que examine a possibilidade de readmissão do interessado, respeitada a legislação em vigor e devidamente apurada a sua habilitação profissional.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.847 — Em 21 de outubro de 1940. — Processo em que o M.G. trata da situação em que se encontra o Servente do Hospital Militar do Recife, José Alexandre da Luz.

Este Departamento submete ao Senhor Presidente da República projeto de Decreto regularizando a situação do referido funcionário.

(Assinado o decreto).

1.848 — Em 21 de outubro de 1940. — Processo em que o M.V.O.P., alegando a dificuldade com que luta a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro na execução de seus serviços técnicos, por falta de engenheiros, propõe a aplicação de saldos existentes em carreiras de outros Quadros, no preenchimento de cargos vagos da carreira de Engenheiro do Quadro XLIII.

Este Departamento sugere a inclusão, no orçamento do próximo exercício, da dotação de 158:400\$0 para preenchimentos de cargos de Engenheiro, do Quadro XLIII.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.849 — Em 21 de outubro de 1940. — Processo em que Anestor Pires, aprendiz de 1.ª classe da Fábrica de Realengo, do M.G., aposentado, recorre do despacho que lhe indeferiu o pedido de revisão da aposentadoria.

Este Departamento manifesta-se pelo indeferimento do pedido, por falta de apóio legal. O processo deve ser arquivado.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.850 — Em 21 de outubro de 1940. — Processo em que Godofredo Vasconcelos, ex-segundo oficial do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, solicita revisão do processo referente à sua demissão.

O processo deve ser encaminhado ao M.M. para que examine a possibilidade de readmissão do interessado.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.851 — Em 21 de outubro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República projeto de decreto demitindo Euclides Borges do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do Quadro IV do M.V.O.P., em substituição ao apresentado por esse Ministério, exonerando-o do mesmo cargo.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.854 — Em 24 de outubro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o processo n. 5.168, de 1940, em que o Senhor Ministro da Educação e Saúde expõe a Vossa Excelência o plano federal de construção e instalação de sanatórios para tuberculosos, em vários Estados da União.

2. Versa o processo anexo, que constitui uma das unidades do plano geral, sobre o prosseguimento das obras e instalações do sanatório de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

3. Esse sanatório, com capacidade inicial de 52 leitos, foi orçado, em 1939, em 200:000\$0 (duzentos contos de réis). Nesse mesmo ano, o Ministério da Educação e Saúde abriu concorrência para a construção, não tendo sido aceita nenhuma das propostas apresentadas, por ultrapassarem o limite máximo fixado no edital respectivo.

4. Resolveu, então, aquele Ministério contratar a construção com o arquiteto-construtor Augusto Carlos de Caldas, que se propunha executar, pelos 200:000\$0 (duzentos contos de réis), não a obra global, mas, tão somente, os serviços seguintes:

- a) — preparo do terreno
- b) — fundações em alvenaria de pedra
- c) — alvenarias internas e externas de tijolo
- d) — camada impermeabilizadora de concreto
- e) — lajes de piso
- f) — telhado
- g) — esquadrias internas e externas

5. Em maio do corrente ano, o Serviço de Obras do mesmo Ministério, cumprindo um despacho do Senhor Ministro, que ordenava elevar a capacidade do sanatório de 52 para 100 leitos, organizou o novo orçamento, que passou a ser de Rs. 580:000\$0 (quinhentos e oitenta contos de réis).

6. Nestas condições, as quantias já aplicadas e as ainda necessárias para a conclusão do sanatório, são as seguintes:

Importância dispendida em 1939	200:000\$0
Importância a ser aplicada em 1940 ...	380:000\$0
Custo da construção	580:000\$0
Orçamento das instalações	250:000\$0
Total	830:000\$0

7. Propõe o Ministério interessado que a despesa total de 630:000\$0 (seiscentos e trinta contos de réis), correspondente a 380:000\$0 (trezentos e oitenta contos de réis) para conclusão das obras e 250:000\$0 (duzentos e cinquenta contos de réis) para instalação, seja dividida em duas partes: uma, de 344:371\$0 (trezentos e quarenta e quatro contos, trezentos e setenta e um mil réis), deverá correr por conta da Verba 5 — Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis, Consignação I — Obras, Subconsignação 2, Inciso 01, Letra i, do orçamento vigente; a outra, de 285:629\$0 (duzentos e oitenta e cinco contos, seiscentos e vinte nove mil réis), à conta do crédito aberto pelo Decreto -lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940.

8. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

- 1.º — que, tanto para o prosseguimento das obras como para a aquisição de material destinado à instalação do sanatório, sejam realizadas concorrências administrativas; e
- 2.º — que, para a abertura das referidas concorrências, deverá, preliminarmente, o Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, detalhar o projeto das obras a executar e organizar discriminação minuciosa dos materiais que deverão ser adquiridos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito, — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Chamo atenção para que se evitem sucessivas alterações de projetos e orçamentos depois de autorizada a obra. — G. VARGAS.

1.855 — Em 24 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo incluso em que o Senhor Ministro da Educação e Saúde expõe os planos dos Centros de Saúde de Goiânia, Belém e Curitiba, e solicita seja autorizada sua execução.

2. Propõe o Senhor Ministro que, visto se acharem esgotados os recursos relativos ao plano quinquenal de obras, sejam as despesas de construção e instalação dos Centros projetados, orçadas em 2.610:000\$0 (dois mil seiscentos e dez contos de réis), levadas a efeito com os recursos orçamentários destinados à compra de aparelhos para o Observatório Nacional e à estátua de Gonçalves Dias, a ser erigida no México, recursos esses cuja aplicação não será feita no atual exercício.

3. No processo não ha elementos que permitam estudar convenientemente as obras projetadas. Segundo o próprio Serviço de Obras do Ministério, os ante-projetos são estudos

preliminares, destinados a orientar o programa dos Centros de Saúde, devendo os projetos definitivos ser organizados quando fornecidas as plantas dos terrenos.

4. Nessas condições, a estimativa orçamentária feita pelo citado Serviço, serve, apenas, para orientar os estudos. E' evidente que os projetos e custo dos edificios dependerão, em grande parte, dos terrenos escolhidos e da natureza das fundações.

5. Este Departamento, em exposições de motivos anteriores, teve a honra de manifestar a Vossa Excelência seu ponto de vista relativamente às grandes diferenças verificadas entre os orçamentos de outras obras do Ministério e as despesas efetuadas. O processo em apêço evidencia os vícios de origem que têm contribuído, em parte, para esse estado de coisas, sendo de extranhar que não se aproveite a experiência adquirida afim de evitar a repetição de semelhantes anomalias.

6. Cumpre salientar que não existe no processo nenhum esclarecimento que permita controlar a estimativa das despesas, pois mesmo numa avaliação baseada na área construída é necessário conhecer, pelo menos em linhas gerais, o acabamento projetado.

7. Pelo exposto, ao restituir a Vossa Excelência o processo em apêço, este Departamento tem a honra de sugerir seja ele encaminhado ao Ministério da Educação e Saúde, para que se digne elaborar as plantas definitivas, orçamentos e especificações, caso Vossa Excelência julgue conveniente aprovar o plano desses Centros de Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito, — Paulo Lyra, presidente interino.

Arquive-se. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.853 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, o processo em que o M.E.S. solicita autorização para executar as obras de acabamento do Instituto Nacional do Cinema Educativo.

Aprovado. É conveniente evitar posteriores modificações do projeto, aumentando-se sucessivamente o orçamento mediante o qual foi outorgada a construção da obra. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.856 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salários e admissão de extranumerários-mensalistas para a D.R.C.T. do Ceará. A habilitação dos candidatos propostos à admissão foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.857 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer contrário, o processo em que o Instituto Nacional do Sal solicita autori-

ção para ser posta à disposição daquele Instituto, Dinorah Falcão de H. Cavalcanti, extranumerário-mensalista do M.E.S.

Nego aprovação de acôrdo com o parecer. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.858 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.A., de admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas do Serviço de Meteorologia.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.859 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salários e admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas para a E.F.C.B.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.860 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. do D.F. A habilitação do candidato foi apurada de acôrdo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.861 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salários e admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. de Minas Gerais.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.862 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.A., de melhoria de salário e aproveitamento de extranumerários-mensalistas da Divisão do Fomento da Produção Mineral. O aproveitamento se justifica por não haver na tabela em questão servidores que percebam salário imediatamente inferior na série correspondente.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.863 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salários e admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas da E. F. Noroeste do Brasil.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.864 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.G., de admissão de extranumerário-contratado para a Escola de Educação Física do Exército.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.866 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de melhoria de salário de extranumerários-mensalistas da Diretoria do Domínio da União.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.867 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de admissão de candidatos habilitados para as funções de extranumerário-mensalista do Domínio da União.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.868 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. da Baía.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.869 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salários e admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Ribeirão Preto. A habilitação do candidato proposto à admissão foi apurada de acôrdo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.870 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. do Amazonas e Acre. A prova de habilitação pode ser dispensada por se tratar de aproveitamento de antigo servidor.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.871 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Campanha. A habilitação do candidato foi apurada de acôrdo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.872 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de candidatos habilitados para a função de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. do Distrito Federal.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.873 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerários-mensalistas para a D.R.C.T. de Botucatu. A habilitação dos candidatos foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.874 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. de Santa Catarina.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.875 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de extranumerários-mensalistas para o Serviço de Assistência a Psicopatas, substituindo-se a prova de habilitação pela de títulos apresentada.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.876 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. de São Paulo.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.877 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de melhoria de salários e admissão de extranumerário-mensalista para o Instituto Osvaldo Cruz.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.878 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Saúde.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.879 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de extranumerário-mensalista para a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, substituindo-se a prova de habilitação pela de títulos apresentada.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.880 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de extranumerário-mensalista para a Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, substituindo-se a prova de habilitação pela de títulos apresentada.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.881 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de extranumerário-mensalista para a Divisão do Ensino Comercial no Estado do Pará, substituindo-se a prova de habilitação pela de títulos apresentada.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.882 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de extranumerário-mensalista para a Divisão do Ensino Comercial, substituindo-se a prova de habilitação pela de títulos apresentada.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.883 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de admissão de extranumerário-mensalista para a Alfândega de Porto Alegre. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.884 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de admissão de extranumerários-mensalistas para a Alfândega do Rio de Janeiro. A habilitação dos candidatos foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.885 — Em 24 de outubro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República projeto de

Decreto dispondo sobre a lotação das repartições do M. V.O.P., que são atendidas pelo Quadro I.

(Decreto n. 6.446, de 31-10-40).

1.886 — Em 24 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer contrário à sua aprovação, o processo em que o M.V.O.P. propõe a alteração da estrutura do S.R.P. da E. F. Noroeste do Brasil.

Nego aprovação, de acordo com o parecer. — Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.887 — Em 24 de outubro de 1940. — Em que este Departamento, à vista de um memorial do Professor Fernando Luz, da Faculdade de Medicina da Baía, sugere a necessidade de se abrir um inquérito afim de apurar irregularidades que se estariam verificando naquele Estabelecimento,

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.888 — Em 24 de outubro de 1940. — Processo em que o M.J.N.I. solicita a abertura de um crédito especial destinado a compensar as diferenças de caixa, em favor do pagador do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Este Departamento propõe seja encaminhado o processo àquele Ministério para que elabore o projeto de Decreto.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.889 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.J.N.I., de admissão de extranumerário-mensalista para o Juízo de Menores do Distrito Federal.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.890 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. de Campanha.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.891 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário de extranumerário-mensalista da E. F. São Luiz a Teresina.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.892 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável,

a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário e admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Goiaz, dispensando-se a prova de habilitação por se tratar de aproveitamento de antigo serventuário.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.893 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salários e admissão de candidatos habilitados para funções de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. do Amazonas e Acre.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.894 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário de extranumerários-mensalistas do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.895 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista do Observatório Nacional.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.896 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de admissão de extranumerário-contratado para o Departamento Federal de Compras.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.897 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta de admissão de extranumerário-mensalista para a Faculdade Nacional de Medicina, substituindo-se a prova de habilitação pela de títulos apresentada.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.898 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.F., de admissão de extranumerários-mensalistas para a Alfândega de Recife. A habilitação dos candidatos foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 30-10-40. — G. VARGAS.

1.899 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável,

a proposta do M.V.O.P., de aproveitamento de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. de Diamantina em idênticas funções na D.R. de São Paulo.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.900 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista da Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.901 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Botucatu.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.902 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de aproveitamento de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. do D.F. em função de menor salário na D.R. do Pará e de extranumerário-mensalista desta na vaga deixada na D.R. do D.F.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.903 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de candidatos habilitados para funções de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. do Espírito Santo.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.904 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de São Paulo. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.905 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de São Paulo. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 25-10-40. — G. VARGAS.

1.906 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. de Amazonas e Acre.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.907 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerários-mensalistas para a D.R.C.T. de São Paulo. A habilitação dos candidatos foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.908 — Em 27 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Santa Catarina. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.909 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de melhoria de salário de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. de Santa Catarina.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.910 — Em 25 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Santa Catarina. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.911 — Em 25 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Minas Gerais. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.912 — Em 25 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de Ribeirão Preto. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.913 — Em 25 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de São Paulo. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.914 — Em 25 de outubro de 1940. — Aproveitamento de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. do Ceará em idênticas funções na D.R. da Paraíba.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.915 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República com parecer favorável, a proposta do M.F., de alteração da tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço do Pessoal, afim de atender ao desenvolvimento dos trabalhos naquela repartição.

(D. O. de 30-10-40).

1.916 — Em 25 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. da Paraíba. A habilitação dos candidatos foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.917 — Em 25 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Agricultura submeteu à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso projeto de regimento do Departamento Nacional da Produção Mineral.

2. A estrutura prevista no projeto para aquele importante órgão da administração nacional e o conjunto de normas fixadas correspondem em suas linhas gerais às reais necessidades de serviços dessa natureza, de cuja eficiência tanto depende, na situação atual, a solidez e o futuro de nossa economia.

3. Dêse modo, assume a maior importância a prevista descentralização e consequente distribuição dos serviços daquele Departamento pelos diversos pontos do território nacional, o que virá permitir soluções mais rápidas e racionais para os problemas da produção mineral, pelo conhecimento exato que deles terão os órgãos técnicos do D.N.P.M.

4. Contudo, procedendo ao exame da matéria, verificou este Departamento a conveniência de modificar alguns pontos da organização proposta.

5. Assim, em lugar de uma "Secção de Comunicações", deve ser creada uma "Secção de Administração", de órbita de ação mais larga, e à qual serão atribuídos os

trabalhos de protocolo, arquivo, guarda e distribuição de material.

6. Foi sanada também a omissão notada no projeto relativamente à criação de uma biblioteca especializada, indispensável às consultas de ordem técnica do D.N.P.M.

7. Além disso, suprimiu-se de alguns dispositivos a parte referente a funções gratificadas, que, evidentemente, não constitue assunto de que se deva tratar em regimento.

8. Por último, foram introduzidas outras alterações de menor importância no projeto, com o intuito de ajustá-lo às normas seguidas por este Departamento.

9. Nestas condições, ao remeter o presente processo, este Departamento tem a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo substitutivo de regimento do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

(Assinado o decreto n. 6.402, em 28-10-40.)

1.918 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, opinando pelo seu indeferimento, o processo em que extranumerários da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do D.N.P.V. (M.A.), reclamam contra o fato de terem sido aproveitados em 1939 como diaristas, alegando que em 1938 eram mensalistas.

Aprovado. Em 27-10-40. — G. VARGAS.

1.919 — Em 25 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de São Paulo. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.920 — Em 25 de outubro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerário-mensalista do Museu Nacional (M.E.S.).

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.921 — Em 25 de outubro de 1940. — Aproveitamento de extranumerário-mensalista do Liceu Industrial de Mato-Grosso em idênticas funções no de São Paulo.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.922 — Em 25 de outubro de 1940. — Melhoria de salário e admissão de extranumerários-mensalistas para a D.R.C.T. de Botucatu.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.923 — Em 25 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. da Paraíba. (M.V.O.P.).

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.924 — Em 25 de outubro de 1940. — Em que este Departamento propõe normas para a admissão de extranumerários-mensalistas e contratados para a Inspetoria Federal de Obras contra as Secas. (M.V.O.P.).

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.925 — Em 25 de outubro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República projeto de Decreto-lei elaborado pelo M.G. alterando as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940 e dando outras providências.

(Decreto-lei n. 2.718, de 30-10-40).

1.926 — Em 25 de outubro de 1940. — Submete ao Senhor Presidente da República projeto de Decreto-lei dispondo sobre o licenciamento dos servidores do Estado convocados para prestação de serviço militar ou de qualquer outro obrigatório.

(Decreto-lei n. 2.713, de 30-10-40).

1.927 — Em 25 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer contrário, o telegrama em que o sindicato dos Ferroviários da E. F. Araraquara, no Estado de São Paulo, pede a continuidade do direito de sindicalização.

Aprovado. Em 7-10-40. — G. VARGAS.

1.928 — Em 25 de outubro de 1940. — Processo do M.A. sobre o requerimento em que Maria da Glória Silveira, viúva do Oficial Administrativo classe XIX, do Quadro Suplementar desse Ministério, pleiteia a concessão de uma pensão especial.

Este Departamento opina pela concessão de uma pensão de 700\$0 mensais, a partir da data do óbito.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.929 — Em 25 de outubro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República, projetos de Decretos-leis abrindo o crédito especial de 9.200\$0, pelo M.V.O.P. e dispondo sobre a gratificação, a título de indenização, a ser concedida aos oficiais e praças do Exército e da Armada, requieitados para serviços aeronáuticos noutros Ministérios.

(Decretos-leis ns. 2.753 e 2.754, de 7-11-40).

1.930 — Em 26 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de aproveitamento de extranumerário-mensalista do D.A.C. em idênticas funções na Secretaria de Estado.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.931 — Em 26 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a Alfândega de Santos (M. F.). A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.932 — Em 26 de outubro de 1940. — Melhoria de salários de extranumerários-mensalistas da Secretaria de Estado do M.V.O.P.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.933 — Em 26 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. do Rio Grande do Norte (M.V.O.P.). A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.934 — Em 26 de outubro de 1940. — Aproveitamento de extranumerário-mensalista (servente) da D.R.C.T. do Rio de Janeiro, em função diferente (guarda) na mesma D.R.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.935 — Em 26 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de São Paulo. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.936 — Em 26 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. de São Paulo. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.937 — Em 26 de outubro de 1940. — Melhoria de salário e admissão de extranumerários-mensalistas para a D.R.C.T. de Amazonas e Acre.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.938 — Em 26 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-contratado para a função de médico-tisiólogo do Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.939 — Em 26 de outubro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas do Departamento de Aeronáutica Civil (M.V.O.P.).

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.940 — Em 26 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer contrário, o processo em que o M.A. solicita autorização para a compra de 3 automóveis de passageiros destinados aos serviços das Inspetorias Regionais em São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.941 — Em 26 de outubro de 1940. — Exposição de motivos em que o M.J.N.I. solicita sejam excetuados os contínuos, serventes, motoristas e investigadores da regra geral estabelecida pelo decreto n. 5.062, de 27-12-39, que regulamentou o Estatuto dos Funcionários no tocante às gratificações por serviços extraordinários.

Este Departamento é de parecer que os auxiliares do Gabinete do Senhor Ministro sejam remunerados pela dotação a título de representação e não pela verba destinada a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho, desde que os pagamentos feitos à sua conta têm processamento regulamentado e dependem de condições que não poderão ser atendidas no caso de que se trata.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.942 — Em 26 de outubro de 1940. — Processo em que o M.V.O.P. solicita alterações, sem aumento de despesa, no anexo 15 do Orçamento Geral em vigor.

Fazenda. Em 29-10-40. — G. VARGAS.

1.943 — Em 26 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, propondo o seu arquivamento, o processo em que Salvador Risse, mestre de oficina, aposentado, da E.F.C.B., pede abono de gratificação de 10% a que se julga com direito e pagamento de vencimento, relativo ao período de 4-2-910 a 25-7-919.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.944 — Em 28 de outubro de 1940. — Trata da situação do bacharel Severino Alves de Sousa, Juiz Fede-

ral, padrão O, do Quadro IV do M.J.N.I., da secção do Ceará, que se achava em disponibilidade.

Justiça. Em 19-11-40. — G. VARGAS.

1.945 — Em 28 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, aprovando com restrições, o processo em que o M.E.S. solicita autorização para aplicar por adiantamento a importância de 140.000\$0, da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I, Subconsignação V, para ampliação da Educação Sanitária em todo o país.

Aprovado. Em 28-10-40. — G. VARGAS.

1.947 — Em 29 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a exposição de motivos n. 1.067, de 18 de outubro corrente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, atinente a meios e modos de prestação de fiança, previamente exigida para o exercício de determinados cargos ou funções.

2. E' que o Departamento dos Correios e Telégrafos quer saber

"... si os títulos de caução emitidos pela Caixa Econômica Federal, na conformidade do Decreto número 19.870, de 15 de abril de 1939, podem ser aceitos como fiança".

3. Esse aludido decreto, que é de 1931 e não de 1939, como por equívoco ali se consigna, dispõe, em seu artigo 1.º, que

"serão recolhidas obrigatoriamente às Caixas Econômicas Federais, onde as houver, as importâncias em dinheiro dos depósitos judiciais, bem como as das cauções constituídas para garantir a execução de qualquer contrato, a prestação de qualquer serviço, ou o fornecimento de qualquer utilidade".

4. Em face desse preceito, a citada exposição, depois de alegar que

"o Código de Contabilidade aceita cauções feitas em depósitos de caderneta das Caixas Econômicas, não mencionando a nova modalidade de caução, que, naquela época, não existia",

conclue, no mesmo passo, que

"a garantia oferecida pelo título emitido na conformidade do citado Decreto 19.870, que facilita ao depositante as suas transações com a instituição bancária, equivale a uma fiança em dinheiro e pode, em consequência, ser aceita como "apólice de seguro de fidelidade funcional",

um dos meios por que, nos termos do § 1.º do artigo 30 do Estatuto dos Funcionários, poderá ser prestada a fiança prévia, imposta àqueles a que se atribuem funções de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou são responsáveis por quaisquer bens da União.

5. Com efeito, esse dito artigo, em seu parágrafo primeiro números I, II e III, estabelece:

"A fiança poderá ser prestada:

"Em dinheiro" (I);

"Em títulos da Dívida Pública da União (II);

"Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas" (III). (E' meu o grifo).

6. Atente-se na origem, natureza e fim próprios, específicos e peculiares às apólices de seguro de fidelidade funcional; considerem-se, também, os últimos termos do inciso III transcrito e verificar-se-á que tais títulos somente encontrarão similitude nos que forem emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas para o fazerem.

7. Sendo certo, por outro lado, que o Código de Contabilidade indicava e o Estatuto dos Funcionários omitiu as cadernetas das Caixas Econômicas Federais na relação dos meios de prestar o funcionário a fiança devida, tem-se que houve propósito de lhes não reconhecer esse efeito, impedindo, portanto, ajustá-las a qualquer das espécies ali enumeradas. Não apenas as cadernetas, sinão, por igual, o documento comprobatório do depósito que representem.

8. Na verdade, o dispositivo contido no referido parágrafo 1.º do artigo 30 do Estatuto citado é terminante.

9. Ali não se exemplificam, mas se enumeram, taxativamente, os meios de prestação da fiança, desautorizando qualquer substituição ou ampliação, assente em argumentos por analogia ou paridade.

10. Nestes termos, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar contrariamente à sugestão do Ministério da Viação e Obras Públicas, a que, para os devidos fins, pode ser encaminhado o mesmo processo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito, — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 30-10-40. — G. VARGAS.

1.948 — Em 29 de outubro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República projetos de decreto-lei abrindo crédito especial para pagamento dos novos Inspectores do Ensino Secundário e Comercial e de decreto aprovando as novas tabelas e as relações nominais aditivas, correspondentes.

(Decreto-lei n. 2.742 e Decreto n. 6.481, de 4-11-40).

1.949 — Em 29 de outubro de 1940. — Propõe o M.J.N.I. a criação de uma tabela numérica de extranumerários-mensalistas para a sua Divisão do Material.

Este Departamento manifesta-se a favor da proposta e submete ao Senhor Presidente da República projeto de Decreto consubstanciando a medida em apêço.

Aprovado. Em 29-10-40. — G. VARGAS.

(Decreto n. 6.415, de 30-10-40).

1.950 — Em 29 de outubro de 1940. — Propõe o M.J.N.I. a alteração das tabelas numéricas de extranumerários-mensalistas da Polícia Civil do D.F. afim de atender ao desenvolvimento dos serviços.

Este Departamento manifesta-se a favor da proposta e submete à assinatura do Senhor Presidente da República projeto de Decreto consubstanciando a medida em apêço.

Aprovado. Em 29-10-40. — G. VARGAS.

(Decreto n. 6.414, de 30-10-40).

1.951 — Em 30 de outubro de 1940. — Processo em que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores presta informações sobre o fornecimento de luz e gás aos funcionários das Escolas João Luiz Alves e Quinze de Novembro, do Instituto Sete de Setembro e da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal.

Este Departamento, depois de estudar o assunto, propõe a expedição de circular da Secretaria da República da República, aos Senhores Ministros de Estado, recomendando a fiel observância da norma proibitiva contida no artigo 103 do Estatuto dos Funcionários, de forma que sejam imediatamente suspensos quaisquer pagamentos pelos cofres públicos que importem em concessão de vantagens aos servidores do Estado, não prevista naquele Estatuto, sob pena de responsabilidade civil e disciplinar dos chefes de serviço que requisitarem, autorizarem ou permitirem tais concessões irregulares, de forma direta ou indireta.

Aprovado. Em 30-10-40. — G. VARGAS.

(Circular da Presidência da República n. 8-40).

1.952 — Em 30 de outubro de 1940. — Carta em que Olga Duarte, inscrita no Concurso de Escrivão, pede que, no caso de ser habilitada, seja nomeada para o Estado de Pernambuco.

A interessada deve aguardar os resultados da correção que a Banca Examinadora está ultimando.

Aprovado. Em 30-10-40. — G. VARGAS.

1.953 — Em 30 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a Polícia Militar do Distrito Federal, substituindo-se a prova de habilitação pela de títulos apresentada.

Aprovado. Em 30-10-40. — G. VARGAS.

1.954 — Em 30 de outubro de 1940. — Exposição de motivos em que o M.V.O.P. trata da situação dos extranumerários-mensalistas inválidos para o serviço público — assunto já resolvido por este Departamento.

Arquive-se. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.955 — Em 30 de outubro de 1940. — Renovação de contrato de extranumerário da Divisão do Fomento da Produção Mineral (M.A.).

Aprovado. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.956 — Em 30 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. do Rio Grande do Sul.

Aprovado. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.957 — Em 30 de outubro de 1940. — Renovação de contrato de extranumerário do M.A.

Aprovado. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.958 — Em 30 de outubro de 1940. — Melhoria de salário e admissão de extranumerários-mensalistas para a D.R.C.T. do Espírito Santo. A habilitação dos candidatos propostos à admissão foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.959 — Em 30 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. de Mato Grosso (M.V.O.P.).

Aprovado. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.960 — Em 30 de outubro de 1940. — Admissão de candidatos habilitados para funções de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. de Santa Catarina. (M.V.O.P.).

Aprovado. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.961 — Em 30 de outubro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República, projeto de Decreto elaborado pelo M.A. alterando as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do Laboratório Central de Enologia, do Serviço de Estatística da Produção e do Serviço de Informação Agrícola.

(Decreto n. 6.493, de 1-11-40).

1.962 — Em 30 de outubro de 1940. — Proposta do M.F., de admissão de extranumerário-contratado para o Departamento Federal de Compras.

Este Departamento opina contrariamente à proposta por se encontrar o candidato indicado relacionado na função de Escriturário XV daquele Departamento.

Aprovado. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.963 — Em 30 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. da Baía. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.964 — Em 31 de outubro de 1940. — Submete ao Senhor Presidente da República providências em aditamento à exposição de motivos n. 1.809, de 1940, deste Departamento.

Aprovado. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.965 — Em 31 de outubro de 1940. — Exposição de motivos em que o M.V.O.P. sugere o arquivamento do processo relativo ao pagamento de diferença de vencimentos a Tridentino Galvão, Escriturário classe G, da D.R.C.T. de Campo Grande.

Este Departamento manifesta-se favoravelmente à aceitação da sugestão do M.V.O.P.

Aprovado. Em 31-10-40. — G. VARGAS.

1.966 — Em 31 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República com parecer favorável, a proposta do M.E.S., de distribuição de crédito para a admissão de pessoal extranumerário-tarefeiro para o Serviço de Comunicações.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.967 — Em 31 de outubro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas da Divisão de Caça e Pesca do D.N.P.A. (M.A.).

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.968 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para o Serviço do Pessoal do M.F., substituindo-se a prova de habilitação pela de títulos apresentada.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.969 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. de Santa Maria da Boca do Monte.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.970 — Em 31 de outubro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerário-mensalista da E. F. Central do Rio Grande do Norte.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.971 — Em 31 de outubro de 1940. — Melhoria de salário e admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. do Amazonas e Acre.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.972 — Em 31 de outubro de 1940. — Melhoria de salário e admissão de extranumerário-mensalista para a Fábrica do Andaraí. A habilitação do candidato proposto à admissão foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.973 — Em 31 de outubro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. de Botucatu (M.V.O.P.).

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.974 — Em 31 de outubro de 1940. — Aproveitamento de extranumerário-mensalista da Diretoria do Arquivo do Exército em idênticas funções no Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar. (M.G.).

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.975 — Em 31 de outubro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas da D.R.C.T. de São Paulo. (M.V.O.P.).

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.976 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. do Rio Grande do Sul. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.977 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para a função de extranumerário-mensalista da Secretaria de Estado do M.V.O.P.

Aprovado. Em 4-11-40. — G. VARGAS.

1.978 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. do Rio de Janeiro. A habilitação do candidato foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.979 — Em 31 de outubro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerário-mensalista do Serviço de Assistência a Psicopatas e aproveitamento no Hospital Artur Bernardes.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.980 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para o Patronato Agrícola Artur Bernardes. (M.J.N.I.) substituindo-se a prova de habilitação pela de títulos apresentada.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.981 — Em 31 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República com parecer favorável, o processo em que o M.E.S. solicita a distribuição do crédito da Verba 1 — Pessoal, Consignação 2, Subconsignação 10, do vigente orçamento daquele Ministério para a admissão de pessoal extranumerário-diarista necessário ao serviço do Instituto de Puericultura.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.982 — Em 31 de outubro de 1940. — Processo em que Telemaco Santos Costa, ex-servente, classe D do Quadro I do M.E.S., reclama contra o ato que o demitiu por abandono de emprego, em 14 de dezembro do ano passado.

Este Departamento, atendendo a que ao requerente não se pode atribuir inteira responsabilidade pela situação irregular em que se encontrava, opina pela readmissão do interessado, encaminhando-se o processo ao M.E.S., para os devidos fins.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.983 — Em 31 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a exposição de motivos n. 1.062, de 17 do corrente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, atinente à consulta que lhe foi dirigida pela Inspetoria Federal das Estradas sobre

"... se aos extranumerários é aplicável o instituto da suspensão preventiva".

2. Dispõem os arts. 263 e 264 do Estatuto dos Funcionários:

"Poderá ser ordenada, pelo chefe da repartição, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, cabendo ao ministro de Estado prorrogá-la até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

"Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração".

3. Pondera o aludido Ministério que

"é de conveniência para a administração que todos os servidores, inclusive os extranumerários, possam ser afastados para o fim de serem averiguadas faltas, proventura cometidas",

excluindo-se dentre esses os diaristas e tarefeiros, aos quais

"... não é possível a concessão de licença"

a que têm direito os mensalistas e contratados,

"... na conformidade com o art. 54 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938".

4. Aludindo à matéria, diz, afinal, o mencionado documento:

"... objetiva este Ministério uma solução de caráter geral, por se tratar de assunto que interessa a todos os Ministérios".

5. Em verdade, não há dissimular a importância do caso em apreço, quer do ponto de vista da administração em geral, quer, nomeadamente, quanto àqueles que, ao lado dos funcionários públicos, integram os quadros dos servidores do Estado.

6. De fato. Atentando-se em que, embora sem estabilidade no serviço, que nenhuma adquire, qualquer que seja o seu tempo de exercício na respectiva função, o extranumerário, mensalista ou contratado, é já copartícipe de alguns dos "direitos e vantagens", capitulados no Título II do Estatuto dos Funcionários, compreender-se-á, sem esforço, que é justo subordinar, em princípio, a sua dispensa a prévio processo, salvo, bem se está a ver, se responsável por faltas de que existam provas materiais, assentes em documentos ou fatos, por si mesmos incontestáveis e incontestados e punidos com essa pena, na conformidade da sua lei orgânica.

7. Ademais, a suspensão preventiva, nos termos do preceito que a estipula, apesar de incluída no Título III — Dos deveres e da ação disciplinar — não é ali considerada como penalidade, de vez que a lei lhe atribue fim específico e, concomitantemente, prevê a hipótese de restituição de tempo de serviço e de ressarcimento de prejuízos pecuniários relativos

a) "... ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão" (art. 265, número I), ou

b) "... ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada" (art. 265 cit., n. II).

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar favoravelmente à sugestão do Ministério da Viação e Obras Públicas, constante da sua referida exposição número 1.062, de 17 de outubro corrente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito, — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.984 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para função de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. do Distrito Federal. (M.V.O.P.).

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.985 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para função de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. do Distrito Federal. (M.V.O.P.).

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.986 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para função de extranumerário-mensalista da Divisão de Fomento da Produção Vegetal no Estado do Espírito Santo.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.987 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para função de extranumerário-mensalista do Liceu Industrial de Belo-Horizonte.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.988 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para função de extranumerário-mensalista do D.N.P.I. (M.T.I.C.).

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.989 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para função de extranumerário-mensalista da Diretoria do Pessoal do M.M.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.990 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidatos habilitados para funções de extranumerários-mensalistas da E.F.C.B. (M.V.O.P.).

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.991 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a D.R.C.T. do Rio de Janeiro, substituindo-se a prova de habilitação pela de títulos apresentada.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.992 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerários-mensalistas para a D.R.C.T. de São Paulo. A habilitação dos candidatos foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.993 — Em 31 de outubro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas do Serviço Florestal (M.A.).

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.994 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de extranumerário-mensalista para a Escola Nacional de Agronomia, substituindo-se a prova de habilitação pela de títulos apresentada.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.995 — Em 31 de outubro de 1940. — Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas da E.F.C.B. (M.V.O.P.).

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.996 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para função de extranumerário-mensalista da E. F. Central do Rio Grande do Norte.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.997 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para função de extranumerário-mensalista da D.R.C.T. da Paraíba.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.998 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidato habilitado para função de extranumerário-mensalista da Diretoria do Pessoal do M.M.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

1.999 — Em 31 de outubro de 1940. — Submete à assinatura do Senhor Presidente da República projeto de Decreto-lei alterando, sem aumento de despesa, o atual orçamento do M.J.N.I.

(Decreto-lei n. 2.739, de 4-11-40).

2.000 — Em 31 de outubro de 1940. — Encaminha ao Senhor Presidente da República, com parecer favorável, a proposta do M.V.O.P., de designação do Engenheiro Classe N, Quadro II, Ernani Bitencourt Cotrim, para estudar nos E.U.A. a instalação de uma usina central de beneficiamento de carvão e aproveitamento de pirite.

Aprovado. Em 1-11-40. — G. VARGAS.

2.001 — Em 31 de outubro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Vossa Excelência submeteu à apreciação deste Departamento as sugestões apresentadas pelo Sr. Luiz Oudin Seabra, sobre a reorganização dos atuais ministérios, a qual importaria na supressão de uns e na criação de outros.

2. Trata-se de trabalho que revela o espírito de cooperação de seu autor, que é um estudioso dos assuntos de organização dos serviços públicos.

3. Nestas condições, tenho a honra de propôr a Vossa Excelência que o referido trabalho fique arquivado neste departamento, para ser apreciado logo que se apresente ocasião oportuna.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito, — Paulo Lyra, presidente interino.

Aprovado. Em 4-11-40. — G. VARGAS.

2.002 — Em 31 de outubro de 1940. — Admissão de candidatos habilitados para funções de extranumerários-mensalistas da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil. (M.E.S.).

Aprovado. Em 4-11-40. — G. VARGAS.

Conselho Deliberativo

RESUMO DA ATA DA 120.^a SESSÃO, EM 16 DE JANEIRO DE 1941

Realizou-se em 16 de janeiro de 1941 a 120.^a Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente e de todos os Diretores de Divisão do Departamento, foi aberta às 17 horas e 25 minutos.

Entre outros assuntos, o Conselho assentou medidas referentes à elaboração do relatório das atividades do DASP em 1940, sendo a sessão suspensa às 18 horas e 15 minutos e lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço agora publicar.

RESUMO DA ATA DA 121.^a SESSÃO, EM 23 DE JANEIRO DE 1941

Realizou-se em 23 de janeiro de 1941, a 121.^a Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente e de todos os Diretores de Divisão do Departamento, foi aberta às 16 horas e 30 minutos.

O Conselho ocupou-se do concurso a ser proxima-mente aberto para provimento, no corrente ano, em cargos da carreira de Técnico de Administração do Quadro Permanente do DASP, passando, em seguida, a tratar da viagem, para estudos de especialização e aperfeiçoamento, que, também no corrente ano, deverá ser feita por funcionários indicados pelo Departamento.

O Conselho examinou, ainda, à vista de um caso concreto que lhe foi apresentado, a situação dos funcionários aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões em face da Constituição, ficando o assunto para ser resolvido em sessão posterior.

Os trabalhos foram suspensos às 19 horas e 10 minutos, quando foi lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço agora publicar.

RESUMO DA ATA DA 122.^a SESSÃO, EM 30 DE JANEIRO DE 1941

Realizou-se em 30 de janeiro de 1941 a 122.^a Sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente e de Diretores de Divisão do Departamento, foi aberta às 16 horas.

O Conselho resolveu manifestar-se contrariamente a um pedido de aproveitamento de auxiliares de consulado, padrão N, em cargos da classe J, da carreira de Diplomata, uma vez que os interessados não podem ser nomeados sem concurso para aquela classe inicial, nem, de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários, podem ser transferidos para cargos de padrões diferentes.

Em virtude de consulta da Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, o Conselho resolveu que os ocupantes de funções de chefia ou direção não remunerada, mas regularmente instituída e provida por ato ministerial, por exigência dos serviços, poderão expedir os boletins de merecimento dos funcionários de que forem chefes imediatos.

O Conselho examinou, ainda, uma consulta do Diretor do Departamento de Administração do mesmo Ministério, relativa à contagem, no tempo de serviço de magistério, para efeito de concessão da gratificação instituída pelo decreto-lei n. 2.895, de 1940, do tempo que tiver sido prestado pelos docentes livres nos cursos normais, equiparados e livres, resolvendo esclarecer que somente deverá ser considerado, para tal fim, o tempo de serviço prestado pelo docente no efetivo exercício do magistério, como ocupante de cargo de professor.

A sessão foi encerrada às 18 horas e 10 minutos, quando foi lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço agora publicar.

PROCURE SER PERFEITO NO TRABALHO QUE REALIZAR.
O TRABALHO APRESENTAVEL RECOMENDA SEU AUTOR.